



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2015 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas de acusação Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso e do Procurador da República Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o defensor do acusado e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP n. 345.619. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas supracitadas, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Depreque-se o interrogatório do réu, se possível por videoconferência. Saem cientes os presentes.

Expediente Nº 5238

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos 27 dias do mês de novembro do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do acusado Everaldo Cruz dos Santos e sua defensora Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP 334421; do acusado Leandro Farto e sua defensora Dra. Lisiane de Campos, OAB/PR 30.498, que requereu prazo para juntada de substabelecimento, e das testemunhas de acusação, Marcos José Rodrigues e Celso Antônio Grossi. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi assegurado aos acusados o direito de entrevista reservada com suas advogadas, o que foi realizado. Após, foi tomada a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, foi indagada às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. As partes nada requereram. Ao final, disse o MM. Juiz Defiro. Concedo o prazo de 02 (dois) dias úteis para a juntada do substabelecimento por fax e o prazo de 05 (dias) dias para juntada do termo original de substabelecimento pela defensora. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Considerando-se o teor da manifestação ministerial de fl. 304, cuide a Secretaria de proceder ao desentranhamento do laudo pericial de nº 164/2015 (fls. 272/279) - substituindo-se tal documento por cópia - bem como à extração de cópias de fl. 304 e deste termo de audiência, devendo as referidas cópias e o original do laudo serem encaminhados via ofício ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências quanto à persecução penal relativa aos supostos crimes previstos nos artigos 155 ou 157 e 311 do Código Penal. De-se ciência às partes dos laudos de fls. 312/316 e 322/329, na mesma ocasião das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006016-8) - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 -

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001344-33.2005.403.6107 (2005.61.07.001344-4) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X WILLIAN FERREIRA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003606-53.2005.403.6107 (2005.61.07.003606-7) - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2) - CARMERINDO FRANCISCO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMERINDO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1) - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000990-89.2007.403.6316 (2007.63.16.000990-0) - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.001195-9) - ONOFRE ALVES FEITOSA - ESPOLIO X MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002912-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA GARRUTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NILSE PEREIRA GARRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LOPES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006036-85.1999.403.6107 (1999.61.07.006036-5) - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2) - LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X CARMEN GOBETTI BORGES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6) - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005240-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005240-7) - SATIRO TOSHIIAKI YABUUTI X SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8) - MARIA MADALENA BORGUETI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA MADALENA BORGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003310-02.2003.403.6107 (2003.61.07.003310-0) - NORIYASU NAGATA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NORIYASU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6) - GILBERTO BATISTA MARTINS X ANDREA BATISTA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES - ESPOLIO X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0013835-38.2006.403.6107 (2006.61.07.013835-0) - MARA SILVANA DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). ORIDIO MEIRA ALVES - OAB/SP: 72.459, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, em resumo, a revisão completa do contrato de conta corrente nº 001.00013150-1, celebrado com a agência nº 0329 do banco réu, na cidade de Penápolis/SP. Alega o autor, em síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de: 1) juros capitalizados; 2) juros abusivos e 3) encargos, taxas e tarifas não previstas contratualmente. Requer, assim, que as cláusulas contratuais que preveem os mencionados encargos e taxas ilegais sejam anuladas, bem como a devolução, em dobro, dos valores que tiverem sido pagos a maior. Em sede de tutela antecipada, requereu que o banco réu se absteresse de lançar seus dados cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito (notadamente os sistemas SPC/SERASA) ou, se já tiver o feito, que seja deferida ordem liminar para que tais providências sejam suspensas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 24, houve declínio de competência da Justiça Estadual de Penápolis/SP para esta Subseção Judiciária Federal. Emendas à inicial às fls. 31/32 e 35/37. Às fls. 40/42 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 61/87), seguida de documentos (fls. 88/244). Alegou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, por conter pedido genérico e não especificado, de forma a dificultar sobremaneira a sua defesa. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato; inexistência de cláusulas contratuais abusivas e inexistência de cobrança de taxas, tarifas e encargos não previstos contratualmente. Réplica às fls. 266/277. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 265) e a parte autora requereu produção de prova pericial contábil, por ocasião de sua réplica. À fl. 278, foi deferida a realização de prova contábil. O laudo foi juntado às fls. 290/328 e sobre ele as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte autora concordou com as conclusões da perícia judicial e requereu, mais uma vez, a procedência do pedido (fl. 341). A CEF, por sua vez, impugnou em parte a perícia realizada e requereu esclarecimentos, às fls. 343/345. Deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 346), estes foram prestados pelo senhor perito às fls. 348/351. Manifestando-se sobre os esclarecimentos, mais uma vez a parte autora noticiou sua concordância (fl. 353), enquanto a parte ré novamente impugnou as conclusões da perícia às fls. 355/356, requerendo que o perito fosse novamente intimado a elucidar os trabalhos já realizados. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta. Apesar de a inicial não ter sido, de fato, redigida com a melhor técnica, é possível depreender-se as cláusulas contratuais que a parte autora pretende discutir, quais sejam: as que dizem respeito à capitalização de juros e também a suposta cobrança de encargos e tarifas não previstas contratualmente. Assim, afasta a preliminar suscitada e adentro imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. Pretende o autor promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas na conta corrente nº 001.00013150-1, aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 6 de junho de 2002, agência nº 0329 da cidade de Penápolis/SP, tudo conforme comprova o documento de fl. 89. Após a abertura da referida conta, o próprio autor afirma, em sua inicial, que firmou vários outros contratos com a CEF, os quais pretendem, agora, rediscutir, ao argumento principal de que tais contratos possuem diversas cláusulas abusivas e ilegais, que o prejudica sobremaneira, enquanto consumidor. Aduz, em apertada síntese, que os diversos contratos e negócios jurídicos celebrados com a CEF estariam evadidos das seguintes nulidades: cobrança de encargos e juros não pactuados (fl. 07 da inicial); cobrança de juros sobre juros, ou seja, os chamados juros compostos ou capitalizados (fl. 12) e existência de pagamento de valores a maior, que devem, por isso mesmo, serem repetidos pelo banco, em dobro (fl. 14). Assevera que, do modo como estão sendo amortizados e cumpridos os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que o autor limitou-se a alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva por parte da CEF. E suas alegações, ademais, caem por terra, diante da perícia judicial que foi realizada nos autos. Isso porque, ao responder aos quesitos do Juízo, o senhor perito não encontrou qualquer ilegalidade ou abuso, praticado, em tese, pela CEF. De fato, ao responder ao quesito 2, o perito asseverou que conforme análise dos extratos colacionados aos autos, a relação negocial entre as partes está revestidas das formalidades legais, quanto à movimentação de conta corrente, nos moldes da movimentada pelo autor junto ao réu (fl. 291) e, na resposta ao quesito 3, o perito asseverou, ainda, não foram cobradas quaisquer taxas ou encargos não previstos contratualmente. Observo também, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não comprovou. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato de conta corrente celebrado com a CEF está sendo cumprido com regularidade, preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. Ademais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariarem normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariarem normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. No mais, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, a título de encargos, taxas ou tarifas, não é o caso de se deferir o pedido de devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior. Em outras palavras: não estando configurada qualquer espécie de cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000834-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000834-1) - ORDALINO CAMARA LOPES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000836-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000836-5) - ANTONIO TADEU ANTUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000840-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000840-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000843-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000843-2) - ADEMIR MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006013-56.2010.403.6107 - ARLINDO DE ALMEIDA BONO - ESPOLIO X SARA PEREIRA DOS SANTOS BONO(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SARA PEREIRA DOS SANTOS BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - OAB/SP: 169.933, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

Fls. 186/201 e 203/205: manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tragam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002865-61.2015.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP248699 - ALINE TOMASI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE ANTONIO FIAIS

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de providência liminar, proposta pela pessoa jurídica ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSÉ ANTÔNIO FIAIS, por meio da qual se objetiva a reintegração da posse de faixa de domínio e de área não edificante que margeia o km 258+500 metros da ferrovia que passa no Município de Guararapes/SP. Aduz a autora, em breve síntese, que, por força de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de cargas, celebrado em 27/02/1997, lhe foram transferidos, em arrendamento, bens operacionais (móveis e imóveis) da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), os quais pertencem, atualmente, ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e são considerados essenciais à prestação do serviço concedido. Referiu-se à faixa de domínio e à área não edificante Destaca que, a despeito de tais bens pertencerem ao DNIT, contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta para que fossem utilizados na exploração do serviço público, para o que deveria, inclusive, protegê-los contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho. Nesse sentido, obtempera que o réu invadiu, sem autorização, faixa de domínio localizada no Km 258+500 metros da ferrovia, no Município de Guararapes/SP, construindo cerca de alambrado a uma distância de aproximadamente 4 metros da linha férrea. O fato foi registrado (Boletim de Ocorrência n. 1090/2015). Ressalta que, não obstante notificado para promover a desocupação da área, o demandado não manifestou qualquer interesse na desocupação voluntária da faixa de domínio, caracterizando-se, assim, a prática de esbulho possessório. Finalmente, a demandante, sensível à questão de fundo, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, pugnando seja o pedido de liminar apreciado apenas posteriormente, caso reste frustrada a tentativa conciliatória. A inicial (fls. 02/22), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 24/85. É o relatório. DECIDO. 1. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Esse é o norte interpretativo que irradia do artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. Levando-se em conta, portanto, que a área alagadamente esbulhada tem seis metros de largura e aproximadamente trinta metros de comprimento, paralela à ferrovia (km 258+500 metros, em Guararapes/SP) (fl. 79), deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, estimar o seu valor de mercado para, de forma esmerada, indicá-lo como sendo o valor da causa, promovendo, em seguida, o complemento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, e levando-se em conta que a própria autora reconheceu a dispensabilidade da imediata apreciação do pedido de providência in limine litis - o que o fez mediante o pedido de designação de prévia audiência de tentativa de conciliação -, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre eventual interesse jurídico na lide, devendo, em caso positivo, figurar na qualidade de assistente litisconsorcial. 3. Ao cabo da última manifestação, façam os autos conclusos. 4. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5569

EXECUCAO FISCAL

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORALTD X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPO19585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos em decisão. Fls. 105/126 e 129/159: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado DOMINGOS MARTIN ANDORFATO em face da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência, bem como ilegitimidade ad causam. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em parte e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A CEF impugnou a exceção às fls. 163/176. Aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção interposta. No mérito, pugnou por sua rejeição alegando, em suma, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e decadência, além da possibilidade legal do redirecionamento da presente Execução Fiscal ao administrador da empresa executada, Domingos Martin Andorfato, em razão de sua co-responsabilidade tributária, de modo que o incidente deve ser indeferido, dando-se normal prosseguimento ao feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar suscitada pela CEF, de não cabimento do incidente interposto, eis que as matérias arguidas pelo excipiente (prescrição, decadência e ilegitimidade passiva) são de ordem pública e não dependem de dilação probatória, de modo que podem ser conhecidas por este Juízo, por meio do incidente da pré-executividade. Passo a apreciar, agora, cada uma das matérias suscitadas: DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Verifico que os débitos em cobro no presente feito são referentes aos anos de 1990 e 1991, conforme dados constantes da Certidão de Dívida Inscrita acostada às fls. 04/06. Ademais, verifico que o presente feito executivo somente se iniciou aos 12 de dezembro de 2000 e que a citação válida da empresa executada somente se deu aos 22 de março de 2002, conforme consta da certidão de fl. 29-verso; apesar disso, não há que se falar em ocorrência seja de decadência, seja de prescrição, tendo em vista que as cobranças relativas aos débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS submetem-se ao prazo prescricional trintenário, não sendo aplicadas nesse caso, portanto, as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal dispostas nos arts. 173 e 174 do CTN. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, resta claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção, Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Essa é regra geral, quando se trata de dívidas de natureza tributária. No caso em questão, todavia, verifico que a dívida que está em cobro refere-se a importâncias devidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - dívida de natureza não tributária, portanto. Nesses casos, ao contrário do que acontece com as dívidas tributárias, o mero inadimplemento da obrigação já caracteriza, por si só, infração à lei, nos exatos termos do artigo 23, 1º, da Lei nº 8036/90, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 23. (...) 1º Constituem infrações para efeito desta Lei I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; (...) IV - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. - grifos nossos. Nesse mesmo sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, que deve ser interpretado a contrario sensu: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS SÓCIOS. I - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei nº 8.036/1990. Consequentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. II - A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, 1, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, se observadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. A ausência do recolhimento, em tese, poderia ser atribuída aos cotistas cuja administração coincidiu com a data de vencimento da contribuição. III - No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1967 a 1972. Entretanto, além de o nome do sócio indicado pela União para compor o polo passivo da execução não constar da CDA, não há provas de que ele tenha exercido efetivamente no período a gestão da sociedade. A União sequer juntou cópia do contrato social, o que impossibilita a comparação entre o período de exercício do mandato e o do descumprimento da obrigação de recolher o FGTS. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AI 471345, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 20/01/2014, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 28/01/2014). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra a empresa Editora Ancora Ltda, em 12/12/2000. A tentativa de cobrança por carta restituída negativa, conforme se verifica pelas fls. 10/11. A citação da executada ocorreu somente em 22/03/2002, por meio de oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, Domingos Martin Andorfato (fl. 29-v). Ao cumprir o mandato de citação, penhora e avaliação (fls. 30/31), a senhora oficial de justiça certificou, em 01/04/2002, que, após decorrido o prazo legal, deixou de proceder a penhora, em razão de não haver localizado bens penhoráveis em nome da executada, estando a mesma desativada, conforme informações, há mais de 10 anos (fl. 29-v). Fica patente, assim, que além das contribuições para o FGTS não terem sido recolhidas no tempo e no modo devidos - o que, por si só, já enseja o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes, por se tratar de infração legal -, além disso, houve também a dissolução irregular da empresa executada, qual seja, a Editora Ancora Ltda, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente Execução Fiscal para o sócio-gerente, Domingos Martin Andorfato com poderes de administração, da forma requerida pela exequente (fls. 47/48). Ademais, o redirecionamento do presente feito para o coexecutado DOMINGOS MARTIN ANDORFATO já foi objeto de discussão em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 85/90), isto é, ficou estabelecido, por acórdão emanado por instância superior, que é válido e devido o redirecionamento da execução perante o sócio Domingos Martin Andorfato, uma vez que o mesmo manteve poderes de gerência no período referente ao débito executado, bem como quando da dissolução irregular da empresa executada. Desse modo, ao alegar novamente a sua ilegitimidade do polo passivo do feito, o coexecutado pretende

reabrir discussão sobre matéria que já foi definitivamente decidida nestes autos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECOES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROZ (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do expert. Em decisão acostada à fl. 103 foi nomeado perito o Sr. Kazuto Higashi que apresentou a estimativa de honorários. Deleiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 110. No caso em apreço, o Oficial de Justiça Avaliador Federal, procedeu à constatação e reavaliação da parte ideal do imóvel acostado às fls. 75/77. Por sua vez a parte executada apresentou um parecer de avaliação mercadológica às fls. 91/93. Considerando a divergência entre os valores da avaliação judicial e do laudo apresentado pela parte, e considerando a apresentação da impugnação, entendeu este juízo fosse a executada instada a manifestar-se sobre o recolhimento de honorários periciais. Em que pese a regular intimação (fl. 106), no entanto, a executada apresenta pedido de assistência judiciária. Ressalte-se que o laudo apresentado pela executada não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório e por profissional contratado e da confiança da parte. Assim, determine a expedição de mandado de constatação e reavaliação a ser realizado por outro Oficial de Justiça Avaliador Federal desse Juízo, atentando-se a central de mandados quando da ocasião da distribuição a esse fato. Cumpra-se.

0006032-62.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL X FRANCISCO CARLOS MARINS X VALERIO CAMBUHY X JOAO LUIS DOS SANTOS X MARIO NORBERTO DE JESUS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X VALERIO CAMBUHY

VISTOS, EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, munida de documentos, formulada pelo coexecutado CARLOS ROBERTO MARTINS, ora excipiente, pugnano, em síntese, pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do encargo de 20%, e redução da multa e juros, com a condenação da excepta nas verbas de sucumbência (fls. 82/167). Intimada a se manifestar, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte excipiente requerendo a tentativa de penhora de valores por meio do sistema BACEN JUD (fls. 169/211). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL, aos 16/12/2010. A pedido da parte excepta (fls. 29/62) foram incluídos na lide, com base no art. 50 do Código Civil, os sócios FRANCISCO CARLOS MARINS, VALÉRIO CAMBUHY, JOÃO LUIS DOS SANTOS, MARIO NORBERTO DE JESUS e CARLOS ROBERTO MARTINS, ora excipiente, bem como determinada o arresto prévio, via online, de numerário existente nas suas contas bancárias (fls. 68/69). Ajuízo, então, o excipiente CARLOS ROBERTO MARTINS o presente incidente, com vistas a ter declarada a sua ilegitimidade para o polo passivo, ao principal argumento de que nunca exerceu atos de gestão ou administração da referida liga, sendo apenas membro do Conselho Fiscal - órgão que, como se sabe, possui apenas caráter consultivo. Diante dos documentos acostados autos, observo que procede a alegação de ilegitimidade do excipiente. Conforme se extrai das certidões de dívida ativa, os fatos geradores da dívida em cobro neste feito vão de março de 2004 a dezembro de 2005. O sócio/excipiente, por sua vez, embora eleito para compor a função de vice-presidente do Conselho Fiscal da sociedade no período de 2003 a 2006 (fls. 142 e 145), não exercia cargo de gerência consoante se observa do estatuto da LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (cap. IV - fls. 40/41). De sorte que, revendo entendimento anterior (fls. 68/69) tenho que embora o excipiente integresse o Conselho Fiscal não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo tributo, eis que não administrava a sociedade na época dos fatos geradores, assim como o executado MARIO NORBERTO DE JESUS, também componente do referido Conselho Fiscal, na função de Presidente (fl. 145). Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Cumpra-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada. II - O Conselho Fiscal é órgão consultivo e de fiscalização, cujas atribuições não incluem atividades tipicamente gerenciais, as quais competem aos órgãos de administração (conselho administrativo e diretoria). III - Membro do Conselho Fiscal é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face da sociedade que o órgão integra. IV - Agravo de instrumento improvido. (negritei) (Processo: 200803000127549 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331438 - Relator(a): JUÍZA ALDA BASTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJF3 C2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 307) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 4. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa exige a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a alegação não merece guarida, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 6. A referida responsabilidade solidária alcançarão tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, desde que observados os comandos do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 7. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 8. Ausência dos elementos legais necessários à inclusão do sócio no polo passivo do feito, eis que decretada a falência da executada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000187334 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409986 - Relator Juiz Paulo Sarzo - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 C2 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 778) - grifos nossos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, continuam figurando no polo passivo da lide, apenas os sócios-gerentes FRANCISCO CARLOS MARINS, VALÉRIO CAMBUHY E JOÃO LUIS DOS SANTOS além da sociedade. Por outro lado, no que tange ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a matéria já se encontra pacificada nos nossos tribunais quanto à sua legalidade/constitucionalidade, dispensando-se, por conta disso, maiores dilações contextuais acerca do assunto. Seguem jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto em sede de resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (negritei) (AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 C2 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 879) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...). 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Marlan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida. (negritei) (AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relator: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 C2 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 576). - ênfases colocadas. No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80 e 202 do CTN, razão pela qual ficam desde já rejeitadas todas as demais alegações suscitadas pela parte excipiente. PELO EXPOSTO, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a exclusão de CARLOS ROBERTO MARTINS e MARIO NORBERTO DE JESUS do polo passivo do presente feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI, para as necessárias alterações. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Em vista do que foi aqui decidido, retifico em parte a decisão de fls. 68/69 e determino que se realize tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, apenas em relação aos coexecutados FRANCISCO CARLOS MARINS, VALÉRIO CAMBUHY E JOÃO LUIS DOS SANTOS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000541-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Fl. 99: A executada deverá trazer aos autos provas convincentes sobre a conta poupança. Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

0002021-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NILVA LELES DE SOUZA HERRERO (SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILVA LELES DE SOUZA HERRERO na qual se busca a satisfação de crédito constanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada requereu a extinção do feito, uma vez que houve pagamento integral do débito (fls. 77/89). A parte exequente manifestou-se às fls. 94/96, não se opondo ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001896-17.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA EPP (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, em decisão. Fls. 27/69: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, que a presente execução fiscal há de ser suspensa, porque parte do débito já estaria prescrita (relativa aos exercícios de 2006 e 2007). Aduz, ainda, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em parte e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 80/86. Aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção interposta. No mérito, pugnou por sua rejeição alegando, em suma, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que existe legalidade e constitucionalidade na cobrança do encargo legal, de modo que o incidente deve ser indeferido, dando-se normal prosseguimento ao feito. Este Juízo requereu esclarecimentos da parte exequente à fl. 88, os quais foram prestados às fls. 91/95. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela parte exequente e julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias arguidas (prescrição parcial da dívida e ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69) não exigem dilação probatória. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. Conforme já susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário por si só, dispensando-se qualquer outro tipo de notificação ao sujeito passivo; tanto isso é verdade que se considera findo o prazo decadencial e iniciado o prazo prescricional. Neste exato sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º), na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro

Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 45305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 - FONTE: REPUBLICACAO). No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro se referem a tributos que não foram pagos nos anos de 2006 a 2013. Desse modo, sustenta a parte exequiente que estariam prescritas as cobranças relativas aos exercícios de 2006 e 2007. Ocorre que, conforme documentos de fls. 93 e 94 juntados pela parte exequente, as respectivas declarações somente foram efetuadas pelo sujeito passivo aos 22/09/2008; a partir de tal data, portanto, é que o crédito tributário restou definitivamente constituído. Desse modo, considerando como lapso inicial do prazo prescricional o mês de setembro de 2008, conclui-se que a parte exequente teria, em tese, até o mês de setembro de 2013 para promover a cobrança de tais dívidas. Ocorre que, muito antes disso, foi ajuizada esta execução fiscal, aos 03/06/2013 e ocorreu, ainda, o despacho ordenando a citação (06/06/2013 - fl. 25), de modo que não transcorreu, após o início da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL. Em relação à tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte exepiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATORIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Passo a apreciar, agora, os requerimentos apresentados pela exequente às fls. 74/76. Pleiteia a FAZENDA NACIONAL: a) consulta ao sistema RENAJUD, para bloqueio e penhora de eventuais bens do devedor e b) em caso de diligência infrutífera, que seja decretada penhora sobre os valores que a executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito. DEFIRO o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretária os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Restando positiva a restrição através do sistema RENAJUD, defiro o pedido de penhora sobre o mesmo. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) bloqueado(s); SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(S) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.). CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição e avaliação, OBSERVANDO-SE QUE O MESMO SOMENTE DEVERÁ SER INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A AVALIAÇÃO ALCANCE O VALOR DO DÉBITO. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Caso a tentativa de localização e penhora de bens pelo sistema RENAJUD resulte infrutífera, DEFIRO também o pedido de penhora de eventuais valores que a executada tenha a receber, por parte de empresas de cartão de crédito. Para tanto, expedam-se cartas precatórias para penhora junto às operadoras/administradoras de cartões indicadas pela exequente, dos valores eventualmente existentes e a serem pagos ao executado, bem como para que providenciem, MENSALMENTE, o depósito de valor correspondente à 10% (dez) por cento do valor total que a executada possuía a título de crédito, à disposição deste Juízo e Juízo, na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, para fins de quitação do débito executado, observado o seu limite. Intimem-se as administradoras de cartões na pessoa de seu gerente, nomeando o depositário. Havendo comunicação de depósitos FICAM CONVERTIDOS EM PENHORA, DELES INTIMANDO-SE O EXECUTADO pessoalmente, assim como da presente decisão, servindo a intimação para depósitos futuros. Observe-se que somente, oportunamente, após a integralização do débito será o executado intimado para opor embargos do devedor, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Com a juntada das cartas precatórias, vista à exequente para manifestação para manifestação para que informe O VALOR TOTAL do débito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001050-29.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES(SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES E SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Vistos em decisão. Trata-se de processo executório movido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES e IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME, por meio do qual pretende alçar a quantia estipulada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) colacionada à fl. 05 destes autos. Citada e intimada, a executada IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES, microempresária individual, apresentou às fls. 13/20, exceção de pré-executividade, oportunidade na qual suscitou ser ilegítima no polo passivo deste feito. Argumentou, para tanto, existir consolidado entendimento no sentido de que as execuções fiscais somente podem ser ajuizadas em face daquelas pessoas (físicas ou jurídicas) cujas denominações constem expressamente nas Certidões de Dívida Ativa, de modo que a inclusão de seu nome na condição de executada seria medida incabível. Pugnou, na mesma oportunidade, pela extinção do feito com base no que prevê o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Documentos às fls. 22/26. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 29/30). Arguiu, em suma, que tratando-se de empresário individual (e esse é o caso dos autos), não há separação de patrimônio entre a pessoa física e a jurídica, de modo que a alegação de ilegitimidade deve ser afastada e o incidente rejeitado. É o relatório. DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica não ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03/2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, não tendo a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fizesse necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma limitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vison Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem construído nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel construído pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). Diante de tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, concluo que as partes constantes do polo passivo desta execução são legítimas, motivo pelo qual REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, no que se relaciona ao pedido apresentado à fl. 30, último parágrafo (penhora de bens, tanto da empresa, como da empresária individual), em primeiro lugar determino que a secretária certifique o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora; após, expedam-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida. Caso a tentativa de constrição de bens resulte infrutífera, autorizo desde já e sem necessidade de abertura de nova conclusão a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 04, item b. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustradas todas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se

se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801735-96.1998.403.6107 (98.0801735-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X FABIANA DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do despacho de fl. 257 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000581-08.2000.403.6107 (2000.61.07.000581-4) - JOSE BOTTARO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007683-13.2002.403.6107 (2002.61.07.007683-0) - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007325-14.2003.403.6107 (2003.61.07.007325-0) - CARLOS MARIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009177-73.2003.403.6107 (2003.61.07.009177-0) - OSWALDO LUCAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000465-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000465-7) - JOSE CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009525-57.2004.403.6107 (2004.61.07.009525-0) - NAIR DE ALMEIDA ROMANIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004752-32.2005.403.6107 (2005.61.07.004752-1) - MANOEL JOAQUIM LOURENCO(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007692-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007692-6) - LEONOR FEDRIZZI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000217-16.2012.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001891-29.2012.403.6107 - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002034-18.2012.403.6107 - ORLANDO CASASSOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003852-05.2012.403.6107 - MONICA DE FREITAS PEREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004121-44.2012.403.6107 - CARMENIA NEVES DE MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001118-47.2013.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE VENDRAMEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ANA PAULA VENDRAMEL DE CAMPOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003040-26.2013.403.6107 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004254-52.2013.403.6107 - ANTONIO JOSE ALVES NETTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-67.2012.403.6107 - NEIDE BRITO DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306306-55.1995.403.6108 (95.1306306-2) - JOAO FERNANDES ORFAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, notícia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeitos nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerados os valores ora disponibilizados a(aos) exequente(s), dê-se vista às partes e, após, voltem-me conclusos.

0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros de mora e correção monetária incidentes entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor. Argumentam que os Embargos homologaram os cálculos da contadoria judicial (documento de f. 148 - atualização até 01/05/2007), que os RPVs foram devidamente transmitidos em 04/02/2015 (f. 214-215) e que o pagamento ocorreu em 24/03/2015 (f. 216-217) em valores abaixo dos efetivamente devidos. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendendo que sua irresignação não merece prosperar. Inicialmente faço um esclarecimento: do dispositivo da sentença proferida nos Embargos, ficou consignada a condenação em honorários advocatícios imposta aos Autores-exequentes. Nesta esteira, após a compensação do devido em sede de sucumbência dos Embargos e o principal destes autos, o que prevalece para fins de quitação da dívida são os valores constantes de f. 163 (Valdomiro - RS 23.455,42; Silvío - 5.078,99 e Honorários - 1.820,64, com atualização até 05/2007) e não os apontados às f. 148. Aliás, com estes valores concordaram expressamente os Autores (f. 165). Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008), (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, as RPVs foram transmitidas em 04/02/2015 (f. 214-215) e pagas dentro do interstício constitucional de 60 (sessenta) dias, o que afasta a incidência de juros de mora sobre o montante devido. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarregam da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12º do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002856-14.2006.403.6108 (2006.61.08.002856-4) - NEUSA MARIA LOPES CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS X FLAVIO CAMPOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008303-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008303-4) - APARECIDO DONIZETTI MONTANHOLI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001205-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001205-6) - JOSE GUILHERME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

SENTENÇA LUCIA HELENA FIORELLI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e contra LÚCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA, visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido José Roberto Taborda, ocorrida em 24/05/2001. Em via se separou de maneira consensual do falecido em 13/02/1992 (data do trânsito em julgado da ação). Alega que, embora tenha dispensado a prestação de alimentos pela ocasião da separação (f. 19/20 e 245/246), tem direito ao benefício por superveniência da alteração econômica. Ingressou com ação de prestação de alimentos (f.27/32), que lhe foi negado por não comprovar situação que justificasse a concessão de alimentos. Pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, a mesma lhe foi negada em razão de não ter sido comprovada a dependência (f.36/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda da inicial para incluir LÚCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA no polo passivo da lide (f. 46/48). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a prescrição das prestações vencidas e no mérito, a falta de qualidade de dependente da autora (f.65/77). Houve réplica (f. 80/82). Devidamente citada, a corré apresentou contestação, asseverando que não há dependência econômica da autora com o falecido. Pede a improcedência do pedido e que seja analisada possível litigância de má-fé da autora (f.87/103). Houve réplica (f.113/116). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 120/121, apenas pela regular tramitação do feito. À f. 122, foi deferida a produção e prova oral. Apresentado o rol de testemunhas pela parte autora às f.123/124. Foi realizada audiência no dia 07/11/2011, tendo sido ouvida a autora, a corré e inquiridas seis testemunhas, conforme assentada de f. 132/134. Deferida repetição da oitiva da testemunha Susana Martha Castanho, para o dia 23/04/2014 (f.201). Houve a contradição da parte autora. Determinada a oitiva de Susana Martha Castanho como informante (f.207). Alegações finais das partes: autora às f.299/301, do INSS, às f.306/308. Seguiu-se nova manifestação do Ministério Público Federal às f.310/E O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o pedido administrativo foi realizado em 09/12/2004 e a ação ajuizada em 04/03/2008, restando evidente que não ocorreu o luto prescricional. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. O artigo 76, 2º, da mesma Lei, por sua vez, prescreve que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Este dispositivo está respaldado pela Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, no caso em comento, a autora deverá comprovar o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e sua dependência econômica superveniente à separação judicial em relação ao falecido, inclusive por ocasião do óbito. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 14 da petição anexa em 24/05/2001. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JOSÉ ROBERTO TABORDA, pois, conforme se denota dos documentos de f.39/41, ele recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Resta decidir, por conseguinte, se a Autora passou a ser economicamente dependente do segurado instituidor após a sua separação judicial e se a Demandante necessita do benefício como forma de

garantir a sua subsistência, inclusive por ocasião do óbito. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, não restou comprovado que a autora dependia economicamente de seu ex-marido. De fato, os documentos juntados nos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e o de cujus. No tocante a prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, relatou que se separou de José Roberto Taborda, nove anos antes do óbito, e foi morar com os pais. Afirmou que o falecido ajudava com valores para cuidar de sua saúde. Narrou que os pais ajudavam com valores e que sempre trabalhou como terapeuta depois da separação. Argumentou que aluga uma sala para atendimento de seus clientes, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Quanto ao depoimento da Corrê, disse que sempre ajudou com as despesas da casa e que nunca presenciou, ou ficou sabendo que o falecido ajudava a Autora com valores, bem como, nunca viu a Autora em sua casa. A testemunha Sandra Valéria Graziano afirmou que conhece a autora desde 1993, e que já nessa época, consultava-se com a autora, pagando um valor de R\$ 100,00 (cem reais) por consulta. Argumentou que a autora fazia breves comentários sobre receber uma ajuda financeira do falecido. Sonia Aparecida Viani informou ser vizinha da Corrê. Em seu depoimento alega que a Corrê LÚCIA MARIA e o Falecido pagavam o financiamento do apartamento, mas quem terminou de pagar foi a Requerida LÚCIA MARIA. Ambos dividiram despesas. Ele ficou cerca de cinco anos doente e três a quatro anos sem trabalhar. Informou nunca ter visto a Autora no prédio e que desconhecia o fato de o falecido já ter sido casado anteriormente. Susana Martha Castanho, que foi ouvida como informante do Juízo, pois é amiga íntima da Corrê LÚCIA MARIA, alegou que nunca ouviu falar sobre a Autora, e que o falecido nunca falou sobre a ex-mulher. A prova oral coligida, como visto, não evidencia que a Autora dependia economicamente do de cujus. Registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas fazem referência acerca do fato de a Autora sempre ter trabalhado como terapeuta. Algumas testemunhas afirmaram que a autora, apesar de trabalhar, dependia economicamente do ex-marido, mas tais alegações, sem qualquer indício de prova material, não servem para demonstrar a dependência econômica da autora em face de seu ex-marido. Por outro lado, há fatos infirmando a sustentada dependência econômica da Autora em relação ao falecido ex-marido. Ela recebeu bens por ocasião da cisão do casamento, ocasião em que também dispensou o recebimento de pensão alimentícia. Ajuizou ação de alimentos, logo a seguir, que foi julgada improcedente. Exerce profissão de terapeuta, fato confirmado em seu depoimento pessoal. Outras testemunhas disseram o oposto, devendo ser destacado o depoimento de Sonia Aparecida Viani, ao dizer que a Corrê LÚCIA MARIA e o Falecido pagavam o financiamento do apartamento; que ambos dividiam despesas da casa; e que o de cujus ficou cerca de cinco anos doente e três a quatro anos sem trabalhar. Tais informações indicam, inclusive, uma parcial dependência do falecido em relação à Corrê LÚCIA MARIA. Assim, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados juntos com a inicial não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Deste modo, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora não está afeita ao disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido deduzido por LUCIA HELENA FIORELLI. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006333-74.2008.403.6108 (2008.61.08.006333-0) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO SARAIVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/CARLOS ALBERTO SANTIAGO SARAIVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Após o trâmite processual, prolatou-se sentença (f. 113-116), a qual, todavia, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 151-154). Os autos retomaram e o Autor foi intimado a proceder emenda à inicial, requerendo que os documentos necessários estariam em poder da Autarquia-ré e, portanto, ela deveria apresentá-los. O pedido foi indeferido e, após nova intimação, veio aos autos o pedido de desistência do feito. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, contudo requerendo o arbitramento de honorários sucumbenciais a seu favor. É o que importa relatar. Decido. Tendo em vista que a parte autora petição nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filero no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001292-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001292-2) - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004715-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004715-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 212, PARTE FINAL: PROMOVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, ABRA-SE NOVA VISTA À AUTORA E, NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA CEF (FL. 178) E COHAB, OBSERVANDO-SE A DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA, NOS TERMOS DA LEI.

0006038-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006038-2) - GESSI DEMIR JOSE DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: anote-se. Observo que os autos foram desarquivados a pedido do patrono da autora que, passados mais de 2 (dois) anos do pagamento efetuado à fl. 126, vem a Juízo informar acerca do falecimento da parte sem, contudo, promover a habilitação dos eventuais sucessores da falecida. Desse modo, indefiro, por ora, o destaque dos honorários contratuais na forma pretendida, até que seja promovida a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Providencie o advogado o depósito judicial do valor integralmente por ele levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias as demais providências. Juntado o pedido de habilitação, ao INSS para manifestação, em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

0000139-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000139-2) - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/SEBASTIAO DO VALE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 06/04/2010 (f. 29). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, em especial, se levados em conta os períodos de atividade urbana, declinados à f. 72 dos autos. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 80 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 86-108), defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de não cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, em especial, a falta de carência. Aduziu, ainda, inexistência de prova material do trabalho rural e que o período de atividade campesina anterior a 1991 não pode ser contado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana, tendo em vista a ausência de contribuições ao RGPS. Disse, ainda, que o benefício não pode ser concedido ao Autor, com amparo na norma do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, devido ao afastamento do meio rural, operado antes do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Prequestionou a matéria e, no caso de eventual procedência do pedido, requereu que a DIB seja fixada na citação, que os juros sejam fixados de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97 e honorários no máximo de 5%, desconsideradas as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Juntou extratos do CNIS e do PLENUS. À f. 141 foi designada audiência para fins de depoimento do Autor, a qual foi realizada à f. 144/146. A testemunha foi ouvida, por meio de carta precatória, às f. 162/165. As alegações finais do INSS foram apresentadas às f. 169/171. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 173, apenas pelo regular trâmite processual. O Autor apresentou seus memoriais às f. 176/177. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares adentro ao mérito logo de partida. Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 65 (sessenta e cinco) anos; e b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de aposentadoria por idade, como transcrito a seguir: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O documento de f. 10 informa que o Autor nasceu em 25/03/1945. Portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25/03/2010. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que o autor se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, deverá ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para cada ano um número de contribuições específico (1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses). Como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2010, mister que comprove o período de carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticinou: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVANTE. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ENUNCIADO JR/CRPS N. 5. JUROS DE MORA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (EDRESP 200300718275, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:23/06/2008). 2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: comprovação da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no caso da autora, completar 60 anos de idade. De outro giro, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.666/2003 que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 3. Tendo o demandante completado 65 anos de idade no ano de 1993, o número de meses de contribuição exigido para o deferimento do benefício é de 66 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Posto isto, verifica-se através da documentação colacionada pelo autor - principalmente a contagem de tempo de contribuição de fl. 16 - que ele possuía 68 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual possui direito à conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade. 4. A data do início da aposentadoria por idade deverá corresponder à data de início da renda mensal vitalícia, 25/06/1993. É que a Previdência Social tem a obrigação de conceder benefício mais vantajoso a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, nos termos do Enunciado JR/CRPS n. 5. Logo, ao efetuar requerimento administrativo, competia à parte ré examinar qual a melhor opção para o demandante e, consequentemente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, e não renda mensal vitalícia. 5. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 199938000108113, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:166.) - grifo nosso. Em sua inicial, alega o Autor que o INSS não computou como carência os períodos mencionados à f. 72, nos quais alega o exercício de atividade urbana, cujos vínculos foram anotados em sua CTPS, contudo, não pode apresentar o documento, porque ele foi extraviado. Compulsando os autos, verifico que o Autor apresentou extratos de sua conta vinculada ao FGTS, que comprovam o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/09/1988 a 30/09/1989, 04/08/1997 a 30/06/2000, 04/05/1970 a 01/08/1970, 03/11/1969 a 01/04/1970, 01/10/1977 a 01/10/1977 e 01/04/1971 a 01/02/1972 (f. 14/15). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos juntados em sequência, verifico que, desses vínculos, os períodos de 01/09/1988 a 30/09/1989 e de 04/08/1997 a 30/06/2000 estão devidamente anotados. Além disso, há também o registro de uma contribuição individual verdadeira no mês 08/1976 (f. 19). O artigo 19 do Decreto nº 3.048 de 07 de maio de 1999, por sua vez, dispõe que o Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, renúncias e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Logo, tenho por incontroversos estes períodos, visto que o próprio cadastro da Autarquia-ré os reconhece

como tempo de contribuição. Quanto aos períodos de 04/05/1970 a 01/08/1970, 03/11/1969 a 01/04/1970, 01/10/1977 a 01/10/1977 e 01/04/1971 a 01/02/1972, restou evidente que se trata de trabalho exercido com vínculo de emprego. Assim, a responsabilidade pelos recolhimentos é obrigação que toca ao empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu patrão em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta. PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo intempestivo e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA:915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Nesse contexto, os períodos de 04/05/1970 a 01/08/1970, 03/11/1969 a 01/04/1970, 01/10/1977 a 01/10/1977 e 01/04/1971 a 01/02/1972 devem ser computados para todos os efeitos previdenciários, inclusive, para fins de carência à concessão do benefício pleiteado, posto restarem devidamente comprovados nos autos como vínculos empregatícios do Autor. O mesmo raciocínio cabe em relação ao período de 01/09/1962 a 13/03/1967, em que o Autor alegou ter trabalhado para a empresa Usina Barra Grande de Lençóis S/A. Não procede a alegação do INSS de falta de prova material a corroborar o efetivo exercício do labor, pois o Autor apresentou recibo final de demonstração de contas, assinado em 14/03/1967 (f. 16 e verso), em que figura como empregado da Usina Barra Grande de Lençóis, o qual, a meu ver, é suficiente indicio de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal. Vejamos: Em seu depoimento pessoal, o Autor relatou que trabalhou na Usina Barra Grande de Lençóis, no período de 1962 a 1967; fazia serviços diversos, dentro da Usina, trabalhou na caldeira, em barracão de açúcar, fazendo feixes de cana e, também, na lavoura, quando era preciso. Teve a carteira assinada, mas o documento foi furtado de sua residência. Não fez boletim de ocorrências. Isso já faz uns quinze anos. Tirou outra carteira depois disso. Declinou como testemunha Arlindo do Vale. O único documento referente ao trabalho alegado é o que foi juntado aos autos, não tem outro. Acredita que a empresa tinha registro dos empregados, porque assinava caderneta. Não sabe se eles ainda têm os documentos. Arlindo do Vale foi ouvido como informante, tendo em vista que é irmão do Autor e confirmou o trabalho na Usina da Barra Grande, onde também trabalhava. Não sabe precisar por quanto tempo trabalharam na Usina, mas foi por volta de 1963. Ficou até 1965, quando se casou e saiu, mas o Autor continuou trabalhando na Usina. Disse não ter certeza de tinham a carteira assinada naquele tempo. Vê-se que os depoimentos colhidos estão em consonância com o documento acostado aos autos e com os relatos da inicial. O Autor esclareceu com detalhes suas atividades na Usina, deixando claro que não se trata de mero trabalho rural, sem o recolhimento de contribuições como afirmado pelo INSS. E mesmo que assim não fosse, mesmo que Autor tivesse laborado como trabalhador rural, com o vínculo registrado em CTPS, o período pode ser considerado para efeito de carência, ainda que em momento anterior à Lei 8.213/1991. Este é o entendimento que adoto, tomando por paradigma o que foi decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, em cujo voto restou assentado que, anteriormente à Lei 8.213/91, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência, e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. 1. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vêm à tona a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. 2. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. 3. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço rural reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 4. Com efeito, embora se trate de vínculos rurais, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arcaçar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e, c, do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço rural anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência. 5. Recurso do INSS improvido. (Processo 00056964120094036318, PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator, JUIZ (A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I - Não se descuidou que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna dispensada a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rural, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do C.P.C., improvido. (APELREEX 0000961520134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1821614, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Sendo assim, como restou comprovado o labor do Autor, como empregado, no período de 01/09/1962 a 13/03/1967, o tempo anotado em CTPS deve ser computado como carência. Anote-se, por fim, que o Autor pleiteou, também, o cômputo do período de 01/09/2003 a 01/06/2005 reconhecido em sentença trabalhista movida em face da empresa COM ZOO de Vidros e Mat. de Construções Ltda., instruindo o pedido com a cópia da sentença e das peças de liquidação de f. 41/49. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homóloga de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alcarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Página:127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página:927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, momento quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu da natureza normalmente controversa de declaração da relação de emprego -, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras), que foram homologados e comunicados ao ente previdenciário, conforme demonstrado à f. 45. Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se lucupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. Neste contexto, como ficou determinado que o empregador deveria anotar a CTPS no período de 01/10/2003 até 30/04/2004 (vide f. 41 e 41) e recolher as verbas previdenciárias relativas ao vínculo em questão, o período de 01/10/2003 a 30/04/2004, também deve ser computado como tempo de contribuição do Autor. Enfim, somando-se os interregnos reconhecidos neste provimento jurisdicional aos outros vínculos constantes no CNIS, o Autor perfaz um total de 183 meses de contribuição, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, qual seja, 06/04/2010, de tal sorte, que a procedência do pedido é medida que se impõe. Registre-se, no entanto, que o Autor está no gozo de amparo social ao idoso (NB 701.056.917-8) que deve ser cessado com a implantação da aposentadoria por idade, tendo em vista a vedação legal de cumulação dos benefícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade urbana, exercidos na condição de empregado, de 01/09/1962 a 13/03/1967, 03/11/1969 a 01/04/1970, 04/05/1970 a 01/08/1970, 01/04/1971 a 01/02/1972, 01/10/1977 a 01/10/1977 e de 01/10/2003 a 30/04/2004, totalizando 6 anos, 7 meses e 12 dias de período de carência; b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade urbana ao Autor com Data de Início do Benefício (DIB) em 06/04/2010, considerando 14 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. Implantada a aposentadoria por idade, deve o INSS cessar o benefício de amparo ao idoso, em vista da vedação legal à cumulação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o Autor está no gozo de amparo social ao idoso, não havendo, portanto, o risco de dano irreparável, inerente ao caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Das parcelas em atraso, devem ser descontados os valores pagos a título de amparo ao idoso, concedido ao Autor a partir de 12/08/2014 (NB 701.056.917-8). Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (art. 9.289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 41/152.705.532-6 Nome da segurado SEBASTIAO DO VALERIO / CPF 4.204.466-2/563.787.778/53 Endereço: Rua Guido Corradi, 204 - Agudos/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000767-08.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA JOÃO BATISTA NETO CHAMADORIA propôs a presente ação em face da UNIAO e do ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo indenização por danos morais, ao argumento de que foi submetido a práticas de tortura por ocasião do golpe militar de 1964, sofrendo violações a direitos fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana. Na fase de produção probatória foi noticiado o óbito do autor, requerendo seus herdeiros a habilitação nos autos, oportunidade em que também informaram seu desinteresse no prosseguimento da presente ação e pleitearam a extinção do feito, esclarecendo que não pretendem reviver todo o sofrimento por que passou seu pai. Requereram a desistência do pedido formulado na inicial (f. 137/142). Na sequência, a União pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (f. 147/148). Posteriormente, solicitou fosse juntado aos autos documento comprobatório da condição de únicos herdeiros dos habilitados e que por eles houvesse a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, V, do CPC (f. 154). Instada, a parte autora não se manifestou (f. 208). A Fazenda do Estado de São Paulo peticionou à f. 209, concordando com a habilitação dos herdeiros, desde que atendido o solicitado pela União (f. 209/210). Por este Juízo foi determinada a conclusão dos autos para sentença, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora (f. 211). É o que importa relatar. DECIDO. De fato, a certidão de óbito juntada à f. 140 não informa quais os filhos do autor. No entanto, não há previsão legal que determine a comprovação da inexistência de outros herdeiros para ingressar com o pedido de habilitação nos autos. De acordo com o estabelecido no art. 1060, inciso I, do CPC, na hipótese de o pedido de habilitação nos autos ser promovido pelo cônjuge ou pelos herdeiros necessários, basta a comprovação desta qualidade e do óbito do falecido: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; No caso dos autos, os documentos de f. 140/142 comprovam que o autor era viúvo e que Cassio Araújo Chamadoira e Danilo Araújo Chamadoira são seus filhos. Estabelecido o contraditório, nos termos do art. 1.057 do CPC, o único empecilho apontado pelos réus para a homologação do pedido de habilitação foi a falta de comprovação de inexistência de outros herdeiros necessários. Conforme já assinalado, tal fato, por si só, não impede a habilitação dos demais herdeiros. É nesse sentido, a propósito, que leciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALCIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE FILHOS DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO NÃO IDENTIFICADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que determinou a habilitação, para todos os fins de direito, da viúva-meira e dos filhos do ex-servidor falecido. 2. Muito embora o art. 1.057, do CPC, estabeleça o contraditório no procedimento de habilitação, o não cumprimento da formalidade legal em nada compromete a higidez processual, porquanto o único óbice apontado pela UNIÃO à homologação refere-se à falta de comprovação da inexistência de outros herdeiros. 3. A lei não exige prova de não haver, além dos postulantes, outros herdeiros necessários, mas somente que os habilitados comprovem a sua qualidade de herdeiros. 4. Estando devidamente satisfeitos os requisitos legais à habilitação e inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar efetivo prejuízo à UNIÃO, merece ser mantida a decisão. 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5 - Terceira Turma, AG 200905000902864, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data 01/06/2011 - Página 193) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALCIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE FILHOS DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento que foi manejado em face da decisão que deferiu o pedido de habilitação, em favor dos ora Agravados, para, no feito, sucederem ao Sr. Antônio Luiz de Lima (falecido). 2. Ante o disposto nos arts. 1.055 e ss, do CPC, a habilitação tem lugar, quando qualquer das partes vem a falecer durante o curso de uma ação judicial, podendo ser requerida por seus sucessores, nos autos da causa principal, quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que comprovem, documentalmente, o fato do óbito e a alegada

condição de sucessores. 3. A lei não faz menção à necessidade de que, quando do pedido, seja comprovada a inexistência de outros herdeiros necessários. Contudo não fica excluído o direito de, posteriormente, herdeiros outros, que não foram devidamente habilitados, virem a se capacitar na sucessão e, por conseguinte, habilitar-se à percepção dos valores retroativos, porventura em aberto. 4. Hipótese em que o presente recurso foi devidamente instruído com os documentos comprobatórios do óbito, e da condição de herdeiros necessários dos Requerentes, ora Agravados. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5 - Terceira Turma, AG 200805001015085, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data 10/03/2011 - Página 221.) Assim, comprovado o óbito do autor e a condição de herdeiros necessários dos habilitandos (f. 140/142), homologo o pedido de habilitação elaborado às f. 137/138. Como o devido respeito à manifestação do Ilustre Advogado da União (f.154), não vislumbro óbice à extinção do processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, pela desistência do pedido, sem resolução do mérito, como requerido, sobretudo porque não há nenhum prejuízo econômico ou jurídico para a União. Tanto é verdade que a própria União havia manifestado pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inicial ausência de habilitação dos herdeiros (f. 147-148). Posteriormente, condicionou a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 154), mas não justificou faticamente a falta de aquiescência à simples desistência. A propósito, confira-se julgado do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1 - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o esmoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (RESP 199901139236, RESP - RECURSO ESPECIAL - 241780, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:03/04/2000 PG00157 RT VOL.00782 PG00224) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para regularizar o polo ativo da relação processual, incluindo os habilitados Cassio Araújo Chamadoira e Danilo Araújo Chamadoira como sucessores do autor João Batista Neto Chamadoira. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 111, PARTE FINAL: APÓS, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TUDO CUMPRIDO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS E VOLTEM-ME PARA SENTENÇA.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PAULO SÉRGIO ALVES ROCHA, representado por sua curadora especial Maria da Conceição Alves Rocha, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada (Lei 8742/93), além da condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (f. 09-23). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi concedida ao Autor a assistência judiciária gratuita e determinada a citação, assim como a realização de perícia (f. 28). Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado à f. 39-51, e em seguida, na f. 52-57, foi juntado o estudo socioeconômico. Seguiu-se manifestação do INSS acerca dos laudos (f. 58/59), na qual alegou perda de qualidade de segurado e, ainda, que não há informação no estudo socioeconômico sobre o CPF e a data de nascimento da genitora do Autor, o que impossibilitou a pesquisa de dados do CNIS. Pediu a complementação do laudo neste sentido. Em contestação às f.60/66, a Autarquia, alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, pois teve último vínculo empregatício entre 01/04/2009 e 15/06/2009. Logo, na data do início da incapacidade, já não detinha mais a qualidade de segurado. Além disso, para a concessão do BPC é necessário que a renda per capita da família beneficiada seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme determinação legal. Por fim, pediu a total inoprecidência dos pedidos, mas, se eventualmente o pedido for procedente, a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial médico e do estudo socioeconômico. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. A decisão de f. 74-75 deferiu o pedido de tutela antecipada para implantar o BPC da LOAS e nomeou a genitora (Maria da Conceição Alves Rocha) como curadora especial do Autor (compromisso colacionado aos autos às f. 77). O INSS interpôs Agravo Retido, pedindo reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (f. 81/94). O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 103-105, manifestando-se pelo acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo Autor e requerendo a intimação da curadora especial para que comprovasse o ajuizamento do pedido de interdição. Intimado, o Advogado da parte requerente pede para que a intimação seja feita pessoalmente, pois não conseguia se comunicar com a parte autora (f. 109). A decisão de f. 113 considerou os despachos anteriores, quanto à necessidade de ajuizamento de ação de interdição e concedeu prazo para juntada de procuração outorgada pela curadora nomeada nos autos. O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora (f. 114/115). Os autos vieram à conclusão, mas foram baixados para juntada de petição da parte autora (f. 117/120). É o relatório. DECIDO. De início, registro que os documentos apresentados às f. 119/120 suprem a regularização da representação, não havendo, portanto, que se cogitar da extinção do feito sem resolução do mérito. De resto, verifiquei que se trata de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgiu sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência desnecessária por tratar-se de alienação mental - esquizofrenia paranoide (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão eram: a) qualidade de segurado; e a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, sendo, igualmente, desnecessária a carência (Lei n. 8.213/91, art. 25, I). Para a constatação da existência da incapacidade do Autor, foi realizada perícia médica (f. 40-51), que concluiu pela incapacidade para o exercício de suas atividades habituais de modo total e permanente (f. 49 - questão 9). A incapacidade se deve ao fato da parte autora ser portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0), que, inclusive, o impede de desempenhar qualquer atividade (f. 47 - tópico IX). Quanto ao início da incapacidade, afirmou a experta que se deu em 09/06/2011, pois na falta de maiores elementos comprobatórios, levou-se em referência o início do acompanhamento no CAPS I (f. 49 - questão 4). No que tange à qualidade de segurado, noto que o Autor teve último vínculo empregatício entre 01/04/2009 e 15/06/2009, portanto, ainda estava no período de graça quando sobreveio a incapacidade. Digo isso, porque o Autor ficou desempregado a partir de 15/06/2009, como foi atestado no laudo social e na cópia da sua carteira de trabalho (f. 55 e 15). E nesse caso, em que a data da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 09/06/2011 (f. 49, questão 5), não é admissível a tese do INSS de perda da qualidade de segurado. É, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, à primeira vista, acredita-se que o Requerente manteria sua qualidade de segurado somente até 06/2010 apenas. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Ocorre que o 2º deste mesmo artigo diz que: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar que conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pautou-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pres da Cunha, DJMT 13/05/2005). E, in casu, considerando que a cópia da CTPS e o extrato emitido CNIS demonstram a saciedade o último vínculo empregatício do Autor, não restam dúvidas de que ele se encontrava em situação de desemprego ao tempo do início da sua incapacidade, portanto, pode ser beneficiado com a extensão do período de graça. Ainda que não existisse essa prova, é de se registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula nº 27, TNU). Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, a data da realização da perícia (24/05/2012), conforme requerido na inicial. Anoto, no entanto, que, caso não restasse configurada hipótese de extensão do período de graça, ao Autor seria devido o benefício assistencial, tendo em vista a comprovação efetiva do impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Com efeito, o estudo socioeconômico demonstra que o Autor vive com sua genitora, que conta com mais de setenta anos de idade e recebe benefício previdenciário de um salário mínimo (f. 52/57). Em relação ao requisito econômico, exigível para a concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes reafirmou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, na linha do que decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Vê-se, portanto, que o Autor satisfaz os requisitos da LOAS, mas, o benefício de aposentadoria por invalidez é que deve prevalecer, tendo em vista que é mais vantajoso. Este raciocínio foi aqui esposado, porque o Autor está no gozo do benefício assistencial, desde 27/03/2013, por força da antecipação dos efeitos da tutela (f. 74/75) e, como o benefício é acumulável com qualquer outro, nos termos da Lei 8.742/93, deverá ser cessado com a implantação da aposentadoria por invalidez. Indevida, por outro lado, a indenização por danos morais. Conforme se afere da petição inicial, o Autor alega que lhe são devidos danos morais, em razão da denegação administrativa do benefício, que entende irregular. Ao que se colhe da comunicação de indeferimento, a negativa deve-se ao não preenchimento por parte do Autor do requisito do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. A decisão administrativa não se revela denotativa de erro procedimental, mas quanto à análise de questões, de fato, controvérsias - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade que o demandante alega lhe tocar a esfera jurídica. A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de PAULO SERGIO ALVES ROCHA, desde a data da realização da perícia (24/05/2012), conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar, mormente, no caso em tela, em que o benefício assistencial do Autor deve ser cessado, devido à vedação de acumulação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (coma a redução dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante os juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de

benefício assistencial. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Sentença que estará sujeita ao reexame necessário, caso o montante da condenação seja superior a 60 salários mínimos nesta data. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado PAULO SERGIO ALVES ROCHA Endereço Rua Fabio Carvalho Leônico, 01-24, Jd. Vitória RG / CPF 40.556.343-7 / 341.069.128-64 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício - DIB 24/05/2012 Data do Início do Pagamento - DIP 01/11/2015 Representante Maria da conceição Alves Rocha Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 397, PARTE FINAL: APÓS, NOVA VISTA ÀS PARTES. OPORTUNAMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E, EM SEGUIDA, VENHAM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0001278-69.2013.403.6108 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA RIBAS(SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o todo processado desde a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, que, à época, por força da decisão de fl. 270, declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Bauru-SP, em razão do valor atribuído à causa, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial em referência, para que sejam adotadas as providências que forem necessárias, tendo em vista a nova remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em razão do decidido às fls. 374/387. Intimem-se e cumpra-se.

0002704-19.2013.403.6108 - MOACIR ROVERAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002759-67.2013.403.6108 - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final de fl. 117, com a abertura de vista à parte autora e em seguida ao Ministério Público Federal, para manifestação em prosseguimento. Após, requisitem-se os honorários à médica Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (fl. 70-verso) e à assistente social Rivanésia de Souza Diniz (fl. 147) e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004484-91.2013.403.6108 - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 111, PARTE FINAL: Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005557-64.2014.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 123, PARTE FINAL: COM A JUNTADA, ABRA-SE VISTA À PARTE AUTORA E EM SEGUIDA AOS RÉUS INSS E UNIAO FEDERAL, PARA INFORMAREM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, SE DESEJAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE.

0005558-49.2014.403.6108 - TEREZA DE JESUS BARNABE PRADO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TERESA DE JESUS BARNABE PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive com atividade especial; o tempo de serviço urbano (empregada doméstica); a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 18/06/2012, mais indenização por danos morais. Requerer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação, determinou-se a citação do INSS (f. 98). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 100/114). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 115/132), aduzindo preliminar de coisa julgada e litigância de má-fé da Autora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que não houve o preenchimento do requisito carência e que o tempo de serviço rural anterior a dezembro de 1991 não pode ser computado para esse fim. Aduz, ainda, que as competências 06/2011, 07/2011 e 06/2012 não podem ser computadas, porque foram recolhidas em atraso (artigo 27, II da Lei 8.213/91). Refutou o pedido de indenização por danos morais, salientando que a peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação e que nenhum dos requisitos da responsabilidade civil foi preenchido. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 176/188 e pediu a produção de prova oral (f. 189). O INSS pleiteou a apreciação da preliminar de coisa julgada, antes que se desse seguimento ao feito (f. 191). Em seguida, foi juntada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autora (f. 193/203). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que os fatos referidos nos autos estão comprovados por provas materiais suficientes ao deslinde da demanda. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, pois, a meu ver, esta não ocorreu. Ao que se colhe da sentença proferida nos autos n. 0000588-11.2011.403.6108, a improcedência do pedido foi fundamentada na falta de carência, tendo em vista a comprovação pela Autora de apenas 111 contribuições (f. 56). Ocorre que, apesar da menção à carteira de trabalho da Autora, o certo é que a decisão tomou por base a contagem administrativa realizada pelo INSS que não inclui os períodos anotados em CTPS (f. 152/153). É dizer, em verdade, não houve análise dos vínculos nos autos anteriores, de modo que, nesta parte, o pedido não foi alcançado pela coisa julgada. Ademais, a Autora verteu novas contribuições após o trânsito em julgado da sentença anterior, que, caso possam ser computadas, aumentariam o tempo de carência que já possuía. Portanto, a meu ver, o pedido pode ser apreciado sem que haja ofensa à coisa julgada. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao cumprimento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 2. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. (AC 00303771220154019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/09/2015 PÁGINA: 339.) No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a carência necessária para a concessão do benefício, na data em que completou a idade, de 138 meses. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 20/21 dão conta que a Autora nasceu em 31/12/1944. Portanto, completou 60 anos em 31/12/2004, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1991: 60 meses; 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. No presente caso, há prova de que a Autora iniciou vínculo empregatício em 16/09/1974, podendo, portanto, ser considerada inscrita no RGPS desde esta data. Assim, como completou 60 anos em 2004, deve comprovar 138 meses de carência para fazer jus à aposentadoria por idade urbana. No tocante à qualidade de segurado, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa este requisito quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Vejamos, então, se a Autora cumpre o requisito carência. Conforme se verifica nos autos, por ocasião da análise administrativa foram apuradas 111 contribuições (f. 152/153). Ocorre que, nesta contagem, não foram incluídos os períodos anotados na CTPS da Autora à f. 89. Neste ponto, resta saber se o período em que laborou como trabalhadora rural, com vínculo registrado em CTPS entre 16/09/1974 a 29/10/1975, pode ser considerado para efeito de carência, em virtude de ser anterior à Lei 8.213/1991. A resposta é afirmativa. Tomo por paradigma o que foi decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, em cujo voto restou assentado que, anteriormente à Lei 8.213/91, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência, e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Furural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Furural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. 1. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. 2. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. 3. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço rural reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 4. Com efeito, embora se trate de vínculos rurais, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e, c, do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço rural anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência. 5. Recurso do INSS improvido. (Processo 00056964120094036318, PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator, JUIZ (A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I - Não se descuidou que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, alíás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - A incorporação dos recursos financeiros do Furural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despropositada a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do C.P.C., improvido. (APELREEX 00009961520134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1821614, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Não deve ser acolhido, todavia, o pedido de computo da atividade especial (trabalhador rural) para fins de aposentadoria por idade urbana. É fato que a TNU admite a da atividade rurícola como especial, sendo viável sua conversão para comum com acréscimo. Isso se vê no pedido de uniformização de jurisprudência - PEDILEF nº 05003939620114058311 (Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LE, Julgamento: 08/10/2014, Publicação: 24/10/2014); Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido,

determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. Entretanto, a conversão de tempo especial em comum em nada beneficia a Autora. O tempo convertido não serve para fins de carência, pois não houve o recolhimento de contribuição. Conforme o art. 24 da Lei 8.213/91 período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APROVEITAMENTO DO TEMPO. NECESSIDADE DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) A tese central do recurso especial gira em torno da possibilidade de se converter tempo especial em tempo comum, para aproveitamento de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/1991, incluindo preenchimento do requisito carência. Acrescente-se que consoante consignado pelo Tribunal a quo, a conversão de atividade especial em comum corresponde a 40% do total do período trabalhado pela segurada. A irrisignação do INSS merece ser acolhida, pois consoante orientação do STJ, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição no caso de aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART. 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.529.617/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Dle 19/6/2015). PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991, é exigível a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.403.102/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 27/11/2014) Acrescente-se que a aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de doze contribuições verdadeiras à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário de benefício, além do percentual básico de 70%. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições verdadeiras à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não terá reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1.063.112/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Dle 3/8/2009) Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento com inversão do ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 reais. (STJ - REsp 1.558.762/SP - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - Dje 02/12/2015) O acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum, assim como o tempo de serviço rural, não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que tal benefício privilegia as contribuições verdadeiras pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. (TRF 4ª, Processo: 2001.04.01.059958-0/RS, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D. E. 07-03-07) O vínculo de 13/03/1976 a 9/08/1976, em que foi doméstica, também deve ser computado, uma vez demonstrado por meio da CTPS (f. 89). Em verdade, impõe reconhecer que este documento, vale dizer, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado é, sem sombra de dúvidas, prova material das relações empregatícias, pois indica que a Autora, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras e o INSS não contestou a sua autenticidade. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PERSUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Recurso Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original. Nessas circunstâncias, entendo que ambos os vínculos anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência. Nota, ainda, que, após o requerimento de 2009, em que se chegou ao número de 111 contribuições, a Autora verteu contribuições individuais, nos meses de 06/2011 a 12/2011 e 04/2012 a 04/2014 (vide CNIS à f. 169), que importam num acréscimo de 10 meses de contribuições no período de carência, até a DER (18/06/2012). Assim, considerando as 111 contribuições apuradas na via administrativa mais os vínculos em CTPS, de 16/09/1974 a 29/10/1975 e de 13/03/1976 a 09/08/1976, e as contribuições individuais vertidas nas competências de 06/2011 a 12/2011 e de 04/2012 a 06/2012, vemos que a Autora tem 141 meses de carência na DER. Anote-se que, mesmo desconsiderando as competências recolhidas em atraso e contestadas pelo INSS, ainda assim, restam 138 contribuições necessárias à concessão do benefício na DER, de modo que pouco importa, no caso concreto, que as competências de 06/2011, 07/2011 e 06/2012 tenham sido recolhidas em atraso. Ademais, os registros do CNIS apontam que a Autora está cadastrada como contribuinte individual, mas na ocupação de empregada doméstica, o que implica dizer que não tem responsabilidade pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias. Conforme já fundamentado em linhas anteriores, fiscalizar a realização dos recolhimentos é tarefa da União, não podendo os segurados ser penalizados pela desídia dos empregadores. Nesse contexto, como a Autora completou o requisito etário em 2004 e comprovou o recolhimento de 138 meses de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (18/06/2012). A mesma sorte não lhe assiste quanto ao pedido de indenização por danos morais. A decisão administrativa não se revela denotativa de erro procedimental, mas quanto à análise de questões, de fato, controvertidas - não havendo, pois, como imputar ao INSS a responsabilidade que o demandante alega lhe tocar a esfera jurídica. A jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecimentos essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autora, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. I. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de trabalho rural; reconhecer o tempo de serviço urbano (doméstica); condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 18/06/2012 (DER). Indefiro a antecipação dos efeitos das decisões da tutela, pois, embora este magistrado esteja convencido do direito da Autora, há controvérsia quanto à existência da coisa julgada, o que tira a robustez da verossimilhança das alegações. Condeno a Autora a pagar o pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Diante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.215.735-6 Nome do segurado Teresa de Jesus Barnabe Prado Endergo Rua Professor Auro Custódio Alves, 4-35- Bauru/SP CPF/RG 047.447.748-73/26.538.440.0 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/06/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DA F. 98J. Conclusos. DESPACHO DA F. 106/107: Acolho o pedido formulado às f. 98/100, para reconsiderar a pena de deserção aplicada à f. 97. Conforme se extrai dos documentos juntados às f. 101-104, embora a interposição do recurso de apelação não tenha sido instruída com o comprovante material do pagamento do preparo, o certo é que houve recolhimento em data anterior ao decurso do prazo recursal. Embora a questão não seja pacífica nos tribunais, há julgados adotando o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, para o recolhimento das custas, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. (TRF-5 - AC: 364215 RN 0004170-20.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto), Data de Julgamento: 05/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/10/2008 - Página: 148 - Nº: 190 - Ano: 2008). Confira-se, ainda, outra decisão, também proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUNTADA POSTERIOR DO PREPARO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 9.289/96. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS JUROS COMPOSTOS, ILEGALIDADE DO PES/PC, ANATOCISMO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO DA CEF EM RELAÇÃO À APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DOS PEDIDOS DE LEGALIDADE DO PES, INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E DE JUROS COMPOSTOS. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO PES/CP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, 4º DO CPC. APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO. 1. A orientação desta Corte, em consonância com a do STJ, é no sentido de que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes. 2. [...] (TRF-5 - AC: 364215 RN 0004170-20.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto), Data de Julgamento: 05/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/10/2008 - Página: 148 - Nº: 190 - Ano: 2008). É bom registrar, por outro lado, que o Novo Código de Processo Civil, ainda em período de vacatio legis, traz disposição expressa no sentido de que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (artigo 1007, 4º) Tal situação demonstra a tendência da legislação processual em seguir a orientação jurisprudencial de admitir a juntada posterior do comprovante de recolhimento do preparo, justificando a reconsideração da decisão proferida nestes autos. Acresça-se, ainda, o fato de que o artigo 519 do atual Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz relevar a pena de deserção se o apelante provar just impedimento e fixar-lhe prazo para efetuar o preparo, ao passo que o artigo 511, 1º, do Estatuto Adjetivo, estabelece que o recorrente pode ser intimado para suprir a insuficiência do valor do preparo. Quero dizer com isso que, se a legislação processual permite, em casos excepcionais, que o recorrente recolha o preparo a destempo, não é razoável inadmitir o recurso de apelante que, no prazo legal, efetuou o recolhimento integral do preparo e porte de remessa e retorno e, nada obstante, deixou, por um lapso, de apresentar o comprovante. Veja que na petição de interposição a recorrente mencionou a juntada das custas e do preparo, porém sem atender que não acompanhavam a peça recursal (f. 90). E o recolhimento dos valores à ordem do Juízo cumpre a finalidade da exigência legal das custas e do preparo. Logo, admitir o recurso, neste caso, implica necessariamente em atender ao princípio constitucional do acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição. A par disso, verifica-se na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de juntada tardia do comprovante de recolhimento do preparo, desde que tenha sido efetuado em data anterior, como ocorre no caso em tela. Confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DE QUE O PREPARO FOI EFETUADO EM DATA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. É possível a juntada posterior do preparo, se comprovado que o pagamento foi realizado no dia da interposição da apelação, antes mesmo do protocolo desta. 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 579295 PR 2003/0091139-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1229608 PR 2010/0225327-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2011) Assim, evidenciado que os pagamentos das custas de preparo e porte de retorno foram realizados em tempo oportuno (f. 101-104) e a juntada aos autos dos comprovantes, ainda que tardia, reconsidero a decisão que julgou deserto o recurso, para admiti-lo e determino a intimação do apelado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0000448-35.2015.403.6108 - OSVALDO PEREIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 06/10/2014, nos quais alega ter exercido atividade especial (vigilante de carro forte e de escola). Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos para fins de futura aposentação por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e a intimação do Autor para juntar os documentos imprescindíveis ao julgamento da causa. Os documentos foram arquivados por linha, conforme a despacho de f. 36. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37/43), alegando que não houve comprovação da atividade especial, pois não restou configurada a exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, que o PPP não traz a indicação no campo específico da GFIP sobre a especialidade da atividade do Autor, o que implica na conclusão de que não estava exposto a agentes nocivos, situação que restou demonstrada no PPP da Protege, que apresentou o código 1 na GFIP. Atento ao princípio da eventualidade, pediu a aplicação dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 11.960/2009 e a fixação dos honorários advocatícios em cinco por cento, com observância da Súmula 11 do STJ. A réplica foi apresentada às f. 49/65. Em seguida manifestou-se o INSS (f. 65/66). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 06/10/2014, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o Instituto da Aposentadoria Especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). No caso dos autos, verifica-se que foi acostada a cópia integral do procedimento administrativo o qual foi autuado em apenso. Esses documentos comprovam o exercício da atividade de vigilante de carro forte, no período de 11/07/1989 a 23/03/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e, de 24/03/2001 a 12/08/2014, consta que foi chefe de equipe de carro forte na Protege S/A Prot e Transp de Valores Bauri. Em ambos os casos, o perfil profissional do previdenciário indica que exerceu a atividade de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança dos valores transportados e com a utilização de arma de fogo. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claror Têxtil e Serviços Ltda. e Colúmbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Possível a caracterização como especial, com conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos autos, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, momento quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já fôrmou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Conclui-se, portanto, que o trabalho do autor nos períodos em que exerceu as atividades de vigilante e chefe de equipe de carro-forte deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que o Autor exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, momento quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Por fim, registro que a irrisignação do INSS quanto ao PPP apresentado nos autos não tem razão de ser. A arma, por que a responsabilidade pelo preenchimento correto do documento é do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. A duas, porque, como visto, as funções do Autor são especiais em virtude de sua periculosidade, não havendo que se perquirir, portanto, sobre a efetiva exposição aos agentes nocivos previsto na legislação que rege a matéria. Nesse contexto, entendo que cabe enquadramento das atividades do Autor, nos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 12/08/2014 (data em que foi elaborado o PPP apresentado pela Protege S/A), devendo, assim, serem averbados como de atividade especial. Análise o pedido de aposentadoria especial. A soma dos períodos reconhecidos àquele já enquadrado pelo INSS (de 11/07/1989 a 28/04/1995) totaliza 25 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige no mínimo 25 anos, sendo de rigor a procedência dos pedidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 12/08/2014, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 2 meses e 26 dias e DIB em 06/10/2014 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 - STJ), inclusive sobre os valores pagos a título de tutela antecipada. Sem custas, em face da isenção. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fate patente o risco de dano irreparável. A DIP é 01/11/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON: do benefício 46/170.906.522-0Nome do segurado OSVALDO PEREIRA CPF/RG 145.834.938-19/18.477.627Endereço Rua José Azevedo Maia n. 2-49 - Vila São Paulo- Bauri/SPBenefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal I A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 06/10/2014Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2015Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001304-96.2015.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Baixo os autos em diligência. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando a informação da CAIXA de que o contrato discutido nestes autos não possui cobertura pelo FCVS (f. 61); que cabe ao magistrado a condução do feito e que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9/03/2016, às 14 horas, oportunidade em que será deliberado sobre eventual necessidade de realização de perícia contábil. Intimem-se.

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da lei 8.212/91, instituída pela Lei 9.876/99, relativa à cobrança de 15% sobre as notas fiscais ou faturas expedidas em decorrência da prestação de serviços realizados pelas cooperativas de trabalho à Autora. Pediu, liminarmente, que o fisco se absteresse da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, suspendendo a exigibilidade até o final da demanda. Pede, ao final, que seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, no que tange ao pagamento da contribuição em referência, bem assim o direito à compensação perante a Receita Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, imprescindível que a criação do tributo ocorresse por lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º c/c 154, I, da CF/88. Diz que a Lei 9.876/99 estabeleceu base de cálculo distinta das previstas na Carta Política. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58-59, antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Citada, a União acabou por reconhecer a procedência do pedido, nos moldes quanto decidido no RE 595.838. Requereu ao final a não condenação em honorários sucumbenciais e quanto à correção monetária e juros, a aplicação unicamente da SELIC após o advento da Lei 9.250/95. É o relatório. DECIDO. A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Antes da criação do tributo pelo combinado inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que esta demanda foi protocolada em 24/03/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, mantendo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar a Autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 900/2008 e do artigo 170-A do CTN. Condono a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 475, 3º, do CPC (Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-12.2015.403.6108 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X DERCO TAGLIABOA X VALDIR FELICIANO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA X LEONOR PIRES DE MELO X PEDRO DONIZETE AUGUSTO X EDSON ERNANI MACIEL X MARCOS RAVANHA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO ALVARES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GAZIRO NETO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 1137, PARTE FINAL: Com a juntada, dê-se vista aos Autores para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001331-79.2015.403.6108 - DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem assim não requereram a produção justificada de provas, quando intimadas do despacho de f. 70, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURIL(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inicialmente, observe que os documentos digitalizados trazidos pela CEF (fl. 774) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Portanto, com fundamento no artigo 365, parágrafo 2º, do CPC, determino sejam eles juntados aos autos, pela parte citada, em cópia impressa, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias. O mais, considerando que já apreciado o pedido de denunciação, feito pela Colab em relação à CEF, bem assim já ofertada resposta pela denunciada, entendo agora oportuna a providência mencionada no despacho de fl. 705, pelas razões ali consideradas, a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Nesse sentido, designo o dia 09 de março de 2016, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação.

0002788-49.2015.403.6108 - CARLOS MARTINS DA CUNHA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO E SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contestações pelos réus, foi interposta, ainda, exceção de incompetência pelo INSS. Desse modo, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria e cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos n. 0005143-32.2015.403.6108.Int.

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 27, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. DIOGO PEREIRA e GABRIELA MARIA RAMOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular a consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 22.943 do Cartório de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, em virtude de vícios que alega existirem no procedimento da Lei 9.514/97. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para serem mantidos na posse do imóvel até julgamento final da presente demanda. A CAIXA ofertou contestação às f. 38-44, na qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o imóvel já foi arrematado e o contrato, liquidado. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, dizendo que os Autores já estavam inadimplentes há dezenove prestações e que o pedido de notificação foi protocolado no Oficial de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista no dia 04/08/2014, tendo sido certificada a expiração do prazo de 15 dias sem a quitação do débito em 20/10/2014. Em suma, defende a legitimidade do procedimento administrativo e sua realização nos termos da Lei 9.514/97. Juntou documentos (f. 46/58). À f. 59 foi consignado o prazo de 15 dias para que a CEF carresse aos autos cópia de documentos que comprovassem a forma como ocorreu a notificação dos Autores, diante da alegação inicial de fato negativo. Na oportunidade foi determinado aos Autores que procedessem com citação da arrematante do imóvel. Petição dos Autores às f. 60-61 e manifestação da CAIXA às f. 60/67. É o relatório. DECIDO. Considerando a situação retratada nos documentos que instem os autos, é possível reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para indeferir o

pedido de manutenção na posse do imóvel pelos Autores. Digo isso porque a parte autora alega não ter sido regularmente intimada para purgar a mora do débito, na forma determinada pelos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 (ver f. 04-05 da inicial). Ocorre que, ao se manifestar sobre este ponto, a CAIXA apresentou certidões do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Lençóis Paulista/SP, que comprovam a intimação dos Autores nos dias 28/08/2014 e 4/10/2014 (f. 64 e 66). Portanto, restando evidente a comprovação das intimações para purgar a mora e o não atendimento dos Autores no prazo de 15 dias, não há como vislumbrar, neste juízo sumário de cognição, irregularidades no procedimento que antecederam a consolidação da propriedade. Cumpre anotar, ainda, que o Decreto-lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao financiamento imobiliário, como determina o art. 39, II, da Lei 9.514/1997, dispondo o artigo 34, daquela norma, ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos previstos. Entretanto, à página 5 do arquivo 03.pdf (mídia digital de f. 58), o aviso de recebimento assinado pela Autora Gabriela, demonstra a notificação dos Autores acerca do 1º Leilão Público n. 0015/2015. Essa notificação, anterior ao leilão, deu-lhe a oportunidade de requerer a purgação da mora antes da hasta pública (ou da arrematação), o que, todavia, não o fez, nem na esfera administrativa nem na judicial, porquanto a presente ação questiona apenas aspectos jurídicos da consolidação da propriedade. Não consta dos pedidos finais nenhum requerimento de purgação da mora. Ademais, há informação nos autos de que o imóvel dos Autores foi arrematado por terceiro de boa-fé (f. 55-56), o que também deve ser tido em conta neste momento processual, esmaecendo o postulado pelos autores, sobretudo ao se considerar, como visto, a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e de alienação do imóvel. Ante o exposto, considerando as provas agora constantes dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pelos Autores. Isso significa que a Ré poderá retomar o imóvel objeto da presente demanda. Caso os Autores não desocupem espontaneamente ou voluntariamente o imóvel, deverá a CAIXA adotar a medida administrativa ou judicial cabível. Cite-se, conforme requerido às f. 60/61, a arrematante do imóvel Carina de Oliveira. P.R.I.

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora e com o intuito de afastar eventual nulidade processual, diante da petição de fs. 39/40, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa devendo, se o caso, elaborar novos cálculos, em atendimento ao que dispõem os artigos 259 e 260 do CPC. Após, à imediata conclusão. Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela patrona da autora, a fim de que traga aos autos os documentos necessários para a concessão da gratuidade judicial. Int.

0004438-34.2015.403.6108 - PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURUR LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o decurso do prazo para contestação da corrê União Federal. Com a resposta, abra-se vista às rés acerca do requerido pela autora em seu pedido de fs. 143/144, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0004518-95.2015.403.6108 - OSCAR GOMES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 59/64: verifco pelos esclarecimentos prestados pela patrona do autor que não houve o atendimento à determinação de fl. 58. Cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). No caso dos autos os documentos necessários, em tese, estariam em poder do autor ou podem ser obtidos junto à Agência do INSS, devendo a patrona, dessa forma, atender ao que dispõem os artigos 259 e 260 do CPC. Desse modo, SUSPENSO o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades da exordial. Com o atendimento da presente determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão. Int.

0004520-65.2015.403.6108 - APARECIDO ROBERTO GOMES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 54/60: verifco pelos esclarecimentos prestados pela patrona do autor que não houve o atendimento à determinação de fl. 53. Cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). No caso dos autos os documentos necessários, em tese, estariam em poder do autor ou podem ser obtidos junto à Agência do INSS, devendo a patrona, dessa forma, atender ao que dispõem os artigos 259 e 260 do CPC. Desse modo, SUSPENSO o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades da exordial. Com o atendimento da presente determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação, à imediata conclusão. Int.

0005014-27.2015.403.6108 - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado, informando, por exemplo, a partir de quando se tomaram inadimplentes. Desse modo, tendo em vista o valor das parcelas mensais, bem como o montante indicado nos extratos do FGTS de fs. 39/40, visando afastar eventual nulidade processual, concedo ao(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa, em atenção ao que dispõem os artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese de ser atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Baurur-SP, mediante a devida baixa na distribuição e encaminhamento ao Setor competente para digitalização. Dê-se ciência.

0005174-52.2015.403.6108 - CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postego a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, mas desde logo defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552., sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para indicar eventual assistente técnico. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (fs. 40/45). Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

0005177-07.2015.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postego a apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como o de gratuidade judiciária, para consignar o quanto segue. Considerando o que dispõe a Lei 10.259/2001, por ora intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303444-43.1997.403.6108 (97.1303444-9) - ANGELINA CAMPOS X VALDETE MARINHO CAMPOS ANDRADE X VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS X ENESIO MARINHO CAMPOS X PAULO MARINHO CAMPOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os autos foram desarquivados para juntada das informações prestadas pelo TRF 3ª Região, referente ao pagamento do precatório expedido nos autos (fl. 217), em que pese os alvarás de levantamento expedidos, posteriores ao montante depositado à fl. 241. Desse modo, considerando que a autora faleceu e que foi homologada a habilitação de seus sucessores (fl. 298), oficie-se ao e. TRF 3ª Região, solicitando que o valor remanescente de levantamento, em nome da autora falecida Maria Ferreira de Campos, referente ao Precatório n. 2000.03.00036514-0 (fs. 333/334), seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - C.JF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1422/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as cópias das fs. 333/334. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) disponibilizada(s) pelo Tribunal, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Ato contínuo, intime-se a patrona dos sucessores Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36.942, para retirada do alvará em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007015-24.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifco que a mídia constante à f. 60, encontra-se vazia. Antes, porém, de determinar-se qualquer providência quanto a esta prova, entendo por bem intimar a parte que a requereu (Autora), para que manifeste insistência na sua produção ou, ainda, se dela desiste. Digo isso porque, conforme se extrai do depoimento pessoal da Sra. Maria, que faz vinte e dois anos que se mudou para Baurur e, desde então, não trabalhou mais em atividades rurais, o que pode denotar uma desnecessidade de realização da audiência postulada. Entretanto, havendo insistência, oficie-se à Comarca de Ivaiporá-PR solicitando cópia do audiovisual da audiência realizada na Carta Precatória nº 0006110-77.2012.8.16.0097 em 17/09/2014 às 17h. Comunicada a impossibilidade do solicitado, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas mencionadas no despacho de f. 08. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os documentos de f. 318/387, sobre eventual caracterização de litispendência. Após, voltem conclusos.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO e VALDEIR ACACIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo excesso de execução devido à capitalização mensal dos juros, à metodologia de amortização do saldo devedor, à previsão de multa contratual de 10% sobre o saldo devedor, à obrigatoriedade da contratação do seguro, bem como à utilização da TR como índice de correção monetária. Pleitearam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do que entendem cobrado indevidamente. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (f. 78). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às f. 81/93 alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e defendeu a força vinculante dos contratos. Esclareceu que a taxa de juros aplicada ao contrato é de 6% (seis por cento) ao ano, que a amortização do débito é feita pelo sistema SACRE e não pela Tabela Price, alegando, também, que a TR não é utilizada como taxa de juros, mas, sim, como correção monetária. Os embargantes requerem produção de prova pericial (f. 105) e, posteriormente, apresentaram os documentos de f. 117/164. Por este Juízo foi proferida a decisão de f. 168/169, onde apreciadas e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes e determinada a remessa dos autos à Contadoria. Os embargantes ofereceram quesitos (f. 170/175) e trouxeram cópia do laudo pericial apresentado nos autos nº 0002555-67.2006.403.6108, elaborado por profissional nomeado pelo Juízo para análise do contrato objeto destes embargos (f. 182/195). Após, requereram a juntada da planilha e parecer técnico de f. 200/216. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, no entanto restou infrutífera, pois os embargantes não compareceram (f. 217). A CEF apresentou quesitos e planilha do débito às f. 222/241. A Contadoria Judicial apresentou as informações e cálculos de f. 242/253, em relação aos quais a CEF se manifestou às f. 257/258. Os embargantes, apesar de regularmente

intimados, não se manifestaram (f. 259). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que as preliminares levantadas pelas partes já foram analisadas e rejeitadas, conforme decisão de f. 168/169. Não havendo recluso, resta preclusa a matéria. No mérito, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 00244635419994036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1461444 - e-DJF, data 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Todavia, o pedido é improcedente. A amortização pelo sistema SACRE não implica, necessariamente, em cumulação de juros sobre juros, uma vez que os juros não são incorporados ao saldo devedor. Esta questão já foi enfrentada pela jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível com regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitimos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 93393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática legal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.IX - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: Rêsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e Rêsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. XIV - Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1388453 - Processo 0050775-67.1999.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 - DATA 19/06/2012) PROCDESSUAL CIVIL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE. 1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ. 3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. 4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inválvel sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos. 5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas. 6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido. (2005.61.00.007163-7 1232769 AC-SP, RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSDHALOW, JULGADO: 25/08/2008) Ainda que assim não fosse, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. No caso dos autos, o contrato de compra e venda e mútuo para construção data de 27/10/2000 (f. 46/68). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Rêsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Os embargantes questionaram, ainda, a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do contrato de financiamento habitacional. Não procede tal insurreição. Note-se, neste ponto, que o contrato apresentado aos autos trouxe inserida, no parágrafo primeiro da cláusula décima, a previsão de correção pelos índices que sirvam de base para o reajustamento das contas vinculadas aos FGTS (f. 57). Como é sabido, os saldos das contas vinculadas dos FGTS, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, passaram a ser corrigidos pelo mesmo rendimento das contas de poupança, permitindo-se, conseqüentemente, a aplicação da Taxa Referencial-TR. Quanto à matéria, o egrégio STJ editou a Súmula nº 454 pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 10.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5.º, XXXVI, (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 6. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 7. Deveras, não obstante insindiciáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas dos FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas dos FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no Rêsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e Rêsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200500136652, LUIZ FUX, DJ DATA 10/10/2005 página 00245 - grifo nosso) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICABILIDADE DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento). 2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 3. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. 5. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00440226020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, data 18/08/2015 - grifo nosso) Deste modo, tratando-se de índice pactuado entre as partes, devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. Prosseguindo, não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Essa questão foi consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Cabe ressaltar, por oportuno, que o contrato ora executado prevê taxa de juros anual fixada em 6% (f. 49). Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). No tocante ao pedido de decretação de nulidade das aquisições de seguro e consequente restituição dos valores pagos, este também não merece acolhimento. No julgamento do Rêsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu o STJ que é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). Dessa forma, não se examina o mutuário do contrato o seguro, ocorre apenas que não pode lhe ser imposto que tal contratação seja efetuada com o próprio agente financeiro ou com seguradora por ele indicada. Para que se configure a prática de venda casada, é necessária a demonstração da recusa da Ré em acolher proposta oriunda de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há elementos que indiquem que o Autor recorreu ao mercado e obteve proposta de cobertura mais vantajosa, nos mesmos moldes exigidos pelo SFH. Além dessas considerações, a perícia judicial realizada nos autos nº 0002555-67.2006.403.6108, referente ao contrato ora executado, constatou não haver qualquer irregularidade nos cálculos da ré e corroborou as afirmações da contestação acerca da correta aplicação de índice da correção monetária, da inexistência de juros capitalizados e da incidência de regime de juros simples (vide f. 182/195). Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram elaborados utilizando-se os critérios oferecidos pelos embargantes, ou seja, não se trata de cálculos realizados de forma equidistante, mas, ao contrário, formulados de acordo com a tese da parte autora, beneficiária da justiça gratuita (questões nº 24 e nº 25 - f. 245), tese esta não acolhida. De resto, observo que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos embargantes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Feito sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.

0000685-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SPI178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por WELLINGTON SCARPARO BOTARO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade dos valores ora executados, pois decorrentes da aplicação de taxa de juros abusiva, da prática de anatocismo, além da exigibilidade de comissão de permanência cumulada com juros e demais encargos, previstos nos contratos objetos da ação de execução em apenso. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e nº 2.170-36/2011, como também requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 20). A embargante requereu a produção de prova pericial às f. 22/23. Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e o não cumprimento do disposto no art. 739-A, §, e art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. No mérito, sustentou a legalidade das taxas de juros aplicadas aos contratos, bem como da aplicação da capitalização no saldo devedor e da comissão de permanência, uma vez que não está cumulada com multa, correção monetária e juros (f. 24/35). Por decisão deste Juízo foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao caso dos autos, sendo, no entanto, deferida a produção da prova pericial requerida pela embargante (f. 38/40). Em relação a esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo retido, sendo apresentadas as contrarrazões pela CEF (f. 41/44 e 58/59). Os quesitos e indicação de assistente técnico foram fornecidos às f. 45/47 (embargante) e f. 48/50 (embargada). Apresentada a proposta de honorários periciais, a embargante foi intimada a recolher as custas, sob pena de renúncia à produção da prova pleiteada (f. 52 e 53). A embargante requereu dilação de prazo para recolhimento dos honorários periciais, o que foi deferido à f. 63. No entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão acostada à f. 63-verso dos autos. É o relatório. DECIDO. Registro inicialmente que a questão da inversão do ônus da prova e da aplicação do CDC ao caso dos autos já foi decidida às f. 38/40 e mantida por este Juízo em duas oportunidades (f. 53 e 62), não havendo mais o que deliberar quanto à matéria. No que pertine à produção da prova pericial, constata-se que esta não se efetivou em razão do não recolhimento dos honorários do Expert. A embargante foi advertida de que a ausência do pagamento das custas seria entendida como renúncia à produção da prova pretendida (f. 53). Sendo assim, diante da falta de pagamento dos honorários periciais, apesar de concedido à embargante novo prazo para tanto, restou caracterizada a renúncia à prova técnica. Nesse sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULLIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. 1. Cerceamento de defesa. Preclusão. Ocorrência. Inexistência de interposição de agravo de instrumento de decisão que considerou caracterizada a renúncia à produção da prova pericial. Precedentes. 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de depósito dos honorários periciais no prazo fixado pelo Juízo. Precedentes. 3. Intimação pessoal da parte para depositar os honorários periciais. Inexigibilidade. Precedentes. Advogados que tinham conhecimento da determinação judicial relativa ao depósito dos honorários periciais. Nemo auditur propriam turpitudinem allegans. 4. Litigância de má-fé. Ocorrência. Descumprimento, de forma flagrante, por parte da recorrente, do dever de lealdade processual. Formulação consciente de pedido destituído de fundamento jurídico. (CPC, artigo 14, incisos II e III). Interposição de recurso, manifestamente improcedente e protelatório, e a consequente oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. (CPC, artigo 17, incisos IV e VII). Aplicação da pena de ofício. Legitimidade. 5. Apelação não provida. Aplicação, de ofício, da pena por litigância de má-fé. (TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 00007027220004013300, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 DATA 21/09/2011) De qualquer forma, apesar de deferida por outro magistrado, à minha ótica, a prova pericial seria de todo dispensável, uma vez que os embargos são fundamentados em matéria exclusiva de direito. De fato, os contratos celebrados entre as partes estão encartados nos autos da execução de título extrajudicial, assim como os demonstrativos de evolução das dívidas, sendo esses documentos suficientes à análise das teses da embargante. Prosseguindo, também não merecem acolhimento as preliminares arguidas pela CEF. Não há falar em litispendência, diante da rejeição da exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, justamente em razão da inadequação da via eleita pela executada. Afasta, ainda, a alegação de descumprimento do disposto no artigo 739-A, §, e art. 736, parágrafo único, ambos do CPC, pois a embargante não alega mero excesso de execução, como faz parecer a embargada, mas, sim, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas, de sua capitalização, como também a cobrança cumulativa da comissão de permanência. Ressalto que a embargada apresentou impugnação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade, restando superada qualquer eventual alegação de vícios no procedimento dos embargos. Analisando os dados dos contratos firmados pelas partes (f. 06/21 e 30/35 dos autos principais), constata-se que todos os encargos mencionados pela embargante foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não há de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Procedo à apreciação dos pontos suscitados pela requerente, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito aos dois contratos que instruem a ação de execução de título judicial (autos nº 0007940-83.2012.403.6108), ou seja, o Contrato de Crédito Rotativo - Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 01850962 e o Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário nº 24.0962.606.0000101-05. A cédula de crédito bancário se constitui em título executivo nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos na cédula de crédito bancário, dispõe o 1º do Artigo 28 da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com o permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; [...]. Pois bem. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me fluiu, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2011), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesse, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 17/02/2009). De outro lado, não há se falar em inconstitucionalidade MP 2170-36/2001, cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Sobre a limitação da taxa de juros, é de todos sabido que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ao que se colhe dos autos principais, os encargos questionados pela embargante estão expressamente previstos nos instrumentos de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como os contratos foram livremente firmados, não cabe neste momento discuti-los ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Note-se que o Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica (f. 30/36 da execução) teve por objeto a disponibilização de crédito no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e a embargante/contratante é uma pessoa jurídica, logo, não se está diante de consumidor hipossuficiente. Não é crível, portanto, qualquer alegação de desconhecimento das condições pactuadas. Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, a cláusula vigésima terceira do contrato nº 01850962 prevê a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (f. 17 dos autos principais), o que foi efetivamente cobrado, segundo a planilha de evolução da dívida, à f. 28 da ação de execução. Por sua vez, a cláusula oitava do contrato nº 24.0962.606.0000101-05 também prevê a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a 2% dependendo dos dias de atraso (f. 33), o que também foi cobrado, segundo a planilha de evolução da dívida, à f. 37 dos autos principais. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AG 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA 03/04/2006 PG00353). Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais devam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. I. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitir ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 20087001022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010) Em síntese, os embargos merecem acolhimento quanto a estes dois últimos pontos, que dizem respeito à cobrança indevida da taxa de rentabilidade e a aplicação de juros contratuais após a citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato nº 01850962, como também da taxa de rentabilidade de 2% a 5% prevista no contrato nº 24.0962.606.0000101-05, pois inválida sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CEF a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança dos créditos objetos da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 11/03/2013 (f. 96 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, benefício que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Ante à parcial procedência destes embargos, atribuo efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo. Feita a penhora na execução apensa, deve-se esperar a decisão final desta demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001503-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108) CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SPI148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Baixo os autos em diligência. Justifique o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, em especial quanto aos autos nº 0001539-39.2010.403.6108 que tramitam perante a 2ª Vara Federal local e no campo assunto (f. 22) tem menção expressa à REVISÃO CONTRATO SFH N. 8029060529590, número condizente com o apontado na exordial e no documento de f. 19 da execução em apenso, tal qual mencionado pela EMGEA (CAIXA) em sua impugnação. Deverá a informação ser instruída com documentos suficientes a afastar a prevenção apontada (inicial das demandas, bem como as respectivas sentenças em sua íntegra). Após, abra-se vista à parte contrária e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

0005145-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargada em face da sentença proferida às f. 09-11 verso. Aduz que a decisão foi omissa, pois não fundamentou em que dispositivo se deu a condenação dos

honorários. Pede que a omissão ali apontada seja sanada.É o relatório.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, nada obstante a decisão,é fixou os honorários seja favorável à parte Embargada, aprecio-os.Diz o artigo 20, 4º, do CPC:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos(a) o grau de zelo do profissional(b) o lugar de prestação do serviço(c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Observe-se que, em regra, os sucumbenciais deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.Porém, entendendo que o caso se amolda no citado parágrafo quarto, apliquei-o para beneficiar a parte Embargada com a redução da verba em questão - já que a causa tem o valor não atualizado de R\$ 26.157,47, e, caso incidisse o patamar mínimo (10%), certamente que os honorários seriam superiores aos fixados na sentença recorrida (R\$ 2.000,00).Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer os fundamentos da fixação dos honorários, conforme o exposto nesta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005184-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ discordando do valor apontado na execução (R\$ 10.050,56). Quanto à base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, a embargada/exequente não teria a apontado de forma correta, pois incluiu no cálculo o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu, em relação ao montante principal, o erro na aplicação dos juros e da correção monetária. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como corretos os valores apontados na exordial (R\$ 6.781,77). Juntou documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a manifestação da embargada (f. 48) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela integram o montante da condenação que o INSS sofreu e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, defendeu ter aplicado os índices legais de correção e juros, nos limites da coisa julgada (f. 50-66).Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 68-70), com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes do recente entendimento do E. STF (f. 67).Foi aberta nova vista às partes, oportunidade em que o Embargado reiterou os cálculos apresentados (f. 73) e o INSS, por seu turno, concordou com a conta judicial (f. 75).Os autos foram baixados para o setor contábil, com o fim específico de calcular-se o montante devido a título de honorários sucumbenciais, tomando-se por base também o período quitado por força de tutela deferida.Parecer da Contadoria Judicial acostado às f. 77-80, com manifestação de concordância do INSS e inércia da embargada.É O VERBAÇÃO. DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Com efeito, verifica-se da sentença (f. 22-26) proferida nos autos em apenso (0001944-17.2006.403.6108) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangeu parcelas devidas a título de auxílio-doença no período entre 22/01/2006 a 03/05/2007.Todos os valores pagos (seja antecipadamente, seja por execução pós-trânsito em julgado) e que estejam dentro deste período fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela.Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da parte outorga não de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela.Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo.Neste sentido cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. I - O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012)E como a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 1.090,32 (f. 78-79), adotando-se na base de cálculo os valores adimplidos por força de tutela antecipada concedida, neste item não merece acolhida o pedido autárquico, como também não merece prosperar a conta apresentada pela embargada.Quanto aos índices de correção monetária e juros, coadunado com os argumentos trazidos pelo INSS, e entendo ser aplicável ao caso, a resolução 134/2010 do CJF, merecendo prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeat que entende como devido, neste aspecto. A decisão cujas cópias estão às f. 20-22 consignou expressamente em seu dispositivo que dou parcialmente provimento às apelações da parte autora e do INSS. Sendo que assim foi fundamentada a questão.No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte.Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da norma autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Observe-se que a parte embargada não interps o recurso cabível à espécie, quando intimada do teor do acordado, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado da mesma que, a partir de então, ostenta as proteções concernentes à coisa julgada.Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere à matéria aqui posta (juros e correção monetária).Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária.Cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - lábios: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta.Desta forma, tenho que a Embargada já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial, não impugnado pelo INSS no momento oportuno, expressamente afastou a utilização da referida norma, no que concerne aos juros de mora, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 97 da Constituição da República. II - Recurso do INSS não conhecido, no que tange à correção monetária na forma prevista na Lei n. 11.960/09, tendo em vista que no cálculo da contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, foi utilizado o mesmo procedimento pleiteado pela autarquia. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969558 - 00026920820124036183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA I. Na apuração da verba honorária, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data do julgamento da ação rescisória. 2. A dúvida surgiu em razão de constar no voto do relator que a condenação seria no percentual de 10% sobre os valores até a sentença, quando na Emenda consta dos valores vencidos até a prolação do Acórdão na ação rescisória. 3. Contudo, em razão da dívida fundada é de se manter o constante na Emenda que se coaduna com a Súmula 111 do e. STJ, no caso, porquanto a sentença de fato não julgou procedente o pedido, o que somente foi feito no Acórdão da Ação Rescisória 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e de percentual de juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. 5. Ocorre que, na hipótese dos autos, o v. acórdão (ação rescisória) foi proferido em 04.05.2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 11.960/2009, tendo transitado livremente em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação do INSS no ponto. 6. Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os juros de mora devem permanecer conforme fixados pela citada decisão, tendo em vista que a pretensão do embargante, em caso, esbarra não só no instituto da preclusão (art. 473, CPC), como da própria coisa julgada (art. 474 do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430252920124019199 - Relator(a): JULZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2013Ademais, o próprio STF, não obstante tenha julgado inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), nos autos das ADIs 4357 e 4425, posteriormente determinou a continuidade da aplicação da TR na atualização dos precatórios e RPVs até julgamento definitivo das ADIs, com modulação de efeitos.Há notícias recentes que o STF, nos autos das ADIs em referência, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) e decidiu pela aplicabilidade da TR até 25/03/2015.Nesse passo como a conta elaborada pela Contadoria Judicial é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Resolução 134/2013 do CJF e o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 6.198,05 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), a título de crédito principal e R\$ 1.090,32 (mil e noventa reais e trinta e dois centavos), com atualização até 07/2014, consoante apontado no parecer contábil de f. 78-80.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.288,37 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 6.198,05 (seis mil cento e noventa e oito reais) a título de principal e R\$ 1.090,32 (mil e noventa reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização até 07/2014, consoante apontado às f. 77-80.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia do laudo contábil de f. 77-80, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001939-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetem-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo, conjuntamente com o processo principal n. 0007533-19.2008.403.6108.

0002031-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 62, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

0002320-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO DE OLIVEIRA LEME - ESPÓLIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002320-85.2015.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado incorreu em flagrante excesso, pois não observou os índices de correção monetária e juros aplicáveis a espécie. Defende que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 12.077,00 (doze mil e setenta e sete reais). Juntou documentos.Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado (f. 08), que se manifestou às f. 10. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 22 e seguintes, que apontaram como correto o valor de R\$ 17.553,80 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).Intimados, Embargante e Embargado concordaram com os cálculos do Contador Judicial (f. 15 e verso).DECIDO.Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados nos cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 15 e verso), que apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 17.553,80 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), valor este que está de acordo com a sentença transitada em julgado nos autos principais, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.958,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais) a título de principal, e R\$ 1.595,80 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 05/2015, na forma estabelecida pela manifestação de f. 11-13. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 26-38, da certidão de trânsito e do requerimento de f. 15 para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002354-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Considerando o certificado à fl. 204(verso) dos autos da ação principal n. 0004639-02.2010.403.6108, SUSPENSO O ANDAMENTO DO FEITO em relação ao embargado falecido, OCTAVIANO STILLAC LIMA.Prossiga-se como deliberado à fl. 194 e verso, para os demais autores/embargados.Intimem-se.

0002382-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004254-59.2007.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 7.401,27 (sete mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos (f. 09-59).Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 61).Instado a se manifestar, o Embargado quedou-se inerte (f. 62).Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 64-66, com os quais as partes concordaram (f. 69 e 70).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações constantes da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária de Bauru (f. 64-66), as quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 8.118,58 (oito mil e cento e deztoito reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 05/2015, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, posto que comprovado o avertido excesso na execução, mas não na forma indicada na inicial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.059,64 (sete mil e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.058,94 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 05/2015, consoante apontado às f. 64-66.Embora sucumbente na maior parte, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 64-66 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003295-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 64, PARTE FINAL: Com a vinda dos calculos, abra-se vista as partes.

0003903-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-35.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 65, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004938-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-98.2015.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, citado nos autos da ação ordinária nº 0003412-98.2015.403.6108, após a presente exceção de incompetência em face da empresa OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de São Paulo / SP, tendo em vista que lá é a sede do conselho Excipiente.A Excepta manifestou-se pela permanência dos autos nesta subseção judiciária, calçada no disposto nos artigos 109, 2º da CRFB e do 100, IV, b, do CPC.É o relatório.Assiste razão à Excepta em suas alegações.Os conselhos de classe, como já decidido pelo E. STF na ADIN 1717-6, detêm caráter de Autarquia Federal, inclusive agraciados com poder de sanção, fiscalização etc.E por gozarem das mesmas benesses concedidas à União, também os Conselhos a ela devem ser comparados quando demandados em Juízo, o que, por fim acaba por atrair a competência de suas demandas a esta esfera Federal do Judiciário.Pois bem, a regra de competência a que se submete a União toma em conta, em casos como este, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988.Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...)2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Deste dispositivo, defluem quatro opções ao proponente de ações em face da União, e por consequência, dos Conselhos: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; e 4) no Distrito Federal. Nessa linha, aliás, já foi decidido pelo TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo , ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6.Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538726 - 00213763220144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)Diante dessas possibilidades, a empresa Excepta optou por propor a ação em seu domicílio, como se denota do documento de f. 10 e do declarado na procuração dos autos em apenso.Pertinente citar recente julgamento do E. STF que também corrobora o entendimento aqui exposto:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)Ressalto por fim, que o CRA-SP tem Seccional de Bauru localizada na Rua Rio Branco, 15-15, Sala 31, Centro, Ed. Tocantins, como se vê de uma simples pesquisa em sua página na internet (http://www.crasp.gov.br/crasp/Web/oms/interna.aspx?secao_id=372&idoma_id=1).E por derradeiro, consigno não ver prejuízo ao Conselho réu a manutenção da causa nesta Subseção, visto, em especial, que aqui também tramitam processos executivos fiscais de autoria dele, sem quaisquer problemas concernentes à instrução processual.Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo opção da Excepta em propor esta demanda no foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e determino o regular trâmite da Ação Ordinária em apenso. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0005143-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-49.2015.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS MARTINS DA CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA E SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO)

Apensem-se estes autos à ação principal n. 0002788-49.2015.403.6108. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 128,PORTE FINAL: COM O RETORNO DA DEPRECATÁ, INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA REAVALIAÇÃO EFETIVADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X EVERTON JUNIOR CUSTODIO DA SILVA X CAMILA MARIA GOMES DA SILVA X ELIDIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 346, PARTE FINAL:Expedido o alvará, intime-se a patrona dos autores, através da publicação deste despacho, a retirá-lo em Secretária, atentando para o seu prazo de validade de 60 dias.Liquidado o alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção.

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA

BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI X RUTH CAMPOS MINICUCCI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação de fls. 714/723, das sucessoras de Amnoris Bortoli de Grava, quais sejam, MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN e MARIA ELENE DE GRAVA. Ao SEDI para as devidas providências, observando-se, inclusive, as anotações determinadas à fl. 713. Sem prejuízo, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão em depósito judicial do valor disponibilizado à autora falecida Amnoris Bortoli de Grava (fls. 684). Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 684, servirá como OFÍCIO Nº 1191/2015-SD01, e deverá ser transmitido eletronicamente para o TRF3. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Ruth Campos Minicucci, do valor apontado no extrato de fl. 685, conforme anteriormente determinado, bem como em nome das sucessoras acima nominadas, observando-se quanto a estas a confecção de um único documento em nome de MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN, com os dados pertinentes à mesma, discriminando, no verso do documento, a outra beneficiária, CPF, a incidência da alíquota de imposto de renda e respectivo valor, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE. Tão logo confeccionados os aludidos documentos, intemem-se os patronos, através da publicação deste despacho, a retirá-los em Secretaria. Liquidados os alvarás, cumpra-se o provimento de fl. 658, parte final, promovendo-se a conclusão dos embargos em apenso para sentença.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA (SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação do prazo, por mais dez dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, venham os autos para transmissão do requerimento de fl. 201, referente aos valores devidos à autora a título de custas processuais (fls. 191/192), tendo em vista a ausência de impugnação nos autos. Int.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos apresentados pelo INSS às fls. 226/229, instime-se o subscritor de fls. 217/222, Dr. Almir Goulart da Silveira, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação à autora Ana Maria Esposito Biondo, tendo em vista o pagamento de f. 233 e a não oposição da Exequente quanto aos valores quitados, declaro cumprida a obrigação pelo INSS. Intemem-se.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X TEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUCI EFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) patrono(s) da parte autora acerca dos comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos autores. Notadamente quanto ao extrato juntado à fl. 877, libere-se a importância nele informada, por alvará de levantamento, nos termos da deliberação de fl. 855, intimando-se o(s) patrono(s) posteriormente para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível, e ainda a manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2) - ELNO JOSE DE ALENCAR (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELNO JOSE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono FÁBIO JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA acerca dos comprovantes de depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, em nome do autor e do advogado Clovis Luiz Montanher, devendo manifestar-se em especial quanto a este último, haja vista o falecimento certificado à fl. 446.

0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comprovante de depósito juntado à fl. 314, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 11811005509563928 seja disponibilizada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauri, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 1014911-93.2014.8.26.0071, em que figura como requerente Sr(a) APARECIDA RODRIGUES (CPF 132.934.238-09), na qual foi nomeado(a) curador(a) de PAULO HENRIQUE DA SILVA (CPF 283.201.458-56). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 1457/2015-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fls. 266 e 314. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Oportunamente, notifique-se o MPF, e ainda cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos e considerando-se os valores apresentados à fl. 312, pertinente aos honorários sucumbenciais. Publique-se na imprensa oficial.

0000525-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ELNO JOSE DE ALENCAR (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pagamento noticiado em favor do advogado Clovis Luiz Montanher e da informação de seu falecimento, conforme certificado nos autos principais, intime-se o advogado FÁBIO JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA para manifestação.

0000213-39.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 256. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. moléstia que se enquadra no rol previsto. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 256. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, devesse o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevida discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

Tendo em vista o decurso do prazo para recurso acerca da decisão de fl. 357, observo que os valores bloqueados e posicionados à data do bloqueio, foram transferidos em duas contas à disposição do Juízo, conforme fls. 231/232 e 236/237. Desse modo, a fim de ser dado integral cumprimento à decisão em referência, intime-se a autora/executada, via Imprensa Oficial, para indicação do Banco, Agência e Conta para devolução do saldo excedente a R\$ 49.830,60, devidos à ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em setembro/2015. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) nas contas relacionadas às fls. 231 e 236, a favor da ré ENGEA, até o valor de R\$ 49.830,60, em setembro de 2015, com a devida atualização e, por consequência, devolvendo o saldo remanescente na conta indicada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS - CNPJ 59.996.796/0001-54. Efetivadas as transferências, abra-se vista às partes para ciência e aguarde-se por mais cinco dias eventual manifestação nos autos. Se nada mais for requerido, entendo que houve o adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0007889-72.2012.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP

Pedido de fls. 409 e 411: devidamente intimada da penhora, a parte autora/executada concordou com o valor devido e requereu a extinção do feito executivo, tendo a ré/credora solicitado a expedição de alvará de levantamento, do montante penhorado, para a satisfação de seu crédito. Desse modo, autorizo o levantamento do montante pago a título de honorários (guia de fl. 407), e determino a expedição de alvará de levantamento a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem incidência do Imposto sobre a Renda. Ressalto que o documento poderá ser retirado em Secretaria por qualquer advogado da EBCT, com procuração nos autos, à exceção da Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, em razão do certificado à fl. 411. Regularizada sua representação processual, fica autorizada a retirada do documento também pela advogada em referência. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Comunicado o levantamento, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intemem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10617

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005308-79.2015.403.6108 Impetrante: Paulo César Gonçalves de Abreu Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Lençóis Paulista/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César Gonçalves de Abreu em face do Gerente da agência de Lençóis Paulista/SP da Caixa Econômica Federal, visando, já em sede liminar, a liberação do saldo de sua conta do FGTS para quitação de prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário. Junto os documentos de fls. 12/26. Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, a impetração veio ter a este juízo por força da r. decisão de fl. 27. É a síntese do necessário. Decido. Não se vislumbra, em juízo sumário, direito líquido e certo a ser amparado nesta sede. De início, não há prova das datas das intimações retratadas nos documentos de fls. 17/18, não sendo possível verificar-se, de plano, se houve consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário em razão do decurso do prazo para purgação da mora, o que, por si só, já seria impeditivo da concessão da medida liminar postulada. Para além disso, o art. 20, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 8.036/1990, ao possibilitar a movimentação da conta fundiária para pagamento de financiamento imobiliário, exige expressamente, que o negócio tenha sido firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou que a operação seja financiável nas condições vigentes naquele sistema. Todavia, embora o impetrante não tenha trazido sequer cópia integral do contrato de financiamento mencionado na inicial, segundo se observa do documento de fl. 16 o negócio foi firmado com instituição privada, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, sendo certo ainda que o valor financiado (R\$ 800.000,00, fls. 14 e 16) e o valor do imóvel (R\$ 1.000.000,00, fls. 14 e 16) superam o limite de R\$ 750.000,00 fixado no âmbito do SFH. Também não desponta da documentação trazida aos autos tratar-se de imóvel residencial. Posto isso, indefiro o pedido liminar. À minguada de declaração de pobreza firmada pelo impetrante, tendo em conta os valores envolvidos no negócio entabulado, bem como a inexistência de honorários advocatícios em mandado de segurança, e o reduzido valor das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Decorrido o prazo das informações, tomem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

Expediente Nº 10618

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-17.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005338-17.2015.403.6108 Impetrante: Açucareira Quatá S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Açucareira Quatá S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, visando, já em sede liminar, seja determinado ao impetrado a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Junto os documentos de fls. 28/169. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos de fls. 176/209, não se divisa, de imediato, hipótese de prevenção, posto que o pedido de ressarcimento objeto do mandado de segurança n.º 0003349-73.2015.403.6108 é, a princípio, diverso daqueles indicados nesta impetração. A representação processual da impetrante, contudo, demandando sanação, uma vez que não comprovados os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 28. Não obstante a irregularidade acima, indefiro, por ora, o pedido liminar formulado por compreender indispensável a vinda das informações a fim de verificar o motivo de eventual atraso no processamento dos pedidos de restituição apontados pela impetrante, o qual, aliás, não ressaltou automaticamente da documentação que acompanha a inicial. Concedo à impetrante prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 28, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada, a serem apresentadas em dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, à conclusão imediata para nova apreciação do pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCILIA EUZEBIO DE PAULA X PAULO HENRIQUE EUZEBIO DE PAULA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fls. 105: defiro. Expeça-se o necessário (alvará em favor da ECT). Oportunamente, os autos deverão retornar ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000584-81.2005.403.6108 (2005.61.08.000584-5) - ALAOR BATISTA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALAOR BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento do Precatório/RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5) - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquive-se o feito, em definitivo. Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Fl. 190: exceção-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 175 e 187). Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após a informação do pagamento, se nada mais for requerido, arquive-se o feito, em definitivo. Int.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após a informação do pagamento, se nada mais for requerido, arquive-se o feito, em definitivo. Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquive-se o feito, em definitivo. Int.

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Fls. 214- Manifeste-se a parte ré, em até cinco dias. Int.

Expediente Nº 9290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 262, que notícia o parcelamento dos débitos (37.110.110-7, 37.110.111-5, 37.110.112-3 e 37.110.113-1), fica deferido o acautelamento destes autos pelo prazo de 6(seis) meses. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Órgão Ministerial, para manifestação. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/01/2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha José Fernando Barbieri, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Jaú/SP, retirando-se da pauta de audiências. Providencie a Secretaria o cancelamento do agendamento do callcenter nº 430392. Comunique-se a 1ª Vara Federal em Jaú o inteiro teor deste despacho, assim como solicite-se a devolução da carta precatória nº 141/2015-SC03 (fl. 250). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-63.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMIRANTE SACA0(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos em inspeção. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, refutando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Deveras, não se verifica, de plano, qualquer indicativo de possível vício documental ou dúvida acerca da autenticidade das cópias extraídas do processo-crime a que respondeu o acusado, perante a 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras/ SP, por contravenção de exploração de jogos de azar (fls. 38/122), visto que(a) embora não autenticadas por ocasião da sua confecção, é possível observar que as cópias retratam, ao que parece, todas as páginas originais do referido processo até a prolação de sentença condenatória, as quais, ao longo da persecução penal, foram devidamente rubricadas (ou seja, autenticadas) e numeradas na sequência por ser ventuário do Ofício Judicial daquela 2ª Vara, detentor de fé pública; b) foram extraídas por ser ventuário, por ordem da Juíza de Direito em exercício naquele Juízo, a qual assinou o ofício requisitando a instauração de inquérito policial e que, igualmente, detém fé pública. De qualquer forma, poderá o réu, em petição específica, por defensor com poderes especiais para tanto (art. 146 do CPP), suscitar o incidente de falsidade, trazendo documentos que possam indicar, ao menos em análise sumária, a falta de correspondência total entre as cópias existentes às fls. 38/122 e as folhas do feito original, a fim de justificar a instauração, em apartado, do respectivo incidente. Também não há que se falar em prescrição, tendo em vista a pena máxima cominada ao delito imputado e mesmo considerando a redução pela metade do seu prazo, em razão da idade do acusado, pois não ultrapassado período maior que quatro anos entre a data dos fatos, 07/07/2010, e a data do recebimento da denúncia, 28/02/2014. Outrossim, indefiro, ao menos por ora, o processamento de incidente de insanidade mental, pois inexistente nos autos qualquer prova documental idônea ou certidão que implique dúvida razoável ou fundada acerca da integridade mental do réu ao tempo dos fatos ou atualmente, nos termos do art. 149 do CPP. Como bem salientado pelo MPF, na certidão em que informada a citação, nada foi relatado pelo oficial de justiça que evidenciasse estar o réu sofrendo de alguma perturbação de sua saúde mental a justificar, neste momento, a abertura do incidente em questão, o qual poderá ser instaurado, posteriormente, se surgida alguma evidência concreta do alegado fato. Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópias da íntegra do processo administrativo de fechamento do estabelecimento comercial do acusado, formalizado perante o Município de Pedemeiras, porquanto(a) conforme se observa do relatado às fls. 09 e 17, o fechamento do estabelecimento, ao que parece, ocorreu justamente por ocasião da apreensão da máquina caça-níqueis em 07/07/2010, por ter a vigilância sanitária, cujos fiscais participaram da diligência, constatado a ausência de alvará para funcionamento, do que se extrai, a princípio, ser desnecessária a produção de tal prova documental para a tese levantada de crime impossível(b) a própria defesa pode requerer, obter e juntar aos autos as cópias do referido processo administrativo, interferindo este Juízo para requisitá-las somente se comprovada resistência infundada por parte do detentor de tais documentos. Por conseguinte, não caracterizada situação de absolvição sumária nem de nulidade processual, deve o feito prosseguir para a fase instrutória, quando o acusado terá oportunidade de produzir provas das outras questões de mérito alegadas em sua defesa e a serem enfrentadas por ocasião da sentença. Designo audiência para o dia 16/02/2016, às 16:45 horas, para a oitiva da testemunha Rafael Ljano Silveira Martins, arrolada pela Acusação à fl. 160 e para o interrogatório do réu, ante a ausência de testemunhas arroladas pela Defesa. Intime-se a testemunha, assim como se oficie, requisitando sua presença, ao seu superior hierárquico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9293

CARTA PRECATORIA

0001956-16.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista que a testemunha reside em Avaré/SP, retire-se da pauta a audiência designada no dia 19/01/2015, às 14:45 horas. Isso posto, remetam-se estes autos em caráter itinerante para a Subseção Judiciária em Avaré/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica, acerca deste despacho. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 10360

INQUERITO POLICIAL

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 79 - (...)Outrossim, verifica-se que foi concedida ao denunciado a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, e expedido o competente alvará de soltura. No entanto, o denunciado não cumpriu o compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Considerando sua ausência, preliminarmente à revogação de seu benefício, intime-se o defensor constituído à fl. 35 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais Kevin não compareceu perante este Juízo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiz Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPICAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ff. 885/889: Defiro o destaque de honorários. A expedição de alvará, todavia, resta condicionada à devolução, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos valores para lá transferidos em razão de ação de execução de honorários, que posteriormente foi extinta por desistência do feito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor de Olga Spagnol Casseta do valor de saldo remanescente da conta de f. 823. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requerer ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001584-13.2014.403.6105 - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 194: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2. F. 195: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.6. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6080

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI) X JOSE JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tendo em vista o requerido às fls. 379/380, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 394; Tendo em vista o Termo de Sessão de Conciliação de fls. 365/366, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, dê-se vista aos expropriantes acerca das petições de fls. 367/393. Int.

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO inicialmente em face de RADAMES PELLICIARI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do loteamento/área rural Lote 22, Quadra C, com área de 1.000,00 m, transcrição/matricula no 3º CRI T. 58045-L 3AJ, Fls. 131, no Parque Central de Viracopos. Liminarmente, requer seja deferida, independentemente da citação e oitiva dos Expropriados, a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c,

do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a missão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/48.A INFRAERO, às fls. 51/53, juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, bem como a guia de depósito judicial do valor indenizatório. As fls. 67/69, informa que o expropriado Radames Pellicari é falecido, requerendo a citação da sua viúva meira Zilda Gonçalves Pimentel Pellicari.À f. 120 a Infraero informa que Abílio dos Santos Lote adquiriu o imóvel por contrato de compra e venda, conforme documentos de fls. 121/125, requerendo, assim, o seu ingresso no polo passivo juntamente com Marina Sumie Aoki Lote.Pelo despacho de f. 126 foi determinada a exclusão de Radames Pellicari e a inclusão de ABILIO DOS SANTOS LOTE e MARINA SUMIE AOKI LOTE do polo passivo da ação.Regularmente citados, os expropriados Abílio e Marina se manifestaram às fls. 137/138, juntando os documentos de fls. 139/142, requerendo o regular prosseguimento do feito.A União apresentou Embargos de Declaração requerendo seja reconsiderada a decisão que determinou a exclusão do Espólio de Radames Pellicari, requerendo a citação dos seus herdeiros (fls. 146/154).À f. 155 foi deferida a citação dos herdeiros ZILDA PIMENTEL CUGI, EUCLIDES CUGI, HUMBERTO PELLICARI NETO, SILVANA PELLICARI RODRIGUES e SERGIO ANTONIO RODRIGUES. As fls. 178/179 Humberto Pellicari Neto, Silvana Pellicari Rodrigues e Sergio Antonio Rodrigues se manifestaram requerendo seja desconsiderado o recibo de quitação, bem como a procuração outorgada a Abílio dos Santos Lote, porquanto não reconhecem as assinaturas apostas nos documentos mencionados. Com a manifestação foram instruídos os documentos de fls. 180/191.A União se manifestou às fls. 199/203 requerendo seja determinada nova tentativa de citação dos Expropriados Zilda Pimentel Cugi e Euclides Cugi, que seja obstado o levantamento do valor indenizatório até que seja dirimida a dúvida existente quanto ao domínio do imóvel, em ação própria, e intimado o Ministério Público Federal.Os expropriados Abílio dos Santos Lote e Marina Sumie Aoki Lote reiteraram as afirmações já expressas nos autos acerca da aquisição da propriedade do bem imóvel, requerendo seja suspenso o pagamento do valor indenizatório e apurada a veracidade das alegações (fls. 206/208).O Ministério Público Federal se manifestou à f. 212 pela necessidade de nova tentativa de citação de Zilda Pimentel Cugi e Euclides Cugi.À f. 213 foi determinada a inclusão de todos os herdeiros de Radames Pellicari no polo passivo da ação, juntamente com Abílio dos Santos Lote e Marina Sumie Aoki Lote.As fls. 245/246 foi indeferido o pedido para designação de perícia ou audiência para confirmação da autenticidade das assinaturas constantes do recibo de quitação, ante a necessidade de utilização de ação direta para discussão do direito de propriedade, ficando, outrossim, determinada a retenção do depósito até que seja dirimida a dúvida.Intimadas as partes, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide, considerando a ausência de contestação quanto ao valor de indenização apurado (f. 251). A Expropriada Zilda Pimentel Cugi se manifestou às fls. 258/259, informando que não reconhece a assinatura aposta no recibo de quitação, bem como na procuração outorgada ao Sr. Abílio dos Santos Lote, requerendo, ao final, o levantamento do valor indenizatório em favor de seus filhos Humberto Pellicari Neto e Silvana Pellicari Rodrigues, tendo em vista que o Sr. Euclides Cugi é falecido (certidão de f. 262).A União, à f. 266, requereu o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, no que tange à divergência existente quanto à titularidade do imóvel, considerando que todas as partes se encontram devidamente citadas, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até que seja dirimida a dúvida, em sede própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/43), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriado (f. 44), a planta (f. 47) e, à f. 53, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal (art. 5º, XXIV), a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para a fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada não contestou o preço.De outro lado, entendo que também não se verificou qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 39/43, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2006 (valor unitário de terreno: R\$23,76/m), tradutor, portanto, do justo preço do imóvel expropriado.Com efeito, entendo que o valor apurado se encontra em consonância com as diretrizes e metodologias recomendadas pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (Etapa II, Anexo III - Áreas Rurais), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas, traduzindo o preço justo da indenização devida, em obediência ao princípio esculpido no art. 5º, XXIV, da CF, sem vícios que imponham sua rejeição, pelo que não merece reparos.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte (Súmula 652/STF).No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, junto PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2006, conforme laudo de avaliação de fls. 39/43, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva a posse da parte Expropriante no seguinte imóvel: Lote 22, Quadra C, do Parque Central de Viracopos, com área de 1.000,00 m², transcrição/matricula no 3º CRI, transcrição sob nº 58.045, Livro 3-AJ, fls. 131, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, intimada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X ISABEL PRADELLA NADALIN X MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO X JOAO ROBERTO NADALIN X JOSE PADOVANNI FILHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao já determinado às fls. 165, intinem-se os Expropriantes para que se manifestem acerca da habilitação efetivada às fls. supra referida, bem como da contestação de fls. 162/164.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ

Vistos.Cuida-se de Ação de Usucapião, ajuizada por OSVALDO PINTO DA SILVA e sua esposa, TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, em face de CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA, EDSON JOSE PINTO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP, UNIÃO FEDERAL, OSMAR MARTINS CRUZ e OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ, objetivando usucapir imóvel rural, situado no Bairro Visconde de Soutelo no município e comarca de Socorro - SP, com área de 14.220,542 m².Com a inicial, os Autores juntaram rol de testemunhas e os documentos às fls. 8/14.O feito foi distribuído perante a MM. Justiça Estadual de Socorro/SP.À f. 47, foi certificada a citação dos corréus Claudio Roberto Pinto da Silva, Edson José Pinto da Silva e Rita de Cássia Pinto da Silva Moraes, assim como a não localização dos confrontantes Osmar Martins Cruz e sua mulher Olga. A Prefeitura Municipal de Socorro apresentou contestação e juntou documentos às fls. 51/56.Pela decisão de fls. 80/82, o Juízo a quo, considerando que a área em questão refere-se a bem imóvel situado às margens do Rio Camanduaia, de domínio público Federal, determinou, a pedido da União (f. 72) e, após ouvido o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 77/78), a remessa do presente feito para esta Justiça Federal de Campinas/SP, onde foi distribuído à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária. À f. 91, foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 95/96.À f. 141, foi determinada a inclusão de Osmar e Olga no polo passivo da ação.Pela petição de f. 182, os Autores informaram que se desfezaram do imóvel usucapiendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.A União, intimada acerca do pedido de desistência de f. 182, requereu a intimação dos Autores para apresentarem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 187).À f. 190, foi certificado o silêncio dos Autores acerca da petição da União de f. 187.O feito foi redistribuído a esta Quarta Vara Federal de Campinas.Pela decisão de f. 192, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como dada vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, que opinou, subsequentemente, à f. 196, pelo prosseguimento do feito.À f. 199, a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro aduziu, respeitada sua contestação, não se opor às petições dos Autores (f. 182) e à União (f. 187).À f. 206, foi certificada a citação da corré Olga e o falecimento do seu marido, Sr. Osmar.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de afirmar em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso, conforme se desprende da petição de f. 183, os Autores se desfezaram do imóvel usucapiendo, não mais subsistindo o motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação. Assim, a toda evidência, falece aos Autores o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente

de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária, esta devida, na mesma proporção, considerando a ausência de contrariedade por parte dos confrontantes, apenas à União Federal e à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008145-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS (SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS (SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Vistos, etc. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Baljádi Comércio de Roupas e Acessórios, Sandra Lino Döbelin e Roberto Baldon Vargas, objetivando a cobrança do importe de R\$ 17.706,26 (dezesseis mil, setecentos e seis reais e vinte e seis centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0296.702.0000896-45, firmado entre a autora e 1º co-ré, em 17 de outubro de 2002, tendo como avalistas, os 2º e 3º co-réus. Junta procuração e documentos, às fls. 05/17. Determinada, às fls. 21, a citação, foram citados Baljádi Comércio de Roupas e Acessórios e Sandra Lino Döbelin (fls. 32) e Roberto Baldon Vargas (fls. 53 vº). Não tendo havido manifestação dos réus, foi convertida a presente ação em cumprimento de sentença (fls. 60) e os réus intimados, na forma do artigo 475-J (fls. 79 vº e 84). Foi efetuada a penhora on line (fls. 118/121) e RENAJUD (fls. 127), sem qualquer êxito. Foi tentada audiência de conciliação, contudo as rés não compareceram (fls. 136), bem como determinada a quebra do sigilo fiscal (fls. 144/148), sem qualquer localização de bens. Foram os autos arquivados a pedido da CEF (fls. 153) em data de 27/07/2010, tendo sido desarquivado apenas em 28/05/2015, tendo em vista pedido da parte executada, Roberto Baldon Vargas, às fls. 157/158 e 160/188, requerendo a decretação de prescrição intercorrente da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o valor da causa é ínfimo, sendo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Outrossim, conforme se verifica dos autos, há mais 10 (dez) longos anos, ou seja, desde a data de 14/09/2005 (fls. 21), quando este Juízo determinou a citação dos executados, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar bens para garantia da execução, tendo sido tentado todos os meios, através do BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD e audiência de tentativa de conciliação, com o consequente arquivamento dos autos, conforme já relatado (fls. 118/121, 127, 136 e 144/148). Verifico, ainda, que a exequente requereu o arquivamento do feito, o qual permaneceu no arquivo-sobrestado por longos 05 (cinco) anos, sendo que, quando do trâmite da demanda, somente se manifestou se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLLO... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma de realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis... a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque opõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, observa-se que, não obstante o D. Juízo da 3ª Vara Federal, às fls. 154, tenha indeferido o pedido de suspensão do feito, houve implicitamente a sua suspensão, visto que determinado, às mesmas folhas, sobreestamento do feito no arquivo até que a CEF apresentasse documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito, tendo o mesmo já praticado, como já ressaltado pelo Juízo, por longos 05 (cinco) anos. Contudo, entendo que a suspensão da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis, prevista no artigo 791, III, do CPC, não se consubstancia naquela suspensão determinada pelo artigo 265 do CPC, onde não há a possibilidade sequer de praticar qualquer ato, motivo pelo qual, a paralisação ocorrida no processo de execução, tal como a da presente demanda, trata-se na verdade de uma falsa suspensão, pois durante esse período, não é vedado ao juiz, nem ao exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo até mesmo, que o juiz requisite informações à Receita Federal, ao sistema bancário, etc. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina a respeito do assunto do Professor e Processualista, Cândido Rangel Dinamarco. Destarte, e com fundamento no ora explanado, entendo que o processo se encontra paralisado desde o momento em que não houve a localização de bens, ou seja, desde o início da execução com a citação dos réus. Ainda, entendo que não prospera o fundamento da prescrição intercorrente baseada na inércia do credor, até porque, conforme já assinalado alhures, trata-se de uma falsa suspensão. Ainda a confirmar tal assertiva, temos que o direito brasileiro consagra, expressamente, a prescrição intercorrente, não obstante não se atribua a paralisação à vontade do exequente, tanto que pode ser alegada nos embargos à alienação coativa e a adjudicação. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40, LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracterizará um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuperável e eterna incerteza. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos a penhora e, ainda, independentemente da inércia ou não do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por quase 10 anos tenta o credor sem qualquer sucesso obter a localização dos devedores e/ou bens para garantia da dívida, julgo IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agrocamp Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários e seus derivados Ltda - EPP, Antonio Gabriel Cavalcante e José Roberto da Silva, objetivando a cobrança do importe de R\$ 49.359,67 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na data da propositura da ação, decorrente de inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 2861.870.0000019-60 firmado entre as partes em 20 de janeiro de 2009. Procuração e documentos juntados, às fls. 05/108. Às fls. 111, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus, nos termos dos artigos 1102, alínea b do CPC, não tendo sido citados até o presente momento, com várias diligências negativas (fls. 117, 130, 137, 170, 223 vº). Às fls. 243/244, a parte Autora, CEF, requer a citação em novos endereços fornecidos, tendo o Juízo deferido, às fls. 245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 245, tendo em vista tudo o que consta dos autos, posto que entendo este Juízo que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido (mais de 05 anos) em que a Autora vem tentando, sem qualquer êxito, localizar endereços dos devedores para fins de citação, motivo pelo qual constatado a ocorrência de prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Vejamos. Conforme se constata dos autos, às fls. 48/107, os devedores se encontravam inadimplentes, desde 1º de maio de 2009, sendo que, nessa época, já se encontrava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulada como Novo Código Civil, que em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (...). Por seu turno, dispôs o art. 219, do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Destarte, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 28 de janeiro de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17 de fevereiro de 2010 (fls. 111). Contudo, até hoje não houve a citação regular dos réus, ou seja, mais de 05 (cinco) anos, após a inadimplência dos mesmos (1º/05/2009), motivo pelo qual, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Vistos, etc. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauri Silveira de Rezende, objetivando a cobrança do importe de R\$ 26.412,03 (vinte e sei mil, quatrocentos e doze reais e três centavos), na data da propositura da ação, decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários Embutidos Não Removíveis e Outros Pactos nº 1350.160.245-42, firmado entre as partes em 13 de janeiro de 2009. Procuração e documentos juntados, às fls. 04/18. Às fls. 20, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus, nos termos dos artigos 1102, alínea b do CPC, não tendo sido citados até o presente momento, com várias diligências negativas (fls. 26, 104, 137). Às fls. 142/143, a parte Autora, CEF, requer a citação em novos endereços fornecidos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, por dois motivos. Primeiramente, o valor da causa é ínfimo, sendo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Ainda, entendo este Juízo ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Vejamos. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 13 de janeiro de 2009, sendo que em 12/05/2009 (fls. 17) o réu já se encontrava inadimplente. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (...). Por seu turno, dispôs o art. 219, do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 12 de março de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16 de março de 2010 (fls. 20). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados cerca de 06 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2) - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO FERNALDES MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca da decisão de fls. 222/224.Publicuem-se os despachos de fls. 208 e 219.Int.DESPACHO DE FLS. 208: Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos analíticos do FGTS, referente aos autores Gilmar Fornasin, João Carlos Mariotto e Silvio Batistela, mencionados na petição de fls. 200.Tendo em vista a petição de fls. 206/207, intime(m)-se o(s) Autor(es) para que junte(m) aos autos os correspondentes extratos de conta(s) vinculada(s), relativos ao período de opção até o momento em que houve migração da referida conta à CEF, posto que é providência da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que a Ré não sendo o Banco depositário, não possui referidos extratos.É de se observar que, com o advento da Lei 8036/90, foi feita a migração apenas dos saldos das contas fundiárias, tendo referida migração ocorrida entre os anos de 1990 a 1992.Int. DESPACHO DE FLS. 219: J. CUMpra-SE INTIMANDO-SE A CEF.

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROGÉRIO TONETTI FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedido em fevereiro de 2001 e suspenso em maio de 2003, com o reconhecimento do tempo laborado na empresa Benito Aristondo, de 01.06.1968 a 02.09.1971. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/119.858.562-2, em 09.01.2001. Todavia, em virtude de procedimento de revisão instaurado administrativamente, teve seu benefício suspenso, em maio de 2003, sob alegação de supostas irregularidades constatadas pelo INSS na concessão, restando, assim, insuficiente o tempo total considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, defende o Autor ter laborado no período de 01.06.1968 a 02.09.1971, período este desconsiderado pelo Réu, conforme documentação anexada à presente, pelo que, perfazendo tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, de rigor o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, com pagamento das parcelas em atraso devidas desde então, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, bem como indenização por danos materiais e morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/101.O feito inicialmente distribuído para a 8ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído à 7ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 2005.61.05.011811-0, conforme despacho de fl. 106.À fl. 110, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado o apensamento aos autos da ação ordinária acima referida e a regularização do feito pelo Autor, que assim procedeu à fl. 112.Por meio da decisão de fls. 114/117, foi indeferida a antecipação de tutela postulada e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 125/150, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.As fls. 152/241 foi juntada cópia do processo administrativo do Autor, bem como dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas a produzir (fl. 242), o Réu INSS, manifestou desinteresse (fls. 245 e 246) e o Autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 251/252), tendo sido deferida a apresentação de novos documentos e a oitiva de testemunhas, bem como determinada a prestação de esclarecimentos pela parte autora (fl. 255), esclarecimentos estes prestados parcialmente às fls. 262/263.Ante a inércia da parte Autora em indicar rol de testemunhas, bem como em esclarecer se a única indicada seria ouvida em audiência ou por meio de carta precatória, foi determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 277), que não foi cumprida em razão da testemunha indicada encontrar-se hospitalizada na data agendada para a oitiva (fls. 292/311).À fl. 289 foi determinado o desamparamento dos autos do processo 2005.61.05.011811-0, em razão do decurso do prazo previsto no art. 265, parágrafo 5º do CPC, para que o mesmo fosse sentenciado.Por meio das petições de fls. 314/315 e 319/320 o autor insistiu na oitiva da testemunha anteriormente arrolada, tendo sido então designada audiência (fl. 325).Em decisão de fls. 331/332v, foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação 2005.61.05.011811-0, restando prejudicada a audiência anteriormente designada.As fls. 333/335v, cópia da sentença proferida nos autos do processo 2005.61.05.011811-0.O feito foi então redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força do Provimento 377/2013 do CJF3R (fl. 344).As fls. 346/354 foram juntados dados do CNIS referentes ao Autor.Por meio da decisão de fl. 355 foi determinado o prosseguimento do andamento do feito, em vista do que dispôs o art. 265, 5º do CPC, bem como solicitada cópia integral do processo administrativo do Autor, cópia esta juntada às fls. 368/557 e 559/811.Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 817 e 845), o Autor, embora devidamente intimado, não apresentou rol de testemunhas, tendo sido colhido apenas seu depoimento pessoal e determinada a apresentação dos originais das Carteiras de Trabalho do Autor em Secretária, para fins de entrega ao INSS objetivando reanálise e possível proposta de acordo (fls. 854/857).As fls. 861/865 o Autor requereu a juntada das CTPSs solicitadas e demais documentos.Dada vista às partes, inclusive para oferecimento de razões finais (fl. 867), as mesmas permaneceram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 871.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, protocolado em 09.01.2001, ao fundamento de ilegalidade da suspensão do benefício, porquanto comprovado tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado, em vista do tempo comum laborado para Benito Aristondo (01.06.1968 a 28.02.1971), indevidamente excluído da contagem quando do procedimento administrativo de revisão.Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado, que culminou com a suspensão do benefício ora em questão, bem como com a demissão da servidora, Terezinha Aparecida Ferreira Sousa, que o concedeu (fls. 213 e 487).Outrossim, no que tange ao direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando que a cessação se deu em virtude da desconsideração dos períodos de: a) 01.06.1968 a 28.02.1971, trabalhado na empresa BENITO ARISTONDO e b) 07.10.1991 a 10.10.1992 supostamente recebido como auxílio-doença (NB 31/088303702-9), conforme atesta o documento de fl. 191, passo à análise acerca da possibilidade de cômputo dos referidos períodos para fins do pretendido restabelecimento do benefício.DO AUXÍLIO-DOENÇA.Com relação ao período de 07.10.1991 a 10.10.1992, restou fartamente comprovado nos autos, quer pela documentação, quer pelo próprio depoimento do Autor, tanto no processo administrativo (fl. 387v), quanto no presente feito (fl. 857) que o mesmo nunca foi beneficiário de auxílio-doença.Importante ressaltar, ademais, que nos autos da ação nº 2005.61.05.011811-0, que correu perante a 7ª Vara Federal de Campinas, ação esta proposta pelo Réu INSS, em face o Autor (Rogério Tonetti Filho) e da servidora (Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa), responsável pela concessão do benefício que ora se pleiteia seja restabelecido, foi proferida sentença de procedência (fls. 333/335v), condenando os Réus à devolução do valor indevidamente recebido em decorrência da concessão indevida, em vista da cabal constatação da inexistência, ao menos do período em gozo de auxílio doença, que constou da referida concessão (07.10.1991 a 10.10.1992), visto ter sido constatada que a exclusão de referido período já seria suficiente para afastar a concessão do benefício em questão.DO TEMPO COMUM.Quanto ao período de 01.06.1968 a 28.02.1971, que o Autor alega ter laborado para BENITO ARISTONDO, considerando que o mesmo não se encontra com registro em CTPS e nem no CNIS, assume importância a prova embasada no que se pode considerar como início de prova material, complementada com a prova testemunhal produzida em Juízo.De acordo com o disposto na Lei 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 55, 3º, a comprovação do tempo de serviço para efeitos da referida lei, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.Da análise do feito, verifica-se que o Autor não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade na referida empresa anteriormente ao período efetivamente registrado em sua CTPS, inexistindo, portanto, início de prova material.Ademais, embora devidamente intimado a apresentar rol de testemunhas quando da designação de audiência de instrução (fl. 817), deixou de fazê-lo, não existindo, portanto, sequer prova testemunhal produzida em juízo, capaz de comprovar o efetivo labor na empresa BENITO ARISTONDO de 01.06.1968 a 28.02.1971, período este, ademais, em o Autor, nascido em 05.11.1955 possuía apenas 12 anos de idade. Por fim, não tendo restado comprovado o efetivo exercício da atividade no período pleiteado, bem como no período de auxílio-doença, o que ensejou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.858.562-2, não há que se falar em danos morais e materiais, tendo a Administração agido corretamente ao suspender o benefício do Autor, após regular procedimento administrativo.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço efetivamente reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quer quando do requerimento administrativo, em 09.01.2001 - fl. 152 (28 anos, 04 meses e 24 dias), quer quando da citação, em 01.02.2008 - fl. 122 (32 anos, 08 meses e 16 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 05.11.1955 (fl. 10), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional, desde a data da citação no presente feito.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária à entrega dos originais das Carteiras de Trabalho do Autor (fl. 865), mediante Certidão e recibo nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 134, a transferência efetuada nos termos do solicitado pela UNIÃO FEDERAL face ao informado pelo PAB/CEF às fls. 143/145, bem como efetuada a vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se às rés, CEF e MASTERCARD, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da Lei, identifique a empresa BEST LINE, fornecendo o nº de seu CNPJ e endereço para citação. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 173/181vº ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que tange ao reconhecimento do tempo especial em relação ao período de 01.01.2000 a 31.10.2003 e o conteúdo do dispositivo do julgado, tendo em vista os documentos juntados aos autos.É a síntese do necessário.Decido.Sem razão o Embargante.Com efeito, conforme se pode verificar da motivação da sentença, o período acima mencionado foi objeto de apreciação pelo Juízo, não tendo sido, contudo, reconhecido como especial haja vista que sujeito o segurado, nesse período (de 01.01.2000 a 31.10.2003), a níveis de ruído inferiores (abaixo de 90 dB) ao previsto na legislação de regência.Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 173/181vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO PAN S.A, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado em razão de contrato de financiamento de veículo firmado com fraude por terceiro com o segundo Réu, mediante utilização indevida dos dados do Autor, bem como sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do ato ilícito.Requer seja concedida a tutela de urgência para o fim de se determinar a

retirada do nome e CPF do Requerente dos cadastros restritivos de crédito, bem como sejam os Réus compelidos à exibição dos documentos apresentados para concessão do crédito, bem como do contrato original de financiamento de veículo. Para tanto, relata o Autor que no início do mês de junho de 2014, ao tentar realizar uma compra a crédito, foi surpreendido com a notícia da existência de restrições cadastrais em seu nome, no valor de R\$29.785,95, em 08.05.2014, apontado pela Caixa Econômica Federal em razão do contrato de financiamento de veículo firmado junto ao Banco Panamericano (nº 000060984495, veículo Ford/Fiesta, placa HHG4713), cujo crédito fora cedido à Caixa Econômica Federal. Contudo, aduz o Autor que não firmou o aludido contrato de financiamento com nenhum dos Réus, tendo sido o mesmo formalizado de forma fraudulenta, mediante utilização indevida de seus dados por terceiro. Pelo que requer o Autor seja declarada a inexistência de débito em face da instituição financeira, bem como, ante a ocorrência de ato ilícito e com fundamento na responsabilidade civil objetiva, sejam os Réus condenados solidariamente no pagamento de indenização por danos morais, no montante correspondente a dez vezes o valor do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 19/55. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 56). À f. 58 foi determinada a intimação do Autor para retificação do valor dado à causa. O Autor emendou a inicial fixando o valor referente ao dano moral (fs. 59/60). À f. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação dos Réus para juntada dos documentos requeridos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 62). A Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 72, juntando cópia do contrato e dos documentos utilizados na contratação recebidos do Banco Panamericano (fs. 73/78). Às fs. 83/85 a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando que o contrato foi firmado entre a parte autora e o Banco Panamericano, correu no presente feito, não tendo a Caixa qualquer participação na contratação, não ensejando, portanto, qualquer responsabilidade da Ré, haja vista a inexistência de solidariedade por ausência de previsão em lei ou contrato. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de qualquer ato ilícito praticado que pudesse ensejar a pretensão indenizatória. O BANCO PAN S.A, nova denominação social do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentou contestação, às fs. 86/92, informando que foi realizada a exclusão do nome e CPF do Autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como promovida a liquidação do contrato tendo em vista a constatação de ocorrência de fraude mediante utilização indevida dos dados do Autor. Contudo, requer seja julgado improcedente o pedido inicial considerando que a fraude foi praticada por terceiro, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada por ausência de culpa. Juntou documentos (fs. 93/145). A Caixa apresentou proposta de acordo de fs. 151/154. O Autor apresentou réplica às fs. 155/157, juntando os documentos de fs. 158/163. À f. 168 manifestou discordância com a proposta de acordo. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 169), que restou, contudo, infrutífera ante a negativa das partes (f. 173). Às fs. 206/207 o Autor apresentou novo pedido de liminar, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda - Coordenadoria da Administração Tributária - Diretoria Executiva da Administração Tributária para exclusão de seu nome do CADIN ESTADUAL tendo em vista a existência de débito relativo a lançamento de IPVA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida considerando que o crédito discutido no presente feito foi cedido do Banco Panamericano, atual Banco Pan S.A, para a Caixa Econômica Federal, afigurando-se esta, portanto, como parte legítima para figurar no polo passivo porquanto detentora do direito à recuperação do crédito oriundo da dívida. Outrossim, não tendo sido arguidas outras preliminares, passo diretamente ao exame do pedido inicial. Nesse sentido, quanto ao mérito, pretende o Autor seja reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado em virtude do contrato de financiamento de veículo firmado com fraude por terceiro, bem como sejam os Réus condenados solidariamente no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$297.859,50, montante equivalente a dez vezes o valor do débito indevidamente cobrado. Os Réus, por sua vez, no curso do feito, reconheceram expressamente a ocorrência de fraude, tendo em vista a constatação de utilização de documentos falsos por terceiro para fins de celebração do negócio jurídico em nome do Autor. Dessa forma, em vista do apurado, informam os Réus que o contrato fora liquidado e retirada a negatificação do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão do apontamento da dívida oriundo do contrato de financiamento de veículo firmado sob nº 000060984495. Assim, no que tange ao pedido para declaração da inexigibilidade do débito, bem como para retirada do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, em decorrência do contrato de financiamento de veículo noticiado nos autos, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, ante o reconhecimento expresso do pedido pelos Réus. Já que no que tange ao pedido para condenação no pagamento de indenização por danos morais sofridos, entendem os Réus que procede a pretensão indenizatória, considerando a responsabilidade exclusiva de terceiro pelo ato ilícito. Contudo, entendo que a tese defendida pelos Réus não merece acolhida, visto que a responsabilidade dos Réus pelo evento danoso restou clara ante a ocorrência de fraude praticada por terceiro estelionatário, mediante utilização de dados falsos no contrato de financiamento de veículo firmado, demonstrando a existência de falta na prestação de serviços pela entidade financeira, haja vista a necessidade de maior rigor na conferência de documentos e de assinaturas na celebração do negócio jurídico, não havendo, portanto, como elidir a responsabilidade dos Réus, no caso, por culpa exclusiva de terceiro. A propósito, deve ser observado, que, em virtude da existência de débito, a Caixa Econômica Federal promoveu o apontamento da dívida junto aos órgãos restritivos de crédito, de modo que a inscrição e permanência indevida do registro negativo bastaria, por si só, para causar dano moral. Assim, provadas a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, patente o dever de indenizar. Corroborando tudo o quanto o exposto, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANO MORAL. SUMULA N. 7/STJ. I. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. (...) (AGARESP 201301743201, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/09/2014) Outrossim, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que, conforme visto, não lograram os Réus demonstrar no caso concreto. Pelo que, em suma, considerando a existência de fraude no contrato de financiamento celebrado, bem como ante a constatação de apontamento indevido do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência dos fatos narrados, e não tendo sido comprovado que tal ocorrência tenha se dado por culpa exclusiva de terceiro, porquanto verificada a falha na prestação do serviço, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano moral no montante correspondente ao valor do débito. Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo STJ de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante de R\$29.785,95 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Ante o exposto, quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade do débito e retirada do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, ante o reconhecimento de procedência do pedido pelos Réus, julgo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais sofridos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus solidariamente no pagamento de indenização que arbitro no montante de R\$29.785,95 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor do débito, corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação das partes acerca da presente decisão. Por fim, destaco que o pedido de liminar formulado pelo Autor de fs. 206/207 resta inviável, considerando não ser a Fazenda Pública do Estado de São Paulo parte integrante do presente feito, devendo, para tanto, o Autor se socorrer das vias próprias junto ao Juízo competente. Contudo, a fim de resguardar o direito do Autor, mormente considerando a decisão ora prolatada, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda - Coordenadoria da Administração Tributária - Diretoria Executiva da Administração Tributária encaminhando-se cópia da sentença para eventuais providências cabíveis. Condeno os Réus nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Outrossim, tendo em vista a possível ocorrência da prática de crime, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, em face do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, ficando, desde já, deferida a eventual extração de cópia dos autos. Ao SEDI para alteração da denominação do Banco Panamericano para BANCO PAN S.A, conforme estatutos sociais juntados aos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022591-49.2014.403.6303 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados pelo JEF. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fs. 31/61, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0006443-38.2015.403.6105 - ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI/SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 103), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fs. 97/100, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal de fs. 74/80. Outrossim, tendo em vista a petição de fs. 81/82, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela União Federal, ficando ressaltado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, o Médico Asp. Oficial do Exército Daniel Luiz Marques Gonçalves, CRM 169.547. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da pericia, por quem o indicou, e após a pericia, cabe às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Intime-se com urgência. DESPACHO FL. 108: Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fs. 74/80, e considerando que os medicamentos reclamados já foram incorporados no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, ficando a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação às Secretarias de Saúde dos Estados, entendo necessária, a fim de viabilizar o pleito requerido na inicial, seja a Fazenda do Estado de São Paulo previamente citada, como litisconsorte necessária, devendo, no prazo de resposta, esclarecer ao Juízo acerca da disponibilidade da referida medicação, tendo em vista, inclusive, o laudo pericial de fs. 105/107. Para tanto, providencie a parte Autora uma cópia da inicial e de sua emenda (fs. 42/48) para composição de contráf. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial,volvendo aos autos conclusos após regularizado o feito e decorridos os prazos assinalados, conforme ora determinado. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da resolução vigente. Cite-se. Intimem-se.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES/SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 127: J. Cumpra-se. Prosseguindo-se o presente feito.

0013320-91.2015.403.6105 - DENILSON JOSE DE SOUZA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA X ADMILSON JOSE DE SOUZA X MARIA ALVES DA COSTA SOUZA/SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que pelo valor atribuído à causa de R\$ 37.259,18 bem como as partes envolvidas no presente feito entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa de até sessenta salários mínimos, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0005652-57.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO BOTIM X MARINES SIMONE MELO BOTIM/SP26941B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a i. Advogada da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos

(fl.16) trata-se de cópia simples, bem como apresente a via original da declaração de pobreza. Sem prejuízo, deverá apresentar a cópia da contrafê (inicial e emenda), para posterior expedição. Cumprida à determinação supra, cite-se. Considerando o objeto da ação para concessão de benefício assistencial de prestação continuada e em homenagem ao princípio do contraditório, entendendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à APSADJ - Agência de Previdência Social de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: MARCOS ANTÔNIO BOTIM, (E/NB 87/5305382382, NIT 16823054841, CPF: 168.626.768-14; DATA NASCIMENTO: 30/03/1972; NOME MÃE: MARINES SIMONE MELO BOTIM; RG nº 504.404-7, CPF nº019.427.649-01), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos, entendo desnecessário a realização da perícia médica. Outrossim, entendo por bem determinar seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI, através do e-mail institucional da Vara para ciência da nomeação, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos. Cite-se e Intimem-se as partes para ciência do presente. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008499-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-90.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDINO MACHADO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por CLAUDINO MACHADO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$72.230,38, em outubro de 2014, quando teria direito apenas ao montante de R\$62.102,84, na mesma data. Juntos os documentos de fls. 5/125 Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 127. Regularmente intimado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do INSS. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$62.102,84 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), em outubro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação, bem como por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013321-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013320-91.2015.403.6105) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X DENILSON JOSE DE SOUZA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA X ADMILSON JOSE DE SOUZA X MARIA ALVES DA COSTA SOUZA

Remetam-se os presentes autos juntamente com o principal, procedendo a Secretária à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006109-04.2015.403.6105 - VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, contudo, este último efeito somente deve recair sobre o pagamento administrativo dos valores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009003-50.2015.403.6105 - UP TOWER PONTE - SPE LTDA.(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 46/48 noticiando que a Impetrante possui domicílio no município de Itatiba/SP, que por sua vez se encontra sob a competência fiscal da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, verifico que a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, razão pela qual, por economia processual, corrijo o pólo passivo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. Outrossim, considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí-SP), para redistribuição. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpria-se normalmente. Oportunamente, cumpria-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011862-39.2015.403.6105 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR ALFÂNDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 15/1455822-1, tendo em vista o justo receio da Impetrante de que não ocorra o desembaraço no menor prazo possível em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/63. A liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 24 horas, às medidas necessárias para regular o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na inicial (fls. 66/67). A Autoridade Impetrada apresentou as informações às fls. 76/79, informando acerca do desembaraço da mercadoria em data de 20.08.2015 em cumprimento à decisão liminar. A Impetrante, às fls. 86/87, retificou o valor dado à causa, juntando a guia de custas complementares. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 91 pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 15/1455822-1, e parametrizada no canal vermelho de conferência, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP. Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na DI nº 15/1455822-1, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação. Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 20.08.2015, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE GESIVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, bem como o Extrato de Pagamento de RPV de fls. 441, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606297-12.1996.403.6105 (96.0606297-0) - ELIANA MUSSATO X BENEDITO CARDELLA X VALTER HUGO BRUCKER X LUIZ ALBERTO VERRI X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELIANA MUSSATO X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 180/185, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 190, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 181 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6147

DESAPROPRIACAO

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO

Considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se Edital de eventuais terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretária da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC. Sem

prejuízo, considerando a certidão de fls.90, expeça-se edital de citação em nome de JOGI OKAMOTO, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeie desde já como curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art.9, inciso II do CPC, dando vista oportuna.Intime-se.

Expediente Nº 6155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 01/12/2015-despacho de fls. 306: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 303, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado.Sem prejuízo, considerando-se o noticiado às fls. 304/305, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se pretende que os valores a serem pagos sejam expedidos na forma de Precatório ou de RPV.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-47.2014.403.6303 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação e procuração de fls. 77/81, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da nova procuradora para fins de publicação. Outrossim, considerando a manifestação do INSS de fls. 92/93, aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 135, intirem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 21/06/2016 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Elkézer Molchansky, da decisão de fls. 70/71 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5259

CARTA PRECATORIA

0005679-52.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO SECAO ANEXO FISCAL SANTA BARBARA DOESTE-SP X FAZENDA NACIONAL X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X MARCELO CARLOS MONTEIRO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS E SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS) X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Foi realizada a citação do coexecutado Marcelo Carlos Monteiro (fls. 08) e decorreu o prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou garantia da execução.Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer solicitação do Juízo de origem para devolução da carta precatória, determino o prosseguimento dos atos deprecados.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo por objeto o veículo indicado às fls. 17 ou, caso tal diligência reste infrutífera, outros bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito.Após, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009047-69.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X DINAMICA - PORTARIA, LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante seu comparecimento espontâneo, dou por citados os coexecutados ERNESTO MAGRINI FILHO e VALQUÍRIA DE FÁTIMA PISAURO LIMA MAGRINI dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Ficam os coexecutados cientes, no momento da publicação deste despacho, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução.No silêncio, considerando a inexistência de qualquer solicitação do Juízo de origem para devolução da carta precatória, prossiga-se com os atos deprecados.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo por objeto os veículos indicados às fls. 13 ou, caso tal diligência reste infrutífera, outros bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito.Após, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009634-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPCAO G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA EPP X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE) X OPCAO G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP082723 - CLOVIS DURE) X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012893-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI X INSS/FAZENDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS CABRINO X INSS/FAZENDA(SP100376 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Cristina de Castro Ferreira da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPVs no BANCO DO BRASIL, contas 1600128385375 e 4300128382651, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fernanda Vaz Guimarães Ratto Piza da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600128385409, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009506-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Afonso Henrique Alves Braga da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500128382790, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4100128382868, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007099-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CASA DE SAUDE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Cristina de Castro Ferreira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600128385374, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008054-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Trench, Rossi e Watanabe Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600128385408, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005408-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009948-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4)) ELAINA LEMOS BINA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5433

MONITORIA

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 67: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 19, mediante expedição de carta de precatória, para cumprimento no endereço fornecido à fl. 67 pela CEF. Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados da distribuição.Int.Certidão de fl. 60:Promova a CEF a retirada das Carta Precatória nº 321/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0010464-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Vistos.Fl. 115/121: Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intime(m)-se

0002302-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Certidão de fl.67.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 231/2015, de fls. 59/66, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007073-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Vistos.Fl 45/46: Indefero. A pesquisa nos sistemas para localização do endereço do réu foi realizada às fls. 31/36, consoante certidão de fl.38.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se

0007075-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FRANCISCO ALVES

Vistos.Fl 41: Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Queluz/SP, para citação do executado, no endereço informado.Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Intime(m)-seCertidão de fl. 44:Promova a CEF a retirada das Carta Precatória nº 320/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0008254-33.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EFS PARTICIPACOES EIRELI

Vistos.Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls.187/188, tendo em vista que as partes constantes na referida petição não guardam relação com os presentes autos.Publique-se despacho de fl. 185.Intime(m)-se.Despacho de fl. 185:VistosIndefero por ora o pedido de fl. 180, considerando que ainda não houve a citação do réu.Determino, porém a expedição de mandado para citação da ré na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Ferreira dos Santos Batista, observando-se o endereço indicado à fl. 182.Intime(m)-se.

0010921-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

Vistos.Fls. 38/39: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 21, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 5 (cinco) vias de contrafé para instruir as cartas de citação.Após a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Propria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se

0015725-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente emende a inicial fazendo constar o endereço completo da ré, bem como esclareça a divergência relativa ao nome da ré que consta na peça inicial e nos demais documentos que instruem o feito.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014476-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-70.2014.403.6105) VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA X VALCIR DE LIMA ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante apresente documentos que comprovem que o executado Valcir de Lima Rosa possui poderes para representar a pessoa jurídica VFG Móveis Ltda, ou regularize a procuração e demais documentos relativos à pessoa jurídica em referência.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0014035-70.2014.403.6105. Intime(m)-se.

0015208-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2015.403.6105) LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A audiência de conciliação restou infrutífera.Iso posto, providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0009681-65.2015.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 43, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 43. Intime(m)-se Despacho de fl. 43:Aguarde-se resultado da audiência de conciliação designada para 06/11/2015.

0016008-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0008923-86.2015.403.6105. Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 23, 27/28 para os autos principais. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 74, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Vistos.Fls. 1384 / 1390: Dê-se vista às partes do Laudo de Constatação e Reavaliação dos imóveis penhorados pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra a exequente o item C do despacho de fl. 1324, apresentando o valor atualizado da dívida.Intime(m)-se.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Fl 318: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias.Intime(m)-se

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO

Vistos.Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 329/330, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.FLS. 163/171: Dê-se vista à exequente no prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se expressamente se remanesce o interesse na penhora do imóvel matriculado sob nº 83.012.Intime(m)-se

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Fl 243: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias.Intime(m)-se

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl 128: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 118, no endereço informado à fl. 128.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas nos artigos 172, 227 (hora certa), ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226133 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Vistos.Fls. 188: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 48 meses.Sobreste - se os autos em secretaria(baixa-sobrestado),devendo a CEF informar o cumprimento do acordo.Intime(m)-se.

0000245-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 132/145, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 128/130 e 132/145 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl.123.Intime(m)-seDespacho de fl. 123:Defiro o pedido de fl. 120, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 51.896,09 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Restando negativa a

penhora on-line, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Fl. 79: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Vistos. Fl. 53: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias. Intime(m)-se

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO

Fl. 111: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se

000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Vistos. Fls. 85/86: Razão assiste ao executado. Defiro a devolução de prazo conforme requerido. Intime(m)-se.

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 71/83, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 68/69 e 71/83 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retrada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 61. Intime(m)-se. Despacho de fl. 61. Fls. 59/60: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 80.161,25 (oitenta mil, cento e sessenta e hum reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 60, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, defiro os demais pedidos constantes na petição de fls. 59, quais sejam, as pesquisas ao sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.

0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Fl. 112: Defiro o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fl.86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente para as diligências necessárias. Intime(m)-se.

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA)

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 29/30, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória e mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida executanda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Vistos. Fl. 133: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 123/125. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009364-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SECCIONAL CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SECCIONAL CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 147/153, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 145, 147/153 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retrada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 142. Intime(m)-se. Despacho de fl. 142. Fls. 134 e 137: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, bem como expeça-se ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando a obtenção das cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da executada.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando que o réu foi regularmente citado por edital (fls. 120,125/126), nomeado curador especial (fl.128) e que a sentença dos Embargos Monitórios transitou em julgado, consoante certidão de fl. 153, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde a Secretaria o decurso do prazo 15 (quinze) dias para pagamento da dívida, na forma do disposto no art. 475-J. Após, em não havendo pagamento, certifique-se nos autos e tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 158/160. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ, bem como proceda à exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça determinado à fl. 63. Intime(m)-se.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada pela CEF contra Jeremias de Almeida. Regularmente citado nos termos dos artigos 1.102-B e 475-J do Código de Processo Civil, o executado manteve-se silente, tendo decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 100. Deferido o pedido formulado pela exequente de penhora on line por intermédio do Sistema BACEN JUD, foi bloqueado o montante total de R\$ 2.441,19 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), dos quais R\$ 1.592,74 (hum mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) bloqueado junto ao Banco BRADESCO, na agência 2388-4 em conta corrente 0037774-0-01 00, valor já transferido para a CEF. Pela petição de fls. 181/183, os documentos (cartão e extratos) apresentados pelo executado, o mesmo requereu a liberação do valor bloqueado junto ao Banco BRADESCO, uma vez que se trata de conta na qual o executado recebe créditos de benefício previdenciário. É o relato do necessário. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Considerando, todavia, que o valor já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, determino: 1- Que seja expedido ofício à CEF para que a mesma traga aos autos a guia de depósito em conta vinculada ao feito. Após a juntada aos autos da referida guia, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida em nome do executado JEREMIAS DE ALMEIDA, portador do documento de identidade RG 242.270.438 e inscrito no CPF sob nº 141.734.998-09. Intime(m)-se

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl.103: Indefiro. Reitero os termos do despacho de fl. 101.A providência requerida compete à exequente.Intime(m)-se.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Fl. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Vistos.Fls. 117/121 : Manifeste-se a exequente, prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse na penhora do referido bem.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 93/113, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.De-se vista à exequente dos documentos de fls. 89/91 e 93/113 para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl.86.Intime(m)-seDespacho de fl. 86Fls.83: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.

0001553-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Vistos.Fls. 70: Considerando que a carta de citação (ARMP) foi recebida por pessoa que não consta no quadro societário da empresa Valau Comércio de Materiais Hidráulicos e Sanitários Ltda- Epp, expeça-se mandado para citação da empresa na pessoa de seu(s) representante(s).Antes, porém, apresente a autora 01 via da contrafé para instruir o mandado.Quanto à citação do corréu Valdemir Benedito Purchatti, o mesmo foi regularmente citado, consoante fl. 56.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 155, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 593, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 387, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 184, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 172, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 237, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 355, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9) - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 661, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002418-16.2005.403.6304 (2005.63.04.002418-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 274, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0) - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 334, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4) - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 228, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7) - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 154, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTINO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 190, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0) - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 163/164, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONINHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 457, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 199, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 543, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 371, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 270, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 255, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANTOVANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Certidão de fls. 389: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 387/388, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certidão de fls. 108: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 106/107, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 437, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VERGILIO RUY BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 184, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0) - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 319) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 326), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 327 e verso, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NATALINO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 194 e 195, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 470: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 468/469, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 258, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 256.Intime(m)-se.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 214: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 212/213, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 411, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 409.Intime(m)-se.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 238 e 239, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 168 e 169, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 1209 e 1210, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 261: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 259/260, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 168, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 155, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 333: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 331/332, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SMOCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 145/146, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES)

Tendo em vista a certidão de fl. 313, devolvo o prazo para a defesa do acusado apresentar resposta à acusação, em conformidade com o despacho de fl. 296.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 811/829: Inicialmente, promova a Secretaria as anotações pertinentes de modo que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, OAB/SP nº. 23.134. Considerando que a parte autora continua efetuando, indevidamente, depósitos na conta judicial nº. 2.339-6, uma vez que a presente ação já se encontra definitivamente julgada, conforme decisão de fls. 585/586 transitada em julgado, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - AG. 3995 - Pab Justiça Federal para bloqueio da referida conta, a fim de que não sejam efetuados outros depósitos judiciais, pois, eventuais pagamentos devem ser efetuados diretamente ao credor (Banco do Brasil). Em seguida, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 567/568, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na referida conta judicial em favor do Banco do Brasil S/A, que poderá ser retirado em Secretaria pela advogada indicada à fl. 815. Indefiro requerimento de preenchimento da data de expedição do alvará no momento da retirada, por falta de amparo legal e impossibilidade técnica, pois, sendo o mesmo expedido de forma eletrônica, a data da expedição é atribuída pelo próprio sistema processual, de modo que o levantamento deve ser efetivado dentro do prazo de validade constante no documento. Após a retirada do alvará, requiera o réu (Banco do Brasil) o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 302.

0000061-87.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

DESAPROPRIACAO

0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Acolho a cota ministerial de fls. 551/553. Desta forma, indefiro a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Aparecida, conforme requerido pelo DNIT às fls. 513/531. Intime-se a autarquia federal (DNIT) para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o memorial descritivo e a planta planimétrica da área (faixa de domínio) inserida nas glebas descritas na inicial (glebas c ed), nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 553 (verso), itens I e II. Int.-se.

USUCAPIAO

0000077-12.2013.403.6118 - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

Recolha a parte autora as custas iniciais e os valores relativos à diligência do senhor Oficial de Justiça no Juízo da Vara Única da Comarca de Cunha-SP, para cumprimento da Carta Precatória n. 256/2015, a qual recebeu no Juízo Deprecado o n. 0001080-85.2015.8.26.0159, cuja finalidade é a citação da Fazenda Pública do Município de Cunha-SP. Sem prejuízo, intime-se o ICMBio para se manifestar sobre eventual interesse no presente feito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 110. Int.-se.

MONITORIA

0000070-88.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1) - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000630-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA GOMES DE FARIA RODRIGUES

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 48, a parte exequente pleiteou a desistência da execução. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PENTAGONO FORCA JOVEM DISTRIBUIDORA LTDA X SILVESTRE EDUARDO MOREIRA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 45, a parte exequente pleiteou a desistência da execução. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BEATRIZ ROSA DA SILVA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 33), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0001623-34.2015.403.6118 - APOLO TUBULARS S/A(RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES)

(...) SENTENÇA: Considerando que a autoridade coatora apontada na petição inicial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, o qual possui sede em Taubaté/SP, entendo que a competência para julgar o presente feito é o da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Assim sendo, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000960-85.2015.403.6118 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LORENA-SP e DEIXO de determinar a esse último estabeleça qualquer privilégio à impetrante quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como ter vista dos autos, sem que se submeta ao sistema de agendamento, senhas e filas, aplicável à toda população, inclusive aos demais advogados que militam naquela Comarca. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-26.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

(...) SENTENÇA: Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigos 5º LXIX da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009, retifique o impetrante o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001760-16.2015.403.6118 - MARGARIDA MARIA ARECO(SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000097-66.2014.403.6118 - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

(...) SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exibição de documentos. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

(...) DECISÃO: Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 216/218 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-87.2014.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 112 e reporto-me às razões da decisão de fls. 108/109 para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI, e determino a essa última que no prazo de quinze dias desocupe o imóvel funcional da Aeronáutica localizado na alameda São Paulo, n. D-10, Vila dos Oficiais, Guaratinguetá/SP. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4845

INQUERITO POLICIAL

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SPI02559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AURELIO DA SILVA TORRES e CLEBER LOURENÇO DA SILVA, qualificados nos autos e, por conseguinte, os ABSOLVO das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) do acusado CLEBER LOURENÇO DA SILVA no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s) para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4848

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SPI45630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Dê-se vista às partes em relação à audiência designada para o dia 25/11/2015, às 14 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Resende-RJ, para oitiva das testemunhas Eduardo Mizoguti e Renato César Leoni de Freitas, arroladas pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos Silva. 2. Oficie-se a 1ª Vara Federal do Amazonas, via e-mail, requisitando a devolução da Carta Precatória n. 247/2015, expedida para oitiva da testemunha Dário Gonçalves de Lima Castro, tendo em vista que, segundo informações contidas às fls. 1.023/1.024, referida testemunha encontra-se lotada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ. 3. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela parte ré que ainda não foram ouvidas, observando-se os endereços de lotação fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.022/1.024. 4. Designo audiência para oitiva das testemunhas Adriano A. da Silva, Maria de Fátima B. da Silva, arroladas pelo litisconsorte Carlos Eduardo dos Reis, e Dennison G. Pinheiro, arrolado pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos Silva, para o dia 24/02/2016, às 14:30 horas. Fica consignado que, sendo as testemunhas devidamente intimadas da referida audiência, a ausência que não for previamente justificada dará ensejo à condução coercitiva, tendo em vista a frustrada audiência realizada no mês de abril do presente ano (fl. 763). 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11429

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0) - ERALDO LACERDA(SPI34644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SPI34666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001608-19.2002.403.6119 (2002.61.19.001608-3) - OSCARLINO DOS SANTOS(SPO36362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001911-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001911-8) - BENEDITO DA CONCEICAO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SPO49764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SPI07570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SPI96830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004267-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004267-8) - LUIZ ESTEVES LOPES(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de

direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005952-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005952-6) - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA FRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000891-65.2006.403.6119 (2006.61.19.000891-2) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007323-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007323-0) - PAULO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000206-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000206-9) - FRANCISCO BENTO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000560-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000560-5) - RUBENS FLORINDO DE FARIA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005495-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005495-1) - MARLENE AVILA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7) - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000320-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000320-0) - PEDRELINO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5) - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DE AMORIM(SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002273-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002273-9) - MARIA HORIE(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006570-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006570-2) - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9) - NELSON DONIZETE PADOVANI(SPI61010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9) - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISELENE AUGUSTO(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Romilda de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, cujo óbito ocorreu em 16/09/1997.Narra a autora que é esposa do falecido com quem residia na cidade de Guarulhos, porém o segurado constantemente viajava para a terra natal em Itiúba/BA, vindo a ter um relacionamento extraconjugal com uma mulher que morava lá. Em uma dessas viagens à sua terra natal, o segurado teve um enfarto que culminou com sua morte e, quando requereu o benefício perante a previdência, teve sua pretensão indeferida em razão do deferimento de benefício a terceiros, com o que não concorda face sua condição de esposa. Com a petição inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/36.Emenda da inicial às fls. 39/43 para inclusão dos demais dependentes no polo passivo da ação.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 67).As fls. 74/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS apresentou contestação às fls. 83/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/95, pugando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência da qualidade de dependente.Decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação pelos demais corréus (fls. 108v./110).Nomeado curador especial (fl. 111), este apresentou contestação às fls. 113/115, pugando pela improcedência do pedido.Replica às fls. 117/121.Em fase de especificação de provas foram requeridas provas orais pelas partes (fls. 128, 130).Oitiva da corré Gilda e de testemunhas por carta precatória (fls. 168/172).Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de sua testemunha (fls. 183/186).Alegações finais das partes à fls. 188/193.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício (fl. 195).Juntada cópia dos processos administrativos às fls. 203/225 (NB n 21/107.071.441-8) e às fls. 226/273 (NB n 21/151.141.560-3).Manifestação das partes às fls. 278/279, 280, 281 e 290.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 283/286.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 291).É o relatório. Decido.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Marcelino Gonçalves de Oliveira, falecido em 16/09/1997 (fl. 17). No que tange à qualidade de segurado do falecido na época do óbito, a parte autora demonstrou a sua presença, uma vez que era aposentado por invalidez (fl. 87). Além disso, este ponto permaneceu pacífico. Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou que esta existe em decorrência da sua condição de esposa. Com efeito, presume-se a dependência econômica da esposa ou companheira nos termos do artigo 16, I, 4ª da Lei 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato, devendo-se observar nessa situação os termos do artigo 76, 2º da lei 8.213/91 que estabelece: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.A autora juntou a Certidão de Casamento à fl. 16; porém, existe pensão por morte concedida administrativamente a outra mulher que comprovou administrativamente a união estável com o falecido (fls. 205/225), assim, há controvérsia na situação de dependência alegada pela autora.Foram apresentadas as seguintes provas materiais, as quais devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência(a) A autora Romilda de Oliveira se casou civilmente com o falecido em 20/01/1972 (fl. 16);b) O óbito ocorreu em 16/09/1997 no Hospital Geral de Salvador - BA, sendo lavrado no município de Itiúba-BA, mencionando esse documento no campo estado civil: casado eclesiasticamente com Gilda Ferreira Gonçalves (fl. 17);c) Certidão de casamento religioso do falecido com Gilda Ferreira Gonçalves em 28/09/1990 (fls. 213);d) Certidão de Nascimentos de filhos havidos pelo falecido com Gilda Ferreira Gonçalves em 30/06/1991 (fl. 214) 18/11/1992 (fl. 215), 08/08/1994 (fl. 216) e 21/03/1996 (fl. 217), todos nascidos em Itiúba-BA;e) No cadastro da Previdência Social o endereço da Sra. Gilda em Itiúba/BA (fl. 264) é o mesmo que constava na aposentadoria por invalidez do falecido (fl. 293), enquanto a autora Romilda reside em Guarulhos/SP (fl. 273).Portanto, a prova material constante dos autos indica uma separação de fato entre Romilda e o falecido, que estava vivendo em União Estável com Gilda em Itiúba na Bahia.O mesmo se depreende da prova oral colhida.Em seu depoimento pessoal, a autora Romilda disse que o Marcelino nunca se separou da autora, ele passava uma a dois meses aqui e uma a dois meses lá. Teve sete filhos com a autora. Ele era aposentado e mandava dinheiro pelo correio ou por amigos para a depoente. Sabia que ele tinha relacionamento com outra mulher na outra cidade porque falavam, mas nunca pegou, nem nunca viu. Ele não ficava bem aqui por causa do ar. Ele teve acidente de carro e depois do acidente que ele ficou ruim, amputou a perna, depois da cirurgia ele ficou com problema de falta de ar. Teve relacionamento conjugal com marido e mulher com ele até o seu falecimento. Ficou sabendo do óbito em razão da visita de um primo, três ou quatro anos após o óbito. Ficava preocupada com ele e mandava carta, mas não retornava a resposta, não mandou ninguém para procura-lo porque não tinha muita amizade e sua família

era um pouco desligada da família dele. Quando o dinheiro parou de chegar trabalhou com limpeza ou alguma coisa. Questionada porque demorou 12 anos para pedir o benefício disse que foi pedir antes, mas lhe negaram. Não se lembra quando perdeu o contato com o Marcelino. Recebe bolsa família apenas. Ele mandava dinheiro todo mês, mas não se recorda o valor e o dia que ele mandava. Em 1997 morava na Presidente Dutra, construiu três cômodos lá de 80 para 90, nessa época ele já ia e voltava. Ele ajudava a mãe dele que morava na Bahia e não tentou ligar para a sogra para ter notícia dele porque ele também era muito doente e acha que ele não se dava bem com a mãe. Pelo que soube ele faleceu na mesa de cirurgia. Conheceu a Gilda depois da morte dele. Não sabia do relacionamento que ele tinha com ela (fl. 186). A testemunha da autora Maria José de Souza, foi vizinha de muro da autora de 1992 a 1997. Depois de 1997 a autora saiu de lá. Conheceu Marcelino nesse período, ele morava com a autora. Ele viajava muito e falava que lá na Bahia o clima para ele era melhor. Quando conheceu a autora ela só cuidava dos filhos. A autora tem irmãos que moram em São Paulo. Pelo que sabe o Marcelino mandava notícia pelos amigos e a autora nunca ficou sem notícia dele. Ele ficava no máximo três meses sem ter notícias. Depois de 1997 continuou frequentando a casa da autora. Ficou sabendo do óbito do Marcelino pela autora, por volta de 1999/2000. A autora foi atrás de notícia do Marcelino, mas o povo do norte é tudo lento, não tem como se manter com os outros daqui. A autora disse para a depoente que ela tem um irmão lá e esse irmão lhe confirmou o óbito. A autora teve sete filhos com o Marcelino e na época eles eram pequenos. Via o Marcelino em casa ou indo e chegando de viagem. A depoente não frequentava a casa da autora. A autora nunca lhe falou de relacionamento do Marcelino com Gilda. As vizinhas ajudavam a autora e ela também fazia bolsos. Marcelino mandava dinheiro para a autora (fl. 186). Em seu depoimento Gilda disse que conviveu com Marcelino por sete anos. Depois que começaram a ter a vida em comum ele não voltou mais para São Paulo. Se casaram no religioso e tiveram cinco filhos, mas o último não foi registrado no nome dele porque quando ele faleceu ainda era gestante. Recebe pensão em decorrência do óbito desde 1997 (fl. 172). A testemunha da corré Deraldo José da Silva disse conhecer a Sra. Gilda desde 1975. Conheceu Marcelino em 1985 e nessa época ele já morava em Itiúba e não ficava viajando para São Paulo. Ele deixou quatro filhos com a Sra. Gilda e um na barriga. Ele era aposentado (fl. 172). A testemunha da corré Aniceto Gonçalves conhece a Sra. Gilda desde a infância e ela era vizinha. Marcelino morava em Itiúba e depois que veio pra cá não voltou mais para São Paulo. Ele era aposentado e hoje a Gilda recebe pensão dele. Eles se casaram em 1990 e conviveram como marido e mulher até o óbito. Tinham quatro filhos e mais um que ela estava esperando quando ele faleceu, que não está no registro (fl. 172). A testemunha da corré Clemilda Ribeiro conhece a Sra. Gilda desde a infância. Afirma que o Sr. Marcelino convivia com a Sra. Gilda, moravam juntos em Itiúba, se casaram só no religioso, tiveram quatro filhos e mais um que ela estava esperando quando ele faleceu (fl. 172). Os depoimentos da autora Romilda e de sua testemunha foram bastante imprecisos, contraditórios e inconsistentes. Por outro lado as testemunhas da corré prestaram depoimento coeso, que corrobora a prova documental constante dos autos. Nesse contexto, o conjunto probatório evidencia que o Sr. Marcelino estava separado de fato da Sra. Romilda, não existindo evidências concretas de que ele a ajudava financeiramente. Portanto, não restou comprovado o direito à concessão do benefício requerido na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de tempo rural, especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/148.616.069-4 para acréscimo desse tempo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/121). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Citado (fl. 134) o INSS apresentou contestação (fls. 135/144), com documentos às fls. 145/146, pugnano pela improcedência da demanda, por não estar comprovado o tempo especial questionado. Réplica às fls. 151/156. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 150), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 144 e 156), sendo os pedidos deferidos em parte (fls. 157/158). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 161/260. Juntados documentos pelo autor às fls. 268/267. Noticiada a interposição de agravo retido (fls. 272/280). Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 282/284). Oitiva de testemunhas por meio de carta precatória (fls. 342/344). Memórias das partes às fls. 348/358. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a realização da prova pericial em relação a uma empresa e expedição de ofício (fl. 364). Resposta ao ofício pela FUNASA às fls. 371/378. Juntado Laudo Pericial às fls. 390/414. Manifestação das partes às fls. 417/420. Vieram em os autos conclusos para sentença (fl. 423). É o relatório. Passo a decidir. Mérito: Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo rural: Em relação à comprovação do trabalho rural, o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido também a súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, faz-se necessária a apresentação de início de prova material para comprovação do tempo rural, não se prestando a essa finalidade a prova exclusivamente testemunhal. Pois bem, visando comprovar o trabalho rural o autor apresentou os documentos de fls. 12/19, 20 e 269/271. A declaração do Sindicato (fl. 19) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, assim, esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação à declaração de fl. 20. No requerimento de alistamento eleitoral não consta o ano de alistamento e o endereço constante no documento é de Guarulhos (fl. 12). Os documentos do INCRA acostados às fls. 16/18 estão em nome de terceiro (Raimundo Alves Pereira). Os contratos de arrendamento de fls. 13/15 e 269/271 (feitos com Raimundo Alves Pereira) são extemporâneos conforme declarado pelo autor em audiência, sendo consignada evidências de adulteração pela MM. Magistrada no despacho de fl. 286, razão pela qual cópia do processo foi remetido ao Ministério Público para apuração. Copio abaixo as considerações pela Magistrada de fl. 286: Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 13, 14 e 15, emitidos em nome do autor - Francisco Barbosa Sousa, e datados de 02 de janeiro de 1969, 29 de dezembro de 1969 e 27 de dezembro sem referência ao ano, bem como as declarações prestadas pelo Sr. Francisco em depoimento pessoal, conforme mídia em anexo, de que os documentos teriam sido confeccionados em data posterior, referindo-se a quando foi buscar, em 2009, extraiam-se cópias dos autos, inclusive da mídia, e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis. Consigne-se, outrossim, que o documento de fls. 13, já referido, aparenta ter sofrido alteração no seguinte trecho, seja por uma análise visual, seja pelo depoimento do autor, quando questionado se assinou contrato de arrendamento aos 14 anos (sublinhamos): "O tempo determinado para ocupação da terra é de 7 (sete meses) do plantio a colheita ou seja de 1 de Janeiro a 31 de Julho do ano de 1964. Não podendo ser plantado gêneros que ultrapasse este período para colheita. Nesse sentido, não constam dos autos provas materiais seguras acerca do trabalho rural prestado pelo autor no período que alega, sendo de rigor a improcedência do pedido quanto a esse ponto. Do tempo especial: Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldos nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldos no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial: Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a esses agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmatfe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI: Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...). 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRELA - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico: No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser

exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso Concreto O ruído de 82,2 dB a que estava exposto no trabalho para a empresa GL Eletro Eletrônico Ltda. (06/03/1997 a 04/07/2003 - fls. 66/69 e 206/209) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação anteriormente mencionada. Com relação ao trabalho na empresa Aços Laminados Inal S.A. (08/10/1975 a 08/02/1976 e 09/05/1977 a 30/04/1979 - fls. 27/34 e 168/175), o Laudo Técnico foi confeccionado por similaridade, posto que o trabalho foi prestado na Rodovia Presidente Dutra, Km 227,5 em Guarulhos (fl. 35, 84) enquanto o Laudo foi realizado na Av. Inal, n. 190, Vila Industrial, Mogi das Cruzes (fl. 28); portanto, essa documentação não reflete a realidade do trabalho prestado pelo autor, não servindo para comprovação do tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) No que tange aos demais interrogados de 07/03/1984 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 03/08/1992, em que o demandante exerceu atividades no almoxarifado e na oficina mecânica, a faina nocente não restou configurada, uma vez que os documentos apontam a presença do agente agressivo ruído, mas os laudos técnicos foram elaborados por similaridade, o que não retrata o ambiente de trabalho do demandante. (...) Agravo improvido. (TRF3, AC 00018861220084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/01/2015) - grifei-no que tange ao trabalho para a empresa Comercial Ferro e Aço Sakamoto Ltda. (22/07/1986 a 29/01/1987 - fls. 185 e 45), o SB40 de 45 não menciona exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Embora deferida a perícia judicial, a empresa não existe mais (fls. 396/397), tendo o perito informado que não há possibilidade de vistoria de ambiente produtivo fabril na empresa para análises qualitativas ou quantitativas e observação e entrevista como paradigma (fl. 397). Ao final, o perito conclui que o autor trabalhou exposto a óleos minerais e radiações não ionizantes (fl. 410), por mera pressuposição sua (peço que acha), conforme depreende da leitura do Laudo que, portanto, não se presta à comprovação do trabalho especial pelo autor. Anoto que a profissão maquiador (fl. 185 e 32) não encontra previsão para enquadramento pela atividade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No tocante ao período de 27.06.86 a 09.11.87, nas funções de maquiador, o formulário menciona a inexistência de agentes nocivos, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional. 2. Não se reconhece o período de 11.01.96 a 13.02.97, nas funções de maquiador, vez que o laudo relata a exposição a ruído não de forma habitual e permanente, mas de forma intermitente. 3. O período comum de 21.09.74 a 28.05.75 não foi objeto do pedido inicial, sendo requerido somente em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser analisado para fins de cômputo no cálculo do tempo de contribuição. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00002978220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2015) Por fim, no trabalho para a empresa Fundação Nacional de Saúde (01/03/1973 a 11/10/1973), como guarda de endemias, há menção à exposição a inseticidas DDT (fls. 25/26 e 166/167). O formulário SB40 acostado à fl. 26 informa que nas atividades do autor estava exposto a inseticida DDT (Dicloro Difênil Tricloroetano) O inseticida DDT (Dicloro Difênil Tricloroetano), segundo informações constantes em sites educacionais da Internet, é sintetizado pela reação entre o cloral e o clorobenzeno, usando-se o ácido sulfúrico como catalisador, sendo substância altamente tóxica, podendo causar câncer, razão pela qual foi banido em alguns países a partir da década de 1970 e nos que o admitem tem seu uso controlado. Tais inseticidas encontram previsão de enquadramento no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, a seguir copiado: 1.2.10 - HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzoil, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Ressalto que, como visto, não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso. O trabalho nesse período foi exercido em regime celetista, conforme esclarecido às fls. 371/378. Portanto, a insalubridade deve ser reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial de 01/03/1973 a 11/10/1973. Logo, impõe-se a procedência do pedido de enquadramento como atividade especial apenas do período de 01/03/1973 a 11/10/1973. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para a) determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 01/03/1973 a 11/10/1973, laborado na empresa Fundação Nacional de Saúde; b) recalcule a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.616.069-4, com a inclusão do tempo especial ora reconhecido; e c) condene-a ao pagamento da diferença entre os valores vencidos e pagos desde a data da implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, não é caso de reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423) - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012016-88.2010.403.6119 - ALBERTO PADILLA GARCIA(DF030056 - MARTA HELENA TEIXEIRA) X INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por ALBERTO PADILLA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando compelir a requerida a processar a reclamação dos bens do requerente, para, em seguida, arbitrar o valor de pagamento do imposto/multa dos artigos 14 e 17 da IN SRF 117/98; ou, alternativamente, condenar a requerida a processar a importação do material retido, aceitando o endosso para a Pessoa Jurídica indicada à fl. 30, dada a dificuldade financeira para vir ao Brasil. Na forma do autor que exerce a profissão de produtor de desfile de modas e, nessa qualidade, veio ao Brasil para participar de um evento, oportunidade em que teve sua bagagem retida, por ter ultrapassado o limite de US\$ 500,00. Afirma que após inúmeras tentativas de reaver sua bagagem (peças de vestuário feminino), não logrou êxito, apesar de ter efetuado endosso para uma empresa para que o substituisse na qualidade de proprietária dos bens, salientando que a autoridade aduaneira não aceita qualquer requerimento para liberação, nem mesmo arbitra valor de multa e impostos, o que está a impedi-lo de liberar as peças trazidas do exterior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/42. Emenda da inicial às fls. 27/30, 32/34, 37/40 e 46/47. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 43/44). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 51/64), sendo convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/68), com apresentação de contra-razões ao agravo às fls. 71/80. Citada a parte ré ofertou contestação às fls. 87/97 sustentando, em síntese, que ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 29/09/2010, proveniente de Madri/Espanha, o autor passou pelo controle alfandegário no canal nada a declarar declarando na DBA que não tinha em seu poder bens excluídos do conceito de bagagem. Porém, realizada a conferência física na bagagem do autor foram encontradas grandes quantidades de roupas de festa, com peso total de 62,1 Kg., acondicionadas em 2 (duas) malas. Após constatar que as roupas se destinavam a revenda, o que foi corroborado pelo próprio autor, descaracterizando-se o conceito de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção nº 3085. Afirma que em virtude de sua não declaração o passageiro foi impedido de endossar a mercadoria para a pessoa jurídica que seria, segundo declaração do passageiro, o real proprietário dos bens. Sustenta que os atos do autor revelam que não agiu de boa-fé, não se podendo admitir a simples liberação das mercadorias. Réplica às fls. 98/101. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Decido. Não havendo qualquer preliminar a ser apreciada, passo à análise do mérito. Consta dos autos que, em desfavor do autor, em 26/09/2010, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 3085 de duas malas contendo roupas de festa totalizando 62,1 kg. Alega o autor que é produtor de desfile de modas e, nessa qualidade, veio ao Brasil para participar de um evento trazendo consigo as roupas que seriam utilizadas no desfile. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09-Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para apresentar, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) d - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Como se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para apresentar, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em roupas de festa, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica ou, se o caso, ao procedimento de regime especial de admissão temporária. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho, não sendo o caso, portanto, de compelir a ré a aceitar o endosso para a Pessoa Jurídica indicada ou mesmo retornar os bens ao país de origem. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 43/44 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP223210 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na contagem de fls. 200/203 foram apurados 34 anos, 11 meses e 19 dias até 31/03/2005; na contagem de fls. 259/262 há menção ao tempo de 33 anos, 9 meses e 28 dias até 28/11/1999 e pela contagem de fls. 204/206 o tempo até 16/12/1998 aparenta ser de pouco mais de 30 anos (tempo diferente do mencionado à fl. 258).À fl. 242 consta a informação de que a melhor forma de cálculo do benefício, segundo cálculos do INSS, foi com base na Lei 9.876/99, utilizando-se o tempo de 33 anos, 9 meses e 27 dias.Vários períodos questionados pelo autor na inicial, foram computados pelo INSS, não sendo somados ao tempo final por serem concomitantes em outros períodos já computados.Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se estão corretos os cálculos do tempo de contribuição e do valor do benefício apurados pelo INSS.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do esposo Reinaldo Nazareth, cujo óbito ocorreu em 02/03/2013.Fundamentando o seu pleito, aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, porém, o benefício foi indeferido porque recebia Amparo Assistencial ao Idoso.Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/177.À fl. 181, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 182) e contestou a ação (fls. 183/185), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora estaria separada de fato do marido, o que justificou a concessão do LOAS.Juntada cópia do processo administrativo n 88/534.414.424-1 às fls. 201/222, 230/250 e 255/276.Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de três testemunhas (fls. 297/301).Memórias das partes às fls. 302/313.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 314).É o relatório. Decido.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Reinaldo Nazareth, falecido em 02/03/2013 (fl. 13). No que tange à qualidade de segurado do falecido na época do óbito, a parte autora demonstrou a sua presença, uma vez que era aposentado por tempo de contribuição (fl. 23). Além disso, este ponto permaneceu pacífico.Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou que esta existe em decorrência da sua condição de esposa. Com efeito, presume-se a dependência econômica da esposa ou companheira nos termos do artigo 16, I, 4º da Lei 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato, devendo-se observar nessa situação os termos do artigo 76, 2º da lei 8.213/91 que estabelece: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A autora juntou a Certidão de Casamento à fl. 04; porém, existe Amparo Assistencial ao Idoso concedido administrativamente à autora, no qual esta declarou que estaria separada de fato do marido há 8 (oito) anos (fl. 205). Assim, há controvérsia na situação de dependência alegada pela autora.Foram apresentadas as seguintes provas materiais, as quais devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência:a) A autora Maria Dalva se casou civilmente com o falecido em 12/09/1964 (fl. 11);b) O óbito ocorreu em 02/03/2013 no Hospital Carlos Chagas, sendo lavrado na cidade Guarulhos, tendo o declarante Marcos Daniel Nazareth (filho do falecido) informado que ele era casado com a autora Maria Dalva e residia na Rua Claudino Barbosa, n 868, Macedo, Guarulhos/SP (fl. 13 e 55);c) Comprovações de residência em comum na Rua Claudino Barbosa, n 868, Macedo, Guarulhos/SP (fls. 14, 17 - documentos posteriores ao óbito) e Rua Claudino Barbosa, n 28-A, Macedo, Guarulhos/SP (fls. 304/312);d) A autora consta como beneficiária no cartão do plano de assistência médica do falecido, iniciado em 01/01/2011 (fl. 40);e) Na Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações para os filhos, firmada em 14/02/2012, o casal informou residir no mesmo endereço à Rua Claudino Barbosa, n 868, Macedo, Guarulhos/SP (fls. 50/53); documento sem firma reconhecida ou registro em cartório;f) Na intimação realizada em 23/01/2013, a assinatura da responsável pelo falecido aparenta ser abreviatura da assinatura da autora (fl. 54);g) No contrato para prestação de serviços médicos realizado em 23/01/2013 o estado civil informado foi casado (fls. 57/59), sendo responsável o filho Marcos (fl. 60);h) Em 20/02/2009, no requerimento de LOAS, a autora declarou residir na rua Tailandia, 138, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP (fl.201), juntando comprovante de residência em nome do filho Marcos (fl. 206) e prestou declaração de que estava separada de fato do falecido há 8 (oito) anos (fl. 205).Em seu depoimento pessoal, a autora informou que requereu o LOAS porque uma vizinha lhe disse que depois de 65 anos teria direito. Procurou um escritório de advocacia que fica na Avenida do Cemitério; foi até lá quatro vezes, eram quatro advogados, uma delas se chamava Dra. Alice. Esse escritório não é o mesmo que a representa na presente ação. Quando seu marido faleceu, foi procurar aquele mesmo escritório que a representou no LOAS, mas a advogada disse que ela precisaria dar um salário do falecido e como a depoente não tinha esse valor a advogada lhe disse então não sei o que vai acontecer. Posteriormente, teve a indicação do Dr. Laercio por um amigo chamado Eudalvo e o procurou para propor a presente ação. No requerimento de LOAS, feito em 2009, a depoente foi com a Dra. Alice ao INSS e a Alice lhe disse fica quietinha, não precisa fazer nada que eu falo, você só vai assinar. A depoente nunca trabalhou, sempre foi dona de casa, estudou até a quarta série e sabe ler e escrever um pouco. Quando seu marido era vivo, ele resolvia tudo e, depois de seu óbito, o filho que passou a cuidar das contas. Nunca morou na rua Tailandia, quem morava lá é seu filho. Assinou a declaração de fl. 205 por ignorância e as informações nela contidas não são verdadeiras. Nunca se separou do Sr. Reinaldo. Morou com o falecido na Rua Claudino Barbosa por 40 anos. A testemunha Rute Nazareth, irmã do falecido (cunhada da autora), ouvida sem prestar compromisso, disse que Reinaldo teve um AVC e ficou dois meses internado no Hospital Carlos Chagas. A autora nunca se separou dele, tiveram três filhos. A autora nunca morou na casa do filho Marcos. Acredita que a autora recebia benefício do INSS, porque tem outra cunhada de nome Ivete Gomes que aconteceu a mesma coisa da autora e teve que recorrer a escritório de advocacia, mas não sabe o nome da advogada. A testemunha Heleni Correa conhece a autora há 45 anos por ser vizinha do bairro. A autora era casada com o Reinaldo e nunca se separou dele. A autora nunca saiu de casa para morar com o filho. A autora nunca trabalhou. Não sabe se ela recebia benefício antes do óbito do Reinaldo. A autora e o Reinaldo moravam na rua Claudino Barbosa, mesma rua que a depoente morava. A depoente se mudou de lá há muitos anos, mas não perdeu contato com a autora e quando visitava a autora ela ainda morava com o Reinaldo.A testemunha Lara Nazareth, irmã do falecido (cunhada da autora), ouvida sem prestar compromisso, disse que a autora foi casada com o Reinaldo por mais de 40 anos e nunca se separaram.Reinaldo ficou internado por mais de 30 dias no Hospital Carlos Chagas e a autora ia duas vezes ao dia ficar com ele e os filhos também ajudavam. Quando Reinaldo faleceu ele ainda morava com a autora. Não sabe de benefício recebido pela autora anteriormente ao óbito do Reinaldo. O conjunto probatório oral e documental evidencia que não houve separação de fato entre a autora e seu marido, presumindo-se, desta forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Fixo o início do benefício na data de requerimento administrativo (19/04/2013), em virtude de este ter sido efetuado fora do prazo do inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91.No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida antecipatória, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Por se tratar de perda que compunha a renda familiar, a sua ausência, coloca em risco o próprio bem estar da autora, razão pela qual se justifica a implantação imediata do benefício.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Maria Dalva Nazareth, em virtude do falecimento de seu marido Reinaldo Nazareth, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC.Fixo o início dos pagamentos em 19/04/2013, bem como determino ao INSS que cesse o benefício NB n 88/534.414.424-1.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Os atrasados, no entanto, não devem ser pagos antes do trânsito em julgado da decisão.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa por meio do NB n 88/534.414.424-1.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96 e para a corrê, em virtude da gratuidade processual; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por fim, deverá a secretária encaminhar ao Ministério Público Federal e ao INSS cópia digitalizada da presente ação para que tomem as providências que entenderem pertinentes quanto aos fatos noticiados nos presentes autos relativamente à concessão do Amparo Assistencial n 88/534.414.424-1.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.BENEFICIÁRIA: Maria Dalva Rodrigues Nazareth, RG nº 15.149.810-6, CPF nº 160.499.338-39, residente na Rua Claudino Barbosa, n 868, artigo 28, Macedo, Guarulhos - SP, CEP 07113-040.BENEFÍCIO: Pensão por morte (n 164.997.445-8)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2013 (data do óbito).DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS: 19/04/2013 (DER).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17/02/2012.Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls.12/87).O INSS apresentou contestação (fls. 93/100), pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.Replica às fls. 123/128.Determinada a expedição de ofícios a algumas empresas (fls. 131), com resposta às fls. 141/158, dando-se vista às partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 167).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB40). Especificamente quanto ao agente ruído ou

calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/11/2012 ..FONTE REPLICACAO..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO SUPERIOR A 85 DB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/09/2012 ..FONTE REPLICACAO..) Posto isso, passa a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, e que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213-215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo às regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão do tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60, da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA/04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 20066109044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA/04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, o autor afirma que exerceu atividade exposta a agentes biológicos nocivos, ensejadores do enquadramento como atividade especial, no trabalho com atendimento/auxiliar de enfermagem exercido para as seguintes empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina (15/08/1983 a 09/01/1988 - fl. 28)b) Sociedade Beneficente São Camilo (23/05/1988 a 06/07/1988 - fls. 18 e 152/158)c) Fundação Nelson Lbero (11/07/1988 a 06/03/1990 - fls. 38/39)d) Impar Serviços Hospitalares S.A. (23/02/1990 a 24/01/1996 - fl. 43)e) Hospital Carlos Chagas S.A. (14/09/1995 a 11/01/1997 - fls. 45/46)f) AMA Assistência Médica S.C. Ltda. (01/04/1996 a 17/06/1996 - fls. 20 e 147/149)g) Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda. (12/10/1996 a 07/11/1996 - fl. 20)h) Hospital São Luis (11/11/1996 a 08/08/2005 - fl. 58)i) Hospital Bom Clima S/C Ltda. (18/09/2009 a 25/01/2010 - fls. 59/60)j) Hospital e Maternidade São Cristóvão (19/07/2010 a 16/10/2010 - fls. 22 e 142/143)k) Hospital Avicenna S.A. (04/03/2011 a DER - fls. 48/49)l) Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo (01/02/2010 a DER - fl. 62). Pois bem, nos períodos de 15/08/1983 a 09/01/1988, 23/05/1988 a 06/07/1988, 11/07/1988 a 06/03/1990, 23/02/1990 a 24/01/1996, 14/09/1995 a 11/01/1997, 01/04/1996 a 17/06/1996, 11/11/1996 a 08/08/2005, 18/09/2009 a 25/01/2010, 19/07/2010 a 16/10/2010, 04/03/2011 a 23/11/2011 (quando emitido o PPP) e 01/02/2010 a 16/01/2012 (quando emitido o PPP) a documentação apresentada (Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP) informa a exposição a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, que encontram previsão para enquadramento no código 1.3.2, do quadro III, ambos anexos ao Decreto 53.831/64, código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e também no código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalto que todos os PPP respectivos a esses períodos indicam responsável pela monitoração biológica, com exceção do PPP da empresa AMA (01/04/1996 a 17/06/1996); porém, como à época em que trabalhou nessa empresa (1996), não era exigido Laudo Técnico, sendo obrigatória apenas a apresentação de formulários emitidos pela empresa, a falta dessa indicação do responsável pela monitoração biológica não constitui óbice ao enquadramento desse período. Logo, impõe-se a procedência do pedido de enquadramento como atividade especial desses períodos. Em relação ao trabalho na empresa Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda. (12/10/1996 a 07/11/1996), porém, não restou demonstrado o direito à conversão, posto que à época não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional, exigindo-se a apresentação de formulário descritivo das atividades e agentes agressivos, documentação que não consta dos autos, não se tendo localizado a empresa no ofício enviado pelo juízo (fls. 159/160). Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria, retiradas as diversas concomitâncias (que ocorrem entre 23/02/1990 e 06/03/1990, 14/09/1995 e 24/01/1996, 01/04/1996

disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaufe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI/Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO(C)) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolve a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto/O período trabalhado na empresa Pilkington Brasil Ltda. (Blindex Vidros e Seg. Ltda. - fls. 54/115) de 25/06/1980 a 29/02/2004 (DER) foi convertido na via administrativa (fls. 116 e 121), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a sua análise. Assim, a divergência se refere apenas à conversão do período de 20/04/1976 a 22/05/1980, trabalhado na empresa Waiswol & Waiswol Ltda., para o qual foram apresentados documentos às fls. 25/26 e 29/45. Nessa empresa, o autor trabalhou como manipulador de tintas no setor de estampa (fl. 25). Nesse setor, o calor encontrado foi entre 26,0 e 26,2, estando, portanto, abaixo dos limites de tolerância. Também o ruído do setor, segundo mencionado às fls. 40/41, não foi considerado prejudicial à saúde. Contudo, com relação aos agentes químicos, o laudo (fls. 36/38) menciona que no setor de estampa são utilizados os seguintes produtos químicos: bariúla (Carbonato de Sódio); uréia técnica; Resiwash Nil (etoxilado sulfônico); Texprint 108 conc (Butil); Texprint B conc (Álcool graxo); Cromofen LAC (aquilaril sulfonatos com alquilpoliglicoléteres); Cromogen RP (aquilarilpoliglicoléteres com derivados nitrogenados); Preto Irgalan RBL; Cinza Irgalan GL; Lyogen WD líquido (éter poliglicólico de amínia graxa em meio aquoso); Polyprint VP-211 (derivado de guar polimerizado). Neste ponto, são descritas substâncias químicas que encontram previsão para enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. III - Alcoois (ol) VII - Éteres (óxidos - ox) IX - Aminas - aminas. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. Logo, impõe-se a procedência do pedido de enquadramento como atividade especial do período pleiteado. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a parte autora demonstrou o seguinte: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m d1 Waiswol 20/04/1976 22/05/1980 4 1 3 2 Pilkington 25/06/1980 29/02/2004 23 8 5 Soma: 27 9 8 Correspondente ao número de dias: 9.998 Tempo total: 27 9 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 8 Assim, ficou comprovado o exercício de 27 anos, 09 meses e 8 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, impondo-se a procedência deste pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para a) determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 20/04/1976 a 22/05/1980, laborado na empresa Waiswol & Waiswol Ltda.; b) altere a espécie de benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46); c) recalcule a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria NB n. 134.567.048-3, com as alterações determinadas por essa decisão; e d) condene-a ao pagamento da diferença entre os valores vencidos e pagos desde a data da implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do art. 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011612-61.2015.403.6119 - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIOMAR SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convulso de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-65.2015.403.6119) ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA (SP166187 - SILMARA MOREIRA KIERDEIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a anulação da cobrança decorrente da cédula de crédito bancário GIROCAIXA nº 000008240. A embargada apresentou cálculo nos autos principais no montante de R\$ 334.478,19. Alega a parte embargante, inicialmente, carência da ação, posto que o contrato primitivo (de abertura de crédito) não constitui título executivo. Sustenta, ainda, abusividade dos juros, existência de anatocismo, incidência do CDC, vantagem excessiva no spread bancário, nulidade da aplicação da TR, incidência cumulativa de taxas e comissões e nulidade da cláusula que prevê a prorrogação automática do contrato bancário e da fiança. Impugnação aos embargos às fls. 36/60 requerendo a rejeição por não ter sido apresentada memória de cálculo pelos embargantes. Alega, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto pelos arts. 26 e 28 da Lei 10.931/2004, estando dentro da legalidade e da previsão contratual os valores exigidos em execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório do essencial. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2. Portanto, a CEF apresentou documento hábil a instruir a inicial executiva, conforme, inclusive, decidido pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados para o crédito, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALAMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) No que tange à fiança, deve ser afastado o argumento da embargante. Primeiro, porque não houve fiança, mas aval. Como se sabe, ambos os institutos são distintos e, consequentemente, ao aval, não se aplicam os mesmos princípios relativos à fiança. Segundo, a cláusula terceira dos contratos ns 16/2009 e 07/2010 firmados em 27/08/2009 e 09/03/2010 (com vencimento em 02/08/2012 e 21/02/2013, respectivamente) estipulou Silvia Bartira e Anne Kierdeika como co-devedoras (fls. 11 e 27 do processo principal) e trouxe a previsão de que o contrato poderia ser renovado sucessivamente por iguais ou diferentes períodos, mediante aditamento da cláusula (fl. 13 e 29 do processo principal). O contrato n. 16/2009 foi aditado em 18/11/2011 (fls. 45/54 do processo principal), alterando-se o vencimento para 11/07/2013 e permanecendo como avalista desse contrato apenas a Sra. Silvia Bartira (fls. 47/48 do processo principal, que assinou a anuência com os termos do aditamento à fl. 53 do processo principal). Portanto, não há que se alegar ausência de ciência quanto à renovação, já que esta se deu por aditamentos assinados pela própria avalista (Sr Silvia), a qual figurou também como representante legal da sociedade, conforme fls 45-54. Delineadas as alegações supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Quanto aos valores exigidos, não basta o embargante apresentar apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. A propósito, a TR questionada na inicial sequer consta dos termos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma,

inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O Spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam quando captam recursos e o que eles cobram quando concedem empréstimo. É certo que essa margem varia entre as instituições, pela própria necessidade de concorrência; assim, a caracterização de lesão ou onerosidade excessiva depende da demonstração da utilização de taxas excessivamente altas, que destoem das praticadas pelo mercado. A Caixa Econômica Federal é instituição pública que em geral pratica taxas de juros semelhantes ou muitas vezes até inferiores às de mercado. É de se presumir a inexistência de onerosidade excessiva já que, considerando a liberdade de contratação, se os valores cobrados pela CEF fossem muito superiores aos de mercado, certamente os réus teriam procurado outra instituição financeira para contratar o mútuo (o que não ocorreu). Assim, não restou configurada a abusividade questionada em relação a esse ponto. Ademais, conforme já decidiu o E. TJSP: REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE SÚM. 297 DO STJ JUROS REMUNERATORIOS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALIDADE DOS ENCARGOS ESTIPULADOS, CONFORME SÚMULA 596 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO SPREAD BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A 31.03.2000 - INOCORRÊNCIA DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SENTENÇA QUE ACOLHEU APENAS UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.(...) Se os juros são de livre pactuação e se o financiador não extrapola os limites estabelecidos pelo mercado financeiro e normas que o regem, não há como considerar ocorrente a onerosidade excessiva ou a lesão. O lucro da instituição financeira, por sua vez, não é a diferença entre o valor financiado e o valor a ser pago pelo devedor. Complexos cálculos dos custos do sistema bancário estariam envolvidos sendo difícil supor a possibilidade da apuração do lucro líquido do financiador em determinado contrato para aferir a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva. Diante disso, não há como limitar as taxas de juros e nem o spread bancário. (TJSP, AC 9200477-76.2006.8.26.0000, Relator: Edgard Jorge Lauand; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2011; Data de registro: 11/08/2011; Outros números: 7112466800). É pacífico, ainda, o entendimento de que a previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000 não configuram anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p' Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Havendo previsão contratual, também são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; observando-se, no entanto, a impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade: Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353) Por último, ressalto que não é caso de aplicação do CDC, uma vez que se trata de pessoa jurídica e, pela natureza da operação, não há que se falar em relação de consumo. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% do valor a ser executado nos autos principais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0008908-75.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando que se determine o fornecimento, na forma de relatórios/extratos, informações completas a respeito da impetrante, constantes, entre outros, do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPP), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes. Narra que a autoridade impetrada vem lhe permitindo acesso tão somente a dados relativos à sua situação cadastral e aos débitos em aberto de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Formulou pedido para obter as demais informações em 18/02/2014, porém, passado mais de um ano restaram infrutíferas as tentativas nesse sentido. Sustenta que a omissão da impetrante fere o direito de acesso à informação protegido pelos incisos XXXIII e LXII, do art. 5.º, CF e pelos dispositivos da Lei 12.527/11. Com a inicial, documentos de fls. 21/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/74, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por considerar o pedido genérico. No mérito alegou que cabe ao contribuinte manter o controle dos seus créditos e débitos perante o fisco e que os registros da Receita Federal apenas reproduzem dados fornecidos pelo contribuinte, podendo por eles ser acessado. Afirma que a impetrante pretende que a Receita Federal realize verdadeiro serviço de auditoria para ela, procedendo à conferência da escrituração contábil e fiscal de modo a verificar a ocorrência, ou não, de algum recolhimento indevido ou a maior, que lhe gere eventual crédito a ser compensado. Alega, ainda, que o confronto de débitos e créditos procedidos pelos sistemas da RFB não tem caráter definitivos e produzem resultados que exigem análise e confirmação por parte dos servidores, servindo ao contribuinte apenas para explorar pontos cegos do sistema para subsidiar suas atividades de controle de crédito tributário. Parecer ministerial pela improcedência do pedido (fl. 75v.). Réplica da impetrante às fls. 77/83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da impetrante é para acesso às informações que existam sobre si nos sistemas SINCOR e CONTACOPP, sendo, portanto, certo e determinado, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia apresentada pela autoridade coatora. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O Habeas Data encontra sua previsão constitucional no inciso LXXII do artigo 5º da CF/88, o qual dispõe: Art. 5º. ...LXXII- conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.507/97 veio regular o direito de acesso às informações e disciplinar o procedimento do Habeas Data, ratificando as hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas e definindo no parágrafo único do art. 1º o que se entende por caráter público: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Pretende a impetrante que lhe sejam fornecidas informações constantes no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPP), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes. São dados que constam em entidade governamental, relativos à pessoa da impetrante, amoldando-se, portanto, à hipótese garantida constitucionalmente de acesso à informação. Não procede o argumento de que a RFB estará fazendo uma auditoria. Isto porque a impetrante busca informações constantes num sistema, as quais já se encontram prontas, bastando a inclusão do CNPJ e disponibilização dos resultados fornecidos. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento do STF no RE 673.707, o qual teve repercussão geral reconhecida: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.....9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Desta forma, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O periculum in mora também está caracterizado, visto que os dados se referem a tributos, cuja exigibilidade sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos e prazos prescricionais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para garantir à impetrante o direito de acesso às informações constantes sobre si no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPP). Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003244-63.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 113/117. Sustenta que em nenhum momento pretende discutir a metodologia criada pelo FAP, mas sim a exigência contida no 3º do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, no sentido de que a alteração seja feita de acordo com as estatísticas de acidente de trabalho apuradas em inspeção, o que não foi feito no presente caso. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido. Conforme se nota das fls 114 v em diante, a questão do 3º do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, foi devidamente fundamentada. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão, mas sim reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007611-33.2015.403.6119 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando que se reconheça o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04 compensando-se os valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnatou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial, documentos de fls. 20/65; custas recolhidas à fl. 36. As fls. 95/105, informações da autoridade coatora alegando, preliminarmente, a carência da ação e ilegitimidade de parte. No mérito sustentou a ausência de ato coator e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 94, a União requereu seu ingresso no feito. As fls. 108/109, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte considerando que o ato questionado no presente mandamus é o recolhimento de tributo incidente na importação. Assim, sendo o Inspektor Chefe da Alfândega o responsável pelo desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Guarulhos, é parte legítima para figurar como autoridade coatora. Também deve

ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante questiona tributos cobrados anteriormente a outubro de 2013, quando não havia reconhecimento da tese por parte da administração, tanto que houve a cobrança da exação, conforme demonstrativos juntados com a inicial. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n. 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, no julgamento do RE 559937, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Como não houve modulação de efeitos, há que se considerar a inexistência de seus efeitos desde a edição da norma, o que revela, em consequência, o direito à compensação por parte da impetrante. Desta forma, respeitados os prazos prescricionais, a contar do ajuizamento da presente ação, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional a contar da data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-64.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DAMAPEL IND. COM. E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 05286.61952.130114.1.1.11-3920. Alega ter protocolado o mencionado pedido em 13/01/2014, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. Inicial com os documentos de fls. 12/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 53). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 85/91, alegando a ocorrência de litispendência e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A União requereu seu ingresso no feito (f. 83). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Não verifico a alegada litispendência, tendo em vista que o ato coator combatido no Mandado de Segurança que tramita perante a 2ª Vara de Guarulhos é diverso do questionado na presente ação. Com efeito, naquele processo n.º 0009831-04.2010.403.6119 a impetrante questiona a mora relativa ao protocolo n.º 277.28827.160114.1.3.11.0294 (fl. 89) apresentado em 16/01/2014; enquanto na presente ação, a impetrante questiona a mora relativa ao protocolo n.º 05286.61952.130114.1.1.11-3920 apresentado em 13/01/2014 (fl. 25). Também entendo presente o interesse de agir, posto que não há notícia nos autos de ter sido concluída a análise do pedido da impetrante. Desta forma, passo à análise do mérito. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 24/25, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 13/01/2014, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, quase dois anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento liminar para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos fatos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetutados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O periculum in mora encontra-se substanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 05286.61952.130114.1.1.11-3920, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência desta decisão para cumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção de CNID. Alega que no dia 20/12/2013 realizou o pagamento de GPS da competência 13/2013, no valor de R\$ 8.085,10; porém, preencheu errado o campo 04, pelo que constituiu equivocadamente a competência como 11/2013 no pagamento. Afirma que a competência 11/2013 já havia sido paga em 20/12/2013. Afirma que quando tomou ciência do erro protocolou pedido de retificação de GPS, porém foi informada por funcionário que a análise desse pedido deve demorar em torno de seis meses para ser concluída. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 19/72; custas recolhidas, fl. 20. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 63). O Delegado da Receita Federal informou às fls. 130/131 que o impedimento para a obtenção da CNID não se encontra no âmbito da RFB, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito. Emenda da inicial às fls. 136/142. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 152/155, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte uma vez que os débitos foram inscritos apenas em 11/07/2015 e a alegação da impetrante somente poderá ser analisada pela RFB, com quem o pedido da impetrante está pendente de análise. No mérito sustenta não estarem presentes os pressupostos para a ação mandamental. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando o desentendimento entre o Delegado da Receita Federal de Guarulhos e o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos quanto a quem tem responsabilidade para análise nos fatos questionados na presente ação, entendo por bem manter os dois na presente ação: o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos porque os débitos se encontram atualmente inscritos em dívida ativa e o Delegado da Receita Federal em Guarulhos por ser a autoridade a quem foi dirigido o pedido de retificação da GPS que se encontra pendente de análise até o momento. Superada essa questão, passo à análise do mérito. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que o débito estaria extinto em razão do pagamento. Com efeito, o pagamento constituiu hipótese de extinção da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 156, CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...). Colhe-se das informações da autoridade impetrada que o único óbice à emissão da Certidão são os débitos relativos à competência 13/2013, no valor principal de R\$ 2.276,45 (fl. 157) e R\$ 5.808,65 (fl. 159), que totalizam R\$ 8.085,10 (mesmo valor que consta no demonstrativo da empresa para essa competência 13/2013 - fl. 44). A impetrante juntou às fls. 44/45 documentos que demonstram o recolhimento desse montante (R\$ 8.085,10) em 20/12/2013 (fl. 45). Embora nessa GPS de fl. 45 tenha constado a identificação da competência 11/2013, a impetrante comprovou à fl. 29 que requereu a retificação da GPS em 03/06/2015, não tendo o Delegado da Receita nem o Procurador da Fazenda informado quanto à conclusão desse pedido (que, ao que parece dos autos, sequer foi apreciado). Consta, ainda, comprovante de outro pagamento relativo à competência 11/2013, no montante de R\$ 8.868,39 (fl. 32). Nas informações, as autoridades coatoras não trouxeram nenhum elemento que pudesse infirmar as alegações da impetrante de que a GPS de fl. 45 corresponde à competência 13/2013; pelo contrário, o Procurador da Fazenda admitiu essa hipótese como plausível à fl. 153. De outro lado, e isto apenas poderá ser esclarecido pela RFB, é preciso verificar se, não obstante as alegações, o pagamento noticiado era suficiente para quitar toda a dívida, e se deu origem às inscrições em comento, o que parece correto, ao menos em análise perfunctória (fl. 153). Nesses termos, os documentos apresentados pelo impetrante são indicativos de que efetivamente realizou o pagamento da competência 13/2013 pela GPS de fl. 45, tendo o direito à expedição de certidão de situação fiscal conforme regulado pelos artigos 205 e 206, CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, considerando o comprovante de pagamento apresentado, e não existindo notícia de qualquer outro débito impeditivo da emissão, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da certidão na espécie. O *periculum in mora* é evidente, substanciado nos prejuízos advindos para as atividades negociais da impetrante, caso não assegurado o provimento perseguido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para garantir à impetrante o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPD-EN, caso este débito seja o único empecilho. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações, também quanto à retificação do polo passivo para manutenção tanto do Delegado da Receita quanto do Procurador da Fazenda. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11435

MONITORIA

0007700-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUS

Admito os embargos monitorios de fls. 35/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para DANIELA FERREIRA ABICHABKI, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novo RPV em prol da mesma, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à petição de fls. 348/349, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, vista ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fl. 101, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 225, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 217/221, no que tange à averbação do período comum e à revisão da RMI. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 224.

0005074-64.2015.403.6119 - ORLANDO RONALDO FILGUEIRAS(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0005192-40.2015.403.6119 - REINALDO FRANCISCO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada à fl. 82, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 58/70. Após, conclusos. Int.

0007535-09.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 45/58, bem como informe, dentro do mesmo prazo, se possui interesse em audiência de conciliação. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Ante a insistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009260-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALAN RICARD RAFAELE X VANIA BISPO MOISES RAFAELE

Ante a insistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009096-68.2015.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLE DE SOUZA X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 104, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da parte autora para ZILA ACCIOLE DE SOUZA. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 102, no que tange à expedição de RPV.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 341, encaminhe-se email ao SEDI solicitando as retificações necessárias em relação ao CPF do autor, qual seja, 088.725.528-00. Após, expeçam-se novos RPV/precatório ante o cancelamento dos anteriores, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à cota de fl. 103. Após, vista ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-62.2014.403.6119 - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor de R\$ 500,00, agência 4042, conta 005-9097-3, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 444/2015. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11438

INQUERITO POLICIAL

0007130-75.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007302-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de descaminho e tem como investigada a empresa operadora da aeronave prefixo N322FA. O crime dependeria, essencialmente, da comprovação de criação de situação jurídica documental que não corresponderia à realidade - empresas de fachada - para dar lastro jurídico ao registro de aeronave no exterior e seu uso por brasileiro em regime disfarçadamente de admissão temporária, resultando na sonegação dos tributos que seriam devidos em importação regular. Ponderou o MPF que a aeronave estrangeira N322FA operou, primordialmente, transportando diretores (não residentes no Brasil) de empresas, no interesse de pessoas jurídicas estrangeiras, ficando caracterizado o uso legítimo da admissão temporária prevista no Decreto nº 97.464/89 e, conseqüentemente, a suspensão total dos tributos incidentes, não havendo que se falar em descaminho. É o caso, portanto, de arquivamento do presente inquérito policial, que fica determinado, com a conseqüente liberação da constrição sobre o bem, devendo os mandados nesse sentido serem recolhidos e a RFB comunicada, bem como as demais autoridades científicas quando da deflagração da operação (ANAC etc.). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0007307-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Vistos, Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de descaminho e tem como investigada a empresa operadora da aeronave prefixo N769CC. O crime dependeria, essencialmente, da comprovação de criação de situação jurídica documental que não corresponderia à realidade - empresas de fachada - para dar lastro jurídico ao registro de aeronave no exterior e seu uso por brasileiro em regime disfarçadamente de admissão temporária, resultando na sonegação dos tributos que seriam devidos em importação regular. Ponderou o MPF que a aeronave estrangeira N769CC operou, primordialmente no exterior, transportando diretores (embora residentes no Brasil) de empresas, no interesse de pessoas jurídicas estrangeiras, ficando caracterizado o uso legítimo da admissão temporária prevista no Decreto nº 97.464/89 e, conseqüentemente, a suspensão total dos tributos incidentes, não havendo que se falar em descaminho. É o caso, portanto, de arquivamento do presente inquérito policial, que fica determinado, com a conseqüente liberação da constrição sobre o bem, devendo os mandados nesse sentido serem recolhidos e a RFB comunicada, bem como as demais autoridades científicas quando da deflagração da operação (ANAC etc.). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0007308-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de descaminho e tem como investigado JOSE SERIPIERI FILHO. O crime dependeria, essencialmente, da comprovação de criação de situação jurídica documental que não corresponderia à realidade - empresas de fachada - para dar lastro jurídico ao registro de aeronave no exterior e seu uso por brasileiro em regime disfarçadamente de admissão temporária, resultando na sonegação dos tributos que seriam devidos em importação regular. Ponderou o MPF que a aeronave estrangeira N450JR realizou um único voo dentro do território nacional e operou, primordialmente no exterior, transportando diretores (embora residentes no Brasil) de empresas, no interesse de pessoas jurídicas estrangeiras, ficando caracterizado o uso legítimo da admissão temporária prevista no Decreto nº 97.464/89 e, conseqüentemente, a suspensão total dos tributos incidentes, não havendo que se falar em descaminho. É o caso, portanto, de arquivamento do presente inquérito policial, que fica determinado, com a conseqüente liberação da constrição sobre o bem, devendo os mandados nesse sentido serem recolhidos e a RFB comunicada, bem como as demais autoridades científicas quando da deflagração da operação (ANAC etc.). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0010579-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

IPL Nº 2276/2013-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJUSTIÇA PÚBLICA X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, noticiando a prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, supostamente cometido pelos representantes legais da pessoa jurídica INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPÉIS LTDA. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 68/69 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo. Informe-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo cópia deste por ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-48.2015.403.6119 - T & T LOGISTICA S.A.(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por T&T LOGÍSTICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), em que se pretende a declaração de nulidade do auto de infração sanitária nº 495514/07-5 (processo nº 25759.384115/2007-99). Liminarmente, pretende-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do auto de infração em causa, mediante depósito do valor discutido em juízo. Relata a autora, em breve síntese, que em 14/08/2007 a ré lavrou o Auto de Infração Sanitária nº 684/07, referente a serviço de transporte prestado em 16/07/2007, o qual teria sido realizado sem a anuência da ANVISA ou expressa licença de importação da mercadoria. Diz a demandante ter se insurgido administrativamente contra a autuação (inclusive ao órgão colegiado da ANVISA) sem sucesso. A inicial foi instruída com procuração e documentos 24/143. Instada a regularizar a representação processual (fl. 146), a autora juntou documento pertinente a fl. 149. É o relato do necessário. DECIDO. Regularizada a representação processual da autora, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade parcial do pedido. É certo que o depósito judicial de tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito potestativo do contribuinte que, como tal, independe de autorização judicial e de alegações de fumus boni iuris e periculum damnum irreparabile nas ações ajuizadas para discussão da dívida. No caso concreto, ainda que não se esteja diante de crédito tributário propriamente dito - e sim de multa administrativa - não constitui exagero aplicar analogicamente disposição do Código Tributário Nacional, autorizando-se o depósito e a conseqüente suspensão da exigibilidade da penalidade administrativa questionada. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANVISA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Não se conhece da irresignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecurível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ II. A ação originária versa sobre a declaração de nulidade de multa administrativa, aplicada pela ANVISA, em decorrência da divulgação de produtos pela internet sem o devido registro perante o órgão regulador. III. Havendo dúvida acerca da responsabilidade da agravante quanto à veiculação da propaganda, e a fim de se preservar a situação jurídica contra os riscos da irreversibilidade, impende deferir a suspensão da cobrança da multa aplicada mediante depósito judicial dos valores discutidos, solução a preservar também a agência, caso se sague vencedora ao final do julgamento. IV. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3, AI 00139763520124030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO). A suspensão da exigibilidade pretendida, contudo, decorre, in casu, não de decisão judicial, mas sim da constatação, pela autoridade administrativa, da integralidade do depósito judicial realizado. Presentes estas considerações, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para autorizar à autora a realização de depósito judicial do valor integral da multa discutida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante do depósito, CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constatada a integralidade do depósito realizado, faça as anotações devidas de suspensão da exigibilidade da multa discutida (auto de infração sanitária nº 495514/07-5 - processo nº 25759.384115/2007-99) e se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência da multa em tela. Com a vinda da contestação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007658-07.2015.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta que as referidas contribuições, previstas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, estavam sujeitas à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, mas que, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, passaram a ser exigidas pelas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/56). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 58/59. A decisão de fls. 62/63 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 76/89, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 90/91). As informações foram prestadas às fls. 92/97. Às fls. 98/102, o tribunal ad quem comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras com fundamento no Decreto nº 8.426/2015, sendo mantida a alíquota zero prevista pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, em respeito ao princípio da legalidade. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. É isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial - contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. É fato que, desde a instituição do tributo, o Poder Executivo optou por reduzir a zero a alíquota, mas isso não autoriza a conclusão de que a benesse perpetuou-se e que somente outra lei

poderia aplicar alíquota superior a zero. Na realidade, o contribuinte deveria saber que, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, o tributo - já instituído por lei - poderia passar a ser cobrado. Nesse sentido é o precedente a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, não prosperando, por conseguinte, a pretensão inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

0010907-63.2015.403.6119 - FELIPE VALLORINI VIVACQUA/RJ143212 - LIGIA MARA CUSTODIO VENENO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE VALLORINI VIVACQUA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, apreendidas pela Receita Federal e, em sede liminar, a suspensão dos efeitos de eventual perdimento das mercadorias. Alega a autora do writ, em breve síntese, que as mercadorias que trouxe se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal, tratando-se de amostras de material de uso odontológico provenientes do curso de capacitação que teria frequentado em Las Vegas, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Instado a regularizar o polo passivo da ação (fl. 20), o impetrante aditou a inicial (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Recebo a petição de fl. 21 como emenda a inicial para inclusão no polo passivo do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP. Anote-se, inclusive no SEDA. A medida liminar é de ser deferida. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas a final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda às autoridades alfandegária e sanitária oportunidade para contrariarem a versão do demandante, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, para afastar o periculum in damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, basta a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens. Sendo assim, é de todo razoável o deferimento da medida liminar, tão somente para que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo impetrante. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado à fl. 16 (nº 081760015059762TRB01), até a decisão final neste processo. No caso, não há que se falar em aplicação de multa por atraso. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas (DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresentem suas informações; c) apresentem DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA dos bens indicados no Termo de Retenção 081760015059762trb01 (fl. 16). INTIMEM-SE os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006193-75.2006.403.6119 (2006.61.19.006193-8) - AILTO SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/336. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. pa 0,9 Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 662: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 653/659. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/260. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010810-05.2011.403.6119 - MARCOS APARECIDO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, nos termos da r. sentença prolatada nos autos do Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/129. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da consulta supra, expeça-se nova requisição conforme determinado à fl. 473, tendo como requerente a Sra. Ivanilda das Mercez Batista Silva, anotando-se no campo observações que a Sra. Ivani é representada por sua curadora.Após, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, transmita-se ao E.TRF3ªRegião.Int.

0004073-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004073-0) - LUIS URSULINO(SPO91874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/224. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 256, 260/262: Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).No caso concreto, a constituição de novo patrono se deu após todo o processamento de primeira instância e após a antecipação da tutela deferida em sentença (fl.180/182).Pode-se afirmar ter sido de pouca relevância, para o desfecho da ação, as manifestações nos autos da nova advogada do autor, vez que se limitou a impugnar a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais (fls. 232/233 e 260/261) em nome do antigo patrono.De outra parte, o advogado originário teve todo o trabalho de preparo da petição inicial e acompanhamento da fase instrutória do processo, sendo de justiça que o trabalho desse casuístico - claramente de maior relevância para o ganho de causa da autora que o de sua substituta, entrado no processo já às portas da decisão do recurso interposto pelo réu - seja remunerado pelos honorários de sucumbência.Posto isso, adite-se o ofício requisitório de fl. 251, devendo ser expedido em favor do antigo patrono do autor Dr. VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - OAB/SP 197.251.Após dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF3ªRegião.Int.

0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/292: Defiro, adite-se a requisição de fl. 280, destacando-se os honorários contratuais.Após, dê-se vista às partes.

0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 180/189: Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).No caso concreto, a subscritora da petição de fls. 175/176 não atuava no feito em defesa dos interesses da parte vencedora quando da formação do título. De fato, o V. Acórdão de fls. 135/140 transitou em julgado no dia 02/02/2015 (fl. 142), ao passo que a constituição de novo patrono se deu após todo o processamento do feito.Sendo assim, DETERMINO(a) EXPEÇA-A-SE ofício requisitório da quantia devida à autora nos termos dos cálculos de fls. 154/167.b) EXPEÇA-A-SE ofício requisitório autônomo para os honorários de sucumbência, em favor do advogado subscritor da inicial, Dr. LUCIANO ALEXANDER NAGAI, OAB/SP nº 206.817.c) Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.d) No silêncio, ou no caso de concordância, transmitam-se as requisições ao E.TRF3ª Região.Int.

Expediente Nº 10434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-23.2000.403.0399 (2000.03.99.003681-7) - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/233: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/331. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório, no valor de R\$ 8.047,85, em favor da autora, e de R\$ 804,78, em favor da patrona, conforme requerido, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SPO89892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GALVAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011540-74.2015.403.6119 - JOSE VALTER DOS REIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

Expediente Nº 10436

MANDADO DE SEGURANCA

0007806-18.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta que as referidas contribuições, previstas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estavam sujeitas à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, mas que, com a edição do mencionado Decreto nº 8.426/2015, passaram a ser exigidas pelas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/149). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 150/154. A decisão de fls. 157/158 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 174/179. As fls. 181/200, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento e às fls. 201/205 apresenta comprovantes de depósito judicial. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 208). As fls. 210/215 apresenta comprovantes de depósito judicial. As fls. 218/220, o tribunal ad quem comunica ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras com fundamento no Decreto nº 8.426/2015, sendo mantida a alíquota zero prevista pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, em respeito ao princípio da legalidade. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato de ter sido operada alteração de alíquota (majoração, no caso) por meio de decreto. É isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial - contribuição ao PIS e à COFINS -, há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. É fato que, desde a instituição do tributo, o Poder Executivo optou por reduzir a zero a alíquota, mas isso não autoriza a conclusão de que a benesse perpetuou-se e que somente outra lei poderia aplicar alíquota superior a zero. Na realidade, o contribuinte deveria saber que, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, o tributo - já instituído por lei - poderia passar a ser cobrado. Nesse sentido é o precedente a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, não prosperando, por conseguinte, a pretensão inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da teor desta sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

Expediente Nº 10437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-52.2006.403.6119 (2006.61.19.003679-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

VISTOS. Considerando que o réu se encontra foragido e que se vê representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais JAIME SALAZAR TORRES fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observando-se as formalidades de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3764

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA

COQUEIRO)

Fl 236: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF providencie o recolhimento do preparo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de revogação dos poderes anteriormente outorgados à primitiva procuradora, noto a ausência do comprovante de notificação da mesma, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do aludido comprovante. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/443: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, ora exequente, se manifestar acerca das minutas expedidas nos presentes autos. Int.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de acolhimento da conta anteriormente apresentada. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4.º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para manifestação acerca do alegado descumprimento noticiado à fl. 163. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação do INSS, qual seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, assim como o presente despacho. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/454: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao INSS para ciência da sentença proferida nestes autos. Int.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela União Federal de fls. 128/136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença de 20 de Fevereiro de 2008 a 20 de Março de 2009 em razão de concessão do auxílio-doença ainda na esfera administrativa, o que implica, ao menos ao que parece, o afastamento de tais valores do montante sobre o qual incidirão os honorários advocatícios (fl. 27). De outra banda, os valores pagos em decorrência da implantação do benefício por determinação judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em 21/08/2009, salvo melhor juízo, não de ser considerados, conforme assim já efetivado no cálculo apresentado às fls. 68/69. Além disso, constato que a questão controversa também diz respeito à incidência de juros moratórios sobre a quantia relativa aos honorários de sucumbência. Assim, tomem os autos a Contadoria para realização de novo cálculo o qual haverá de (a) excluir os valores pagos pelo INSS de 20/02/2008 a 20/03/2009 e (b) aplicar correção monetária e juros moratórios pelo não pagamento de honorários advocatícios no tempo devido, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A incidência dos juros é a partir de 06 de Agosto de 2013, quando se deu a citação do INSS para pagamento nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada do cálculo, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003431-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIVANE NUNES DA MOTA, alegando excesso de execução de R\$ 12.215,80. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, em seus cálculos, (a) utilizado o correto valor de renda mensal do benefício, (b) aplicado a devida taxa de juros e (c) e levado em consideração períodos em que houve o recolhimento de contribuição, o que seria vedado por lei. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 2.346,40. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/57. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação para defender a correção de seus cálculos, ressaltando que os atrasados correspondem a quinze prestações de benefício (fls. 62/63). A Contadoria apresentou parecer à fl. 69, com os quais a parte autora manifestou plena concordância à fl. 72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez transitada em julgado a sentença que condenou o INSS a restabelecer auxílio-doença, por evidente, não mais existe a possibilidade de alteração de seus termos, os quais não excluem do montante devido as parcelas referentes aos meses em que a parte embargada trabalhou. Aliás, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue corretamente os direcionamentos contidos no título executivo judicial, inclusive no que se refere ao correto valor da renda mensal e aos juros devidos, tal conta há de ser tomada como parâmetro para fixação do valor da execução (R\$ 9.644,27, atualizado para fevereiro de 2013). Vale a pena transcrever trecho elucidativo do parecer ofertado pela Contadoria Judicial à fl. 69, que justifica o motivo de rejeição dos cálculos ofertados pela parte embargada: Ocorre que nos cálculos autorais de fls. 51/54 foram utilizados os índices de poupança para correção monetária em detrimento dos índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros de mora, foi aplicada a taxa de 12% ao ano sendo que a sentença determinou a incidência dos índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09). Nesse contexto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 41/43, ratificados à fl. 69, inclusive porque com eles a parte embargada demonstrou plena concordância, conforme petição à fl. 72. Se de um lado não foram acatadas as alegações iniciais, de outro restou evidenciado que tampouco a parte embargada apresentou os cálculos corretos, haja vista a necessidade de redução do valor de execução inicialmente pretendido, que era de R\$ 14.562,20, atualizado para outubro de 2013 (fls. 52/53). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 9.644,27 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais, e trinta centavos), atualizados para fevereiro de 2013, conforme cálculos às fls. 41/43, fls. 182/184 do cumprimento de sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais translate-se cópia desta sentença da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007787-12.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILLA DE AUTO PECAS S/A(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/79: vista à impetrante. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 72. Int.

0010000-88.2015.403.6119 - FLAVIA FARIA TAVARES(DF044467 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLÁVIA FARIA TAVARES em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a devolver as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059458TRB01, lavrado em 30.9.2015, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Em síntese, sustentou a impetrante que os bens retidos e apreendidos pela Alfândega são de uso pessoal e em quantidade compatível para presentear mãe, filho, sobrinho, tios e o namorado, sem destinação comercial, de sorte que integram o conceito legal de bagagem. Inicial instruída com documentos (fls. 16/20). Intimada a comprovar inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção de f. 21, a impetrante disse ter requerido o processo distribuído perante a 8ª Vara Federal de Brasília (DF), porém, em razão da competência, os autos originários foram remetidos para a 12ª Vara Federal de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Reiterou aquele pedido de desistência da primeira ação. É o relatório. DECIDO. Converto a conclusão em sentença. Pelo estudo dos autos, constata-se que foi anteriormente ajuizada ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se o fenômeno processual da litispendência de demandas. De fato, da análise da petição inicial e em especial do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059458TRB01, além das decisões judiciais de fls. 29/31, verifico tratar-se de partes, pedido e a causa de pedir idênticos, tanto na presente ação quanto na de nº 1007329-41.2015.4013400 (atual numeração 0021974-82.2015.403.6100), no bojo

da qual também pleiteia a parte impetrante a liberação de mercadorias retidas pela autoridade aduaneira neste Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Saliente-se que a litispendência ora verificada não é afastada pela circunstância de a impetrante ter requerido a desistência do primeiro mandado de segurança nº 0021974-82.2015.403.6100 (numeração atual). Isto porque o processo ainda tramita na 1ª Seção Judiciária de São Paulo, sem apreciação por ora do indigitado pedido de desistência (f. 31), que somente produzirá efeitos depois de homologado (CPC, art. 158, parágrafo único) e pelo juízo competente. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. A coexistência de duas ações idênticas: mesmas partes, pedido e causa de pedir, impõe o reconhecimento da litispendência naquela ajuizada posteriormente, desaguando no decreto de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. O pedido de desistência da primeira ação proposta sem homologação por sentença não afasta este óbice. 3. (...). 4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo da autoria a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1226251 - Processo nº 0003227-31.2004.4.03.6113 - Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - Fonte: e-DIJ3 Judicial 2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 187, g.n.) De acordo com o disposto nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010610-56.2015.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

Diante da informação de fl. 215, assinalo o prazo de 5 dias para que o patrono dos autores traga aos autos cópia da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a habilitação dos herdeiros. Com a vinda da manifestação, tomem os autos à contadoria para apresentar o cálculo com as proporções devidas a cada um dos habilitados. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF.Int.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando o pagamento do Ofício Precatório nº 2014.0000350 (fl. 259). Cumpra-se.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se. S

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que a manifesta discordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS veio desacompanhada das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação. De tal maneira, levando-se em consideração que a planilha de cálculos pormenorizado encontra-se às fls. 138/139, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento de cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado assim como do presente despacho. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da planilha apresentada pelo INSS às fls. 86/106. Após, conclusos. Int.

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI (SP127327 - SERGIO TEREENNA) X MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da representação legal do exequente, que passará a constar LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.302.393/0001-37). Ante o requerimento de destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 52/58. Int.

DESAPROPRIACAO

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Resta prejudicado o pedido de fl. 209, diante do alvará expedido à fl. 208. Cumpra-se o despacho de fl. 207.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

Fl. 240: Defiro vista à Municipalidade pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 238. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 370/485. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n° 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5°, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Fl. 73: Defiro. Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, expeça-se mandado de intimação nos termos do requerimento formulado pela exequente. Int.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006072-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MANARAO GOMES

Fl. 56: Nada a prover, diante da sentença proferida às fls. 50/51. Tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2) - DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 399/409: Diante da dissolução da sociedade, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa DELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e inclusão dos sócios WILLIAM ZARZAR DE BRITO e RITA DE CÁSSIA VILLANO como exequentes no presente feito. Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em nome dos sócios, em conformidade com o cálculo de fls. 385/387, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada sócio, nos termos da Resolução n° 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

0002158-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002158-0) - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCELINE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 276: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, vista ao INSS. Silêntes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fl. 175 havia sido publicada sem que pudesse se manifestar acerca da sentença de fls. 168/170. Assevera que apenas a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da primeira sentença, ficando a CEF impossibilitada de se manifestar. É o breve relato. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridades que tenham ocorrido no julgado, consoante artigo 535, do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo que as alegações da embargante merecem acolhimento. Não obstante a certidão de fl. 181, no qual noticiou a ausência de disponibilização em nome do representante judicial da CEF do teor da sentença de fls. 168/170, entendo prudente a republicação daquela sentença primeira, acompanhada da sentença de fl. 175, como forma de garantir a vigência de prazo razoável para eventual interposição de recurso pela parte ré. De tal maneira, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF uma vez tempestivos, acolhendo-os, para determinar a republicação das sentenças de fls. 168/170 e 175, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente conferido. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 168/170: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 7 Reg: 507/2015 Folha(s) : 240 MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em síntese, alegou que pretendia realizar o pagamento de algumas contas no dia 9 de Agosto de 2010, mas foi impedido de entrar na agência situada na Rua Sete de Setembro, 500, em Guarulhos/SP, em razão de travamento da porta giratória, que teria ocorrido em razão das multas que ele necessita para se locomover. Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/19). A gratuidade foi concedida (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para sustentar a improcedência da demanda, sob o argumento de que em nenhum momento teria sido negado o acesso à agência e que o autor, na verdade, desistiu de lá entrar. Disse que não estariam presentes os pressupostos necessários à caracterização de um abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da indenização em patamar que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa. Ouviram-se cinco testemunhas e colheu-se o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 157/159 e 164). É o necessário relatório. DECIDO. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em apreço, é possível constatar que o autor, deficiente físico que necessita de muletas para sua locomoção, tinha a intenção de efetuar o pagamento de algumas contas em agência da Caixa Econômica Federal, mas, em razão do travamento da porta giratória, teve seu acesso negado. A funcionária que o atendeu, ainda na entrada da agência, local onde se situam os caixas eletrônicos, disse que poderia receber o dinheiro e fazer os pagamentos em seu lugar, ou, caso ele insistisse em entrar, deveria fazê-lo sem as muletas. O autor não concordou com a funcionária realizasse os pagamentos e ficou aguardando que o gerente fosse autorizar sua entrada na agência. Em razão da situação e da demora, chamou a polícia e foi lavrado Boletim de Ocorrência. A policial Renata Silva Souza, quem atendeu o chamado do autor, prestou depoimento como testemunha e confirmou os fatos narrados, senão vejamos: Nós aguardamos, pedimos que o gerente fizesse o contato (o responsável pela agência). Aí veio o gerente. Na época, recordo que era um senhor oriental. E ele falou o seguinte, que ele não pode entrar na agência. Que ele disponibilizou ou uma funcionária para ele entregar o dinheiro e pagar, ou ele deixasse a muleta do lado de fora porque ele não poderia entrar na agência porque era norma do banco a porta apitar (sic). Aí nós orientamos, falamos que ia conduzir a ocorrência ao DP, qualificamos o gerente e concluímos a ocorrência. (11) Questionada se uma entrada alternativa teria sido oportunizada, foi categórica ao responder que não (25) e ressaltou que em outras situações similares o impasse costuma ser resolvido (144), mas nesse caso o gerente insistiu que era norma do banco e que ele não poderia entrar (156 e 223). Os fatos falam por si e possibilitam a constatação, com tranquilidade, de situação a acarretar danos morais indenizáveis, que adquirem ainda maior nitidez quando a policial relata que os trajés possibilitavam a verificação de que ele não portava armas (259); e o próprio gerente à época dos fatos (Marcio Yukio Ohashi) afirma que o autor era frequentador habitual daquela agência. Ademir, Jessica e Milber, que em algum momento prestaram serviços na agência da Rua Sete de Setembro, 500, em que pese não tenham lembranças sobre os fatos narrados na inicial, acabaram confirmando que a agência tem uma porta alternativa para a entrada de deficientes (a qual, todavia, não foi disponibilizada ao autor). Assim, pela evidente situação vexatória experimentada pelo autor ao ser impedido de entrar na agência, a ré deverá arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, impondo-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexistente orientação uniforme e objetiva na

doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Nada obstante a gravidade dos fatos, em observância ao princípio da correlação, acata-se o valor da indenização conforme o pedido inicial (R\$ 5.000,00). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização pela prática de dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 175: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 641/2015 Folha(s) : 73 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 168/170, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Alegou o embargante, em suma, que não houve manifestação com relação à incidência de juros de mora e seu termo inicial. É o breve relatório. DECIDO. De fato restou caracterizada a omissão, na medida em que houve a condenação em indenização por danos morais, mas não foram fixados juros de mora, tampouco o respectivo termo inicial. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício, fixando a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, em 09.08.2010 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do requerido pela parte autora às fls. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 169/170: A embargante não justificou a necessidade de intimação de perito contador para participar de audiência de instrução. Ademais, sua pretensão pode ser suprida por meio de prova contábil, independentemente de realização de audiência. Desta forma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, atualizando-os, se necessário. Após, vista às partes e, em seguida, tomem conclusões.

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 30/32: remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Fl. 46: mantenho a decisão de fl. 27 pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Intime-se a embargante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Fl. 110: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a apelante comprovar o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

0002821-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Considerando a citação positiva do corréu JOSÉ ROALDO CORREA BERGAMO (fl. 93), certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos e intime-se a CEF para providenciar o fornecimento de planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se a citação da pessoa jurídica no endereço fornecido pela exequente à fl. 199, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para recolhimento das custas de preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 185, em que consta a não localização da executada para citação. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 180. Int.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Manifeste-se a exequente acerca do retorno de Carta Precatória de fls. 49/56, constando que o executado não foi localizado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do informado pelo INSS à fl. 227. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 3773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da autora. Nada sendo requerido neste prazo, cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 937: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9) - REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido formulado à folha 111, tendo em vista que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas isenta a parte autora do recolhimento de custas, e não a desobriga de comparecer em Secretaria para indicar, requerer e fornecer pelos meios próprios as cópias necessárias ao deslinde do feito. Assim sendo, cumpra a parte credora o despacho de folha 109, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010686-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010686-8) - PAULO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008241-94.2012.403.6119 - CLEMER RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010252-62.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a ausência de manifestação do autor, guarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 169, expeça-se alvará de levantamento em favor de Márcio Cardoso de Oliveira, conforme determinado na sentença de fls. 152/v, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de fls. 68/73, em que consta a não localização do executado para citação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004903-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004903-6) - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMANDO PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.Devidamente para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição de embargos por parte do INSS, acolho os cálculos de fls. 229/236.Expeça-se a competente minuta de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Int.

0002794-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002794-0) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: vista ao INSS, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que a manifestação de fl. 208 veio desacompanhada da declaração da parte autora no qual conste se já houve algum tipo de adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Como não há recibos pendentes de juntada nos presentes autos, conforme se denota a manifestação de fl. 205, e considerando-se o fato de que a parte autora não pode ser penalizada nesta quadra, DETERMINO a expedição da competente requisição de pagamento conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 181/197), observadas as formalidades legais. Int.

000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 158v, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/156.Expeça-se a competente minuta de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Int.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: vista ao INSS, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: ciência à parte autora. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMEITTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Ciência à parte autora. Ato contínuo, intime-se a União para que cumpra a obrigação a que foi condenada no tocante aos honorários sucumbenciais, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Int.

0000688-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000688-1) - ZELIA LACERDA FERREIRA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ZELIA LACERDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 106/107, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com aludido depósito, forneça os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Silentes, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 339, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que providencie a conversão em renda em favor da União Federal do depósito objeto de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser efetivada no código 2864 - honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra mediante comprovação documental da instituição financeira, abra-se vista à União Federal. Se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 3788

MONITORIA

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo nos presentes autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP166502 - CARLA MARIA VARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.2011, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____ Hudson J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. NOS TERMOS DA PORTARIA N. 31, DE 03.11.2011, PUBLICADA NO D.O.E, EM 09.11.11, FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO RESULTADO OBTIDO NAS PESQUISAS ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO JUÍZO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. E _____, HUDSON J. S. PIRES- RF 4089, DIGITEI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000355-3) - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004235-54.2006.403.6119 (2006.61.19.004235-0) - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234261 - DURVAL ROSA BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008630-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008630-7) - TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003073-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003073-2) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELIN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP091799 - JOAO PUNTANI E SP240793 - CIBELE PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009406-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009406-4) - FRANCISCA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a Fazenda Pública do Município de Guarulhos intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8) - ELSON DE BRITO CORREA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004238-96.2012.403.6119 - MARGARET SILVEIRA ZANIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008630-79.2012.403.6119 - MOACIR HENRIQUE DE MELLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005235-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo nos presentes autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006736-20.2002.403.6119 (2002.61.19.006736-4) - NSK BRASIL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001801-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001801-5) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003418-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003418-5) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000999-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000999-1) - JOAQUINA ALVES BAHIA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003274-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003274-5) - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011027-14.2012.403.6119 - RAMON OLIVEIRA SACIOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003745-85.2013.403.6119 - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7) - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do ofício requisitório complementar juntado aos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISAU ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010879-37.2011.403.6119 - GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE CAMARGO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CAMARGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006961-88.2012.403.6119 - CLEONICE APARECIDA ALVES SUGAI(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CLEONICE APARECIDA ALVES SUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002695-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6079

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002704-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002704-0) - TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

HABEAS DATA

0011666-27.2015.403.6119 - CHUKWUDI KENNETH MODILIM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0009374-55.2004.403.6119 (2004.61.19.009374-8) - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SPI42381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SPI55395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005317-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005317-2) - DRAGER IND/ E COM/ LTDA(SPO40564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR E SPI94740 - FERNANDO HELLMSTEINER CLITO FURNACIARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003781-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003781-0) - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA X ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA - FILIAL(SPI74064 - ULISSES PENACHIO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

000235-30.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SPI62876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Expeça-se ofício para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para ciência do retorno dos autos e eventuais providências quanto ao pedido do impetrante de fs. 344/359. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003127-64.2014.403.6133 IMPETRANTE: DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no qual a impetrante, DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e reconhecimento do direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos (fs. 16/96). Houve emenda da petição inicial (fs. 107, 123, 163/167). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 28 de novembro de 2014 (fl. 116). A impetrante interps agravo de instrumento (fs. 127/136), ao qual foi negado seguimento (fs. 146/150) e, na sequência, negado provimento ao agravo legal (fl. 160). A liminar foi deferida (fs. 172/173 verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 182/189 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 191). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 198/202). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Pois bem. A parte impetrante alega que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, asseverando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 29 de outubro de 2014, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2.º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC n.º 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar n.º 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacifica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º 01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp n.º 952809/SP - 04/09/2007). 9. No caso em tela, convalidando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4.º, do CPC, e segundo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015) Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007197-35.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007197-35.2015.403.6119 IMPETRANTE: DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no qual a impetrante, DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade da

referida contribuição e reconhecimento do direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Junto procuração e documentos (fls. 26/197). A liminar foi indeferida (fls. 203/204). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 209). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 217 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 211/215). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante alega que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições coatora constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23 de julho de 2015, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, em sua redação atual. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendoo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinzenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teófilo Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP - 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a mínima correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e segundo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 JUÍZ FEDERAL, DATA:22/09/2015) Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007302-12.2015.403.6119 - DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007302-12.2015.403.6119 IMPETRANTE: DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo E/NB 21/170.513.686-6, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 27). A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 29/30). O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 32/33). Notificada (fl. 38), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 41). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 42/43). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 21/170.513.686-6, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte. Notificada a autoridade apontada que o seu ato é inerte. Em razão do esgotamento da análise meriória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 32/33, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito. Pelos documentos apresentados pela impetrante de fls. 12/20 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 16.06.2015, data em que o impetrante apresentou a documentação exigida pela impetrada, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configurou-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº. 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p. 1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 170.513.686-6, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Desse modo, no presente caso não existe nenhuma justificativa na demora para a análise e conclusão do processo administrativo 44232.1417042014-97, tanto assim que sequer foram prestadas informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determine que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007303-94.2015.403.6119 - ROBERTO ARATI(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007303-94.2015.403.6119 IMPETRANTE: ROBERTO ARATI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo E/NB 41/173.404.924-0, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 55/57). Notificada (fl. 61), a autoridade apontada coatora prestou informações no prazo legal (fls. 63/64). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de existir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 66/67). O autor informou a concessão do benefício objeto do presente mandamus (fls. 68/70). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 41/173.404.924-0, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 1534/2015 de fls. 63/64, consta que o processo administrativo em questão foi analisado e de tal análise resultou a expedição de carta de exigências ao segurado, ora impetrante. Após, o próprio impetrante informou a concessão do benefício. Em razão do esgotamento da análise meriória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 55/57, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito. Pelos documentos apresentados pela impetrante de fls. 12/50 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 08.05.2015, data em que o impetrante apresentou a documentação exigida pela impetrada, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo

processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fatus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 173.404.924-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Sem que haja motivação demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determine que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009746-18.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP329745 - ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009746-18.2015.403.6119 IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conceda o parcelamento dos débitos objetos dos processos fiscais que indica em sua inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 17/182). Determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao bem patrimonial almejado, inclusive com o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 185). O impetrante requereu a desistência do feito e a sua extinção sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Afirma que após a distribuição do presente feito, logrou êxito em solucionar administrativamente a questão objeto da ação mandamental (fl. 186). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante afirma que após a distribuição do presente feito, solucionou em sede administrativa a questão posta em Juízo, razão pela qual desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal observado as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.S DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SPI46674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002815-54.2015.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIDAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA - TIPO CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIDAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante, seus sindicatos filiados e a categoria econômica representada nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as verbas relativas a salário maternidade, férias e 1/3 de adicional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-creche e funeral, 13º salários decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. À fl. 54 foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar planilha de estimativa de valores a compensar justificando o valor da causa. O impetrante apresentou novo valor da causa e requereu a juntada de guia de recolhimento da diferença de custas faltantes (fls. 55/68). À fl. 69 foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 54 em seus exatos termos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69). O impetrante reiterou o pedido de liminar e requereu a reconsideração de despacho de fl. 54. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o impetrante, devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fls. 55/68, tendo inclusive sido advertido que seu descumprimento geraria penalidade processual à fl. 69, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4903

EXECUCAO FISCAL

0002574-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 84/90) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 81/82, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pedte, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O recurso de acerto oposto não é de proferimento. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 7.12.2010. Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há contradição a ser sanada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 65/71) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 62/63, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pede, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do e. STJ pacífico entendimento no sentido de que o art.19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há contradição a ser sanada.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-77.2001.403.6111 (2001.61.11.002578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCNO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 56/62) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 53/54, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pede, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do e. STJ pacífico entendimento no sentido de que o art.19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há contradição a ser sanada.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 42/48) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 39/40, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pede, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do e. STJ pacífico entendimento no sentido de que o art.19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há contradição a ser sanada.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-61.2001.403.6111 (2001.61.11.002980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 49/55) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 46/47, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pede, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do e. STJ pacífico entendimento no sentido de que o art.19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há contradição a ser sanada.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais

deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6661

MONITORIA

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART (SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Recebo os embargos monitoriais de fls. 58/67 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-54.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0000540-92.2001.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a exequente para esclarecer o motivo pelo qual utilizou a tabela de cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo na planilha acostada à fl. 119, justificando, inclusive, a divergência existente nos cálculos apresentados às fls. 105 e 119, bem como para apresentar, se for o caso, novos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014998-65.2011.403.0000.

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP278814 - MARIANA DA SILVA SANTANA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 344 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Considerando que a conciliação restou infrutífera e em face das certidões de fls. 281 e 285, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001176-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a conciliação restou infrutífera e em face das certidões de fls. 424 e 430, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Em face da manifestação de fl. 59, intime-se a exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como para juntar aos autos os documentos referente à cessão do crédito à empresa Recovery.

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Em face da manifestação de fl. 71, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente juntar aos autos o comprovante de operação de empréstimo solicitado pela emitente da cédula de crédito acostada às fls. 07/17, onde conste a taxa de juros e prestação mensal daquela contratação, conforme cláusula segunda da referida cédula de crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003386-96.2012.403.6111 - TACTO SALVATICO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TACTO SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALMIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS NATAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005267-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO RAINERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RAINERI

Em face da certidão de fl. 187 e que consta a informação de veículo roubado no único veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD (fl. 193), intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0003327-06.2015.403.6111 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais as medidas administrativas foram tomadas antes do ajuizamento deste feito, juntando aos autos a cópia do(s) requerimento(s) e, eventual(is) decisão(ões), tendo em vista o teor do ofício acostado às fls. 31/32. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, inclusive sobre a petição de fls. 45/70.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-04.2004.403.6111 (2004.61.11.001813-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDERSON LIDMAR BIANCHINI(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES)

Fls. 813/818: diante do informado, expeça-se nova guia de recolhimento para execução da pena na forma determinada à fl. 697. Comunique-se o teor da condenação destes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 511/527, das certidões de fls. 610 e 615, bem como de fls. 247 e 684, a conterem dados do condenado. Registro que o E. TRE-SP já foi comunicado (fls. 621 e 628). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados os nomes dos condenados ALEXANDRO REZENDE DA SILVA e (RG: 10.012.765-2 SSS/PR e CPF: 931.044.309-00) e NATALINO ALVES DINIZ (RG: M7463559 SSS/MG e CPF: 032.429.246-57) e expeçam-se guias de recolhimento para execução das respectivas penas. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 655/662-vº, da certidão de fl. 685, do v. acórdão de fls. 825/825-vº, 833/838, 843 e 845/847, da certidão de fl. 854, bem como de fls. 38, 40, 55 e 57, a conterem dados dos condenados. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, em relação ALEXANDRO REZENDE DA SILVA (RG: 10.012.765-2 SSS/PR e CPF: 931.044.309-00), com endereço na Rua Capibaribe, 331, Jardim Manaus, CEP 85857-250, ou Rua Augusto Eldon Guder, 109, ambos em Foz do Iguaçu/PR; bem como ao Juízo de Direito da Comarca de DIVINÓPOLIS/MG, em relação a NATALINO ALVES DINIZ (RG: M7463559/MG e CPF: 032.429.246-57), com endereço na Rua Machado de Assis, 2541, Bairro Bela Vista, CEP 35.501-315, em Divinópolis/MG, a intimação pessoal dos referidos condenados para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar nos autos cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópias desta de cartas precatórias. Diante da atuação da defensora nomeada (fl. 315), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Intime-se pessoalmente a defensora, Dra. CAMILLA ALVES FIORINI, OAB/SP 264.872 (Rua Paraíba, 891, CEP: 17515-110, Marília/SP, tel. 014-3433.8598), do inteiro teor da presente, servindo cópia desta de mandado. Nada a deliberar quanto ao produto apreendido à fl. 96/97, tendo em vista que sua destruição já foi deferida à fl. 670. Do mesmo modo, nada a decidir sobre o veículo Celta, diante de sua restituição comprovada às fl. 155. Quanto aos demais bens apreendidos (Ônibus, placas GPZ 4232, Divinópolis/MG, e mercadorias transportadas, com descrição às fls. 79/80, 99/102; 107/123), solicite-se à DRFB em Marília/SP informações a respeito de eventual decretação de pena perdimento no âmbito administrativo. Trasladem-se cópias da presente deliberação para os feitos desmembrados n. 0002036-44.2010.403.6111 e n. 0004033-91.2012.403.6111, oportunamente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Manifeste-se a defesa sobre as informações apresentadas pela municipalidade, bem assim sobre o requerido pelo MPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 229:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais, por memoriais, conforme decisão proferida em audiência de fl. 210.

0001341-17.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AGUSTO CODONHO)

Considerando que a defesa escrita delinca matéria de mérito a exigir dilação probatória, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 68 e designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para inquirição de testemunhas, bem assim para o interrogatório do réu, caso este assim desejar, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação do réu CARLOS ANTONIO DE MORAIS (RG: 21.528.275-9 SSP/SP e CPF: 112.371.818-01), com endereço na Alameda das Angélicas, 2-43, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas, bem com promovido seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se a testemunha NORMA SUELI MARCHI, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), arrolada pela acusação, para comparecimento na audiência ora designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha acima indicada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Antes de determinar a intimação de PAULA GISELE BARNECE PAZINI, com vistas a analisar a pertinência de sua inquirição por este Juízo, esclareça a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e homenageando os princípios da economia e da lealdade processual, se esta testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se é meramente abonatória ou referencial sobre a vida progressa do denunciado, ficando salientado que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Cópia desta servirá de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001597-57.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ANDRADE(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X ANTONIO LUIS FEDEL(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 257:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, ficam os defensores dos corréus intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais, por memoriais, conforme decisão proferida em audiência de fl. 240.

Expediente Nº 3600

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 240:Na consideração de que o encerramento da prova oral se deu por ato deprecado, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para, querendo, apresentar manifestação na forma acima determinada. Oportunamente, acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido pelo juízo deprecado. Notifique-se. Cumpra-se. TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 244:Tendo em vista que a acusação já apresentou sua manifestação, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme decisão de fl. 240.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4168

MANDADO DE SEGURANCA

0005081-86.2015.403.6109 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Fls. 45/60: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4187

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-87.2015.403.6109 - LIVIO SAKAI(SP224681 - ARTUR COLELLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO LIVIO SAKAI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome dos registros existentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo vinculados à empresa Vivere Brasil Comércio de Confecções Ltda - EPP, NIRE 35.215.704-419. Aduz que mesmo sem ter qualquer relação jurídica com a empresa acima nomeada teve seu nome indevidamente inserido no respectivo contrato social depositado na JUCESP e, por via de consequência, está sendo responsabilizado pessoalmente por dívidas tributárias da pessoa jurídica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Relatados brevemente, decido. Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o presidente da JUCESP, senhor Sandro R. Ricciotti Barbosa, domiciliado na Rua Barra Funda, 836, bairro Barra Funda, São Paulo/SP. Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária de São Paulo a competência para o julgamento deste feito. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.00855-9) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

000655-44.2005.403.6109 (2005.61.09.00655-3) - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes. (Sucumbência) Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

0008721-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008721-1) - INES BARANIUK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INES BARANIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para extinção.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0004007-56.1999.403.6109 (1999.61.09.004007-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.03560, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6592

MANDADO DE SEGURANCA

0006275-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006275-1) - DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP23243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fl. 416: Defiro a carga dos autos à União após a realização da Correição Geral Ordinária pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

0007703-32.2015.403.6112 - Nanci Carboni Antoniazzi(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Por ora, esclareça a impetrante contra qual autoridade impetrou o presente Writ, porquanto à fl. 02 menciona Chefe da Agência do INSS de Presidente Epitácio-SP, enquanto à fl. 13 (item b) informa Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, esclareça o endereço da autoridade impetrada e qual o ato coator praticado, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2) - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 224, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executora.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executora.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009990-70.2012.403.6112 - EDSON ARRUDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0000574-73.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GERMBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA X APARECIDA CARIAS DE ABREU X KLEBER AUGUSTO LOURENCO DE ABREU

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8) - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELZA YAMADA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETAIDE VIEIRA POLICEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MASSAO KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4) - MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GALLIANI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4) - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 252, fica o advogado da parte exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executora.

0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIN(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCOS NUNES SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do ofício das fls. 173/201 à parte autora, por DOIS dias. No mesmo prazo intime-se-a para que tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X STELA QUISSI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIMARIO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 171, fica a advogada da parte exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JAIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 910

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILVA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, etc. Em petição de fls. 404/412 sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a ocorrência de descumprimento da decisão proferida a fls. 202/208. Aduz, em síntese, que malgrado a r. decisão liminar proferida nos presentes autos tenha assegurado o direito de obtenção do financiamento estudantil (FIES) aos alunos que se submeteram ao processo seletivo promovido pela UNOESTE, para o ingresso no Curso de Medicina, segundo as normas vigentes à época do vestibular (Portaria nº 29, de 16.04.2015), até o presente momento não houve o cumprimento da medida judicial, não sendo implementadas as condições de acesso ao FIES, conforme determinado. Acresce, outrossim, que ao denegar parcialmente o pedido de liminar no que tange à exclusão dos alunos que não se submeteram previamente ao processo seletivo promovido pela IES, possibilitou-se que o MEC publicasse no mínimo três listas com alunos aprovados em pré-seleção com a nota obtida no ENEM, os quais, por força das alterações promovidas no sistema de acesso ao financiamento estudantil tem conseguido ingressar no curso de Medicina da UNOESTE, mediante a concessão do FIES, em detrimento dos alunos previamente matriculados, segundo as normas vigentes ao tempo da instauração e conclusão do processo seletivo (vestibular de inverno). Agrega que os alunos contemplados pela nova sistemática - seleção pela nota do ENEM - estão ingressando no semestre letivo já em curso, e não poderão ter qualquer aproveitamento, uma vez que serão inevitavelmente reprovados por faltas. Requer, ao final, que se determine o imediato cumprimento da decisão proferida e, em juízo de reconsideração, que se determine: a) à União e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais; b) à União (MEC) que publique nova listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea a, ressalvados aqueles incluídos por decisões liminares que ainda estejam vigentes; c) à APEC (UNOESTE) que não mais efetive matrículas de interessados que não se submeteram à realização do vestibular de inverno de 2015 para o curso de Medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais. Juntou documentos (fls. 414/437). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a r. decisão de fls. 202/208 tratou exaustivamente a respeito da proteção dos direitos dos alunos que se submeteram ao processo seletivo promovido pela UNOESTE e que foram surpreendidos com a alteração das regras do financiamento estudantil quando já iniciado o período de matrícula para o Curso de Medicina, no qual foram aprovados. Destarte, a questão dos alunos pertencentes ao primeiro grupo, como se convencionou denominar, encontra-se equacionada, sendo necessária apenas a adoção de medidas para a efetivação dos direitos reconhecidos. De outra banda, os denominados alunos do segundo grupo, cuja situação jurídica também se pretende conferir proteção jurídica, em verdade, ficaram ao abrigo das normas atuais veiculadas pela Portaria nº 10, de 31.07.2015, do MEC, obtendo preferência no ingresso e obtenção do FIES em relação aos alunos do primeiro grupo. Malgrado a confusão criada com a alteração das normas de acesso ao financiamento estudantil, em meio ao processo seletivo da Universidade, o que, pelo que se observa dos autos, em parte decorre da falta de cuidado do MEC em estabelecer normas de transição para o acesso ao FIES e de outra parte em relação à própria IES, que, mesmo ciente em 03.07.2015 do preenchimento das vagas pelo processo seletivo próprio, solicitou em 17.07.2015 vagas para o FIES em consonância com a nova sistemática, há que se estabelecer uma linha de corte para a compatibilização dos direitos de ambos os grupos, a fim de que a edição sucessiva de novas listas de aprovados e habilitados pelo ENEM não inviabilize ou tumultue o andamento do curso de Medicina. Dessa forma, é inequívoco o direito de preferência à obtenção das vagas no Curso de Medicina e, consequentemente, ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, deve ser conferido aos alunos que se submeteram ao processo seletivo regular promovido pela UNOESTE, porquanto, como exaustivamente fundamentado, tiveram suas situações jurídicas acobertadas pelas normas vigentes ao tempo do processo seletivo promovido pela Universidade, com precedência, portanto, àqueles que ingressaram pela novel sistemática veiculada pelo MEC, de aproveitamento da nota do ENEM. Sem embargo, os alunos do segundo grupo que já foram integrados ao curso e se encontram regularmente matriculados, seja por decisões liminares, seja pelo ingresso proporcionado pelas novas regras, também não podem ter seus direitos violados, face ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, a fim de que não haja prejuízo aos que já cursam a Universidade, estes devem permanecer cursando, com a proibição de ingresso de novos alunos pelo aproveitamento da nota do ENEM, a partir da data desta decisão, a fim de que as situações já consolidadas sejam equacionadas, competindo à Universidade promover os meios materiais e pessoais para garantir a continuidade dos estudos dos alunos que já se encontram matriculados e abster-se de promover o ingresso de novos alunos, por intermédio das listas veiculadas pelo MEC. Assim sendo, em aditamento à r. decisão de fls. 202/208, determino as seguintes providências: a) Sejam os representantes judiciais da União e do FNDE intimados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da liminar deferida pela decisão de fls. 202/208, em relação aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o Curso de Medicina, apontando, no mesmo prazo, os agentes, com respectivos nomes, competentes para a execução material dos atos necessários ao cumprimento da medida judicial, com a finalidade de responsabilização civil (improbidade administrativa) e criminal destes; b) Enquanto não comprovado o cumprimento da liminar conforme determinado no item a, que se abstenha a UNOESTE de promover qualquer ato de cobrança ou anotação de inadimplência, para todos os efeitos, em relação aos alunos que prestaram regularmente o vestibular para o ingresso no Curso de Medicina; c) Seja garantida a permanência no Curso de Medicina da UNOESTE, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até a data da presente decisão; d) Seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015; e) Seja conferida prioridade de concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o mencionado curso de medicina, conferindo-se as vagas que sobejarem aos alunos que ingressaram pela nova sistemática, inaugurada pela Portaria nº 10/2015 do MEC. f) à União e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais e àqueles que já ingressaram no curso até a presente data; g) Seja comprovado o cumprimento das medidas ora acrescidas no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, intime-se a UNOESTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe qual a atual situação dos alunos que se encontram matriculados e frequentando o Curso de Medicina, iniciado no 2º Semestre, até a presente data, mencionando quais alunos tiveram o financiamento estudantil deferido e quais não o obtiveram. Admito os litisconsortes ativos, consoante manifestação pelo MPF. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando o teor da presente decisão, instruindo-se com cópia da petição de fls. 404/412. Comunicuem-se os MM. Juizes Federais desta Subseção Judiciária, a fim de se evitar conflito mediante a concessão de novas liminares. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

ACAO CIVIL PUBLICA

0027243-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027243-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X JOAO AVAMILENO (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X WALTER APARECIDO DE FARIA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X COBRA TECNOLOGIA S/A (SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, JOÃO AVAMILENO, MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, WALTER APARECIDO DE FARIA e COBRA TECNOLOGIA S/A, como objetivo de anular o contrato nº 063/04 firmado entre os Réus. Consta da inicial, que em 17 de abril de 2004 a PMSA publicou a dispensa de licitação em contrato a ser celebrado com a empresa Cobra Tecnologia S/A, com fundamento nos incisos VII e XVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. O objeto do contrato era a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização para gestão do ISSQN, com aplicação de metodologia própria, no valor mensal de R\$ 386.249,40, pelo prazo de 12 meses. Em 21 de abril de 2004, a PMSA fez publicar um comunicado alterando o prazo contratual para 30 meses. Em 29 de abril de 2004 o contrato foi celebrado com o seguinte objeto: implantação do programa de modernização da gestão tributária, reforma da praça de atendimento no paço municipal e implantação da praça de atendimento dos contribuintes do ISSQN, incluindo o projeto arquitetônico, móveis, equipamentos de informática, periféricos, fornecimento de material e mão-de-obra para reforma da praça de atendimento e ainda, redes elétrica, telefônica e lógica. Considera a OAB que houve ilegal alteração de prazo, objeto e valor do contrato, que houve legal dispensa de licitação e afronta à Lei Complementar nº 101/00. Para a Autora, o contrato é nulo já que concede à contratada inúmeras outras atribuições além daquelas previstas no ato que autorizou a dispensa de licitação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 174/180. Após pedido de reconsideração (fls. 222/230) a liminar foi mantida (fls. 519/521). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194/195. Interposição de recurso de agravo às fls. 541/562. Decisão em suspensão de segurança às fls. 657/668, suspendendo a liminar anteriormente concedida. Contestação dos Réus João Avamileno, Marcio de Andrade Bellisomi e Walter Aparecido de Faria às fls. 763/777. Contestação da Ré Cobra Tecnologia S/A às fls. 785/820. As fls. 865/868 consta decisão em Agravo de Instrumento, indeferindo o efeito suspensivo. As fls. 870/871 consta decisão em outro agravo de instrumento, concedendo parcialmente o efeito suspensivo. As fls. 873/876 consta decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Cobra Tecnologia S/A, indeferindo o efeito suspensivo. A Autora apresentou réplica às fls. 878/894 e 898/916. Contestação do Município de Santo André às fls. 977/1004. Réplica às fls. 1008/1028. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1242/1246. Oitiva de testemunha às fls. 1388/1389. As fls. 1427/1436 consta sentença de Primeiro Grau, a qual foi anulada em Superior Instância (fl. 1609/1616). Acórdão transitado em julgado em 23/06/2015 (fl. 1665). Cientes das partes, os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença em 20 de outubro de 2015. É o relatório. Decido. A questão da legitimidade ativa da pertinência temática já foi superada em Superior Instância. Afasto, também, a questão da prevenção, uma vez que os objetos das ações mencionadas pela Ré Cobra, em sua contestação, são diversos. Competente é este Juízo de Primeiro Grau, considerando que neste momento, o Réu João Avamileno não ocupa mais o cargo de Prefeito desta Municipalidade. Passo ao exame do mérito. Requer a Ordem dos Advogados do Brasil a declaração de nulidade do Contrato 63/04, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Cobra Tecnologia S.A. Aponta várias ilegalidades ocorridas neste contrato, celebrado com dispensa de licitação. 1) Ilegal alteração de prazo, objeto e valor: ofensa ao artigo 54, 2º da Lei nº 8.666/93. Preceito mencionado dispositivo legal Art. 54.(...) 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Temos, então, que verificar se o contrato está condizente com o ato que autorizou a dispensa de licitação para contratação. De acordo com o documento de fl. 61, a dispensa de licitação para a contratação da empresa Cobra Tecnologia S.A. teve como fundamento o art. 24, incisos VIII e XVI da Lei nº 8.666/93. O objeto do futuro contrato era a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização para gestão do ISSQN, com aplicação de tecnologia própria, no valor mensal de R\$ 368.249,40, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis. Esta dispensa de licitação foi publicada em 17 de abril de 2004. Posteriormente, em 20 de abril de 2004, foi publicado um comunicado informando que a vigência do referido contrato passaria para 30 meses (fl. 94). Ocorre que o PA previa 30 meses, com ressalva da procuradoria do município em não diminuir o prazo (fl. 299). O prazo de trinta meses, inclusive, consta da proposta oferecida pela Empresa Cobra (fl. 266). O Secretário de Administração, em substituição, por sua vez, autorizou a contratação pelo período de 30 meses (fl. 318). É fato que a publicação acerca da Dispensa de Licitação fixou o prazo de 12 meses. Entretanto, apura-se, como acima já mencionado, que tal prazo não teve o devido embasamento no procedimento administrativo. É crível que possa ter ocorrido erro de digitação, sendo tal erro corrigido na publicação posterior, sob o formato de comunicado (fl. 94). Considerando que os valores foram mantidos, é aceitável a argumentação, da Prefeitura, quanto à existência de erro na publicação. Em que pese a correção não tenha primado pela boa técnica, uma vez que deveria ter esclarecido os fundamentos da alteração de prazo de 12 para 30 meses - que na verdade não foi alteração, mas sim correção de erro material de digitação, não se pode anular todo o procedimento licitatório. Não houve alteração sem base em procedimento administrativo. O prazo de 30 meses era o estabelecido durante todo o procedimento administrativo, inclusive sendo este prazo - 30 meses - o constante da proposta da empresa Cobra. Logo, a correção, mediante comunicado, do prazo previamente previsto, não tem nenhuma ilegalidade aparente. Quanto ao objeto, a situação é semelhante ao prazo. Discutiu-se durante todo o PA o objeto completo, mas na publicação constou apenas parte dele. Porém, a parte que não constou da publicação seria realizada às expensas da empresa contratada (fl. 68, item 5.13 do contrato). Isto significa dizer que o valor do contrato refere-se à prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização para gestão do ISSQN. A parte de implantação do ambiente destinado à Praça de Atendimento não importou em custo para a Administração Pública. Não há, nos autos, prova de que a implantação tenha onerado, ainda que indiretamente, o custo do contrato. Aliás, a Autora alega que o preço ofertado é incompatível com o mercado. Entretanto, suas alegações não estão apoiadas em provas cabais - ao contrário, apoia-se a Autora em reportagens de jornal (fl. 26) e em comparativos com outros contratos que indica serem de objetos iguais (sem prova deste alegado também). Quanto à alegação de que no ato que dispensou a licitação constou preço inferior ao preço efetivamente contratado, novamente temos que nos reportar ao procedimento administrativo. A notícia da dispensa de licitação (fl. 61) novamente foi falha, ao não constar o preço exato. Entretanto, ao analisarmos o procedimento administrativo, verificamos que o valor total da proposta (fl. 266) sempre foi de R\$ 12.127.482,00, consistente nas 30 parcelas mensais de R\$ 368.249,40 mais o valor de R\$ 1.080.000,00 referente ao reembolso das despesas decorrentes das notas fiscais fornecidas aos contribuintes. Novamente digo que a notícia da dispensa não primou pela boa técnica, pois trouxe informações a menor. Entretanto, uma vez que os valores constaram corretamente da proposta, entendo que não houve prejuízos nem alterações indevidas capazes de tornar nulo o contrato. 2) Ilegal dispensa de licitação. A Autora que a empresa contratada não se encaixa no disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fundamentos estes utilizados pela Prefeitura Municipal de Santo André para justificar a dispensa de licitação para a contratação da empresa Cobra Tecnologia S/A (fl. 61). Preceito o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação (...) VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado (...). XVI - para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico (...). Para valer-se da regra legal de dispensa de licitação, a empresa Cobra Tecnologia S/A deve integrar a Administração Pública e ter sido criada para o fim específico objeto da contratação antes da vigência da Lei nº 8.666/93. Quanto ao requisito da criação, a empresa Cobra Tecnologia S/A cumpre-o. De acordo com o contrato social juntado às fls. 822/830, a empresa foi constituída no ano de 1974. Maior preocupação, no entanto, diz respeito à empresa Cobra Tecnologia S/A integrar a Administração Pública e ter sido criada para o fim específico objeto da contratação. Ao verificarmos seu contrato social de criação (fls. 822/831), a empresa Cobra Tecnologia S/A nasceu como sociedade limitada, sob o nome Cobra - Computadores e Sistemas Binários Ltda. Seu objetivo era o desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação, exportação, venda, instalação, manutenção e reparo de sistemas eletrônicos digitais e equipamentos associados, bem como treinamento de pessoal especializado para atender a tais objetivos (fl. 824). Em seu quadro social, constavam duas sociedades anônimas e uma sociedade inglesa, constituída sob as leis inglesas (fls. 822/823). Quando de sua criação, nenhum viés com a Administração Pública possuía. Ao contrário, percebe-se que a empresa foi constituída para atuar livremente no mercado. Somente a partir de 1990 temos a notícia, nos autos, de que o Banco do Brasil é o maior acionista da Empresa Cobra. Para a Ré, o fato do Banco do Brasil ser seu maior acionista já faz preencher o requisito da empresa a ser contratada sem licitação ser integrante da Administração Pública. Ocorre que a empresa Cobra não foi criada com o fim específico de prestar serviço para a Administração Pública. Segundo ensina Márcio dos Santos Barros, Faz-se necessário que a entidade tenha sido criada em data anterior a 22.6.1993 e para o fim específico de produzir bens ou prestar serviços à Administração. (in 502 Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos, Ed. NDI, SP, 2011, p. 212). A empresa Cobra Tecnologia S/A não é uma sociedade de economia mista pelo simples fato de ter o Banco do Brasil como seu maior acionista. Ao contrário, continua sendo uma Sociedade Anônima. Logo, não pode receber o tratamento privilegiado de entidade integrante da Administração. Aliás, como já dito pelo Desembargador Mairan Maia, na decisão do Agravo de Instrumento nº 200461000272432/SP não se pode atribuir ao Banco do Brasil S/A a qualidade de entidade integrante da Administração Pública, com maior razão, não pode este tratamento ser dispensado à Cobra Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta de sua controladora (fl. 868). Noutro giro, ainda que assim não fosse, se o fato de ter como maior acionista uma sociedade de economia mista fosse suficiente para fazer a empresa Cobra integrante da Administração Pública (como quer nos fazer acreditar) por óbvio que as características da sociedade de economia mista passariam para a empresa Ré, inclusive quanto ao objeto social. E o objeto social de uma instituição bancária, como o Banco do Brasil, não é, de forma alguma, o fornecimento de implantação de programa de modernização da gestão tributária de uma prefeitura, para recolhimento de ISSQN. Os Réus pretendem o melhor de dois mundos: querem a condição de sociedade de economia mista do Banco do Brasil e o objeto social da empresa Cobra para justificar a contratação com dispensa de licitação. Juridicamente, como fundamentado acima, não é possível. Não se pode ainda esquecer que o Banco do Brasil, por desempenhar atividade econômica em igualdade com particulares, não poderá receber tratamento privilegiado, sendo-lhe exigida a licitação (art. 173, 1º, III, da Constituição Federal). Concluo, pois, ser nulo o contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Santo André e a empresa Cobra Tecnologia S/A. 3) Da lesividade ao Patrimônio Público. Não há nos autos prova dos valores de mercado da mesma prestação de serviços efetivada à época do contrato. Uma vez que o contrato é nulo, os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos aos cofres públicos. Ocorre que o contrato foi executado por determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal em sede de Suspensão de Segurança, tendo chegado a seu termo (fls. 657/665). Logo, a devolução de tudo o que foi pago ensejaria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, uma vez que houve a prestação do serviço. Correto, então, apurar-se eventual valor a ser devolvido, em razão de superfaturamento, se houver, em sede de execução de sentença, nos termos estabelecidos pelo art. 475-E do Código de Processo Civil. Dependerá, inclusive de perícia técnica, uma vez que deverão ser levantados os valores de mercado da época e os valores pagos pela Prefeitura Municipal. Por óbvio, a Prefeitura Municipal de Santo André não será solidariamente responsável em caso de futuro ressarcimento de valores indevidamente pagos em razão de superfaturamento. Afinal, ela foi a única prejudicada, pois os valores, se indevidos, saíram licitamente de seus cofres. Assim, uma vez apurados valores a serem ressarcidos aos cofres públicos da municipalidade, os responsáveis solidários serão os demais Réus, a saber, Cobra Tecnologia S/A, João Avamileno, Marcio de Andrade Bellisomi e Walter Aparecido de Faria. Fundamento este entendido no 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial DECLARANDO NULO O CONTRATO Nº 063/04, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cobra Tecnologia S/A, diante da indevida dispensa de licitação, consoante fundamentação supra. CONDENO, ainda, Réus Cobra Tecnologia S/A, João Avamileno, Marcio de Andrade Bellisomi e Walter Aparecido de Faria, solidariamente, ao ressarcimento de eventuais valores pagos a maior pela prestação do serviço objeto do contrato ora questionado, com fundamento no 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Eventuais valores a serem devolvidos serão apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. Tais valores, se existentes, deverão ser atualizados e acrescidos de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os Réus Cobra Tecnologia S/A, João Avamileno, Marcio de Andrade Bellisomi e Walter Aparecido de Faria no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049495-24.2001.403.0399 (2001.03.99.049495-2) - JOAO MOISES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls.135, com a expedição do ofício ao INSS.Após, defiro a vista requerida às fls.137 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004462-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004462-9) - JOSE ALVES DE LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.228/238: Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002325-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002325-4) - JOSE DE FATIMA PINTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2973/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 360/362).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/331, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a União em termos de início de execução.Intime-se.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, haja vista a petição do INSS de fls. 332/339, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor informe a sua opção. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 130/132 e do ofício 3307/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA, ambos do INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que não foram interpostos recursos voluntários, bem como a determinação contida no art. 475, I do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Cumpra-se.

0006864-42.2013.403.6317 - ADRIANO BEZERRA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 132/134 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001883-24.2014.403.6126 - ADELTON SILVA DE MATOS X MARCELO GABRIEL SANTOS DE MATOS - INCAPAZ X ADELTON SILVA DE MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 144/153 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 82, I do CPC.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1663/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 144/145).Recebo o recurso de fls. 148/150 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003280-21.2014.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

J.Homologo a desistência da execução do valor principal, como requerido.Aguarde-se a manifestação quanto a execução dos honorários de sucumbência.Int.

0005032-28.2014.403.6126 - JOSE ARI DE CASTRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/83 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias solicitada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 432, para cumprimento da decisão de fl. 431.Intime-se.

0005749-40.2014.403.6126 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/215: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à União Federal (PFN), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007302-25.2014.403.6126 - JOSE VICENTE DE ASSIS(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 126/147 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012987-22.2014.403.6317 - UBIRAJARA LUIZ PADULA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária redistribuída a este Juízo por decisão de fls.157. Informa o autor residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.06.De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Juízo

000055-56.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI DOS SANTOS TUCCI

Ante a certidão de fl. 171, requiera o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.PEDRO TEOTONIO DE MELO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1983 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 19/12/2010; (b) conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 11/04/2014. A decisão da fl.57 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.62/69, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante do cômputo administrativo do lapso de 01/07/1983 a 02/12/1998 (fl.39), o qual resta incontroverso, cabe extinguir o feito nesse particular, ante a evidente falta de interesse de agir. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumpra a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado temporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável à essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao

direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 03/12/1998 a 19/12/2010Empresa: Paranapanema Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 36/38 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. O reconhecimento da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 19/12/2010, somado ao lapso já averbado pelo INSS como especial, assegura o deferimento da aposentadoria postulada, já que cumprido mais de 27 anos de serviço especial. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito em relação ao pedido de homologação do interregno de 01/07/1983 a 02/12/1998, forte no artigo 267, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 19/12/2010, (b) a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, 11/04/2014, e (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 169.283.501-4Beneficiário: PEDRO TEUTONIO DE MELODER: 11/04/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000098-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIO THERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Fls.909/911: Preliminarmente, defiro a produção da prova pericial requerida e, para tanto, nomeio o Perito na especialidade de Engenharia e Segurança do Trabalho Dr. José Carlos Santo Machado. Intime-se o Perito para estimativa de honorários. Int.

001897-71.2015.403.6126 - VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 14/12/1966 a 26/11/1971, 20/12/1971 a 27/12/1972, 14/06/1973 a 10/12/1973, 09/01/1974 a 05/03/1979, 15/05/1979 a 17/08/1979, 21/08/1979 a 01/04/1987, 16/11/1987 a 12/02/1988, 21/06/1988 a 16/07/1990, 17/07/1990 a 24/01/1992, 10/07/1992 a 03/08/1992, 14/06/1993 a 28/04/1995, (b) computar o contrato de trabalho urbano entabulado entre 17/07/1990 a 24/01/1992, (c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 17/10/2003, majorando sua RMI ou transformando-a em aposentadoria especial.A decisão da fl.160 concedeu os benefícios da AJG a parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/168, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Reconheço a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde a concessão do benefício a ser revisto. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/03/2010.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a anparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O contrato de trabalho entabulado entre 14/12/1966 a 26/11/1971 está devidamente anotado na CTPS da parte, fl.32, não tendo sido objeto de impugnação pelo INSS. Consta do documento que o requerente laborou como cobrador no serviço de transporte coletivo, o que autoriza o cômputo do tempo como especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Os interregnos de 20/12/1971 a 27/12/1972, 14/06/1973 a 10/12/1973, 09/01/1974 a 05/03/1979, 15/05/1979 a 17/08/1979, 16/11/1987 a 12/02/1988, 21/06/1988 a 16/07/1990, 10/07/1990 a 24/01/1992, 10/07/1992 a 03/08/1992, e 14/06/1993 a 28/04/1995 estão registrados na CTPS da parte autora. Não veio aos autos prova da exposição ao agente tóxico elétrica superior a 250 volts, na forma exigida pelo item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se que a função de eletricitista possui código próprio, de modo que é inviável o enquadramento na categoria engenheiro, como pretende a parte. No que se refere ao interregno de 21/08/1979 a 01/04/1987, o demandante apresentou o formulário e a declaração emitidos pelo síndico da massa falida. Além de não possuir habilitação técnica para tanto, as informações ali consignadas não estão amparadas por laudo pericial, de modo que não podem ser admitidas para a contagem pretendida. Com relação ao interregno de 17/07/1990 a 24/01/1992, observo que o mesmo está evidenciado pela anotação em CTPS da fl.35, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMOM, Data da decisão: 11/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 14/12/1966 a 26/11/1971 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e à averbação do lapso de 17/07/1990 a 24/01/1992, laborado em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo ao tempo é suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reflexos na RMI do benefício obtido, mas não para sua transformação em aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 14/12/1966 a 26/11/1971, bem como a averbar o lapso de atividade urbana comum referente ao lapso de 17/07/1990 a 24/01/1992.c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição deferida, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/01/2003 (NB nº 128.198.272-2), e a efetuar o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adinplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO.2. NB: 128.198.272-23. Benefício reviso: aposentadoria por tempo de contribuição.4. DIB: 17/01/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ DA SILVA GUEDES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais, condenação da ré ao pagamento em dobro da dívida inexistente cobrada, no valor de R\$ 1.702,24 e em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.586,00, acrescidos de 30% do valor da condenação em danos morais. Aduz o autor que é correntista do banco réu desde 1981 e que, a partir de 2014, passou a ter problemas com cheques fraudados. Relata que teve problemas com a compensação indevida de cheques que não foram por ele emitidos em sua conta bancária e que, após contestação junto à ré, obteve o ressarcimento do dinheiro e cancelamento do talão de cheques, porém não obteve explicações acerca do ocorrido. Reporta que nunca solicitou cartão de crédito que passou a receber ligações de uma empresa denominada Sancred, que seria terceirizada da ré, realizando cobranças de uma dívida de cartão de crédito Mastercard nº 7795, no valor de R\$ 8.559,00. Afirma que enviou e-mail em 18/03/2015 relatando a cobrança indevida à gerente de sua agência bancária. Sustenta que em 22/03/2015, quando estava comprando um presente em uma loja, foi impedido de realizar uma operação por não conseguir crédito em virtude de apontamento no SCPC. Alega que houve a negatificação de seu nome pela ré por dívida de R\$ 851,12, referente ao contrato de nº 5390180043917795 de 13/10/2014 e que nunca realizou tal transação. Aduz que em 31/03/2015 a gerente de sua agência bancária comunicou que seu nome não estava com restrições e que verificou no SCPC que não estava mais negativamente. Aponta que ainda recebe cobranças por telefone referente ao contrato 5390180043917795, requerendo que o réu emita declaração acerca da inexistência do débito. Bate pelo direito em receber o valor da dívida cobrada indevidamente em dobro, em ser indenizado pelos danos morais sofridos e pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.586,00, acrescidos de 30% do valor da condenação em danos morais, para amenizar seus prejuízos. Com a petição inicial vieram procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e os documentos de fs. 22/65. A decisão de fs. 68 concedeu ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação e documentos das fs. 72/89, na qual ventila a preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, alega a inexistência de dever de indenizar, uma vez que não houve irregularidade nos serviços prestados. Impugna o pleito de danos morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de maneira antecipada ante a desnecessidade de produção de outras provas. Tendo em conta que o juiz é o destinatário da prova, entendo que os documentos apresentados são suficientes para o esclarecimento da controvérsia posta e para a formação da convicção. Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva. É a Caixa que presta serviços bancários ao demandante, inclusive em nome da operadora de cartões Master Card, de modo que deve responder por eventuais falhas na prestação de serviços ao não detectar a emissão fraudulenta de cartões. Da mesma forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Embora a CEF tenha comprovado através do documento de fs. 87 que o autor não está negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, o documento de fl. 58 comprova que houve a negatificação. Além disso, diverso do afirmado pela ré à fl. 74, não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos. Pretende o autor a declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais, pagamento em dobro do valor de dívida indevidamente cobrada, cessação de cobranças efetuadas pelo contrato nº 5390180043917795, além de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.586,00, acrescidos de 30% do valor da condenação em danos morais. Para tanto, aponta o autor que em fevereiro de 2014 começou ter problemas com a prestação de serviços da ré, uma vez que foram compensados cheques fraudados em sua conta corrente. Alega que nunca solicitou cartão de crédito e que passou a receber cobrança por telefone referente à dívida de cartão de crédito. Afirma que ao tentar realizar uma compra, foi impedido de concluir a transação, em virtude da negatificação de seu nome pela ré no SCPC, no valor de R\$ 851,12, pelo contrato 5390180043917795. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, resta evidenciado que houve a negatificação do nome do autor no SCPC, por débito referente ao contrato de nº 5390180043917795 em 23/08/2014. Anotação esta retirada pela ré, após reclamação do autor (fs. 61/62). A parte autora afirma que recebeu cobranças por telefone referente ao cartão de crédito nº 7795, não solicitado. Diante da negatificação de seu nome por contrato de número final 7795, tudo indica que se refere a cartão de crédito indicado a cobrança indevida. Os documentos de fs. 26/47 comprovam que houve a clonagem dos cheques 818, 837, 835 e 838 e que os valores foram devidamente restituídos. Embora a ré tenha solucionado o problema dos cheques clonados, tal fato corrobora a alegação de fraude referente à emissão de cartão de crédito não solicitado, ocasionando a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta elemento suficiente para configurar eventual culpa do demandante ou de terceiro pelo ocorrido (roubo ou perda do cartão ou ausência do dever de guarda). Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (inscrição indevida em cadastros de inadimplentes) apta a ensejar responsabilidade civil. O dano sofrido pela cobrança de dívida inexistente é evidente, causando por si só, angústia e preocupação ao requerente, que viu-se taxado de devedor não o sendo. Evidenciada, também, a negativa de crédito, apta a majorar o prejuízo experimentado. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular tome a acontecer e a compensar o abalo sofrido. O documento de fl. 58, datado de 24/03/2015, da conta da negatificação do nome do autor por suposto débito de 23/08/2014. Por sua vez, os documentos de fs. 62 e 65 dão conta da inexistência de restrições em 31/03/2015 e 13/04/2015. Assim, considerando-se o tempo em que a negatificação persistiu, entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 39.400,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. De outra banda, não há prova nos autos acerca da persistência da cobrança da dívida decorrente do contrato 5390180043917795. Os documentos das fs. 61/62 e 87 indicam a inexistência de restrições ao nome do autor, assim, configurada a falta de interesse de agir quanto ao pleito de declaração de inexistência de

débito referente ao contrato 5390180043917795. Não verifico falha na prestação de serviços da ré quanto à compensação indevida dos cheques fraudados, pois houve o devido estorno do valor no mesmo mês da compensação e não houve a inscrição indevida nos cadastros de proteção de crédito por tal motivo. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES FRAUDADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. PROVA. I - Os pedidos para juntada de documentos e inversão do ônus da prova não foram feitos oportunamente, mas somente em apelação, por isso não foram examinados no Primeiro Grau. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. II - O autor comprovou a compensação indevida de cheques em sua conta-corrente, razão pela qual é procedente a pretensão indenizatória por dano material. III - A compensação de cheque fraudado por terceiro constitui falha na prestação do serviço, mas não gera dano moral indenizável, diante da ausência de demonstração de restrição ao crédito ou de outro fato idôneo que provoque abalo na esfera psíquica do autor e ultrapasse os meros dissabores, art. 333, inc. I, do CPC. IV - Apelação do autor desprovida e apelação do Banco-réu parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20110110187210 DF 0005711-31.2011.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2014 . Pág.: 159) O pleito de pagamento em dobro do valor indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito não comporta acolhida. O artigo 940 do Código Civil assim dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressarcir as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. O dispositivo tem como premissas a irregularidade da cobrança judicial e o pagamento indevido da dívida. Na hipótese vertente, a ré não promoveu a cobrança judicial da dívida. Além disso, é certo que o autor não efetuou o pagamento do débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, logo não se aplica à espécie o artigo 940 do Código Civil. Se não houve o pagamento da quantia indevidamente cobrada, não há sustentação para imposição da penalidade legal. Por fim, o pedido de pagamento de indenização por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, anexado às fls. 63/65. Por tratar-se de direito obrigacional, produz efeitos apenas entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação contratual. Face ao exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o feito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos remanescentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (data de inscrição indevida, Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (3º do art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-58.2015.403.6126 - LUIZ CESAR MONTANINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CESAR MONTANINI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1984 a 30/04/1986, 06/03/1997 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 17/06/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 17/06/2010 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 74 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/85, na qual discorre acerca do cômputo do tempo de serviço especial. Salienta o uso de EPI eficaz, apto a afastar a alegada especialidade. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, Iº, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, Iº, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, Iº), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o §º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 26/01/1984 as 30/04/1986, 06/03/1997 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 17/06/2010 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído e Ciclohexano-N-hexano-isoProva: Formulário fs.26/28 e 47/48 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Ainda que no interregno 15/08/2005 a 30/11/2005 o nível de ruído esteja acima do patamar legal, tendo sido aferido mediante dosimetria, não consta do formulário informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Nos demais períodos, em relação ao ruído, a verificação foi feita de forma pontual, em discordância com as determinações legais para a aferição do nível de pressão sonora. No interregno de 31/05/2002 a 09/05/2003, o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Quanto ao agente químico indicado, não consta a análise quantitativa do elemento químico indicado, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz, apto a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF acima indicada. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES)

Fls.122/132: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0003572-69.2015.403.6126 - SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Autora acerca contestação de fls. 28/94. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0004604-12.2015.403.6126 - ROMILDO DE JESUS COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 48/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.004,28 (dois mil e quatro reais e vinte e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005275-35.2015.403.6126 - VALDECIR DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 34/38, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005290-04.2015.403.6126 - LUIZ HENRIQUE BAPTISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36/40, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005298-78.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP204326E - DAIANE NEVES MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 40/44, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005461-58.2015.403.6126 - JOAO ALVES CABRAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 80/84, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005470-20.2015.403.6126 - WILSON ALVES(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 47/51, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005765-57.2015.403.6126 - CARLOS BAYARRI FARRAS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/70, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005893-77.2015.403.6126 - VERA REGINA TRINCA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 38/42, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006006-31.2015.403.6126 - GILBERTO SANCHEZ LUPINETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 70/74, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006011-53.2015.403.6126 - DEMETRIO BERTELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006070-41.2015.403.6126 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 49/53, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006081-70.2015.403.6126 - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 51/55, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006165-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 51/55, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006443-72.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO VENDRAMI X MARIA ADALGISA VENDRAMI X MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN X ERLI VICENTE X SONIA COGIOLA CALEFFI X LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, justifique a autora Sonia Cogliola Cafefi a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária tendo em vista residir no Município de São Bernardo do Campo - SP. Int.

0006540-72.2015.403.6126 - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. João Domingos de Paula Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006577-02.2015.403.6126 - NEUZELIA SILVA COSTA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Neuzélia Silva Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do período de trabalho de janeiro de 2004 a julho de 2010, na empresa TRW Automotivo Ltda., decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, com a consequente inclusão de tal período na base de dados do CNIS, para fins de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, sendo certo que inexistente aparente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que a autora vem recebendo auxílio-acidente n. 1205794929, sendo certo que a sentença homologatória do acordo trabalhista se deu em 23/07/2010 (fl. 44). Tais fatos demonstram a desnecessidade da imediata antecipação da tutela jurisdicional. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006617-81.2015.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A Lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000854-57.2015.403.6140 - CLAUDIO ANDERSON SERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 106/110. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.196,19 (dois mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000818-85.2015.403.6343 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005284-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 72/74 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003567-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 58/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

0003568-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 87/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Azo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

0003603-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6)) UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERLDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspenso a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAIN ALBERTINA MILLAN - MENOR (HELENICE SILVA JULIO)(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAIN ALBERTINA MILLAN - MENOR (HELENICE SILVA JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/380, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para requisição do valor incontroverso, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 362 a título de incontroverso, tendo em vista que pendente recurso nos autos dos Embargos à Execução,

remetidos ao E. TRF3, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5) - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do apurado pela contadoria às fls.183/188 em cumprimento ao quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junto aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.184, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/353, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009669-08.2003.403.6126 (2003.61.26.009669-8) - ALDO FAVARETTO(SP210473 - ELJANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Anote-se. Concedo novo prazo para que o Exequente cumpra as determinações do parágrafo segundo da decisão de fl. 127, quais sejam, informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao INSS, em cumprimento ao parágrafo terceiro da decisão de fl. 127. Intimem-se.

0009931-55.2003.403.6126 (2003.61.26.009931-6) - EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X TERESA MARIA ALVES(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. d. s.

001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA DA SILVA MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 3249/2015/21.032.050/APSJD - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 352/357). Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 325. Intimem-se.

001222-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001222-0) - ANTONIVAL NEIVA LESSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIVAL NEIVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/316, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO RUFATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006311-64.2005.403.6126 (2005.61.26.006311-2) - PAULO RUBENS VERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBENS VERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/182, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

001833-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/260, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005309-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005309-3) - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/224, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3.125/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 225/226). Intimem-se.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/220, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006629-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006629-8) - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363/366, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso

de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3) - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 233.

0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0) - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000282-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000282-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/232, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6) - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/217, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/147, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/175, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3448/15/21.032.050/AADJ - GEX AS encaminhado pelo INSS (fls. 176/178).Intimem-se.

0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 364/369, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente cumpra as determinações contidas no parágrafo segundo da decisão de fl. 150, quais sejam, informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONIZETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 365/376, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/193, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/276, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/202 - anote-se.Manifeste-se o agravado, no prazo legal.Após, tomem.Int.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171: Oficie-se ao INSS para os fins requeridos.Int.

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BONAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/155, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 2872/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 143).Intime-se.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/157, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/229, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/211, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 166.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/131, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.516/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 120/123).Intime-se.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente cumpra as determinações do parágrafo segundo da decisão de fl. 147, quais sejam, informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.201: Havendo contrariedade, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0006140-63.2012.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Dê-se ciência do ofício de fls.162/163 e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região notícia acerca do cumprimento da determinação contida no OFÍCIO PRES - 1287208 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fl. 324).Cumpra-se.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos

cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/160, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2920/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 140/142).Intime-se.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo Réu, manifestada à fl. 195, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 190 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente cumpra as determinações do parágrafo segundo da decisão de fl. 200, quais sejam, informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor as determinações contidas no parágrafo primeiro da decisão de fl. 186, quais sejam a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e a informação de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/114, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/104, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.909/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 105/106).Intime-se.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/100, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/359, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001240-6) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores vinculados a estes autos, utilizando-se o código apresentado pela Exequente à fl. 542.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON JOSE DOS SANTOS

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado Hilton José dos Santos, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do ofício de fls.213/215.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA

ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 253 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 26 de janeiro de 2016 às 14:15 horas perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Andradina - São Paulo. Int.

0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3) - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0003243-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003243-4) - RONALDO ROBERTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o réu do despacho de fls. 360. Int.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007319-17.2007.403.6317 (2007.63.17.007319-1) - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da decisão de fls. 280/295. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se e Intimem-se.

0004804-24.2012.403.6126 - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se e Intimem-se.

0005235-58.2012.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO E SP058350 - ROMEO TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 667. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005339-79.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do correio, traga o autor o endereço da Empresa Potencial Engenharia.Int.

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Busca a parte autora pleito liminar que determine a imediata exclusão do protesto do título no valor de R\$ 70,00.Cumpra observar, no entanto, que o objeto da presente lide refere-se à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Não se trata de ação para declaração de nulidade do título, pedido do qual, teria correlação a sustação do protesto ora pretendido.Diante disto, deixo de acolher o pedido de concessão de liminar visto que este desborda dos limites do pedido formulado no presente feito.Certifique a secretária o decurso do prazo para a corrê apresentar contestação.Após, venham-me conclusos.

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000614-13.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração (fls. 446/449), posto que intempestivo.Decorrido o prazo, desentranhe-se os embargos acostando na contracapa dos autos.Após, intime-se o réu da sentença de fls. 437/443.Int.

0002290-93.2015.403.6126 - RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se rito ordinário, em que pretende a parte autora a repetição de indébito de valores bloqueados em execução fiscal que não foi possível a alocação por parte da União, face à consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Alega que o processo tramitou perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e que, ante a impossibilidade de alocação do montante bloqueado, requereu seu desbloqueio, que foi indeferido, sendo a execução fiscal declarada extinta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.787,45. Em contestação, alega a União, em preliminar, a incompetência absoluta desde Juízo, posto ser matéria da competência do Juizado Especial Federal.No mérito, pede a improcedência do pedido. Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, acolho a preliminar arguida pela ré e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.Int.

0002325-53.2015.403.6126 - MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO X RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63-72: Mantenho a decisão de fls. 60-61, por seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006278-25.2015.403.6126 - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006474-92.2015.403.6126 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.056,34. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobretudo o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006486-09.2015.403.6126 - EDSON RAISE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 65.938,79. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobretudo o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006602-15.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 44-79: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Com a resposta do réu, tomem conclusos.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Préfacialmente, regularize a parte autora a petição inicial recolhendo as custas processuais, vez que imprestável declaração de pobreza firmado em nome de terceiro não integrante da lide. De outra parte, em se tratando de discussão quanto a eventual saldo devedor de contrato firmado com a CEF, determino seja acostado aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do contrato do financiamento, documento essencial.

0006904-44.2015.403.6126 - LIERTE RICHOPPO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Verifico não haver relação de prevenção vez que os pedidos são nitidamente distintos.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.339,06 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.324,69 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 27.896,28 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício

valor da causa em R\$ 27.896,28 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007100-14.2015.403.6126 - BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desapossentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.671,88 (três mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 991,87 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 11.902,44 (onze mil novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.902,44 (onze mil novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007239-63.2015.403.6126 - DUILIO DE PAULA CUSTODIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desapossentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.028,75 (mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.933,58 (dois mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.904,83 (mil novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.857,96 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.857,96 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007252-62.2015.403.6126 - VANDERLEY AGUAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007253-47.2015.403.6126 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 5.519,32 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0006231-51.2015.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26/01/2015, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD NELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.0010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES X JOSE THIMOTEU X KATIA THIMOTEU PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DIOLINDA ALEXAR SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA THIMOTEU PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2) - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da manifestação do réu (fls. 1138), bem como, para proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013059-20.2002.403.6126 (2002.61.26.013059-8) - NELSON FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007541-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007541-5) - JOSE DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4) - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4) - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0) - BALBINO DOMINGOS GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004726-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004726-0) - PEDRO RIPPER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO RIPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005614-09.2006.403.6126 (2006.61.26.005614-8) - ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9) - GILENO MARTINS DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILENO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Observe dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/executor, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro a citação nos termos do artigo 730 do CPC.No mais, aprovo a conta de fls. 261/264 vez que representativa do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0) - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4) - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1) - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000026-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000026-7) - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003887-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003887-8) - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TARTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NURIMAR CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001715-27.2011.403.6126 - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDEMAR DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CASSIANIL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001523-26.2013.403.6126 - MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL ANGELO DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Tendo em vista a informação do Setor de Precatórios, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do Juízo, em conta Judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

INQUERITO POLICIAL

0003076-40.2015.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRIETTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0015448-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILARIO MARQUES DOS REIS FILHO(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Diante da apresentação de Memoriais Finais pela Acusação, abra-se vista à Defesa para que re-ratifique seus Memoriais, já apresentados às fls.122/125.

0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Intime-se a Defesa da redesignação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP a ser realizada no dia 06/04/2016 às 15:40 horas (fls.336).

0004162-80.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.485), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se o INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida nos presentes autos, até ulterior deliberação judicial em sentido contrário. Sem prejuízo, inteme-se o Réu da sentença de fls.141/145.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131/131v).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-70.2015.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP311385 - BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 182/185, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002345-13.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações do Município de Eldorado e da União Federal, em seu efeito devolutivo.2- Às partes adversas, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004318-03.2015.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 177/188, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006400-07.2015.403.6104 - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 86/117, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007793-64.2015.403.6104 - DRAGERWERK AG & CO. KGAA(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG

1. DRAGERWERK AG & CO. KGAA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato ilegal do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos tendentes à aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias discriminadas na fatura nº 11988784 (CTM nº DESHAM000001276), bem como autorize a devolução da carga para o exterior.2. Alegou em apertada síntese que é empresa tradicional no ramo de comercialização de equipamentos médicos hospitalares e, no exercício de sua atividade, firmou proposta com a instituição de ensino FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE, para a venda de determinados equipamentos hospitalares, através de exportação direta da Alemanha para o Brasil.3. Alegou que por questões inerentes e a cargo do importador, em 25/09/2014, a proposta comercial foi redirecionada para a ASSOCIAÇÃO MANTENADORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL.4. Com a chegada da mercadoria no Porto de Santos/SP em 20/12/2014, foi solicitada pela AMAS BRASIL que passasse a constar como importadora a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS.5. Contudo, disse a impetrante que foi surpreendida com a notícia de lavratura de Auto de Apreensão da Mercadoria ERA/ZP nº 299/2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, que determinou a apreensão da carga por conta de questões relacionadas com a FUNORTE, AMAS BRASIL e a SOEBRAS.6. Narrou que foi notificada para prestar informações e esclarecimentos, cumprindo integralmente a solicitação.7. Asseverou que o pedido de endosso do CTM formulado pela AMAS BRASIL para que passasse a constar como importadora a SOEBRAS não foi processado, por força do procedimento fiscalizatório deflagrado pela autoridade fiscalizadora de Montes Claros/MG.8. Com efeito, afirmou que a ausência do endosso antecipado, impediu o registro da DI da carga no sistema SISCOEX, não sendo, portanto, iniciado o competente despacho aduaneiro de importação.9. Esclareceu que o Termo de Apreensão das mercadorias foi lavrado em face da AMAS BRASIL, razão pela qual não tem acesso ao respectivo processo administrativo.10. A AMAS BRASIL impetrou ação mandamental perante a Justiça Federal de Montes Claros/MG, a fim de ver despacho aduaneiro iniciado, sendo indeferida a medida liminar.11. Rematou seu pedido, alegando que as importadoras foram notificadas extrajudicialmente para pagamento do débito relativo à carga e que, caso a mercadoria permaneça retida, poderá sofrer a aplicação da pena de perdimento.12. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 317/18).13. Às fls. 381/389 e 396/402, foram prestadas informações pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva (autoridade alfandegária do Porto de Santos/SP), ilegitimidade ativa da impetrante, na medida em que não é proprietária da carga, conforme BL que instruiu a inicial, conexão e litispendência entre a presente ação e os autos do mandado de segurança nº 0005758-92.2015.403.3807, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Por derradeiro, superadas as preliminares, pugnam pela improcedência de todos os pedidos da impetrante.Brevemente relatado. Decido.14. Da ilegitimidade ativa da impetrante.15. De início, com razão as autoridades fiscalizadoras do

Porto de Santos/SP e da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros/MG.16. Pretende a impetrante, em síntese, a reexportação de mercadoria apreendida pela Receita Federal do Brasil de Montes Claros/MG e custodiada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, sob o argumento de que a consignatária da carga não efetuou o pagamento devido.17. Nos termos das informações prestadas às fls. 381/389 e 396/402, depreende-se que a impetrante deixou de ser proprietária da carga vindica na inicial a partir da emissão do conhecimento de carga ou Bill of Lading 18. Dos documentos acostados aos autos, notadamente o BL/DESHAM000001276, o consignatário da carga custodiada na Alfândega do Porto de Santos/SP é a empresa Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares e Ação Social - AMAS BRASIL.19. A impetrante alega que a consignatária da mercadoria deixou de efetuar o pagamento devido, sendo certo que até a presente data não houve o início do despacho aduaneiro por questões atinentes à proprietária da carga.20. A questão sob exame não demanda maiores digressões.21. A impetrante estranhamente afirma nos autos que embora conste dos documentos apresentados que a mercadoria foi paga à vista pela consignatária da carga, referida informação não é correta, ao passo que aceitou despaçar para o Brasil a mercadoria para recebimento futuro, o que segundo alega não ocorreu.22. O não pagamento da mercadoria pela compradora à impetrante não encontra relevância para o objeto discutido nesta ação mandamental, pois uma vez expedido o conhecimento de carga, a mercadoria passou a ser propriedade da consignatária da mesma, portanto, eventual discussão sobre o pagamento não efetuado deverá ser travada no âmbito do direito privado.23. Nesse sentido (grifei): ADMINISTRATIVO: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DECRETO 91.030/85, ART. 422. NÃO CUMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O ceme da questão encontra-se na devida comprovação da propriedade das mercadorias, que define a legitimidade para o requerimento do pedido de reexportação. 2. O art. 422 do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro vigente à época, dispunha que: O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga original ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 45). 3. No Conhecimento de Carga SSZ-79, constou como consignatária a empresa Tec Aer Imp Exp Ltda, com a anotação do endosso para a empresa KGT Conil. Imp. Exp. Ltda, no verso do documento, não havendo qualquer menção em relação à empresa impetrante, configurando-se a sua ilegitimidade ativa ad causam. 4. Sentença recorrida integralmente mantida. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-05.2001.4.03.6104/SP 2001.61.04.005339-2/SP - RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.24. Considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, resta evidente a ilegitimidade ativa da impetrante, conquanto pretenda a suspensão de eventual pena de perdimento das mercadorias apreendidas e descritas na inicial, bem como sua reexportação de mercadoria.25. Sendo a impetrante parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação mandamental, deixou de apreciar as demais preliminares aventadas pelas autoridades coatoras.26. Em face do exposto, tendo em vista as informações prestadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC.27. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).28. Custas ex lege.29. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

EASTWOOD & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA -EPP., impetra a presente mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrada o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos anteriores e sua manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.Em apertada síntese, aduz que é empresa atuante na área de contabilidade, optando pelo regime de tributação denominado de SIMPLES NACIONAL.Em 25 de janeiro de 2015 aderiu a um parcelamento de débitos com a Receita Federal do Brasil. Por força da situação econômica do país, deixou de efetuar o pagamento as parcelas avençadas.O atraso no pagamento das parcelas gerou novo débito com o fisco, sendo que em 23 de setembro de 2015, recebeu comunicado no qual consta sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.Afirma que sua exclusão é arbitrária, pois procurou a Receita Federal do Brasil para desistir do parcelamento anterior, a fim de efetuar novo parcelamento referente aos débitos já existentes, bem como incluir novos débitos, restando referido pedido indeferido pela impetrada.Por fim, remata seu pedido sustentando que a IN nº 1508/2014 que disciplinou o art. 130-C da Resolução CGSN 94/2011, prevê a possibilidade de reparcelamento no 2º do art. 2º, contudo, em 20/01/2015, a IN RFB nº 1541/2015 alterou o parágrafo em questão, permitindo apenas um pedido de parcelamento por ano calendário, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN 94/2011.Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (09/21).Custas prévias foram recolhidas (fl. 08).A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 31/35.Brevemente relatado. DECIDO.Passou ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.A impetrante requer nesta ação mandamental a concessão de medida liminar que determine à impetrada o deferimento do pedido de reparcelamento e a manutenção da impetrante no regime tributário SIMPLES NACIONAL.O pedido liminar deve ser indeferido.Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a impetrante estava em débito com o fisco, razão pela qual requereu em 23 de janeiro de 2015, parcelamento de tais débitos relativos ao período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, a serem quitados em 60 parcelas.Da narrativa contida na petição inicial, é incontroverso o atraso no pagamento do parcelamento ao qual aderiu a impetrante, sendo que referido atraso gerou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 1787315, de 01 de setembro de 2015, o qual classificou a impetrante quanto à sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, caso os débitos parcelados em atraso não fossem regularizados.Ciente dos fatos, a impetrante procurou reparcelar os débitos já existentes, bem como incluir novos débitos, sendo que o pedido foi indeferido pelo fisco, com base no disposto no 2º do art. 2º da IN RFB nº 1508/2014, com redação dada pela IN RFB nº 1541/2015.A controvérsia cinge-se a possibilidade de efetuar novo pedido de parcelamento no mesmo ano calendário e a manutenção da impetrante no regime tributário do chamado SIMPLES NACIONAL.O reparcelamento de débitos com a Receita Federal do Brasil encontra respaldo na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, especificamente em seu art. 21. Contudo, há ressalva expressa quanto à concessão de novo parcelamento enquanto não quitado parcelamento anterior.O parcelamento, como gênero ou reparcelamento como espécie, são benefícios fiscais, cujo intuito é fomentar o adimplimento dos créditos tributários, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006, ainda quando delegadas ao CGSN a regulamentação quanto aos procedimentos a serem adotados e critérios para a concessão de parcelamento e reparcelamento não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.No entanto, ao aderir ao SIMPLES NACIONAL, requerendo em momento posterior o parcelamento ou reparcelamento de débitos, não mais se torna possível ao contribuinte examinar-se das exigências legais.A instituição do regime tributário do SIMPLES NACIONAL veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.Dos fatos narrados pela impetrante, com escora nas informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se claramente que a exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL ocorreu por força do não pagamento dos débitos já parcelados e não pela impossibilidade de novo parcelamento dentro do mesmo ano calendário, eis que o regramento geral veda a concessão de parcelamento de débito não quitado em parcelamento anterior, nos termos do inciso VIII, do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009.Portanto, a exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e o indeferimento do pedido de novo parcelamento se mostram alinhados com as Instruções Normativas RFB nº 1508/2014 e 1541/2015, com amparo ainda da Lei Complementar nº 123/2006.Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o fundamento relevante, o indeferimento da medida é de rigor.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-28.2015.403.6104 - AGRICOLA CRISTALINA LTDA(PR053295 - LINEU EDUARDO SPAGOLLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Vistos em decisão liminar.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRÍCOLA CRISTALINA LTDA., empresa qualificada na petição inicial, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem judicial para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº 15/1431752-6, registrada em 18/02/2015, bem como para a liberação das mercadorias que dela são objeto, independentemente da prestação de caução ou garantia.3. Igualmente, pugna-se pela anulação do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado contra a empresa, onde se reviu por arbitramento o valor aduaneiro das mercadorias importadas, exigindo-se o crédito tributário adicional que assim constatar-se-ia. Impuseram-se ali, ainda, em virtude do subfaturamento dos bens que a impetrante refuta ter praticado, as penas de multa previstas na lei.4. De acordo com a inicial, após o deferimento da Licença de Importação (LI) respectiva, a impetrante adquiriu de produtor agrícola espanhol as mercadorias constantes da DI referida - a saber, alto roxo in natura, de calibres diversos - classificadas sob o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercado Comum do Sul) de 0703.20.90.5. A Receita Federal do Brasil (RFB), contudo, no exercício da atividade de fiscalização que a ela compete, reputou impróprio o valor aduaneiro das mercadorias declarado pela impetrante, interrompendo o despacho aduaneiro para exigir o recolhimento das diferenças de tributos que assim entendeu devidas, cominando-lhe ainda as multas pecuniárias de ordem Logo, até a data do ajuizamento do mandamus, as mercadorias estavam retidas pela Alfândega.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/102.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 401,02 - isto é, 0,5% do valor da causa (fl. 16, 103 e 105).8. A decisão de fl. 106 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.9. Ali (fl. 109/126), a autoridade impetrada aduziu que sua atuação conformou-se à lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder, eis que a valoração por ela promovida é correta e verdadeira - sendo de rigor, pois a retificação da DI no Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e o recolhimento das diferenças de tributos, mais seus consectários legais.10. Ademais, argumentou que caberia ao impetrante apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência que lhe é oposta, após a lavratura do auto de infração, momento em que poderia seguir-se com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia.11. Com isso, sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal, ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei - a saber, artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentados pelos artigos 570 e 571 do Decreto nº 6.759/2009.É o relatório. Fundamento e decido.12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 13. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.15. Compulsando os autos sumariamente, verifico que a DI objeto da lide foi selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, II, e 1º, da IN SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN RFB nº 1.169/2011.16. Constatados indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias dela constantes, a impetrante foi intimada através do SISCOMEX, em 18/09/2015 e 09/10/2015 (fl. 68 e 70), a proceder à apresentação de documentos que demonstrassem a correção dos valores referidos.17. A autoridade fiscal, no entanto, reputou os documentos oferecidos ineficazes para comprovar o quanto requerido, e destarte, procedeu ao ajuste que arbitrou devido, solicitando à impetrante o recolhimento das diferenças de tributos havidas mais o pagamento de encargos tributários acessórios, em exigência inscrita no SISCOMEX em 05/11/2015 (fl. 71).18. Pois bem. Dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (g. n): Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que inpeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.19. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos comitentes de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (artigo 23 da IN SRF nº 680/2006).20. Assim, o argumento de que faltarão ab initio uma verificação concreta e objetiva de fraude não merece por ora guarida, na medida em que apenas com o devido remate dos procedimentos de apuração é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robusteceram a ponto de se categorizar a transação comercial como fraudulenta.21. Desse modo, a teor do artigo 237 da Constituição Federal, o ato atacado mais parece traduzir exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado, que tem o Poder/Dever de fiscalizar. Por conseguinte, primo actu oculi, competirá à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira, ou insurgir-se contra elas pela via administrativa.22. Na esteira dos precedentes da Exceça Corte, a Constituição Federal consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mais disto não se extrai a exigência de processo judicial.23. 13. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Carta Maior faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV).24. 14. Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial - reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.25. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito, como em verdade ocorre no caso presente.26. Por isso, não se divisa, a princípio, ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, nem a existência de indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.27. Observo ser o recolhimento dos tributos condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo a priori ilegalidade em sua suspensão até o cumprimento da exigência fiscal por parte da interessada.28. Após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao auto de infração, é possível a prestação de garantia para lograr-se a liberação da carga importada, consoante estabelecem a cláusula primeira da Portaria nº 389/1976 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro (g. n.) Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda:1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Regulamento Aduaneiro: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º. Contudo, para tanto, nos termos dos 2º e 3º do artigo 570 do Decreto nº 6.759/2009, acima reproduzidos, o ato de infração deve ser lavrado após a manifestação de incomformidade do interessado à exigência de crédito tributário. 30. Essa exigência, todavia, não foi oferecida pela impetrante, que ao que consta teria se quedado inerte à última intimação administrativa, obstando a lavratura do auto de infração competente. 31. Já no que tange à fase que antecede a lavra do auto de infração, sublinhe-se que se cuida meramente de atos investigatórios; e ademais, de acordo com o que já se discorreu, é possível vislumbrar no bojo da argumentação lançada pela autoridade aduaneira, em informações prestadas ao Juízo, que foi dada a oportunidade para a impetrante apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores das mercadorias. Entretanto, esta não o teria feito a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior do que o preço declarado. 32. Igualmente, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa pareceu ter sido oportunizado à autuada, com a abertura do prazo para manifestar sua incomformidade com a requisição formulada, momento no qual a impetrante poderia contraditar as conclusões da fiscalização, e tomar conhecimento e manifestar-se acerca das diligências fiscais efetuadas. 33. Com isso, em juízo de cognição sumária, tenho que a autoridade impetrada pautou-se, no exercício da função fiscalizadora, pelo respeito às regras procedimentais. 34. De outro giro, suponho que o arbitramento do valor das mercadorias efetuado pelo impetrado também operou segundo os comandos legais - descabendo, à primeira vista, o argumento de generalidade aduzido pela impetrante no que concerne aos fatos em disputa -, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...) II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. 35. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal às fls. 53/57, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, seria medida imperativa. 36. Ora, o preço declarado pela impetrante para a NCM citada (fl. 72/76) - mais especificamente, para a caixa de alho roxo fresco com peso líquido de 10kg - foi de US\$ 9,00 (calibre de 45-50 mm), US\$ 9,50 (calibre de 50-55 mm), US\$ 10,00 (calibre de 55-60 mm) e US\$ 10,50 (calibre de 60-65 mm). 37. Em contraste, reporta a autoridade coatora (fl. 124/125) que os montantes declarados por outras empresas em importações - contemporâneas, posto que efetuadas no mês anterior ao da hipótese fática - de produtos similares - ou até idênticos -, com aquela NCM, promovida junto ao mesmo fabricante, alcançam o valor de US\$ 17,82 a US\$ 19,55, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema DW - Aduaneiro, na qual se utilizaram critérios iguais de avaliação. 38. Com efeito, o menor valor que se levantou, o qual corresponde exatamente ao alho com o tamanho de 55-60 mm, foi de monta quase 80% superior ao que efetivamente declarou-se, quando do registro da DI nº 15/1431752-6.39. Corroboram o entendimento aqui esboçado a circunstância de que, mesmo quando a operação de comércio exterior foi firmada diretamente com o fabricante, o preço mais provável da mercadoria, de todo modo, foi quase 100% maior que aquele que a impetrante apontara. Com isso, perde força o argumento por ela oferecido de que o preço pago foi menor em virtude da ausência de intermediários no negócio. 40. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, sugerindo a ligação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem bem como seus consectários legais. 41. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como pinta se dar in casu, em que foi oportunizado à impetrante o pagamento dos tributos devidos para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo, nos moldes do artigo 570, 2º, do Decreto nº 6.759/2009. 42. Portanto, não sendo possível admitir, a rigor da lei, a liberação de mercadorias importadas sem a paga, em sua totalidade, dos tributos de incidência na transação comercial (e dos demais encargos deles advindos), ou a prestação de garantia correspondente, ao tempo adequado, - sob pena de estimular-se a importação e o livramento de bens com valoração aduaneira errônea, com a chance do Poder Judiciário -, não se configuram, no caso concreto, os pressupostos imprescindíveis à fumaça do bom direito. DISPOSITIVO 43. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. 44. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, na forma do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009. 45. Intimem-se.

0008181-64.2015.403.6104 - ROOSEVELT DOREA (SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Cumpra a impetrante a integralidade do despacho defl. 47, providenciando-se a instrução do segundo jogo de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de dez dias.

0008220-61.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA (PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO NO PORTO DE SANTOS - DIDAD

DECISÃO. STARPAC COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, na base de cálculo dos tributos referidos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica à atividade industrial e comercial, sendo que para o seu desenvolvimento, importa com regularidade diversas mercadorias, as quais ingressam em território nacional através do Porto de Santos/SP. Aduz recolher todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, dentre os quais se destaca o Imposto de Importação (II), o qual inclui em sua base de cálculo o valor aduaneiro. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327, viola direito líquido e certo da impetrante, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatazia, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, o que viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos de fls. 24/80. Custas recolhidas à fl. 25. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 82), as quais foram prestadas às fls. 88/108. Vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negrito) Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em legalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, Dje 04/11/2014) TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS ATÉ A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1. A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4 - AI 502244224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciomik - DJe - 22/10/2014) Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante. Em relação ao risco de dano irreparável, as particularidades do caso concreto impõem a necessidade de sopesar os interesses jurídicos em questão. Assim, de um lado a autoridade fiscal que poderá, sem problema algum, prosseguir com a cobrança após eventual juízo de improcedência. No outro polo da ação, a empresa que não poderá deixar de efetuar o pagamento dos tributos relativos à importação sem a inclusão dessas despesas cuja legalidade se questiona. Portanto, não há dúvida de que a concessão da liminar traria menores prejuízos aos interesses do erário, se comparados às consequências de uma decisão denegatória dessa antecipação para a empresa. Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-51.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistas às partes do apontado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 115.

CAUTELAR INOMINADA

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO

1. JOSÉ APARECIDO CORREA, qualificado na petição inicial, propõe ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos na Dívida Ativa da União - a fim de permitir-lhe a o ajuizamento de demanda na qual intentará a anulação dos lançamentos tributários relativos aos créditos respectivos, cuja cobrança seria legal -, bem como determine que a ré emita em seu favor Certidão Negativa de Débitos, abstendo-se de incluir seu nome, assim, nos cadastros de devedores do Erário Público.2. Os créditos tributários foram apurados nos procedimentos administrativos fiscais de nº 10845/002305/2008-33 e nº 10845/002332/2008-14, e inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 13 009737-20 e o nº 80 1 13 009738-01, respectivamente.3. A ação principal, vale dizer, foi distribuída a esta Vara por dependência ao feito presente, recebendo o nº 0010771-82.2013.403.6104. A decisão de fl. 51 e verso autorizou o depósito judicial do valor em testilha, devidamente acrescido dos encargos de ordem, e ressalvado o direito de fiscalização da ré. Por outro lado, indeferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), impondo-lhe, com isso, o recolhimento das custas processuais devidas.5. Às fls. 54 e 75, peticionou o autor, promovendo a juntada, respectivamente, do documento de fl. 55/74, e dos comprovantes do depósito judicial, no valor de R\$ 12.562,06 (fl. 76), do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 62,81 (fl. 77).6. Citada, a União apresentou resposta às fls. 84/87, informando que, com fulcro no artigo 1º, V, da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 294/2010, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), deixaria de apresentar contestação. Portanto, pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.7. Ademais, reportou que os créditos tributários em questão não se encontravam garantidos, posto que o depósito judicial não havia sido efetuado integralmente - eis que não abarcou os acréscimos legais -, e nem na forma do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.703/1998.8. Posteriormente, o depósito judicial foi complementado a rigor, e regularizado quanto à forma (fl. 113, 118 e 143), especialmente ante o que determinou a decisão de fl. 140 e verso.9. Na petição de fl. 148/149, o demandante reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que já restavam devidamente garantidos. Promoveu ainda a juntada de Certidão Positiva de Protesto em seu desfavor (fl.150), requerendo, assim, sua suspensão imediata.10. Às fls. 156/157, a ré noticiou a anotação, no sistema competente, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em alusão.11. Vieram os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos principais, aludidos no item 3. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. Compulsando o feito, constato que as partes são legítimas e bem representadas, e que este se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares.14. Com efeito, o objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental, porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por essa razão, não pode exaurir o mérito da principal.15. Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negroni, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, a respeito da temática (g. n.)(...) Esses requisitos se provam mediante sumária cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem, no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o designio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203) 16. Todavia, o mero depósito do valor exigido, como o fim de conferir segurança ao bem da vida postulado na ação principal, prescinde de ação cautelar e pode ser efetivado na própria ação principal, ou até mesmo, segundo o previsto no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, independentemente de autorização judicial.17. O referido instrumento normativo, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe:Art. 1º Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Parágrafo único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Art. 4º Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. 18. Daí a ausência de interesse processual, pela desnecessidade da propositura da ação cautelar para o fim colimado pelo autor, pois o depósito poderia ter sido efetuado independentemente de sua propositura, de modo a vincular-se diretamente à ação anulatória.19. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).20. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, p. 81)21. Disso tudo, conclui-se ser manifesta a desnecessidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse.22. Em relação ao protesto em desfavor do demandante, consigno que assiste razão à ré quando afirma que, ao tempo de seu registro, os créditos tributários ainda eram efetivamente exigíveis, a teor da Súmula nº 112 do STJ. De fato, o registro se deu em 15/09/2014 (fl. 150), enquanto os créditos só foram plenamente garantidos no mês de dezembro daquele ano (fl. 143). 23. A propósito, destaco ainda que, para a retirada do gravame, é mister que o devedor promova o recolhimento das custas e emolumentos cartorários devidos, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria PGFN nº 429/2014.24. Deixo de condenar qualquer das partes no ônus da sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, e também porque, embora haja previsão legal de depósito administrativo independente de autorização judicial (artigo 151, II, do CTN; artigo 38 da Lei nº 6.830/1980; Lei nº 9.703/98; artigo 7º da Lei nº 10.522/2002; artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), as disposições citadas, de outro lado, não impedem a utilização da medida cautelar em casos que tais, sendo este procedimento admitido pela Súmula nº 112 do STJ, e sua interativa jurisprudência, e ainda pelo Enuunciado nº 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.25. Finalmente, assinalo que o montante total referente aos depósitos judiciais aqui consubstanciados deverá ser transferido para conta bancária, à disposição do Juízo, vinculada à ação principal supracitada, onde será julgado o mérito da demanda.26. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.27. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tal qual constou da fundamentação.28. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0010771-82.2013.403.6104, apenso a estes.29. Proceça a Secretária ao que couber para a transferência dos valores atinentes aos depósitos judiciais efetuados no bojo deste feito (fl. 76, 113, 118 e 143) para conta bancária, à disposição do Juízo, vinculada à ação de conhecimento referida no parágrafo anterior.30. Certificado o trânsito em julgado, proceda à Secretária ao desapensamento dos feitos, arquivando-se os autos presentes com baixa na distribuição.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.326: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009212-61.2011.403.6104 - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indicar a concentração de cada um deles? Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornece EPI e fiscaliza a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 213/221. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 01/04/1982 a 31/01/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006, correspondente ao vínculo mantido por Valdomiro Eduardo Oliveira, RG/SP 30.374.895-3, e CPF nº 071.540.624-87, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação dos produtos químicos e eis

que no PPP emitido em 25/04/2012 não constam tais informações (fls. 151/154).Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 151/154.O endereço da SABESP já foi informado pelo autor às fls. 147.Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.Intimem-se.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização do local de trabalho, de acordo com a função exercida pelo requerente no Porto de Santos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da certidão do oficial de justiça de fl.122, proceda a intimação do requerente através de carta precatória. Int.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituiu o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009848-22.2014.403.6104 - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo do benefício de auxílio doença de Osvaldo Andrade Filho, NB 105.882.220-6, com DIB 15/05/1997, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005456-97.2014.403.6311 - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição acostada pelo autor às fls. 162/165, que alega a desnecessidade da produção da prova pericial, reconsidero a decisão de fls. 158, e declaro encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMML(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles?e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução

0002256-87.2015.403.6104 - WELINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de João Carlos de Assis, NB 068.481.696-2, com DIB 01.08.1994 com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo do benefício de auxílio doença de Adilson dos Santos, NB 068.489.476-9, com DIB 12.09.1994 com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/39 com emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende receber valores relativos a salários de benefícios retidos indevidamente. Relata, em síntese, que o Instituto demorou a proceder ao pagamento do benefício concedido através de mandado de segurança na data de 01/11/2006, e que não houve o pagamento do crédito gerado de salário de benefício em atraso no período de 16/03/2004 a 30/10/2006. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente a Paulo César Mendes de Oliveira, CPF Nº 801.678.888-20, NB Nº 133.562.136-6. Cite-se o INSS. I.

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/155: Cência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006170-62.2015.403.6104 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo perito engenheiro de segurança do trabalho Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, de que diversos setores da empresa Usiminas serão fechados em janeiro de 2016, defiro, em caráter excepcional, a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornece EPI e fiscaliza a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo perito engenheiro de segurança do trabalho Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, de que diversos setores da empresa Usiminas serão fechados em janeiro de 2016, defiro, em caráter excepcional, a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornece EPI e fiscaliza a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDA SANDRA TORRES, com pedido de antecipação da tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Relata, em síntese, que o Instituto não concedeu o benefício sob o pretexto de inexistência da qualidade de segurado do de cujus. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionada a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006828-86.2015.403.6104 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEUSA IARA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de 25/01/1996 a 01/07/2004 em que laborou na empresa santa Casa de Misericórdia de Santos. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e, ademais, a autora vem recebendo seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro

abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao NB nº 162.163.397-4, CPF nº 074.066.468-95. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0008177-27.2015.403.6104 - DANIELA DA SILVA CARDOSO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, ou seja, 14/07/2015. Afirma em fl.40 que o valor das prestações vencidas e vincendas é de R\$ 13.396,00 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais). Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 13.396,00. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 50.000,00, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 13.396,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.792,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais). Considerando que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008327-08.2015.403.6104 - DAGNER LUZIRÃO FALCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAGNER LUZIRÃO FALCÃO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 20/05/2014, em que laborou na empresa Usiminas S/A. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigure o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 13/14, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traga o requerente o documento de identidade. Int.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a atuação. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 81: defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 65/79 para cumprimento, devendo a autora (CEF) atentar para as determinações do juízo deprecante quanto ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato. Int.

USUCAPIAO

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Fls. 952 e 953/954: comprovem os autores o alegado, acostando as respectivas pesquisas que dão conta da inexistência de inventário em nome do titular do domínio/confrontantes. Int.

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM

Recebo a petição de fls. 156/159 como emenda à inicial. Anote-se. Ante a emenda à inicial e considerando que o ajuizamento da presente ação de usucapião na Justiça Federal somente se justifica se demonstrado o interesse da União na causa, por economia processual, intime-se o referido ente federal (União - AGU) para que se manifeste a respeito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006985-2) - MIGUEL ABDALLA X ALBERTINA PEREIRA LEITE X ALBERTINA PEREIRA LEITE(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando a prolação da sentença de extinção da execução (fl. 186) e o desarquivamento para fins de juntada de ofício da CEF comunicando o levantamento do precatório por Albertina Pereira Leite, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

1) Tendo em vista que o Dr. José Leandro da Silva não se manifestou, intime-se pessoalmente a corrê Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. para que constitua novo advogado, sob pena de que o processo corra à sua revelia (art. 44, CPC). 2) Fls. 215: expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar da quantia de R\$ 1.574,60 (hum mil

quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) do depósito efetuado nos autos às fls. 201, para saldar o total em aberto do contrato objeto do processo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 215/216, devendo constar a ressalva para que, posteriormente, seja encaminhado o comprovante a este Juízo.3) Manifestem-se as partes sobre a formalização do acordo avençado em audiência (fls. 194/v).Int.

0005294-44.2014.403.6104 - NOE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em anexo os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005357-69.2014.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 232/237, eis que a decisão de fls. 223/224, por ser interlocutória, comporta agravo de instrumento, constituindo erro evidente a interposição de apelação, o que afasta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Ciência à União da decisão de fls. 223/224, devendo requerer o que for de seu interesse quanto à eventual execução de honorários, observando-se que, em caso positivo, deverá providenciar a vinda das cópias necessárias à distribuição autônoma do procedimento, tendo em vista que estes autos serão remetidos à Justiça Estadual.Int.

0005903-27.2014.403.6104 - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgado do conflito de competência.Int.

0007158-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Ante o trânsito em julgado de fls. 68, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001460-96.2015.403.6104 - HERON JOAQUIM DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC.Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 45), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00, correspondente a 60 salários mínimos. No entanto, acostou a planilha de fls. 50/60, cuja soma dos valores nela apontados totaliza a importância de R\$ 1.906,47.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial o benefício patrimonial almejado, correto, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.906,47.Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretária a baixa por incompetência.Intimem-se.

0004480-95.2015.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 55/57.No mais, manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Decisão de fls. 55/57: DECISÃO:ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento judicial para determinar à União abster-se de exigir da autora o pagamento da contribuição ao PIS, nem a inscreva em cadastro de inadimplentes, ao argumento de possuir imunidade tributária.Alega a autora que faz jus à referida imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser entidade beneficente de assistência social. Com a inicial (02/15), vieram os documentos.Postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação (fl. 34).Citada, a União apresentou contestação e aduziu que, caso a autora tivesse demonstrado que atende às exigências do artigo 29 da Lei 12.101/09, a União reconhecerá a procedência do pedido para extensão da imunidade à contribuição ao PIS e requereria a aplicação do disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 39/48). Na ocasião, a ré juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União, publicado em 1º de abril de 2015, no qual consta o deferimento da certificação de entidade beneficente de assistência social à autora (fls. 49/53). Porém, sustenta que a autora não comprovou os requisitos legais, de modo que não faria jus ao benefício, ao menos até que traga aos autos prova suficiente.É o breve relato.DECIDO.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a controvérsia deduzida nos autos cinge-se à imunidade da autora, entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais, à incidência de contribuições sociais, posto que, em relação a elas, a Carta Magna dispõe que:Art. 195 - [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.Cumpra salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC).De outro lado, em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar disposta sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941:12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).(STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014).Atualmente, a Lei nº 11.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015):II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os preenchidos os supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar ato de infração relativo ao período correspondente.No caso em exame, a Secretaria Nacional de Assistência Social, no uso de suas atribuições, deferiu à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social, por atender aos requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 1º de abril de 2015 (fls. 49/53).De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 11.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas que incompatíveis com a Constituição. Aia de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 11.101/2009, uma vez que o dispositivo veicula uma medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, 7º, CF, ADI).Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legítima a tributação, porquanto competência não há (André Pitten Vellosos e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362).Fixado esse quadro, está comprovado nos autos que a autora: obteve Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 49);? seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (Art. 30 do Estatuto - fls. 29);? aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Art. 32/33 do Estatuto - fls. 29);? Compromete-se estatutariamente a manter escrituração contábil regular (art. 24, incisos I e II do Estatuto);? Não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 33 do Estatuto);Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de dez anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigações de fazer, podem ser verificados pela autoridade administrativa, em regularizar fiscalização, de modo que não obstam a fruição do direito à imunidade.No que se refere especificamente ao alcance da imunidade às entidades assistenciais, o plenário do STF já decidiu pela abrangência da regra constituição à contribuição ao PIS (RE 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, STF), encontrando-se, portanto, pacificada a questão, como reconheceu a própria União em sua contestação.Assim, numa análise perfunctória, própria desse momento processual, é possível firmar um juízo positivo sobre a verossimilhança do alegado.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da imposição do recolhimento da contribuição ao PIS, obrigação pecuniária compulsória, com as consequências negativas daí decorrentes.Por essas razões, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a União se abstenha de exigir da autora o pagamento da contribuição ao PIS, bem como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes.Intimem-se

0005266-42.2015.403.6104 - LUIZ FEITOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007404-79.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.Ainda que se desconheça, de início, o valor total buscado, de forma que se atribua valor em atenção ao disposto no artigo 259, CPC, depreende-se da inicial que há pretensão de indenização por danos materiais de, no mínimo, R\$5.000,00.Assim, não há razão para redução do montante inicialmente atribuído, ficando indeferido o pedido de fls. 38.Recolha o autor o valor complementar, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO ARAUJO COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 521/522: De-se ciência ao embargado José Paulo Filho, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela CEF à fl. 521.Int.

0007883-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO

PADOVIAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 127), requiera o patrono da embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0001681-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003945-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Receba a apelação do embargante de fls. 51/52 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003177-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-74.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008173-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apense-se à Execução de Título Extrajudicial nº 0000023-20.2015.403.6104. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal.

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense-se à Execução de Título Extrajudicial nº 0004912-17.2015.403.6104. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3) - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI LOPES X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X CESAREA OTERO PEREZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requeritório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2) - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 274/276 proferida nos embargos à execução nº 0008941.52.2011.403.6104, expeçam-se os requeritórios da conta de fls. 270/273. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requeritório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção a execução. Int.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - PRISCILA DA SILVA NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X PRISCILA DA SILVA NOBREGA X FAZENDA NACIONAL

Face a documentação apresentada e a ausência de manifestação da União quanto ao pedido de habilitação, homologo a habilitação de PRISCILA DA SILVA NOBREGA. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para fazer constar a inclusão de PRISCILA DA SILVA NOBREGA, em substituição ao autor falecido, Antonio Carlos Nobrega. Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requeritório(s) nº 20150023734, (20140000638) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Intime-se.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Dê-se ciência ao novo patrono Sandro Ferreira Medeiros-OAB/SP 237.177 do desarmamento dos autos (fl. 248/249). Proceda a secretaria a regularização no sistema processual. Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 353 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000782.81.2015.403.6104, expeçam-se os requeritórios da conta de fls. 346/352. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requeritório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILLO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VAUSTREGEZILLO BRITO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

Fls. 386/387: Preliminarmente, intime-se a CEF, através de seu advogado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para recolher o valor do débito apurado pelo executado (R\$ 37,46), ou informar se concorda que esse valor seja amortizado do valor já bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 354/359), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Efetue o executado o recolhimento do valor do débito (fls. 217/262), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 11 de novembro de 2015.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 106: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 104.Int.

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4200

EMBARGOS A EXECUCAO

0006825-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Desapensem-se estes autos dos principais.Após, tendo em vista a certidão supra, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000917-11.2006.403.6104 (2006.61.04.000917-0) - PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005316-68.2015.403.6104 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005316-68.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: 0005316-68.2015.403.6104IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA: SINOTEC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos (fls. 23/60). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (fls. 70/90). Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua legitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa. A liminar foi deferida para o fim de afastar a exigibilidade da majoração da Taxa SISCOMEX nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos (fls. 92/94). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 109). É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional. Assiste razão à impetrante. De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira. A Taxa SISCOMEX tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas. Por conta desse quadro, tenho que a ilegalidade e a inconstitucionalidade são flagrantes. É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, CF). Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota). Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota). A vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal. No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal. Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis preferências (art. 25, inciso I, ADCT). Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, 2º, do CTN, na medida em que não significa aumento real. Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda: VALOR DA TAXA REGISTRO (R\$) Originário (11/98) 30,00 IGP-DI (05/2011) 93,91 INPC (05/2011) 70,05 IPCA-E (05/2011) 127,04 IPC-FGV (05/2011) 66,40 Portaria 257/2011 185,00 Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoco aumento de tributação. Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, pleiteada para confirmar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos. Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/07/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas pela União. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006435-64.2015.403.6104 - IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006435-64.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a aplicação da penalidade de perdimento sobre os bens acondicionados no contêiner MSCU 7161092, a revisão de termo de retenção e a liberação desses bens, trazidos do exterior. Segundo a inicial, o impetrante residiu no exterior e no seu regresso ao Brasil remeteu bens, móveis e objetos pessoais, além de ferramentas de trabalho, a título de bagagem desacompanhada. Aduz ainda que o impetrante recebeu apenas parte dos bens, após conferência aduaneira, uma vez que a outra parcela foi retida pela Alfândega, sob o fundamento de se tratar de mercadorias com destinação comercial. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 20/42). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 46). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do alegado. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 54/61), na medida em que as mercadorias do impetrante foram retidas por estarem fora do conceito de bagagem desacompanhada. Com relação à lista das mercadorias retidas, anexada ao Termo de Retenção nº 49/2015, alega não haver elementos que demonstrem irregularidades a necessitar de revisão. A liminar foi parcialmente deferida para o fim de afastar a apreensão e a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias objeto da presente impetração e assegurar, em relação a elas o início do despacho de importação (fls. 65/68). O Ministério Público Federal requereu a concessão parcial da segurança, nos moldes da decisão liminar proferida (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Discute-se nestes autos a legalidade da retenção das mercadorias do impetrante, desembarcadas no Porto de Santos. A questão principal cinge-se em definir a característica da referida carga, uma vez que fora declarada, pelo seu proprietário, como bagagem desacompanhada. Pois bem. No exercício das atividades de controle do ingresso de mercadorias provenientes do exterior, compete aos fiscais da Alfândega fazer a conferência dos bens desembarcados, inclusive daqueles qualificados como bagagem, seja acompanhada ou desacompanhada. Nesta tarefa, cabe à fiscalização aferir, segundo os critérios previstos na legislação, se é possível o enquadramento dos bens desembarcados no conceito de bagagem, eis que essa qualificação dispensa o pagamento de tributos, além de afastar a anuência de outros órgãos ou entes públicos. No plano normativo, o art. 1º do DL nº 2.120/84 dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem. Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. O regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.757/09) define, em seu artigo 155, o alcance da expressão bagagem desacompanhada a autorizar a fruição de isenção, nos seguintes termos: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Com relação ao brasileiro que permaneceu no exterior por período superior a um ano e retorna ao País para nele novamente residir, o artigo 162 dispõe que, terá direito a isenção relativa aos seguintes bens novos e usados trazidos por ele: I - móvel e outros bens de uso doméstico; II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte, ofício, individualmente considerado. Fixados esses parâmetros, incumbe aos fiscais alfândegários, caso identifique a inadequação da qualificação de mercadorias como bagagem desacompanhada, determinar a submissão desses bens ao regime de importação comum (art. 171, do DL nº 37/66). No caso dos autos, em razão de dúvida sobre a qualificação dos bens como bagagem, a fiscalização aduaneira instaurou procedimento

especial de controle aduaneiro, restando as mercadorias que não poderiam ser enquadradas como bagagem desacompanhada. Nesse sentido, a autoridade impetrada assim descreveu a ação fiscal (fl. 58)(...) Em 27/05/2015 foi lavrado o Termo de Retenção nº 041/2015 (doc. 05), formalizando a retenção de parte da carga por ter a Fiscalização Aduaneira, entendido estar configurada a característica comercial dos itens. Por intermédio desse termo, também foi dada ciência ao contribuinte de que ele tinha o prazo de 90 (noventa) dias para dar início ao despacho pelo regime de importação comum das mercadorias retidas, sob pena de ser aplicada a perda de perdimento por abandono. (...) Em 07/07/2015 é lavrado o Termo de Retenção nº 049/2015 (doc. 07) com vistas a complementar o termo de retenção epígrafado. (...) Como o interessado não adotou as providências necessárias para submeter as mercadorias retidas a despacho de importação pelo regime comum, como consignado nos termos de apreensão acima citados, essa carga está em vias de ser apreendida por abandono, dando origem a um Processo Administrativo Fiscal (PAF) verificando-se a lista de mercadorias anexa ao Termo de Retenção nº 49/2015, constata-se que a qualificação desses bens como bagagem é, no mínimo duvidosa, não havendo elementos nos autos suficientes para infirmar a conclusão da fiscalização. Apenas a título exemplificativo, consta da relação que foram importadas (fls. 69 e seguintes): 320 partes de calhas de alumínio novas, 14 janelas de PVC novas, 970 peças novas de alumínio para união de artes de calhas, 1.943 kg de bobina de chapa de alumínio para construções, 1050 kg de calhas novas de alumínio (chapa trabalhada) entre outros. Intimado a esclarecer a qualificação dos bens como bagagem desacompanhada, o próprio o impetrante e sua esposa declararam que [...] por desconhecer as normas vigentes no Brasil, mandamos itens para construir nossa casa e montar nosso próprio negócio no ramo de construção em especial montagem de calhas (fls. 65). Assim, à vista da natureza da carga retida e das declarações apresentadas pelo impetrante à autoridade aduaneira, os bens retidos não podem ser considerados como bagagem desacompanhada, eis que é latente o caráter mercantil da importação. Incabível, portanto, o pleito de liberação das mercadorias retidas. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. PERFUMES, SUPLEMENTOS E COSMÉTICOS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. TERMO DE APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFASTAMENTO. ÔNUS DA AUTORA. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. ART. 105, XII DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. A autoridade aduaneira, após submeter a bagagem da parte autora, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de bens não declarados consistentes em 6.970 (seis mil novecentos e setenta) unidades de perfumes, 72 (setenta e duas) unidades de suplementos alimentares e 66 (sessenta e seis) unidades de cosméticos, além de itens novos e usados declarados como de uso pessoal, tudo avaliado pela Receita Federal em R\$ 745.934,50 (setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), muito embora o valor declarado pela apelante tenha sido de R\$ 5.975,00 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais). 3. O termo de apreensão goza presunção de legitimidade e veracidade, decorrência do princípio da legalidade da administração, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre qualquer ilegalidade na fiscalização. 4. Levando-se em conta a natureza, a quantidade e o valor dos itens trazidos pela apelante, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 6. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, caracterizando-se inegável dano ao Erário capaz de legitimar a decretação da pena de perdimento no caso em questão. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, AC 0001608-56.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/04/2015). Com relação ao suposto equívoco da autoridade aduaneira no momento da lavratura do termo de retenção, verifico que a conferência foi efetuada na presença do representante legal do importador, que firmou o termo de retenção sem formular nenhuma reserva (fls. 66). Além disso, o impetrante, caso opte pela formalização do despacho de importação, não está vinculado ao conteúdo do termo, podendo relacionar exclusivamente as quantidades e mercadorias que lhe pertencem. De outro lado, poderá impugnar, no tempo e modo adequados, eventual auto de apreensão, caso lavrado. No caso, embora asseverado pelo impetrante à inspeção da receita federal que irá proceder ao despacho aduaneiro mediante o registro de Declaração de Importação das mercadorias retidas, até a presente data, o interessado não adotou as providências necessárias ao início do despacho aduaneiro. Nesse ponto, não se pode esquivar que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro, nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 07 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Logo, não havendo notícia de outro ilícito aduaneiro e sequer a formalização da imputação de abandono, merece ser afastada a aplicação da penalidade de perdimento e autorizado o início do despacho de importação em relação às mercadorias retidas, sem prejuízo da realização integral do controle aduaneiro previsto na legislação vigente. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a apreensão e a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias objeto da presente impetração, bem como para assegurar em relação a elas o início do despacho de importação. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas rateadas igualmente entre impetrante e União, à vista sucumbência recíproca. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006499-74.2015.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006499-74.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição de tributos retidos, nos termos da Lei nº 9.711/1998, e que não foram aproveitados para fins de compensação. Aduz a impetrante que atua no ramo de alimentos, fornecendo refeições industriais aos seus clientes, e que se sujeita à retenção de onze por cento do valor bruto da fatura de prestação de serviços, por enquadrar-se no artigo 31, 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que possui direito à restituição dos valores retidos indevidamente nas notas fiscais, por não ter como aproveitá-los para fins de compensação. Relata que, para exercer esse direito, vem apresentando, mensalmente, por meio eletrônico, pedidos de restituição dos valores não compensados, consoante documento eletrônico em anexo, mas a administração tributária omite-se em empaciar tais pedidos, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancorada na Lei nº 11.457/07 (artigo 24), defende que a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que foram protocolizados os requerimentos, de modo que estaria configurada a ilegalidade da omissão. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 14/23). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 27), as quais foram prestadas (fls. 30/38). Na ocasião, a autoridade coatora alegou, em preliminares, a ausência da comprovação do direito líquido e certo e o posicionamento do STJ no sentido da iraplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário. No mérito, o Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser legal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inciso III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998), bem como que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais. A liminar foi deferida para determinar a análise dos pleitos de restituição, formulados pela impetrante em 12/09/2014, no prazo máximo de 60 dias a contar da intimação da decisão (fls. 41/42). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Conforme já salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, as questões preliminares suscitadas pela impetrante, na verdade, consistem em matérias referentes ao mérito, que devem ser com ele analisadas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontestos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. No caso em tela, controvertem as partes sobre o direito do impetrante ao prosseguimento do processo administrativo que tem por objeto pleito efetuado às autoridades fiscais. Em primeiro lugar, cabe destacar que os pedidos deduzidos pela impetrante no bojo dos processos administrativos em exame são de restituição de valores que foram objeto de retenção efetuada e que não foram integralmente compensados. Vale lembrar que a Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.213/91, instituiu um regime de adiantamento de contribuições previdenciárias, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a realizar a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher essa importância em nome da empresa cedente da mão-de-obra, que realiza a compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 31, 1º, Lei nº 8.212/91). Evidentemente, como não poderia deixar de ser, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (art. 31, 2º, Lei nº 8.212/91). É exatamente a existência desse saldo (remanescente) que a impetrante pretende seja apreciado pela autoridade administrativa. Portanto, é descabida a alegação da autoridade impetrada de que por compensação o sujeito passivo irá aproveitar todo o seu direito e que o impetrante é o único e exclusivo responsável pelo não aproveitamento no presente momento do valor (fls. 32). Também não merece guarda a tese defensiva de que a administração tributária não possui prazo para analisar pleitos do administrado. Nesse aspecto, vale lembrar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado possui seu conteúdo fixado no próprio ordenamento jurídico, de modo que não autoriza o poder público a agir contra a lei. No plano jurídico, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal valor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN. No caso, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, em 12/09/2014 (fls. 23, doc. 11/71 da mídia digital), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento desta ação, de modo que está configurada a ilicitude da omissão administrativa. Em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Ds. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 25/04/2007). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APROVEITAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/S, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Ressalto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade, nem a imposição de prazo razoável para a ação administrativa. Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, tornando definitiva a medida liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante em 12/09/2014. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

decisão que analisou a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 397 do CPP, não pode ser acolhida, uma vez que, ao contrário do sustentado, a denúncia descreve os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Também não procede a alegada extinção da punibilidade pelo pagamento dos respectivos créditos representados pelas NFLDs nºs 35.827.076-6 e 35.827.075-8, em vista do informado no ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos colacionado aos autos à fl. 834. Para a configuração dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º. DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º. do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ser atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, momento a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Exceção). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Como pedido, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal inereção mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida exclusão de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patenear que os elementos de convicção constantes dos autos carinham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por ficto iuris (fictio de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tomada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. (AP 516, Rel. Ministro Ayres Brito, Pleno, julgado em 27.09.2010, DJ 06.12.2010 p. 235). A materialidade dos crimes é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 117/143 e 159/191 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados a título de contribuições previdenciárias que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, bem como, a redução do pagamento de contribuições sociais, mediante omissão de informações em Guias FGTS e ao INSS, da empresa KOMMAR S.A., em questionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público. As cópias dos documentos referentes às atas de assembleia e contratos sociais juntadas às fls. 57/92, evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa KOMMAR S.A. As provas carreadas aos autos comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados e suprimiram valores devidos a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência no valor original consolidado em 22.12.2006 de R\$ 92.851,35 (fls. 127/131) e de R\$ 282.209,00 (fls. 172/176). Com relação à apropriação, ressalta que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Os documentos juntados às fls. 610/649, não se mostram hábeis a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelos réus aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUIÇÃO-NALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Ac 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhado). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. I. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (Ac 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). As declarações colhidas em interrogatório de WALDEMIR ALVES DE JESUS e WILMA WELAREJA DA COSTA (fls. 792 e 793), não apresentaram nenhum elemento para infirmar a responsabilidade atribuída a eles pela participação na prática dos delitos, além de conterem informações divergentes do declarado em sede policial (fls. 429 e 430), como bem apontou a N. Procuradora da República em

memoriais de acusação (fls. 843/848), suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade dos delitos previstos pelos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar WALDEMIR ALVES DE JESUS, WILMA WELAREA DA COSTA e MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassaram ao INSS, bem como reduziram os valores de contribuições a serem recolhidas ao INSS, causando prejuízo aos empregados e à autarquia, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. Os réus são primários, nada havendo nos autos a indicar que possuem culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em suas vidas. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas, aplicar, para cada uma das ações típicas perpetradas pelos réus apuradas nestes, a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, mantenho as penas antes fixadas por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Prosseguindo, aplico, em razão da continuidade delitiva havida em cada crime praticado, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, que, considerados os períodos ocupados por cada um dos réus nos cargos de direção da empresa, deve ser para WALDEMIR ALVES DE JESUS e WILMA WELAREA DA COSTA no montante de 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva para cada crime cometido em 3 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Para MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA no montante de 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva para cada crime cometido em 2 (dois) anos, e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Isto posto, pela apurada afronta aos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, c.c. os arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, ficam WALDEMIR ALVES DE JESUS (RG nº. 14.123.455-6 SSP/SP e CPF nº. 025.639.378-84), e WILMA WELAREA DA COSTA (RG nº. 23.462.390-1 SSP/SP e CPF nº. 133.818.478-48) condenados ao cumprimento das penas de 6 (seis) anos, e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, e MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA (RG nº. 28.446.705-4 SSP/SP e CPF nº. 278.220.178-61) condenada ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, e quatro (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se as comunicações e necessárias, e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição. Expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-se ao juízo competente para a execução. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Santos-SP, 13 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI (SP274330 - KAREN VANUCCI)

Vistos. Diante da certidão de fl. 564, intime-se o defensor da acusada Eloisa Vieira Chaves Vanucci para que esclareça, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Maria Clara Aparecida Rosa, não localizada. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado da referida testemunha. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0005327-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos. Providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 187-195). Por derradeiro, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído os autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a Secretaria deste Juízo para retirada dos objetos apreendidos nestes autos (termo de fl. 54). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda a destruição dos bens relacionados no lote 587, solicitando-se que encaminhe a este juízo o termo de destruição. Instrua-se o ofício com cópia do termo de fl. 54, bem como desta decisão. Com a juntada do termo de destruição, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Publique-se.

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa de Adalberto de Oliveira Martins às fls. 261-262. Intime-se o recorrente para apresentação de razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 5003741-66.2014.404.7002/PR em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Com as informações, se em termos, desmembrem-se os autos em relação aos corréus Jean Ever Villalba e Paulo Roberto Miller, encaminhando-se os autos ao SUDP para cópia do presente processo até fl. 149, além de cópia deste despacho. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI (SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Rubem Marcelo Bertolucci para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Considerando o ofício de fl. 536, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional corroborado pela ciência do Ministério Público Federal à fl. 539 vº, decreto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei n. 12.249/2010. Intimem-se as defesas dos acusados, Antônio Amâncio da Silva e Sebastião Amâncio da Silva por meio de seus defensores constituído nos autos, a comprovarem, especialmente, a regularidade do parcelamento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA (SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Fabiano Santana Rosa para que apresente razões e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Daniela Saraiva e Jackson Santos Lima para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados das defesas supramencionadas que, em caso de não apresentação das razões e contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 892. Publique-se.

Expediente Nº 7599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ (SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004167-34.2014.4.03.6181. Vistos. Considerando o informado à fl. 1425, que notícia a prisão do corréu Marco Aurélio de Souza, expeça-se o necessário visando a audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas. Requisite-se ao Encarregado da Cadeia Pública de Guarujá-SP as providências necessárias para que o réu Marco Aurélio de Souza seja apresentado, devidamente escoltado, na sala de teleaudiências deste Fórum. Petição de fls. 1409-1410. Encaminhe-se, por correio eletrônico, à Gerência do Hotel Marriott Executive Apartments cópia das informações solicitadas pelo acusado Claudio Marcelo Soto Rodriguez. Aguarde-se a audiência supramencionada para melhor análise quanto à inquirição da testemunha residente na Argentina, bem como em relação ao pedido de designação de videoconferência de fl. 1412. Providencie a Secretaria informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas às fls. 1394 e 1397. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000922-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON FONSECA DA SILVA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Fls. 239/244: Intimem-se as partes acerca do julgamento do agravo em recurso especial. Em nada sendo requerido, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe.

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006380-50.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA Aos 03/12/2015, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, a acusada VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA e a Defensora Pública Federal, Drª MARINA MIGNOT ROCHA. Presentes as testemunhas comuns Maria Marcia Ferreira, Maria Cristina Ferreira, Pedro Cerqueira Brandão e Ester Pereira Brandão. As testemunhas Maria Marcia Ferreira e Maria Cristina Ferreira não foram compromissadas, sendo ouvidas na condição de informantes. Foram também ouvidas as testemunhas Pedro Cerqueira Brandão e Ester Pereira Brandão. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Acusação e defesa insistiram na oitiva da testemunha Adelino Luiz. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: De-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca da localização e possibilidade de comparecimento em juízo da testemunha Adelino Luiz, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 25/02/2016, às 16h, para interrogatório da ré e oitiva da testemunha Adelino Luiz. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, bem como da audiência de interrogatório no dia 25/02/2016, às 16h. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA _____ DPU _____

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Fls. 1438: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais diligências suplementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-73.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITÓRIA RÉGIA ALMEIDA FIGUEIREDO MORENO em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Explica, em apertada síntese, que depois de concedido e paga a primeira parcela do seguro desemprego, as demais parcelas foram suspensas em virtude do recolhimento, efetuado pelo impetrante, de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual (código 1007).

Juntou documentos.

Emenda da inicial às fls. 26/31 e 33.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição anexa como emenda à inicial.

Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada, a qual pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Compulsando os autos não restou demonstrada situação de risco concretamente verificada pelos documentos carreados em anexo, apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, considerando que a Impetrante já percebe aposentadoria desde 04/03/2015, razão pela qual seu indeferimento é de rigor.

Ademais, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

À vista da declaração de Imposto de Renda e demais documentos anexados, indefiro o pedido da gratuidade jurisdicional, devendo a Impetrante proceder ao recolhimento das respectivas custas.

Em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

ACA0 CIVIL COLETIVA

0005456-09.2014.403.6114 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação civil coletiva na qual se objetiva, em síntese, a condenação da Ré à revisão das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores representados pelo Sindicato Autor, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. É O RELATORIO.DECIDIDO.A Lei 7.347/1985 dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único que Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Neste diapasão, inviável o pedido constante nesta ação nos termos em que requerido, em face de expressa vedação legal. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I e VI, do mesmo Diploma Legal. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

USUCAPIAO

0007520-55.2015.403.6114 - WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado à Rua dos Feltrins, 125, bloco 8, ap. 42 - São Bernardo do Campo/SP, registrado junto ao 2º Registro de Imóveis desta cidade, sob nº 47.715, ficha 1. Afirma que é possuidor há 7 (sete) anos de mencionado imóvel, onde reside com sua família, possuindo a posse mansa e pacífica. Juntou documentos. Requer antecipação da tutela a fim de garantir a manutenção da posse direta do autor no imóvel, até o julgamento da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO.DECIDIDO.O imóvel é pertencente à Caixa Econômica Federal, arrematado em 05 de setembro de 2005 (fls. 36/37), assim é submetido ao regime de direito público e, portanto, insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da Constituição Federal. Inviável, desta forma, o deferimento da pretensão de antecipação da tutela, conforme pleiteado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, deverá o autor providenciar: 1 - certidão atualizada do Distribuidor Civil (Justiça Estadual e Justiça Federal), atestando a inexistência de ações possessórias ou civis, abrangendo o prazo prescricional da lei civil em nome de todos os possuidores deste período; 2 - comprovantes de pagamento de taxas e impostos atuais, a fim de que se constate o valor venal do imóvel, ao qual deve corresponder o valor da causa, devendo-se emendar a inicial, se o caso; 3 - planta ou memorial descritivo do imóvel. Com as devidas regularizações, citem-se, conforme art. 942, do Código de Processo Civil. De-se ciência, nos termos do art. 943 do mesmo Diploma Legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Deiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 85/86 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido sucessivo de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003772-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Concedo ao patrono subscritor de fls. 76 vista dos autos no bacão. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de HELIO DA SILVA visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$66.702,48, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos de crédito direto e de crédito rotativo nos quais houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Contudo, questiona a grande diferença entre o valor do empréstimo originalmente contratado e a cobrança atual. Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram. É O RELATORIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controverso, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais (fls. 29/43), o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria. Nenhuma irregularidade se observa no simples fato de haver a dívida aumentada de R\$40.000,00 para R\$66.702,48, pois, como o próprio Embargante observou, passaram-se mais de três anos desde a liberação do valor pela CEF. A simples incidência da comissão de permanência, por contratualmente prevista, justifica o valor cobrado, sendo sua aplicabilidade, ademais, plenamente possível, desde que não haja cumulação com outros critérios de correção monetária ou taxa de juros, o que efetivamente não ocorreu, conforme se colhe da memória de cálculo de fls. 42/43. De outro lado, nada impede a capitalização de juros, pois os contratos em tela foram celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada e em vigor no corpo da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A propósito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. NULIDADE. APELO APRECIADO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS DE MORA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A convocação de Juizes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição, está amparada na Lei nº 9.788/99 e regulamentada pela Resolução nº 210/1999 do Conselho da Justiça Federal, não havendo violação ao princípio do Juiz Natural. 2 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 3 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravos desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1561027, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no DJ de 9 de setembro de 2011, p. 151). Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de crédito rotativo objeto da ação, tomando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$66.702,48 (Sessenta e Seis Mil, Setecentos e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), posicionado no dia 29 de novembro de 2013 (fls. 42 e 43). Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001536-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de HAMILTON JOSÉ DE ANDRADE afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003393160000053461 com a ré. Ocorre que o financiamento acabou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 40.167,30. Pedre a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio, levantando preliminar de inépcia da inicial e descabimento desta ação/procedimento escolhido pela Autora, em razão do objeto da lide (carência de ação). No mérito, afirma que a dívida não se reveste de certeza e liquidez. Aduz, ainda, que há cobrança exagerada, decorrente da abusividade na cumulação da correção monetária com comissão de permanência certamente imbutidos no valor que deu origem à indigitada dívida (fls. 38). Por fim, reconhece a dívida, afirmando que, por situações alheias a sua vontade, está impedido de trabalhar, o que determinou o inadimplemento da obrigação contratual. Requer designação de audiência de tentativa de conciliação. A CEF impugnou os embargos, afastando seus termos, sustentando a regularidade do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de abertura de crédito para construção - CONSTRUCARD. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É O RELATORIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois da exposição dos fatos e do direito, decorre, em fundamentação lógica, o pedido. Observo, ainda, que a petição inicial contém os seus requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e julgamento do pedido. Quanto à carência de ação, por incorreção no rito escolhido pela Autora, ressalto que NÃO é defeso aquele que, por mais de um meio construtivo, puder satisfazer seu crédito, escolher aquele que preferir (art. 615, inc. I do CPC), desde que respeitados os pressupostos e requisitos válidos ao desenvolvimento da ação. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajustamento da ação monitoria, ao invés da execução do contrato (ou da nota promissória - fls. 13), o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que, quem pode o mais (executar), pode o menos (aforar monitoria). Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n.435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314). A forma do negócio entabulado, ao qual argumenta o Réu que não permitiria o manejo desta

ação, é alegação que tangencia o próprio mérito, e com ele será ainda melhor explicitado. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 10/12v) que, em setembro de 2012, a CEF firmou com o réu financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel do ora Embargante, em valor limitado a R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 72 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,85% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou compras de setembro/2012 a março/2013 (fls. 16). A título de pagamentos e amortização, a leitura da planilha de cálculo das fls. 17/19 é suficiente para se concluir que foram computados os recolhimentos feitos. O Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima-Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. E, sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado, porém rompido pelo próprio Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria, a referendar toda a sistemática da cobrança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 40.167,30 (Quarenta Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Trinta Centavos), posicionado no dia 14 de fevereiro de 2014 (fl. 18). Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação monitoria em face de ANDERSON MENDES DA SILVA afirmando, em síntese, haver celebrado os contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nºs 402616000067000 e 402616000080449 com a ré. Ocorre que o financiamento quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$81.308,34. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio nos quais reconhece a dívida, afirmando que em virtude de desemprego e inúmeras dificuldades pessoais/financeiras não teve condições de pagar as prestações. Afirma que há exagerada desproporção entre o valor cedido e o cobrado, decorrente da abusividade dos juros fixados. Requeru a produção de provas (fls. 61). A CEF impugnou os embargos, afastando seus termos, sustentando a regularidade do negócio jurídico estabelecido, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de abertura de crédito para construção - CONSTRUCARD. É O RELATÓRIO DECIDIDO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Colhe-se dos instrumentos de contrato existentes nos autos (fls. 10/12v e 15/20) que, em 08/04/2011 e 11/08/2011, a CEF firmou com o réu os financiamentos respectivos, nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel do ora Embargante, no valor somado total de R\$38.500,00, a ser amortizado em 54 meses (cada financiamento), com atualização pela TR e taxa de juros de 1,98% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou compras de abril/2011 a setembro/2011 (fls. 26 e 27). A título de pagamentos e amortização, a leitura da planilha de cálculo das fls. 26 e 27 é suficiente para se concluir que foram computados os recolhimentos feitos. O Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima-Segunda, respectivamente de cada instrumento, que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. E, sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta - fls. 12 e 19 respectivamente), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total dos contratos para pagamento único, sem qualquer relação com os parcelamentos antes contratados, porém rompidos pelo próprio Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria, a referendar toda a sistemática da cobrança. Eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$81.308,34 (Oitenta e Um Mil, Trezentos e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos), posicionado no dia 17 de setembro de 2014 (fls. 26 e 27). Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou a presente ação monitoria em face de ALEXANDRE VALERIO MANHEZI visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$46.995,37, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos de crédito direto e de crédito rotativo nos quais houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Aduz, porém, em preliminar, a inépcia da inicial, à vista da ausência de memória de cálculo. Entende, ainda, que o valor cobrado contém aplicação de juros capitalizados, correção monetária incorreta e encargos inexigíveis. De outro lado, questiona a grande diferença entre o valor do empréstimo originalmente contratado e a cobrança atual, mencionando, também, a inexigibilidade da comissão de permanência. Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargante, para a rejeição liminar da monitoria, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. Ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, especificando detalhadamente, lança o ônus, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico, ainda nesse esteio, que a ação monitoria é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Saliente-se que também é ônus do Réu apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos. Assim, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais (fls. 28/38), o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria. Nenhuma irregularidade se observa no simples fato de haver a dívida aumentado de R\$28.500,00 e R\$2.500,00 para R\$ 46.995,37, pois, como o próprio Embargante observou, passaram-se mais de dois anos desde a primeira liberação pela CEF. A simples incidência da comissão de permanência, por contratualmente prevista, justifica o valor cobrado, sendo sua aplicabilidade, ademais, plenamente possível, desde que não haja cumulação com outros critérios de correção monetária ou taxa de juros, o que efetivamente não ocorreu, conforme se colhe das memórias de cálculo de fls. 28 e 31. De outro lado, nada impede a capitalização de juros, pois os contratos em tela foram celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada e em vigor no corpo da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A propósito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. MONITÓRIA. NULIDADE. APELO APRECIADO POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS DE MORA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A convocação de Juizes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição, está anparada na Lei nº 9.788/99 e regulamentada pela Resolução nº 210/1999 do Conselho da Justiça Federal, não havendo violação ao princípio do Juiz Natural. 2 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 3 - A comissão de permanência não pode ser cumalada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravos desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1561027, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no DJ de 9 de setembro de 2011, p. 151). Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo aos contratos de crédito direto e de crédito rotativo objetos da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$46.995,37 (Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Sete Centavos), posicionado no dia 30 de dezembro de 2014 (fls. 37 e 38). Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005148-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBRE NETO)

Preliminarmente, fôrnea o embargante a via original da procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos monitorios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007402-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA CLEUZA FERREIRA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuzada em 22/09/2009, objetivando a cobrança no valor de R\$ 17.020,01 em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0346.110.0065502-94, firmado em 30 de novembro de 2007. Não se logrou efetuar a citação da ré até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 13/16, a inadimplência teve início em 08/03/2009, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência da executada (08/03/2009) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatório se verifica a in ocorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO

FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convençados. Esse retardamento configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tomara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225) (...). 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 0005486320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação da ré até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000257-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Deiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido.Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001810-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Indefiro o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 108/111 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido sucessivo de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-51.2006.403.6114 (2006.61.14.007088-9) - JOSE DE SOUSA RAPOSO(SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de ação em mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE SOUSA RAPOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão da segurança a permitir o recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a devolução dos valores descontados após a revisão administrativa.Proferida sentença em 27 de julho de 2015, publicada em 15/09/2015 (fls. 208V) e certificou-se o trânsito em julgado em 26 de outubro de 2015 (fls. 211v).Requer o Impetrante a devolução do prazo para interposição de recurso ao argumento que constituiu novo patrono e que pretende recorrer dos termos da decisão.DECIDIDO.Fls. 215/217: não procede a pretensão do Impetrante.Assim dispõem os normativos do Código de Processo Civil:Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifei)Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (grifei)Neste termos, os atos praticados (ou preclusos) pela patrona anteriormente constituída devem ser tidos como válidos, nada justificando que se entenda de outra forma.A carta de revogação juntada pelo Impetrante (fls. 218) informa a prática do ato em 22/10/2015, ou seja, posteriormente à publicação da sentença (15/09/2015) e quando já decorrido o prazo para interposição de recurso.Quanto à aduzida justa causa, os fatos narrados pelo Impetrante ao escopo de justificá-la, não a alcançam.A justa causa deve ser o impedimento alheio à vontade e consequência direta de fato ou evento imprevisível (art. 183 do CPC). Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. (...) (grifei)NÃO é este o caso dos autos.Nesse quadro, INDEFIRO a devolução do prazo de recurso, a vista que ausentes fundamentos legais, a razão dos fatos apresentados a sustentar o pedido.Fls. 219: anote-se.Em termos, cumpra-se o despacho de fls. 214.Intime-se.

0007760-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007760-5) - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MACRON INDUSTRIA GRAFICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntos documentos.Emenda da inicial às fls. 169/183.Nos termos do despacho de fls. 167 foram os autos suspensos e encaminhados ao arquivo.Às fls. 184/185 a Impetrante requer o desarquivamento do feito, bem como o seu devido andamento, em face do tempo transcorrido sem decisão final dos Recursos Especiais que motivaram a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 169/183 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Embora o entendimento susulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0002188-44.2014.403.6114 - ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos autos já se encontrava resolvida quando da prolação da sentença. Contudo, conforme informação da autoridade coatora de fls. 149/153, por equívoco, o processo administrativo não havia sido encaminhado a Procuradoria da Fazenda competente para cancelamento da inscrição discutida neste mandamus, o que já foi corrigido. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003876-41.2014.403.6114 - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004399-53.2014.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

LOSANO RUIZ COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO

DO CAMPO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, aduzindo haver aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, efetuou recolhimento antecipadamente na condição de optante pelo parcelamento especial. Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou a cartório de protesto título de cobrança de referida dívida. Afirma, ainda, que fez o pagamento da dívida a maior, a título de antecipação, e na condição de optante pelo parcelamento especial, assim requer o reconhecimento de quitação da dívida e devolução do crédito que restar apurado em seu favor. Requereu, em sede liminar, que ao entendimento de não haver a Impetrante efetuado a consolidação dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, determine-se a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, acrescidos de juros legais. Juntos documentos A liminar foi indeferida (fls. 57). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 66/71), preliminarmente, afirmando a ilegitimidade passiva a figurar aqui e, no mérito, sustentando escorreita a decisão administrativa, à vista que a Impetrante não teria cumprido a exigência do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, isto é, não prestou as informações necessárias à consolidação dos seus débitos. Por sua vez, o Procurador-Setorial da Fazenda Nacional afirma que a Impetrante não firmou a consolidação dos seus débitos nos moldes da lei, bem como não existir normativo legal a permitir a compensação automática dos valores pagos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma que pretende a Impetrante. E, também, porque nunca teria protocolado pedido de restituição/compensação. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 81/81v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP, quanto aos débitos aqui discutidos e constantes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 32/49 e 50), que constituem o objeto da causa de pedir. De fato, conforme consta das informações da Autoridade Impetrada, e confirmado pelos documentos acostados à inicial (fls. 32/49 e 50), os débitos objetivados à devolução/compensação fiscal estão inscritos em dívida ativa ou já constam em ações executivas fiscais distribuídas, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, quanto a estes atrasados, pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetuar a ordem pretendida de parcelamento da dívida. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN: (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. DJCE DATA28/09/2010 ..DTPB:) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFIRINGENTES. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso de fls. 1.208/1.212 não é omissão. Apreciei todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei n.º 12.016/09 ao apelo que impugna sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (...) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confundem com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Setorial da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (extratei e grifei)No mérito, o pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. Dispõe o art. 12 da Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Validamente exercendo a delegação expressa em lei, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional farão expedir a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo art. 15 estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Cumprindo o que fora anunciado, sobreveio a edição da Portaria Conjunta nº 02/2011, dispondo sobre o cronograma nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: - no período de 1º a 31 de março de 2011 a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação (a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (destaquei). Como se vê, cabia à Impetrante observar o cronograma devidamente publicado e prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que deixou de fazer, tornando válido o ato de exclusão do programa, praticado com fulcro no 3º do art. 15 da já referida Portaria Conjunta PRFN/RFB nº 02/2011, assim vazado: 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A Lei nº 11.941/2009 criou um programa de parcelamento de créditos ao qual pode ou não o contribuinte devedor aderir. Se preferiu fazê-lo deverá, necessariamente, sujeitar-se a todas as suas regras, não lhe sendo lícito invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade para alterar determinados critérios com os quais concordou ao aderir. Confira-se a posição jurisprudencial, a indicar a essência do entendimento ora esposado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroativa a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 455.344, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 27 de fevereiro de 2012). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. NO PRAZO ESTIPULADO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança, em feito no qual a impetrante objetivava a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada a ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 3. Regulamentando os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 15) e 2/2011 (art. 1º), dispõem que o contribuinte que aderiu ao parcelamento tributário, mas, não apresentou as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, terá o seu pedido de parcelamento cancelado. 4. No caso sob exame, embora a empresa apelante alegue que se encontra em dia com o pagamento das parcelas do acordo firmado, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), descumpriu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal relativamente à apresentação, no prazo legal, de informações necessárias à consolidação do débito, o que deu ensejo, de forma legítima, à sua exclusão do aludido parcelamento. 5. Ademais, como bem destacou o MM. Juiz singular não é critério para considerar os prazos fixados como desproporcionais ou sem razoabilidade o simples fato de o impetrante tê-lo desobedecido. Os prazos aqui não são arbitrariamente previstos, mas, em vez disso, atendem a uma finalidade útil - organização dos trabalhos relativos à benesse fiscal. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 557.252, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, publicado no DJE de 13 de junho de 2013, p. 198). Verificado, portanto, que a exclusão do parcelamento foi causada pela inércia da própria Impetrante, deixando de cumprir fase obrigatória de consolidação da dívida, afigura-se correto o ato atacado, validando, consequentemente, a exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Por fim, quanto à restituição/compensação dos valores que entende devidos à razão dos fatos aqui tratados, o pedido não comporta acolhida. A um, porque não restou caracterizada a ocorrência de ato coator, porquanto a atuação da Autoridade Impetrada verifica-se nos limites e freios da norma aplicável ao caso, bem como a inércia da Impetrante a formalizar a consolidação dos débitos que pretendia o parcelamento e, para mais, não existir acostados aos autos documento que assente o pedido de restituição administrativa do que entende indébito. A dois, porque, a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Posto isso, quanto aos débitos aqui discutidos (fls. 32/49 e 50), reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em SBC/SP a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito em relação a este Impetrado, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e relativamente à objetivada restituição/compensação fiscal aos valores já recolhidos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0005991-35.2014.403.6114 - VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA/SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, aduzindo haver aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 e objetivando afastar a incidência da Taxa Selic entre o período da adesão ao REFIS (11/2009) até a data da consolidação dos débitos (07/2011), bem como a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. Aduz que a metodologia adotada pela Autoridade Coatora, fazendo incidir a Taxa Selic no interesse da data de adesão ao parcelamento e a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, configura em afronta ao Princípio da Legalidade a que se refere o art. 37 da Carta Magna, o que demonstra o abuso do poder da Autoridade Coatora (fls. 09). Juntos documentos A análise da liminar foi postergada (fls. 107). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 112/121), sustentando escorreita a decisão administrativa que aplicou a Taxa SELIC às diferenças apuradas para as parcelas devidas até a consolidação da dívida. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 126/126v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do

direito líquido e certo que se pretende amparado. Dispõe o art. 12 da Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Validamente exercendo a delegação expressa em lei, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fizeram expedir a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo art. 15 estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Cumpri-lo que for anunciado, sobreveio a edição da Portaria Conjunta nº 02/2011, dispondo sobre o cronograma nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011 a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009 criou um programa de parcelamento de créditos ao qual pode ou não o contribuinte aderir. Se preferiu fazê-lo deverá, necessariamente, sujeitar-se a todas as suas regras, não sendo lícito invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade para alterar determinados critérios com os quais concordou ao aderir. Confirma-se a posição jurisprudencial, a indicar a essência do entendimento ora esposado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravante de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 455.344, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 27 de fevereiro de 2012). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, NO PRAZO ESTIPULADO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança, em feito no qual a impetrante objetivava a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 3. Regulamentando os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 15) e 2/2011 (art. 1º), dispõem que o contribuinte que aderiu ao parcelamento tributário, mas, não apresentou as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, terá o seu pedido de parcelamento cancelado. 4. No caso sob exame, embora a empresa apelante alegue que se encontra em dia com o pagamento das parcelas do acordo firmado, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), descumpriu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal relativamente à apresentação, no prazo legal, de informações necessárias à consolidação do débito, o que deu ensejo, de forma legítima, à sua exclusão do aludido parcelamento. 5. Ademais, como bem destacou o MM. Juiz singular não é critério para considerar os prazos fixados como desproporcionais ou sem razoabilidade o simples fato de o impetrante tê-los desobedecido. Os prazos aqui não são arbitrariamente previstos, mas, em vez disso, atendem a uma finalidade útil - organização dos trabalhos relativos à benesse fiscal. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 557.252, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, publicado no DJE de 13 de junho de 2013, p. 198) (grifei). No caso, pretende a Impetrante ordem a desonerá-la do pagamento de juros remuneratórios oficiais para débitos fiscais (Taxa Selic) entre a data da adesão ao REFIS (11/2009) até a data da consolidação dos débitos (07/2011). Não verifico razoabilidade e fundamentos legais ao pedido. Ao argumento, entende a Impetrante indevida a aplicação da Taxa Selic aos valores não recolhidos entre a adesão e a consolidação da dívida. Inexiste fundamento legal que respalde a pretensão da Impetrante, à evidência de que, no momento da consolidação do débito, quando do encontro de contas, naturalmente haveria DIFERENÇAS REMANESCENTES ATÉ O PAGAMENTO DAS PARCELAS, ora com valores definidos e devidamente calculados. Ademais, ao aderir ao parcelamento fiscal na forma da Lei 11.941/2009, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão, atendidos os requisitos legais e consoante disposto na Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Observo que a incidência de juros, estes aqui de caráter remuneratório (e não moratório fiscal) são inerentes a todo parcelamento tributário. Nesse sentido, a Taxa SELIC incidente sobre as diferenças devidas até o montante consolidado presta-se exclusivamente a remunerar o capital já reconhecido pelo contribuinte como pertencente ao conjunto de bens e direitos do erário público, mas ainda em poder do particular por opção exclusiva e unilateral deste. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros remuneratórios, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício àquele contribuinte que já goza dos descontos estatuidos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses e, para mais, a tangenciar um enriquecimento sem causa às custas das despesas públicas. Assim, verificado que a remuneração das diferenças devidas até a consolidação dos débitos, pela Taxa Selic, servem à remuneração dos atrasados e já confessadamente devidos valores, em si, não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/2009. Neste esteio, pontuados os relevantes argumentos de cada parte, analisada a controvérsia sob o enfoque de aplicação dos juros enquanto remuneração do capital, e não pena financeira por moratória, resta cabível a atualização dos atrasados pela Selic, pois esta é cumulável com a multa moratória e correção monetária, já que devidos a título distinto, conforme legislação e jurisprudência consolidada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. COBRANÇA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADEÇÃO E A DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 visa a estimular as pessoas físicas e jurídicas em débito perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a efetuarem o pagamento de débitos tributários, concedendo, para tanto, redução das multas de mora, de ofício e isoladas, bem como dos juros de mora e encargos legais. 2. Tendo o contribuinte aderido ao parcelamento no prazo legal, qual seja, até 30.11.2009, este efetuou - enquanto não realizada a consolidação do débito, com o consequente cálculo das parcelas a serem pagas mensalmente - o pagamento de uma parcela mensal mínima, no valor de R\$ 100,00, tal como autoriza o artigo 1º, parágrafo 6º, da referida Lei nº 11.941/2009. 3. Malgrado a demora do Fisco em realizar a consolidação do débito, o prazo do parcelamento já estava fluindo, e os recolhimentos efetuados no valor mínimo de R\$ 100,00 foram computados como se parcelas fossem, portanto, não há como isentar tais parcelas de juros de mora, uma vez que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento. Precedente desta Terceira Turma. 4. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros de mora à taxa SELIC, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício ao contribuinte, que já goza dos descontos estatuidos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses - Des. Fed. Marcelo Navarro no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800447-56.2012.4.05.0000 (PJE), julgado em 04/04/2012. 5. Apelação improvida. (AC 00126865720124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 166.) (grifei) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADEÇÃO A PARCELAMENTO E SUA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PRINCIPAL MAIS MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A incidência de juros é inerente a todo parcelamento tributário. Nesse sentido, a taxa SELIC incidente sobre o montante consolidado presta-se exclusivamente a remunerar o capital pertencente ao poder público, em poder do particular. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros de mora à taxa SELIC, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício ao contribuinte, que já goza dos descontos estatuidos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses. 2. A correção dos valores cobrados na consolidação do pagamento decorre da legislação tributária, não havendo que se falar em bis in idem nem em anatocismo. 3. Os honorários advocatícios previdenciários devem ser excluídos por força do que já decidiu o STJ inclusive em sede de recurso repetitivo (exclusão do valor consolidado de parcelamento dos honorários advocatícios em relação a débito cobrado em execuções fiscais), já que integram o encargo legal de 20% na cobrança judicial da dívida ativa. 4. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, sucumbência recíproca configurada. 5. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (AC 00010372520124058000, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/12/2012 - Página: 179.) (grifei) Ressalto, por fim, frisando as explicitações entalhadas pela Autoridade Impetrada em suas informações (fls. 114/116), que sendo o próprio contribuinte quem indica o montante (principal, multa e multa de mora) que pretende parcelar, à evidência, e na forma da legislação, pode, desde a adesão, proceder ao recolhimento do valor, senão exato, muito próximo àquele que será a sua parcela após a consolidação do débito. Contudo, conforme se extrai dos recolhimentos de fls. 45/53, preferiu a Impetrante recolher o valor mínimo, suficiente apenas a sua manutenção no REFIS, durante o período controverso. Neste esteio, ausente direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0001504-85.2015.403.6114 - BRAZ DE ALMEIDA LAURA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Int.

0003288-97.2015.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora decida o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - PA nº 13819.721559/2014-16 - apresentado em 06/06/2014. Aduz que formulou o pedido há mais de 1 (um) ano, sem apreciação até a data do protocolo desta ação. Juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 86/87. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95/97). E, juntou documentos comprovando a análise do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido (fls. 100/103). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora analisou o pedido administrativo e proferiu decisão (fls. 101/103), cumprindo, assim, a medida liminar deferida nestes autos. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Niçada, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0003337-41.2015.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Aduz que necessita de referida certidão para fim de

contratação de financiamento junto ao BNDES, o que lhe foi negado pela Autoridade Impetrada sob alegação de existência de dois débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.10.000781-18 e 80.6.10.003139-00. Afirma que tais débitos eram originalmente de responsabilidade da empresa incorporada CIE Autometal S/A, os quais foram submetidos ao parcelamento ordinário regido pela Lei nº 10.522/2002 e, posteriormente, objeto de quitação, mediante pagamento à vista do equivalente a 30% do saldo devedor e o restante pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, consoante permitido pela Lei nº 13.043/2014, aguardando-se, atualmente, a consolidação e extinção das CDAs, a cargo da Impetrada. E, ainda, que o pedido foi negado pela Autoridade Impetrada sob fundamento de que o pagamento do percentual de 30% do saldo devedor se deu mediante utilização de código de recolhimento equivocado, devendo-se, no caso concreto, utilizar o código do próprio tributo devido, e não o 4772, conforme verificado, orientando a Impetrante a formular requerimento retificatório de revisão de dívida para as devidas retificações. Frisa a Impetrante haver agido conforme referida orientação, porém, passados mais de 14 dias desde a data do protocolo, nada foi decidido, mantendo-se o impedimento à emissão de CPD-EN. Aponta o equívoco da Autoridade Impetrada em seu proceder, defendendo ser correto o código 4772 lançado na guia de recolhimento, de outro lado fazendo menção ao efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da adoção do procedimento previsto na Lei nº 13.043/2014 até final análise da consolidação do débito e extinção de CDAs. A liminar foi deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 126/127v), sustentando correita a decisão administrativa, à vista que a contribuinte fez confusão entre a opção quitação de PARCELAMENTO com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e a opção pagamento à vista com liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (fls. 126v). Pelejou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A análise do pedido mandamental sob a ótica do parcelamento/pagamento dos débitos tributários indica que os valores pagos pela Impetrante são suficientes e correlatos às obrigações assumidas perante o fisco. Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pela Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os. Assim, circunscrevendo os limites da controvérsia ao equívoco da Impetrante na indicação correta da opção no sistema informatizado. Neste traço, exsurge claro que as inscrições em dívida ativa da União Federal nºs 80.7.10.000781-18 e 80.6.10.003139-00 não devem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem prejuízo de entendimento diverso se ainda constatado crédito tributário depois da análise administrativa mencionada em informações. Observo, ainda, que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento, que sejam óbice à expedição da CPD-EN. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Para fim de quitação de débito já parcelado, como é o caso dos autos, o recolhimento de 30% à vista com aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL deve observar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, por especificamente volta a regular a quitação antecipada de débitos parcelados, cujo art. 2º determina a utilização dos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada. Tenho, porém, que tal quadro não tem o condão de retirar da Impetrante o direito de obter a pretendida CPD-EN, visto que a suspensão da exigibilidade das parcelas objeto de requerimento de quitação antecipada é reconhecida pelo 6º do art. 4º da mesma Portaria Conjunta nº 15/2014 até ulterior análise dos créditos, o que ainda não ocorreu. Nesse quadro, havendo prova suficiente de que o requerimento de quitação antecipada foi feito e de que as parcelas de 30% foram recolhidas, ainda que sob código errado, conclui-se não haver pendências sobre as mencionadas inscrições em dívida ativa que impeçam a emissão de CPD-EN. Logo, reconhecido o direito, resta apenas confirmar o que restou decidido no exame da medida iníto lita. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar determinante de expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN, afastando as dívidas inscritas sob nºs 80.7.10.000781-18 e 80.6.10.003139-00 como óbices. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003805-05.2015.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Aduz que os débitos apontados como óbices a expedição da CPD-EN estão garantidos (ou extintos) na Ação Anulatória nº 0007130-60.1997.403.6100 que teve curso perante a 8ª Vara Federal Civil de São Paulo, conforme documentos e certidão expedida por aquele r. Juízo Federal. Entretanto, recusa-se a Autoridade Impetrada à emissão da certidão, ao entendimento que os débitos não estão quitados ou suficientemente garantidos naquela ação. Juntos documentos. A liminar foi deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 89/90v), sustentando correita a decisão administrativa, à vista que o montante em conta depósito não é suficiente à garantia dos débitos. Manifestação da União Federal em igual traço (fls. 110/110v). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O ordem deve ser denegada. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A análise do pedido mandamental sob a ótica da garantia/suficiência dos depósitos indica que o montante em contas depósito da Impetrante, passíveis de apropriação pela Fazenda Nacional, são suficientes a garantir os débitos apontados na inicial (fls. 04). E, nada nos autos permite conclusão contrária à insuficiência da garantia/pagamento dos débitos em questão, que remanescem em aberto e em cobrança, também não havendo notícia de penhora ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a permitir a expedição da pretendida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo informado pela Autoridade Impetrada, os depósitos levados a efeito nos autos da Ação Anulatória nº 0007130-60.1997.403.6100 eram insuficientes quando efetivados, visto que, no dia 26/11/2009, os valores depositados de R\$2.203,38 e R\$82.566,07 eram inferiores à dívida atualizada na mesma data, igual a R\$118.521,12. Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber se, de fato, a dívida integral estaria garantida. E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Caso a liminar a partir desta data, ressalvados os efeitos dos atos jurídicos praticados com base na CPD-EN expedida por força de tal decisão. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0003871-82.2015.403.6114 - FORD CREDIT SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD CREDIT SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. A liminar foi deferida. Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado/Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inaplicabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão jurreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). 15 primeiros dias de Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é irrecorrível pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Deverá, ainda, ser garantido às Impetrantes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004340-31.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora decida o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - PA 13819.720889/2015-67, apresentado em 17/03/2015. Aduz, em síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido esgotou-se, contudo, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal. O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acatou aos autos o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formulado em 17/03/2015. Observa-se, assim, que transcorreram 7 (sete) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson D Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0007115-19.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, aduzindo estar obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% ou 2% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio. Pede a concessão de segurança que lhe garanta o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de compensar as quantias já recolhidas a tal título nos últimos cinco anos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008509-32.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme simulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expressão direcionamento ao pagamento de tributo. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0007163-75.2015.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nestes autos de Mandado de segurança pelo qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo. Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo da base de imposto, ao que entende indevido e inconstitucional a exigência. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida iníto litis, posto que indevida a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI. A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição. O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo). Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistem nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifado) EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 636714, CÂRMEN LÚCIA, STF.) (grifado) Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et repete e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, DEFIRO A LIMINAR, garantindo a Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo. Fls. 43/45: recebo como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

0007592-42.2015.403.6114 - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a alteração de alíquota prevista no Decreto 6.657/09, retomando a exigibilidade das contribuições nos moldes previstos pelo Decreto 6.042/07. Arrola argumentos buscando demonstrar que o Decreto em questão realizou o reequilíbrio do grau de risco de diversas atividades econômica, dentre elas as atividades dos estabelecimentos da impetrante, culminando na majoração da alíquota do SAT. Alega, entretanto, que a alteração foi

realizada de forma imotivada, uma vez que mesmo as empresas que reduziram o número de acidentes de trabalho tiveram o seu grau de risco elevado e, conseqüentemente, a alíquota do SAT majorada. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que permita o deferimento da pretendida medida iníto. O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação. Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não ser vislumbra flagrante afronta aos princípios Constitucionais, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Os Decretos 6.957/09 e 6.042/07, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando a função regulamentar. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes de trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Sílvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0007840-08.2015.403.6114 - RENATA LANGRAFF DE CASTRO (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para análise da liminar, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001628-05.2014.403.6114 - FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos referentes às CDAs 8061309973150, 8021304950587 e 8061309973231. Juntos documentos. Emenda da inicial às fls. 24/25 e 28/29. A medida liminar foi indeferida. Citada, a União apresentou manifestação às fls. 37/43. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstruir crédito tributário, pedido este que constitui medida acatelaatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO I. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Negu-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I.

0006983-93.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome débito inscrito sob nº 80.5.14.012614-90 no valor de R\$ 264.057,48, que impede a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa que não há previsão para o ajuizamento da execução, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. A liminar pretendida foi deferida. A Requerida apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e deixou de apresentar contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que não sujeita a prazo e emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão, como se verifica no caso concreto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPOSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equiparam para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010). Logo, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário até que ajuizada a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal, mediante a oferta de Fiança Bancária para garantia do débito inscrito sob nº 80.5.14.012614-90. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

0007563-89.2015.403.6114 - DECIO VOLCOV (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRICI SCALON) X UNIAO FEDERAL

DECIO VOLCOV, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, o cancelamento de protesto nº 586-10/11/2015-9, de 17/11/2015, no valor de R\$ 1.369,76. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou

estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8) - SHYRLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SPI93681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistas às partes e, após, vista ao MPF.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL DA COSTA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal por ocasião da especialização daquela r. Vara Federal (fls. 55). Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Autor apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região para, declarando a nulidade da r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito. Ao retorno dos autos a esta instância, deixando o Autor de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, após regularmente intimado, foi julgado extinto o feito (fls. 59). Interposta nova apelação, foi dado provimento ao recurso pelo E. TRF-3ª Região que, anulando a r. sentença, determinou o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como questão preliminar, a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente, que o Autor ora percebe, com os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 203/217, sobre o qual as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2015, que constatou apresentar o Autor acuidade visual com correção (AV C/C) - OD (olho direito) 20/40 que corresponde a 0,5 decimal, ou seja, 83,6% de visão em 100% com correção, havendo uma perda visual com correção de 16,4% em 100%. OE (olho esquerdo) 20/20 que corresponde a 1 decimal ou seja, 100% visão (questão 01 - fls. 212). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que em 02/06/2014, o mesmo foi submetido a exame médico pericial por médico perito examinador do Detran e após rigoroso exame de aptidão física e mental exigido para a categoria, o mesmo foi considerado apto para permanecer conduzindo veículos da categoria E, sendo sua licença mantida até 10/10/2018 (o documento de habilitação foi apresentado pelo periciando no ato do exame pericial, descrito na qualificação do periciando no presente laudo) (fls. 212). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercutiu em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade laborativa (motorista -- cf. descrito às fls. 02 e 204). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SPI03389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PATRICIA SABATINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas quatro perícias judiciais sob as perspectivas psiquiátrica (duas) e neurológica (duas), sobre vindo os laudos às fls. 156/159, 183/190, 228/244 e 286/303, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:JNa espécie, foram realizadas quatro perícias, sendo duas na especialidade de psiquiatria, e duas em neurologia com conclusões diversas acerca da incapacidade laboral da Autora. Preliminarmente, observo, por relevante à análise do mérito, que os elementos colhidos a partir da perícia realizada em julho/2013 (fls. 183/190 - neurologia), não serão considerados à resolução da lide, aos fundamentos já expostos para a questão na decisão de fls. 215 (cf. petição de fls. 193/198). Ao mérito, a primeira perícia, realizada em janeiro/2013, concluiu que atualmente não há incapacidade psiquiátrica (fls. 158), sugerindo que a Autora fosse reavaliada por neurologista (fls. 158). A segunda perícia, ocorrida em agosto/2014, a qual deveria ter-se realizado sob o enfoque neurológico (cf. decisão fls. 176), acabou por ulimar-se também na especialidade psiquiátrica e, concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (questão 06, fls. 240). Informou que pelo exame físico/pericial que foi realizado na periciando, restou aferido que apresenta transtorno depressivo recorrente (questão 01 - fls. 239) A terceira perícia médica realizada em julho/2015, desta feita sob a perspectiva neurológica (cf. decisão fls. 262), não restou aferido estar a mesma a época em que foi avaliada em exame pericial, apresentando alterações do ponto de vista incapacidade neurológica. Cumprindo esclarecer, que os exames subsidiários apresentados também indicam ausência de anomalia neurológica (fls. 296). E, considerando que a evolução das doenças de proveniência psiquiátrica é insidiosa e de diagnóstico, por vezes, difícil em um primeiro momento, não vislumbro antagonismos os laudos produzidos (janeiro/2013 e agosto/2014), mas que observaram, em momentos diferentes de progressão, as moléstias que acometem a Autora, cuja patologia psiquiátrica cursa cronicamente (fls. 158). Neste esteio, entendo boas as provas produzidas nos autos, à exceção daquela de fls. 183/190, e firme entre as partes. Assim, comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, e ante os elementos colhidos ao longo da instrução (à míngua de outros), fixo o início da incapacidade na data da segunda perícia, em 05/08/2014. E, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fls. 124, a Autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/06/1996, voltou a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo entre 06/2003 a 10/2003, e esteve percebendo benefício previdenciário de 11/2003 a agosto/2010, mantendo sua qualidade de segurado somente até 16/09/2011, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado da Autora, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003527-09.2012.403.6114 - ANA ROSA DA SILVA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 29/06/1961 A 31/12/1977, tendo também recolhido contribuições ao RGPS. Aporta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. Bate pela possibilidade da carência de forma híbrida. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 131/141, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido a trabalhadora o período de carência. Houve réplica a fls. 145/161. Vieram os autos conclusos. Prolatada sentença de improcedência às fls. 163/164 a parte autora interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para realização de prova testemunhal. Determinada a realização de prova oral foram ouvidos, por meio de carta precatória, três testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou memoriais finais, enquanto o INSS reiterou o contido na contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da

edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ/DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 29/06/2010 (fl. 28). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia, totaliza apenas 90 competências, número esse aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Ana Rosa, entretanto, o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMÓTEO DE LIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL TIMÓTEO DE LIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi proferida r. sentença por este Juízo Federal julgando improcedente o pedido. O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à esta instância para nova perícia médica. Assim, realizadas duas perícias judiciais sob as perspectivas ortopédica e oftalmológica/otorrinolaringológica, sobrevidos os laudos às fls. 94/114 e 187/201, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas afastaram tal situação. O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, em dezembro de 2012, na qual não restou aferido estar apresentado alterações orgânicas justificando incapacidade para as atividades de trabalho (fls. 105). Salientou que o Autor realizou as manobras do exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, não apresentou exames subsidiários para análise pericial (fls. 105). A segunda perícia médica realizada em julho de 2015, desta feita sob a perspectiva oftalmológica/otorrinológica, remanesceu demonstrado que o Autor apresenta uma perda auditiva neurosensorial moderada para profunda na orelha direita e perda auditiva neurosensorial leve na orelha esquerda. Cumprindo esclarecer que, não restou aferido estar apresentado alterações auditivas, bem como visuais que possa determinar incapacidade para as atividades habituais que o periciando referiu ter exercido até o ano de 2005 (questo 01 - fls. 195). Observo, quanto à alegada ausência de especialidade do jurisperito, que, do ponto de vista oftalmológico, a controvérsia prescinde de maiores digressões a solução. Os documentos de fls. 178, 179 e 180, conforme já atestado pelo Sr. Perito, indicam que as alterações de visão do Autor não vão além daquelas próprias que acometem grande parte das pessoas nessa faixa etária, não sendo determinantes de incapacidade laboral. Entendimento contrário a este, indicaria que grande parte das pessoas nessa idade, usuárias de lentes corretivas estariam incapacitadas para a atividade laboral, o que não é a verdade. Quanto à ausência de especialidade do Sr. Perito em otorrinolaringologia, sem azo a discussão. A perda auditiva constatada por ocasião da perícia não determina a incapacidade laboral do Autor, a vista que esta não é impedimento, ou mesmo estorvo ao exercício da atividade habitual (pintor). Cumpre esclarecer que o Sr. Perito, ora designado nestes autos, está cadastrado no respectivo Setor Administrativo desta Justiça Federal também para a especialidade otorrinolaringologia. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas nos laudos periciais repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento da atividade laborativa (pintor). Também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539). No que tange à impugnação do Autor aos laudos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que os laudos dos peritos, em especialidades distintas, mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar suas impugnações o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentares, sendo de confiança do Juízo, têm presunções a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REGINALDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 40). O Autor apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 106/110. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevidos o laudo às fls. 115/131, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolado de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2015, que constatou apresentar o Autor olho direito sem correção 20/300, olho direito com correção 20/300 que corresponde a 0,05 decimal = 10% de visão em 100% (perda visual de 90%), olho esquerdo sem correção 20/150 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão com uma perda de 80% de visão em 100%, com correção (usando lentes corretivas), acuidade visual de 20/100 que corresponde a 0,2 decimal = 58,5% de visão com uma perda de 41,5% em 100%, que tabela de Snelen acuidade visual utilizando ambos os olhos, apresentou 20/70 = 0,8 decimal que corresponde 63,8% de visão com uma perda de 31,2% de visão em 100%, sendo considerado baixa visão moderada (visão subnormal em ambos os olhos) (questo 01 - fls. 124/125). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (questo 08, fls. 127). Informou, ainda, que ao exame físico, foi observado opacificação do cristalino que é compatível com catarata que está ocasionando a baixa acuidade visual moderada (visão subnormal em ambos os olhos). Trata-se de doença (patologia ocular), cujo tratamento é cirúrgico com resultado da recuperação visual satisfatória após o tratamento (...) (fls. 123). E, à vista da possibilidade do Autor submeter-se à cirurgia de catarata, segundo relato, podendo sua visão ser restabelecida para a atividade habitual com correção, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. À míngua de outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete o Autor é de evolução insidiosa, e a limitação laborativa se evidenciado quando da avaliação médica pericial, fixo o início da incapacidade total em 14/01/2015 com fundamento em documento acostado pelo Autor às fls. 109 (exame oftalmológico). E, considerando-se estar o Autor combatido por moléstia, com piora progressiva e rápida ao longo do tempo, forçoso concluir que após vários anos de trabalho (fls. 86/102), este deixou de trabalhar e, dessa forma, verteu contribuições à previdência social por conta dos males que o acometeram. Ademais, no tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Stimula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353). JPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I, 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data do exame oftalmológico realizado em 14/01/2015 (fls. 109), sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros

de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Manifesta a parte embargante seu inconformismo com eventual valor que restará executado a título de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desceroto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004052-54.2013.403.6114 - NORBERTO OSCAR ANECHINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WALDEIR FRANCISCO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias judiciais sob as perspectivas ortopédica e oftalmológica, sobrevidos os laudos às fls. 84/100 e 143/160, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas afastaram tal situação. O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, em maio de 2014, que constatou apresentar o Autor cirurgia progressiva para rafa do tendão patelar do joelho esquerdo, nas imagens radiológicas apresentadas pode ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos do joelho esquerdo e nas imagens do exame de ressonância nuclear magnética do joelho esquerdo, que o periciando por sua iniciativa própria anexou nos autos, fls. 80 pode ser observado lesão do ligamento cruzado anterior (questão 01 - fls. 94). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral, considerando que essas alterações não determinam incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões que o mesmo exerceu até 2004 (fls. 93 - gráfico). A segunda perícia médica realizada em julho de 2015, desta feita sob a perspectiva oftalmológica, remanesceu demonstrado que o Autor apresenta uma acuidade visual no olho direito sem correção de 20/40, que corresponde a 0,5 decimal = 83,6% de visão em 100%, havendo uma perda de visão sem correção de 16,4% em 100%, olho esquerdo sem percepção luminosa, concluindo portanto que é portador de visão monocular do olho direito com acuidade de 83,6% sem correção (visão próximo do normal), sendo indicado uma correção de 12,50 e cegueira do olho esquerdo (questão 01 - fls. 132). Diante das explicações acima, não restou aferido estar apresentando incapacidade para as atividades habituais, descritas na CTPS até o ano de 2004 (vigilante) (fls. 131). Observo que do ponto de vista oftalmológico, conforme relato do periciando o trauma foi ocasionado no ano de 1993 por extintor de incêndio (questão 03 - fls. 133) mas, após o tratamento, voltou a exercer a atividade de vigilante até 2004 e, por último, labora como trabalhador autônomo (fls. 02). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas nos laudos periciais repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento da atividade laborativa (vigilante / segurança autônomo). Também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91. Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor aos laudos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que os laudos dos peritos, em especialidades distintas, mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar suas impugnações o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunções a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ BUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 64/69. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevidos os laudos às fls. 75/89, sobre o qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO: Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar o Autor acuidade visual no olho direito de 20/30 que corresponde a 0,66 decimal = 91,4% de visão com perda de visão de 8,6% em 100% e no olho esquerdo acuidade visual de 20/200 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão com perda de 80% de visão em 100% (questão 01 - fls. 83/84). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral (questão nº 6 das fls. 85). Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. Informo, ainda, que o Autor pode ser classificado como portador de visão próximo do normal do olho direito e baixa visão severa do olho esquerdo (fls. 83). É, à vista da possibilidade do Autor submeter-se a cirurgia, segundo relato, para remoção do pterígio, podendo sua visão ser restabelecida para a atividade habitual com correção (fls. 83), afigura-se razoável uma reavaliação em doze meses das suas reais condições laborativas. A ausência de outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete o Autor é de evolução insidiosa, e a limitação laborativa definitiva se evidenciou quando da avaliação médica pericial, fixo o início da incapacidade total em 26/08/2014 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia médica. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da perícia médica judicial realizada em 26/08/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000225-98.2014.403.6114 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENIVAL NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o Autor já está recebendo o benefício IN/31/600.335.278-0, compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevidos os laudos de fls. 71/86, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 131), respondeu o Sr. Perito ao questionamento formulado pelo Autor (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor,

decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta seqüela de Poliomielite (paralisia infantil), que ocasionou déficit neurológico acometendo os membros inferiores esquerdo e direito, em uso de órteses em ambos os membros inferiores, sendo necessário o uso de muletas canadense (fls. 80), segundo diagnóstico exarado no exame pericial realizado em fevereiro de 2014. Informou que apresenta incapacidade para certas atividades que demandem a necessidade de permanecer por períodos curtos de pé (posição ortostático). Impossível precisar quanto a atividade de ajudante de jardinagem (fls. 79). E, ainda, que o mesmo é portador de seqüelas de Poliomielite (paralisia infantil) desde pequeno, inclusive na ocasião da contratação já fazia jus a ser incluído em cota para portador de necessidades especiais. Porém deve ainda ser considerado, que o mesmo se encontra na faixa etária de 43 anos, hoje, apesar de apresentar capacidade reduzida para certas atividades de trabalho, reúne condições para ser readaptado e incluso em atividades laborativas ocupando cota para portador de necessidades especiais (fls. 80 - grifei) Conclui-se, assim, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual (ajudante de jardinagem), entretimes remanescendo a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas. Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/600.335.278-0, desde 03/04/2012, sem data prevista para cessação, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 65, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. E, nesse contexto fático-probatório, quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 101), entendo-a desnecessária, já que por óbvio infuturifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000511-76.2014.403.6114 - GERSON DE ALCANTARA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERSON DE ALCANTARA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 88/104, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 121), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 124/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar o Autor prótese mecânica desde meados de 1998, amputação em coxa esquerda, depressão (questão 01 - fls. 97 - grifei).Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que apresenta deficiência física em perna esquerda devido a amputação transfemoral em membro superior esquerdo; essa condição reduz a capacidade laboral do periciando mas não o incapacita para o seu trabalho habitual de açougueiro (fls. 93).E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, relatou que o periciando apresenta diagnósticos psiquiátricos, no entanto, estes não causam a incapacidade laboral do periciando. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. O periciando não apresenta nenhum tipo de alteração em seu exame físico psiquiátrico quando da realização da perícia médica realizada (fls. 127). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a limitação informada no laudo pericial repercutiu em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 94). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infuturifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000907-53.2014.403.6114 - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 163/163v).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias judiciais sob as perspectivas psiquiátrica e pneumológica, sobre vindo os laudos às fls. 126/138 e 196/211, respectivamente, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A Autora submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral.Foi realizada perícia médica, na especialidade de psiquiatria, em março de 2014, que constatou apresentar a Autora episódio depressivo leve (F32.0) e fobia específica (F40.2, CID-10) (questão 01 - fls. 126/127). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral, considerando que os sintomas descritos são de leve intensidade, passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 135 - grifei), estando apta a voltar a exercer sua função. A possibilidade de sofrer uma crise de pânico não gera incapacidade, sob a ótica psiquiátrica (questão 03 - fls. 136).A segunda perícia médica realizada em maio de 2015, desta feita sob a perspectiva pneumológica, remanesceu demonstrado que a Autora apresenta obesidade grau II, IMC de 39 (grau II), quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, níveis pressóricos aferidos no ato do exame pericial em torno de 170 x 100 mmHg, controlada com uso diário de medicação, com a propedêutica cardíaca inalterada, dentro dos padrões da normalidade, ausculta cardíaca, ausência de ruídos adventícios, rones, sibilos ou estertores, ausência de outros ruídos, expansibilidade torácica no ato do exame não apresentava tiragem de fúrcula ou intercostal. Todavia, apresenta uma espirometria, datada de 20/02/2015, indicando distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado com variação não significativa do FEV1 ao BC (brocodilatador) (questão 01 - fls. 206). Contudo, também não restou comprovada a incapacidade laboral.Informou que as alterações anteriormente reportadas, considerando as atividades habituais de trabalho da pericianda (operadora de telemarketing), por ser sua dinâmica que não exige esforço físico capaz de desencadear crises e broncoespasmo, não apresenta incapacidade para tais atividades (fls. 205 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas nos laudos periciais repercutem em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento de atividade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora aos laudos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos das provas técnicas. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, os diagnósticos respectivos da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o inferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 117/347

decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003678-04.2014.403.6114 - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. De-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RODE CARLA PAVAN LASSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo às fls. 79/89, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA26/01/2012.. FONTE: REPUBLICACAO.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta neoplasia metastática de mama (questo 01 - fls. 85), sem prognóstico favorável e sem possibilidade de cura. Informa ter dor crônica e mantém tratamento quimioterápico, que gera sintomas físicos incapacitantes (fls. 84), segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em janeiro de 2015 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 05/06/2013 (fls. 86). Assim, à vista dos elementos colhidos no laudo pericial, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à Autora desde a data fixada pela perícia médica (05/06/2013). A qualidade de segurada resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 96/98. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito (05/06/2013). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Conceda a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002782-24.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo de fls. 347/356, sobre o qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2015, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar, membros superiores, membros inferiores e depressão (questo 01 - fls. 353). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores (fls. 352 - grifê). E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, relatou que há documento que indica ser portador de depressão, não há alterações ao exame clínico que caracterizem presença de depressão grave ou doença incapacitante (fls. 353). Psiquismo: não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo (fls. 351). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 02 e 349). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA26/01/2012.. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003237-86.2015.403.6114 - ISABEL GEORGINA VULLIANO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 55/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55/61 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. - Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003460-39.2015.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 91/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 91/94 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. - Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003499-36.2015.403.6114 - EMILIO PEREZ AGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social com um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003745-32.2015.403.6114 - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LAURENTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instado a apresentar planilha de cálculo que justifique o valor atribuído a causa, manifesta-se o autor requerendo a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando a manifestação do autor de fl. 33, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003772-15.2015.403.6114 - LUCIANO ANTONELLI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO ANTONELLI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial à fl. 50. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005003-77.2015.403.6114 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005599-61.2015.403.6114 - EDERSON DA SILVA FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDERSON DA SILVA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por invalidez. Juntos documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 30, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005600-46.2015.403.6114 - RAFAEL NUNES DE CARVALHO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL NUNES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por invalidez. Juntos documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 42, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007380-21.2015.403.6114 - ANA MARIA PELEGRIN(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntos documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social com um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005712-22.2015.403.6338 - JOSE ESPOSO MARTINONI(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ESPOSO MARTINONI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/1997. Entretanto, a forma de cálculo de mencionado benefício lhe foi prejudicial, porquanto já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico forma de cálculo mais vantajosa. Requer a retroação da DIB para 01/10/1989 para que lhe seja concedido benefício mais vantajoso com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial juntos procuração e documentos. Os autos foram primeiramente ajuizados perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Emenda da inicial às fls. 26 e 31/39. Em razão da alteração do valor da causa (fl. 31) foi declarada a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos à esta Vara. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0006406-18.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Primeiramente, quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, em caso de procedência do pedido, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferida pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) No mérito, o pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art.

54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DFR para fins de cálculo e revisão do benefício. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, uma vez que inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico. Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraz, mas sim aquela vigente na época. Assim sendo, tanto o pedido principal como os pedidos subsidiários não merecem acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivar. P.R.I. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-62.2012.403.6114 - HELTON GOULARTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELTON GOULARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Alega que sofreu acidente pessoal, resultando em seqüela definitiva no cotovelo, mão e perna, com perda da força, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Juízo Estadual da Comarca de São Paulo/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que o Autor não formulou qualquer requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de redução da capacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 72/93, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 114 e 145), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 121/131 e 153/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexistente o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária depende do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2012, a qual descreve acidente automobilístico em 06.11.2007, politraumatismo, fratura exposta em perna direita, fraturas em mãos (questio 01 - fls. 82). O periciando apresenta deficiência física em membro superior direito; essa não incapacita o periciando para os seus trabalhos habituais (fls. 155). Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral, desde 06/11/2007 (data do acidente automobilístico). Informou, ainda, que o periciando apresenta diminuição da força física e atrofia da musculatura; a redução da capacidade laboral é estimada em cinquenta por cento, essa condição se justifica pela seqüelas observadas (fls. 156 - grife). Destarte, entendo que foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de atividades laborais, sendo de rigor a concessão do auxílio-acidente previdenciário, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado na data da citação, considerando que, embora atestada a incapacidade desde o acidente sofrido, nada foi requerido pelo Autor em âmbito administrativo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-acidente previdenciário, desde a data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 276: Esclareça a parte autora o endereço da testemunha Maristela Martins de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

0007294-21.2013.403.6114 - MIGUEL RAFAEL DA CRUZ FILHO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/12/2015, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Questos do Juízo às fls. 138, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Questos do INSS às fls. 142/145. Int.

0006961-98.2015.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 96/97 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2015 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 187/190 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/12/2015 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003852-5) - OSWALDO GARCIA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006004-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006004-0) - JOSE VILLA ROSA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9) - GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7) - JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0016664-83.2002.403.0399 (2002.03.99.016664-3) - ALICE NUNES DE JESUS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2) - MIGUEL DE SOUZA FERAZ X MARIA DE SOUZA FERAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1) - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5) - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9) - JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001760-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001760-2) - MATIAS BALDIM(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001785-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001785-7) - MARIA APARECIDA DE FARIA FONSECA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001856-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001856-4) - JOAO ANTONIO DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0) - SEBASTIAO MARTINS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003448-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003448-0) - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003450-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003450-8) - DJALMA LOPES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4) - VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000577-42.2003.403.6114 (2003.61.14.000577-0) - VALDEMIR SANTOS COSTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9) - JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004456-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004456-7) - RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004482-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004482-8) - NELSON ALVES VITURIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DE TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - ANTONIO BENEDITO VERZI X REGINA POLONIA VERZI ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENE PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001706-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001706-4) - LEONARDO MARQUES SANT ANNA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006145-05.2004.403.6114 (2004.61.14.006145-4) - APARECIDA CELERI LIVERO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006234-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006234-3) - ROSELI MARQUES MAY(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006965-24.2004.403.6114 (2004.61.14.006965-9) - SERGIO ANTONIO FELIPPE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8) - MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000399-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000399-9) - SELMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002712-56.2005.403.6114 (2005.61.14.002712-8) - JAMES CANOSSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004116-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004116-2) - AIRTON HONORIO BISPO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E Proc. DRA. MARIA DO CARMO BEZERRA 229.843) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004322-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004322-5) - PAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004408-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004408-4) - JOSE DE ARIMATEA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004613-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004613-5) - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005991-50.2005.403.6114 (2005.61.14.005991-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1) - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

000159-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000159-4) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002011-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002011-4) - JOSIAS BUENO QUERINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9) - ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002260-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002260-3) - FRANCISCO HERCULANO AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004396-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004396-5) - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - ROSA LUZIA TARDELLI VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002510-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002510-4) - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6) - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6) - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000567-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000567-5) - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0) - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7) - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002505-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002505-4) - MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002569-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002569-8) - ANTONIO DA COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002773-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002773-7) - ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5) - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003989-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003989-2) - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1) - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006480-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006480-1) - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3) - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004679-29.2011.403.6114 - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006977-91.2011.403.6114 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007821-41.2011.403.6114 - LAERTE CONCONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2) - MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000384-61.2002.403.6114 (2002.61.14.000384-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001695-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001695-0) - DELMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9) - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001810-06.2005.403.6114 (2005.61.14.001810-3) - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6) - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003952-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003952-1) - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005286-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005286-0) - FELICIANA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

EXECUCAO FISCAL

0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 199961140026274 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na transição regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça; dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

0002627-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002627-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00013130219994036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

0003206-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S M D SUGESTOES MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça; dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003732-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça; dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000161-59.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRO MODEL USINAGENS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da

Exequente.Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006523-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007797-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00029690320134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos autos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002969-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00077977620124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 157, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/03/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000169-43.2015.4.03.6114

AUTOR: LEONARDO NOBRE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação cautelar objetivando assinatura de contrato de estágio da parte autora, pela Universidade, a fim de realizar estágio extracurricular.

Conforme Resoluções nº 394 e nº 441, da Presidência do TRF3, somente as matérias afetas às competências da 1ª e 3ª Seções do TRF3 podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a cautelar proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2015.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10158

CARTA PRECATORIA

0007551-75.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório do réu MARCOS ROBERTO DE ANDRADE fica designada a data de 29/03/2016, às 16h00min, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 5 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado. Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001479-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK X LUIZ ADELAR SCHEUER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X VOLKER WILLI SCHWARZ X JOSEF LUDWIG WURTH

Fls. 505/526: Ciência às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Fls. 617/692: Não obstante a petição ter sido protocolada nestes autos, ela é direcionada ao Juízo da Execução Penal, competente para apreciação do pedido. Dessa forma, determino desentranhamento da petição nº 201561140027994-1, remetendo-a ao SEDI para que retifique o processo a ser protocolado, passando a constar o feito nº 00079890420154036114. Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), por cada réu assistido, em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requiram-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 606. Intimem-se.

Expediente Nº 10165

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Fls. 151: Defiro prazo adicional de 10 (dez) à CEF, conforme requerido. Int.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cumpra-se a determinação de fls. 268, tópico final, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000971-6) - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO(SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista a petição da CEF de fls. 355, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.500,47 (sete mil e quinhentos reais e quarenta e sete centavos), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 89/97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, I, caput, do CPC.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Fls. 113/114: Primeiramente, manifeste-se o Réu. Int.

0004291-87.2015.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004391-42.2015.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 69: Defiro dilação de prazo por 20 dias, conforme requerido. Int.

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA)

Vistos. Cumpra a parte Ré a determinação de fls. 87, em seu tópico final, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006612-95.2015.403.6114 - VNS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Além disso, cumpra o autor a regularização de sua representação processual, conforme já determinado no topico final do despacho fl. 39.Int.

0006871-90.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO SANTOS(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007192-28.2015.403.6114 - MARCIA DONATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

0007193-13.2015.403.6114 - VITORIO COCATE NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0007194-95.2015.403.6114 - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0007933-68.2015.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas.A inicial veio instruída com documentos.E o relatório. Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversos atos que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Regularize-se a representação processual a autora, apresentando instrumento de mandato original, em dez dias, nos termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC.

0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Oficie-se ao SPC e SERASA para que informem a existência de anotações em nome do autor no período de março de 2014 a março de 2015. Prazo - dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação do Banco Safra S/A e dos documentos juntados às fls. 336/343, desbloqueie-se o veículo de fls. 259.Após, abra-se vista à Exequente a fim de requerer o que de direito.nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3720

ACAO CIVIL PUBLICA

0000785-08.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que alega omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 715/718.Sustenta que há omissão, pois a reforma do prédio não é a única forma possível para resolver o problema do imóvel, objeto da ação, sendo necessário oportunizar outras maneiras de destinação do bem como venda, permuta, locação e etc. Aduz, ainda, a contradição e a obscuridade por não fixar o termo inicial para a contagem do prazo de quatro anos para conclusão das reformas no imóvel.Decido.Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Art. 535, II do CPC).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há omissão na sentença no que toca a disponibilizar outras maneiras de dar destinação ao imóvel, objeto dos autos, além da reforma, desde que mantidos os serviços da APS e da Procuradoria do INSS em São Carlos. Isso por que a inicial esclarece que o pedido é de feitura de obras de manutenção e reestruturação geral do prédio (sic, fls. 76/78). Não há pedido para permuta, venda, locação do imóvel ou outra destinação do bem na forma que melhor aprouver ao INSS. Assim, não há pedido e, por isso, não há provimento judicial além do que foi solicitado na inicial, não havendo qualquer omissão no decisum.Quanto ao início do prazo de quatro anos fixado pelo Juízo, aclaro o julgado apenas para esclarecer que o ponto questionado não foi objeto de tutela ou medida cautelar e, por isso, só começa a correr após o trânsito em julgado. Enquanto não há a certeza do decidido, não há início do decurso do prazo. Daí, do trânsito, é que se inicia o prazo concedido em sentença para início do cumprimento da obrigação.Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460 do CPC). Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa.Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu.Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente.Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ, EDCI na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, aclaro o julgado nos termos acima expostos mas, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a sentença proferida.P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação de dia, horário e local para realização da perícia (18/12/2015, às 13 horas, em frente à entrada principal do Fórum da Comarca de Tambáú), conforme informado pelo perito às fls. 911, com fulcro no art. 431-A do CPC.

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Considerando a devolução das cartas precatórias sem cumprimento (fls. 227/235e 240/250), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Defiro o requerimento de fl. 129 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.3. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Jaime de Lucía, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.. Expeça-se a solicitação de pagamento.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001454-5) - TIAGO HENRIQUE TEXTOR(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão do pagamento da dívida, mediante depósito em conta e comprovante de pagamento de honorários advocatícios (fls. 147/165 e 184), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GABRIEL CARLOS DA SILVA, em face da UNIÃO, objetivando obter a reintegração nas fileiras do exército brasileiro em decorrência de acidente e demais consectários legais.Em sede de tutela antecipada requer o pagamento de soldo para sua manutenção.Sustenta ser ter sido excluído do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro em 24/02/2015 por meio de sindicância para apurar a doença que o acometeu sem a presença de advogado. Alega vício no procedimento administrativo que o torna nulo e que não possui condições de trabalhar por doença adquirida na vida militar.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/142).Relatados brevemente, decido.Considerando que o autor foi excluído do Exército Brasileiro em 24/02/2015 (fls. 75) após ter sido anulada sua incorporação, por meio de sindicância administrativa, na qual foi concedida oportunidade do sindicado a se defender por meio de advogado (fls. 50/51), neste juízo preliminar, não evidencio a verossimilhança das alegações. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação.Do exposto:1. Cite-se.2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 19.Cumpra-se, em ordemta. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias.b. Anote-se a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MAURO RANGEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA AGROTERRA LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização pro danos morais por ato ilícito.Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos títulos mencionados.Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NFE33/01, NFE33/02 e NFE33/04, cada qual no valor de R\$ 1.609,00 (fls. 03).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12).Relatados, decido.Afasto a prevenção apontada às fls. 13, pois tratam os autos de outras duplicatas que não as questionadas na ação apontada, conforme consulta processual nesta data.Pede a parte autora a declaração de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos protestados, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Alega que não houve causa à emissão dos títulos de crédito.Pelo que consta, por ora, dos autos, não há documentação necessária para prova do alegado de que as duplicatas levadas a protesto (fls. 11/12) são títulos sem causa, o que somente será possível posteriormente à contestação.No entanto, encontra-se presente a inirênica da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.Assim, defiro a antecipação da tutela nos termos em que requerida, condicionando-a ao depósito judicial em dinheiro dos valores levados a cobrança, no prazo, improrrogável, de dez dias.Somente com o depósito, ficam sustados, até ulterior determinação deste Juízo, os protestos noticiados às fls. 11, oficiando-se ao respectivo Tabelionato para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0002814-26.2015.403.6115 - MARIA APARECIDA FERREIRA JORGE(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PA 2,10 o Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais) - fls. 24.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-93.2015.403.6115 - MARGARIDA MARIA MENEZES X ANDREIA MARGARIDA MENEZES(SP327027 - ADRIANA MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

PA 2,10 Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Margarida Maria Menezes, qualificada nos autos, contra a Universidade de São Paulo USP e Município de São Carlos.A presente ação foi proposta contra partes que não se incluem no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal), mas considerando que em sua petição inicial, fls 04, a parte autora menciona a obrigação do Sistema Único de Saúde - SUS, intime-se a mesma a manifestar-se sobre o interesse na inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, em sendo positivo, promova sua citação e traga aos autos a contraré. Após tomem os autos conclusos.

0002817-78.2015.403.6115 - MARIA DECI MACEDO VALENCA(MG089231 - GUSTAVO REZENDE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que aguarda o Juízo a manifestação da União nos autos nº 0002740-69.2015.403.6115 que trata do mesmo pedido, imprescindível para o deslinde deste feito, determinou que:Citem-se os réus para contestar em 60 dias.Sem prejuízo, expeça-se o necessário e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Publique-se para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000323-37.2001.403.6115 (2001.61.15.000323-1) - JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA MORTATI PROSPERO CORREA X MILIZA AKEMI MIYAKE X THELMA SENTINI X ROMEU DE ARAUJO PINTO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA

Em razão do pagamento da dívida, mediante comprovante de recolhimento de honorários advocatícios (fls.492), com a concordância da exequente (fls. 498), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3725

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-39.2013.403.6115 - FILOMENA LEONILDA DA COSTA(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a par do inadimplemento de tarifas nos anos de 2004 e 2005, cujos débitos tem sido incluídos com juros e multas nas faturas atuais, como por exemplo, na de abril de 2008, a impedir a quitação do consumo de energia atual.Aduz que mesmo tendo saldado a fatura referente ao mês de maio de 2008, houve corte no fornecimento de energia.Sustenta que a cobrança de valores pretéritos deve se dar pelas vias ordinárias de cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos e foi subscrita por Defensor Público do Estado (fls. 02/18),

sendo a ação distribuída perante a Justiça Estadual de São Carlos. Houve deferimento da liminar (fls. 19). Interpostos embargos de declaração pelo impetrado (fls. 28/30). A decisão embargada foi aclarada (fls. 45). Foram prestadas informações (fls. 48/68). Parecer do Ministério Público às fls. 70/71. Em 25/09/2008 foi denegada a segurança (fls. 73/78). Houve interposição de apelação e com a subida dos autos à instância superior, foi proferido v. acórdão anulando a sentença e declarando a incompetência da Justiça Estadual (fls. 142/144). Distribuídos os autos a este juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 184). O E. STJ comunicou ter decidido ser competente para apreciar a causa este juízo (fls. 203). Vieram os autos conclusos. Antes de adentrar ao mérito, há que se regularizar a representação processual da impetrante. Assim, já que perante a Justiça Estadual foi assistida pela Defensoria Pública do Estado, não havendo Defensoria Pública da União nesta Subseção, nomeio para atuar como advogado dativo da impetrante o Dr. Hildebrando Deponti, OAB/SP 69.107, com escritório na Rua Major José Inácio, nº 2050, sala 402, Centro, São Carlos/SP. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que se trata de mandato de segurança ajuizado em 2008, com a finalidade de restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, intime-se a parte autora, por meio de seu defensor dativo, a manifestar se ainda tem interesse na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0006865-22.2015.403.6102 - HELMER HERREN(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

HELMER HERREN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR com o objetivo de obter ordem judicial de concessão de licença para acompanhamento de cônjuge prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90. Assevera que é servidor público junto à Universidade Federal de São Carlos, tendo sido nomeado em 07/07/2015 para o cargo de professor, classe Assistente A, nível 1, em regime de tempo parcial de 20 horas semanais, para o Departamento de Medicina do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, em virtude de aprovação em concurso público. Sustenta que sua esposa, com quem é casado há 23 anos, é servidora da Universidade de São Paulo, lotada na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e obteve afastamento para realização de estágio pós-doutorado na Weill Cornell Medical College em Nova York. Afirma que solicitou licença por motivo de afastamento do cônjuge em 13/08/2015, porém o pleito foi indeferido, sob o argumento de que não seria possível a contratação de professor substituto e que o quadro de docentes é reduzido. Entende que a negativa da solicitação é ilegal por afronta ao art. 84 da Lei nº 8.112/90, já que não acarretará nenhum prejuízo ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Originariamente, a ação foi ajuizada na Subseção de Ribeirão Preto, onde foi proferida decisão de declínio de competência (fls. 30). Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada inicialmente a emenda à inicial para apresentação de contrafé e recolhimento de custas iniciais (fls. 35), o que foi integralmente cumprido pelo impetrante (fls. 36/37). A medida liminar foi deferida às fls. 39/42. Informações foram prestadas pela autoridade coatora juntamente com a procuradora federal da UFSCAR (fls. 50/69). Na manifestação, acompanhada de documentos, sustenta a impetrada que o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90, pois o impetrante já tinha conhecimento do deslocamento do cônjuge em data anterior à posse no cargo de Professor da UFSCAR. Sustenta que o pleito comporta análise de conveniência por parte da administração e requer a reconsideração da liminar concedida com a impropriedade da ação. O Ministério Público Federal peticionou pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada pelo impetrante (fls. 71/78). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados. Fundamento e decisão. Pleiteia o impetrante a concessão da segurança para o fim de lhe garantir a licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que tem direito à licença porque sua esposa, servidora da USP, obteve afastamento para realizar pesquisa de pós-doutorado no Weill Cornell Medical College, em Nova Iorque, a partir de 01/08/2015 até 31/07/2016, conforme documentos de fls. 24 e 25. Há prova do casamento (fls. 13). Também restou provado que a Sra. Silvana Maria Quintana, servidora lotada na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, esposa do impetrante, foi concedido afastamento de 365 dias, a partir de 01/08/2015, para realizar pesquisa de pós-doutorado no Weill Cornell Medical College, nos Estados Unidos (fls. 21/24). O documento de fls. 14 demonstra que o impetrante, nomeado em 08/07/2015 e empossado em 03/08/2015 (fls. 57), requereu administrativamente, em 13/08/2015, a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge. A relevância do fundamento do pedido do impetrante decorre do disposto no art. 84 da Lei n. 8.112/90 in verbis: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º. O deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. O caso do autor enquadra-se no dispositivo supracitado, ainda que a impetrada diga o contrário. O servidor, impetrante, apesar de recentemente nomeado efetuou pedido de acompanhamento de cônjuge. É certo que o casal sabia da possibilidade de estudos no exterior, tanto que muito antes do pleito já galgaram neste sentido, conforme a documentação de fls. 63/67. O impetrante, inclusive, como informa a autoridade coatora é titular de bolsa CAPES para conclusão de seus estudos no exterior (fls. 63). No entanto, o caput do art. 84, ao fazer referência ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, não faz qualquer ressalva sobre a natureza da atividade exercida por ele nem sobre o período, a voluntariedade ou os motivos do deslocamento. Da mesma forma, não se exige que o deslocamento seja realizado ex officio ou por prazo determinado. Pois, o requisito central para a concessão da licença pleiteada pelo impetrante é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro local do território nacional ou do exterior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. I - O comando inserido na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que tange em se saber se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser a critério da Administração, não estar em estágio probatório e por prazo de até três anos consecutivos, a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento. III - A norma do artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, não desejou dar outra aceção à proposição foi deslocado senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. IV - Não importa o fato de o cônjuge da impetrante ter-se mantido com vínculo funcional com a EMBRAPA durante o período em que esteve cursando o doutorado na UFSCAR, de forma que em nada descaracteriza o direito da impetrante, eis que esta detinha situação jurídica consolidada à época do término do curso. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00008276720064036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 335 - destaque) Mesmo que se tenha em mente o fato de o impetrante ter tomado posse, quando já em curso o doutorado de sua esposa, há que se considerar, numa situação como a presente, a especial proteção concedida pelo Estado às famílias, base de toda sociedade, a teor do disposto no art. 226 da Constituição Federal. Assim, o art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado à luz do art. 226 da Constituição da República, que impõe aos aplicadores da lei uma solução que salvaguarde a unidade familiar. Nesse aspecto, não há que se falar (...) em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente (passagem extraída do acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos ROMS 11767/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 16/04/2001). Por fim, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado, não possuindo a Administração poder discricionário na hipótese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fúlcra para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recaí sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está insuado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 422437/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/04/2005 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionabilidade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. [...] (AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013) Ressalto que a concessão da licença ao impetrante não trará prejuízos ao erário, porquanto o art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê que a licença não é remunerada. No mesmo sentido, o alegado prejuízo pela Administração com a falta do servidor em seu quadro, não se sustenta diante da temporariedade do afastamento e do ganho que poderá ter com a conclusão de estudos do impetrante no exterior, já titular de bolsa CAPES obtida pelo fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de entraves burocráticos. Assim, impõe-se a concessão da segurança. Do exposto: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar a autoridade coatora que conceda ao impetrante a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-46.2015.403.6115 - BANCO DO BRASIL SA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra ato da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, praticado no bojo do Pregão Presencial nº 079/2014 - Processo Administrativo nº 9.901/2014, cujo objetivo é a contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos e taxas municipais através de ficha de compensação e boletins de pagamentos. Aduz que na sessão pública do pregão ocorrida em 11/11/2014 os envelopes com as propostas foram abertas e o Banco do Brasil S/A foi considerado vencedor, por ter apresentado melhor oferta. Porém, o pregoeiro, ao analisar os documentos, apurou que a certidão negativa de falência e concordata apresentada pelo impetrante havia vencido recentemente, o que levou à declaração de inabilitação. Alega que na mesma sessão foi apresentada nova certidão, porém o pregoeiro manteve a decisão de inabilitação. Também foi interposto recurso administrativo, porém o próprio pregoeiro analisou o recurso, em contrariedade aos ditames do edital e indeferiu o recurso. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão do Termo de Homologação que adjudicou à outra instituição financeira o objeto licitado, qual seja, a Caixa Econômica Federal, até o julgamento do mérito e, ao final, seja declarada nula a decisão do pregoeiro, assim como o Termo de Homologação, diante das ilegalidades por afronta às disposições editalícias (cláusulas 12.3; 14.20; 14.24), bem como ao art. 43 da Lei 8.666/93, reconhecendo-se como regular a habilitação do impetrante, adjudicando-se ao Banco do Brasil o objeto do contrato licitatório. Na peça inicial, pediu ainda a intimação da CEF para, caso deseje, intervir como terceiro interessado, porém ajuizou o impetrante a demanda na Justiça Estadual de Porto Ferreira, que processou o feito até que, após manifestação do Ministério Público, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 237/239). Recebidos os autos neste juízo, foi determinado, primeiramente, o aditamento à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais (fls. 246), o que foi atendido parcialmente, sendo concedido prazo adicional para complementação das custas (fls. 254), que restou devidamente cumprida (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decidido. Primeiramente, sendo incompetente o Juiz de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira, todos os atos decisórios são nulos, de modo que nula a decisão de fls. 104/105. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. No caso sub judice, um dos requisitos para concessão da liminar não se encontra presente, qual seja, o periculum in mora, pois o pedido é para suspensão do Termo de Homologação, porém, observa-se que referida etapa já foi superada e o contrato entre o Município de Porto Ferreira e a Caixa Econômica Federal foi firmado em 25/11/2014 (fls. 89/94), há mais de um ano, portanto. É cediço que, nos casos que em um dos polos da ação se verificar qualquer das entidades elencadas no art. 109, I, da CF/88 (em tela, uma autarquia federal), firma-se a competência da Justiça Federal. Com efeito, sabendo o impetrante da necessidade de manifestação da CEF sobre o desejo de intervir no feito, deveria ter ajuizado a causa perante a Justiça Federal ou, tendo ajuizado perante a Justiça Estadual, como o fez, deveria ter zelado pela apreciação do pedido contido na inicial, a fim de que a autarquia federal fosse instada a falar nos autos. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Cite-se a CEF. 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-19.2015.403.6115 - BENEDITO GORGONHA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO GORGONHA contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BROTAS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, quando proferido acórdão pela instância recursal, nos autos do processo nº 0005872-44.2009.403.6310. Assevera que sua esposa, Jandira Lopes Ribeiro Gorgonha, obteve aposentadoria rural através da ação judicial acima mencionada, onde foi concedida tutela antecipada, que restou

confirmada em sentença. Após o ajuizamento da ação, sua esposa faleceu (em 27/05/2013) e o benefício foi convertido em pensão por morte. Todavia, a autarquia recorreu e o apelo foi provido (em 02/03/2015), sendo então revogada a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, a partir daí, o INSS passou a efetuar cobranças no sentido de que o impetrante restituía aos cofres públicos a importância de R\$ 20.663,18. Faz alusão a início à existência de sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, onde restou assegurado o direito a não ter que ressarcir o INSS no caso de benefícios concedidos através de liminar posteriormente revogada. A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações (fls. 18). As informações foram prestadas (fls. 23/50). Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a documentação de fls. 26/50 trazida aos autos pelo impetrado corrobora o arguido pela parte impetrante, pois o próprio despacho proferido no bojo do processo administrativo (fls. 50v) aponta a desnecessidade de cobrança de valores recebidos a título de tutela antecipada. No caso dos autos, a diferença das demais demandas que visam combater cobrança de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial por parte do INSS é que houve conversão da aposentadoria da autora da ação em pensão por morte cujo titular era seu esposo, ora impetrante. Desse modo, mesmo considerada a provisoriedade da aposentadoria, houve a concessão da pensão por morte administrativamente, tendo o beneficiário incorporado as prestações previdenciárias de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte própria, consignar valores. Veja que os valores apontados como indevidos às fls. 08 remetem ao período compreendido entre 27/05/2013 e 31/05/2015. A primeira data corresponde justamente à morte da instituidora da pensão/titular da aposentadoria implantada por força da tutela - Jandira Lopes R. Gorgonha (fls. 27 e 45). Outrossim, tendo o benefício de origem sido cessado a partir de 23/04/2015 (fls. 48v), em razão da revogação da decisão judicial pela Turma Recursal em 02/03/2015 (fls. 40/43), ao menos até essa última data, indevida a cobrança por parte do INSS. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1 - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaque) Considero, assim, presente o fundamento relevante, bem como o risco de ineficácia da medida (Lei 12.016/09, art. 7º, III), dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 21/159.064.594-1, impugnado pela impetrante, com prazo para pagamento em 16/11/2015 (fls. 08/09), em relação aos valores correspondentes ao período compreendido entre 27/05/2013 e 02/03/2015, lapso temporal em que viveu a tutela antecipada que concedeu a aposentadoria à falecida esposa do impetrante e, consequentemente, permitiu a implantação da pensão por morte deste. Diante do exposto: 1. Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 20.663,18 em nome do impetrante Benedito Gorgonha, ressalvado o direito de exigir a repetição dos valores recebidos entre 02/03/2015 e 31/05/2015, conforme explanado acima, até ulterior determinação deste Juízo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). 3. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002846-31.2015.403.6115 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA (PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

A presente ação mandamental tem por objeto, liminarmente, a suspensão do concurso público regido pelo edital nº 127/2015 da UFSCar, para provimento de cargo de professor Adjunto A, dedicação exclusiva, subárea História da Filosofia Moderna e Contemporânea e, ao final, sua anulação. Primeiramente, imprescindível que o impetrante promova o aditamento à inicial, a fim de corrigir as autoridades coatoras, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sendo, ademais, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFSCar e a Presidência da Comissão Julgadora desprovidas de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo. Ademais, tratando-se de duas autoridades coatoras, deverá o impetrante também trazer aos autos mais duas cópias da contrafé, sendo uma instruída com documentos (art. 6º da Lei 12.016/09) e outra não (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000756-75.2015.403.6139 - GREGORIO POLOLI (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREGÓRIO POLOLI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO - 001/2015 - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja suspenso o prazo de homologação dos aprovados no concurso público 001/2015, previsto para 15/05/2015 e, ao final, seja revisto o ato administrativo que não reconheceu o título apresentado pelo impetrante referente ao período trabalhado na empresa ErgoLife, como sendo de atividade administrativa, e, consequentemente, seja classificado na lista e possa exercer o cargo pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/57). Originariamente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual no Foro Distrital de Buri, onde houve decisão de declínio de competência (fls. 60/61). Os autos foram remetidos à Justiça Federal em Itapeva, onde também houve decisão de declínio de competência (fls. 68/69). A parte autora foi instada a constituir advogado (fls. 77), tendo aduzido não reunir condições financeiras de arcar com mencionada despesa (fls. 79), razão pela qual foi nomeado advogado dativo ao impetrante e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. É o sumário relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário se faz a regularização do polo passivo da demanda, a fim de constar como impetrado o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO - 001/2015 - UFSCar. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de fundamento relevante e receio de ineficácia da medida. No caso vertente, não vislumbro a relevância dos fundamentos alegados. As disposições relativas à etapa do concurso referente aos critérios de pontuação na apresentação de títulos estão contidas nos itens 8.4 e seguintes do edital (fls. 44). Segundo o item 8.5.1, a comprovação de experiência profissional de estágio ou trabalho específico na área administrativa se dará por meio de cópia do respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado com a descrição das atividades exercidas na área administrativa. Nesse sentido, observa-se pela cópia da CTPS do impetrante (fls. 24) que o período laborado entre 03/11/2008 e 10/05/2013 na empresa ErgoLife Ltda, que pretende o ter reconhecido como da área administrativa, registra o cargo de fisioterapeuta. Ademais, da declaração firmada pelo empregador (fls. 16), consta como atividade administrativa, a emissão de relatórios de análise ergonômica, utilização de softwares específicos, planilhas e gráficos em excel. A Comissão Organizadora do Concurso respondeu às impugnações formuladas pelo impetrante às fls. 14/15, esclarecendo que as atividades aduzidas na citada declaração são inerentes ao cargo de fisioterapeuta e não demonstra experiência profissional na área administrativa nos termos do edital. Assim, verifica-se que o impetrante pretende, em verdade, uma reavaliação da pontuação que não lhe foi atribuída. Descabe, contudo, ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade responsável pela atribuição das notas e examinar diretamente os itens que o impetrante alega haver sido desconsiderados ou apreciados incorretamente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. TÍTULOS NÃO PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados por banca examinadora de concurso, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa. 2. O agravante não preencheu todos os requisitos previstos no edital do certame para computação dos títulos apresentados na segunda fase. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00155824420064036100, Rel. Juíza Conv. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2015) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inválvel qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame. Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas, sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considerasse isento do seu cumprimento. Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e é de respeito a todos eles, sem distinção alguma. A mera assinatura do formulário para entrega de títulos, constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00150035720104036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2012 - grifo nosso) Assim, não havendo prova plena de descumprimento do edital ou de tratamento não igualitário dos candidatos do concurso, considero que não restou comprovado um dos pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança. Ante o exposto: 1. INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Ao SUDP para, quanto ao polo passivo substituir a UFSCar pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso - UFSCar. 3. Notifique-se o impetrado a prestar informações em dez dias. 4. Dê-se ciência a FUFSCar, por sua procuradoria, para efeitos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após, dê-se vista ao MPF para parecer a ser juntado em dez dias. 6. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de verba destinada à movimentação da empresa, referente ao capital de giro do negócio (fls. 216/218). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que foi bloqueado o valor total de R\$ 890,72, em conta de titularidade do executado, no Banco Bradesco e no Banco Santander. Consigno que os argumentos trazidos pela empresa executada, não se comprovam, pois a petição carece de qualquer documento a deduzir o alegado. Assim, não há demonstração da necessidade do numerário bloqueado para a manutenção da empresa, devendo o montante permanecer à disposição do Juízo. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra-se fls. 209, item 3.3. Publique-se para ciência do executado.

Expediente Nº 3727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA (SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Lilian Benites da Silva, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por serem verba salarial (fls. 65-6). Verifico, no detalhamento de ordem judicial que segue, ter havido bloqueio em conta de titularidade da coexecutada no Banco Bradesco, no valor de R\$ 720,43, em 25/11/2015, e na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12,35, em 26/11/2015. A executada requer o desbloqueio quanto à conta do Banco Bradesco. No entanto, não basta a alegação de se tratar de conta salário. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente conspurcada para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). A executada não trouxe extrato bancário contemporâneo ao bloqueio, que demonstre que o recebimento de verba salarial concomitantemente ou em data próxima à construção, a fim de afastar a penhorabilidade. Assim, reputo não haver provas da impenhorabilidade do valor depositado na conta do Banco Bradesco. Do fundamentado: 1. Indefero o desbloqueio. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 61 e dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN

1. Fls. 189: Defiro. Penhorar por termo a parte ideal correspondente a 89,55% do imóvel de matrícula nº 4.239, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, de propriedade da coexecutada SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN (CPF nº 118.716.628-69), para cobrança de crédito no valor de R\$ 27.146,96, para 06/2015, conforme extrato de fl. 194.2. Dispense a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intime-se a executada, por publicação do determinado em 1 e 2, facultando-lhe a oposição de embargos em trinta dias. 4. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 5. Servindo-se desta, peça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel. 6. Vindo a avaliação, intem-se a executada e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 7. Levante a penhora de fls. 48, que recaiu sobre peças genuínas de automóveis, conforme requerido pelo exequente às fls. 189.

0001184-42.2009.61.15.001184-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 228-47), em que alega a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69, bem como a prescrição em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.07.015673-23 e 80.6.07.036475-36. As fls. 251, o executado traz declaração, em que se diz ciente da tentativa de penhora sobre os veículos bloqueados nos autos, requerendo a efetivação da construção. Resposta do exequente à exceção, às fls. 252-5. As fls. 268-9, o executado reitera pedido de levantamento do bloqueio de circulação sobre os veículos, para fins de licenciamento. Decido. Não procedem as alegações do exequente quanto à nulidade das CDAs e ilegalidade do encargo de 20% cobrado nos autos. Os títulos que embasam a execução (fls. 04-89) contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, o devedor possui pleno acesso aos autos do procedimento administrativo, cujo número consta em cada uma das CDAs, sendo possível a obtenção de quaisquer informações referentes ao débito. Por sua vez, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 2001101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 19990399065977, Juiz Convocado JAÍRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observe, ainda, que não há nas CDAs qualquer indicio de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, com a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo dispensada a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.07.015673-23 e 80.6.07.036475-36 foram constituídos por declarações apresentadas pelo devedor em 12/03/2007, conforme fls. 256-7. Tendo sido o despacho de citação proferido em 16/06/2009 (fls. 90), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinzenal. Quanto à declaração apresentada pelo executado às fls. 251, consigno que esta não é apta a suprir o ato de penhora dos bens móveis, com a devida nomeação de depositário. A certidão às fls. 221 indica que o executado se furtou de apresentar os veículos a serem penhorados. Posteriormente, vem o executado aos autos a fim de obter liberação da construção de circulação, mesmo não havendo penhora. Não é caso de liberação do bloqueio até que os bens sejam efetivamente penhorados, conforme já decidido às fls. 218. Por fim, em relação ao pedido do exequente de suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto, saliento que não houve recebimento de qualquer recurso com efeito suspensivo, devendo, portanto, ser dado prosseguimento à execução. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDEI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Indefero os pedidos de fls. 251 e 268-9 e concedo o prazo de 5 dias para que o executado indique a localização dos veículos, a fim de se aperfeiçoar a penhora, sob pena de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, no montante de 10% do valor dos veículos bloqueados, conforme tabela FIPE (Código de Processo Civil, art. 600, IV). 4. Intime-se o executado por publicação. 5. Com a resposta, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e registro da penhora pelo sistema Renajud e intimação para oposição de embargos em 30 dias, quanto aos veículos bloqueados às fls. 188. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

0001905-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a ilegitimidade passiva do executado pessoa física, o caráter confiscatório da multa de 20% e a indevida aplicação da taxa Selic (fls. 55-72). Resposta do exequente às fls. 74-5. Decido. Primeiramente, em relação à ilegitimidade de parte, consigno que, conforme decisão às fls. 42, tem-se, no caso, firma individual. Assim, não há distinção ou limitação de responsabilização entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Não se confunde a firma ou o empresário individual com a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), citada pelo exequente, prevista no Código Civil, art. 980-A. No presente caso, conforme documento às fls. 77, tem-se, de fato, a figura do empresário individual e não da EIRELI. Assim, a pessoa jurídica e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica, não se fazendo diferenciação quanto à responsabilização tributária. O comerciante individual é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe confere personalidade jurídica própria. A multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Reputo ser bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Quanto à atualização da dívida, desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Não há qualquer indicio nos autos de aplicação de forma indevida da taxa SELIC. As simples alegações do exequente, sem demonstração nos autos, não são hábeis a afastar a presunção de liquidez e certeza que possui a CDA (Lei nº 6.830/80, art. 3º). Ademais, a remessa dos autos à Contadoria, como requer o executado, implicaria em dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDEI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Peça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo construção apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas construção pelo RENAUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item 1.5. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 6. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas construção pelo RENAUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

000238-31.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ROBERTO MONZANI(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1. Fls. 67: Da análise do feito, mais especificamente das fls. 49/50, verifico que a penhora sobre o veículo FIAT/PALIO Fire Flex, placas DXF6375 não foi aperfeiçoada. Outrossim, às fls. 61, a exequente informa que a executada parcelou o débito e vem adimplindo as parcelas. 1.1 Destarte, qualquer restrição que pese sobre aludido veículo deverá ser levantada. Cumpra-se, juntando-se comprovantes. 2. Intime-se. 3. Após, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplimento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 5. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e Iº). 6. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 7. Findo o prazo do item 04, intem-se.

0000392-15.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BIANCA DE MEDEIROS RODRIGUES LINHARES(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bianca de Medeiros Rodrigues Linhares, nos autos que lhe move o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em que alega não ser o Conselho exceto parte legítima para ajuizar execução fiscal, bem como não exercer a atividade sob fiscalização do Conselho (fls. 18-22). Resposta do Conselho às fls. 28-38. Decido. Primeiramente, consigno que a alteração ou adaptação de Súmula do Superior Tribunal de Justiça não é questão a ser discutida nestes autos, em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a própria jurisprudência colacionada pelo exequente, que se refere especificamente à OAB, faz a diferenciação em relação àquela autarquia, dita de regime especial, e aos demais Conselhos de fiscalização profissional (fls. 19). Assim, sendo os Conselhos profissionais autarquias, que não se confundem com a OAB, têm legitimidade para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Alega o exequente não exercer a atividade fiscalizada pelo Conselho desde 2008. No entanto, verifico que o exequente requereu sua inscrição junto ao Conselho em 11/03/2009, sendo considerado profissional ativo em 15/05/2009 (fls. 39). O não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre

elas, a de pagar a anuidade, independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. No presente caso, o excipiente sequer alega ter requerido o cancelamento da inscrição. Ressalto que, se a atividade profissional do excipiente mudou com o passar do tempo, deixando de exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho excepto, deveria aquele ter requerido formalmente a baixa na inscrição. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDeI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Intime-se o executado por publicação. 4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 12-3.

0000393-97.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA (SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Agropecuária Brasil Ltda EPP (fls. 12-21), em que alega a nulidade da CDA e da execução, bem como a falta de prova do exercício da atividade. Primeiramente, relevante mencionar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas quanto a matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória. No presente caso, não trouxe o excipiente qualquer demonstração de que a multa em cobro está sendo aplicada em montante ilegal. A dívida se refere à multa de natureza administrativa, por infração à Lei nº 5.194/66, não sendo dívida tributária, ao contrário do que afirma o excipiente. Não há nos autos qualquer prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que possui o título, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Afirma o excipiente não ter exercido a atividade sob fiscalização do Conselho excepto antes da inscrição, em 20/01/2009 (fls. 31). No entanto, não trouxe o excipiente qualquer prova de que a multa se refere a período anterior, sendo que o termo inicial do débito data de 14/01/2011 (fls. 03/4). Mesmo se o auto de infração que gerou a multa em questão houver sido lavrado antes da inscrição do excipiente junto ao Conselho, não logrou este em comprovar que não exercia a atividade submetida à fiscalização à época da lavratura do AI. Ressalto que o devedor possui acesso aos autos do procedimento administrativo, cabendo a ele comprovar as alegações construtivas de seu direito (Código de Processo Civil, art. 333, I). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDeI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Dê-se continuidade no cumprimento de fls. 08-9.

0001207-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JORGE LUIZ BENINE PENTEADO (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança e verba salarial (fls. 15-7). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls. 33-4, que foi efetuado bloqueio nos dias 11 e 12/09/2015, em conta mantida pelo executado no Banco do Bradesco, no valor de R\$ 8.581,46, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 957,73, e no Banco Santander, no valor de R\$ 1,15. O extrato apresentado pelo executado às fls. 21 indica que a conta da Caixa Econômica Federal em que houve bloqueio de valores é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Quanto à conta do Banco Bradesco, não basta a alegação de se tratar de conta salário. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, Resp 1059781/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). O executado não trouxe extrato bancário contemporâneo ao bloqueio, que demonstre que o recebimento de verba salarial concomitantemente ou em data próxima à construção, a fim de afastar a penhorabilidade. Ao contrário, o documento às fls. 26 demonstra que a primeira parcela do acerto de rescisão de contrato de trabalho teria sido recebida em data posterior ao bloqueio (19/09/2015). Assim, reputo não haver provas da impenhorabilidade do valor depositado na conta do Banco Bradesco. Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 957,73, depositado na Caixa Econômica Federal. 2. Indefiro o desbloqueio dos demais valores. 3. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o valor que remanesce bloqueado para conta à disposição do Juízo. Cumpra-se complementamente. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive, indicando bens à penhora.

0001487-80.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO OSORIO NUNES (SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança (fls. 19-20). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls. 15-6, que foi efetuado bloqueio no dia 29/09/2015, em conta mantida pelo executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.267,60, e no Banco Santander, no valor de R\$ 2,80. O extrato apresentado pelo executado (fls. 25) indica que a conta do Banco do Brasil em que houve bloqueio de valores é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.267,60. Cadastrei ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementamente. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Providencie-se o bloqueio de veículos em nome do executado pelo Renajud, juntando-se o comprovante. d. Sendo o bloqueio no Renajud positivo, considerando-se que o executado reside fora desta Comarca, expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação do ato (endereço fls. 24). e. Com o retorno da precatória, havendo penhora, registre-se no Renajud e reduza-se a restrição para transferência. Quanto a eventuais veículos desnecessários à garantia, levante-se qualquer restrição. f. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para prosseguimento, devendo este se manifestar, inclusive, sobre o interesse no valor que remanesce bloqueado nos autos (R\$ 2,80 - fls. 15).

0002283-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE SAO (SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a prescrição em relação ao crédito do exercício de 2009 (fls. 54-5). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicenda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2014, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos referem-se aos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 04-51), tendo sido a declaração referente a 2009 apresentada pelo devedor em 27/03/2010, conforme fls. 68-verso. Tendo sido o despacho de citação proferido em 10/12/2014 (fls. 52), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDeI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.4. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 5. Com o retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, a secretária expedirá carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (3) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0002661-27.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X JOSE M. PAGANELLI REPRESENTACOES (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 90-108), em que alega a nulidade dos títulos que embasam a execução, bem como a prescrição quanto aos créditos inscritos nas CDAs nº 80.2.11.045199-39 (período de 01/07/2009), 80.6.11.077640-20 (período de 01/07/2009) e 80.6.11.077641-00 (período de 01/05/2009 a 01/11/2009). Resposta do exequente às fls. 113-5, em que reconhece a prescrição em relação ao período de 01/05/2009, quanto à CDA nº 80.6.11.077641-00, e requer a rejeição dos demais pedidos. Decido. Incabível a alegação de nulidade das CDAs. Os títulos que embasam a execução (fls. 04-86) contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, o devedor possui pleno acesso aos autos do procedimento administrativo, cujo número consta em cada uma das CDAs, sendo possível a obtenção de quaisquer informações referentes ao débito. Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicenda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.11.045199-39 e 80.6.11.077640-20, referentes ao período de apuração de 01/07/2009 (fls. 05, 28), bem como na CDA nº 80.6.11.077641-00, referentes aos períodos de apuração de 01/07/2009 a 01/11/2009 (fls. 35, 37, 39), foram constituídos por declarações apresentadas pelo devedor em 07/04/2010, conforme fls. 116. Tendo sido o despacho de citação proferido em 12/01/2015 (fls. 87), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao período de apuração de 01/05/2009, inscrito na CDA nº 80.6.11.077641-00 (fls. 33), cuja declaração foi entregue em 29/09/2009 (fls. 117), o exequente reconheceu a procedência do pedido. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a prescrição em relação ao período de apuração de 01/05/2009, quanto à CDA nº 80.6.11.077641-00 (fls. 33-4). 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDeI no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 4. Deixo de condenar o exequente, ora excepto, ao pagamento de honorários, diante de sua sucumbência mínima. 5. Publique-se para ciência do executado. 6. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para

transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.7. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos.8. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

Expediente Nº 3728

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Intimem-se as Arrematantes, através de seu advogado constituído (fls. 1235), a regularizar a representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias do contrato social, no prazo de 05 dias.Tendo em vista que para o ato de intimação a maneira mais célere é a publicação no Diário Eletrônico, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro das arrematantes, GOLD BUSINESS EM PREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 02.279.736/0001-76, e FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CNPJ nº 11.648.985/0001-82, como terceiro interessado, registrando também seu advogado constituído, conforme fls. 1235.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 1203/1235, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS ARREMATANTES SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1106

ACAO CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

Vistos.I. RelatórioCuida-se de Ação Civil Pública cumulada com Ação Civil de Improbidade Administrativa movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA. Em síntese, a presente demanda tem por objetivo promover a anulação do concurso público realizado pela UFSCAR para o cargo de Professor Adjunto da área de Química do campus de Sorocaba/SP (Edital n. 53/2010), bem como a condenação dos envolvidos à obrigação de pagamento, a título de compensação, pelos danos morais difusos/coletivos decorrentes da conduta perpetrada, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, segundo sustentação do MPF. Busca-se, ainda, a condenação dos Professores André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, membros da Comissão Julgadora, e da candidata aprovada Luciana Camargo de Oliveira, pela prática de ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da administração pública e, em particular, à licitude do concurso público, pois, segundo o MPF, mantiveram condutas tipificadas no art. 11, inciso I e V da LIA. Por fim, busca-se a condenação da UFSCAR em obrigação de fazer para manter condutas legais no sentido de ceifar irregularidades em certames públicos dirigidos pela instituição. Nesses termos, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleiteou o MPF: a) determinar à UFSCAR a prévia divulgação dos membros da comissão julgadora de novos concursos públicos de ingresso ao magistério superior, além de mestRADOS, doutorados e demais cursos oferecidos, bem como a ostensiva inclusão, nos editais dos processos seletivos, da possibilidade de interposição de recurso (administrativo) para impugnação da composição da comissão julgadora após a divulgação da lista de candidatos habilitados; e b) determinar à UFSCAR que adote as providências necessárias para impedir a participação, em comissões de julgamento ou bancas examinadoras de novos concursos, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afin, em linha reta ou na linha colateral, até o 3º grau) ou de amizade com os candidatos inscritos no certame, sob pena de multa. Em sede de pedidos definitivos, requereu o Ministério Público Federal: a) a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipatória; b) a declaração de nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedimento do Cargo de Professor Adjunto da área de Química promovido pela UFSCAR por meio do Edital nº 53/2010, desconstituindo por consequência, com eficácia ex nunc, o vínculo institucional estabelecido com a candidata aprovada LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e condenando a instituição a adotar em prazo razoável as providências necessárias para o desligamento da correção do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária; c) a condenação de ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA pela prática de ato de improbidade administrativa às sanções e penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92; e d) a condenação dos réus, de forma solidária, à obrigação de dar consistente no pagamento, a título de compensação pelo dano moral difuso produzido, de quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou o Inquérito Civil 1.34.023.000065/2011-14.À fl. 65 foi deferida medida liminar e ordenada a notificação dos requeridos para ofertarem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 8.437/92, art. 16, 7ª. A decisão de fl. 65 foi retificada pelas decisões de fls. 78 e de fls. 370, após os embargos de declaração interpostos pelo MPF e pela UFSCAR. Após as manifestações dos réus, por decisão de fls. 536/538, foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos. As fls. 543/549 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017764-86.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. As fls. 556/573 LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018032-43.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. As fls. 574/590 ANDRÉ HENRIQUE ROSA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018031-58.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. As fls. 592/610 ELISABETE ALVES PEREIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018754-77.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. As fls. 614/646 a ré ELISABETE ALVES PEREIRA apresentou contestação, alegando, em resumo: a) inexistência de vínculo profissional ou acadêmico com a professora LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA; b) ausência de prova de favorecimento e de conduta ilícita, pois aduz que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa; c) que nunca se portou com dolo ou má-fé e, tampouco, violou qualquer princípio da administração pública; d) inexistência de cumplicidade e convivência com o professor ANDRÉ HENRIQUE ROSA; e) que não houve nenhum direcionamento na composição final da banca. Alegou, ainda, que a Banca Examinadora não tinha acesso à informação da autoria das provas que corrigiam, e que não compete ao Poder Judiciário questionar os critérios de correção de provas e de atribuição de notas da Banca. Aduziu, também f) que como Presidente da Comissão Julgadora divulgou o concurso em vários locais para sua devida publicidade; g) que o recurso da candidata Djeneine Souza foi julgado pelas instâncias devidas da UFSCAR tendo sempre parecer negativo; h) que não houve por parte da contestante qualquer violação à Portaria GR 3.888/2010 e que o ofício circular SRH n. 002/10 MRC/MBC é apócrifo e não tem caráter normativo; i) que a contestante não se omitiu na fiscalização do certame, uma vez que a Coordenadora do Curso de Química, sua supervisora, fora consultada previamente sobre a proximidade acadêmica existente entre uma candidata e o Prof. André Henrique Rosa, tendo sido orientada de que não haveria nenhum impedimento, o que demonstra sua clara boa-fé. No mais, teceu comentários acerca do pedido indenizatório, bem como sobre as regras para a cominação de eventuais sanções (proporcionalidade, não cumulatividade). Pugnou, por fim, pela total improcedência da demanda. O réu ANDRÉ HENRIQUE ROSA apresentou contestação às fls. 647/663, alegando, em síntese: a) inexistência de ato de improbidade administrativa; b) que não tentou ocultar o vínculo de afinidade profissional préterito com a candidata, tendo consultado a UFSCAR a respeito; c) que não houve má-fé ou intenção de fraudar o concurso público, pois se houvesse não teria consultado a UFSCAR e correr o risco de ser excluído da banca; d) que refuta a alegação de adulteração do currículo por conta do concurso, conforme já explanado na defesa preliminar (doc. fls. 313/315); e) a existência de mero vínculo profissional e acadêmico com a candidata Luciana não gera presunção de parcialidade, não configurando qualquer impedimento para que o mesmo permanecesse na Banca Examinadora; f) que as notas atribuídas pelo contestante à candidata Luciana foram inferiores às outras candidatas, o que demonstra ausência de favorecimento; g) que a descrição dos fatos e acontecimentos demonstram total atipicidade da conduta do contestante na conduta discriminada no art. 11 da LIA. Por fim, teceu comentários sobre a razoabilidade de eventual sanção e a ausência do dever de indenização pelo dano moral coletivo. Pugnou pela total improcedência da demanda. A ré LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 684/697, alegando, em resumo: a) inexistência de dolo imprevidível e necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa; b) ausência de qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado à sua pessoa; c) a avaliação de seu desempenho pelo professor André Henrique Rosa foi inferior às demais candidatas o que, objetivamente, demonstra ausência de quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade; d) que a requerida somente tomou conhecimento dos componentes da banca examinadora no dia do concurso; e) que não houve quebra dos princípios que regem a administração pública. Refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnano pela improcedência da demanda. As fls. 700/739 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitida a ré Luciana Camargo de Oliveira no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que o Ofício Circular SRH 002/2010, que o MPF alega ter havido o descumprimento, não é e nunca foi norma interna da instituição, tratando-se apenas de uma correspondência de caráter geral emitida pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas; d) que os vínculos meramente acadêmicos entra a candidata Luciana e os professores André Henrique e Elisabete não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; e) falta de justa causa em relação ao pedido de providências em relação aos processos seletivos de graduação e pós-graduação; f) que inexistiu razão para interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas e acadêmicas da instituição; g) inexistência de dano moral. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o regular prosseguimento do feito. Os agravos de instrumento interpostos pelos réus não foram providos, conforme cópias juntadas aos autos. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 853/854 no qual foram fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus probatórios e determinada a produção das provas necessárias à resolução da lide. O MPF requereu o depoimento pessoal dos demandados, bem assim a oitiva de testemunhas (fl.859/860). ELISABETE ALVES PEREIRA requereu a oitiva de testemunhas (fl.862/863). LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos. (fl.864/865). ANDRÉ HENRIQUE ROSA requereu a oitiva de testemunhas e também juntou documentos (fl.870/871). A UFSCAR também requereu a oitiva de testemunhas (fl.887/888). Pelo despacho de fl. 889 deferi a produção das provas requeridas e designei audiência de instrução e julgamento. ELISABETE ALVES PEREIRA juntou mais documentos à fl. 914/965 e fl.993/1077. Após ter vista dos documentos, o MPF se manifestou à fl. 1082. ELISABETE ALVES PEREIRA peticionou à fl. 1129/1130 articulando a inversão da ordem processual de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação e pugnano pela realização da audiência em data posterior. Pelo despacho de fl. 1138 foi indeferido o requerido adiamento. À fl.1140/1142 consta a oitiva da testemunha MARYSTELA FERREIRA. Em 2 de dezembro - ontem - realizei a audiência de instrução e julgamento deste processo, ouvindo os demandados e as testemunhas arroladas (fl.1.146/1.154). Em seguida foi juntado aos autos cópia do ofício do CNPQ prestando informações a respeito da inclusão ou exclusão de informações de bancos de dados. É o que basta até aqui. II. Fundamentação I. Da liminar concedida à fl. 65 destes autos. À fl. 65 destes autos foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pelo MPF para o fim de: a) determinar que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao

magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão; b) determinar que a UFSCAR tome medidas concretas para impedir a participação em bancas examinadoras, de novos certames, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o 3º grau), de amizade/inimizade com candidatos inscritos no certame, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão. Após o andamento da instrução processual que, é certo, ainda não se findou, havendo a pendência da oitiva de uma testemunha arrolada pelo MPF, algumas realidades intrínsecas ao meio acadêmico vieram à tona nestes autos e não podem ser ignoradas porquanto guardam estreita relação com as premissas da liminar deferida anteriormente. Neste passo, é importante atentar para o que dispõe a Lei n. 9.784/99 a respeito do impedimento e da suspeição. CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão; (...). CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO. Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (...) CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de recurso. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 58. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 60. O recurso interposto se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorra preclusão administrativa. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Quanto ao item a da liminar, que buscava a inclusão nos editais de concurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, observa-se que o item 14 do Edital, de fato, um prazo de 48 (quarenta e oito) horas contra o indeferimento da inscrição e outro de 5 (cinco) dias contra o resultado final, conjuntamente ao que dispõe a Lei n. 9.784/99, no seu art. 59, cuja dicção é salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Portanto, a liminar merece ser aditada para nela fazer constar que o prazo para interposição de recurso contra o resultado do certame não poderá ser inferior ao previsto na legislação. No que concerne ao item b da liminar, voltando os olhos para o caso concreto, observa-se que se cuidava de caso em que se articulava a suspeição de um membro da banca examinadora porque havia los acadêmicos notáveis entre ele e a candidata que obteve aprovação no concurso. Voltando a atenção para esta limitação, consignava-se que não é dado ao Juiz proferir decisão para ordenar que a instituição de ensino adote providências relativamente a situações hipotéticas (vínculos de parentesco ou de amizade/inimizade), já que o Judiciário só pode - e deve - se manifestar em caráter hipotético quando está autorizado a proferir decisões em resposta às consultas sobre a interpretação da lei que lhe são formuladas, exemplarmente, de que se dá no caso da Justiça Eleitoral. Portanto, a liminar não tem como prevalecer com a extensão inicialmente deferida, já que a observância destes deveres decorre da lei (art. 18, inc. I e II, da Lei n. 9.784/99) e o Judiciário só poderá ser acionado se tais deveres não forem observados pela instituição de ensino. Por sua vez, no que concerne aos vínculos profissionais e acadêmicos, importa reavaliar as assertivas do MPF à luz do conjunto probatório produzido até aqui, máxime à luz das provas produzidas na audiência de instrução e julgamento realizada ontem, dia 2/12/2015. No que concerne aos vínculos profissionais, é preciso que consideremos que tais vínculos se estabelecem quando há uma relação jurídica regulada por uma lei (CLT ou lei própria, se o regime for estatutário ou de serviço temporário). Assim, há vínculos jurídicos entre, exemplificativamente: a) empregado e empregador, b) servidor público e chefe de seção ou departamento, c) servidor público e seu colega - também servidor público - vinculados a um mesmo órgão e encarregados de executar o mesmo trabalho, não se configurando vínculo jurídico entre os servidores se eles trabalham num mesmo órgão e executam trabalhos diversos, registrando-se que em casos que tais o vínculo existe apenas como o ente público que os remunera, e, por fim, d) há vínculos profissionais entre pessoas trabalham juntas na iniciativa privada, quer por meio de uma sociedade, quer não. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que a inicial não apontou nenhuma das hipóteses acima como vínculo profissional, sendo certo que na audiência realizada ontem, não houve nenhum questionamento relativo à alegado vínculo profissional entre o membro da banca (Prof. Dr. André Henrique Rosa e a Prof. Dra. Luciana Camargo de Oliveira), razão pela qual chego à conclusão que, na realidade, o ataque ao concurso se funda nos vínculos acadêmicos, que serão objeto de análise a seguir. Esta constatação conduziu à conclusão de que a pretensão do MPF neste ponto se fundou numa leitura da realidade diversa da que efetivamente ocorreu, tomando a liminar sem sentido, já que não é de vínculos profissionais que se está tratando. Por seu turno, no que concerne aos vínculos acadêmicos, a audiência de instrução e julgamento trouxe muitos esclarecimentos a respeito da situação sob julgamento, especialmente sobre a produção acadêmica em que aparecem juntos os um professor e a candidata aprovada, devendo-se agora discorrer sobre cada um dos tópicos: a) as participações conjuntas em projetos de pesquisa (2002-2003, 2003-2004 e 2009-2011) não bastam para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA porque tais participações, acorde o que foi esclarecido nos autos por testemunhas comprometidas, são comuns e relacionadas às áreas de pesquisa e temas explorados, não implicando em necessária existência de relações outras que não a acadêmica; b) os artigos publicados, que o MPF afirma serem 13 e a demandada LUCIANA diz serem 7, o capítulo de livro, os 10 resumos expandidos, 13 resumos publicados em anais, também não servem para, por si sós, sustentar a alegação de que houve tratamento diferenciado porque, conforme esclarecido em audiência, são produções acadêmicas em que aparecem diversos autores (e.g. 7 autores, cf. fl. 138 do Inq. Civil) devido suas participações no fornecimento de informações científicas para elaboração dos trabalhos, também não implicando em necessária existência de relações outras que não a acadêmica, c) 1 apresentação de trabalho que a inicial não explica no que consiste e não conseguiu descobrir do que se trata não basta para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA, d) 1 participação em banca de trabalhos científicos - Qualificação de doutorado não basta para afirmar que entre o membro da banca e a candidata existem outras relações que não a acadêmica e e) a co-orientação em mestrado e doutorado da demandada LUCIANA não bastam para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA porque, conforme os esclarecimentos prestados em juízo, o orientador era o Prof. Dr. Julio Rocha e era com ele que LUCIANA mantinha contatos, e porque a co-orientação decorreu do fato de o Prof. Dr. André também estar ligado ao grupo de pesquisa do Prof. Julio Rocha, circunstâncias das quais não se pode presumir qualquer proximidade. Por sua vez, afirma o MPF que a Prof. Dra. ELISABETE ALVES PEREIRA: a) se omitiu na fiscalização do certame, embora fosse a Presidente da Banca, b) com tal omissão, acabou contribuindo para viciar o processo de seleção, e restou assentado que os fatos provados eram indícios bastantes para o recebimento da inicial, já que era dever da Presidente da Banca zelar pela estrita observância da legislação vigente quando da execução do certame, inclusive provocando a manifestação do departamento jurídico da UFSCAR. No que concerne à obrigatoriedade de manifestação do órgão jurídico da UFSCAR sobre graves questões jurídicas suscitadas por um candidato, é relevante trazer à tona o que a Lei n. 9.784/99, que cuida do processo administrativo federal, estabelece: Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. A Lei n. 10.480/2002 estabelece a competência dos integrantes da carreira de Procurador Federal: Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Discriminando-se: a) a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais; b) atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e c) a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Além disso, atente-se para o que estabelece o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94): Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Ante tal contexto normativo, é indubitável que as alegações da existência de vícios gravíssimos em certames, como é o caso da quebra da isonomia, enquadram-se naqueles casos que devem ser submetidos à Procuradoria Jurídica da entidade para análise e manifestação, não havendo possibilidade de a entidade optar por não fazê-lo. Não se cuida de uma análise meramente literal que possa ser feita por quem não tem formação jurídica, haja vista a necessidade de verificar o contexto fático e jurídico do caso concreto. Nesta fase final de instrução, a realidade que restou provada é diversa da delineada pelo MPF em sua inicial. A prova testemunhal confirmou que a professora buscou informações junto à Pro-Reitoria e junto à Procuradoria Jurídica da UFSCAR, bem assim que a orientação que lhe foi passada foi exatamente a de indeferimento do recurso interposto e no qual se articulava a suspeição da banca. Aliás, a própria Prof. Dra. ELISABETE ALVES PEREIRA, em seu depoimento pessoal, relatou na presença do Il. Procurador da UFSCAR que foi auxiliada por ele (Dr. Marcelo), no que não foi desmentida, razão pela qual tenho como satisfetiva a exigência da busca de assessora e obtenção de assessoramento jurídico. Por fim, registro que o principal problema que se verifica em muitos editais de concursos públicos tem sido a falta de adoção de critérios que sejam objetivos tanto quanto possível para a valoração das provas subjetivas, das provas orais e das avaliações curriculares, cabendo aqui o registro de que os membros da banca não têm liberdade absoluta para avaliarem tais itens. Diversamente, a instituição que promove o certame deve providenciar a publicação no edital dos critérios que deverão ser utilizados pelos membros da banca para proceder as avaliações. Pode-se imaginar outras formas, mas é certo que um dos meios de se estabelecer tais critérios parece ser: a) na prova subjetiva: elaboração pelos professores membros da banca das respostas esperadas para que o candidato obtenha a nota máxima, detalhando-se a pontuação para cada tópico abordado, critério que vem sendo aplicado pelo CESPE nas correções das provas subjetivas; b) na prova oral: elaboração pelos professores membros da banca das respostas esperadas para que o candidato obtenha a nota máxima, detalhando-se a pontuação para cada tópico abordado, assegurando-se aos candidatos tanto quanto possível a uniformidade de perguntas nas arguições; e c) avaliações curriculares e de títulos: estabelecimento nos editais do que será pontuado no currículo, da pontuação atribuída a cada item do currículo e da pontuação atribuída a cada título. Além de resguardar a transparência do concurso público, resguarda a atuação dos membros da banca e permite a todos aos participantes do concurso saber de antemão o que será levado em conta, influenciando diretamente na decisão do profissional de prestar ou não o concurso público. No que concerne às consequências da liminar, após a audiência de instrução e julgamento, verifica-se a presença de uma situação fático-jurídica que não pode prevalecer. Vejo à tona que em determinados campos de pesquisa o círculo de profissionais é tão restrito que se torna praticamente inevitável que, em algum momento durante a vida acadêmica, esses profissionais não tenham participado de algum grupo de pesquisa ou mesmo participem de algum projeto coletivo. Como já expus acima, essa participação não implica de per se suspeição que autorize a substituição de um membro da banca. Aliado a isto, há o problema da dificuldade de a instituição de ensino localizar professores com especialidade em determinada área para compor bancas de concurso, circunstância agravada pela decisão proferida antes da compreensão dessa realidade universitária. Diante de tal quadro, não há como manter a liminar proferida e que probe a entidade de contratar o professor com a especialidade adequada para fazer a avaliação de candidatos em concursos públicos e em outras bancas de avaliação, o que não afasta, evidentemente, o dever de o professor que tiver vínculos de maior proximidade com algum candidato de se declarar impedido ou suspeito ou, na dúvida, de formular consulta à instituição que o convida para compor a banca a respeito da situação, sob pena de responder por infração à lei. Adita-se ainda que a recomendação constante no Ofício Circular SRG n. 002/2010, de 04/05/2010, é posterior ao recurso interposto pela candidata DJENAINÉ DE SOUZA (fl. 444/452 do Inq. Civil), o qual foi protocolizado entre 7/04/2010 e 9/04/2010, e o Pro-Reitor de Recursos Humanos, que testemunhou neste processo, foi um dos casos que provocou a edição do citado ofício circular para orientar os membros das bancas, haja vista a existência de incerteza a respeito de situações como a que lhe foi exposta pela candidata. Embora compreenda que a nobre intenção do Il. Professor Pro-Reitor que subscreveu o ofício circular era evitar recursos administrativos e questionamentos judiciais, não se pode olvidar que as hipóteses de suspeição e de impedimento são matérias sujeitas à reserva legal, não podendo ser estendidas por ato administrativo, qualquer que seja o nível, sob pena de o administrador exercer uma competência que a Constituição Federal reservou ao Congresso Nacional. Por esta razão, não há como aceitar a priori (em tese) que as relações acadêmicas mencionadas no citado ofício (co-orientador/orientado (em qualquer nível),

participes em projetos de pesquisa e participes ou co-participes em artigos) sejam bastantes para dar como configuradas outras relações sociais que - elas sim - configurem situações passíveis de enquadramento no art. 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99.III. Dispositivo com base na fundamentação acima, revoga-se em parte a liminar de fl. 65, a qual fica mantida apenas no que concerne à determinação à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - para providenciar a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo contra os resultados, observando-se o prazo recursal mínimo previsto na Lei n. 9.784/99. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3) - BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Regularizado, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do INSS às fls. 185/199.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentençal - RelatórioAdemir Paceli Barbassa, Cláudio Shyinti Kiminami, Dirceu Penteado, Ester Buffa, Fazal Hussain Chaudhry, Helena Calil Bueno da Costa, José Mansur Assaf, Rafael Calil Bueno da Costa, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que os saldos das aludidas contas poupanças de que são ou eram titulares não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência dos seguintes índices nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requerem ainda, juros de mora a partir da citação e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/78).Pela decisão de fls. 216/217 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV e 284, parágrafo único do CPC em relação aos autores Ademir Paceli Barbassa, Dirceu Penteado, Cláudio Shyinti Kiminami, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa, prosseguindo o feito somente no tocante ao índice de junho/87 em relação aos autores Helena Calil Bueno da Costa, José Mansur Assaf e Rafael Calil Bueno da Costa. Quanto ao autor Fazal H. Chaudhry o feito prosseguiu, nos termos do pedido inicial, somente em relação a quatro contos (v. fls. 217). Em relação à autora Ester Buffa o feito prosseguiu nos termos do pedido inicial.Regulamente citada, a CEF contestou às fls. 226/250 sustentando, preliminarmente, carência da ação em face da ausência de documentos essenciais (extratos) à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e que as correções das contas foram feitas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.Os autores apresentaram recurso quanto à decisão extintiva (fls. 255/271).Ofertaram réplica (fls. 276/306).As fls. 329/330 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no AI que deu provimento ao recurso dos autores determinando à CEF a apresentação de extratos nos períodos pleiteados.As fls. 333 foi proferida decisão que determinou aos autores indicarem o número de suas contas para possibilitar a CEF a localização dos extratos.Os autores indicaram o número de suas contas bancárias (fls. 338/340).A CEF foi novamente citada, nos termos da decisão de fls. 341, tendo ratificado a contestação já ofertada.A CEF, cumprindo a ordem judicial, juntou os extratos de fls. 347/371.Os autores, conforme expressa manifestação de fls. 373/374, se deram por cientes da documentação trazida pela CEF e não pediram nenhuma outra complementação documental. Trouxeram novos documentos e solicitaram o julgamento do feito. Intimada para ciência e manifestação quanto à documentação trazida pelos autores (fls. 375/582), a CEF manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta. II - FundamentaçãoA matéria em discussão é eminentemente de direito. As partes produziram as provas documentais que tinham interesse e nada mais solicitaram. Desse modo, cabe o julgamento da lide no estado em que se encontra. 1. Da preliminar de ausência de documento indispensávelSem razão a CEF. Com efeito, os autores indicaram a agência e os números das contas-poupança. Com se tratam de documentos, em tese, em poder da ré e podem ser por ela carreados aos autos, não há que se falar em documento indispensável à propositura da ação. Ademais, no presente caso, a CEF, intimada, juntou alguns desses documentos e os autores, cientificados, nada mais pediram em complementação. Assim, o pedido deve ser enfrentado com a documentação carreada aos autos pelas partes. Afasto, pois, a defesa contra o processo.2. Da preliminar de falta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.3. MéritoOs autores discutem os índices referentes apenas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990, conforme pedido inicial.Após determinação do Juízo, os autores indicaram expressamente o número de cada conta bancária sobre as quais se refere o pleito (vide relação de fls. 339/340). Assim, esta decisão observará os limites objetivos da lide atentando-se quanto às contas indicadas e as provas juntadas.3.1. Do direito ao índice de junho de 1987: Plano BresserA época, a indexação das contas de poupança se fazia de acordo com as prescrições do Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo art. 12, parágrafos 2º e 3º, estabelecem os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelos índices de Preços do Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.A taxa de juros incidentes sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional em fevereiro de 1987, com a edição da Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos a partir do mês subsequente, pelo mesmo critério de atualização nominal da OTN. Tal critério foi apurado até o mês de junho de 1987 e, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o maior índice obtido.No mês de junho de 1987, em virtude de medida econômica adotada pelo Governo (Plano Econômico), os titulares das contas de poupança foram surpreendidos com um expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, já que os saldos nelas existentes foram reajustados consoante as disposições da Resolução n. 1.338, de 15/06/87, editada pelo Banco Central do Brasil, segundo a qual os reajustes deveriam ser calculados de acordo com a variação do BTN. Com a edição do ato normativo em referência, que ocorreu no curso do período de formação dos rendimentos de que se cuida, foi modificado o regime remuneratório das contas de poupança, que - rememore-se - deveria corresponder à variação da OTN, índice aplicável no início desse período de competência, o qual, por sua vez, era reajustado pela variação do IPC (Resolução n. 1.338), sendo certo que, no caso, o emprego de metodologia diversa ensejou resultados danosos para os poupadores porque importou em fixação de valor da OTN em percentual inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC, pelo que, com a divulgação do índice oficial, se pretendeu anular a inflação real do mês, que atingiu o patamar de 26,06%, impondo-se a aplicação deste índice na atualização monetária nos saldos de caderneta de poupança.O Banco Central estabeleceu, por meio da Resolução n. 1.338/87, que as instituições financeiras deveriam aplicar aos saldos das cadernetas de poupança o rendimento produzido pela Letra do Banco Central (LBC), cujo percentual apurado foi de 18,02% no mês de junho de 1987. Assim posta a questão, é de rigor reconhecer que a instituição financeira demandada deve responder pela incidência da diferença de percentual - 8,04% - aos titulares de contas de caderneta de poupança cujo aniversário recaia na primeira quinzena de junho de 1987 (dia 1º ao dia 15), cujos créditos dos rendimentos se deram de 1º a 15 de julho de 1987. Paralelamente, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura - ou renovação - ocorreu na segunda quinzena de junho de 1987. Em relação a estas, é de se ter em mente que, a partir de 16/06/1987, se iniciou um novo período contratual, sujeito às regras então em vigor, pelo que não há que se falar em direito subjetivo a qualquer índice de correção.3.2. Do direito à diferença da correção - Janeiro de 1989: Plano VerãoCabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311, de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O Conselho Monetário Nacional, no uso da atribuição supracitada, deliberou pela fixação de outros índices, sendo que tais deliberações foram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que excedesse a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396, de 22/09/1987, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu a OTN, a partir do mês de novembro de 1987, como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo o seguinte no art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na antes da entrada em vigor da MP nº 32/89, considerando-se, obviamente, o imediato período anterior de crédito dos juros. A resposta à questão posta somente pode ser pela inaplicabilidade desses novos critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, já que tais contratos estavam sob a proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança corresponde a duas operações bancárias: um contrato de depósito e um de aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, os quais são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito. Em tal contrato é possível o resgate antes do término do prazo, sendo que, nesta hipótese, não há que se falar em direito à remuneração pelo depósito. O contrato é renovado ao fim de cada período, creditando-se a remuneração correspondente, ocasião em que se inicia um novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança como no ato de cada renovação desta e na respectiva manutenção do depósito no início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração deste quadro normativo. Realce-se que não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com o momento fixado para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira, irrelevante do ponto de vista da legislação regente do pacto. Quer se decida por promover o depósito quando da abertura da conta ou manter o dinheiro depositado no momento de cada renovação, o investidor leva em consideração os critérios de remuneração existentes nestes momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, em homenagem à segurança jurídica representada pelo ato jurídico perfeito. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal Federal se assentou no sentido da intangibilidade do ato jurídico perfeito mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Ementa. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acordão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves). Assim, afasta-se a aplicação das regras constantes do artigo 17, I, da Medida Provisória n. 32/89, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 1º a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado e passou a abranger um período de cinquenta e um dias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%. Ementa. Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados as forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas-poupança do(a)s correntista(s) relativos às contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. De outra banda, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura, ou renovação, ocorreu após a vigência da MP n. 32/89, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989 (a partir de 16/01/1989). Para estas contas se iniciou novo período com as novas regras plenamente em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice anterior.3.3. Do direito à diferença da correção: abril e maio de 1990 (Plano Collor) O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento

do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tomadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreram uma atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZs 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, queremos os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCZs 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p. acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n. 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Consta-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatórias em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 e 294/91. LEI N.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 1916. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) 3.4. Do caso concreto Primeiramente, registro que os autores, em cumprimento à decisão saneadora de fls. 333, expressamente indicaram o número de suas contas (fls. 339/340) a fim de nortear o cumprimento, pela CEF, do quanto determinado pela decisão proferida no AI interposto (fls. 329/330). Com a indicação dos autores, a CEF foi intimada e trouxe aos autos os documentos de fls. 347/371. Os autores externaram ciência à documentação acostada aos autos, juntaram outros documentos e solicitaram o julgamento do feito, conforme expressa manifestação de fls. 373/374. Portanto, os autos devem ser julgados com base nos documentos até aqui anexados, uma vez que os autores - ao que indica a manifestação de fls. 373/374 - se deram por satisfeitos com a documentação anexada. 3.5 Da análise individual de cada autor (conforme contas indicadas às fls. 339/340) Registro que analisei, detalhadamente, todos os documentos constantes dos autos, tanto os juntados pelos autores, quanto os extratos juntados pela CEF. a) Cláudio Shyinti Kinimami Esse autor não logrou comprovar a data de aniversário da conta poupança nº 00002030-0, agência 0836 (doc. fls. 25 e 89), e, por esta razão, não faz jus aos expurgos dos planos Bresser e Verão e tampouco que tal conta encontrava-se ativa nos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual não faz jus à diferença da correção referente ao Plano Collor I, sendo a improcedência do pedido do autor a medida que se impõe. b) Ademir Paceli Barbassa Em relação ao autor Ademir Paceli Barbassa (contas 83.015-4, 81.730-4 e 81.492-2 - agência 0160) restou demonstrado pela documentação acostada nos autos ser o aniversário das respectivas contas na segunda quinzena de junho de 1987, motivo pelo qual não faz jus aos expurgos do plano Bresser, nos termos da fundamentação acima. Referido autor, outrossim, não logrou comprovar haver saldo em seus contas nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990, motivo pelo qual não lhe confere o direito a diferença da correção referente aos meses de janeiro/89 (Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). c) Dirceu Penteado, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa Como já referido acima, após documentação juntada pela CEF, os autores nada mais solicitaram e pugnaram pelo julgamento do feito. Cabe esclarecer que após a manifestação da CEF (juntada de documentos) cabia aos autores cuidar de verificar se carreados aos autos todos os documentos/extratos suficientes ao atendimento de seu pleito, pois responsáveis pela tutela do quanto pleiteado. Ao invés disso, pugnaram pelo julgamento o que implica concluir que estavam satisfeitos com a prova documental trazida. Da análise da documentação, verifico que os autores, Dirceu Penteado, Wilson Alves Bezerra e Zulmira Buffa não comprovaram a existência das alegadas contas perante a ré, não logrando comprovar o direito alegado nos autos, motivo pelo qual não fazem jus aos expurgos oriundos dos planos econômicos em discussão nos presentes autos. d) Ester Buffa Essa autora comprovou a titularidade da conta (conta 00003939-4 - agência 0348). Os extratos de fls. 205/208 comprovaram que o aniversário da conta recaía na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, dando à autora o direito aos expurgos dos planos Bresser e Verão, nos termos da fundamentação acima. Já os extratos de fls. 209/210 comprovam a existência de saldo nesta conta nos meses de abril e maio de 1990, pelo que faz jus à diferença da correção referente aos citados meses (Plano Collor I). e) Helena Calil Bueno da Costa Essa autora comprovou a titularidade da conta (00040953-1 - agência 348). Restou demonstrado pela documentação acostada nos autos (fls. 49 e 575/576) ser o aniversário da respectiva conta na segunda quinzena de junho de 1987, motivo pelo qual não faz jus aos expurgos do plano Bresser nos termos da fundamentação acima. Igualmente, a citada autora não logrou comprovar haver saldo em seus contas nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990, motivo pelo qual não lhe confere o direito às diferenças da correção referentes aos meses de janeiro/89 (Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). f) José Mansur Assaf Comprovou a titularidade da conta 00044888-0 - agência 0348 (fls. 91 e 578/579). Pela documentação acostada restou demonstrado nos autos ser o aniversário da respectiva conta na segunda quinzena de junho de 1987, motivo pelo qual não faz jus aos expurgos do plano Bresser, nos termos da fundamentação acima. Referido autor, outrossim, não logrou comprovar haver saldo em sua conta nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990, motivo pelo qual não lhe confere o direito a diferença da correção referente aos meses de janeiro/89 (Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). g) Rafael Calil Bueno da Costa Comprovou ser titular da conta 00023518-5 - Agência 0348 e que o aniversário da conta recaía na primeira quinzena de junho de 1987 (fls. 63/64 e 581/582), fazendo jus ao expurgo do plano Bresser, nos termos da fundamentação acima. Referido autor, outrossim, não logrou comprovar haver saldo em sua conta nos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990, motivo pelo qual não lhe confere o direito a diferença da correção referente aos meses de janeiro/89 (Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). h) Fazal Hussain Chaudhry Após o exame detalhado dos documentos trazidos aos autos verifico que o autor Fazal Hussain Chaudhry não comprovou a titularidade das contas 10705-5, 14858-4, 24980-1, 26859-8, 28470-4, 30210-9, 45889-3, 62768-7, 21367-6 e 84536-6, de modo que, em relação a referidas contas, o pedido deve ser julgado improcedente. Restou documentalmente provado nos autos que o autor Fazal Hussain Chaudhry mantém com a ré quatro cadernetas de poupança - 41928-6 (fls. 162/165 e 434/435), 42689-4 (fls. 166/173 e 358/359), 43185-5 (fls. 177/180 e 361/362) e 43666-0 (fls. 184/187 e 363/364), oriundas da Agência 0348 - cujos aniversários recaem na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que dá direito ao autor aos expurgos dos planos Bresser e Verão, nos termos da fundamentação acima. Também o autor, em relação as contas (41928-6, 42689-4 e 43185-5), comprovou a existência de saldo nestas nos meses de abril e maio de 1990, pelo que faz jus à diferença da correção (Plano Collor I). Em relação à conta 43666-0, o autor não faz jus às diferenças do Plano Collor I uma vez que o extrato de fls. 450 indica que a conta foi encerrada em 26/04/90.4. Dos juros de mora A falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-credenciamento total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. III - Dispositivo Ante o exposto(a) Rejeito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, o pedido formulado pelos autores Cláudio Shyinti Kinimami, Ademir Paceli Barbassa, Dirceu Penteado, Wilson Alves Bezerra, Zulmira Buffa, Helena Calil Bueno da Costa e José Mansur Assaf, tudo nos termos da fundamentação supra. b) Acolho o pedido da autora Ester Buffa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré - Caixa Econômica Federal - a remunerar a conta poupança (conta 00003939-4 - agência 0348), nos termos assentados na fundamentação supra quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados; c) Acolho o pedido do autor Rafael Calil Bueno da Costa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré - Caixa Econômica Federal - a remunerar a conta poupança (conta 00023518-5 - agência 0348), nos termos assentados na fundamentação supra, ou seja, apenas quanto ao Plano Bresser (junho/87). No mais, rejeito o pedido desse autor no tocante aos demais expurgos pelas razões expostas na fundamentação. d) Acolho o pedido em relação ao autor Fazal Hussain Chaudhry, referente às contas bancárias ns. 41928-6, 42689-4, 43185-5 e 43666-0 - Agência 0348 para condenar a ré - Caixa Econômica Federal - a remunerar referidas contas poupança, nos termos assentados na fundamentação supra quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, em relação as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados em relação às contas 41928-6, 42689-4 e 43185-5, ficando rejeitado o pedido às diferenças do Plano Collor I em relação à conta 43666-0 pelas razões externadas na fundamentação. Por fim, rejeito os pedidos desse autor em relação às contas 10705-5, 14858-4, 24980-1, 26859-8, 28470-4, 30210-9, 45889-3, 62768-7, 21367-6 e 84536-6 já que não comprovada a titularidade das mesmas em nome do autor Fazal Hussain Chaudhry. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos aos respectivos meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra. Salento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos. Condeno a ré a devida a pagar o valor da condenação nas contas poupanças dos autores e, caso já tenham levantado os saldos das contas poupança, a efetuar o pagamento dos valores devidos, apuráveis, se for o caso, em liquidação. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP227255 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste, dando integral cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de fl. 111 (requerer citação nos termos do art. 730 do CPC e juntar as cópias necessárias).

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração interpostos pela autora (fs. 378/388) e pela União (fs. 399/400) contra a sentença proferida às fs. 375/376, devidamente contrarrazados pelas partes. A autora/embargante alega, em resumo, que a sentença proferida contém omissão, porquanto na inicial foi solicitada a condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em decorrência dos atos praticados pela administração no tocante à aposentadoria da autora. Contudo, a sentença nada falou a respeito desse pedido. Já a ré/embargante alega que a sentença proferida padece de omissão quando não aplicou o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, concedendo a antecipação de tutela no sentido de determinar a revisão dos valores da aposentadoria da autora com ordem para se iniciar os pagamentos do benefício revisado, antes mesmo do trânsito em julgado. É o que basta. II - Fundamentação I) Dos Embargos da Autora: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Com razão a embargante. De fato, na decisão de fl. 375/376, deixei de enfrentar o pedido de condenação da União em danos morais. Do dano moral a autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do abuso do poder diretivo da ré, afirmando que a União reduziu injustificadamente os vencimentos da autora quando concluiu pela aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e/ou, alternativamente, que a autora também é merecedora da revisão do cálculo da aposentadoria, como requerido, posto que a requerida não computou o tempo de serviço da autora no regime de previdência social, tal como deveria ser à luz do art. 40º 9º da CF. O art. 1º da Lei 10.887/04 refere-se a outros tipos de aposentadoria (art. 40 3º da CF), que não aquela por invalidez. Alega, também, que exortou a ré a proceder ao recálculo ao requerer informações detalhadas quanto ao cômputo, no cálculo da aposentadoria, sobre outras contribuições. A questão da condenação por dano moral em decorrência de atos administrativos é deveras discutida. No meu entender, para que tal pleito seja viável é necessária a demonstração de que a Administração tenha agido com dolo ou erro grave e que exista liame entre a prática de ato ilícito pelo ente público e a violação ao íntimo da parte ofendida, que deve traduzir um mal evidente. Nesse contexto, para caracterizar a ocorrência de dano moral teria de haver um ato administrativo desproporcional, com evidente afronta a direitos subjetivos patentes da parte autora. Por conta do entendimento externado pela Administração no tocante à não concessão de aposentadoria por incapacidade com proventos integrais pelas moléstias que acometeram a autora, não vislumbro nenhum ato ilícito da Administração. Ademais, referido pedido restou rejeitado. Contudo, quando da prolação da sentença, no tocante ao tempo de serviço da autora, consteif...2. Da verificação do tempo de serviço computado na aposentação da autora e do direito subjetivo de cômputo de tempo de serviço diverso do que considerado pela ré. A autora alega ainda que não foi computado no seu tempo de serviço o período que laborou vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Os documentos que vieram aos autos demonstram que a autora foi aposentada com 8 anos 7 meses e 17 dias de serviço (fl.17), com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fl.16). O Mapa de Tempo de serviço da autora está à fl. 348 e nele consta que o tempo de serviço considerado para a aposentadoria foi o período de 21/11/1997 a 15/02/2006, todo trabalhado na Academia da Força Aérea. No entanto, a autora juntou cópia de registros de vínculos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 124, quando apresentou réplica, e fl. 292/299, quando requereu a juntada de documentos. Nos registros do CNIS se lê que a autora trabalhou no Banco Real S/A, no Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo e que gozou Auxílio-doença pelo RGPS, tudo isto no período de 01/08/1976 a 24/10/1997. Neste passo, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal, regra trazida com a EC n. 20/98, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se pensaram financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Ora, a UNIÃO FEDERAL teve ciência dessa prova documental quando foi intimada mediante carga dos autos em 17 de novembro de 2010 (fl. 132). Não houve impugnação dos documentos juntados pela autora nem do alegado tempo de serviço. Compulsando os autos, tudo indica que a autora não levou ao conhecimento do ente público federal a existência do tempo de serviço prestado sob o regime celetista quando foi aposentada por invalidez, valendo pontuar que o requerimento administrativo deduzido se referia simplesmente à revisão da aposentadoria de proporcional para integral por conta das doenças de que padece (cf. fl. 19/21). A falha na contagem do tempo de serviço se evidenciou para ré quando intimada neste processo em 17 de novembro de 2010, quando foi juntado aos autos o extrato de tempo de serviço do CNIS. Cabia à ré, a partir do conhecimento de tal documento, encaminhá-lo ao órgão concessor do benefício da autora para que lá fosse providenciada imediatamente a correção do evidente erro de aplicação da conhecida regra constitucional na contagem. Todavia, não foi assim que as coisas ocorreram. Enfim, o certo é que a autora é titular do direito subjetivo, nos termos do art. 201, 9º, da Constituição Federal, de computar no seu tempo de serviço para o fim de apuração dos seus proventos, o tempo de serviço - e respectivos salários de contribuição - relativos aos vínculos supracitados (vínculos mencionados à fl. 124 e fl. 292/299 destes autos). (...) Ora, como relatado, restou comprovado nos autos evidente erro de aplicação de conhecida regra constitucional na contagem. Não obstante não tenha havido a averbação do tempo no âmbito administrativo, a Administração, no âmbito judicial, tomou conhecimento do tempo de serviço da autora de modo que restou evidente o erro administrativo em computar para a aposentação apenas o tempo de serviço prestado diretamente ao Comando da Aeronáutica. Contudo, nada foi feito. Restou caracterizado excesso e abuso por parte da administração pública quanto à apreciação dos direitos subjetivos do seu servidor, fazendo com que a autora sofresse, indevidamente, grande impacto em sua renda mensal, ao menos desde 2010 quando houve a ciência do extrato CNIS no bojo destes autos. A diminuição indevida de renda previdenciária por conta de cálculo contrário à clara norma constitucional não pode ser enquadrada como mero dissabor, notadamente quando se tira o sustento apenas da percepção desse benefício. O dano psicológico é evidente e sobressai dos fatos. Indenização deve haver. A quantificação pecuniária do dano é tormentosa. O valor da indenização, no presente caso, deve ser razoável e levar em consideração, também, a conduta da autora que, embora tenha feito requerimento no âmbito administrativo para saber como o ente público chegou aos valores da aposentadoria, não comprovou nenhuma efetivamente provocada a averbação do tempo de serviço prestado fora da Administração Pública. Tem-se adotado os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e, e) a natureza do bem jurídico tutelado. O pedido de indenização em R\$100.000,00 se mostra excessivo, diante dos fatos e do bem jurídico atingido. Entendo razoável, para o caso em debate, condenar a ré em pagar danos morais à autora pela conduta indevida da União em relação à manutenção do cálculo dos valores da aposentadoria da autora no decorrer da demanda, mesmo após a comprovação e ciência da parte ré do tempo de serviço da autora diverso do utilizado pela Administração no cálculo administrativo, ficando a condenação estipulada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de minimizar os efeitos psicológicos deletérios a que foi submetida a autora pela atuação da Administração contra regra expressa constante na Constituição Federal (art. 40, 9º, 2º). Dos Embargos da União: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Não vislumbro qualquer omissão na sentença proferida no tocante a alegação da União. Consta expressamente da sentença a fundamentação para o deferimento da antecipação da tutela na forma proferida. Verifico que os presentes embargos de declaração pretendem a embargante verdadeira modificação do teor da sentença, no tópico em questão, o que se mostra inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente inaceitáveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por fim, para arrematar cito o entendimento do STJ para a questão posta pela União: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl 1046087/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifado) III - Dispositivo (DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Isso posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração da autora para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a) acolhendo o pedido de DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA (CPF nº 079.478.898.-05 e RG n. 500028 MAER), autora, de revisão da aposentadoria que lhe foi concedida por meio da Portaria DIRAP n. 2.958/DPC, de 28/6/2006 (Processo Administrativo n. 67510.001024/2006/09) para o fim de determinar que a UNIÃO FEDERAL: a.1) compute no tempo de serviço da autora os períodos e os respectivos salários de contribuição constantes do CNIS (e.g. fl. 124 e fl. 292/299), a.2) recalcule o valor dos proventos iniciais devidos à autora e a.3) inicie o pagamento do benefício revisado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença; b) rejeitando o pedido da autora de revisão da aposentadoria com base nas alegações de que padece de moléstias graves ou similares, segundo o art. 186, 1º, da Lei n. 8.112/90. Concedo a antecipação da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL, que, em até 40 (quarenta) dias: a) compute no tempo de serviço total da autora os períodos e respectivos salários de contribuição constantes do CNIS (fl. 124 e fl. 292/299), b) recalcule o valor dos proventos iniciais devidos à autora e c) inicie o pagamento do benefício revisado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria a imediata intimação do representante judicial da UNIÃO para que faça o encaminhamento administrativo à autoridade responsável pela revisão ora ordenada e junte nestes autos os documentos comprobatórios de tal envio. Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 28/06/2006 (data da aposentadoria da autora) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurada a incidência de juros de mora e de correção monetária nos moldes da Resolução n.267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno a ré em honorários no importe de 7% (sete por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença, já deduzido aqui o percentual pela sucumbência parcial da autora. Junte a UNIÃO FEDERAL cópia desta sentença aos autos do Processo Administrativo n. 67510.001024/2006/09. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais e comprovação do cumprimento da tutela antecipada, encaminhe-se o feito à instância superior. PRL. No mais permanece a sentença, tal como lançada, ficando rejeitados os embargos de declaração apresentados pela União Federal. PRLC.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 326: Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se a manifestação da parte autora. Intime-se.

0001429-19.2010.403.6115 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSVALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fs. 458/466 em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

1. Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela Fazenda Nacional para manifestação conclusiva quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. 2. Decorrido o prazo, intime-se a executada para manifestar-se no prazo de cinco dias e, após, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO (JUIZO DE RETRATAÇÃO) Trata-se de pedido de reconsideração e apelação interposta pela empresa CARLOS EDUARDO PAES - ME nos autos da ação ordinária proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fl. 101 que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil. Aduz a autora/apelante, em resumo, que houve erro na análise dos documentos, tendo em vista que recolheu as custas iniciais. Assim, pugna pela reforma da sentença, com a determinação de regular processamento dos autos. É o que basta. Decido. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha sido fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. Outrossim, a sentença proferida rejeitou o recebimento da petição inicial e, no caso, em havendo apelação da parte autora o Juízo pode retratar-se, nos exatos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Razão assiste ao autor/apelante quando pleiteia a reconsideração da sentença de fl. 101. Com efeito, por um equívoco, não foi observado o recolhimento das custas iniciais realizado pela parte autora a fl. 13, culminando na prolação de sentença de extinção do processo, sem exame do mérito. No Juízo que me é dado, neste momento processual, reformo a decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para assentar a possibilidade de regular processamento da demanda, a fim de que o mérito do pedido seja apreciado. Assim, conheço o pedido de retratação e a apelação interposta pela autora às fs. 107/111, com efeitos infringentes, RECONSIDERANDO a decisão de fl. 101 que extinguiu o processo, sem exame do mérito, e determino o regular prosseguimento do feito. Nesses termos, determino o desentranhamento da peça de fs. 79/87 (exceção de incompetência), remetendo-a para a distribuição por

dependência a estes autos para regular processamento. Aguarde-se a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência. Anote-se junto ao registro da sentença de fl. 101 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000976-87.2011.403.6115 - SEBASTIAO ELIAS KURI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAL RELATÓRIOTrata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por BENEDITA GOMES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretende a autora seja assegurada renegociação do contrato haja vista a diminuição da sua renda, o afastamento da RT como índice de correção monetária, seja reconhecida a ilegalidade do procedimento previsto no DL n. 70/66 e Lei n. 5.741/71, bem assim a contratação do seguro sob o fundamento de que autora não teve a oportunidade de escolher a seguradora. Pugnam ainda pela revisão dos encargos da mora. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/132. O BANCO NOSSA CAIXA S/A contestou (fl. 146 e ss) aduzindo que o contrato tem cobertura do FCVS e que nele foi adotado o Plano de Equivalência Salarial (PES). Em seguida, sustenta a legalidade do contrato nos moldes em que pactuado, impugnando cada cláusula. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 171/243, constando o contrato à fl. 171/178. O feito foi sentenciado na Justiça Estadual à fl. 259/268, rejeitando-se os pedidos deduzidos pela autora e revogando-se a liminar concedida na ação cautelar anexa (Processo n. 0001417-68.2011.403.6115). Houve apelação da autora. À fl. 370 houve notícia da incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A. O TJSP anulou a sentença de ofício haja vista a cobertura do contrato pelo FCVS e, em seguida, encaminhou o feito à Justiça Federal (fl. 389/391). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação às fls. 431/465, acompanhada dos documentos de fls. 466/467, arguindo preliminarmente a ausência de causa de pedir e pedido e ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito sustentou a legalidade do contrato. A autora se manifestou à fl. 469/470. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Respostas a inicial. Observo que há causa de pedir e há pedido deduzido pela autora nos moldes indicados no relatório desta sentença, razão pela qual as preliminares suscitadas não merecem ser acolhidas. Rejeito-as. No mais, cabe registrar que o contrato tem cobertura pelo FCVS, razão pela qual a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Federal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO DO CONTRATO DE MÚTUO O contrato de mútuo é um pacto em que o mutuário se obriga a devolver ao mutuante o que dele recebeu na mesma a quantidade com os devidos acréscimos contratuais. O prazo contratual nada mais é do que um número de prestações que possibilita economicamente o pagamento mensal da dívida. O mutuário, quando celebra o contrato, tem em mente obter crédito para aquisição de moradia, pagando mensalmente valor compatível com sua renda. Ocorre que no sistema pactuado as prestações foram reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES para que pudessem ser quitadas pelo mutuário, sendo que as prestações foram reajustadas por índices diversos dos usados para o reajuste do saldo devedor, o que acabou transferindo para o saldo devedor a diferença contratual não repassada à prestação do mutuário por impedimento da cláusula PES. Entretanto tal distorção não pode ser imputada às partes, uma vez que decorre dos índices inflacionários. DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arca com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos não valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8,9% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas das contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remanosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral motivada do contrato. 2. Apelação improvida DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E APÓS PROCEDER A AMORTIZAÇÃO A alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, c, que a amortização da dívida deve ser efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortizações e juros; Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se lucopletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem (...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Rsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater o saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Acrescento que a discussão acerca do tem encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 450, publicada em 21.06.2010: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DO SEGURO HABITACIONAL Pretendem os autores os benefícios da MP 2.197-43/2001, podendo contratar os seguros obrigatórios no mercado, sendo beneficiados pela livre concorrência. Observo que não há nos autos qualquer prova de que os seguros estipulados no contrato tenham sido abusivos. Igualmente não há informação de proposta mais vantajosa aos autores. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. A Medida Provisória nº 2.197/43/2001, referida pelos autores, não lhes permite efetuar outra contratação de seguros. A providência é para o agente financeiro, nos termos do seu artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece ser acolhido o pedido de revisão quanto a esse item DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois, como será visto, aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. Por outro lado, alegam os autores a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price. Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada

cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fls. 151), cujo saldo devedor perfazia o montante de \$ 86.464,70 com aplicação da taxa de juros de 8,9% ao ano (portanto 0,7417% ao mês), resulta no total de juros de \$ 641,28, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Entretanto, no caso dos autos, observa-se da planilha de financiamento, juntada pela ré, a ocorrência de amortização negativa, ou seja, que o valor pago a título de prestação não é suficiente para pagar nem mesmo os juros devidos no mês. Desta forma, o valor não pago a título de juros é incorporado ao saldo devedor, gerando acréscimo deste. Como se sabe, o sistema de amortização da Tabela Price se caracteriza, numa economia sem inflação, pela constância da prestação ao longo do tempo, pela diminuição dos juros mensais ao longo do tempo e pela amortização crescente. Por sua vez, é cediço que a inclusão de elementos externos ao sistema de amortização (correção monetária do saldo devedor, correção da prestação por índice diverso do saldo devedor, limitação do valor da prestação à remuneração dos mutuários e ao reajuste dessa remuneração, dentre outros) pode causar distorções no sistema, principalmente se observada a proporção entre os valores pagos pelo mutuário e a destinação dada a tais valores na sistemática de pagamento dos juros mensais e da amortização do saldo devedor. Para exemplificar, eis um exemplo de aplicação da TABELA PRICE num empréstimo de inflação 0 (zero): Cálculo de Financiamento/empréstimo Data inicial: 00/00/00 Taxa de juros: 1% a.m Valor inicial: 1.000,00 + Nr. de prestação: 10Val. antecipado: 0,00 - la.prestação: postecipadaVal. financiado: 1.000,00 = Carência: NenhumaParcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor - - 1.000,001 105,58 10,00 95,58 904,422 105,58 9,04 96,54 807,883 105,58 8,08 97,50 710,384 105,58 7,10 98,48 611,915 105,58 6,12 99,46 512,456 105,58 5,12 100,46 411,997 105,58 4,12 101,46 310,538 105,58 3,11 102,47 208,069 105,58 2,08 103,50 104,5610 105,58 1,05 104,53 0,020 problema surge quando o valor da prestação mensal é insuficiente para provocar qualquer amortização no saldo devedor, situação em que surge a figura denominada amortização negativa.No caso concreto, vê-se que o contrato apresentou amortização negativa em vários meses a partir de 08/1991 (fl.54), vale dizer, há evidências no demonstrativo apresentado pela NOSSA CAIXA de que houve amortização negativa, ou seja, o valor dos juros foi superior ao valor da prestação, gerando um resíduo. Neste caso, o valor de juros foi destinado para o saldo de devedor e sobre ele incidiram novos juros, distorcendo ainda mais a aplicação do sistema de amortização adotado contratualmente.A observância da aplicação correta da TABELA PRICE não representa ilegalidade alguma, tal como prevista na fórmula. Todavia, a omissão da ré em deixar de proceder a qualquer amortização do saldo devedor - obrigação que é da essência de todo e qualquer sistema de amortização - configura quebra contratual que enseja o deferimento da revisão sob o fundamento de ocorrência de onerosidade excessiva, decorrente da quebra do contrato. Assim, deverá a ré CEF proceder a revisão contratual nos seguintes termos)a) deverá revisar os valores destinados aos juros e a amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados;b) a diferença de juros apurada mensalmente considerando o que assentado no item anterior deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença.Anoto que não há que se falar em devolução do valor pago individualmente, uma vez que o valor das prestações não restou alterado, ou seja, não houve pagamento a maior a título de prestação, apenas a apropriação de tal valor foi considerada incorreta por este juízo.DO ÍNDICE PARA CORRIGIR AS PRESTAÇÕES A Cláusula Sétima (fl.171-verso) estabelece o IPC como índice de reajuste das prestações até o advento de outro índice que o substituiu, sendo certo que o STJ em momento algum admitiu a substituição pretendida pela autora, tanto que é pacífico o entendimento da aplicação do IPC em março/abril de 1991. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.4. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação deve ser corrigido, nos meses de março/abril de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC no percentual de 84,32%.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1221004/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)Portanto, não há ilegalidade alguma na manutenção do índice de reajuste pactuado.DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DL N. 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajúza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4,864/95, 8,004/90, 8,177/91, 8,692/93 e 9,514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, é impossível classificá-las como legais ou ilegais ou iníquas tais cláusulas.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Saliente que para a suspensão da exigibilidade do valor controverso, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004.DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORALNão há que se falar em dano moral, já que a questão aqui tratada é de divergências a respeito da execução do contrato e não de ofensas a valores materiais da autora.III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora - BENEDITA GOMES DE SOUZA - para determinar ao BANCO DO BRASIL S.A que promova a revisão do contrato nº 3.365.639-81 da seguinte forma: a) recalcular os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários na qual tenha havido amortização negativa, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) contabilizar as diferenças entre os juros e o valor da prestação, quando aquele tiver sido superior a esta, em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do lapso de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Rejeito todos os demais pedidos deduzidos pela autora, incluindo o de substituição do índice de correção monetária e o de condenação do réu numa indenização por dano moral.Confirmo, agora em sede de tutela antecipada concedida nesta sentença, a medida cautelar deferida à fl. 52 dos autos da cautelar nominada n. 0001417-68,2011.403.6115. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono, cabendo aqui registrar que a CEF não é sucumbente, razão pela qual não há que se falar em sua condenação em nenhuma verba sucumbencial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar supracitada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Sentençal. RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO pleiteia sua reintegração ao serviço militar, na mesma graduação em que foi licenciado, anulando-se o ato de desligamento do autor, a condenação da ré a lhe pagar as parcelas vencidas entre o desligamento e a reintegração, a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta exploração do autor em sua atividade laborativa junto à FAB, bem como condenação da ré em custas processuais em devolução e honorários advocatícios.Narra o autor que iniciou o serviço militar em 01/03/04, servindo na Fazenda Aeronáutica de Pirassununga (FAYS) e que foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, ex-ofício, em 01/03/2010. Afirma ter desenvolvido atividades totalmente divorciadas das atividades militares, operando em ambiente rural como agricultor, tratador, motorista e trabalhador braçal, ora aplicando produtos agrícolas nas plantações, ora carregando e descarregando trator e caminhão com sacas pesadas, produzidos na FAYS para entrega em OMs da FAB. Relata o autor que, mesmo ainda vinculado ao serviço militar, começou a sentir sintomas do desgaste físico, ficando por vezes afastado de qualquer esforço físico. Afirma, ainda, que, por ter desenvolvido atividades muito pesadas durante os anos de serviço militar, passou a sentir, agora fora do serviço militar, dores na coluna lombar e coluna cervical, que irradiavam para os membros superior e inferior direitos (lombociatalgia e cervicobraquiálgia), buscando tratamento junto ao SUS.Pleiteia, assim, que o ato administrativo de desligamento seja revisto, decretando-se sua nulidade, a fim de que seja o autor reintegrado no serviço militar para tratamento médico, afirmando que a Força Aérea não o poderia ter descartado do serviço ativo com as lesões que havia sofrido no desempenho de suas atividades. Invoca a Lei n. 6.880/80 (art.82, art. 84, art. 106, inc. II e III, art.108) para fundamentar suas pretensões.A inicial veio instruída com documentos (fl.24/75).As fls. 78/78º foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada, contra a qual o autor informou interposição de agravo de instrumento (fls. 82/93). Citada, a ré contestou (fls.98/120) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, arguiu a legalidade e regularidade do ato administrativo de desligamento do autor, a ausência de amparo legal para a reintegração pleiteada e a inexistência de dano moral.A contestação veio instruída com documentos (fls.121/154).Ordenada a produção de prova pericial, laudo técnico foi realizada pericia, sendo o laudo elaborado e juntado às fls. 244/254.As fls. 297/300 veio aos autos a informação de que o AI interposto teve provimento negado. Já às fls. 306/307 foi proferido despacho de providências preliminares, no qual apreciei as preliminares, afastando-as, rejeitei a alegação de falta de interesse de agir, de inépcia da alegação e de carência da ação, fixo os pontos controversos, determinei a produção de provas, facultando às partes requererem outras que entendessem cabíveis e, por fim, distribuí o ônus da prova entre as partes. Foi, ainda, determinada realização de nova pericia, cujo respectivo laudo pericial encontra-se às fls. 333/342.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 344/345 (autor) e fl.347 (ré). Foram juntadas, ainda, razões finais da parte autora às fls. 350/351 e da ré fl. 352.O feito me foi concluso para sentença.É o relatório.II. FundamentaçãoDa verificação do direito subjetivo do autor à reintegração - inexistência - laudos periciais não confirmam incapacidadeForam realizadas duas perícias técnicas nestes autos. Ambas as perícias judiciais (fls. 244/254 e fls. 333/342), feitas em 04/10/2012 e 01/06/2014, respectivamente, registraram que o autor, não estava, à época das perícias, incapacitado para o trabalho. Conforme afirmado no segundo laudo elaborado, o autor apresentava apenas quadro descrito como discopatias cervical e lombar (fl. 340vº e 342). Há ainda a assertiva, em ambas as perícias realizadas, de que não é possível afirmar que as lesões apresentadas pelo autor foram desenvolvidas durante o serviço militar prestado ou em decorrência dele.Tomando como referência especificamente o segundo laudo pericial produzido, ressalto que a conclusão a que se chegou é contudente: não há incapacidade laboral (resposta aos quesitos 11, 17 e 18), tampouco é o autor portador de sequelas físicas (resposta aos quesitos 12 e 13). A fim de aclarar a questão, passo a transcrever a conclusão do sr. perito.O periciando não está incapacitado para exercer atividades laborativas. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. A patologia que porta o periciando é de etiologia degenerativa; pode se agravar com esforços físicos e posturas inadequadas. Não se comprovou que tenha adquirido esta patologia ou a mesma tenha se agravado, no período em que serviu ao exército. Foi desligado em fevereiro de 2010 e referiu que teve crise, em junho de 2010. Só tem documentação médica em 13/06/2011 e 26/06/2012; um paciente que tem uma maior gravidade da patologia, teria mais atendimentos médicos e tratamentos, o qual não comprovou. No seu histórico no exército só constam dois afastamentos, em 04/10/2007 (dispensa de esforços físicos por 8 dias) e em 03/09/2008 (dispensa por 15 dias), ambas sem revelar o motivo do afastamento. Em avaliação de condicionamento físico, em 14/04/2009, foi considerado com condicionamento acima do normal. Desta forma podemos concluir que não há como se comprovar que tenha adquirido, ou mesmo se agravado suas patologias, no exercício de suas atividades no exército. (fls. 339) Por outro lado, o autor não se desincumbiu de comprovar sua incapacidade

física no momento de seu desligamento. Tampouco comprovou o nexo de causalidade entre a lesão apresentada (discopatia) e as atividades exercidas durante o serviço militar. Neste passo, deve-se reconhecer que o desligamento do autor das fileiras do Exército se deu nos termos da Lei n. 6.880/80, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo à reintegração. Igualmente, não há que se falar em danos morais, já que a ré agiu dentro da lei. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida. III. Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por SILVIO ANTONIO MAGINI BOVO. Incabível a condenação em honorários de advogado e em custas processuais devido à assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDÚSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta por AGRO INDÚSTRIA FARINOLEO LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional réu, bem como a inexigibilidade de supostos débitos por ele apurados. Sustenta a autora que não está sujeita à fiscalização do CREA porque não desenvolve atividade fim ligada às profissões que a Lei nº 5.194/66 submete à fiscalização da citada autarquia e que, nos termos do Decreto n. 5.053/2004, as responsabilidades pelo estabelecimento e por seus produtos são de médico veterinário. Ressalta a descrição de sua atividade econômica principal, qual seja: fabricação de alimentos para animais. Juntou doc documentos às fls. 22/53. Em contestação, o réu sustentou que a autora foi registrada junto ao CREA/SP até 2005 e que seu registro não foi cancelado. Aduz ainda que a empresa desenvolve produção técnica especializada sujeita à fiscalização do CREA e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 72/113. O feito, inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foi remetido à distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, em razão da matéria. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram intimadas as partes da redistribuição (fls. 122). É o que basta. II. Fundamentação I. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito Pretende a parte autora a inexigibilidade de seu registro junto ao conselho réu, bem como a nulidade dos autos de infração e multas lançadas pelo réu em desfavor da autora em consequência da suposta obrigatoriedade de registro alegada pelo conselho. Com efeito, a obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A autora foi autuada sob a alegação de exercício ilegal de profissão (fl. 65) com fundamento no art. 64, da Lei nº 5.194/66, uma vez que o conselho réu insiste na obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CREA/SP, com fundamento nos artigos 7º, 59 e 60, da mesma Lei. No entanto, consta nos documentos trazidos aos autos que a autora exerce atividades de fabricação de alimentos para animais (fls. 17) e informa seu registro junto ao órgão competente, qual seja, o Conselho Regional Medicina Veterinária (CRMV). A autora, inclusive, fundamenta-se, para sustentar sua tese, nos dispositivos legais do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que estabelecem o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, DECRETA: Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem. Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogados os Decretos nos 1.662, de 6 de outubro de 1995, 2.062, de 7 de novembro de 1996, e o art. 5º do Decreto no 76.986, de 6 de janeiro de 1976. Brasília, 22 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República. ANEXOREGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E DOS ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM OU COMERCIEM (...) CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Art. 19. Para suprir eventual afastamento temporário do responsável técnico titular, a empresa deverá comunicar previamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a substituição, de acordo com o previsto no art. 17 deste Regulamento. Parágrafo único. O responsável técnico substituído responderá solidariamente, durante o período de afastamento do titular. Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que: I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização; III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula; IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante; V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados; VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade; VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem; VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na venda; IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto; X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula. Art. 21. Ocorrendo o afastamento definitivo do responsável técnico, deverá ser imediatamente comunicado pelo estabelecimento, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que procederá ao cancelamento da responsabilidade técnica. Parágrafo único. No caso de estabelecimento fabricante, a responsabilidade do técnico que se afasta persiste em relação à partida do produto fabricado durante o período em que esteve como responsável técnico, até o vencimento dela. Art. 22. A responsabilidade técnica pela fabricação do produto, inclusive quando fabricado por terceiros ou quando importado, será do responsável técnico do estabelecimento proprietário do registro desse produto. Art. 23. No caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o responsável técnico substituído, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção. (...) (g)n Assim, havendo disposição expressa em lei, torna-se evidente que as atividades desenvolvidas pela empresa autora estão vinculadas a outro conselho profissional (CRMV) que não o CREA/SP, não havendo, por isso, a obrigatoriedade de registro alegada pelo réu. Vale a pena transcrever os seguintes acórdãos proferidos nesse mesmo sentido. In verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA AVES, SUÍNOS, BOVINOS E OUTROS ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI N. 5.117/68. COMPETÊNCIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova oral. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Agravo Retido improvido. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a industrialização e comercialização de rações para aves, suínos, bovinos e outros animais, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Atividade de competência de médico-veterinário, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei n. 5.117/68. V - Resolução n. 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Inversão dos ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00021634120044036127, Des. Rel. Cecilia Marcondes, e-DJF3 03/11/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA AVES, SUÍNOS, BOVINOS E OUTROS ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI N. 5.117/68. COMPETÊNCIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a industrialização e comercialização de rações para aves, suínos, bovinos e outros animais, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Atividade de competência de médico-veterinário, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei n. 5.117/68. IV - Resolução n. 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Antecipação de tutela deferida, para suspender os efeitos do auto de infração lavrado sob o fundamento de necessidade de registro no CREA, até o julgamento da ação principal, a ser proposta no prazo legal. VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VII - Apelação provida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00025880520034036127, Des. Rel. Cecilia Marcondes, e-DJF3 09/06/2008) Acrescento ainda o entendimento pacificado na jurisprudência a respeito da impossibilidade de duplicidade de registro em entidades fiscalizadoras como o são os conselhos profissionais. Desta forma, como a empresa autora não está obrigada a se inscrever no CREA, constata-se a ilegalidade dos autos de infração e multas aplicadas pelo Conselho, que deverão ser declarados nulos. Por tais razões, os pedidos formulados pela parte autora merecem acolhimento. III. Dispositivo/Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela autora Agro Indústria Farinóleo Ltda- ME em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e concedo a tutela antecipada para efeitos imediatos, a fim de: a) declarar a autora desobrigada ao registro perante o CREA/SP e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora; b) declarar a nulidade dos autos de infração n. 690.713, 690.843 e 691.096 (fls. 24, 33 e 44, respectivamente), que resultaram na aplicação de multas à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CREA/SP. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito e julgamento, petição inicial da execução e memória de cálculo). 2. Com a juntada, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.3. Cumpra-se.

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Defiro ad referendum do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 419/458, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 3. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 4. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001350-60.2012.403.6312 - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (NÃO CONSTOU ADVOGADO INDICADO PELO RÉU NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR): Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 620/2015 Folha(s) : 1217 Sentença O autor pede a anulação do auto de infração lavrado pelo réu. Este lhe imputa irregularidade consistente em não se inscrever no CREA e não manter responsável técnico regular. O autor diz que, por apenas comercializar computadores e oferecer serviços de manutenção, não está obrigado a se inscrever no CREA, nem manter responsável técnico de engenharia. O réu diz que a manutenção e reparo de computadores é atividade própria do engenheiro, segundo o art. 1º da resolução CONFEA nº 218/73. Também é função do técnico industrial prestar assistência técnica em produtos especializados (Decreto nº 90 922/85, art. 2º). Funda essas especificidades na circunstância legal de caber ao engenheiro a execução de serviços técnicos (Lei nº 5.194/66, art. 7º, g). Decido. Vingasse o entendimento do réu, qualquer reparo ou execução de serviço técnico seria privativo de profissional ligado a seu quadro. Porém, é patente absurdo que a legalidade exija que apenas o engenheiro seja executor de algum reparo doméstico ou de produtos de varejo. É jurídico dizer que ao engenheiro cabe executar serviço técnico (Lei nº 5.194/66, art. 7º, g); mas não todo e qualquer serviço técnico. O rol do art. 7º deve ser lido à luz das características da profissão de

engenheiro, descritas no art. 1º da lei. Lido o artigo, vê-se que ao engenheiro se resguarda atividades técnicas de monta. A manutenção e reparo em computadores não se enquadra em nenhuma das exigências do art. 1º da Lei nº 5.194/66; apesar de ser serviço técnico, não tem anseio de fomentar a atuação industrial. É mera prestação de serviço em pequena escala, no varejo. Exigir do autor a inscrição e manutenção de responsável técnico é turbar a livre iniciativa. 1. Resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido, para decretar a nulidade do AI de fls. 09, em consequência, a inexistência de multa. 2. Condeno o réu a pagar honorários de R\$500,00. Cumpra-se) Registre-se, publique-se e intime-se. b) Sem reexame, pelo valor da causa. c) Em secretária por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Sentença I. Relatório MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI, qualificada nos autos, ajuizou ação objetivando seja declarado seu direito de receber, a título de indenização, a diferença de remuneração existente entre o cargo de Servente de Limpeza (nível de classificação A) e o cargo de Auxiliar em Administração (nível de classificação C), respeitado o prazo prescricional de (05) cinco anos. Narra a autora que foi admitida, em 15.10.1980, em cargo de Servente de Limpeza junto à UFSCAR, mas que, em meados de julho de 1994, devido a problemas de saúde solicitou junto à SRH abertura de processo administrativo para avaliação médica. Após análises médicas, foi concluído pela UFSCAR que o caso da autora era de readaptação. Ante a inexistência de vagas no nível de apoio para efetivação da readaptação, a SRH concluiu que deveria ser atribuído à servidora atividades que não requeriam esforço físico e flexão de tronco, de acordo com o laudo médico. Desse modo a requerente passou a exercer outras atividades, a título de aproveitamento, no Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais (PPG-ERN/CCBS) enquanto aguardava sua readaptação. Alega que, desde 06.03.1995, passou a executar atividades como digitação de texto no auxílio à Secretária em termos de serviços administrativos, controle de caixa do movimento da xerox, recebimento, envio e entrega de correspondências (documentos) entre o PPG-ERN/CCBS e demais departamentos da UFSCAR. Além disso, em 24.08.1998, no requerimento de revisão de enquadramento foram descritas outras atividades que a autora desenvolveu, tais como: execução de atividades administrativas como redigir, coletar dados de documentos, participação de fichários e arquivos, atendimento ao telefone e ao público. Inclusive, em panfleto anexo à inicial, está demonstrado que a autora era considerada como parte da equipe do Programa de Pós-Graduação como integrante da Secretária. Alega, ainda, que por estar em processo de readaptação foi avaliada pelo Coordenador do PPG-ERN em 03.07.1998 e 15.06.1999, sendo emitida declaração pelo responsável de que a autora estava apta às tarefas que realizava. Contudo, após várias tentativas de readaptação, sem sucesso, dada a alegada impossibilidade, a autora continuou exercendo suas funções administrativas junto ao PPG-ERN CCBS até 12.12.2011. Pelo ato GR n. 09, de 02.02.2012, a requerente foi removida do Programa de Pós-Graduação para a Secretária Executiva do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde a partir de 13.12.2011. Sustenta, também, que pleiteou junto à Comissão de Reenquadramento da UFSCAR, em razão da implantação da Lei n. 11.091/2005, seu reenquadramento do cargo de Servente de Limpeza para Auxiliar em Administração, tendo referida comissão reconhecido o desvio de função (quanto ao mérito), mas indeferido o pleito pela impossibilidade jurídica. Assim, por restar comprovado o desvio de função, em face de sua readaptação irregular, requer a autora, a título de indenização, a condenação da UFSCAR a lhe pagar a diferença existente em seu vencimento básico como servente de limpeza (nível de classificação A - capacitação Profissional IV, nível 16) para o cargo de Auxiliar em Administração (nível de classificação C - capacitação Profissional IV - nível 16), tudo a ser apurado em posterior liquidação de sentença. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fl. 16/133). A UFSCAR contestou os pedidos (fl. 140/153), alegando: a) prescrição trienal e quinquenal, b) que a autora não está em desvio de função; está apenas em função diferenciada em relação a seu cargo por problemas de sua saúde em razão da necessidade de readaptação; c) que as funções que a autora exerce não se compatibilizam exatamente com o cargo de auxiliar administrativo, utilizado por ela como paradigma para pleitear a indenização; d) que o parecer da comissão de reenquadramento não pode ser utilizado como parâmetro para o correto julgamento da lide; e) que, eventualmente, em caso de condenação que as eventuais diferenças devem ser calculadas com base no vencimento inicial do cargo paradigma, pugnando, no mais, pela inprocedência. Réplica da autora (fls. 164/165). Despacho de providências preliminares (fls. 170). Manifestação da UFSCAR sobre o despacho de providências preliminares e documentos (fls. 174/258). Memoriais finais da autora (fl. 274/278) e da ré (fl. 281/282). Converti o feito em diligência para requisitar documentos complementares, sendo certo que as partes tiveram vista de tais documentos. É o que basta. II. Fundamentação 1. Desvio de função A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é inaceitável o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026). No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n. 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Dos limites da lide A autora MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI foi admitida para o cargo de Servente de Limpeza (nível de Classificação A) e pretende que seja reconhecido que exerce as atribuições da Auxiliar em Administração (Nível de Classificação C). 3. Do cotejo entre as atribuições de fato desempenhadas pela autora e as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo De fato constou na decisão de fl. 170 que a UFSCAR havia readaptado a autora. Contudo, como explicitado pela defesa (fl. 175), a ré afirmou que não houve readaptação da autora porque não havia cargo cujas atribuições pudessem ser exercidas por ela, merecendo ser registrado o equívoco para evitar de tomar uma premissa errônea. Apiciando agora a lide, observo que à fl. 71/72 consta documento subscrito pela autora no qual ela descreve as atividades desempenhadas em razão dos problemas de saúde que limitaram sua atuação, verbis: Digitalização de pequenos textos; atendimento telefone/público; entrega de documentos nas injeções do Prédio do CCBS. As atribuições do cargo Auxiliar Administrativo estão descritas à fl. 113 destes autos e consistem, em capítulos explicados à fl. 113, tratar documentos, preencher documentos, preparar relatórios, formulários e planilhas, acompanhar processos administrativos, preparar apoio logístico. Ora, é evidente que as atividades da autora não se equiparam nem de longe às desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo, bastando ver que as atividades desempenhadas pela autora foram, de fato, as que a Administração pôde lhe atribuir à vista das limitações médicas das quais padecia. Ante tal contexto fático, não há que se falar em desvio de função e, logicamente, em direito subjetivo a ser indenizada. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido deduzido pela autora. Inaceitável a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 321/322. Intime-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório EVADIO CARNEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como especial no período de 19/02/1988 a 22/04/2013, no setor de fundição, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que fora apurado pela Agência Previdenciária o tempo de 29 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, posto que considerado como especial apenas o período de 01/01/2004 a 28/02/2013. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/83. Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 86/91). Em sua defesa, o réu informa o reconhecimento administrativo como especial de todo o período pleiteado (19/02/1988 a 22/04/2013). No entanto, aduziu não ser possível a concessão da aposentadoria especial posto que a parte autora continuava a exercer a mesma atividade, contrariando o dispositivo do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais, a parte ré alega não existir o direito da parte autora uma vez que não houve por parte da ré qualquer ato ilícito, antijurídico ou ilegal. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O feito, inicialmente ajuizado perante o Juízo Especial Federal de São Carlos, foi remetido à distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, face ao valor da causa. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram intimadas as partes da redistribuição (fls. 115). Os autos vieram conclusos para produção de despacho de providências preliminares (fls. 119/120). O autor apresentou memoriais finais, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 122/128) e o réu apenas informou não ter outras provas a produzir (fl. 129). É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1 - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permita aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, de sua redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, não são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para rúdo, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os

postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00066. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 e DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Trabalhador Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS Nº 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei nº 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fomento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídio o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelece, com exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do

3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos ensea o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPLs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)3.4 Do pedido de indenização por danos morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, deslida, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida. 4 - Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel. 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel. 1.136/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos Honorários de Advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo lit. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigi produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo lit. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EVADIO CARNEIRO DE SOUZA (CPF nº 522.099.625-87 e RG 4.844.727 (SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 19/02/1988 a 22/04/2013, laborado na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA. Em consequência, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença e rejeito o pedido de indenização por danos morais, pelas razões já expostas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (22/04/2013), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 22/04/2013 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/163.516.134-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença. 2. Intime-se a CEF para providenciar o depósito dos honorários periciais prévios no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. 3. Com o depósito, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC, bem como o perito para agendar a data para realização dos trabalhos, das quais deverão ser as partes identificadas (CPC, art. 431-A). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-57.2014.403.6115 - ZELIA GOMES CARDOSO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença - Relatório Cuida-se de ação de indenização movida por ZELIA GOMES CARDOSO ALMEIDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando duas coisas: a) a restituição, com juros e correção monetária, do valor do PIS de R\$ 752,22, supostamente, sacado indevidamente da sua conta, e b) indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos. Relata a autora que, tendo se dirigido até uma agência do banco réu para solicitar extratos das movimentações referentes a contratos celebrados para com este, entregou duas cadernetas e respectivos cartões magnéticos para um funcionário (Cláudio). Alega a autora que em uma destas cadernetas estava também seu Cartão Cidadão. Após passar pelo atendimento, em que foi necessário o deslocamento do funcionário a uma área restrita para que efetuasse regularização de dados da autora, o mencionado funcionário devolveu os pertences da autora juntamente com os extratos solicitados. Apenas quando chegou em sua residência, a autora notou que lhe foi entregue apenas uma das cadernetas, ausente justamente a caderneta que continha o Cartão Cidadão. Relata ainda a autora que realizou reclamações junto ao banco réu, mas que nenhuma providência foi tomada e que o valor do PIS foi sacado de sua conta, aduzindo a autora ter sofrido danos materiais e morais. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou, às fls. 44/54, sustentando que não há qualquer indicio de falha no serviço prestado pela CEF, tampouco o equipamento utilizado para o saque. Afirma que a CEF não cometeu ilegalidade alguma, agindo na estrita observância das normas jurídicas vigentes à época da concretização do fato gerador. Por fim, aduz a CEF que não há que se falar em dano a ser indenizado. Proferi despacho de providências preliminares fixando o ponto controvertido, determinando a produção de provas e definindo a quem cabia o ônus (fl. 63/63vº). A despeito do despacho acima, não foram produzidas outras provas documentais além das já constantes nos autos. Foi realizada audiência, conforme termos de fls. 74/75. É o que basta. II - Fundamentação As provas trazidas aos autos não demonstram a existência de ato ilícito por parte da ré. A autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações. O mínimo de prova da parte da autora era necessário para que se pudesse cogitar de que foi vítima de uma fraude ou conduta temerária por parte de funcionário do banco réu. Esclareço que o CDC não veicula regra que desonera completamente o autor da produção dos meios de provas dos fatos afirmados, sobretudo em casos deste jaez. Afinal, se acolhida a tese da autora, restaria aberta a possibilidade para qualquer pessoa que tivesse perdido um cartão magnético, por exemplo, exigir da instituição bancária o reembolso de valor sacado por terceiros em posse do cartão perdido, o que evidentemente não tem amparo na legislação. Por seu turno, a autora afirma, em seu interrogatório em juízo (fl. 74), que havia anotado a senha de acesso no verso do seu cartão PIS. Ora, é cláusula de estilo que os bancos estabeleçam que o uso do cartão de débito/crédito é exclusivo do correntista e a eventual falta de cuidado deste não pode ser imputada ao banco. De concreto não há prova de que os cartões tenham ficado em posse do banco réu, na figura de um de seus funcionários, cuja identificação e qualificação a autora sequer trouxe aos autos. Da mesma forma, não há provas de que o saque do valor do PIS tenha sido feito de forma fraudulenta, com a utilização de outro meio diverso do cartão da autora, razão pela qual a rejeição do pedido de restituição é a medida que se impõe. Não havendo provas de ato ilícito por parte do banco réu, tampouco há que se falar em condenação por danos morais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Deixo de condenar a autora em custas e em honorários porque lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita. PRI.

0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Sentença. Relatório MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum ordinário, objetivando que: a) fossem declarados indevidos os recolhimentos efetivados pela autora e suas filiais a título de contribuição ao SEBRAE-APEX após 12/12/2001, após o advento da E.C n. 33/2001, b) fosse a ré condenada a repetição do que a autora pagou nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com cópias de documentos - fl. 17/166. À fl. 169 foi proferido o despacho para que a autora emendasse a inicial e recolhesse a totalidade das custas. A autora recolheu o restante das custas e emendou a inicial à fl. 173/178. À fl. 181 acolhi a emenda à inicial. A ré contestou à fl. 187 aduzindo o STF já considerou a referida contribuição constitucional no RE n. 396.266/SC, de 26/11/2003. No mais, alegou a compatibilidade da contribuição atacada com a ordem jurídico-constitucional, a prescrição, a necessidade de trânsito em julgado para que a autora possa compensar e a compensação apenas entre contribuições previdenciárias. A autora se manifestou sobre a contestação. É o que basta. II - Fundamentação 1. Prescrição A alegação de prescrição da UNIAO coincide com o que requerido pela autora, razão pela qual não há que se falar que parte da pretensão deduzida pela autora - último 5 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação - prescreveram. 2. CIDE - Verificação da sua constitucionalidade à luz da E.C n. 33/2001 Sustenta a autora que, após a E.C n. 33/2001, as alíquotas da contribuição para o SEBRAE-APEX somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Contudo, atendendo para a regra insculpida no art. 149, 2º, inc. III, da CF, verifica-se que a redação do dispositivo é: poderão ter alíquotas: a) ad valores, tendo por base o faturamento etc..., vale dizer, não há a obrigatoriedade afirmada pela autora. Esse entendimento é o adotado também no STF por pelo menos dois dos seus Ministros. Veja-se DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323. PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAL e ao SESC/SENAL, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 149, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, 2º, inc. III, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e impositiva para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir com adjetivos às alíquotas das

contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tido inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorrerá em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009) Portanto, à luz destas considerações, não há como acolher os pedidos deduzidos pela autora, já que a contribuição sob comento não é inconstitucional porque incide sobre a folha de salários.III. Dispositivo:Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condene a autora em honorários que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001329-88.2015.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. RelatórioASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - SÃO CARLOS, qualificada nos autos, ajuizou 08/06/2015 ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, contra UNIAO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, que a autora afirma lhe abranger, e seja condenada a ré - União Federal - a restituir à autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos dos índices legais.A inicial veio instruída com cópias de documentos - fl. 12/55.A fl. 57 a autora foi intimada a emendar a inicial.A emenda foi feita à fl. 58/68.À fl. 71 deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a UNIAO FEDERAL contestou à fl. 77/81. Afirma a ré: a) que a imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF não se estende ao PIS, contribuição prevista no art. 239 da CF, b) que os requisitos para o gozo da imunidade podem ser fixados em lei ordinária, aduzindo em seguida que isto foi feito no bojo da Lei n. 8.212/91, e c) que estão prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.É o que basta.II. Fundamentação.A Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 e 14 de outras providências.Nesta lei, estão definidos os requisitos para que seja outorgado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (art.34) (CEBAS) à entidade requerente, bem assim órgão perante o qual ele deverá ser postulado.Passo agora, a partir das regras veiculadas na lei, a verificar a presença das condições da ação.1. Pressupostos processuais.Li a inicial com atenção e não consegui identificar sob qual qualificação a autora se enquadra, se entidade educacional, de saúde ou de outro tipo, sendo certo que tal informação é essencial ao próprio conhecimento da lide, se houvesse. Assim, já neste ponto se verifica que a inicial é imprecisa e não tem condições de admissibilidade.Mas não é só.2. Condições da ação.2.1. Ausência de requerimento junto ao Ministério competente para apreciar a concessão do CEBAS.Comparando os autos, observo que a autora não trouxe nenhum documento comprobatório de que submeteu sua pretensão aos órgãos administrativos competentes, os quais, registro, são encarregados de emitir do CEBAS, certificado que já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos em diversos julgamentos, do que são exemplos:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO.1. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos tem caráter declaratório e possui efeito imediato à data de seu requerimento.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.264/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Neste passo, cumpre pontuar que o Poder Judiciário não emite o CEBAS e nem fiscaliza as condições para a concessão do certificado. Diversamente, a intervenção do Judiciário somente pode ser dar em caráter corretivo da atuação administrativa. Enquanto a autora não formular seu requerimento perante os órgãos competentes, não há que se falar em imunidade no plano prático.No presente caso, em que a autora não submeteu sua pretensão previamente aos órgãos administrativos competentes, deve-se reconhecer que a parte é carecedora de ação tanto em relação ao pedido de reconhecimento à imunidade quanto em relação à repetição.III. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a carência de ação da autora.Incubível a condenação em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ana Paula Siqueira Soares, Gustavo Mastrodomenico, Katia Aparecida Zenaro, Paulo Roberto Castanho de Almeida, Sandra Mierro Patraçao, Simone Aparecida Mierro Teixeira, Sonia Faria Cintra de Jesus, Tatiane Carolina Martins Machado Rodrigues e Thiago de Oliveira Calsolari em face de União Federal e de Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGp nº 001/2012, DiApe/ProGp nº 003/2013, DiApe/ProGp nº 005/2013 e DiApe/ProGp nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/169).A decisão de fls. 172/172º deferiu o pedido de tutela antecipada.A fl. 155/161 a UFSCAR informou que interps agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 181/187 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR.As fls. 188/194 a UFSCAR informou que interps agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.A União apresentou pedido de delimitação de litisconsórcio multitudinário às fls. 198/201, indeferido por decisão de fl. 202. Apresentou, ainda, contestação às fls. 209/221, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que existe previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal.Os autores apresentaram réplica às fls. 228/235.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO I. - Das Preliminares.1. - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGp e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGp, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar.1.2 - Falta de interesse de agir/agilidade rejeito a preliminar de falta interesse de agir, arguida pela União Federal. Uma vez que houve a resistência à pretensão deduzida pelos autores em juízo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.2 - Do Mérito.2.1 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento.Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios.A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGp e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGp. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser firmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o questionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Mariza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - desta que)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postulare principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por ANA PAULA SIQUEIRA SOARES, GUSTAVO MASTRODOMENICO, KATIA APARECIDA ZENARO, PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA, SANDRA MIERRO PATRACAO, SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA, SONIA FARIA CINTRA DE JESUS, TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES E THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI, para tomar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 172/172º) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data de edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por elas rateados.Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I).Comunique-se o Exmo. Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy (AI n. 0020514-27.2015.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão.P.R.I.

0001955-10.2015.403.6115 - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA(SPI60586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rodonasck Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda. e Rodoposto Rubi Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que as obriga ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, no período de agosto/2010 a julho/2015, que somam o montante de R\$ 29.469,75 (R\$ 24.174,54, para a primeira requerente e R\$ 5.295,21, para a segunda). Pleitearam, ainda, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/229).As fls. 232/232º foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A ré, devidamente citada, apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido da autora quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada das empresas tomadoras de serviços de cooperativas, bem como, consequentemente, quanto ao pedido condenatório de repetição do indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Pugnou, apenas, que os valores a repetir fossem liquidados em fase própria e que a condenação em honorários fosse afastada

com fulcro no disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do reconhecimento do pedido O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, situação que já autorizaria o acolhimento da tese jurídica da autora. A ementa do citado RE é a seguinte: EMENTA. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa senda, a parte ré reconheceu o pedido no tocante a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, com consequente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, pugnano, apenas, quanto ao pedido condenatório, que a liquidação se desse em fase de liquidação de sentença e não houvesse a condenação em honorários de sucumbência. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos das autoras para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência pela ré da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (Art. 22. omissão. IV- 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho); e b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título no período de junho/2010 a maio/2015, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença. Confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 232/232vº, prolatada em 17/08/2015, cabendo à ré promover os devidos registros nos seus bancos de dados. Inabél a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora (Lei n. 9.289/96, art. 14, 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0002107-58.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CJR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de fl. 105 que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do Código de Processo Civil, bem como determinou o cancelamento da distribuição. Sustenta o autor que providenciou ao recolhimento das custas em 09/10/2015, tendo sido juntado posteriormente o comprovante, conforme fl. 110. Verifico que o pedido de reconsideração formulado pelo autor não é o recurso cabível contra a sentença atacável. Com efeito, contra sentença é cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Assim, indefiro o pedido de fl. 107. Aguarde-se o decurso de prazo, certificando a Secretária. Intimem-se.

0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

CONCLUSÃO Processo n. 0002579-59.2015.403.6115 Fls. 177/178: Não tendo a autora trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão de fls. 173/174 pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para a autora apresentar réplica, certifique a Secretária e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002637-62.2015.403.6115 - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELPTTECH SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra a União Federal e Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001 tendo em vista a perda de sua finalidade. Pede, ainda, o direito à repetição/compensação dos montantes pagos indevidamente, nos últimos 05 anos, com tributos arrecadados pela ré, acrescidos de juros e correção monetária, bem como que as rés se abstenham de exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariar a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Assim, conforme se extrai de informações contábeis da CEF (exercício 2012), os recursos foram reconpostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades. Pugnou pela declaração da ilegitimidade da cobrança com consequente direito à repetição/compensação de tributos administrados pela União. Requerer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/110). As fls. 113 foi proferida decisão concedendo o prazo de (05) dias para as requeridas se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do regular prazo de defesa. Citadas, as rés, desde logo, apresentaram contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 118/128 sustentando, em síntese, que a contribuição em testilha é meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social tendo natureza jurídica de contribuição social, destinada à seguridade social. No mais, sustentou a constitucionalidade das contribuições do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, e que a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária. A CEF, citada, apresentou defesa (fls. 131/134) alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C. n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Removido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e no art. 195, (cf. RE 396.412/SC-Agr, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, existe a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa da cobrança e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes,

parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isso, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem.Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que:Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sua sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se)Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n.8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpria a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.833/91.Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96.Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos- lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).A vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão ser dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 6. Da Correção Monetária e dos Juros-A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos a compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. 7. Ilegitimidade da CEF Cuidamos dos autos de contribuição da Lei Complementar 110/2001. Essa contribuição se sujeita a princípios constitucionais que regem os tributos e as exações de natureza tributária. Portanto, as ações respectivas devem ser dirigidas somente contra a União Federal, representada pela PGFN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. LC 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. DESPROVIMENTO. 1. Cuidar-se de contribuição da Lei Complementar 110/2001, a qual, segundo o STF, ostenta natureza de contribuição social geral, sujeita aos princípios constitucionais que regem os tributos e as exações de natureza tributária. Assim, as ações respectivas deverão ser propostas contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma exclusiva. Precedentes do STJ. 2. A representação judicial e extrajudicial do FGTS é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, instituição vinculada à Advocacia Geral da União, que também exerce a Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, bem assim as atribuições de inscrição em dívida ativa e execução dos créditos de natureza fiscal da Fazenda Nacional. 3. Refuta-se a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador (estabelecimento bancário), de modo que deve ser mantida a decisão que declarou a empresa pública como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5017234-67.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Eduardo Vandrê O L Garcia, juntado aos autos em 04/02/2015) Embora a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal possa ser acolhida, entendo que o caso é de julgamento do mérito. Anoto que tal linha de pensamento se funda na Teoria da Ação Processual, adotada no direito pátrio, que se enlaça com a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extrai da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Termas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportaria a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, conforme referido, não pode a Caixa Econômica Federal ser demandada em relação aos pedidos deduzidos nestes autos, por ser parte ilegítima, sendo a improcedência do pedido, em face da CEF, medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para em face da UNIÃO FEDERAL: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012; b) autorizar a autora a efetuar pedido de repetição de indébito (por precatório) ou a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos nos períodos anteriores a 20.04.2012. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado. Rejeito o pedido da autora em face da ré Caixa Econômica Federal e, em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão.PRIC.

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI, representado por seu pai Alberto Patrick Garuffi, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), de forma contínua e por tempo indeterminado. Relata o autor (menor representado pelo pai) que padece de uma doença hereditária/genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0, doença esta rara e gravíssima. Diante de tal raridade, somente um laboratório investiu em seu tratamento, de forma que existe uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita através do medicamento Translarna (Ataluren). Informa, ainda, que tal medicamento, por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, foi designado medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação), mas não possui registro perante a ANVISA, não estando disponível no mercado interno. A inicial foi instruída com documentos de fl. 36/107. Facultei a prévia manifestação do réu, sobrevida manifestação da Advocacia Geral da União (fl. 114/162). Foi também apresentada contestação às fls. 163/200. É o relatório. Decido. Fundamentação Da ilegitimidade passiva da ré UNIÃO FEDERAL e consequente incompetência absoluta

do juízo. A legitimidade passiva em termos de processo civil é aferida de acordo com o que estiver afirmado na petição, vale dizer, in statu assertionis. Todavia, a aplicação da Teoria da Asserção no Sistema Jurídico deve considerar a distribuição de competências estabelecida na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional sob pena de se atribuir à Justiça Federal o julgamento de ações cujo julgamento é da competência da Justiça Estadual pelo simples motivo de o autor ter colocado um ente público federal no polo passivo da demanda. Assim, a definição inicial da pertinência do pedido com o ente demandado há de ser feita in initio litis. Neste passo, há que se considerar que o serviço de saúde pública no Brasil é prestado mediante ações de agentes e sob a regência de um sistema, o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei n. 8.080/90). Bem verdade que a Constituição estabelece a descentralização do serviço como diretriz do sistema (art. 198, inc. I). Disto, porém, não se pode inferir que a ré UNIAO FEDERAL está desonerada de qualquer responsabilidade relativamente à prestação reclamada por meio desta ação, momento quando se sabe que é a entidade responsável pela instituição e cobrança das contribuições sociais que sustentam o SUS. Há ainda que se observar o entendimento que vem se cristalizando em termos jurisprudenciais, qual seja, o de que tanto a União, quanto o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas cujas pretensões são o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005). Assim posta a questão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Da plausibilidade do direito invocado. Em caso desse jaez, existe a potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas confiadas aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial é juridicamente possível na exata medida do que tiver sido assestado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, se constatado que o Estado não está prestando o serviço nos termos em que planejado ou que está despendendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade, tal o caso de o Estado não fornecer medicação constante na lista do SUS, sem que haja justificativa para tal falta. Diversamente, se não restar comprovada qualquer falha na prestação do serviço, não se abre espaço para questionamento judicial da forma de execução das políticas públicas, já que isto levaria o Juiz a substituir toda a equipe de médicos e especialistas que fizeram os estudos destinados a selecionar os medicamentos componentes da lista do SUS, o que evidentemente foge a qualquer lógica. Tampouco se mostra admissível infirmar todo o trabalho feito pelos médicos que laboram no sistema de saúde com base num relatório produzido pelo médico do(a) paciente, já que isso equivaleria a superposição do entendimento de um único médico sobre o entendimento e sobre as decisões tomadas pelas equipes de técnicos e de médicos do SUS que elaboram e atualizam a referida lista. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social será norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constitucional, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os eventos selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura e esta se dá apenas na forma selecionada pelo Estado, considerando-se o quantum de recursos disponíveis. Quer se queira, quer não, os recursos para área de saúde são limitados e a destinação das verbas para saúde é constitucionalmente vinculada. As escolhas das medidas de saúde a serem disponibilizadas pelo Estado, aqui incluídos os medicamentos que podem ser adquiridos, são escolhas técnicas que, até que se prove que foram falhas, devem prevalecer. Se as medidas são insuficientes, provoque-se o Judiciário para rever a política pública de forma coletiva, de modo a abranger igualmente todos os atingidos, e não de forma individual, que abrange um só indivíduo. Se, por outro lado, o jurisdicionado entender que o problema é a insuficiência dos recursos destinados à saúde, cujos índices mínimos são constitucionalmente previstos (art. 34, inc. VII, e, art. 167, inc. IV, art. 198, 1º, 2º e 3º, e incisos, da CF), então há de direcionar seu pleito sob tal fundamento, questionando a insuficiência da destinação, prevista pela legislação vigente, de recursos direcionados à saúde, bem como a distribuição orçamentária e a utilização das verbas existentes. Entendo, com a devida vênia de todas as decisões favoráveis, que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF), não há como assegurar direitos subjetivos individuais diferenciados dos que são assegurados por meio dos programas governamentais. Não se pode resolver um problema individual abstraído dos demais problemas individuais incluídos na mesma classe. Em tais casos, a lei determina que a solução seja coletiva, já que o que se decidir a respeito de um pode influenciar na esfera de outros. Em suma: não são todas as enfermidades que serão tratadas no âmbito do SUS e, dentre as que forem tratadas, há um limite para os gastos com o tratamento, valendo registrar que o limite é imposto não por desumanidade, mas sim por necessidade econômica de resguardar a prestação contínua do serviço à coletividade. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Pois bem. No caso sob exame, primeiramente há que se ter em mente que a ré informou que a medicação não consta na lista de medicamentos do SUS, sem, inclusive, possuir registro junto à ANVISA, sendo certo que na petição inicial a il. Patrona do autor afirmou o mesmo. Disto, à luz do que consta nos autos, é de concluir que o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito ao tratamento com medicação não adotada oficialmente pelo Sistema Único de Saúde e cuja aquisição depende da análise da existência de recursos por parte da ré União Federal (cf. Aquisição de medicamentos de dispensação excepcional, Item II do Anexo II da Portaria n. 2.577/2006, do Ministério da Saúde). O segundo ponto a considerar é que uma decisão judicial que considera apenas uma parte do problema social relativo à saúde e reconhece determinada pretensão ao reclamante da pretensão substitui o administrador na execução da política pública de saúde e pode colocar em risco a execução contínua do próprio serviço. Entendo que decisões no âmbito do sistema de saúde, dadas as limitações dos recursos destinados a custeá-lo, não podem e nem devem ser tomadas considerando apenas uma parte do todo, já que ilimitadas são as demandas da população e limitados são os recursos estatais para supri-las. O terceiro ponto a considerar é que o deferimento da medida postulada ofenderia o Princípio da Isonomia ao dar ao autor um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. O último ponto a considerar é que o deferimento da pretensão linear pleiteada levaria este juízo, por idênticas razões, a deferir toda e qualquer pretensão de tratamento com métodos não autorizados pelos programas governamentais, sem ter conhecimento do universo de recursos destinados aos programas em execução que poderiam ser seriamente afetados por uma miríade de decisões deste jaez, provocando uma interferência indevida no bem jurídico que a decisão supostamente pretende tutelar. Ante o exposto, indefiro, o pedido de tutela antecipada pleiteado. No mais, dê-se ciência à autora sobre a resposta e documentos apresentados pela parte ré para, querendo, apresentar réplica. Após, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se.

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDI COMIN E DF032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Manifeste-se a Exequente/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001458-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópia da sentença de fls. 75/77, do v. acórdão de fls. 93/94 e 100/101 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 103, prosseguindo-se naqueles autos. 3. Após, arquivem-se estes autos com baixa, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial às fls. 166/178, facultada a manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora acerca da informação da CEF de fl. 246.Int.

0001417-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-83.2011.403.6115) BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARelatórioTrata-se de ação cautelar requerida contra NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel.Fundamentação:À fl. 52 foi deferida medida cautelar que, afinal, restou revogada pela sentença, a qual, por sua vez, foi anulada pelo TJSP, restabelecendo assim a cautelar concedida.Nesta data sentenciou o feito e acolheu em parte as pretensões da autora, sendo certo que concedi antecipação dos efeitos da tutela com o mesmo teor da cautelar que havia sido deferida nesta ação.Diante deste contexto, esta cautelar perdeu o objeto.Dispositivo:Extinto esta ação com base no art. 267, inc. IV, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e da medida liminar de fl. 52 para os autos da ação principal, certificando-se.Custas conforme a lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da manifestação da União Fedetal a fl.587, facultada a manifestação.

0000089-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000089-8) - ARMANDO CAMARA GIROTTO X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA X ORLANDO SILVEIRA X NEUSA SILVEIRA TEIXEIRA X MARCELO SILVEIRA X ELENICE SILVEIRA X MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO X BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9) - CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a empresa autora Aja Administradora de Imóveis Ltda. encerrou suas atividades por cisão total, com a transferência de seu patrimônio para empresa Barcellos Imóveis Ltda., que se sub rogo nos

direitos e obrigações cindidas, conforme comprovantes e alteração contratual, anexados aos autos (fls. 283/303), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da ação, devendo figurar como autora a empresa Barcellos Imóveis Ltda. (CNPJ: 06.103.418/0001-00).2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 267, expedindo o competente ofício requisitório.3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1129

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001257-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001257-0) - JOSE JULIO ROVIERO STEVAM(SPI07462 - IVO HISSNAUER E SPI48809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X JUSTICA PUBLICA

Recebidos estes autos do arquivo. Defiro o desentranhamento da nota fiscal juntada nos autos, mediante a substituição por cópia reprográfica. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001774-77.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SPORT SUPPLEMENTS(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 138/55 no seu efeito legal 2. Intime-se o acusado para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0000130-31.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN RAFAEL COUTINHO NICOLA(SPI46663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Sentença: JHONATHAN RAFAEL COUTINHO NICOLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 330 do Código Penal. Na decisão de fl. 45 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 54). As fls. 85/86, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Jhonathan Rafael Coutinho Nicola, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JHONATHAN RAFAEL COUTINHO NICOLA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0001436-35.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FABIO PEREIRA HONDA

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal, eis que, na qualidade de representantes legais do INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, desobedeceram ordem legal emanada do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, datada de 02.09.2013, no sentido de se procedessem o recolhimento, preservação e organização do acervo documental encontrado no campus das FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC, além de elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010 e 2011 e lista de alunos que receberam seus diplomas. As fls. 50 e 55 foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 e ss da Lei n. 9.099/95, pois ao tipo penal mencionado aplica-se o procedimento da Lei Especial. É o que basta. Fundamento e decidido. De acordo com a denúncia, os autores do fato, na qualidade de representantes do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, órgão mantenedor das Faculdades Integradas de São Carlos - Fadisc, desobedeceram ordem legal, cometendo o crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP. Analisando melhor a questão, não obstante tenha dado o despacho de fls. 50 e 55, o entendimento vigente é que os dirigentes de instituição de ensino não praticam o crime de desobediência quando, no exercício de suas funções pertinentes ao ensino superior, deixam por exemplo de obedecer uma ordem judicial. Neste sentido: PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO CONTRA REITOR DE UNIVERSIDADE. ORDEM JUDICIAL. RECUSA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. - Os dirigentes de universidade privada, no exercício de funções pertinentes ao ensino superior, atuam como agentes públicos por delegação, e nessa qualidade não cometem o crime de desobediência, pois tal delito pressupõe a atuação criminosa do particular contra a Administração. - Precedentes deste Tribunal. - Habeas corpus concedido. (HC 8.593/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/1999, DJ 13/12/1999, p. 179) Assim, impõe-se a rejeição da denúncia, por falta de condição da ação (art. 395, inciso II do CPP), já que o fato relatado pelo Ministério Público é atípico à luz do entendimento jurídico vigente. III. Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Cancele a audiência de instrução e julgamento agendada para a data de amanhã. Intimem-se com urgência as partes e o MPF. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSÍMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SPI44231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas ALDO DEL ROVERI JÚNIOR e RODRIGO CÉSAR ESPÍNDOLA VIEIRA, arroladas pela acusação, perante, respectivamente, as Comarcas de Várzea Paulista - SP e Araras - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

I. Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c os arts. 71, caput, ambos do Código Penal. A r. sentença de fls. 1.014/1.036 foi mantida pelo E. TRF da 3ª. Região, decretando-se, apenas, a extinção da punibilidade ex officio em relação às condutas delituosas anteriores a 27.04.1997, conforme acórdão de fls. 1.117/1.134, rejeitando-se, no mais, a apelação interposta. O acusado interps embargos de declaração, sendo dado parcial provimento, apenas para constar do acórdão acréscimos de fundamentações (fls. 1.251/1.254). A decisão de fls. 1.350/1.355 não admitiu o recurso especial e a de fls. 1.356/1.357 não admitiu o recurso extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 1.447/1.450 e fls. 1.480/1.485). O Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 788.612/São Paulo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo acusado. Concedeu, porém, nos termos do que autoriza o art. 192 do RISTF, ordem de habeas corpus de ofício para decotar da pena-base imposta ao embargante a valoração negativa de sua personalidade, determinando ao juízo de primeiro grau que reafixa a dosimetria da pena, atentando para a subsistência das conseqüências do crime como vetor desfavorável. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por sua vez, oficiou a este Juízo (fls. 1.531) para cumprimento da decisão do STF que determinou a revisão da dosimetria da pena imposta a Nelson Afif Cury. Fixei a nova pena restritiva de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade. O condenado apelou e o recurso foi recebido. O MPF requereu a expedição de guia de cumprimento da decisão judicial adotando como premissa que houve o trânsito em julgado. Acolhi as razões do MPF e ordenei a expedição de guia para início da execução da pena. O acusado pugna pela reconsideração da decisão que ordenou o cumprimento da pena. É o que basta. II. Fundamentação: Após reanalisar o caso, verifiquei um dado importante que, de início, não considerei: o decote da pena se deu em sede de habeas corpus concedido de ofício pelo STF. Isto significa que o STF, embora não tenha conhecido o RE interposto pelo acusado, anulou de ofício uma parte da decisão judicial, vale dizer, a parte relativa à dosimetria penal. Pois bem: Proferi decisão observando os parâmetros fixados pelo STF, sendo certo que tal decisão substituiu a dosimetria que havia sido assentada pelas instâncias ordinárias. Ora, em casos que tais, não de fato não há como negar ao acusado o direito de recorrer da nova dosimetria penal fixada. Por estas razões, há de ser reconsiderada a decisão que deferiu o início da execução da pena a fim de evitar que se tenha, no caso concreto, o cumprimento de uma pena não coberta pelo pálio da coisa julgada. III. Decisão: Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 1571, na qual havia deferido se executasse a pena, devendo se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal no que concerne à nova pena aplicada ao acusado. Intimem-se.

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Diante do interesse em nova oitiva da testemunha Edgar José Hergert, manifestado pela defesa do acusado, depreque-se a oitiva da referida testemunha perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0002623-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002623-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Recebidos estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do despacho proferido em 2ª instância (fl. 1.195), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fls. 741 e 760/803). Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000919-79.2005.403.6115 (2005.61.15.000919-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Recebidos estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do despacho proferido em 2ª instância (fl. 994), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fls. 561 e 582/621). Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Fls. 1241/3: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SPI80185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SPI80185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos acusados Sílvia Cristina Falkenburg e Ronaldo Fernandes dos Santos apresente a resposta à acusação (arts. 396 e 396-A, CPP).2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO BIANCO, SILVIA INÊS CALIL BIANCO e EDGARD JOSÉ MENDES JUNIOR, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 297, 4º e no artigo 337-A, III, c/c o artigo 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos artigos 29 e 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal Segundo o Parquet Federal, Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, e Edgard José Mendes Júnior, na condição de sócios de direito da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda., estabelecida no município de São Carlos/SP, omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Antônio Francisco Bianco, o nome e demais dados pessoais de tal funcionário, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de abril/2001 a fevereiro/2004. Consta também que os acusados suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos a referido empregado, no mesmo período, como fatos geradores de evasão fiscal e que deveriam constar, inclusive, nos documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, entre eles a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A denúncia foi recebida aos 18/03/2013 (fl. 250/250vº). Os co-acusados foram citados e apresentaram defesa. As fls. 328/328vº foi ratificado o recebimento da denúncia em relação aos co-réus Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco, além de ser declarada extinta a punibilidade em relação ao co-acusado Edgard José Mendes, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. As fls. 385, 431, 447 e 499 encontram-se encartadas as mídias com depoimentos das testemunhas e às fls. 507/510 os termos e mídia dos interrogatórios dos réus colhidos em audiência. Foram apresentados memoriais finais e documentos pelo Ministério Público Federal, às fls. 512/537 e pelos réus Carlos e Sílvia às fls. 542/543 e 544/545, respectivamente. Vieram-me ambos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Punibilidade do réu Edgard José Mendes Júnior extinta (fls. 328). Advirto não ser objeto deste processo a responsabilidade tributária imputada administrativamente pela RFB aos demais acusados. Tampouco se discute algum esquema movimentado pelos réus, em abuso da personalidade jurídica e simulação. O objeto processual é unicamente a imputação feita pela denúncia: Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato [...] da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. [...], omitiram, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Antônio Francisco Bianco, o nome e demais dados [...] além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de abril/2001 a fevereiro/2004. Mediante essa omissão, suprimiram contribuição previdenciária. Capítula as condutas pelos artigos 337-A, III e 297, 4º do Código Penal. Estabelece como pressuposto da acusação o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho. Ocorre que na sentença trabalhista não houve instrução e análise de provas que conduzissem o juízo à genuína atividade jurisdicional. Leia-se a sentença (fls. 03/05) e verificar-se-á que a procedência se determinou pela confissão ficta. Note-se que o juízo laboral nem analisou a defesa que descaracterizava o vínculo empregatício. É claro que esse quadro não estabelece a verdade com força de coisa julgada (CPC, art. 469, II), especialmente se se calca em ficção assumida. Claro, a sentença trabalhista surte regularmente todos os seus efeitos anexos, como a constituição do crédito tributário. Porém, dizer que o vínculo reconhecido por revela da reclamada conduz à conclusão de que houve omissão deliberativa é exagero inaceitável para formação da culpabilidade. Neste processo penal não se cuidou de provar que o vínculo era efetivamente empregatício e que a falta de anotação se devia à intenção de suprimir tributo. A testemunha ouvida às fls. 447 (mídia) exprime que achava que Antônio era representante comercial, não vendedor empregado. A testemunha ouvida às fls. 385 apenas roborou que trabalhou de 1994 a 2004 para Brimen Ltda. Já a testemunha ouvida às fls. 431 afirmou não saber se o réu Carlos comandava a empresa; asseverou que o acusado cuidava da parte logística. Portanto, as testemunhas da acusação não conseguem comprovar que houve genuíno emprego (para além do trabalho) e omissão deliberada de anotar o vínculo. Tampouco esclarecem sobre a autoria: não há provas nos autos que liguem os acusados à supressão do tributo mediante omissão da anotação da CTPS. Fala-se de uso de laranjas e de uma procuração passada à acusada Sílvia. Não há cópia dessa procuração nos autos e a investigação da RFB é reproduzida só em termos de conclusão (fls. 237). Não há cópia do relatório, nem de elementos conducentes à conclusão de que os acusados administravam de fato a empresa. A acusação não demonstrou dolo, nem autoria. A absolução se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus a) CARLOS ALBERTO BIANCO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.165.888-9 SSP/SP e do CPF nº 742.267.468-72, nascido aos 04/08/1954, em São Carlos/SP, filho de Olívio Feliciano Bianco e Erminda dos Santos Bianco, residente na Alameda das Goiabeiras, nº 76, Parque Faber, São Carlos/SP, com fúlcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, III, ambos do Código Penal; b) SILVIA INÊS CALIL BIANCO, brasileira, casada, portadora do RG nº 6.106.438-5 SSP/SP e do CPF nº 833.886.648-20, nascida aos 19/11/1953 em Taquaritinga/SP, filha de João Calil e Maria Aparecida Miranda Calil, residente na Alameda das Goiabeiras, nº 76, Parque Faber, São Carlos/SP, com fúlcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, III, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C.

0000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO

(...) intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

1. Fls. 324/38: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada (Sílvia Moreno) e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA023092 - IGOR SANTOS LEITE)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). (...)

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, intimando-a no endereço declinado, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

(...) dê-se vista aos recorridos para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 583: ante a ausência de manifestação por parte da defesa de Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco quanto ao despacho de fls. 576/vº, entendo não persistir o interesse na oitiva das testemunhas Cláudio e Gustavo, arroladas pela defesa. Assim, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Cláudio Aparecido Zola e Gustavo Miranda Yokoiane. Intimem-se. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Fls. 416/38: Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas arroladas e/ou sobre sua eventual substituição.2. Publique-se o despacho de fl. 413.3. Intimem-se.

0000070-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ(SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 420/1 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Diante do retorno da carta precatória (fls. 259/69) intime-se o advogado constituído pelo réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do acusado, sob pena de regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0001198-55.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SPI72075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Tendo em vista a realização do interrogatório da acusada Tatiane Almeida de Alcântara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado no site mencionado a fl. 651, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Intimem-se.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Domingos Gomes, requerida pelo MPF. 2. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Francisco Lemar Brasil Duarte, arrolada pela acusação, solicitando ao Juízo Deprecado a condução coercitiva da referida testemunha, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.3. Intimem-se.

0001743-57.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Sentençal. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SILVIO JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Afirma o MPF na denúncia que o réu, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu RS370.854,54 (trezentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) do tributo devido no ano-calendário de 2007 e 2008, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. Relata a acusação que, conforme apurado, a Receita Federal do Brasil, no desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, e a partir de denúncia recebida da Ouvidoria do Ministério da Fazenda, selecionou as declarações de IRPF do denunciado, relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 194/208 do apenso), para uma apreciação mais detida dos dados. Segundo a denúncia, a auditoria-fiscal noticiou o denunciado a apresentar-lhe os extratos de movimentação das contas bancárias de sua titularidade, no tocante aos anos-calendário de 2007 e 2008 e, em virtude de não ter sido atendida, solicitou às instituições Bradesco e Banco do Brasil a remessa dos extratos referentes às contas bancárias mantidas pelo denunciado no período em questão. Em resposta, as instituições bancárias enviaram os documentos solicitados, conforme fls. 18/119 e 121/80. A denúncia foi recebida às fls. 36. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fl.48/56). Na decisão de fl. 59 foi ratificado o recebimento da denúncia. O feito teve regular instrução, com a oitiva das testemunhas da acusação e o interrogatório do acusado. Seguram-se alegações finais da acusação e da defesa. II. Fundamentação I. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal. I. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expurgada de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO BANCÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROON ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. INEXISTE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILICITUDE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, COM A OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, REGULAMENTADO Pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitado-se a narrar as disposições normativas do tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovetimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K., pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camaráo Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÁO LTDA (fl. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, momento pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3)/2. ILÍCITOS EM TESE A fiscalização cometida, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como - omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalização omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalização os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PISJ 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n. 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33) 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N.º 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou a fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/2009 - TIF N.º 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comparar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros: (...). Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa arguiu a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial. No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extingue, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). [...] Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte. [...] Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVII), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interps recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da licitude da prova. Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em prova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A atuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Brito, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõem a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono [...]. No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserida no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República,

Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis[...].Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial.Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização.É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua[...].Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos.[...]No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1).Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer[...].Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais.[...]Do méritoDa materialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. MaterialidadeA materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos: Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35); Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37).Comprovada a materialidade, passo à autoria.Da autoriaA autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON.A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09).Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis[...].Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES.[...]No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2).Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2).Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, com receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2).O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual[...].A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal.A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Dolo crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico.Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal.Sendo assim, ressalvada especial condição de erro inveniável, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar.No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta.Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como existindo excluídos de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiariam a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal.O presente recurso especial merece provimento.A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte.O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 assim dispõe:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogada pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, condocentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legítima a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teófilo Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa concludente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo semitido nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, enquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe 22/10/2009, DJe 21/11/2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 JE, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autoriza a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.Decreto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal.Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.A propósito:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A

SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SOLALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, c.c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Solalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014). Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que constancioso exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, do provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SIGILO FISCALSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores à primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de legalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...) SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISITIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contratados com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas com ele cooperar, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. DEZÉTIMA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualdade rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de pericia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações bancárias e fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. Com efeito, conforme se verifica dos documentos trazidos (apensos do IPL n. 0092/2013) há diversos documentos oriundos dos bancos em que o acusado mantém conta, com discriminação de toda a movimentação bancária, tais como: fls. 18/119 e 121/80. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos colhidos durante o lançamento tributário (informações bancárias e fiscais). Não foi isto que se deu no caso sob examen. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações bancárias e fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as torna imprestáveis para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado SILVIO JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000830-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Recebo a apelação de fl. 292 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Auto contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001224-48.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

(...) intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Auto contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Decisão JOÃO LEITÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 08/12/2003, 07/01/2004, 09/02/2004, 09/03/2004 e 08/04/2004, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/087.003.804-4), no valor total de R\$ 1.445,47, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantendo-o em erro mediante omissão na comunicação sobre a morte da titular/beneficiária Dejanira Francisca dos Santos, sua mãe. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 100. O acusado João Leitão do Nascimento apresentou defesa escrita às fls. 121/122. Em síntese, alegou que os fatos não se deram como na denúncia, o que provará durante a instrução criminal, reservando-se para manifestação quanto ao mérito nas alegações finais. Relatos brevemente, decido. Primeiramente, ante o teor da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 128 uma vez que a petição foi protocolada em processo digital. Como já ressaltado na decisão de fls. 100, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbram, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando, até o momento, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais alegações apresentadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Fls. 127 e 149/50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa dos acusados apresentem a resposta à acusação, nos termos do disposto nos arts. 396 e 396-A, CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013732-44.2000.403.6106 (2000.61.06.013732-1) - SILVANA CRISTINA VERGALIM X LIA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X MARINA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X SIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO DONIZETE FERNANDES X ISRAEL SANTANA FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 295/303. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006855-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006855-8) - SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E Proc. JOSE FELIPE MINNAES)

Vistos, intime-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequiente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003352-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003352-1) - ORIVAL CLAUDINO PEDROSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, l - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0010546-66.2007.403.6106 (2007.61.06.010546-6) - FLORISVALDO BARIA(SP15239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN E SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Flávio Henrique Davanzo, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 178. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petição de fls. 248. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0012764-67.2007.403.6106 (2007.61.06.012764-4) - JOSE PINTO GALINDO SOBRINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, l - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Comprovada a averbação, vista à parte autora para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Dilig. e Int.

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do CÁLCULO elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 309/326. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 307.

0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5) - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, l - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, com D.I.B. de 10/04/2008, comprovando nos autos, bem como a elaboração de cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPERDI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 164. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de

30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0009222-70.2009.403.6106 Vistos, Dê-se baixa nestes autos para arquivamento aos de nº 0005186-72.2015.4.03.6106, a fim de que ambas as ações sejam julgadas simultaneamente, conforme decidido naquele processo. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.1) Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor.2) Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3) Intimem-se.

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fís. 154/167). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Ciência da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos que entende como necessários para prova dos fatos.Intime-se.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, com D.I.B. de 06/06/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Pensão Por Morte com DIB em 18.07.2010 (data do óbito), aos menores Danúbia Luzia de Faria e Ronan Dejanir Freitas de Faria, representados pela genitora, Vanessa Maria Dias de Faria, e com DIB em 03.04.2012 (data do requerimento administrativo) a Vanessa Maria Dias de Faria, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora (DIB 02/04/2012), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004932-07.2012.403.6106 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP28947B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (DIB em 15/05/2012), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entende ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SPI03635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Deverá, porém, observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, posto ter concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a) executado(a) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada ELIERTH FRANCISCO MILANEZ. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a) executado(a) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

006739-62.2012.403.6106 - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (danos materiais e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Silas Nunes e como executados Lotérica Sérgio & Perini de Altair Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a) executado(a) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Observo que a C.E.F., condenada a restituir o valor pago pela parte autora a título de custas processuais, efetuou recolhimento mediante G.R.U. (fl. 168), quando deveria efetuar o pagamento por depósito judicial. Desta forma, intime-se a C.E.F. a complementar o cumprimento da sentença, relativamente a restituição das custas processuais pagas pela parte autora, cujo pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento relativamente ao valor da condenação (fl. 167). Intimem-se.

0002927-41.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SPI27266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Embora a petição tenha sido endereçada para Juiz de Direito da 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, recebo-a como se tivesse sido endereçada para Juiz Federal. Alega o autor estar impossibilitado de efetuar o licenciamento de seu veículo sem que efetue o pagamento da multa de R\$ 1.915,40 (mil e novecentos e quinze reais e quarenta centavos), referente ao Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B 12.256.391-3, cujo cancelamento se pleiteia na presente demanda, e daí pretende a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Município de São José do Rio Preto, com o escopo de efetuar o licenciamento do veículo sem a necessidade de recolhimento da citada multa, tendo em vista a impugnação em juízo da legalidade da aplicação da multa. Entendo ser plausível a alegação do autor de óbice de licenciamento do automóvel enquanto se discute a multa de trânsito, o que, então, defiro sua pretensão condicionada ao depósito em juízo do valor da multa questionada, suspendendo, assim, a exigibilidade da mesma. Comprovado o depósito no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, comunicando estar autorizado o licenciamento do veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D, Placas: FHA 0338, RENAVAL 00493593330, do ano de 2015 e dos demais, isso até a decisão final e trânsito em julgado da mesma. Após expedição, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se baixa nos autos para juntada da petição protocolada sob nº 201561360009294-1, anexando em apartado a guia de depósito da contribuição previdenciária do mês de setembro/2015. Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando-se as respostas de folhas 420/422, manifestem-se as partes, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005744-78.2014.403.6106 Vistos, O INSS pleiteia a notificação do sócio-proprietário de um dos hospitais que teria empregado o autor para que preste esclarecimentos acerca do preenchimento do campo código GFIP nos PPPs de fls. 352, 355, e 366/367 ou, alternativamente, a designação de audiência para sua oitiva. Verifico dois pontos que merecem ser considerados: primeiro, os PPPs, embora se refiram às décadas de 1980 e 1990, foram emitidos em junho do corrente ano. Segundo, consta nos autos declaração de que Maternidade Nossa Senhora das Graças teve suas atividades suspensas em 2001 (fls. 356). Observo, ainda, que o Sr. Aníel Nazareth Filho assinou os PPPs na condição de mero representante legal da empresa. De todo modo, diante da relevância do PPP na comprovação dos fatos alegados e da necessidade de o documento ser livre de quaisquer possíveis vícios ou dúvidas, determino a expedição de ofício para a atual representante do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda e Cia Ltda (endereço nas fls. 360/361), Dra. Cláudia Caron Narazeth, OAB/SP 64.728, para que esclareça o preenchimento do campo código GFIP nos PPPs do autor (fls. 352, 355, e 366/367) e confirme a veracidade do código 4 na GFIP. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da petição do INSS de fls. 377/379. Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2015

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002700-17.2015.403.6106 Vistos, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial e a juntada de cópia do procedimento administrativo, como requerido pela autora, quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente constar a utilização de reais salários-de-contribuição (vertidos pelos ex-empregadores e declarados na forma de contribuinte individual) do de cujus sem qualquer limitação no PBC (período base de cálculo), aplicando-se, somente após, os redutores constitucionais, fixando a correta renda mensal do benefício, nem tampouco adotar o percentual de 100% (ou invés de 90%) para o cálculo da RMI. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado a lida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 353/355), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedente o pedido, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, por fim, as partes carrearão aos autos documentos essenciais para o deslinde da questão de mérito. Indefiro, assim, a intimação do INSS para juntada de documentos e a produção de prova pericial. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002720-08.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos n.º 0002720-08.2015.403.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela UNIÃO FEDERAL contra LÁZARO GONÇALVES GOULART, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR, MARCIO ANTONIO GARCIA, RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME e ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente na exigência de vantagem indevida para a liberação de mercadorias importadas, causando lesão ou prejuízo ao erário, posto ter havido recebimento de vantagem econômica por parte de servidor no desempenho de função pública. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, exceto ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que ora as examino, sendo que o exame limitar-se a um juízo preliminar sobre a falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme estabeleceu o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92. Enfrento as propedéuticas arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial. A - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Consiste a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ... ou ... a lei não permite que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, como nos ensina com maestria o Professor

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, p. 57). Pois bem, no caso em tela, inexistia óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pela autora de ressarcimento integral causado ao erário e aplicação de sanções civis previstas na LIA. Daí, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo requerido MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR. B - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que é o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem. Incore no pedido bem endereçado o requerido MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR, pois há adequação na via eleita pela autora, por uma única e simples razão jurídica: a autora busca de ressarcimento no montante idêntico recebido pelo requerido LÁZARO GONÇALVES GOULARTE de forma cumulativa com a aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA. Ignora, assim, o requerido MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR que as medidas punitivas previstas na Lei nº 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do dano causado pelo improbo. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo requerido MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR às fls. 95/96.C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Examinarei a alegação da requerida RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME de ocorrência de prescrição quinquenal no momento oportuno, quando, então, será verificada a data da ciência da infração, posto não se-lhe indubitosa, e não neste juízo de admissibilidade da petição inicial. DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Alego a autora na petição inicial que o requerido Lázaro Gonçalves Goulart (ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP) facilitou a importação de mercadorias intermediadas pelos despachantes aduaneiros Márcio Marcassa Júnior e Marco Antonio Garcia, mediante recebimento de vantagem indevida, consoante prova constante do PAD 16302.000013/2011-85, corroborada por gravações dos diálogos telefônicos mantidos entre eles de tratativas sobre o procedimento de despacho de mercadorias, com o escopo de não chamar atenção para eventuais irregularidades, inclusive o requerido Lázaro Gonçalves Goulart informou quanto à liberação de cargas e indagou sobre valores que pretendia receber. E, além do mais, existe uma planilha elaborada pelo requerido Márcio Marcassa Júnior que indica valores de propina pagos ao requerido Lázaro Gonçalves Goulart, ou seja, registros contábeis encontrados no domicílio do requerido Márcio Marcassa Júnior, indicando que o servidor Lázaro recebeu a quantia de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para facilitar a entrada de mercadorias pela aduana, sendo que a intermediação era feita em favor da empresa importadora ALCOEX. Enfim, as provas das condutas ímprobas praticadas pelos requeridos estão anexadas à petição inicial. Pois bem. Empós confrontar o alegado pela autora com as respostas dos requeridos de fls. 93/99, 100/105, 106/132 e 136/144, constato não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual - juízo de admissibilidade - a inexistência do ato de improbidade ou a não concorrência de dano ao erário, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita, o que, então, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002930-59.2015.4.03.6106 - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0002930-59.2015.4.03.6106 Vistos, A preliminar arguida pela corrê CEF em sua contestação de ilegitimidade passiva está adstrita ao mérito da causa, tendo em vista que tem como um dos fundamentos a responsabilidade da instituição financeira pelo fato apontado como danoso, e daí sua apuração será feita juntamente com as demais questões do mérito. Conquanto estejam presentes os pressupostos processuais, as condições de ação e inexistem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, verifico que o exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos não comporta o julgamento antecipado da lide, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, visto que ela irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao antagonismo, além da prova documental já produzida. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão da autora. Declaro, assim, saneado o processo e, por conseguinte, defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 17h00min. Faculto às partes arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos representantes legais das partes na audiência designada, devendo, pessoalmente, serem intimadas a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003191-24.2015.4.03.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003587-98.2015.4.03.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSANGELA LOPES GUARNIERI X FERNANDA GUARNIERI MACEDO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0003587-98.2015.4.03.6106 Vistos, Dê-se baixa nos autos para juntada da petição protocolada sob n.º 2015.61060023157-1 Indefiro o prazo para a juntada de novos documentos pela CEF, tendo em vista que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao momento processual correto para a apresentação da prova documental. Após decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados. Anote-se o nome da advogada da CEF nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003588-83.2015.4.03.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0004351-84.2015.4.03.6106 - CLAUDETE MARIA COVACIC X UBIRANY MAIA HOMSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cumpram os autores a decisão de fl.89, apresentando a evolução da RMI desde a concessão e com fincamento jurídico do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.INtimem-se.

0004679-14.2015.4.03.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004881-88.2015.4.03.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso de o reconduzir imediatamente ao cargo público que ocupava e do qual fora demitido, após processo administrativo disciplinar por abandono de cargo. Sustenta, em síntese, ser servidor público federal desde 16/02/1979, ocupando há mais de 10 (dez) anos o cargo de médico cedido à Secretaria de Saúde do Município de São José do Rio Preto. Alega o autor que jamais teve a intenção de abandonar seu cargo público, sendo que teve sua imagem abalada após notícia publicada na imprensa sobre suposta prática de ato de improbidade administrativa, o que o obrigou a requerer licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares. Mal orientado pelo departamento de recursos humanos, entendeu que poderia se afastar imediatamente de suas atividades, sem aguardar decisão sobre seu requerimento, que restou indeferida. Assegura que voltou a trabalhar após tomar conhecimento do indeferimento da licença. Sustenta, ainda, que o PAD que resultou em sua demissão estava evadido de vícios e por essa razão merece ser anulado. A primeira observação que faço refere-se ao pedido do autor, que pleiteia a recondução ao cargo de origem. Na verdade, o correto seria pleitear a reintegração ao cargo de origem, ou seja, a reinvestidura, com a volta ao cargo anteriormente ocupado por ele, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial por ter sido a demissão ou rescisão dada de forma ilegal. De todo modo, considerarei o equívoco como mera confusão terminológica. Feito o breve resumo do caso, verifico, num juízo sumário, estarem ausentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. Aponta o autor as seguintes nulidades do PAD: falta de representação por profissional com conhecimento jurídico; falta de tempo hábil para acompanhar o depoimento das testemunhas; defesa insuficiente; e, desrespeito ao prazo para encerramento do PAD previsto no artigo 152 da Lei 8.112/90. O periculum in mora estaria presente na remuneração que deixou de auferir quando da demissão. Sustenta ainda que a União Federal, caso indeferida a tutela, mas julgada procedente a ação, terá que pagar-lhe valores em atraso sem a efetiva prestação de serviços. Quanto à falta de defesa técnica em PAD, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 5, de que isso não afronta a Constituição Federal. Em relação ao fato de não ter sido intimado em tempo hábil para acompanhar os depoimentos das testemunhas arroladas, não há elementos nos autos, até o presente momento, que corroborem tal alegação, tendo em vista que a cópia do PAD foi juntada de forma incompleta, ou seja, sem as páginas referentes às notificações ao autor. No que concerne à defesa insuficiente, novamente afirmo que tal análise somente poderia ser feita após leitura integral do PAD, pois os documentos apresentados apenas revelam que a defesa foi oportunizada ao autor, tendo sido devidamente exercida (fls. 77/78). Por fim, no tocante ao prazo de conclusão do PAD, entendo que no caso de esgotamento do prazo original e da prorrogação, sem que se tenha sido concluído, a comissão deve comunicar à autoridade instauradora a não conclusão e solicitar designação de nova comissão, que pode ou não recair nas pessoas dos mesmos integrantes, sendo que isso, conforme observo, foi feito em algumas ocasiões (fls. 41v/44v, 68/70 e 75). Assim, concluo pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Quanto ao periculum in mora, verifico que não haverá prejuízo ao autor, caso o provimento final seja pela procedência de sua pretensão, pois como ele próprio afirmou, nesse caso, a União estaria obrigada a pagar-lhe os valores atrasados com juros e correção monetária. Ademais, o autor foi beneficiado da conclusão do PAD em 11/03/2015 e só veio a propor esta demanda em 03/09/2015, o que demonstra que conseguiu suprir suas necessidades financeiras por outros meios. POSTO ISSO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005025-62.2015.4.03.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X ANDRESSA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 510/519 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores no Agravo de Instrumento por eles interposto (cf. cópia de folhas 524/530) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifestem-se os autores acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005089-72.2015.4.03.6106 - GHISLAINE MARIA NUNES FARIA X MARIO NUNES NETO X SANDRA SHEYLA NUNES COELHO X EUCLIDES JOSE NUNES(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls.174/194, nominada como embargos de declaração, como aditamento da petição inicial e defiro-a para alterar o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Recolham os autores as custas processuais em complementação, considerando a alteração do valor da causa. Recolham as custas,

CITE-SE a UNIÃO para resposta.Intime-se.

0005128-69.2015.4.03.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005128-69.2015.4.03.6106Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, memória de cálculo em consonância com o pedido formulado na petição inicial, pois, considerando o pedido a DIB/DER em 10/07/2013 e o ajuizamento da demanda em 24/09/2015, deverá adotar os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição e das prestações em atraso, respectivamente, dos meses de competência de julho de 2013 e setembro de 2015, ou seja, há equívoco no cálculo apresentado da RMI apurada e das prestações em atraso, conforme observo de simples confronto dos coeficientes disponibilizados nos sites da Previdência Social e da Justiça Federal.Mais: verifique que a autora fez incidir juros sobre o valor atualizado, o que se mostra descabido, pois a autarquia previdenciária incorrerá em mora, se for o caso, apenas a partir da citação, o que ainda não ocorreu.Empós juntada da nova memória de cálculo, retomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, considerando o quantum da pretensão indenizatória por danos morais (depois de mais de dois anos da DCB de auxílio-doença) e eventual tentativa de burlar regra da competência. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005186-72.2015.4.03.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA

Vistos,Tendo em vista a justificativa de fls.56/57, solicite-se à SUDP a retificação da autuação, alterando o nome do autor para Antonio Júnior Alonso Martins, CPF 230.210.518-47.Apensem-se aos autos 0009222-70.2009.403.6106.Após, CITE-SE o requerido, na pessoa de sua representante legal, para resposta.

0005722-83.2015.4.03.6106 - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Solicite-se à SUDP a alteração do CPF do autor junto ao sistema de acompanhamento processual, fazendo constar no número indicado na petição de fls.85/88.Apresente a autora novo cálculo de liquidação, posto não ser devido juros de mora antes da citação do INSS, mas sim, tão-somente, correção monetária.E, por fim, esclareça a autora como chegou ao valor da RMI mencionada.Cumpra-se e intime-se.

0006045-88.2015.4.03.6106 - ROSA FERNANDES MARTINES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 67/70). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006247-65.2015.4.03.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006247-65.2015.4.03.6106Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo em consonância com o pedido formulado na petição inicial, pois, considerando o pedido a DIB/DER em 31/01/2015 e o ajuizamento da demanda em 13/11/2015, deverá adotar os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição e das prestações em atraso, respectivamente, dos meses de competência de janeiro/2015 e novembro de 2015, ou seja, há equívoco no cálculo apresentado da RMI apurada e das prestações em atraso, conforme observo de simples confronto dos coeficientes disponibilizados nos sites da Previdência Social e da Justiça Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-47.2004.4.03.6106 (2004.61.06.000576-8) - SERGIO RUEDA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço (DIB - 19.02.2004), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dflg. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-44.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos,Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despensem-se e arquivem-se estes autos.

0005584-19.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos,Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004055-62.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-07.2015.4.03.6106) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERRA BRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Vistos,O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS (IBAMA) opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra AGROPECUÁRIA SERRA BRANCA LTDA., objetivando a remessa dos autos principais (Ação Declaratória de Inexistência de débito Tributário nº 0001472-07.2015.4.03.6106) para a Subseção Judiciária de Balsas/MA, sob o argumento, em síntese que faço, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa principal, posto que todos os atos administrativos relativos à fiscalização, instrução e decisões praticadas no procedimento administrativo foram realizados no âmbito da Superintendência IBAMA do Estado do Maranhão - local onde os atos infracionais foram praticados, qual seja: FAZ. SERRA BRANCA - DATA SERRA BRANCA - MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil. Intimada, a excepta não apresentou resposta (fls. 12/v). É o essencial para o relatório. Decido. É o caso de acolhimento da exceção.Justifico em poucas palavras.É incontestável que a infração ambiental questionada pela excepta ocorreu na Fazenda Serra Branca, localizada no Município de Balsas/MA, conforme pode ser observado da cópia do Auto de Infração n.º 125729-D, devendo, como sustentou o excipiente, a Subseção Judiciária de Balsas/MA processar e julgar a pretensão formulada pela excepta na demanda principal, isso pelo fato do excipiente, como autarquia federal, manter representação no local em que gerou a referida lide.Aplicam-se, assim, as regras previstas no artigo 100, da Lei Adjética Civil, mormente as estabelecidas nas alíneas a e b, como, alás, pode ser verificado dos precedentes citados pelo excipiente no presente incidente, que, evitando incorrer em logomaquia, utilizo como razões para decidir.POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos para Subseção Judiciária de Balsas/MA. Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004728-55.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-98.2015.4.03.6106) PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.4.03.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0005896-92.2015.4.03.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J.Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006513-52.2015.4.03.6106 - SUZANA CRISTINA BRIGUENTTI(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA E SP198809 - MACIEL DE MORAIS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, Incorre em ledô engano a impetrante na indicação de ser autoridade coatora o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, visto ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado, e daí, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente a autoridade coatora.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação constante na exibição de cópia do contrato n.º 5488260336186457 e extratos da movimentação bancária. Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Silvia Américo e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar as francesinhas completas dos dias 17/04/2014, 24/04/2014 e 25/04/2014, conforme requerido à f. 83. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da requerente. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Dilig. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-08.2002.403.6106 (2002.61.06.007011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006855-8)) SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E Proc. JOSE FELIPE MINNAES)

Vistos, Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

José Valter Soares de Jesus, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado com incurso nas sanções dos artigos 334, caput, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/1997. Segundo a denúncia, no dia 30 de abril de 2011, Policiais Militares Rodoviários Estaduais interceptaram, na Rodovia Assis Chateaubriand, os veículos GM/S10 COLINA D e GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placas JSZ-4824/BA e JQW-3461/BA, respectivamente, nos quais foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal, bem como rádios comunicadores. Ainda conforme a exordial, o acusado afirmou que era condutor do veículo GM ASTRA e que possuía parte das mercadorias que estavam na caminhonete GM S10, as quais foram apreendidas, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2012, conforme decisão de fl. 131/132. O denunciado foi citado (fl. 229) e apresentou a defesa escrita às fls. 255/257, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 258). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação (fls. 302/307) e duas da defesa (fls. 379/382 e 425/426). Na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, à fl. 501, pugnou pela extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, e trouxe aos autos a certidão de óbito do réu à fl. 503. É o relatório. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de José Valter Soares de Jesus, evento este que vem claramente retratado na Certidão de Óbito de fl. 503. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pag. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tomar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a José Valter Soares de Jesus, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 346, regularizando-se, outrossim, quanto à mídia de fl. 382. Oportunamente, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 473. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2429

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006464-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME

A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. I. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRSP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Assim, por economia processual, concedo à requerente o prazo de 15 dias para comprovar a notificação da mora da devedora, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com o devido recebimento. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0006468-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FELISBINO BUENO

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 09/11. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT STRADA (C. DUPLA) ADVENTURE 1.8 16v (FLEX) COM, CHASSI 9BD27844PC7406241, ANO/MODELO 2011/2012, PRATA, RENAVAM 00329522256, PLACAS EVG8747. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JULIANA FELISBINO BUENO, RG. 41.618.355, CPF 336.91.158-61, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 43.746,91 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), valor posicionado para 30/10/2015, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se bloqueio de tráfego via RENAJUD. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fone: 31 2125-9432), representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., com endereço na Rodovia Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP (contatar a Srª Cíntia Inácio, nos telefones: 31 2125-9446 ou 31 8449-9611) ou através do Sr. TÚLIO pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos e-mails gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da Caixa THAMY KANNAH DALJO RAMOS OU MÁRIO ANTONIO CUNHA (14 4009-8088) ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8) - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente no Banco do Brasil.

0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE ZAFALON

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001427-78.2013.403.6136 - NELCI APARECIDA GOUVEA DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005460-36.2015.403.6106 - ALCIDES PINTO DE SOUZA JUNIOR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X MARA VITORINO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/58: Não vislumbro qualquer hipótese de isenção legal das custas processuais, cujo recolhimento é determinado por Lei (nº 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, pelo que mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Ademais, ad argumentandum tantum, o autor não recorreu das decisões de fls. 40 e 48, tampouco da decisão guerreada. Intimem-se.

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Recebo a emenda à inicial. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 226.792,00 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e noventa e dois reais). Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifiqui preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0006508-30.2015.403.6106 - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção e/ou de ingressar em juízo para a cobrança de dívida relativa à conta bancária que mantém junto à ré, em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais e pagamento em dobro. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/37). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante o documento de fl. 28 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. A autora impugna lançamentos em sua conta poupança nº 00016090-4 que remontam a outubro/2014, mais de um ano antes da distribuição da ação (30/11/2015), vindo a contestá-los administrativamente somente em 20/01/2015 (fls. 30/32). O boletim de ocorrência a respeito foi lavrado em 03/11/2015 (fls. 36/37). Ademais, não vejo qualquer lame entre o registro no SPC de fl. 35 e os citados lançamentos. Assim, nesse momento processual, de análise perfunctória, não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável para a concessão da tutela ora colimada, ainda mais sem o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos (caput do artigo 273 do Código de Processo Civil), sem prejuízo de ser reapreciada se novas provas puderem demonstrar o direito em questão. Cite-se, intimando-se a CAIXA a trazer cópia do(s) contrato(s)/documento(s) relativos aos lançamentos impugnados, no prazo da apresentação da defesa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700341-54.1995.403.6106 (95.0700341-0) - IRACI ROSA DA CRUZ(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X FABIO GONCALVES ALVES(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando que foi mantida a sentença e anulada a decisão monocrática que determinou a implantação do benefício, encaminhe-se cópia de fls. 357, 375/378, 429, 486/488, 497/505 e 507-verso ao INSS (APSD) para as providências necessárias. Solicite-se o pagamento dos honorários do curador especial arbitrados na sentença. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4) - LAURO RICCI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO à Parte Exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2) - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO) X LUIZ FERNANDO COLTURATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO SARDILLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0013751-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013751-6) - ELIZEU ANTONIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ELIZEU ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X EDIVAL JOSE FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente no Banco do Brasil.

0006283-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006283-5) - ROBERTO ANTONIO PERUSSI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ROBERTO ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006931-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006931-3) - MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010006-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010006-0) - IRACEMA FERRAZ DE MACEDO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X IRACEMA FERRAZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010061-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010061-7) - WANDEYR OLIVEIRA SANTOS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WANDEYR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X EMERSON LUIS DOS REIS(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010061-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010061-0) - MARTA LUCIA ALONSO X GENTILE BARUFI ALONSO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENTILE BARUFI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003635-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003635-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDO SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA RODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente no Banco do Brasil.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente no Banco do Brasil.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002231-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002231-4) - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCEU JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES SILVESTRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7) - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FIGUEREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X REALINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDGARD SANTO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANISIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CASSAB SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PAULA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERSINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DORIVAL JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARLENE BENOSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GENI BRAGHIROLI ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANA FLORA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BRASELINA VALESE ESCOLPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES X MAURICIO ALVES X MARCILIO DONIZETI ALVES X VERA LUCIA ALVES X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X ROSILENE CRISTINA ALVES X HELENA APARECIDA ALVES(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

ALVARA JUDICIAL

0006251-05.2015.403.6106 - ADEMIR CORREIA - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA PADILHA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a emenda de fl. 25, comunique-se a SUDP para retificação da classe processual para procedimento ordinário. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, remetam-se os autos à SUDP, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9376

MONITORIA

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMERSON APARECIDO COLETTI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES)

Fls. 117/143. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos da sentença de fls. 96-verso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 436/477. A petição apresentada pela parte autora, assim como a regularidade da certidão de trânsito em julgado, deverão ser apreciadas pelo Juízo ad quem. Subam os autos à Subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/297: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 277. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007299-04.2012.403.6106 - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 25/134, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, nada mais sendo requerido, intime-se o INSS, conforme determinado no despacho de fl. 329. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000275-17.2015.403.6106 - JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000885-82.2015.403.6106 - ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/272: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 254. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001868-81.2015.403.6106 - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/137. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 124/127, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIÓ VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006412-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROCHA DE LIMA X GERSON PIRES DE GODOY(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2525/2527, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 2538, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 2255, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

1. Considerando o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 288/291 (frente e verso), que julgou extinta a punibilidade de Carlos Venciguerra pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à fl. 294, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9) - SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA X CRISTIANE VALERIA TRINDADE DE SANT ANNA X ALEX JUNIO GONCALVES DE SANT ANA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a parte II do despacho de folhas 282 tendo em vista que os valores reclamados já foram pagos, conforme comprovantes de folhas 255/262, assinados por Flávio Esteves Junior - OAB/SP 223.391. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006798-59.2012.403.6103 - RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que era dependente financeiramente do seu irmão MAURICIO DE MOURA e que após seu óbito, requereu administrativamente o benefício em 08.03.2013, indeferido sob a alegação de que não foi comprovada sua invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora retificou e justificou o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 37). Não está demonstrada, todavia, a qualidade de dependente da autora, matéria que está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91. O inciso III desse artigo inclui como dependente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Não é esse, em absoluto o caso da irmã do falecido, que é maior de idade, não é inválida e tampouco tem deficiência mental ou intelectual. Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes. Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 35-37: Recebo como aditamento à inicial. À SUDP, para retificação do valor da causa. Após, cite-se. Intimem-se.

0006540-44.2015.403.6103 - ADEMIR SAMUEL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juízo Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON E EMBRAER, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os períodos registrados em sua CTPS, que deixaram de ser computados pelo INSS quando do requerimento administrativo. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização referente aos danos morais que legatário suportado. Sustenta que o INSS teria indeferido o seu pedido por não considerar o período em que trabalhou como doméstica, de 01.11.2007 a 31.01.2014, registrado em sua CTPS, que pretende seja reconhecido e computado pelo réu no cálculo para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Os documentos anexados aos autos comprovam que o INSS desconsiderou o período de trabalho da autora, de 01.11.2007 a 31.01.2014, que se encontra registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 39) e na CTPS (fl. 31). No caso específico destes autos, a autora exercia a profissão de empregada doméstica (fls. 31) e as contribuições foram recolhidas, todas elas, em 2013 e 2014, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Observe que a legislação em vigor atribui ao empregador doméstico, com exclusividade, a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, de tal sorte que não se pode prejudicar o segurado (ou seus dependentes) por um fato que não é de sua responsabilidade. No entanto, verifico o lançamento do vínculo consta somente da segunda via da CTPS expedida em 05.07.2013, não constando da CTPS anterior juntada aos autos, cuja data de saída do último vínculo é 26.10.2007, bem próxima à data de início do vínculo como doméstica em 01.11.2007. Ademais, a pesquisa externa para a comprovação do vínculo empregatício realizada pelo INSS foi negativa, conforme consta do documento de fl. 42 e da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 57-59 que negou provimento ao recurso administrativo da autora. De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS importa uma presunção relativa da existência da relação de emprego, que deve ser confirmada por outros elementos de prova, circunstância que deve ser mais bem esclarecida no curso da instrução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006624-45.2015.403.6103 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a ré, assim como da planilha atualizada do financiamento. No mesmo prazo, proceda à inclusão de MARCELO ADRIANO DOS PASSOS E LIMA, requerendo sua citação, conforme fl. 36/verso. Sem prejuízo e considerando que dos documentos apresentados na inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, bem como cópia do procedimento de execução do imóvel, com os quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006527-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006528-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006534-37.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-22.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006535-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-54.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006535-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6)) L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1. Por meio da sentença de fls. 118 a 122, parcialmente reformada pelas decisões de fls. 181 a 203 e 303-5, foi declarado o direito de compensação, pela parte autora, ora exequente, das quantias pagas indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-lei nn. 2.445 e 2.449/88, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, e a União foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2014 (fl. 396). Conforme expressamente disposto na ementa de fl. 203: "... - Pretensão de se ter o direito a compensação junto ao Fisco, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes. Assim, deverá a parte autora, quanto aos recolhimentos indevidos de PIS, requer administrativamente a sua compensação, ficando indeferida a citação da União, com fundamento no art. 730 do CPC, para cobrança de tais valores. 2. Com relação aos honorários advocatícios, cite-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fls. 02 a 25), sentença exequenda (fls. 118 a 122), acórdão (fls. 181 a 204, 303-5) certidão de trânsito em julgado (fl. 396), petição e cálculos de fls. 398 a 401 e 406. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do

0003971-35.2004.403.6110 (2004.61.10.003971-1) - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA/SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SPI11575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 293: ...4. Com a juntada da informação da revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se. REVISÃO DO BENEFÍCIO INFORMADA ÀS FLS. 299/301.

0014093-39.2006.403.6110 (2006.61.10.014093-5) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7) - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 07/07/1980 a 07/10/1983, 21/03/1984 a 01/07/1997, 16/09/1997 a 28/03/2001, 08/11/2001 a 19/06/2002, 16/04/2003 25/04/2008 e 10/07/2008 a 28/11/2008, e.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do julgado de fls. 148/168 e 190/195, com DIB/DER em 17/02/2008, data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015 e tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 28 dias.Conforme consta no documento de fl. 197, o autor recebe, desde 19/03/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.651.353-0.Assim sendo, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 148/168 e 190/196 e 245.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0007851-54.2012.403.6110 - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, com possibilidade de conversão, o tempo correspondente aos períodos de 16/11/1992 a 11/07/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/07/2005 e 04/07/2005 a 1º/04/2012 trabalhados pelo segurado NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO .3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 148/166, 209/210, 252/255 e 256.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO BRUNO DA SILVA BERALDO X CAMILA MAYORAL DE CARVALHO(SPI69143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X DALETE MORENO VALERIO(SPI69143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

DIEGO EDUARDO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, em razão de ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial.Segundo narra a inicial, o autor, menor à época dos fatos, é o único filho resultante da união estável entre Elouise Fernanda Dandrea e Marcelo Eduardo da Silva, sendo que este faleceu em 29 de Junho de 2008. Aduz que o senhor Marcelo deixou de pagar as parcelas devidas por ocasião de seu falecimento, sendo que sua companheira não percebeu tal fato, tendo locado o imóvel, descobrindo que o imóvel fora arrematado pela EMGEA. Ao saber que neste caso é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos inseridos na Carta Magna. Argumenta, também, que não foi observado o envio de avisos regulares reclamando o pagamento da dívida, e que houve nulidade no procedimento, haja vista que a notificação deve ser pessoal, devendo a execução ser declarada nula. Ademais, requereu a condenação da ré em danos morais, de acordo com arbitramento judicial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/52. Em fls. 56/103 a parte autora acostou documentos solicitados por este juízo. A decisão de fls. 104/105 determinou a emenda da petição inicial, fato este que ocorreu em fls. 106/107.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 114/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/166, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da arrematação do imóvel objeto do contrato e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas. No mérito, sustentou que os genitores do requerente permaneceram inertes durante o período de inadimplência de seu contrato, sendo que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66; que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a parte autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, o qual teve por fundamento norma que não padece de inconstitucionalidade (Decreto-lei nº 70/66). Aduziu ser improcedente o pedido de dano moral, já que a parte autora não provou qualquer constrangimento que teve que suportar. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial.A EMGEA protocolou contestação de fls. 168/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/197, contendo idênticas preliminares, e repetindo as mesmas considerações sobre o mérito, tal como feito pela Caixa Econômica Federal.Em fls. 198 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, e a intimação das partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. O autor ofertou réplica em fls. 207/211, reiterando os argumentos expostos na inicial, requerendo o depoimento pessoal da parte contrária (sic) e a oitiva da mãe do autor.A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de procedimento de execução extrajudicial, conforme cópias de fls. 214/234, havendo a manifestação da parte autora em fls. 238/239. Em fls. 241/242 foi determinado ao autor que promovesse a citação do adquirente do imóvel objeto do contrato objeto da execução extrajudicial discutida na presente ação, Sra. Dalete Moreno Valério, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em fls. 247/248 a parte autora noticiou que Dalete Moreno Valério alienou o imóvel para Ronaldo Bruno da Silva Beraldo e Camila Mayoral de Carvalho, conforme matrícula acostada em fls. 249/252. A decisão de fls. 258 e verso determinou que a parte autora incluísse Dalete Moreno Valério, já que se fazia necessária a inclusão de todos os adquirentes do imóvel posteriores à execução discutida, sendo certo que em fls. 263/279 consta a emenda feita pela parte autora. Os autos foram encaminhados ao SEDI para inclusão dos réus DALETE MORENO VALÉRIO, RONALDO BRUNO DA SILVA BERALDO e CAMILA MAYORAL DE CARVALHO no polo passivo.Citada, a ré Dalete Moreno Valério apresentou a contestação de fls. 287/295, acompanhada dos documentos de fls. 296/323. Arguiu ausência de interesse de agir da parte autora, já que a arrematação se concretizou antes do falecimento do genitor, sendo que este não se opôs a execução extrajudicial. Outrossim, alegou a ilegitimidade de parte da corré Dalete Moreno, uma vez que não é mais a proprietária do imóvel na atualidade, e que a pretensão de discussão do leilão não afeta a esfera jurídica da ré. No mérito, aduziu que não existe irregularidade que possa levar a anulação do leilão que culminou na arrematação do imóvel pela corré EMGEA; que não havia na matrícula do imóvel qualquer anotação que pudesse demonstrar a ilegalidade, pelo que a ré é terceira de boa-fé; que improcede o pedido de dano moral em face da ré, eis que não cometeu nenhum ato ilícito.Citados, os réus Ronaldo Bruno da Silva Beraldo e Camila Mayoral de Carvalho apresentaram a contestação de fls. 324/333, acompanhada dos documentos de fls. 334/354. Arguiram a ausência de interesse de agir da parte autora, já que a arrematação se concretizou antes do falecimento do genitor do autor, sendo que este não se opôs a execução extrajudicial. Outrossim, alegaram ilegitimidade de parte dos corréus, uma vez que a pretensão de discussão do leilão não afeta a esfera jurídica de ambos. No mérito, aduziram que não existe irregularidade que possa levar a anulação do leilão que culminou na arrematação do imóvel pela corré EMGEA; que não havia na matrícula do imóvel qualquer anotação que pudesse demonstrar a ilegalidade, pelo que os réus são terceiros de boa-fé; que improcede o pedido de dano moral em face dos réus, eis que não cometeram nenhum ato ilícito.Em fls. 357/360 e fls. 361/365 a parte autora apresentou réplicas às contestações. A decisão de fls. 366/367 indeferiu o pedido de oitiva do representante legal da Caixa Econômica Federal e de oitiva da testemunha mãe do autor e determinou que os réus Dalete, Ronaldo e Camila se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em fls. 368 e 369 os réus Dalete, Ronaldo e Camila aduziram que não tinham provas a produzir. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observe-se que a decisão que indeferiu o pedido do autor de depoimento pessoal dos representantes das rés Caixa Econômica Federal e EMGESA e indeferiu a oitiva da testemunha, restou preclusa, eis que não houve agravo retido interposto nos autos (nos termos do que determina o artigo 522 do Código de Processo Civil). De qualquer forma, reitere-se que é inviável a oitiva dos representantes legais das empresas públicas federais, ou seja, os seus presidentes, que em face de suas atribuições de gestão não têm qualquer conhecimento sobre os milhares de contratos que são celebrados no Brasil diuturnamente. Outrossim, inviável a oitiva da mãe do autor, já que não se trata de testemunha, mas de informante. Isto porque, se trata de pessoa que tem nítido interesse no litígio, sendo suspeita; e, ademais, é impedida, já que é ascendente do autor. Ademais, note-se que seu depoimento não teria qualquer relevância para apreciação do caso concreto, eis que o fato de nunca ter recebido nenhuma intimação não elide o fato de que Marcelo Eduardo da Silva foi notificado para purgar o débito (conforme documento de fls. 255/256), sendo que o fato de ter falecido em 29/06/2008 (fls. 24) inviabiliza que se prove que não recebeu a intimação. Isso sem contar o fato de que a certidão do Oficial de Títulos e Documentos goza de presunção de legitimidade, não podendo ser elidida por mero depoimento de pessoa interessada no desfecho da controvérsia (informante esposa do mutuário e mãe do autor da demanda). Feitos os registros necessários, em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Com relação à primeira preliminar, arguam as empresas públicas federais a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a arrematação de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no polo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do

ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A sucessora do BNH quanto os direitos e obrigações foi a ré Caixa Econômica Federal, que deve integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, inclusive, foi a EMGEA que arrematou o imóvel, não havendo porque a União integrar o polo passivo do feito. Em relação à segunda preliminar das empresas réas, de ausência de interesse processual, em razão da arrematação do imóvel, alterçada, inclusive, pelos demais réus Dalete, Ronaldo e Camila, ela também não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na arrematação do imóvel em favor da EMGEA. Em sendo assim, o autor tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu a alienação do imóvel. O fato de que a arrematação se concretizou antes do falecimento do genitor do autor, sendo que este não se opôs a execução extrajudicial, é matéria de mérito e como tal deve ser apreciada. Em relação à terceira preliminar, de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a arrematação do imóvel, momento se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida e ter havido enriquecimento ilícito do devedor, não existe a inviabilidade abstrata (vedação ao ordenamento jurídico) da propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da arrematação. Por fim, os réus Dalete, Ronaldo e Camila sustentam que são partes ilegítimas para comporem o polo passivo desta demanda. Não prospera a alegação. Isto porque, conforme já pontuado em anteriores decisões proferidas nos autos, todos os adquirentes do imóvel têm legitimidade para se oporem à ação de nulidade de leilão e de arrematação, na medida em que, eventual procedência da demanda, irá afetar toda a cadeia dominial superveniente à arrematação, já que todos os registros serão considerados nulos. Ou seja, ao ver deste juízo, o terceiro adquirente de boa-fé é litisconsorte necessário na ação proposta com a finalidade de anular execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, pois sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo. Destarte, estão presentes as condições da ação, e tendo sido analisadas todas as preliminares envolvidas na lide, passa-se ao mérito. Antes de apreciar o mérito, aduza-se que não existe prescrição ou decadência no ajuizamento desta demanda. Isto porque, em relação ao pedido de declaração de nulidade de execução extrajudicial, estamos diante de alegações de nulidade absoluta, incidindo no caso o artigo 169 do Código Civil (o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo). Ou seja, tendo a causa de pedir inserida na demanda a fundamentação acerca de nulidade insanável, por inconstitucionalidade do procedimento e pela ausência de notificação em execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66), não se amolda ao contexto fático dos autos o reconhecimento da prescrição. Aduza-se que na sistemática do Código Civil as pretensões que buscam a nulidade de ato jurídico são perpétuas (imprescritíveis). Quanto ao mérito propriamente dito, em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos inseridos na Carta Magna; e que não foi observado o envio de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, havendo a nulidade no procedimento, haja vista que a notificação do mutuário deve ser pessoal. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserida no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98. Na realidade, ao ver deste juízo, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional, haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos executivos relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim, é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infração ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos dos Recursos Extraordinários nº 556.520/SP e 627.106, cujos andamentos encontram-se suspensos em virtude de pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, não altera as conclusões acima explicitadas. Até o presente momento, foram proferidos quatro votos favoráveis à tese ora defendida pelo autor, havendo um voto de Ministro que não vota integralmente a Corte. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Ademais, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos mutuários, em razão do princípio da segurança jurídica, fato este que indica que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos mutuários. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes iniciais do Supremo Tribunal Federal, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 se afigura plenamente constitucional. Ademais, ainda que se pudesse cogitar na existência de nulidade pelo fato do imóvel ter sido arrematado pela EMGEA através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, existe uma peculiaridade que inviabiliza a procedência do pedido de nulidade da execução extrajudicial. Com efeito, nos termos do artigo 182 do Código Civil, havendo impossibilidade de restituírem-se as partes ao estado anterior, serão as mesmas indenizadas com o equivalente ao objeto do negócio desfeito. Ao ver deste juízo, tal preceito deve ser aplicável, por analogia, a casos de nulidade de ato jurídico quando atingir direitos de terceiros de boa-fé. Ou seja, quando se torna inviável a restituição das partes ao estado anterior, seria cabível a indenização dos danos materiais experimentados pelo autor, pedido este que não consta na petição inicial. Neste caso, a parte autora só veio a recorrer ao Poder Judiciário para anular a execução extrajudicial e posterior arrematação, ocorridas no longínquo ano de 2006, após a Caixa Econômica Federal já ter se iniciado na posse do imóvel em questão e vendido o imóvel a Sra. Dalete Moreno Valério. Ou seja, a parte autora ajuizou esta demanda em 05 de Abril de 2013, em momento posterior ao registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba da venda da EMGEA para Dalete Moreno Valério, cujo registro nº 12 ocorreu em 18 de Fevereiro de 2013, conforme consta em fls. 251 verso destes autos. Ademais, neste caso, ocorreu, ainda, outra venda do imóvel, desta feita registrada sob o nº 15, em 03 de Abril de 2014, cuja vendedora é Dalete Moreno Valério e são compradores Ronaldo Bruno da Silva Beraldo e Camila Mayoral de Carvalho (fls. 252). Destarte, configurada a boa-fé dos adquirentes e a inércia da parte autora em buscar seus direitos judicialmente, já que só atuou cerca de sete anos após a arrematação, entendo que deva, na hipótese, ser privilegiada a situação de boa-fé dos adquirentes, com a aplicação ao caso do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 182 do Código Civil. Portanto, ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, neste caso específico, a demanda de anulação da execução extrajudicial deve ser julgada improcedente, sob pena de atingir o direito de terceiros de boa-fé, cabendo ao autor ajuizar demanda em face da EMGEA visando o ressarcimento das perdas e danos. Nesse mesmo sentido, cite-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0000407-83.2010.405.8308, Relator Desembargador Federal Emílio Zappala Leitão, 1ª Turma, DJE de 17/02/2011, página 248. Por outro lado, quanto à segunda causa de pedir, deve-se analisar a alegação do autor no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Inicialmente, há que se consignar que o autor é filho de Marcelo Eduardo da Silva, único mutuário do contrato entabulado envolvendo o imóvel em discussão, conforme se verifica da leitura do contrato acostado em fls. 57/63. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de ofício de cartório de títulos e documentos, sendo certo que o mutuário original Marcelo Eduardo da Silva foi devidamente notificado, conforme consta expressamente nos documentos de fls. 255/256. Ou seja, atendendo à requisição judicial, o 1º Cartório de Títulos e Documentos de Sorocaba enviou cópia da certidão datada de 14 de Março de 2006, em que o escrevente autorizado do 1º Cartório certifica e dá fé que entregou ao destinatário Marcelo Eduardo da Silva uma das vias da carta registrada (conforme certidão de fls. 255). A leitura da carta de notificação entregue ao Sr. Marcelo Eduardo da Silva - único mutuário relacionado ao imóvel -, cujo teor está em fls. 256 destes autos, bem demonstra que houve a notificação do devedor explicando que a dívida estava vencida, havendo a necessidade de purgação da mora em vinte dias, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel e venda em leilão público. Dessa forma, sendo regularmente intimado e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloado mediante execução extrajudicial, conforme fls. 256. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Em fls. 145/150 constam as publicações dos editais em jornal de circulação em Sorocaba. Neste caso, inclusive, como medida de precaução e além do que determina a lei, foi expedida notificação visando informar o mutuário primitivo acerca dos leilões do imóvel, conforme se verifica no documento de fls. 151/152. Ou seja, trata-se de uma carta de ciência dos leilões que foi entregue no endereço do imóvel por leiloeiro oficial, não havendo dúvidas sobre a presunção de legalidade da entrega da carta no endereço do imóvel. Por relevante, observa-se da certidão de fls. 152 que, como o mutuário Marcelo Eduardo da Silva não se encontrava na residência, a carta de identificação lacrada foi entregue em 13 de Junho de 2006 ao Sr. Diego Eduardo Silva, ou seja, ao próprio autor desta demanda !! Ao ver deste juízo, observa-se que o autor, na qualidade de filho do mutuário, evidentemente deveria entregar a carta endereçada ao seu pai. Caso não tendo feito, obra com má-fé ao propor esta demanda, já que teria dado causa a não ciência de seu pai acerca dos leilões designados no ano de 2006. Aliás, chama a atenção deste juízo a alegação do autor no sentido de que o senhor Marcelo deixou de pagar as parcelas devidas por ocasião de seu falecimento, sendo que sua companheira não percebeu tal fato, tendo locado o imóvel. Isto porque, conforme consta na planilha de fls. 156/165, observa-se que a última prestação paga pelo pai do autor foi a vencida em 30/11/2001 (fls. 161), ou seja, Marcelo deixou de honrar o pagamento de suas parcelas muito antes da arrematação do imóvel ocorrida em 2006 e muito depois de seu falecimento ocorrido em 2008 (fls. 24). Ou seja, a inadimplência se arrastava há anos, não sendo possível se dizer que a família não tinha ciência da dívida; sendo, ainda certo que, conforme confessado na petição inicial locou o imóvel obtendo ganhos espúrios. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade ao mutuário de exercer sua defesa, uma vez que ele esteve ciente de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inerte. Por fim, acrescenta-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito do autor, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público, ocorrido no longínquo ano de 2006. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na procedência do pedido de danos morais feito pelo autor, eis que a Caixa Econômica Federal e a EMGEA agiram de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer ato ilícito que possa dar causa à reparação por danos morais. Até porque, ainda que assim não fosse, ou seja, caso se admitisse, por absurdo, que a execução extrajudicial tivesse sido praticada com inobservâncias que consagrariam alguma nulidade, não haveria que se falar em dano moral indenizável, já que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 nada mais é do que um exercício regular de um direito do agente financeiro em face do mutuário inadimplente, o que, por si só, afasta a ocorrência de quaisquer danos morais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial relativa à anulação da execução extrajudicial e da arrematação, bem como julgo improcedente a pretensão de pagamento de danos morais, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios em face dos réus, tendo em vista ter feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme de fls. 17 e 20, pleito este deferido em fls. 104. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA/SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDSON CAMILO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/157.186.648-2) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 27/03/1979 a 13/05/1990, de 08/02/1993 a 10/05/2006 e de 02/10/2006 a 31/10/2010 (fl. 04). Juntou documentos (fls. 23 a 38). Decisão de fls. 41-2 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, arbitrando-as no quádruplo do valor devido, bem como a expedição de ofício à DPF/Sorocaba, para instauração de inquérito policial, com vistas à apuração dos delitos tratados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. De tal decisão, interpôs o demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, em decisão proferida em 05 de novembro de 2013 (fls. 83-5). Em 23 de outubro de 2013 foi prolatada a sentença de fls. 77 a 77-verso, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, sendo que, na mesma data, por meio eletrônico, foi encaminhado ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o fato (fls. 80-1). Da sentença, apelou o demandante (fls. 88 a 113). Em fl. 116 este juízo, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento noticiado nos autos, determinou fosse dada ciência de seu teor à Autoridade Policial; manteve a sentença proferida em fls. 77 a 77-verso, recebeu a apelação interposta pela parte autora (ressaltando estar ela dispensada do preparo recursal em razão do deferimento, pelo TRF da 3ª Região, dos benefícios da assistência gratuita) e determinou a remessa dos autos àquela Corte. Ao curso de apelação interposto pelo demandante foi dado provimento, para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos a este juízo, para regular prosseguimento, o que foi devidamente cumprido. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 135-9). É o breve relatório. Passo a decidir, nos

termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas.2. Formula o demandante, na inicial, pretensão de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, mediante reconhecimento, como trabalho exercido em condições prejudiciais à sua saúde, dos períodos elencados na tabela de fl. 04.2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carereador da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 27/03/1979 a 13/05/1990 e de 08/02/1993 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme contagem de tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.186.648-2, que ora determino seja juntada aos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 12/07/2013 e o pedido é de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - ou, sucessivamente, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - desde 21.07.2011 (data do requerimento administrativo do benefício telado - fls. 30-1) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grife)A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (de 03/12/1998 a 10/05/2006 e de 02/10/2006 a 31/10/2010) - fl. 22, item c, e tabela de fl. 04.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação ao período objeto desta ação, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 35/38), emitidos pela empresa. No PPP de fls. 35-6 consta que: no período de 03/12/1998 a 10/05/2006, o autor sempre laborou no setor Produção e esteve exposto a ruído, nos seguintes níveis e no desempenho das seguintes funções: * de 03/12/1998 a 31/12/1998, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 91,3 dB(A), * de 01/01/1999 a 26/02/1999, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 91,3 dB(A), * de 27/02/1999 a 27/08/1999, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 94,5 dB(A), * de 28/08/1999 a 24/08/2003, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 94,6 dB(A), * de 25/08/2003 a 31/10/2003, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 90,27 dB(A), * de 01/11/2003 a 19/10/2004, exerceu a função de Op. II DEF a Frio, exposto a ruído de 90,27 dB(A), * de 20/10/2004 a 31/11/2004, exerceu a função de Op. II DEF a Frio, exposto a ruído de 90,27 dB(A), * e de 01/12/2004 a 10/05/2006, exerceu a função de Prep. Bolt Maker A, exposto a ruído de 90,27 dB(A).No PPP de fls. 37-8 consta que: no período de 02/10/2006 a 31/10/2010, o autor exerceu a função de Operador IV Deformação a Frio, no setor Produção e esteve exposto a ruído, nos seguintes níveis: * de 02/10/2006 a 31/10/2008, 90,27 dB(A), * de 01/11/2008 a 31/10/2009, 86,6 dB(A), * e de 01/11/2009 a 31/10/2010, 100,1 dB(A). Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. No que se refere ao agente agressor ruído, de 03.12.1998 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Analisando os períodos pleiteados na inicial, verifico que, de 03/12/1998 a 10/05/2006 e de 02/10/2006 a 31/10/2010, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91,3 db(A) (de 03/12/1998 a 26/02/1999), a 94,5 db(A) (de 27/02/1999 a 27/08/1999), a 94,6 db(A) (de 28/08/1999 a 24/08/2003), a 90,27 db(A) (de 25/08/2003 a 10/05/2006), 90,27 db(A) (de 02/10/2006 a 31/10/2008), a 86,6 (01/11/2008 a 31/10/2009) e a 100,1 db(A) (de 01/11/2009 a 31/10/2010) quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)). Há que se considerar que os PPPs relacionados ao feito informam a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. 3.1. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor.A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial.Eis a íntegra da ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os seguintes documentos: EMPRESA PERÍODO DOCUMENTOS FLS. II Case do Brasil Ltda. 02/01/1976 a 15/09/1978 CTPS, declaração da empresa, formulário DIRBEN-8030 36, 39, 41 Supermercado Vem Ká Ltda. 13/05/1982 a 13/07/1982 CTPS 24 Companhia Nacional de Estamparia - CIANÉ 15/03/1983 a 13/10/1983 CTPS 25 WYL - Química do Brasil Ltda. 17/10/1983 a 31/10/1983 CTPS 26 Metalúrgica Parker Ltda. 01/01/1984 a 03/07/1984 CTPS 37 Silvestrini & Corrêa Ltda. 06/08/1984 a 31/10/1984 CTPS 37 Dafferner S/A 12/08/1991 a 08/01/1992 CTPS 30 Luk do Brasil Embregens Ltda. 03/12/1998 a 01/07/2008 CTPS, PPP 31, 51-6 Nos documentos mencionados, consta que: - no período de 02/01/1976 a 15/09/1978, em que exerceu a função de Aprendiz de Mecânico Geral, no setor Of. de Manutenção, não consta do formulário DIRBEN 8030 de fl. 41 que o autor estivesse exposto a qualquer agente agressivo; - no período de 13/05/1982 a 13/07/1982, em que exerceu a função de Segurança, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 15/03/1983 a 13/10/1983, em que exerceu a função de Servente-Rings, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 17/10/1983 a 31/10/1983, em que exerceu a função de Ajudante de Produção, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 01/01/1984 a 03/07/1984, em que exerceu a função de Ferranteiro, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 06/08/1984 a 31/10/1984, em que exerceu a função de Ajustador Mecânico em Geral, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 12/08/1991 a 08/01/1992, em que exerceu a função de Ferranteiro, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; - no período de 03/12/1998 a 01/07/2008, consta que o autor exerceu a função de Ferranteiro, no setor de Manutenção de Ferramentas, de 03/12/1998 a 10/09/2007, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 91 dB(A) até 30/01/2004 e de 84 dB(A) a partir de 31/01/2004. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. Relativamente aos períodos compreendidos entre 02/01/1976 e 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Aprendiz de Mecânico Geral, de 02/01/1976 a 15/09/1978; Servente-Rings, de 15/03/1983 a 13/10/1983; Ajudante de Produção, de 17/10/1983 a 31/10/1983; Ferranteiro, de 01/01/1984 a 03/07/1984 e de 12/08/1991 a 08/01/1992 e Ajustador Mecânico em Geral, de 06/08/1984 a 31/10/1984), não há enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/64 nem nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Tais períodos, portanto, considerando a função desempenhada pela parte autora, não serão considerados como tempo especial. Quanto ao período de 13/05/1982 a 13/07/1982, em que o autor trabalhou com Segurança, na empresa Supermercado Vem Ká Ltda., considere-se que o INSS reconheça, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante prestada até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (IN INSS 20, de 10 de outubro de 2007): Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995 a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade; Não resta, portanto, dúvida de que, em relação ao vínculo de trabalho sob exame, o demandante exerceu atividade em condições especiais, que assim devem ser consideradas no cálculo do seu tempo de contribuição. Acresça-se ser entendimento deste juízo que, neste caso específico - em que o enquadramento ocorre em virtude do reconhecimento do próprio INSS do direito ao cômputo do tempo como especial para a atividade em questão - a ausência de comprovação do uso de arma de fogo não prejudica o reconhecimento do período como laborado em condições especiais. Em relação à exposição a agente agressivo, em análise detalhada dos períodos, extraem-se dos documentos acostados as conclusões que seguem: a) Períodos de 02/01/1976 a 15/09/1978, de 15/03/1983 a 13/10/1983, de 17/10/1983 a 31/10/1983, de 01/01/1984 a 03/07/1984, de 06/08/1984 a 31/10/1984, de 12/08/1991 a 08/01/1992, e após 10/09/2007. O pedido é improcedente por absoluta falta de provas de que o trabalhador tenha laborado sujeito a qualquer fator nocivo, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos apontando tal exposição. Em relação ao período posterior a 10/09/2007, registro que esta é a data de emissão do PPP de fls. 51-6, não havendo nenhum documento anexado aos autos para demonstração do tempo especial após tal data. b) Período de 03/12/1998 a 10/09/2007. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. A pretensão inicial é improcedente entre 31/01/2004 e 10/09/2007, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de intensidade de 84 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância (=85 dB(A)). Em relação ao período específico de 03/12/1998 a 30/01/2004, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, o documento apresentado indica que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 dB(A) de 03/12/1998 a 30/01/2004 quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 51/56 informa a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste art. 201 será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, a princípio, todo o período de 03/12/1998 a 30/01/2004, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, poderia ser considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. Há que se observar, entretanto, que conforme consulta ao sistema CNIS - Cidadão, do Ministério da Previdência Social (documento anexo), o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário entre 05/10/2001 e 30/01/2004 (DCB = 01/12/2005). No que se refere à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, deve-se considerar que o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ou seja, o texto legal exige efetiva exposição a agentes agressivos, para a configuração do tempo especial. Nesta

esteira, o art. 65 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999, estabelecia: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrentes do exercício dessas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Após a edição do Decreto n. 4.882/2003, este art. 65 passou a prever: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Finalmente, com a vigência do Decreto n. 8.123/2013, a regulamentação passou a ser a seguinte: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Portanto, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza previdenciária e não acidentária, inviável o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria, devendo ser computado como tempo comum. Confira-se, sobre a matéria, precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ... - A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006. - O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. - O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. - A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. ... - Agravo legal improvido. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 00017539420114036140, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 17/08/2015, v.u) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ... 2. Verifica-se que os interregos controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, no período de 20/11/1990 a 14/02/2013. ... 4. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/01/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. Os períodos de 17/03/1994 a 24/04/1994, 03/10/1995 a 22/10/1995, 08/04/2004 a 23/05/2004, 01/10/2004 a 04/11/2004 e 01/11/2012 a 22/12/2012, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, por sua vez, não podem ser reconhecidos como especiais, nos termos do artigo 65, único, do Decreto n. 3.048/99. ... 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00045152920134036103, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 18/08/2015, v.u) Em suma, serão considerados como laborados em condições especiais os períodos compreendidos em 13/05/1982 e 13/07/1982 e entre 03/12/1998 e 04/10/2001. 3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (01.07.2008) apenas 17 anos, 3 meses e 18 dias de tempo especial, relativos à soma dos períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3.2. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte autora faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença, com conversão do tempo especial para comum e revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.588.490-4.4. Isto posto(a) quanto aos períodos de 16/07/1979 a 02/10/1981, 10/12/1984 a 01/01/1991, 13/01/1992 a 19/10/1995 e de 24/09/1996 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual) em relação aos demais períodos, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para b.1) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 13/05/1982 a 13/07/1982 e de 03/12/1998 a 04/10/2001 (função de segurança e agente ruído), em que o demandante trabalhou para as empresas Supercarred Vem Ká Ltda. e Luk do Brasil Embregens Ltda., respectivamente; b.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.588.490-4, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 10/02/2009 (haja vista a prescrição quinquenal) até a efetiva revisão do benefício, a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º, da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistêmicas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.588.490-4, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observe que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, se o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos - provavelmente, pelo valor atribuído à causa (fl. 13), sim. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

1. Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que a corré Terezinha de Jesus Beloni de Souza junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cumprido ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos análise do pedido de realização de perícia efetuada pelo Ministério Público Federal à fl. 127.3. Indefero o pedido de sobrestamento do feito efetuada à fl. 87, tendo em vista o relatório médico juntado à fl. 122.4. Int.

0005015-40.2014.403.6110 - NELSON VIEIRA BARBOSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON VIEIRA BARBOSA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios que manteve com as pessoas jurídicas Senpar Ltda., Clube de Campo Pró-Vida e Companhia Brasileira de Alumínio como tempo trabalhado sob condições especiais. Segundo narra a petição inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.632.890-0 (DIB 13/09/2008), porém afirma que possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/106. A decisão de fl. 109 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 112/121, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o autor não comprovou que exercia a função de motorista de ônibus nem de caminhão de carga, únicas hipóteses em que a legislação reconhece o trabalho em condições especiais como motorista; afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; argumentou que a exposição a agentes químicos não foi superior aos limites de tolerância; sustentou que somente a exposição ao agente calor proveniente de fontes artificiais e que no caso dos autos não está quantificada a exposição como previsto no anexo 3 da NR 15 e da NHO 06. Disse, ainda, que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela observância da prescrição quinquenal. A fl. 122 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 124/127, nada dizendo acerca da produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 128/129). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Em relação às condições da ação, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios, como tendo sido trabalhados em condições especiais: - de 06/08/1979 a 01/08/1981, mantido com a empresa Senpar Ltda.; - de 29/11/1983 a 25/12/1984, mantido com a pessoa jurídica Clube de Campo Pró-Vida; e - de 20/03/2003 a 16/10/2007, em relação à empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação, ou seja, caso seja julgada procedente a demanda, o autor fará jus a diferenças a partir de 03 de Setembro de 2009. Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por natureza legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). No período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a causa de pedir é o desempenho da função de motorista, de 29/11/1983 a 25/12/1984, como consta da inicial (fls. 04 e 06), comprovado pelo PPP de fls. 25/26 e anotações em CTPS de fls. 44 e 47/48. Conforme magistério da obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e traatorista, restou consignado que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das

aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei n. 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. No caso concreto, não existe nos autos nenhum documento que comprove que o autor era motorista de ônibus ou motorista de caminhão, constando apenas que o demandante atuou como motorista, no setor Transporte, da empresa Clube de Campo Pró-Vida, com as seguintes atribuições (fl. 25): Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento e plantio. Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores, utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de GPS e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho de atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Assinam, embora pudesse o autor, esporadicamente, transportar alguma carga no veículo que dirigia, repita-se, não há comprovação de que se cuidasse de motorista de caminhão, como exigia a legislação de regência (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), e em assim sendo, considerada a função desempenhada, o período de 29/11/1983 a 25/12/1984 será considerado tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar que exercia a atividade de motorista de ônibus ou caminhão. Cabe, agora, analisar o pedido em face da alegada exposição a agentes agressivos acima dos limites legais, durante as jornadas de trabalho cumpridas nas empresas apontadas na inicial. Passo, portanto, à análise do pedido em consideração à presença do agente agressivo. A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, o autor juntou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/24, 25/27 e 28/34, e cópia do processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria NB 42/144.632-890-0 (CD de fl. 22) e onde se encontram cópias de suas CTPSs (fls. 41 e 82) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002/046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente ao tempo de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/23 e 25/26, emitidos, respectivamente, pelas empresas Sempar Ltda. e Clube de Campo Pró-Vida, apontam a exposição a fator de risco, nestes termos: EMPRESA PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE Sempar Ltda. 06/08/1979 a 01/08/1981 Ruído 90 dB(A) Clube de Campo Pró-Vida 29/11/1983 a 25/12/1984 Ruído 82 dB(A) Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os PPPs mencionados estão devidamente preenchidos e assinados por pessoas autorizadas, conforme documento de fl. 24 e pesquisas ao sistema CNIS/DATAPREV (anexas), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não os impugnou, de forma que os considero válidos. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Ademais, mesmo eliminando a insalubridade, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Os períodos compreendidos entre 06/08/1979 e 01/08/1981 e de 29/11/1983 a 25/12/1984, serão, então, computados como especiais para fins de aposentadoria especial. Relativamente, porém, aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP colacionados em fls. 28/32 e 83/84, expedidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, verifico que contém informações díssimilares entre si. Realmente, ao indicar a exposição a fatores de risco, no período compreendido entre 20/03/2003 e 16/10/2007, tais documentos apontaram o seguinte: PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE 20/03/2003 a 17/07/2004 PPP fls. 28/32: Ruído PPP fls. 83/84: Ruído 96 dB(A) 90,50 dB(A) 18/07/2004 a 16/10/2007 PPP fls. 28/32: Ruído Calor Poeiras incômodas Sílica livre cristalizada Fumos metálicos Fluoretos totais Monóxido de carbono Dióxido de enxofre Vap. Org. Piche - Tolueno Vap. Org. Piche - Xileno Vap. Org. Piche - Etil-benzeno Vap. Org. Piche - Pentano PPP fls. 83/84: Ruído 89,10 dB(A) 29,10°C S. 17 mg/m3, 78 mg/m3, 0,06 mg/m3, 1,17 mg/m3, 19,00 ppm, 2,00 ppm, 0,37 ppm, 0,54 ppm, 0,42 ppm, 23,94 ppm, 0,50 dB(A) Note-se que, além de não existir avaliação uniforme quanto à intensidade de exposição e até mesmo no que se refere a quais agentes o autor estaria exposto (de 18/07/2004 a 16/10/2007) nem mesmo os responsáveis técnicos pelos registros ambientais são os mesmos nos dois documentos: em fl. 32, constam os nomes de Antonio C. Rodrigues Raposo (CREA 85998/D) e Dercio S. Janbas Junior (0601180219) e à fl. 83, lê-se que os profissionais eram Sílvia Eduardo Figueira Martins (CRQ 03311882 3ª Região) e Maurício Urbanetz (200111-D/PR). Portanto, ante as informações divergentes verificadas, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/32 e 83/84 são imprestáveis para comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos no período sob exame (de 23/03/2003 a 16/10/2007), razão pela qual deverá este ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto, nada requereu. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais em parte dos períodos pretendidos na inicial, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, somado o tempo especial reconhecido nesta sentença ao tempo especial enquadramento pelo INSS (fls. 98/99), o autor, na data do requerimento, contava com 21 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 13/09/2008, DER do benefício 42/144.632.890-0. Em conclusão, não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial e não tendo sido formulado na inicial pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.632.890-0, mediante conversão do tempo especial em tempo comum, a pretensão posta nos autos é inteiramente improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 109, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-98.2014.403.6110 - GIDALT DE FIGUEIREDO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GIDALT DE FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/11/2006 como trabalho exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física na pessoa jurídica ZF do Brasil, com quem manteve contrato de trabalho (fl. 12, item V). Subsidiariamente, na hipótese de não atingir o tempo de 25 anos de trabalho exclusivamente em condições especiais, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, como o cômputo do período reconhecido especial eventualmente reconhecido nesta sentença. Segundo narra a inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/143.387.034-4 -, que foi deferido, porém sem o reconhecimento como especial, pelo INSS, de todos os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduziu posterior suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/145. Decisão de fl. 148 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 150/156, não alegando preliminares. No mérito, defende que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. À fl. 157 foi dada oportunidade ao autor para réplica e a ambas as partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica foi juntada às fls. 158/167, reiterando o pedido de procedência da ação e informando a inexistência de interesse na produção de provas. O INSS nada disse quanto à produção de provas, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 168/169). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvérsida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o transitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, nada requereram, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, em 23/11/2006, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 01/10/2009. Entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica ZF do Brasil até a DER (06/03/1997 a 23/11/2006), não considerado pelo INSS como laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 115/116) elaborado em 14/07/2006. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade com exposição a

agente agressivo, e o autor colacionou ao feito cópia do processo administrativo relativo ao benefício sob análise, dele constando, em fls. 115/116 dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Acerca do tema, pertinente observar que a parte autora dogmatiza que o Decreto nº 2.172/97 é ilegal por não reconhecer a exposição ao nível de 85 decibéis como um agente físico NOCIVO AO TRABALHADOR (sic - fl. 11), limite este que destoa do nível máximo de exposição diária, para uma jornada de 8 horas, estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15. Defende, também, que o Decreto telado, ao majorar o limite de exposição a ruído para 90 dB(A), extrapolou sua função regulamentar. Acrescenta, ainda, que estudos recentes vêm demonstrando a necessidade de uma redução na jornada de trabalho em decorrência da exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme demonstra o estudo em anexo (sic - fl. 11). Argumenta, por fim, que com a redação dada pela Lei nº 9.732/98 ao 2º do artigo 58 da LBPS, passou a ser aplicável o limite estabelecido na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº 15 (NR-15), à época já estipulado em 85 dB(A). Nenhuma das alegações mencionadas tem o condão de alterar o meu entendimento sobre o tema. Primeiramente, observo que, além dos formulários e laudo pericial produzido pelas empregadoras do autor, não há nos autos estudo elaborado nos termos mencionados. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a tese defendida pelo autor, que era compartilhada por parcela considerável da jurisprudência, foi, recentemente, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013), que decidiu de forma diversa da pretendida na inicial. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ÍNDICE MÍNIMO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RUIÃO. A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Também no que se refere à aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003, devendo ser aplicado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo de Jurisprudência nº 541. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Em julgamento posterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, nos termos do seguinte acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, AR 5186 /RS, Rel. Min. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 28/05/2014) Em que pese o inconformismo da autora, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, a questão da superveniência dos critérios previstos no Decreto nº 2.172/97, em detrimento da Lei nº 9.732/98 que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual, ao ver deste juízo, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Por outro lado, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.02046-3, 10ª Turma, Relator Juza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigno que o PPP se encontra regularmente preenchido, não tendo sido impugnado pelo INSS que, inclusive, com base nos dados nele informados reconheceu como especial o período imediatamente anterior ao ora pleiteado. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade: 06/03/1997 a 30/09/2004 89,2 dB(A) 01/10/2004 a 14/07/2006 88,26 dB(A) Assim sendo, o período de 18/11/2003 a 14/07/2006 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 20 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 23/11/2006, DER do benefício 42/143.387.034-4, pelo que a pretensão principal deduzida deve ser julgada improcedente. Por outro lado, tendo em vista o reconhecimento, como especial, do período de 18/11/2003 a 14/07/2006, o pedido subsidiário formulado na inicial merece ser julgado procedente, a fim de que seja o lapso em questão assinalado na contagem de tempo de contribuição do benefício NB 42/143.387.034-4. O autor faz jus, portanto, à conversão em tempo comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria já concedida administrativamente e recálculo da RMI, como formulado em pedido sucessivo. Deve-se reparar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, nos termos explanados alhures, ou seja: o autor fará jus a diferenças a partir de 01/10/2009. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no REsp nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE e REsp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor GIDALTE DE FIGUEIREDO (NIT: 1.071.625.196-2, data de nascimento: 20/08/1956; nome da mãe: Elza Moreira de Souza; CPF 791987328-20; e endereço Rua Raimundo Frutuoso da Silva nº 721, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica ZF do Brasil, de 18/11/2003 a 14/07/2006, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/143.387.034-4, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado como o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2006, DIB em 23/11/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/10/2009 até a data da implantação efetiva da revisão do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-51.2014.403.6110 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA(SPI96461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no importe de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, afastando-se a possibilidade de que a autora venha a recolher estes valores sem a necessidade de eventual depósito prévio. Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/287. A decisão de fs. 290 determinou que a autora se manifestasse sobre o procedimento e, eventualmente, emendasse o valor da causa, o que foi feito através da petição e documentos de fs. 291/292. A decisão de fs. 293/298 deferiu o pedido de

antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). Em fls. 310/318 a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, cujo seguimento foi negado (fls. 327/329). A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 319/324, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares, porém, aduziu matéria prejudicial de mérito relativa à prescrição do direito de repetir o indébito tributário quanto aos recolhimentos realizados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838 foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que a decisão não é definitiva e existe a possibilidade de vir a serem modificados os efeitos da decisão; que, ante a possibilidade de modulação da eficácia temporal da decisão, as dívidas objeto destes autos poderão não estar albergadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal; que todos os cinco Tribunais Regionais Federais possuem decisões em sentido contrário; que a legislação deve ser aplicada em consonância com o princípio da universalidade e solidariedade; que a Lei nº 9.876/99 agiu dentro dos limites do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal; que a cooperativa é apenas a depositária e administradora dos valores recebidos em função dos serviços prestados; que os verdadeiros titulares dos contratos celebrados pelas cooperativas são os sócios cooperados que prestam os serviços; que a remuneração constante na nota fiscal da cooperativa é na realidade paga aos cooperados que são os verdadeiros destinatários do valor cobrado. Em fls. 333/341 foi juntada a réplica da parte autora, acompanhada do documento de fls. 342/359. Em fls. 340 (réplica) e fls. 370, respectivamente, a parte autora e a União aduziram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Nêste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se não somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela União em contestação, relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 10/10/2014, e, portanto, neste caso se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 10 de Outubro de 2009, posto que incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2010. Ou seja, analisando-se as planilhas apresentadas pela parte autora, observa-se que as competências de junho, julho, agosto e setembro de 2009 foram atingidas pela prescrição, de modo que tais valores não podem ser incluídos nos cálculos de liquidação da repetição de indébito. Análise da prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendeu ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidiu, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que amplia o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transfere a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante descondição legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF nº 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão ressalte-se foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. As alegações da União no sentido de que tal decisão não tem efeito vinculante não podem merecer guarda, eis que a sistemática processual moderna da repercussão geral visa gerar uniformidade das decisões judiciais, atendendo ao princípio da isonomia (todos os contribuintes na mesma situação jurídica são tratados da mesma forma), gerando, igualmente, segurança jurídica e estabilidade econômica entre os agentes que atuam no mercado. Em sendo assim, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada e respeitada. Pondere-se ainda que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP é definitiva, já que os embargos de declaração interpostos pela União não foram acolhidos e o Supremo Tribunal Federal não aceitou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/03/2015. Assim sendo, os valores recolhidos dentro do prazo prescricional devem ser objeto de repetição. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação se impõe, devendo ser confirmada a tutela concedida. Diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde o ano de 2009 (documentos de fls. 44/286), o pedido de repetição de indébito é procedente. Em sendo assim, neste caso, o autor pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 10 de Outubro de 2009 até a data de 24 de Novembro de 2014, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela. Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). DISPONTE O SITI V O DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relacionada entre as partes decorrente da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que a autora contrata serviços de cooperativas e, assim, não deve se submeter ao recolhimento da contribuição social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, confirmando integralmente a antecipação de tutela deferida em fls. 293/298. Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 10 de Outubro de 2009 até a data de 24 de Novembro de 2014, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela União. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor a ser restituído é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, incide também o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a decisão está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-21.2014.403.6110 - STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI96461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no importe de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, afastando-se a possibilidade de que a autora venha a recolher estes valores sem a necessidade de eventual depósito prévio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/365. A decisão de fls. 368/373 deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). Em fls. 389/395 a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, cujo seguimento foi negado (fls. 386/388). A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 396/400, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares, porém, aduziu matéria prejudicial de mérito relativa à prescrição do direito de repetir o indébito tributário quanto aos recolhimentos realizados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838 foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que a decisão não é definitiva e existe a possibilidade de vir a serem modificados os efeitos da decisão; que, ante a possibilidade de modulação da eficácia temporal da decisão, as dívidas objeto destes autos poderão não estar albergadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal; que todos os cinco Tribunais Regionais Federais possuem decisões em sentido contrário; que a legislação deve ser aplicada em consonância com o princípio da universalidade e solidariedade; que a Lei nº 9.876/99 agiu dentro dos limites do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal; que a cooperativa é apenas a depositária e administradora dos valores recebidos em função dos serviços prestados; que os verdadeiros titulares dos contratos celebrados pelas cooperativas são os sócios cooperados que prestam os serviços; que a remuneração constante na nota fiscal da cooperativa é na realidade paga aos cooperados que são os verdadeiros destinatários do valor cobrado. Em fls. 403/410 foi juntada a réplica da parte autora, acompanhada do documento de fls. 411/428. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 401), quando se inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Nêste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se não somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados

por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela União em contestação, relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 10/10/2014, e, portanto, neste caso se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 10 de Outubro de 2009, posto que incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2010. Ou seja, analisando-se as planilhas apresentadas pela parte autora, observa-se que as competências de junho, julho, agosto e setembro de 2009 foram atingidas pela prescrição, de modo que tais valores não podem ser incluídos nos cálculos de liquidação da repetição de indébito. Análise da prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendeu ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidiu, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que amplia o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transfere a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, asseverou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteira os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF nº 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão ressalte-se que foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. As alegações da União no sentido de que tal decisão não tem efeito vinculante não podem merecer guarida, eis que a sistemática processual moderna da repercussão geral visa gerar uniformidade das decisões judiciais, atendendo ao princípio da isonomia (todos os contribuintes na mesma situação jurídica são tratados da mesma forma), gerando, igualmente, segurança jurídica e estabilidade econômica entre os agentes que atuam no mercado. Em sendo assim, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada e respeitada. Pondere-se ainda que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP é definitiva, já que os embargos de declaração interpostos pela União não foram acolhidos e o Supremo Tribunal Federal não aceitou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/03/2015. Assim sendo, os valores recolhidos dentro do prazo prescricional devem ser objeto de repetição. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação se impõe, devendo ser confirmada a tutela concedida. Diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde o ano de 2009 (documentos de fs. 44/364), o pedido de repetição de indébito é procedente. Em sendo assim, neste caso, o autor pode repetir os valores não lançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 10 de Outubro de 2009 até a data de 24 de Novembro de 2014, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela. Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulado com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relacionada entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que a autora contratara serviços de cooperativas e, assim, não deve se submeter ao recolhimento da contribuição social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, confirmando integralmente a antecipação de tutela deferida em fs. 368/373. Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 10 de Outubro de 2009 até a data de 24 de Novembro de 2014, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela União. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a decisão está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007443-92.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI E SP339484 - MATHEUS DE PAIVA LEITE)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, objetivando seja o réu condenado a restituir os valores recebidos em relação a três benefícios previdenciários, num total de R\$ 236.461,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). Segundo a inicial, o réu recebeu o benefício de auxílio doença - NB 31/113.043.671-0 - de 25/02/1999 a 07/06/2003, com DID em 19/09/1998; para a concessão deste benefício foi utilizado o vínculo empregatício do autor com a pessoa jurídica Indústria Mecânica Borg-Mar Ltda. Em seguida, recebeu outro benefício de auxílio-doença - NB 31/505.105.395-1 - de 25/02/1999 a 07/06/2003, com DID em 10/09/1995. Informa que em 28/08/2009 o réu aposentou-se, sendo que para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.991.531-1 - foram utilizados os períodos que ele recebeu os benefícios de auxílio-doença. Alega que, por ocasião da análise do benefício nº 42/149.991.531-1 foi constatado que o vínculo empregatício do autor com a pessoa jurídica Indústria Mecânica Borg-Mar Ltda. foi indevidamente incluído no PBC do réu. Portanto segundo o INSS as concessões dos benefícios de auxílio doença nº 31/113.043.671-0 e nº 31/505.105.395-1 foram consideradas irregulares, em razão da ausência da qualidade de segurado, assim como a concessão do benefício nº 42/149.991.531-1. Esclareceu que o réu foi devidamente notificado para ressarcir aos cofres da Previdência Social o valor de R\$ 130.923,12, referente ao benefício 31/113.043.671-0; R\$ 35.094,11, referente ao benefício 31/505.105.395-1, e R\$ 70.444,46, referente ao benefício 42/149.991.531-1, contudo, quedou-se silente. Aduz que não há que se falar em prescrição no presente caso, eis que incide o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Afirma incidir no caso os artigos 186, 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que o benefício previdenciário deve ser ressarcido já que estamos diante de um ato ilícito que gerou enriquecimento sem causa. Ademais assevera que se constatou nos autos do processo a má-fé do beneficiário para a obtenção de aposentadoria por contribuição e de benefícios por incapacidades. Requeru a concessão de medida cautelar no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como determinar o bloqueio dos bens registrados nos cartórios de registro de imóveis e no DETRAN, especialmente os veículos Honda CG125, carro placa BSK 3912 e Honda CG125 placa CGJ 3749. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/217. Em fs. 220/225 foi indeferida a providência cautelar requerida na inicial. Em fs. 233/238 o réu ofertou sua contestação alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição, já que entende que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para o INSS cobrar a dívida. No mérito, alegou que os valores foram recebidos de boa-fé e, assim, não podem estar sujeitos à restituição, eis que os valores não se enquadram no conceito de pagamento indevido; que incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, uma vez que não se fala em devolução de alimentos quando assim prestados, pois eles não possuem caráter patrimonial para assim serem considerados como passíveis de negociação e que o requerido não pode ser responsabilizado por erro nos lançamentos realizados por terceiros; que o réu não influenciou ou interferiu na concessão do benefício. Requeru a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita. Em fs. 244 foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que o réu informou que não tinha provas a serem produzidas (fs. 246) e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fs. 247. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, disseram que não tinham provas a produzir, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o ônus de arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela autarquia autora. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, aduz-se que no caso em questão a cobrança abrange três benefícios diversos, sendo que um deles o pagamento ocorreu desde 20/10/2009 até 01/04/2013 (NB nº 42/149.991.531-1); o outro desde 05/04/1999 até 01/07/2003 (NB nº 31/113.043.671-0); e o terceiro desde 15/07/2003 até 09/09/2004 (NB nº 31/505.105.395-1). Esta demanda foi ajuizada em 28/11/2014. Ocorre que, neste caso, entendo que não é possível se falar em prescrição, mesmo em relação aos valores anteriores à 28/11/2009. Isto porque estamos diante de demanda em que se discute a existência de má-fé do segurado, fato este que, segundo este juízo, tem consequências no computo do prazo prescricional. Com efeito, existem demandas de ressarcimento em relação às quais o INSS fundamenta sua causa de pedir no fato de que a existência de boa-fé do segurado não impede o ressarcimento do dano, sendo que nesses casos incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 cumulado com o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42. Isto porque o segurado não causou diretamente o dano ao erário, não tendo influenciado diretamente para que houvesse o desfalecimento patrimonial, atribuído a um erro de servidores da autarquia. Por outro lado, existem demandas em que a causa de pedir está estribada na má-fé do segurado, mormente em casos de fraudes documentais por ocasião da concessão do benefício. Ou seja, o dado ao erário deriva de prática imputável diretamente ao segurado, fato este que influencia o computo do prazo prescricional. Nessa segunda hipótese, que está ventilada na demanda objeto de apreciação, entendo que incide o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito doloso praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º da Constituição da República, abaixo transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com relação ao tema, o eminente constitucionalista

José Afonso da Silva Salienta: A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoando dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescricibilidade na hipótese considerada (In Curso de Direito Constitucional, editora Malheiros, 2002, 20ª edição, página 653). Portanto, não incide a prescrição no caso concreto. Destarte, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de benefícios previdenciários anteriormente concedidos administrativamente ao réu. Note-se que o fato que dá sustentação à pretensão é incontroverso: o réu recebeu valores por conta da apresentação de três requerimentos administrativos objetivando a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, após a concessão destes benefícios e o recebimento dos valores, foi proferida decisão administrativa definitiva que julgou indevida a concessão dos três benefícios e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos. Em relação ao caso objeto dos autos, analisando-se detidamente os documentos juntados ao ato em sede de cognição definitiva, verifica-se que estamos diante de um caso em que se evidencia a má-fé do réu ao obter os benefícios previdenciários, hipótese este que gera consequências jurídicas desfavoráveis ao segurado. Com efeito, conforme constou nos documentos juntados pelo INSS, o vínculo existente com a empresa Indústria Comércio Borg Mar Ltda. registrado entre 03/04/1997 até 19/09/1998 (anotado em fls. 76) é fraudulento, na medida em que o segurado réu Casusa Manoel de Oliveira Filho foi convocado para dar explicações e disse que perdeu sua carteira de trabalho e que a empresa Indústria Comércio Borg Mar Ltda. teria encerrado suas atividades, conforme consta em fls. 176 destes autos (informação assinada pelo réu em 10/12/2009). Diante de tal informação prestada pelo segurado, o INSS procurou se certificar de sua veracidade, obtendo uma carta assinada pelo representante legal da empresa - juntada em fls. 177 destes autos - no sentido de que Casusa Manoel de Oliveira Filho nunca foi empregado da pessoa jurídica, não confirmando a autenticidade da relação dos salários de contribuição juntada no primeiro benefício de auxílio-doença concedido em favor do réu. Ademais, o documento juntado em fls. 94/95, datado de 30/03/2012, confirmou que a empresa em questão (CNPJ nº 61.505.640/0001-48) estava ativa em tal data, pelo que resta evidenciado que o segurado faltou com a verdade quando esteve no INSS (10/12/2009) e disse que a empresa estava inativa. Portanto, resta evidente a má-fé do segurado que faltou com a verdade no INSS sobre o vínculo com a empresa Indústria Comércio Borg Mar Ltda. Se não soubesse da fraude documental - inserção de vínculo inexistente no CNIS e juntada de relação dos salários de contribuição falsificada - não teria porque mentir para o servidor do INSS, dizendo que tinha perdido sua CTPS e que a empresa tinha encerrado suas atividades. O fato de faltar com a verdade perante o servidor do INSS demonstra que o réu sabia que tinha sido inserido um vínculo falso por ocasião em que requereu o primeiro benefício de auxílio-doença. Até porque a inserção do vínculo fictício de forma fraudulenta era de suma importância para a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, sendo certo que tal vínculo acabou por contaminar os demais benefícios obtidos pelo réu. Isto porque, o vínculo fictício, além de gerar valores mais polposos por ocasião do recebimento do benefício de auxílio-doença nº 31/113043671-0, era relevante para garantir a qualidade de segurado do réu. Ou seja, sem a anotação do vínculo fraudado desde 03/04/1997 até 19/09/1998, não teria o réu a viabilidade jurídica de obter o benefício de auxílio-doença, eis que possuía contribuições desde 10/09/1975 até 19/10/1995, e o benefício NB 31/113043671-0 foi concedido com DID 19/09/1998 e DII em 25/02/1999, conforme constou no relatório do INSS de fls. 166 destes autos (itens nº 4, 5 e 6). Nesse sentido, no relatório de fls. 134 consta a explanação da fraude: Não foi considerado o vínculo no período de 03/04/1997 a 18/09/1998 junto à empresa Indústria Mecânica Borg-Mar Ltda e assim fica irregular a concessão do NB 31/113043671-0 por não ter sido cumprido o requisito legal da manutenção da qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8213 de 24/07/1991, artigo 15 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/1999, artigos 13 e 14. O benefício de auxílio-doença NB 31/501505395-1, concedido com DID em 10/09/1995 e DII em 10/06/2003 também resta concedido irregularmente por conta da inexistência de manutenção da qualidade de segurado em se retirando o vínculo fraudado, conforme explanado no item nº 7 do relatório de fls. 106. Por sua vez, conforme consta no item nº 16 do relatório de fls. 134 o benefício NB 42/149991531-1 foi concedido considerando-se no tempo de contribuição o período referente aos benefícios irregulares, todavia após a verificação de irregularidade foi efetuada a revisão administrativa e excluídos da contagem os períodos referentes aos benefícios irregulares e assim apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos e 14 dias, ficando irregular a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por não ter sido cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/1999, artigo 56. Portanto, a má-fé do segurado réu derivada do uso de documento falso relacionando com um vínculo empregatício fictício redundou na obtenção de três benefícios previdenciários indevidos. Ou seja, fica evidenciado que o réu teve influência direta na obtenção dos benefícios discutidos, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta fornecida pelo réu (sem prejuízo de eventual conduta dolosa do servidor que concedeu o primeiro benefício). Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que vedada o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do artigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudence amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação do réu, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento. Portanto, estamos diante de um pagamento indevido quando o segurado age de má-fé, apto a ensejar a necessária restituição ao erário. Ou seja, neste caso deve-se penalizar o beneficiário com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial pelo INSS é procedente. Neste ponto, asseverar-se que houve flagrante equívoco judicial ao indeferir as medidas cautelares propostas pela autarquia na petição inicial, pelo que se penitencia este Juiz, já que os documentos acostados aos autos desde o início comprovam de maneira plena a existência de má-fé do réu. De qualquer forma, por ocasião da prolação desta sentença, ou seja, após a realização de cognição exauriente, entendo que deve ser realizada uma nova apreciação do pleito cautelar do INSS, já que não existe preclusão por julgado em relação aos pleitos cautelares. Destarte, nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 798 do Código de Processo Civil (o Juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver receio de que uma parte, antes do julgamento definitivo da lide, cause ao direito da outra parte lesão de difícil reparação), determino o imediato bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do réu, até o limite da dívida, através do sistema BACENJUD. Outrossim, determino a indisponibilidade de bens imóveis em nome do réu, através do sistema ARISP. Por fim, determino a indisponibilidade de transferência e o bloqueio de circulação de veículos em nome do réu no sistema RENAJUD. Tais medidas se fazem necessárias para garantir o comando judicial objeto desta sentença, destacando-se que o valor da dívida é substancial, ou seja, R\$ 236.461,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 02/07/2014, e sem os juros moratórios. Ressalte-se que sobre o valor acima referido, incidirá correção monetária a partir da data da consolidação da dívida, ou seja, 02/07/2014, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices de correção relacionados com os casos de ações condenatórias em geral. Os juros moratórios incidirão a partir de cada evento danoso (créditos de valores em favor do réu), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Em relação aos valores recebidos indevidamente antes do advento do novo Código Civil devem incidir os juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no artigo 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 12/01/2003 deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Em sendo assim, entendo que não incide no caso o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, conforme pugnado pelo INSS na petição inicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo INSS de ressarcimento ao erário em face do réu Casusa Manoel de Oliveira Filho, determinado a restituição (pagamento) pelo réu da quantia de R\$ 236.461,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove centavos), atualizada em 02/07/2014. Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, observando-se que, como critério de correção neste caso, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e deverá incidir juros moratórios nos termos do que acima se consignou, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 244. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). A Secretaria deverá cumprir com urgência as determinações relacionadas com as medidas cautelares concedidas no bojo desta sentença, nos sistemas disponíveis, juntando-se aos autos as impressões dos comandos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-61.2014.403.6315 - ROBERTO HENRIQUE CAMASSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de dez (10) dias, cuide a parte demandante de proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para(a) considerando o valor da RMI encontrada pelo JEF (fl. 235), atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, de modo a alcançar as prestações vencidas e vincendas (art. 260 do CPC); eb) recolher as custas processuais.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intimem-se.

0007337-97.2014.403.6315 - JOELCIO DOS SANTOS CHAGAS(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017362-05.2014.403.0000 (fls. 177/184) remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal em Sorocaba, após a baixa na distribuição. Int.

0000916-90.2015.403.6110 - ANTONIO ALVES ROCHA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA I. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante (fl. 233), para comprovação de tempo de serviço rural exercido nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1996, na propriedade rural denominada Esperança, de propriedade de Júlio Ferreira de Melo, situada em Castelo do Piauí/PI.2. Depreque-se a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas Francisco das Chagas Ferreiro Melo e Francisco Ribeiro Paz à Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI. Observe que, segundo pedido da parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 233).3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória e será instruída com cópia da petição inicial e documentos de fls. 22, 43 a 55, 152 a 162, 167-9, 225-7 e 233.4. Intimem-se.

0001828-87.2015.403.6110 - ZORAIDE AP PAULA L DE CARVALHO(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZORAIDE APARECIDA PAULA LEITE DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda perante a Justiça Estadual visando à suspensão de descontos em seu benefício previdenciário e à devolução dos valores já descontados pelo INSS. Narra a parte autora que, desde 01/07/1983, recebe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32.000.306.099-3, deferido judicialmente. Relata que, após o deferimento do benefício, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa, de forma que, preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, passou a perceber também, cumulativamente, a partir de 03/07/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.067.610.258-1, concedido em 03/07/1995. Informa que, mesmo após ter manifestado, na ação relativa à concessão da aposentadoria por invalidez, seu desinteresse no prosseguimento do feito e sua opção pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, o INSS cessou o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e passou a efetuar descontos nos rendimentos mensais da aposentadoria por invalidez, a título de restituição dos valores que, segundo a demandante, recebeu de boa-fé, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, em sede de antecipação de tutela, a cessação imediata dos descontos em seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43, além do instrumento de procaução de fl. 13. A fl. 45, a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. Decisão de fls. 52 a 54-verso, suscitando conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e decisão daquela Corte, em fl. 61, designando este juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela efetuada. I) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da legalidade na devolução, mediante descontos mensais na renda mensal do benefício de

aposentadoria por invalidez que recebe a demandante, dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição que, posteriormente, passou também a receber, de forma cumulada. No caso em apreço, a demandante percebeu de forma cumulada, a partir de 1995, benefício de aposentadoria por invalidez, deferido judicialmente, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido posteriormente na esfera administrativa. Não entreveio, da prova colacionada aos autos, qualquer razão apta a afastar a patente ilícitude da cumulação de benefícios noticiada, questão esta que influencia, diretamente, a solução da celerum trazida à apreciação. A alegação de decadência, neste momento processual de cognição sumária - em que não foram juntados aos autos cópias integrais do processo judicial de concessão da aposentadoria por invalidez e dos processos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de revisão de ambos os benefícios -, não pode sequer ser apreciada, tendo em vista a ausência de documentos que tragam ao conhecimento deste juízo, com a segurança necessária à formação do seu convencimento, as circunstâncias influentes na contagem do prazo decadencial. Ademais, acerca do tema, há que se verificar se à hipótese não se aplicam os entendimentos manifestados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser aplicável o instituto da decadência, previsto na Lei nº 9.784/99, às ações revisionais de concessão de aposentadoria (MS 28604, Marco Aurélio; MS-Agr 30830, Dias Toffoli), e no sentido de não se aplicar a prescrição para o ato administrativo de invalidação das concessões de benefício, ocorridas anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, que estejam em desacordo com a novel ordem jurídica (RE 381204, Ellen Gracie). Ainda, a alegada boa-fé no percebimento dos valores geruados é questão de exige dilação probatória, exatamente porque a insuficiência dos documentos que acompanham a inicial, conforme anteriormente mencionado, prejudicam o seu reconhecimento nesta oportunidade. Assim, não afastada a ilegalidade do recebimento cumulado dos benefícios concedidos à demandante, há que se considerar que o artigo 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, permite ao INSS descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, prelecionando que o desconto telado poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção, limite este - a meu ver, razoável -, que não vem sendo excedido. Acresça-se que, embora a demandante fundamente sua pretensão, também, na violação, pelo INSS, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o documento de fl. 28 demonstra que o demandado deu-lhe conhecimento da acumulação indevida e lhe facultou prazo para apresentação de defesa escrita e apresentação de documentos destinados à demonstração da regularidade da concessão do benefício posteriormente cessado, de forma que, também neste ponto, não entreveio irregularidade na atuação da Autarquia. Por todas essas razões e observando o que prescreve o artigo 884 do Novo Código Civil (aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.), tenho por inválida o deferimento da medida de urgência pugrada. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV) P.R. Intime-se a parte autora.

0002863-82.2015.403.6110 - LEILA LOPES(SP163569) - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017083-19.2014.403.0000, conforme cópias de fls. 384/397, cujo feito originário é o de nº 0001010-72.2014.403.6110 e, ante o requerimento da parte autora de fl. 20, item e, defiro nestes autos os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identifiqueu o conteúdo da demanda aforada, pois não consta dos autos documentos que possibilitem a verificação por este Juízo da correção do valor atribuído à causa à fl. 21, posto que no item 54 de mencionada folha, apontou-se apenas a diferença entre remuneração pretendida e a percebida pela autora, sem documentos que embasem esse valor. b) trazer ao feito cópia legíveis dos documentos de fls. 330/362.3. Ante o deferimento da gratuidade da justiça nestes autos, defiro a restituição do valor recolhido à fl. 400, nos termos do requerido às fls. 398/399, para tanto, deve ser informado o número do banco depositário (demais dados necessários à restituição já se encontram à fl. 399), assim, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que forneça essa informação. 4. Com a vinda da informação e, nos termos dispostos no art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região, de 23/12/2013, determino à Secretaria desta 1ª Vara Federal que providencie, via Sistema Eletrônico de Informação - SEL, o encaminhamento à Seção de Arrecadação da cópia da GRU a ser restituída (fl. 400), juntamente com cópia da petição de fls. 398/399, a informação do número do banco, e cópia desta decisão. 5. Intime-se.

0002917-48.2015.403.6110 - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LA TERMOPLASTIC FBM S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Segundo a inicial, a autora, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no importe de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, com autorização específica para que a autora exclua da base de cálculo informada em GFIP o valor dos pagamentos realizados às cooperativas. Ademais, pleiteou repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25, além da mídia de fls. 26. Por decisão de fls. 31 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido em fls. 36/37. A decisão de fls. 38/43 deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). A União foi devidamente citada, conforme consta em fls. 59 (parte inferior da página) e, em fls. 51, informou que deixaria de contestar a demanda e interpor recurso ante o teor da mensagem eletrônica PHFN/CRJ nº 001/2015. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E Neste caso, há que se julgar antepadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, nos termos expressos do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudence pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 27/03/2015, e, portanto, neste caso se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 27 de Março de 2010, posto que incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2010. Ou seja, analisando-se a planilha apresentada pela parte autora (fls. 27/28), observa-se que as competências de janeiro, fevereiro e março de 2010 foram atingidas pela prescrição, de modo que tais valores não podem ser incluídos nos cálculos de liquidação da repetição de indébito. Análise da prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 22/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendeu ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidiu, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF nº 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão ressaltou-se foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. O fato de tal decisão não ter efeito vinculante não influencia no julgamento da lide, eis que a sistemática processual moderna da repercussão geral visa gerar uniformidade das decisões judiciais, atendendo ao princípio da isonomia (todos os contribuintes na mesma situação jurídica são tratados da mesma forma), gerando, igualmente, segurança jurídica e estabilidade econômica entre os agentes que atuam no mercado. Em sendo assim, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal deve ser acatada e respeitada. Pondere-se ainda que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP é definitiva, já que os embargos de declaração interpostos pela União não foram acolhidos e o Supremo Tribunal Federal não aceitou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/03/2015. Assim sendo, os valores recolhidos dentro do prazo prescricional devem ser objeto de repetição. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação se impõe, devendo ser confirmada a tutela concedida. Diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde o ano de 2010 (documentos inseridos na mídia eletrônica acostada em fls. 26), o pedido de repetição de indébito é procedente. Em sendo assim, neste caso, a parte autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal acima referida, isto é, desde 27 de Março de 2010 até a data de 12 de Agosto de 2015, data esta que corresponde à intimação da autora em relação à decisão que concedeu a tutela. Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relacionada entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que a autora contratou serviços de cooperativas e, assim, não deve se submeter ao recolhimento da contribuição social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, confirmando integralmente a antecipação de tutela deferida em fls. 38/43, concedendo, ademais, autorização específica para que a autora exclua da base de cálculo informada em GFIP o valor dos pagamentos realizados às cooperativas. Outrossim, CONDENO a União a restituir os valores recolhidos a título da exação questionada desde 27 de Março de 2010 até a data de 21 de Agosto de 2015, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de questionamento ao requisitório, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela União. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a presente decisão está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-30.2015.403.6110 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 123: ... Sendo os documentos insuficientes, intime-se a parte autora para que esclareça se possui exames e receitas médicas recentes que possam auxiliar na elaboração do laudo quanto aos males cardiológicos relatados na inicial. Manifestação da Perita às fls. 127/131, solicitando relatório médico atual e receitas dos anos de 2014 e 2015.

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando a inércia da UNIÃO no que diz respeito ao cumprimento da decisão proferida (fls. 165 a 170) e a informação de fl. 307, intime-se pessoalmente o Diretor do DRS XVI, com cópia de fls. 36-7, 165 a 170 e 307, para que informe a este juízo, no prazo de dez (10) dias) se o DRS XVI tem condições de adquirir, diretamente, caso este juízo disponibilize o numerário para tanto, o medicamento necessário ao tratamento da paciente; eb) qual seria o valor para a aquisição do medicamento e a conta do DRS XVI onde o depósito do dinheiro pode ser feito, com tal finalidade. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Com a resposta, imediatamente conclusos

0004002-69.2015.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em dez (10) dias, promova a parte demandante a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para o fim de comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007212-36.2012.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.2. Intime-se.

0004422-74.2015.403.6110 - THIAGO FERREIRA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Thiago Ferreira propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja-lhe concedida pensão em razão da morte do seu avô, José Ferreira Silva, desde o óbito (01/12/2007) até a data em que o autor completar 24 anos (fl. 24, itens 1 e 4). Afirma na inicial que o falecido era aposentado do INSS (NB 060.259.801-0), tinha a guarda do requerente e sempre custeou todas as suas despesas com estudos, saúde, moradia, alimentação e vestuário. À data do óbito, o requerente contava com 15 anos de idade (DN = 25/12/1991 - fl. 44). Juntou documentos (fls. 26/102). A princípio, o feito foi distribuído à 3ª Vara desta Justiça Federal em Sorocaba, porém, posteriormente foi remetido a esta 1ª Vara, por prevenção com a ação de rito ordinário autuada sob n. 0006986-31.2012.403.6110 (decisão de fl. 126). II) Não há qualquer óbice ao prosseguimento desta ação em face da demanda anteriormente ajuizada (fl. 103), haja vista que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, a teor das decisões com cópias juntadas às fls. 119, 120-1 e 122. III) Deiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pedido de fl. 25, item 8. IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, em face dos expressos termos do art. 16 e do art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91, o menor sob guarda, bem como o dependente com mais de 21 anos, não gozam do direito de perceber pensão por morte de segurado da Previdência Social. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; A redação atual do 2º do transcrito art. 16 decorre da edição da Lei n. 9.528/1997, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Com efeito, a redação revogada do dispositivo previa Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Falecido o avô do autor já sob a égide da Lei n. 9.528/1997, não é possível reconhecer a verossimilhança do direito descrito na inicial, à data do óbito. Por outro lado, após o beneficiário completar 21 anos, a pensão por morte a que o comprovado dependente faça jus é extinta por força da lei de regência, não sendo possível ao Poder Judiciário atuar como se legislador fosse, modificando texto legal taxativo. Desse modo, ainda que houvesse direito à pensão, quando da morte do avô, o neto não poderia percebê-la até completar 24 anos. Há, entretanto, no caso concreto, outros aspectos a considerar. De fato, é relevante observar que a decisão homologatória do acordo entre os pais de Thiago e das cláusulas da guarda foi proferida em 07 de março de 2008 (fl. 48), portanto, após o falecimento de José Ferreira Silva, ocorrido em 01/12/2007. Em outras palavras, o segurado falecido nem mesmo chegou a exercer a guarda concedida. Ademais, não há qualquer supedâneo probatório para as informações da inicial de que neto e avô sempre viveram sob o mesmo teto e de que este último custeava todas as despesas relativas aos estudos, saúde, moradia, alimentação, vestuário do Requerente (fl. 03). Por esse exato motivo - ausência da comprovação da dependência econômica -, é descabido considerar a aplicação analógica do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/1991, dando interpretação extensiva ao termo menor tutelado para abarcar, também, o menor sob guarda, ao argumento de que tanto em um como em outro caso o menor está sendo protegido e amparado pelo falecido segurado da Previdência Social, dado que, de qualquer modo, é inafastável a necessidade da produção de prova acerca da dependência econômica, inexistente na espécie. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão debatida, nada há, nesse momento, nos autos que autorize a concessão da pretendida pensão por morte. A respeito dos temas aqui tratados, confira-se a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AMENOR SOB GUARDA. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO. I - Nada obstante o pedido de suspensão de liminar e de sentença não ser a via adequada para o debate do mérito da ação originária, o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), de modo que a ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia será tão grande quanto o for a probabilidade de reforma do ato judicial. II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (AgRg nos EDCI no RESP n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014). III - Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irretributabilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AGRSLS 20150022443, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/03/2015; destaques). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e peruciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fítiloso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (RESP 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, RESP 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013) V) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VII) P.R.I.

0005590-14.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimada a comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0002156-71.2015.403.6110, nos termos do artigo 28 do CPC, e o recolhimento das custas processuais, senão demanda, no triplo do valor devido, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 88), não cumpriu o comando judicial: apenas recolheu as custas processuais relativas a este processo (fls. 96-7) e silenciou acerca da outra determinação. Ademais, não haveria qualquer dificuldade no cumprimento da decisão prolatada, uma vez que bastaria juntar aos autos cópia do comprovante do pagamento das custas referentes aos autos n. 0002156-71.2015.403.6110, se este fosse o caso. Assim, pelo descumprimento injustificado da decisão de fl. 88, item 1, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c o art. 268, caput, última parte, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inócuza de citação da demandada. Custas, nos termos do item 3 da decisão de fl. 88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-74.2015.403.6110 - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE ajuizou esta demanda, em face do INSS, visando à revisão da sua aposentadoria especial (NB 42/152.167.831-3), concedida em 26/09/2006 (DIB).2. Por meio da petição de fl. 57, a parte autora informou que já foi interposta demanda idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (processo de n. 0001080-90.2013.403.6315 que se encontra na Turma Recursal - fl. 52) e, assim, pediu a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Tem-se, pois, evidente situação de litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC) e, por conseguinte, este processo deve ser extinto.3. Assim considerado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC.4. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas INFEN, CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.000,00, conforme comprovantes ora juntados (proveniente da sua aposentadoria e do seu trabalho junto à empresa Tecnocemática Pries), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 05, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 03, item e), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar o valor das despesas do processo, no momento, apenas relativas a custas. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas, assim devidas pela parte autora, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50.5. Sem condenação em honorários advocatícios.6. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.7. P.R.I.C.

A parte autora propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimada a apresentar o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do CPC e, após a correção deste, recolher a diferença das custas e demonstrar o cumprimento no artigo 268, caput, do CPC, a respeito do recolhimento das custas processuais referentes ao processo já extinto (fl. 104), sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 106), não cumpriu o comando judicial: apenas corrigiu o valor da causa e recolheu as custas devidas (fls. 107/111), contudo silenciou acerca da prova do recolhimento das custas do processo já extinto. Ademais, não haveria qualquer dificuldade no cumprimento da decisão prolatada, uma vez que bastaria apresentar cópia da guia relativa ao recolhimento das custas do processo extinto (n. 0006658-67.2013.403.6110). Assim, pelo descumprimento injustificado da decisão de fl. 106, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c o art. 268, caput, última parte, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A parte autora propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimada a esclarecer o teor da demanda mencionada à fl. 27, por meio da cópia da petição inicial ou da sentença proferida, se houvesse, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 29), não cumpriu o comando judicial - apenas narrou sobre o objeto daquela demanda apresentada na JEF em Sorocaba (fl. 30-1), sem cumprir com o item 01 de fl. 29, isto é, sem apresentar os documentos solicitados por este juízo, pertinentes para se concluir pela existência, ou não, de entrave processual ao andamento da presente demanda. Ademais, não haveria qualquer dificuldade no cumprimento da decisão prolatada, uma vez que bastaria juntar cópia da petição inicial e da sentença, se tivesse sido proferida. Assim, pelo descumprimento injustificado da decisão de fl. 29, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas devidas, observado o item 2 de fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Intimada a apresentar o valor da causa em conformidade com o art. 260 do CPC à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 252), não cumpriu o comando judicial - apenas requereu prorrogação do prazo (fl. 254), sem comprovar justificativa para tanto, conforme pede o art. 183 do CPC. Ademais, não haveria qualquer dificuldade em se corrigir o valor atribuído à causa (daí, até, a desnecessária prorrogação do prazo), uma vez que bastaria alterar a planilha de fl. 33, com o acréscimo das vincendas. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

I) Recebo a petição e o documento de fls. 53-4 como aditamentos à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 58.149,28. II) Eliana Corrêa propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/160.320.452-8 - DIB 17/05/2012), para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe a aposentadoria NB 57/160.320.452-8, com renda mensal de R\$ 1.458,64 (conforme pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS - HISCREWEB - que ora determino seja colacionada aos autos). IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput e I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

DE C I S Ã O / M A N D A D O I. Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo n.º 42/169.545.551-4.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 6. Intime-se.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLÓVIS JOSÉ APARECIDO FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando suspender os efeitos da notificação recebida do instituto-réu, em relação a qual se requer a devolução dos valores recebidos indevidamente provenientes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/144.397.349-9, no montante de R\$298.080,70 e, em sede de antecipação de tutela, requer que o réu se abstenha de incluir o valor requerido na dívida ativa da União. O autor alega que o Instituto-Réu promoveu a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foram constatadas irregularidades na concessão do mesmo (período de trabalho enquadrado indevidamente como exercido em condições especiais). Aduz ainda, que não assiste razão ao INSS na pretensão da devolução dos valores indevidamente recebidos no importe de R\$298.080,70 (valor para 15/07/2015), uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé não estando sujeito a repetição de indébito, tendo em vista, ainda, seu caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/140, além do instrumento de prolação de fl. 16. Em fl. 145 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como este foi instado a regularizar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 147 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$298.080,70 (duzentos e noventa e oito mil, oitenta reais e setenta centavos). Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se a parte autora agiu de boa-fé ao requerer o benefício previdenciário, eis que estamos diante de um benefício fraudado. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequívocamente o seu direito à suspensão da restituição dos valores indevidamente recebidos e, conseqüentemente, à não inclusão desse valor na dívida ativa da União, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Isto porque, neste caso específico, o processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário do autor, ao que tudo indica, foi conduzido pelo servidor do INSS Flórida Agostinho Ercolim Gonelli (fl. 39), acusado em diversos processos criminais em trâmite por esta Subseção Judiciária por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração e inserção de dados falsos em sistema de informação, conforme demonstra a pesquisa feita por este Juízo no sistema processual, que ora determino a juntada. Importante delimitar que o servidor do INSS Flórida Agostinho Ercolim Gonelli foi demitido do serviço público, nos termos de Portaria nº 426, publicada no DOU em 31 de Agosto de 2010, após a regular tramitação de processo administrativo disciplinar. A comissão disciplinar observou que em dezenas de processos administrativos intermediados pela advogada Dra. Luciana Vieira Ghiraldi, OAB/SP 199.870, não se observou o agendamento eletrônico da APS de Tietê, fato este indicativo de eventual conluio entre a advogada e o servidor. Note-se que, no caso submetido à apreciação, o autor da demanda teve seu benefício suspeito de fraude justamente intermediado pela advogada Luciana Vieira Ghiraldi, OAB/SP 199.870, conforme se verifica em fls. 23 destes autos. No processo administrativo disciplinar foram apontadas várias irregularidades em processos de concessão envolvendo o servidor e a advogada Luciana Vieira Ghiraldi, OAB/SP 199.870. Em vinte processos foi observada a retroação fraudada em relação à DIB e DIP; em dezessete processos foi observada a inserção de vínculos empregatícios fictícios; em quatro processos os segurados não tinham carência necessária à concessão; em nove processos pesquisados houve enquadramento indevido em relação ao tempo especial; em quatorze processos vislumbrou-se o indevido enquadramento de períodos de atividade rural; havendo outras ilegalidades. Note-se que, conforme documento de fls. 47 destes autos, a auditoria no benefício objeto desta ação ordinária somente ocorreu porquanto foram localizadas caixas em arquivo do INSS sem qualquer identificação em local diverso dos processos que eram enviados ao arquivo. Cabe ainda frisar que os documentos de fls. 117/119 e fls. 129/130 (notificações encaminhadas pelo INSS ao autor), apontam a existência de irregularidades bastante similares as que levaram o servidor a ser demitido de suas funções. Analisando-se alguns documentos juntados pela parte autora, percebe-se que no caso do benefício do autor foram inseridos elementos nitidamente falsos, se tratando de erros crassos que evidenciam que o servidor público atuou com dolo. Nesse sentido, houve irregularidades na inserção de dados do período trabalhado na empresa MCM Química Industrial Ltda. no processo de concessão do benefício, posto que não comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos previstos na legislação quando da revisão administrativa realizada pelo instituto-réu no processo concessório; existem erros crassos em relação ao termo de vínculos do autor na empresa Alimentos Selecionados Silo Ltda., já que em relação ao segundo vínculo a data final correta seria 30/09/1979 e a data informada pelo servidor foi 30/09/1982; e em relação ao primeiro vínculo a data final correta seria 31/12/1979 e a data informada pelo servidor foi 31/08/1976. Ou seja, ao ver deste juízo, existem provas claras que o benefício concedido ao autor foi fraudulento, havendo suspeitas fortes no sentido de que a advogada contratada pelo autor pudesse ter alguma espécie de favorecimento em relação ao servidor demitido. Em sendo assim, evidentemente, não existe prova inequívoca de boa-fé no recebimento do benefício em relação ao autor, já que pode ele ter aderido a um esquema fraudulento que acabou por lhe beneficiar, tanto que o INSS está cobrando a quantia de R\$ 298.080,70. Destarte, não estando presente a prova inequívoca, diante da dúvida objetiva elencada, não há que se deferir a pretensão do autor em suspender os efeitos da notificação enviada pelo INSS e impedir a inscrição do valor requerido em dívida ativa da União, neste momento processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Ante o requerido pelo autor à fl. 147, defiro o pedido de prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda, apresentar juntamente com a contestação cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/144.397.349-9. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Determine que o Setor Cível providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo disciplinar envolvendo Flórida Agostinho Ercolim Gonelli (que se encontra arquivado aos autos da Ação Penal nº 0002529-53.2012.403.6110).

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desapensação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), correspondendo apenas às parcelas vincendas e, como no caso desta demanda, onde próprio autor, em fl. 18, item 4, requer a concessão da nova aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação (outubro/2015), não sendo cabível a inclusão de parcelas vincendas para composição do valor da causa, como indicado na planilha de fls. 27. Diante disso, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à

causa valor compatível com o conteúdo da demanda, observando o acima indicado e, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0008319-13.2015.403.6110 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), correspondendo apenas às parcelas vincendas e, como no caso desta demanda, onde próprio autor, em fl. 18, item 4, requer a concessão da nova aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação (outubro/2015), não sendo cabível a inclusão de parcelas vencidas para composição do valor da causa, como indicado na planilha de fs. 30. Diante disso, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, observando o acima indicado e, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0008397-07.2015.403.6110 - TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas.No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, regularizando sua representação processual conforme disposto na cláusula 04, item a de fs. 22 (contrato social de fs. 21/26). Int.

0008425-72.2015.403.6110 - PAULO DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa pretendida exige, indiscutivelmente, dilação probatória para verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se

0008575-53.2015.403.6110 - JAIME FRANCISCO PEDROSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo dez dias de prazo para que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista que o CD de fl. 22 está vazio, determino seu desentranhamento e posterior entrega à advogada do autor.3. Intime-se.

0009081-29.2015.403.6110 - JAIR ELIAS(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (fl. 03), assim como a declaração de fl. 11, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, tendo em vista que o autor pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS em virtude de doença grave que acometeu sua esposa, Sueli Aparecida Gonçalves Elias, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a pericianda (esposa do autor) a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- A pericianda, Sueli Aparecida Gonçalves Elias, é portadora de Artrite Reumatóide (M 06), Tenossinovite no pulso direito, Tendinopatia insercional no quadríceps e edema no joelho direito? Está acometida de neoplasia maligna ou é portadora do vírus HIV? Especifique.2- Em caso afirmativo, alguma ou todas essas doenças ou lesões podem ser consideradas graves?3- Sueli Aparecida Gonçalves Elias está em estágio terminal, em razão de doença grave?4- Existe perspectiva médica de reversão total ou parcial de sua doença? Em caso positivo, estimar o tempo médio de recuperação.Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fs. 09. Faculto à Caixa Econômica Federal a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação.Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Intime-se.Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-32.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0002878-61.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008881-22.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

1. Recebo os presentes embargos.2. Apensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0000209-50.2000.403.6110.3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se naqueles autos.4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008391-97.2015.403.6110 - AMANDA RIE YONEMURA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902600-89.1996.403.6110 (96.0902600-1) - ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 329-30 e 333), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Os valores depositados, mencionados às fs. 329-30, já foram levantados pela parte exequente, conforme manifestação de fs. 333-34.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme cadastro na Receita Federal de fl. 275.Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 265.

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COMERCIAL ELETRO DIESEL LORENZON EIRELI - EPP X LORENZON MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL ELETRO DIESEL LORENZON EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 349 e 352), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.A sentença de extinção da execução em relação aos honorários sucumbenciais foi proferida à fl. 309. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-50.2006.403.6110 (2006.61.10.003280-4) - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora/exequente GISLAINE PAIVA ROCHA, com DIB/DER em 30/09/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 131/141, 184/186 e 191.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fls. 149, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/164.220.936-5 - foi implantado em 05/12/2013, com data de início do benefício (DIB) em 19/07/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2013. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902658-29.1995.403.6110 (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados às fls. 302 e 372, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, encaminhando-os diretamente ao Município de Itapeva, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da mesma Resolução.2. Intimem-se.

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1. Fls. 1813/1824: Dê-se ciência às partes da transferência de valores para a conta nº 3968.635.00071509-6, vinculada ao CNPJ nº 47.254.461/0001-54 da Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda.2. Em fl. 1825 o Magistrado responsável pelos autos do processo nº 0002202-65.1999.403.6110 informa que, após a transferência de valores para este feito em função da penhora ali realizada, houve o levantamento do valor remanescente no já mencionado feito pela parte autora. Assim, ante o levantamento do valor remanescente pela parte autora, bem como com a transferência de valores para este feito, mesmo que a discussão quanto ao montante devido nestes autos ainda não tenha se encerrado, entendo que não mais se justifica a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos nº 0002202-65.1999.403.6110, diante disso, determino o levantamento de tal penhora.3. Oficie-se ao Magistrado responsável pelos autos nº 002202-95.1999.403.6110 informando-o do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0002202-65.1999.403.6110. 4. Cópia desta decisão servirá como ofício ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba, Dr. Luiz Antônio Zanluca, responsável pelo processo nº 0002202-95.1999.403.6110. 5. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0006058-82.2009.403.0000, como já determinado à fl. 1803/1804. 6. Int.

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 320 e, ainda, que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo pomenorizado do valor que entende não ser devido, recebo a impugnação de fls. 321-4 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte demandante, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos apresentados pelas partes foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.4. Int.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Decisão de fls. 619 encaminhada para publicação.

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero as decisões de fls. 1.660, item 2; 1.711; 1.729, itens 1, 5 e 6; e 1.841.3. Tendo em vista que o julgado de fls. 1.212/1.217 e 1.591/1.596, com trânsito em julgado em 21/02/2013, condenou a parte autora a pagar honorários aos réus, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 para a coautora/executada SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA., e R\$ 5.000,00 para a coautora/executada PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., a ser rateada entre os três réus, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX, estabelecendo ainda como termo inicial da contagem de juros e correção monetária a data do acórdão embargado (maio/2007), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor atualizado devido a cada exequente pelas executadas.4. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos.5. Fls. 1847 - Defiro o requerido pela União e determino a intimação da coexecutada SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos as guias de depósito relativas aos períodos de 09/2001 e 12/2006 e a inclusão de tais períodos nas planilhas elaboradas, a fim de possibilitar que a Receita Federal conclua os trabalhos.6. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos pela demandante SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. (fl. 1776).7. Intimem-se.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Ciência às partes da decisão de fls. 312 a 323.2. Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0023445-08.2012.403.0000, intime-se a Caixa Seguradora S/A, para que, no prazo de trinta dias, cumpra o determinado na sentença exequenda (fl. 229 - item 4, a), no sentido de pagar indenização ao autor, em decorrência do evento invalidado permanente, que deve corresponder ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento n. 8.0367.0000.510-7, entabulado entre o demandante e a CEF, para a data de 23/04/2009. Ressalto que o valor da indenização será diretamente transferido da seguradora para a mutuante, com a finalidade de zerar o saldo devedor (Cláusula Vigésima do referido contrato - fl. 21). Deverá a Caixa Seguradora S/A, no prazo acima estipulado, demonstrar nos autos o cumprimento.3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.4. Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI (SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI (SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X NELSON OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X IRENE IWANSKI OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal e aos litisconsortes passivos, Nelson Otaviani e Irene Iwanski Otaviani, ora exequentes, a fim de que promovam a execução dos seus créditos (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005468-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA (SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/10/2015: Autos n. 0005468-09.2013.403.6130DECISÃO. A inércia do advogado em cumprir a decisão proferida por este juízo (item 1 de fl. 157) será analisada no momento oportuno, com fundamento no art. 265, caput, do CPP.2. Tente-se, de novo, por carta precatória, na medida em que existe informação no sentido de que a autora do fato estava, em 2014, hospitalizada (fl. 162), a citação de MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, nos endereços de fls. 77 e 80.3. Sem prejuízo do acima exposto, apresente a defesa endereço hábil à localização da testemunha Gilmar Claudio Luiz

Rodante, na medida em que no endereço consignado à fl. 137 existe apenas um galpão com placa de aluga-se, segundo informação obtida, nesta data, no sítio <https://www.google.com.br/maps/@?hl=pt-BR&dg=drw&newdg=1>. A ausência de manifestação da defesa, no prazo de cinco (5) dias, com a indicação do endereço atualizado da testemunha, será compreendida como desistência da sua oitiva. 4. Com o cumprimento dos itens supra ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 5. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903240-29.1999.403.6110 (95.0903240-9) - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora Neusa Maria da Silva do pagamento de diferença de correção monetária referente ao precatório expedido nos autos. Intime-se a autora por carta. Após retomem os autos ao arquivo. Int.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOCIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 90 a 96/2015 em cumprimento à decisão de fls. 624.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição

0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4) - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA E SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 331/332, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos. Int.

0004051-48.2013.403.6315 - LEONEL GARCIA - INCAVAP X NEUZA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIZ SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5) - LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MGI05346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Termo de Audiência de fl. 362: Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Carlos Henrique de Oliveira e Solange Mari Las Cazas, acompanhados de seus defensores constituídos, respectivamente Ana Carolina Fontes Caricatti Conde, OAB/SP 208.848, e Claudio Mazetto, OAB/SP 66.894, foi determinada a lavratura do presente termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenados em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais derradeiros em prazo igual e comum. Cientes os presentes. (PARÁGRAFO) Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. (PRAZO PARA DEFESA)

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Fl. 336: defiro. Intime-se o advogado Diego Médici Moraes, novo advogado constituído pelo réu nos autos (fl.337), para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos réus NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL e MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ em face da sentença condenatória prolatada às fls. 695/710-verso, ao argumento de que a sentença fora contraditória e omissa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, consoante a disposição contida no artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos. Alega o embargante NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL, em síntese, que a conclusão trazida pela r. sentença é contraditória, na medida em que não revelam minimamente a materialidade do crime no que se refere ao réu NATANAEL. Em relação à omissão, assinala que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da tese do acusado que não realizou qualquer movimentação financeira durante o período indicado na peça inicial. Mais do que isso, o embargante também provou que não recebeu qualquer lucro. Por seu turno, o réu MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ assinala que a sentença foi omissa e contraditória por (...) não prover os esclarecimentos necessários na sentença de como era alcançada a efetiva violação do direito autoral, se manifestando precisamente sobre a alegação defensiva de tratar-se de crime impossível, por se tratar de meros atos preparatórios, pois os acusados não disponibilizavam os meios tecnológicos para a efetiva violação, o que por si só já é fundamento para suplicar para que seja sanada essa omissão quanto a concessão de tutela jurisdicional para tratar da atipicidade do fato. Em que pesem os argumentos trazidos pelos embargantes, os embargos declaratórios não são instrumentos para os insurgentes, em face da sua discordância, pleitearem a modificação deste decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, culminando com o dispositivo lançado. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência das contradições aventadas, porquanto restou o dispositivo perfeitamente amparado na fundamentação do Juízo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 695/710, podendo os embargantes deduzir a inconformidade através de recursos próprios para tanto. Prosiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-13.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

VISTOS e examinados os autos n.º 0008438-13.2011.4.03.6110 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 14.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, de nacionalidade brasileira, casado, assessor sindicalista, CI-RG: 14.235.211-SSP/SP, CPF: 006.743.658-79, residente na Rua Doralina Elete Adão da Silva, nº 27, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE por infração ao artigo 171, 3º e ao artigo 313-A c.c. artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que VILSON ROBERTO DO AMARAL, à época servidor do INSS, em março de 2004, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, visando à concessão e ao recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Francisco Vieira Pereira, que, por sua vez, valeu-se da intermediação de Manoel Felismino Leite para obter a prestação previdenciária, ignorando a fraude cometida no requerimento e na concessão do benefício. Relata o parquet Federal em 01.02.2004, na agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB n. 42/131.937.346-9, em nome de Francisco Vieira Pereira. Prosseguiu a acusação aduzindo que VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos do favorecido que lhe haviam sido entregues por Manoel Felismino Leite, ao verificar que faltava tempo de contribuição suficiente para obtenção de aposentadoria, inseriu nos sistemas informatizados do INSS vínculo empregatício falso relativo a um vínculo de trabalho no período de 01.02.1972 a 31.10.1975 com a empresa ENNIO TOZZI CIA LTDA., o qual não constava nem do CNIS e nem da CTPS do segurado. Além disso, o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL teria convertido, indevidamente, tempo de atividade especial dos períodos de 09.09.1987 a 23.04.1990 e 10.05.1990 a 28.04.1995, laborados na empresa CONSTRAN S/A e de 23.01.1978 a 25.03.1980, exercido na empresa CBDO ENGENHARIA LTDA, tempo sem parecer técnico que justificasse os quadros. Aduz o Ministério Público Federal que o INSS pagou o benefício fraudulento (NB n. 42/131.937.346-9) durante o período de 01.02.2004 a 31.05.2010, o que lhe causou um prejuízo no montante de R\$ 157.981,29, atualizado até junho de 2010. Ainda segundo a denúncia, Manoel Felismino Leite cobrou do segurado Francisco Vieira Pereira o valor das três primeiras rendas mensais do benefício e VILSON ROBERTO DO AMARAL aceitou valores em reais de Manoel Felismino Leite em troca da concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 05.10.2011, consoante fl. 40 dos autos. Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 149-verso e 159). O denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos, resposta à acusação às fls. 137/139. Alegou que os fatos narrados na peça acusatória não são verdadeiros. Sustentou que na época dos fatos o sistema do INSS era inconsistente e manipulado por inúmeros servidores públicos, os quais utilizavam das senhas uns dos outros e em especial da senha do acusado que possuía maior acessibilidade por ocupar o cargo de chefe do setor de benefícios. Aduziu, ainda, que na época o critério para a concessão da aposentadoria especial era bastante precário e sem rigor, não impondo o INSS aos seus funcionários a exigência da apresentação de documentos hábeis a demonstrar que o segurado efetivamente laborava em condições adversas. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Requeru a gratuidade da justiça e a intervenção judicial para obter junto ao INSS relatórios pormenorizados relativos ao período de 2000 a 2005, relacionando dias e horários nos quais o acusado esteve em serviço pelo órgão em outras agências e cidades, assim como da relação dos benefícios concedidos quando não estava na agência de Salto/SP e, derradeiramente, dos relatórios afetos aos benefícios previdenciários de aposentadoria especial que não foram analisados, mas que foram concedidos pelo acusado no período de 1998 a 2005. O acusado Manoel Felismino Leite ofereceu, por meio de defensor público (fl. 161) resposta à acusação às fls. 163/165. Aduziu, preliminarmente, ausência de dolo em suas condutas. Pugnou por provar sua inocência em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decisão proferida às fls. 169/169-verso determinou a instrução processual, porquanto não vislumbra hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. Outrossim, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelos acusados, assim como indeferiu o pedido do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL a respeito da intervenção judicial para obtenção de documentos junto à Autarquia previdenciária. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos constam às fls. 196, 197 e na mídia eletrônica de fls. 269. As declarações dos acusados em interrogatório judicial, assistidos por defensores constituídos, foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que encontra-se acostada à fl. 284. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Manoel Felismino Leite (fl. 282). A defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL manifestou-se à fl. 286 e juntou documentação às fls. 287/294. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 297/300-verso. Requeru a condenação dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, nos termos da denúncia. A defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou os memoriais às fls. 289/298, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a falta de provas de que o acusado tenha cometido os delitos que lhe são firmados imputados e, assim, requer sua absolvição. Na hipótese de condenação pleiteou pela absolvição do acusado de um dos delitos, sob pena de restar configurado o bis in idem e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva ou a aplicação do princípio da consunção. Ademais, pleiteou pela suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, por 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78, do Código Penal. Manoel Felismino Leite, por seu defensor constituído, apresentou os memoriais às fls. 327/329. Requeru a absolvição ante a ausência de dolo nas condutas perpetradas pelo acusado, assim como diante da fragilidade do conjunto probatório colhido nos autos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 50/59, 78/86, 92/109, 128/129, 135, 141/143-verso (acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL) e fls. 60/66, 86/91, 110/126, 131/133, 136 e 145/147-verso (acusado Manoel Felismino Leite). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares A defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL sustentou, em suas alegações finais, as preliminares afetas ao cerceamento de defesa e à inépcia da denúncia. A preliminar de cerceamento de defesa não comporta aceitação. A própria defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, juntou às fls. 287/294 a documentação que solicitou a este juízo quando do oferecimento da sua resposta à acusação. Igualmente, afastou a inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Do princípio da Especialidade O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE por infração ao artigo 171, 3º e ao artigo 313-A c.c. artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal. A defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, em suas alegações finais, sustentou, na eventualidade da prolação de um juízo condenatório, a absolvição por um dos delitos, afastando-se assim o bis in idem ou, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva ou a aplicação do princípio da consunção. No presente caso os fatos descritos na denúncia amoldam-se à norma incriminadora especial descrita no artigo 313-A do Código Penal, nestes termos: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Logo, de rigor a aplicação do princípio da especialidade, uma vez que a norma especial (artigo 313-A) prevalece sobre a norma geral (artigo 171, 3º). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, sendo inviável a aplicação do art. 171, 3º, do referido diploma legal, tendo em vista o princípio da especialidade. 2. A materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a prova documental produzida. 3. A ausência de provas da participação da ré Sandra Aparecida Soares Marques na conduta criminosa impõe a sua absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª turma, ACR n. 44444, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3: 27.05.2015). (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado defende-se de um delito descrito na denúncia, não da definição jurídica atribuída pelo Parquet. No presente caso, não houve modificação dos fatos relatados na inicial acusatória, e sim capituloção jurídica diversa, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa. A narrativa acusatória preencheu os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, o que permitiu aos acusados o regular exercício do direito de defesa, com todos os meios a ela inerentes, daí resultando amplo conhecimento da argumentação acusatória e defensiva pelo MM. Magistrado a quo. 3. No presente caso, não houve modificação dos fatos relatados na inicial acusatória, e sim capituloção jurídica diversa, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa. A narrativa acusatória preencheu os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, o que permitiu aos acusados o regular exercício do direito de defesa, com todos os meios a ela inerentes, daí resultando amplo conhecimento da argumentação acusatória e defensiva pelo MM. Magistrado a quo. Ao contrário do que sustenta a defesa, a emendatio libelli não exige prévio contraditório, pois cabe ao juiz aplicar o Direito aos fatos. Do contrário, a atividade jurisdicional, no seu instante mais relevante que é aplicação do Direito, ficaria impedida. 4. A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 171, 3º, do Código Penal. 5. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 6. Considero normal para o tipo o valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, calculado em R\$ 40.766,02 (quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizados até 20.06.03, de modo que a pena-base dos condenados não merece exasperação. 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, 5ª turma, ACR n. 55019, Rel. Desembargador Federal André Nektachschalov, e-DJF3: 13.08.2014). (negritei) Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Do Mérito A denúncia imputa a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, fatos que se subsumem às práticas de crimes tipificados nos artigos 171, 3º e ao artigo 313-A,

ambos do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, ao acusados obtiveram para ambos e para outrem, vantagem indevida, já que, o primeiro, na qualidade de servidor do INSS, à época, foi o responsável pela concessão de benefício intermediado pelo segundo, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Francisco Vieira Pereira conseguisse a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião do pedido. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme Peças Informativas nº 1.34.016.000175/2011-75 do procedimento administrativo (Aperço I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente a documentação de fls. 74/75, 155, 171, 191, 194, 195/202 e 209/211, do Aperço I, que apontam os índices de irregularidade e a conclusão das análises promovidas em procedimento administrativo, confirmando a fraude e indicando o valor total dos pagamentos indevidos de R\$ 157.981,29 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado em 15.06.2010, relativos às competências de 01.02.2004 a 31.05.2010 (fls. 195/202 do Aperço I), e que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício concedido a Francisco Vieira Pereira. Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delitosa perpetrada pelo acusado Vilson Roberto do Amaral consistiu na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para ambos e para outrem, que, no caso, é o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.937.346-9, Francisco Vieira Pereira. Conforme Relatório Conclusivo Individual da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a Francisco Vieira Pereira (fls. 209/211, do Aperço I), o pedido foi protocolado na Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 01.02.2004, e concedido com vigência em 01.01.2004. O ativo relatório apresenta as seguintes conclusões: 1. Diante do exposto, concluímos que o processo foi concedido incorretamente pelo servidor identificado às fls. 74 e o segurado recebeu indevidamente desde a DIB em 01/02/04 até 31/05/10, o montante de R\$ 135.361,85, que atualizados pela Portaria Nº 222 de 11/05/10 resulta em R\$ 157.981,29, conforme discrimina a planilha de fls. 195/202.12. A cobrança encontra-se suspensa aguardando o prazo regular para interposição de recurso administrativo ou ação judicial. Deverá ser objeto de cobrança, observando-se a prescrição quinquenal, o período de 01.06.05 à 31.05.10 (últimos 5 anos) o montante original de R\$ 109.471,29 (cento e nove mil mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) que corrigidos pela Portaria nº 222 de 11/05/10 resulta em R\$ 123.976,05 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conforme relatório de fls. 203/208. Em síntese, as informações falsas inseridas no sistema previdenciário residem no fato de que o sistema foi alimentado com período não comprovado de labor do segurado Francisco Vieira Pereira, inclusive com períodos que teriam sido exercidos em condições especiais, visando ao preenchimento do requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício previdenciário. Constatada a irregularidade, apurou-se que Francisco Vieira Pereira recebeu indevidamente o montante de R\$ 135.361,85 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado pela Portaria Nº 222 de 11/05/10 resulta no montante de R\$ 157.981,29 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em 15.06.2010, relativo às competências de 01.02.2004 a 31.05.2010. Desta forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando Vilson Roberto do Amaral como responsável pela inserção de dados visando à concessão do benefício em todas as suas fases. Em seu depoimento judicial a testemunha Maria Helena da Silva, servidora do INSS, declarou que trabalha no INSS como gerente da agência de Salto/SP. Disse que não trabalhou com o acusado Vilson, mas que conhece como funcionário. afirmou que não conhece o acusado Manoel. Quanto ao procedimento de apuração de fraudes esclareceu que somente tem a função de assinar ofícios que são mandados para as partes. Aduziu não se recordar do caso específico envolvendo a concessão do benefício previdenciário de Francisco Vieira Pereira. Informou que Vilson trabalhava como chefe de benefício da agência de Salto, com a função de analisar os aspectos técnicos para a concessão dos benefícios. Notou que na época dos fatos era possível a inserção de um vínculo empregatício diretamente no sistema Prisma, desde que o fizesse o chefe do benefício ou pessoa por ele autorizada. Esclareceu que fica cadastrado no sistema a matrícula de quem faz a inserção pelo programa Auditoria de Matrícula. Narrou que na época não havia nenhuma homologação por outro funcionário do vínculo que estava sendo inserido. Explicou que atualmente o funcionário que insere o vínculo tem que apresentar a documentação para o funcionário que homologa. Disse que há vários processos em que Manoel é citado pelos beneficiários como a pessoa que intermediava o pedido do benefício. Relatou não saber se a empresa Enio Tozzi Cia Ltd. também tem relação com os fatos. A testemunha Meire Mariwaki de Brito, servidora do INSS, em seu depoimento judicial que trabalha na agência de Salto como técnica previdenciária, no setor de irregularidades. Falou que conhece Vilson, pois já trabalhou com ele, sendo que Vilson era chefe do setor de benefícios. Relatou que Vilson tinha acesso a análise de vínculos empregatícios. Sobre a pessoa de Francisco Vieira Pereira falou que o nome não lhe é estranho, mas que não se recorda de detalhes sobre o caso. Disse que não conhece Manoel, mas que tem conhecimento de vários processos nos quais ele era intermediário para obtenção de benefício. Notou que as demandas, no caso de Vilson, chegaram da Polícia Federal para serem apuradas. Aduziu que na época dos fatos a inserção de vínculos era feito diretamente no sistema de concessão de benefício pelo funcionário ou uma pessoa por ele autorizada, ao passo que atualmente o funcionário que insere o vínculo precisa passar a documentação para outro funcionário que homologa a inserção. Informou que a matrícula de quem insere o vínculo fica registrado no sistema. Relatou que os processos que vieram da Polícia Federal foram separados porque estavam na matrícula de Vilson e que em todos os processos é realizada uma apuração dos prejuízos em relação ao respectivo benefício concedido. O depoente Francisco Vieira Pereira declarou que já morou em Sorocaba/SP por uns dois anos e que trabalhava em uma empresa que ficava na região. Disse que trabalhava na empresa Constran e que Manoel Felismino também trabalhava nessa empresa, na parte da administração. Falou que quando os funcionários atingiam uma certa idade Manoel conversava com o funcionário dizendo que tinha um pessoal assim, assim, que se desse uma quantia em dinheiro... que era difícil aposentar por tempo de serviço, e, dessa forma, Manoel Felismino induziu muitas pessoas, inclusive o depoente. Relatou que na época Manoel Felismino lhe pediu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o depoente lhe deu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e quando estivesse pronto daria os outros R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduziu que eles informaram-lhe que possuía tempo suficiente e que era para ele arrumar nas empresas onde trabalhou o formulário SB-40. Disse que arrumou o SB-40 das empresas onde trabalhou e o restante eles se viraram. Falou que começou a receber do INSS e que passada certo tempo o INSS lhe mandou uma carta alegando que o SB não constava no laudo lá. Notou que se dirigiu até Salto/SP e foi informado que faltavam alguns SB-40. Disse que foi nas empresas, pegou o SB-40 e entregou diretamente no INSS. Aduziu que passado mais algum tempo recebeu outra carta do INSS alegando que havia várias irregularidades e indagando se o depoente tinha conhecimento. O depoente disse que conhecimento não tinha nenhum, pois as pessoas disseram que estava tudo certo. Informou que já ouviu falar desse Vilson, mas não o conhece. O Manoel conhecia porque ele era funcionário da empresa Constran. Esclareceu que o INSS o alertou que eles alteraram os registros, que sua primeira ficha era de 1974 e eles colocaram 1972. Falou que não devolveu o dinheiro ao INSS. Relatou que continuou a trabalhar na empresa e que foi chamado na Polícia Federal de Sorocaba/SP onde prestou depoimento. Notou que o INSS suspendeu seu benefício. Esclareceu que depois teve um problema de saúde e acabou se aposentando por invalidez. Informou que, na época, Manoel lhe falou que tinha tempo para aposentar. Relatou que lhe disseram que quando atingisse 25 anos de contribuição, certa idade, com os SB, como trabalho de mecânico, teria um acréscimo de 40% (quarenta por cento) e daí daria 40 (quarenta) anos, era uma aposentadoria proporcional, por isso foi induzido a fazer isso. Informou que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) antes de se aposentar e depois que se aposentou pagou mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relatou que Manoel lhe disse que não trabalhava sozinho, que o dinheiro era para o pessoal, mas nunca disse nome de pessoas. Declarou que Manoel não chegou a lhe dizer se o dinheiro era para subornar alguém ou para fazer alguma irregularidade. Falou que fez os pagamentos para o Manoel Felismino e foi pago em dinheiro. Vilson Roberto do Amaral, em declarações que prestou na polícia, sustentou que (...) chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tinha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, (...). QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se recordando das importâncias ou das ordens de grandeza, alegando que teriam sido dados em pagamento de tapeçaria, para seu sogro já falecido (...). O acusado Vilson Roberto do Amaral, em sede de interrogatório judicial, relatou que conheceu Manoel Felismino Leite em 1989, quando da construção da Rodovia do Açúcar. Falou que desconhece a pessoa de Francisco, que não atendeu essa pessoa na agência do INSS. Falou que conheceu Manoel em 1989, que ele levava os funcionários da Constran para fazer perícia médica na agência de Salto/SP e fora isso não tem nenhum contato com Manoel Felismino. Falou que seu sogro era tapeceiro e que os cheques do Manoel seriam referentes a algum serviço do seu sogro. Aduziu que não recebeu os cheques. Relatou que sua matrícula estava no sistema do INSS em relação ao benefício de Francisco Vieira Pereira, mas que não foi ele quem trabalhou nesse processo. Esclareceu que não sabe qual é a data da concessão desse benefício, mas que houve uma época que o sistema pagava a última matrícula e a repassava para as fases anteriores, era uma falha do sistema Prisma. Alegou que acredita que a Dataprev foi arrumando essa falha com o tempo. Disse que não se lembra o período em que ocorreu essa falha. Falou que não tem documentos comprovando tal falha, que isso é coisa do INSS, que o INSS é que tem esses poderes, que ele não tem esses poderes. Notou que na agência eles detectavam o problema e encaminhavam à Dataprev pela chefia da agência ou chefia da gerência de Sorocaba/SP. Esclareceu que era elaborado um memorando interno relatando o problema. Informou que essa falha era para a gerência resolver com a Dataprev. Notou que Manoel comparecia na agência levando funcionários para fazer perícia médica, isso no ano de 1989, na época que a Constran estava fazendo a Rodovia do Açúcar, para instrução de processo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e acidente de trabalho. Notou que nessa época, em 1989, não era chefe, que trabalhava no balcão, onde atendida várias pessoas, sendo que algumas vezes por semana Manoel comparecia à agência acompanhando alguém, mas não tem como precisar a frequência de Manoel na agência. Esclareceu que Manoel comparecia mais de uma vez por semana na agência, pois ia até lá dar entrada no auxílio-doença, depois é marcada e agendada a perícia. Disse que acredita que Manoel trabalhava no setor de pessoal da Constran. Aduziu que Manoel acompanhava o segurado que ia fazer a perícia. Declarou que o canteiro de obras ficava na estrada, então acha que a empresa emprestava o meio de transporte para o funcionário ir até a agência do INSS. Disse que Manoel acompanhava os funcionários até a agência durante o tempo que a empresa estava construindo a Rodovia, quando havia funcionários no canteiro de obras, próximo à Salto/SP, mas que não sabe precisar qual foi o tempo de duração da obra. Contou que a presença de Manoel era constante na agência de Salto/SP e que os funcionários o conheciam. Esclareceu que na época atendiam o balcão ao todo quatro funcionários, que havia revezamento, então vinha a outra equipe de funcionários. Disse que o pedido de certidão negativa de débitos era em outro setor, em outro andar. Esclareceu que não recebeu cheques de Manoel, que os cheques foram encontrados em sua casa porque sua ex-esposa, filha do seu sogro, trabalhava no banco e os cheques ficaram em sua casa porque ela iria depositá-los, mas por algum motivo cancelou-se o serviço, desistiu, que não sabe a razão e, então, sua ex-mulher levou os cheques para sua casa. Falou que se tivesse outra intenção teria sacado os cheques e não os teria guardado em casa. O acusado Manoel Felismino Leite, declarou em interrogatório judicial que conhece o senhor Vilson. Falou que trabalhou em uma obra em Salto/SP, na Rodovia do Açúcar e na Castelinho, e às vezes precisa tirar certidão negativa no INSS e conheceu Vilson dessa forma. Disse que não levou nenhum benefício para Vilson. Alegou que o único benefício que a empresa leva é em caso de acidente. Disse que mandavam motorista, ambulância. Relatou que nunca acompanhou funcionários da obra no INSS para essas coisas. Notou que ia na agência do INSS para tratar dos assuntos da empresa. Falou que não conheceu Francisco Vieira Pereira. Notou que uma vez ia comprar uns móveis, uns fogos, uns móveis usados para seus filhos montarem uma loja de móveis usados. Disse que comentou o negócio com Vilson o qual lhe disse que o sogro tinha tapeçaria e mexia com isso, sabe quem vende isso. Falou que fez uns cálculos e deu os cheques para comprar os móveis. Depois um primo lhe disse que o negócio não tem futuro, que os móveis não vendem, ficam encalhados, daí desistiu do negócio. Declarou que ligou para Vilson dizendo que não iria mais fazer negócio, que era para ele guardar os cheques que depois pagava. Aduziu que os cheques foram para essa finalidade. Informou que era encarregado administrativo na empresa Constran. Falou que na obra havia cinco mil trabalhadores, que havia acidentes, funcionários ficavam afastados, que a empresa levava no INSS, que não era necessariamente ele quem os levava. Asseverou que não acompanhou nenhum funcionário da empresa junto ao INSS. Disse que conheceu Vilson quando pediu certidão no INSS, que a empresa de construção civil no porta da Constran, que pagava obra no país inteiro, toda vez que vai participar de uma concorrência pública precisa de certidão de certidão de ISS, mas nunca tratou de interesses de funcionários da empresa no INSS. Falou que, ao lhe parece, o Vilson era o chefe do posto do INSS em Salto/SP. Disse que Vilson lhe atendia no balcão, que sempre falava com Vilson em razão de Vilson sempre tratá-lo bem. Notou que às vezes não era ele quem ia pegar as certidões, era alguém do escritório, e não necessariamente pagavam com o Vilson. Notou que quando chegava na agência era comum Vilson estar em pé no balcão e era atendido por ele, até por uma questão de gentileza. A defesa do acusado Vilson Roberto do Amaral sustentou que outros funcionários da agência do INSS de Salto/SP utilizavam a senha do acusado para conceder benefícios, uma vez que em razão do cargo de chefe que ocupava, sua senha tinha acessos mais amplos que as senhas dos demais servidores. Ademais, que por vezes o acusado estava prestando serviços na Divisão de Benefícios da Gex de Sorocaba/SP e que seus benefícios foram concedidos na agência de Salto/SP com a matrícula do acusado quando prestava serviços em Sorocaba, isso nos dias 17, 19, 20 e 22 de setembro de 2001. Em seu interrogatório judicial o acusado Vilson Roberto do Amaral tentou explicar o registro de sua matrícula no sistema Prisma do INSS, quanto às fases do benefício apontado como fraudulento, sustentando que havia uma falha no alívio sistema o qual reproduzia nas fases anteriores a matrícula constante na última fase. Ocorre, contudo, que essas alegações não encontram respaldo no conjunto probatório. A defesa juntou documentação às fls. 287/294 onde se infere que na época da inserção dos dados fraudulentos no sistema Prisma do INSS, em 04.03.2004 (fls. 74/75 do Apendo I), o acusado Vilson estava em exercício na agência do INSS em Salto/SP (fls. 287-verso e 292/293). No entanto o acusado não precisaria estar necessariamente em Salto/SP para incluir os dados falsos no sistema Prisma, como informa o ofício nº 21.038040/480/2012/Gerência da APS Salto (fl. 287), nestes termos: (...) 2. Esclarecemos que, de qualquer Agência, mesmo sendo de outra Gerência Executiva era possível entrar nos sistemas SABI e Prisma e trabalhar os processos da APS de origem do servidor. Importa ressaltar, ainda, as informações do acusado prestadas em sede policial, de que fez contagens de tempo de serviço para segurados atendendo pedido de Manoel e que foi remunerado. De outro lado, Francisco Vieira Pereira, beneficiário da aposentadoria irregular, prestou depoimentos afirmando que pagou para Manoel Felismino Leite o valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para intermediar o seu pedido de aposentadoria. Aduziu, ainda, que Manoel lhe falou que não trabalhava sozinho e que o dinheiro era também para o pessoal. No que tange a Manoel Felismino Leite, o acusado confirmou ter conhecido Vilson Roberto do Amaral quando trabalhava na empresa CONSTRAN, construtora responsável pela obra da Rodovia do Açúcar, pois ia com regularidade à agência do INSS. Negou, contudo, a intermediação de benefícios previdenciários, afirmando que ia ao INSS tirar certidões negativas para a empresa. Nesse ponto as versões dos acusados são contraditórias. O denunciado Vilson Roberto do Amaral disse que Manoel Felismino Leite ia com frequência na agência do INSS de Salto/SP acompanhar os funcionários na empresa Constran por ocasião das realizações de perícias médicas necessárias para a instrução dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e acidente de trabalho. Falou, ainda, que o setor de certidões ficava no andar superior de onde trabalhava. O acusado Manoel Felismino Leite, por sua vez, afirmou que não acompanhava nenhum funcionário da empresa, que apenas ia à agência do INSS tirar certidões negativas, oportunidade que era atendido por Vilson. O acusado Manoel Felismino negou conhecer o segurado Francisco Vieira Pereira. Por seu turno, o segurado em seu depoimento judicial disse que conheceu o acusado Manoel Felismino quando ambos trabalhavam na empresa Constran. Ademais, falou que pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro para Manoel Felismino o qual intermediou junto ao INSS seu pedido de aposentadoria. Igualmente causa estranheza as versões apresentadas pelos acusados quando afirmaram que os dois cheques emitidos por Manoel Felismino Leite e que foram apreendidos pela polícia na casa de Vilson Roberto do Amaral referiam-se a serviços de tapeçaria que o sogro de Vilson prestaria a Manoel Felismino ou ainda a respeito da aquisição de alguns móveis usados. Os denunciados não apresentaram nenhuma prova que justificasse a posse pelo acusado Vilson Roberto de cheques emitidos pelo acusado Manoel Felismino. Dessa forma, de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto às práticas delituosas dos acusados, em comunhão de desígnios, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita para ambos e para outrem, induzindo a autarquia previdenciária em erro mediante fraude consistente na inserção de dados falsos no sistema Prisma do INSS. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, e MANOEL FELISMINO LEITE, de nacionalidade brasileira, casado, assessor sindicalista, CI-RG: 14.235.211-SSP/SP, CPF:

006.743.658-79, às penas previstas no artigo 313-A do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. VILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando que o acusado foi o responsável por irregularidades constatadas não só no benefício objeto desta denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários, notadamente inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outros, no caso, o benefício previdenciário em favor de Francisco Vieira Pereira, não se trata de um fato isolado na vida do acusado e assim, por isso, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Por sua vez, o prejuízo ao erário foi de elevada monta, na importância R\$ 157.981,29 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado em 15.06.2010, consoante planilha de cálculo de fls. 195/202 do apenso I. Assentase, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há concorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco casos de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. MANOEL FELISMINO LEITEO acusado foi o corresponsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, funcionando como intermediador no requerimento dos benefícios, e atuando em conjunto com Wilson Roberto do Amaral a fim de obter vantagem indevida para si e para outros, no caso, o benefício previdenciário em favor de Francisco Vieira Pereira. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Por sua vez, o prejuízo ao erário foi de elevada monta, na importância R\$ 157.981,29 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado em 15.06.2010, consoante planilha de cálculo de fls. 195/202 do apenso I. Assentase, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 15 (quinze) dias-multa. Não há concorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco casos de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Preenchem os réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substitui as penas privativas de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando aos réus o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fico o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade. No envelope de fl. 269 há dois CDs. No primeiro, com a inscrição 3788-13.2014.06/04/2015, há o depoimento da testemunha Francisco Vieira Pereira. O segundo CD, com a inscrição 2681-31.2014.06/04/15, como assinalado pelo representante do parquet Federal em suas alegações finais, não guarda relação com o presente processo criminal. Dessa forma, determino o desentranhamento do CD ostentando a inscrição 2681-31.2014.06/04/15 (envelope de fl. 269). Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Condene os réus ao pagamento de R\$ 157.981,29 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o pagamento indevido do benefício previdenciário concedido ilícitamente. Oportunamente, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAO DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIMAS IVANAZUK TRACZUK, RG nº 22.329.436 SSP/SP, CPF nº 122.605.588-82, brasileiro, separado, empresário, filho de Procópio Ivanczuk Traczuk e Tereza Domingues Traczuk, nascido em 03.01.1972, natural de Angatuba/SP, como incurso nas penas do artigo 297, combinado com o artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, elaborou o documento denominado ofício n. 302.5/2010-ER01FV/ER01-Anatel e fez uso do ativo documento espúrio. Segundo a peça acusatória, Entre os meses de maio e junho de 2010, em Itapetininga, SP, DIMAS IVANCZUK TRACZUK falsificou, no todo, documento público. Na ocasião, DIMAS IVANCZUK TRACZUK elaborou o documento denominado ofício 302.5/2010-ER01FV/ER01-Anatel (fls. 23/24) pelo qual o representante legal da empresa de internet sem fio era notificado sobre denúncia que teria sido apresentada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (doravante simplesmente denominada de ANATEL) e que, deste modo, teria que apresentar defesa junto à agência reguladora e suspender a prestação de serviços (parágrafos 4 e 5, fl. 24). Prossegue o Parquet Federal narrando que No mês de junho de 2010, em Itapetininga, SP, DIMAS IVANCZUK TRACZUK usou documento falso. 2. Na ocasião, DIMAS IVANCZUK TRACZUK usou o documento referido na Acusação I à medida em que contratou os serviços do taxista Valdir José Carvalho para a entrega de envelopes fechados contendo o documento a diversos estabelecimentos comerciais conhecidos como lan-houses no município de Itapetininga, SP. Pelos serviços foram pagos R\$ 5,00 para cada endereço visitado. Laudo de exame pericial documentoscópico nº 049/2013, lavrado pelo perito da Polícia Federal, acostados às fls. 93/98. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 393/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, foi recebida neste Juízo em 07.05.2012 (fl. 112). A acusação arrolou quatro testemunhas. O denunciado foi pessoalmente citado (fl. 136). As fls. 134/138 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa constituída, pugnano pela absolvição, posto inexistir provas acerca da materialidade e da autoria da conduta ilícita descrita na inicial. Arrolou, igualmente, quatro testemunhas. Juntou documentação às fls. 139/140. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 142-verso pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 143, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. A testemunha Alisson Rodrigo Silva Santos foi ouvida às fls. 165/167. A testemunha William Moraes Albuquerque foi ouvida às fls. 168/169 e o depoente Valdir José de Carvalho às fls. 170/172. A testemunha Everaldo Gomes Ferreira foi ouvida à fl. 189 (mídia digital), a testemunha Leandro Bueno foi indagada às fls. 217/218 e o depoente Ivan Mastroiuro Jara às fls. 219/220. Segundo certidão de fl. 273 a testemunha Leonardo de Souza Sampaio e Silva se encontrava nos Estados Unidos da América, onde participava de um intercâmbio. A defesa, à fl. 283, requereu a substituição desta última testemunha pelo depoente Antônio Geraldo Sampaio, o que restou deferido na decisão de fl. 284. Na mídia de fl. 295 consta a oitiva do depoente Antônio Geraldo Sampaio. O acusado DIMAS IVANAZUK TRACZUK foi interrogado à fl. 314 (mídia digital), assistido por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 316/318, postulando pela condenação do denunciado, aduzindo que restou comprovada a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao acusado. A defesa ofertou memoriais finais às fls. 321/328, sustentando a falta de elementos probatórios que comprovem de maneira indubiosa a culpabilidade do acusado. Ademais, com fundamento no princípio da eventualidade, requereu, no caso da prolação de juízo condenatório, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, substituída por penas restritivas de direitos. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 78/79, 126/130, 330/344-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, que sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 134/138) e em alegações finais (fls. 321/328) tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da adequação típica A imputação que recai sobre o acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK é a de que teria praticado as condutas descritas no artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o enarado de entidade parastatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido constatada. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. II. a) Falsificação de Documento Público (art. 297 do Código Penal) A figura típica da falsificação de documento público consiste na falsificação (contrafeição), total, quando o documento é criado por inteiro, ou parcial, quando o conteúdo falso é acrescentado nos espaços em branco do documento verdadeiro e existente, ou, ainda, quando ocorre a alteração no documento público verdadeiro e existente, vale dizer, quando ocorre a modificação do conteúdo do documento público com substituição ou alteração dos seus dizeres. São seus elementos constitutivos a (i) conduta dolosa do agente dirigida à (ii) falsificação, total ou parcial, ou alteração (iii) de documento público. A fé pública é o bem juridicamente protegido neste tipo penal e o documento público é ao mesmo tempo o objeto material do delito e o elemento normativo do tipo. Trata-se de crime comum, formal, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se exigindo fim específico. II. b) Uso de Documento Falso (art. 304 do Código Penal) Na figura típica do uso de documento falso, o núcleo do tipo consiste em (i) utilizar, fazer uso, empregar um dos (ii) documentos constantes nos artigos 297 a 302 do Código Penal. O objeto material, portanto, são os documentos falsificados constantes nos referidos artigos (documento público, particular, em que conste firma ou letra reconhecida falsamente, certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso e atestado médico falso). O tipo penal exige o efetivo uso do ativo documento contrafeito, não perfazendo a adequação típica o mero portar, mas bastando sua apresentação para consumação do delito (STF: C 92763 / MS - Mato Grosso do Sul, Habes Corpus; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 12/02/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma). A fé pública também é o bem juridicamente protegido neste tipo penal. Trata-se de crime comum, formal, comissivo, de forma livre, instantâneo, monossubjetivo e não transeunte. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se exigindo fim específico. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, Entre os meses de maio e junho de 2010, em Itapetininga, SP, DIMAS IVANCZUK TRACZUK falsificou, no todo, documento público. 2. Na ocasião, DIMAS IVANCZUK TRACZUK elaborou o documento denominado ofício 302.5/2010-ER01FV/ER01-Anatel (fls. 23/24) pelo qual o representante legal da empresa de internet sem fio era notificado sobre denúncia que teria sido apresentada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (doravante simplesmente denominada de ANATEL) e que, deste modo, teria que apresentar defesa junto à agência reguladora e suspender a prestação de serviços (parágrafos 4 e 5, fl. 24). Prossegue o Parquet Federal narrando que No mês de junho de 2010, em Itapetininga, SP, DIMAS IVANCZUK TRACZUK usou documento falso. 2. Na ocasião, DIMAS IVANCZUK TRACZUK usou o documento referido na Acusação I à medida em que contratou os serviços do taxista Valdir José Carvalho para a entrega de envelopes fechados contendo o documento a diversos estabelecimentos comerciais conhecidos como lan-houses no município de Itapetininga, SP. Pelos serviços foram pagos R\$ 5,00 para cada endereço visitado. A materialidade dos delitos de falsificação total de documento público e de uso de documento público falso está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas Alisson Rodrigo Silva Santos, William Moraes Albuquerque, Valdir José Carvalho e Everaldo Gomes Ferreira. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade delitiva: (i) Ofício nº 8376/2010-ER01FV/ER01- 201090135310 da Anatel (fl. 03), que assinalou (...) a Ocorre que se trata de fraude de documento oficial emitido pela Anatel, onde nota-se claramente Diferença na forma de numeração e tipo de letra do número do ofício. A utilização de padrão de ofício não correspondente (todos os ofícios expedidos pela Agência seguem norma interna, onde há estabelecido o tipo de letra, tamanho, forma da logomarca, entre outros parâmetros); Data de elaboração incompatível. Ausência das iniciais do elaborador do Ofício. (ii) Ofício nº 302.5/2010-ER01FV/01-Anatel (fls. 23/24); (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 049/2012, de fls. 93/98 (...). Primeiramente, na análise da assinatura questionada (Figura 2), verificou-se que se trata de uma impressão por Jato de Tinta (Figuras 3 e 4) de um lançamento manuscrito, não sendo, portanto, um lançamento original, ou ainda, podendo nem haver um lançamento manuscrito, mas apenas uma montagem. Porém, devido a existência da reprodução de alguns elementos típicos de lançamentos manuscritos (Figuras 5 e 6), supõe-se que seja reprodução de um lançamento manuscrito original. (...) IV - CONCLUSÃO Os Peritos concluem que o lançamento questionado (assinatura de fl. 24) não é um lançamento manuscrito, sendo uma impressão por jato de tinta, através de processo computadorizado. Além de tratar-se de uma cópia de um lançamento manuscrito, temos que se apresenta como um lançamento de baixa complexidade gráfica e de reprodução relativamente fácil, não sendo possível atribuir nem excluir a autoria do punho provedor do material padrão de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, restando os exames, portanto, como inconclusivos. IV - Da Autoria Quanto à autoria do delito de uso de documento falso, também está bem demonstrada, por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas Alisson Rodrigo Silva Santos, William Moraes Albuquerque, Valdir José Carvalho e Everaldo Gomes Ferreira, a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) As fls. 100/105 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos; (ii) Em relação à autoria dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento público falso, foram colhidos os seguintes depoimentos judiciais: O depoente ALISSON RODRIGO SILVA SANTOS disse que há uns dois anos recebeu uma carta com um timbre da Anatel. Falou que não conhece o acusado, mas que ambos têm amigo em comum. Relatou que entrou em seu estabelecimento um cidadão com uma camiseta de time de futebol dizendo vim trazer essa carta. Notificou que na carta estava timbrado ANATEL e perguntou a essa pessoa quem mandou a carta, obtendo como resposta que foi tal Zé do táxi. Informou que abriu a carta na frente dessa pessoa e que estava escrito que ele estava infringindo a lei de telecomunicações e que poderia receber uma multa por estar transmitindo sinal sem autorização da ANATEL. Esclareceu que tem uma empresa de dados, que na época transmitia sinal e que transmite até hoje. Aduziu que mostrou a carta ao seu advogado o qual lhe disse que a carta era falsa, pois estava datada de 1º de maio. Disse que percebeu que a letra estava diferente. Falou que entrou em contato com a Anatel em Brasília e foi informado sobre a inexistência de denúncia sobre a sua empresa. Servidores da Anatel ligaram para o depoente e pediram para ele enviar a carta e os dados da pessoa que a entregou. Relatou que enviou a carta além da cópia da CNH da pessoa que a entregou, pois tinha tirado uma cópia da CNH desse cidadão no momento da entrega da carta. Afirmou que nunca trabalhou com Dimas. Falou que o acusado tem uma empresa que passava sinal via rádio, mas que desconhece se essa empresa era regularizada. Informou que não faz a mínima ideia acerca do autor da carta. A testemunha WILLIAN MORAIS

ALBUQUERQUE falou que não conhece o acusado. Disse que recebeu uma carta falsa da Anatel. Esclareceu que era uma notificação que tinha que responder. Achando que era verdadeira respondeu à Anatel. Asseverou que tinha uma torre de uso pessoal e como ficou preocupado a desmontou. Notificou que passados uns dias, servidores da Anatel foram em sua casa, visitaram, viram que não tinha nada, foram ao seu serviço e falaram que não tinham enviado nenhuma carta. Informou que os servidores da Anatel não comentaram a respeito de alguma investigação sobre quem fez o ofício. O depoente VALDIR JOSÉ DE CARVALHO disse que entrou em contato com Dimas, proprietário da empresa ZUKNET. Falou que o acusado contratou seus serviços e depois pegava os envelopes com uma secretária do acusado. Asseverou que não sabia o conteúdo dos envelopes. Informou que não estava escrito Anatel nos envelopes e sim ZUKNET além do nome da pessoa que tinha que entregar. Notificou que em um dos cybers café o dono pediu a cópia de sua habilitação. Esclareceu que ao todo entregou três, quatro cartas. Disse que trabalha com táxi e o autor lhe proporcionou esse serviço. Relatou que presta serviço de táxi e que várias empresas pediam para entregar envelopes. Asseverou que quem quisesse contratar em dia de chuva, contratava com ele. Falou que acertou com o acusado o valor de cinco reais por cada envelope entregue. Informou que não sabe a razão do acusado não mandar as cartas pelo correio. Disse desconhecer o conteúdo das cartas e que os envelopes estavam lacrados. Informou que pegava os envelopes com a secretária ou com o secretário do acusado. O depoente EVERALDO GOMES FERREIRA, gerente regional da Anatel em São Paulo/SP, disse que não conhece o acusado. Relatou que teve conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Informou que uma empresa recebeu uma notificação e se defendeu. Quando pediram para o notificado apresentar a notificação constatou que se tratava de uma adulteração grosseira de um documento original destinado a outro, que lhe pareceu uma forma intimidatória de concorrência desleal. Disse que o senhor Dimas era clandestino e talvez para tirar outro do mercado forjou essa denúncia para tirar o concorrente da praça onde ele atuava que é em Itapetininga/SP. Relatou que viu o ofício, mandou para a Polícia Federal e foi lá fazer as provas grafotécnicas. Falou que ficou mais evidente em razão de uma notificação que Dimas tinha recebido original do depoente e uma colagem muito grosseira para mandar para um terceiro. Aduziu que a partir de uma notificação que o acusado recebeu ele fez uma montagem e mandou para outro para intimidar. Relatou que outras pessoas também receberam a falsa notificação, mas poucas deram continuidade na denúncia, por medo de retaliação. Disse que perante a Anatel foi apresentada somente uma defesa, mas que tem mais três casos, se não lhe falha a memória, da mesma prática. Falou que na época o senhor Dimas não era autorizado, mas que depois obteve autorização, por mais objeção que tenham feito em razão da conduta ilícita dele, mas ele teve direito e hoje ele é licenciado, mas na época não. Esclareceu que o acusado presta serviço de provedor de internet, mas que na concessão não pesou os antecedentes. Disse que não tem nada contra a vida progressa do senhor Dimas e nem o conhece. Falou que conhece o acusado de nome porque ele era um contumaz clandestino que deixava os clientes na mão, que as denúncias chegavam, havia várias ações contra ele. Falou que hoje, infelizmente, ele é licenciado. Acrescentou que essa é uma prática que vem crescendo da terceirização desse serviço com fim único e exclusivo de sonegação. Relatou que normalmente o licenciado aluga uma licença para o não licenciado, assim quem tem licença não tem arrecadação e quem não tem licença arrecada e a conta não fecha. O contratante, que é o incauto, fica sem garantia nenhuma da prestação de serviço. Falou que hoje o acusado esquentou a prática dele com uma licença. A testemunha LEANDRO BUENO relatou que conhece Dimas desde 2012, 2013, e que foi funcionário da Zuknet. Falou que era comum a entrega de correspondências por taxistas e mototaxistas. Disse que a empresa chamava mototaxistas para fazerem entregas para terceiros. Relatou que os envelopes eram identificados, tinham timbre, recibo e que inclusive o depoente foi quem mandou confeccioná-los. Notificou que os envelopes eram lacrados. Notificou que na época a empresa funcionava em uma salinha na Padre Albuquerque, que ele e mais um funcionário ficavam na frente e o acusado com sua esposa atrás deles. O depoente IVAN MASTROMAURO JARA disse que conhece Dimas há uns sete anos e trabalhou com ele na empresa Zuknet. Asseverou que era comum a utilização de taxistas para realizarem a entrega de envelopes, correspondências da empresa. Relatou que os envelopes tinham o timbre da empresa e eram lacrados, colados. Esclareceu que na época dos fatos o estabelecimento comercial era um comércio só com divisória até o meio, um tapume. Falou que faziam um monte de cartas, que iam ao correio, que hoje vem buscar e antigamente levavam, um terceiro passava pegar, o Léu que trabalhava na época entregava, mas não tinha um responsável exatamente para entregar as cartas aos taxistas ou mototaxistas. O depoente ANTONIO GERALDO SAMPAIO disse que não é parente do acusado. Falou que é cliente do acusado desde 2007, que tem uma lan house e Dimas prestava serviços para ele. Relatou que às vezes recebia de uma pessoa, que vinha com um Fiat, recebia um boleto para pagamento mensal. Esclareceu que não pode afirmar se era ou não táxi porque ficava lá dentro e a pessoa descia do carro, entrava no seu estabelecimento e entregava o envelope. Falou que a Zuknet lhe prestava serviços. Notificou que a correspondência vinha em um envelope timbrado da empresa Zuknet e seu nome na frente do envelope. Informou que esse serviço de correspondência era sempre utilizado. Constatou-se, portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso. No presente caso, ressalta-se que a testemunha Valdir José de Carvalho, taxista, informou que pegou alguns envelopes na empresa do acusado, com a secretária, contendo o timbre da ZUKNET, e entregou em três ou quatro lugares ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais) cada entrega. Relatou que em um dos cybers café ao entregar a correspondência o proprietário pediu para tirar cópia de sua habilitação, no que anuiu. A cópia do documento do depoente está acostada às fls. 6 e 25 destes autos. O depoente Alisson Rodrigo Silva Santos disse que tem uma empresa de dados, que transmite sinal. Relatou que na ocasião dos fatos entrou uma pessoa em seu estabelecimento com uma carta. Falou que abriu a carta na frente dessa pessoa e que na carta estava timbrado Anatel. Notificou que na carta estava escrito que ele havia infringido a lei de telecomunicações e que poderia receber uma multa por estar transmitindo sinal sem autorização. Disse que tirou uma cópia da CNH da pessoa que entregou alusiva carta. Aduziu que ao mostrar a carta ao seu advogado este lhe informou que era falsa, pois estava datada de 1º de maio. Em contato com a Anatel transmitiu para a autarquia a falsa notificação e a cópia da CNH da pessoa que a entregou. A testemunha William Moraes Albuquerque noticiou que também recebeu a falsa notificação da Anatel e que, achando que era verdadeira, chegou a responder à Anatel. Assim, subsiste confirmação acerca da entrega dos envelopes, em que se encontravam os documentos contrafeitos da Anatel, à mando do acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Também fora comprovado, ainda, por meio da fotocópia do documento de habilitação, realizada pela testemunha Alisson Rodrigo Silva Santos, que o taxista Valdir José de Carvalho foi quem entregou tais envelopes, com uma notificação falsa. O taxista fora contratado pela empresa ZUKNET, por meio de seu proprietário, o acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK, o que demonstra a prática do crime de uso de documento falso aqui analisado. De outro lado, não há prova suficiente que o acusado tenha produzido o documento falso. Nenhuma das testemunhas presenciou o denunciado falsificando o documento contrafeito. Quando o taxista Valdir José de Carvalho pegou os envelopes contendo os documentos falsos da Anatel estes já estavam lacrados. Por sua vez, o laudo pericial nº 049/2012, de fls. 93/98, foi inconclusivo acerca da autoria da assinatura do documento adulterado, uma vez que a assinatura analisada não é um lançamento manuscrito e sim uma impressão jato de tinta, feita por processo computacional V - Do Elemento Subjetivo O crime de uso de documento falso, constante no art. 304 do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo fim específico. Pelo modo utilizado para a prática delitiva, de modo concatenado, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática de forma dolosa. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsumção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de uso de documento falso constante no artigo 304 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do delito, consistente no efetivo uso do documento espúrio como se autêntico fosse. No presente caso, o documento contrafeito se mostrou idôneo para iludir seus destinatários. O depoente Willian Moraes Albuquerque disse que, acreditando tratar-se de documento verdadeiro, chegou a apresentar resposta à Anatel. Assim, não há dúvida quanto à perfectibilidade ao tipo penal em análise. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, no tocante ao delito de uso de documento falso, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas dos acusados provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpaabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial do acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK e dos demais elementos careçados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpaabilidade: DIMAS IVANCZUK TRACZUK [Qualificação]. Falou que é empresário. Disse que na época tinha o provedor de internet e hoje presta serviços de redes. Declarou que atualmente recebe mensalmente de dois a quatro salários. Relatou que não possui casa própria e nem automóvel. Informou que possui três filhos, sendo dois dependentes. Esclareceu que atualmente a Zuknet não lhe pertence, que ficou com sua ex-esposa. Notificou que hoje tem uma empresa com seu nome Dimas Ivanczuk Traczuk-ME. Declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Disse que no contexto geral existe uma perseguição, em tese, por parte de alguns agentes da Anatel, podendo até indicar o senhor Everaldo, que é o diretor da Anatel em São Paulo/SP. Sustenta que vem sendo perseguido desde essa ocasião e cita dois fatos específicos: uma denúncia feita pelo senhor Everaldo na prefeitura municipal de Itapetininga/SP, de que o acusado teria uma torre junto ao prédio, na ocasião, que estava ilegal de diversas formas. Relatou que o pessoal da prefeitura foi ao local e não constatou nenhum tipo de irregularidade e arquivou internamente o processo. Disse que algumas pessoas na cidade, que têm necessidade de banda larga mais específica, lan house, coisas do tipo, posteriormente ouviram comentários que quando os agentes iam fiscalizá-los perguntavam se eles tinham recebido documentos da Anatel e até chegaram a comentar esse caso com essas pessoas para angariar mais provas para juntar no processo. Asseverou que na ocasião montou um provedor de internet chamado Zuknet, conjuntamente com um engenheiro que mora aqui em Sorocaba/SP, que trabalhou por muito tempo com o senhor Everaldo em São Paulo/SP. Disse que acredita que houve algum tipo de problema pessoal entre ambos e que na ocasião da ação da Justiça Federal e da Anatel na sua empresa o ONEI, que é esse seu parceiro, foi severamente prejudicado por causa disso. Declarou que, nesse processo, o final foi que a juíza federal os absolveu sumariamente. Alega que nessa ocasião desencadeou mais perseguições para ele. Notificou que o ONEI continuou a ser perseguido, mas que abandonou sua carreira e foi dar aula, ao que lhe parece, na UNISO, em Sorocaba/SP, mas sobram os recursos dessa perseguição. Informou que tem um processo, que não sabe exatamente, contra o senhor Everaldo, contra a Anatel e contra a União também por ocasião de sua prisão que foi abusiva, por conta da operação desencadeada pela Anatel, pelo senhor Everaldo. Falou que viu o ofício falso apenas no processo. Relatou que não pensou acerca da intenção da pessoa que fez o ofício contrafeito. Declarou que o último episódio que lhe chamou a atenção, infelizmente o prazo não lhe permite a adesão de mais uma testemunha, mas essa pessoa lhe trouxe em parte a resposta (sobre a eventual ligação entre o acusado e o ofício) e que ficou inconformado. Disse que na última fiscalização dos fiscais da Anatel em Itapetininga/SP, chamada WFNET, alguma coisa assim, que posteriormente veio a conhecer essa pessoa, quando os fiscais chegaram para fiscalizar e viram que estava tudo em ordem, perguntaram para essa pessoa se ele tinha recebido uma carta da Anatel, alguma coisa assim, e ele disse não. Falou que encontrou essa pessoa e conversando saiu essa conversa, então pode ser que os agentes estejam com algum pensamento, com a orientação de alguém. Declarou que se visse o senhor Valdir José de Carvalho, taxista, não o reconheceria, mas que possivelmente o encontrava pela empresa, alguma coisa assim, mas apontar é o filano de tal não saberia. Notificou que não teve contrato de relação de serviço com o senhor Valdir. Disse que havia motoqueiros e taxistas que entregavam correspondências específicas em endereços que o correio não chegava ou que o boleto estava vencendo e tinha que entregar hoje, isso a empresa tinha. Falou que sempre tinha o timbre, nada que sugerisse algo desconhecido. Disse que quando começou o processo a empresa Zuknet estava na Rua Padre Albuquerque, n. 1416. Declarou que entre o início do processo até sua prisão houve uma mudança de endereço, daí estavam na Av. José Gomes de Camargo, n. 1492. Esclareceu que era uma empresa pequena, um comércio. Falou que não se recorda do taxista Valdir. Relatou que o serviço de entrega por terceirizados não era recorrente, era pouco utilizado, por mês cerca de 10% (dez por cento) da carteira da empresa, 20 (vinte) correspondências por mês, coisa assim. Esclareceu que o serviço de entrega rodava de acordo com a disponibilidade, às vezes ligavam para um e não tendo disponibilidade ligavam para outro. Disse que não conhece o senhor Alisson Rodrigo Silva Campos, que conhece o estabelecimento comercial, lan house, mas a pessoa de Alisson não conhece. Notificou que, no caso, devem ter mandado correspondência oferecendo o serviço da sua empresa para a empresa de Alisson, mas não o conhece pessoalmente. Declarou que não teve contato direto com o senhor Valdir. Disse que a secretária ou secretário é que faziam os contatos, que ele dificilmente falava com as pessoas. Falou que a empresa Traczuk foi a que se transformou na empresa Dimas Ivanczuk Traczuk e que seu objeto era serviço de valor adicionado. Esclareceu que para trabalhar com a Zuknet tinha que formar as duas empresas para poderem vender internet. Disse que assim como a Net faz o serviço de telefonia e dados, eles fizeram a composição dessa formação. Falou que, posteriormente, por contas da separação das empresas e da sua separação com sua esposa acabou separando as empresas e daí mudou o nome da empresa de Traczuk para Dimas. Declarou que hoje a empresa Dimas presta serviços de redes, mapeações de redes, informática, essas coisas. Causa estranheza a versão prestada pelo acusado de que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que estaria sofrendo perseguição dos fiscais da Anatel. A testemunha Valdir José de Carvalho, taxista, disse que pegou os envelopes fechados na empresa do acusado, com a secretária, e entregou em alguns endereços. A testemunha Alisson Rodrigo Silva Santos relatou que, ao receber a correspondência, a abriu na frente do entregador, tirando cópia da CHN do estafeta. Não parece crível que nesse ínterim o taxista Valdir José tivesse providenciado a contrafação do documento ou mesmo entregue outra correspondência diversa da qual retirou do estabelecimento do acusado. Ademais, os destinatários das missivas eram concorrentes comerciais do acusado. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarda quanto ao delito de uso de documento falso. Tem-se, assim, constatado, à luz do acmra discordado, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpaabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal. I - DIMAS IVANCZUK TRACZUK (dosimetria) (a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal. A culpaabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva anexa em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 78/79, 126/130 e 330/344, que o réu não ostenta antecedentes criminais (n). No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) Não que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão à fé pública, que não deve ser valorada negativamente por ser inerente ao tipo penal. Igualmente os destinatários do documento contrafeito não experimentaram prejuízos aptos a exasperar a pena

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007104-02.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE BARBOZA SANTOS(SPI06772 - ELIANE BARBOZA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2941

EXECUCAO FISCAL

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X BENEDICTO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADEMIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ELAINE PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 426/429: No caso, verifica-se que a executada protocolizou petição insistindo na perícia técnica em 13/07/2015 (fl. 421), o feito foi concluso para análise na data de 14/07/2015, sendo proferido despacho na mesma data, estes autos baixaram em secretaria, também no mesmo dia, ou seja, 14/07/2015, conforme certidão de fls. 425. Conquanto o processo tenha sido despachado no mesmo dia, em atenção ao princípio da ampla defesa, devolvo ao executado o PRAZO REMANESCENTE para interposição de recurso de agravo de instrumento em relação à questão da avaliação dos imóveis. Assim, visto que a publicação da decisão de fls. 419 ocorreu em 06/07/2015 e a conclusão discutida nesta execução fiscal ocorreu em 14/07/2015, ao executado restaram 4 (quatro) dias para interposição de recurso. Intime-se.

0003418-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SPI60182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 37 (R\$ 1078,13 - um mil setenta e oito reais e treze centavos), em Agosto/2015, não garantem integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 78.820,75 (setenta e oito mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos), em maio de 2014. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie ben(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

HABEAS DATA

0009438-09.2015.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJI12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 179/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 179/2015-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 76/80 como aditamento à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por BRASIL KIRIN HOLDING LTDA S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja declarado o seu direito de não se submeter a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem que lhes seja garantido o direito de não sofrerem a incidência de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por elas incorridas. Requerem autorização para depositar, de forma mensal, judicialmente, o valor do crédito tributário controvertido, de modo a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Fundamenta que o Decreto nº 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise da exordial, verifica-se que a impetrante requereu autorização para efetuar depósitos judiciais mensais do crédito tributário controvertido, de modo a suspender sua exigibilidade. Anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida. Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, determino que as impetrantes depositem o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas. Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência nº 3968), e que deverão, ainda, as impetrantes informarem nos autos o cumprimento da medida acima mencionada. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA: 12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Ante o exposto, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco das impetrantes, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN. Determino à impetrante que junte aos autos comprovantes de depósito judicial do montante integral. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (nº 0024612-55.2015.4.03.0000), via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005, informando que o Agravante atendeu a determinação contida no despacho de fls. 35, colacionando nova procuração pública, datada de 02/04/2015, e substabelecimento, datado de 19/11/2015, conferindo-os, com reservas, os poderes recebidos na referida procuração. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº 175/2015-MS para a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024612-55.2015.4.03.0000 - OFÍCIO nº 176/2015-MS para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos

documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

0008195-30.2015.403.6110 - AGUIAS ALERTAS LTDA - EPP(SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁGUIAS ALERTAS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise de seus pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012, consoante alegações esposadas na exordial.Sustenta a impetrante, em síntese, que por ser prestador de serviços, nos anos de 2004 a 2012, houve a retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação das notas fiscais por ele emitidas, conforme previsto na Lei n.º 9.711/98, entretanto, diante da impossibilidade de efetuar a compensação destes créditos, formalizou pedido de restituição, os quais foram apresentados nos períodos de 04/09/2009 a 27/11/2012. Aduz que tais créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.04099.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735, 09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.Com a inicial vieram os documentos de fs. 15/238. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fs. 244/249.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Comulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.04099.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735, 09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012 (fs. 29/126); e os documentos de folhas 128/225, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em análise, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, não se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de escrituração importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte Dje 01/09/2010. RBDTFP vol.22 p.105) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua à análise dos processos administrativos acima citados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012, sob os números 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.04099.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735, 09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contrib

9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 177/2015-MS, a AUTORIDADE IMPETRADA, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0008226-50.2015.403.6110 - JOAO PAULO MARTINS PEREIRA LENCKI (SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO PAULO MARTINS PEREIRA LENCKI em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada realizar à sua colação de grau, bem como à liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de direito. Requer, ainda, determinação para que autoridade impetrada se abstenha de criar óbices a seus exercícios de direitos, momento de obter documentos, diploma, histórico escolar e ter acesso às notas. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou na Universidade de Sorocaba - UNISO, no ano de 1997, no curso de Direito, com conclusão prevista para 2001, mas, em razão de sua reprovação na disciplina de Direito Internacional, somente veio a concluir o curso no ano de 2008. Alega que, mesmo cursando todas as matérias, a autoridade impetrada negou seu direito de participar da Colação de Grau. E, ainda, em abril de 2015, procurou a Universidade para saber a data de sua colação de grau, oportunidade que lhe foi exigido o pagamento de uma taxa para colação de grau extraordinária, conforme protocolo n.º 01462, datado de 30/04/2015, fls. 20. Informa o impetrante que, após o pagamento da taxa de colação de grau extraordinária, houve nova negativa da Universidade, agora sob alegação de que ela, Universidade não possuía os documentos de estágio do Impetrante. Assim, providenciou uma segunda via do estágio que havia efetuado junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS, no período de 02/08/2001 a 20/09/2001, carga horária das 8h00 às 12h00, de segunda à sexta-feira (fls. 22/24). Assevera o impetrante que não recebeu por parte da Universidade de Sorocaba, qualquer negativa por escrito para não poder realizar a colação de grau que faz jus; que não pode arca com a consequência do desaparecimento de seus documentos no recinto da Instituição, quer, por descuido de algum funcionário, quer por conta da troca de sistema de computação sem o devido cuidado. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 33/274 dos autos. A autoridade impetrada alega, em preliminar, decadência do prazo para interposição do mandado de segurança e, no mérito, sustenta a legalidade do ato, visto que a negativa na realização da colação de grau extraordinária e na entrega do diploma ao Impetrante se deu única e exclusiva pelo fato deste não ter concluído todos os componentes curriculares do curso que frequentava, deixando de cumprir o componente curricular denominado Estágio Supervisionado. (...) o impetrante foi aluno do curso de Direito da Instituição de Ensino Impetrada no período de 1997 a 2001, quando não concluiu o curso, porque ficaram pendentes os componentes curriculares Direito Internacional e Estágio Supervisionado. Assim sendo, para concluir o curso de Direito o Impetrante realizou matrícula para o 2º semestre de 2008, mediante a realização de novo processo seletivo realizado em 19/08/2008, vez que estava evadido, isto é, não possuía vínculo com a Instituição de Ensino Impetrada, desde o final de 2001. Informo, ainda, que o impetrante foi aprovado na disciplina de Direito Internacional, mas não concluiu o Estágio Supervisionado, devidamente previsto na matriz curricular ao curso. (...) Depois de decorrido mais de 14 anos da data do alegado estágio na Previdência Social, se limitou a entregar uma declaração de realização de estágio no período de 02/08/2001 a 20/09/2001. Necessário se faz esclarecer, que não houve a entrega na Instituição de Ensino Impetrada, de qualquer documentação do Impetrante, referente às atividades de estágio externo, bem como que não houve o desaparecimento de qualquer documento do Impetrante no recinto da Impetrada, de modo que ficam expressamente impugnadas estas afirmações da Impetrante. Impugnado, também, os documentos relativos ao mencionado estágio realizado pelo impetrante, visto não serem emitidos pela Impetrada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, anote-se que não procede à alegação de intemppestividade do mandado de segurança com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição. Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011. 2. Agravo Regimental não provido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida in toto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores a concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa autorizar a colação de grau e fornecer Diploma de graduação no curso de Direito ao impetrante, em razão de não comprovar o cumprimento das horas atividades complementares (horas de estágio) nos termos do regulamento interno da instituição, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada (fls. 49/274), verifica-se que o estágio de prática jurídica é atividade obrigatória na matriz curricular do curso de Direito, sendo seu cumprimento requisito à conclusão do curso e respectiva colação de grau (fls. 171/176 e 253/256). O artigo 10 e 11 da Portaria 1.886/94, do Ministério da Educação, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, preceitua que: Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Grifei: Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. Por sua vez, a Portaria nº. 08 de 23 de janeiro de 2001 do Ministério da Educação - MEC, assim dispõe: Art. 1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos. I - O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. (...) Art. 3 Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo. Art. 4º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível; II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício; III - valor da bolsa mensal; IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar; V - duração do estágio, obedecendo o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro; VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso; VII obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas; VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino; IX - condições de desligamento do estagiário; e X - menção do convênio a que se vincula. Art. 7 Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio. Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório. Art. 9º Para a execução do disposto nesta Portaria, deverão as unidades de recursos humanos: I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio; II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração; (grifei nos III) III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio; IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio; V - lavar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração; VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento; VII receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário; VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários; IX - expedir o certificado de estágio; X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Portaria às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários. A Instrução Normativa da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB n.º 03, de 19 de dezembro de 1997, já previa: Art. 1º O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos arts. 10 e 11 da Portaria 1.886/94 do MEC, tem as seguintes características: I - é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas; II - exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas; III - reserva-se, exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico; IV - é obrigatório para a conclusão do curso; Grifei: V - inclui o estudo do código de ética e disciplina das profissões jurídicas, limitando a dez por cento da carga horária total (inciso II). 1º Os serviços jurídicos, decorrentes de convênios referidos no art. 11 da Portaria MEC n.º 1.886/94, podem ser computados com o limite máximo de um terço da carga horária total (inciso II do art. 1º). 2º As atividades do Estágio de Prática Jurídica devem ter suas cargas horárias distribuídas e quantificadas no regulamento do Núcleo de Prática Jurídica. Grifei: Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que para a conclusão no curso de bacharel em direito, o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, é obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas. A Universidade é dada a autonomia pedagógica administrativa para estruturar e operacionalizar as atividades de Estágio, artigo 207 da Constituição Federal e, no caso sob exame, a autoridade administrativa informa que ao iniciar o Estágio Supervisionado o impetrante deveria ter entregue carta de início de estágio, devidamente assinada pelo Supervisor do estágio do local que realizava o estágio, bem como deveria ter entregue os relatórios de atividades e carta de término de estágio ao Coordenador de Estágio da Impetrada, para que referido período fosse considerado para a conclusão do componente curricular. 3.16 No entanto, nenhuma dessas atividades foi desenvolvida pelo Impetrante. Por sua vez, o impetrante alega que entregou na Instituição de Ensino uma segunda via do estágio que havia efetuado na Previdência Social, período de 02/08/2001 a 20/09/2001, carga horária das 8h00 às 12h00, de segunda à sexta-feira (fls. 05), não cumprindo, portanto, a determinação da Instituição de ensino de cadastrar seu estágio para que a mesma pudesse acompanhar e orientar os trabalhos, uma vez que este deve ocorrer com intervenção obrigatória da instituição. Acaso este Juízo considerasse tais horas para computar como realizadas em estágio de prática jurídica, elas seriam insuficientes, já que, do exame dos documentos de fls. 22/23, observa-se que a carga horária, realizada pelo impetrante em 2001, foi de 48 e 80 horas, ou seja, 128 horas de estágio, carga esta insuficiente para a conclusão do curso, já que é obrigatório e integrante do currículo pleno um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Registre-se que, segundo legislação do MEC, o estágio de prática jurídica, será obrigatório e integrante do currículo pleno, desenvolvida pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensinar a concessão da medida liminar. Quanto à alegação do impetrante, no sentido de ter entregue, na Instituição de Ensino, os documentos de seu estágio e que tal documentação desapareceu no recinto da impetrada, não há, nos autos, nenhuma comprovação de tal ato, ou seja, nenhum recibo que comprove a entrega, nenhuma segunda via de outros documentos, além dos constantes às fls. 21/23. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. O *periculum in mora* também não se faz presente, já que a previsão para o impetrante concluir o curso de Direito era no final do ano de 2001, bem como pelo fato de ter retornado à Universidade em 2008 e ter concluído uma matéria, a qual está pendente, desde 2008. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 178/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

0009436-39.2015.403.6110 - SONIA MARIA DE JESUS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO ABERTA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2015: DESPACHO / OFÍCIO N.º 180/2015 - MSJ Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 180/2015-MS

CAUTELAR INOMINADA

0008941-92.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO I) Preliminarmente, recebo as petições e documentos de fls. 148/162, 163/164 e 173/177, como aditamento à petição inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda da contestação. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, bem como intime-se para os atos e termos da Ação de Medida Cautelar em epígrafe, conforme petição que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta. III) INFORME à União a

este Juízo, se a Apólice de Seguro Garantia n.º 061902015881207750005051 - endosso n.º 0000000, obedece aos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 e, ainda, se o valor constante no documento de fs. 151/162, garante integralmente o débito tributário controlado no processo administrativo n.º 10855.000729/2007-63, em discussão nos presentes autos, no prazo de 20 dias. IV) Cópia deste despacho servirá com carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação, que deverá ser instruído com cópia de fs. 148/177. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória de Citação e Intimação da União Federal, na pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Akarneda Santos, 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 147

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003148-75.2015.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerente Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista à requerente para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso, observadas as formalidades de praxe. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004032-41.2014.403.6110 - NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR) X GUILHERME LIMEIRA ADAO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 190/191: Trata-se de requerimento do acusado NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR a fim de obter autorização para alteração de domicílio para a cidade de São Paulo e cumprir, naquela localidade, a medida cautelar imposta na decisão concessiva de liberdade provisória (fs. 104/109). Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fs. 194), autorizo o réu NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR para que dê continuidade à medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo na cidade de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo a fim que o réu NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR compareça mensalmente àquele Juízo, conforme decisão de fs. 104/109, solicitando-se a fiscalização da medida. Oficie-se à 4ª Vara da Subseção Judiciária de Manaus/AM solicitando-se a devolução da carta precatória distribuída sob nº 1342-59.2015.4.01.3200 Intimem-se.

0008968-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-34.2015.403.6110) DAIANE KELLY DA SILVA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor da indiciada Daiane Kelly da Silva presa em flagrante em 09/11/2015 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em 11/11/2015 a indiciada ajuizou o presente pedido de Liberdade Provisória ao argumento de que, pelas circunstâncias do fato e de suas condições pessoais, satisfaz os requisitos legais para a concessão da liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fs. 45 e 49-verso). É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso em tela. A materialidade pode ser constatada pelo fato do RG apresentado pela indiciada no Poupa Tempo, situado à Rua Leopoldo Machado, nº 525, Centro, Sorocaba/SP, ser relativo a uma pessoa do sexo masculino e quanto aos indícios de autoria, a participação da indiciada no evento delituoso está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento. Conforme as informações constantes dos autos, verifica-se que a indiciada é primária e tem residência fixa na sede deste Juízo, conforme fs. 36/43 e 48. Acrescente-se, ainda, que a indiciada não opôs resistência à prisão, não existindo, por conseguinte, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual da indiciada para garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade à ré DAIANE KELLY DA SILVA e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante distribuído sob nº 0008919-34.2015.403.6110 Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003736-53.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR(SP298701 - EDMILSON BRANCALION)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Procedimento Sumaríssimo em razão de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 347 do Código Penal, pelo denunciado na qualidade de depositário fiel nomeado por Juízo Trabalhista em ação em fase de execução, com vontade livre e consciente, teria inovado artificialmente o bem cujo depósito lhe foi atribuído. As fs. 104v, o Ministério Público Federal diante da análise das condições progressas do averiguado, pugnou pela imediata aplicação da pena restritiva de direitos, modalidade prestação pecuniária, em valor e número de parcelas a serem arbitrados pelo Juízo observada a situação econômica do averiguado. O Juízo processante designou audiência às fs. 106/106v, fixando os parâmetros da pena com base na situação patrimonial do indiciado observados os dados por ele fornecidos em sua Declaração de IRPF (exercício 2011). Nesta oportunidade, em razão do documento que foi acostado aos autos estar aparado por sigilo fiscal, determinou-se o processamento do feito em segredo de justiça. Em audiência preliminar realizada em 16/06/2014 (fs. 137/138), o averiguado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal propôs a aplicação de pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95, consistente no valor arbitrado pelo Juízo, valor este que não foi aceito pelo denunciado, sob a alegação de não conta com o patrimônio descrito na Declaração de IRPF indigitada nos autos. Apresentou documentos para comprovar suas alegações, bem como ratificou seu interesse na realização da transação. Após deliberações, foi formalizada nova proposta no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 8 parcelas de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). A transação penal, a teor do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal nos termos deliberados foi aceita pelo averiguado e seu defensor, sendo homologada pelo Juízo processante. Ao final, determinou-se que o averiguado comprovasse a venda do imóvel declarado na Declaração de IRPF, o que foi cumprido às fs. 169/173. Entre as fs. 174/182 foram colacionadas aos autos as guias de depósito judicial recolhidas pelo averiguado. Instado a se manifestar (fs. 184), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do indiciado às fs. 189. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR, nomeado depositário de bem penhorado em ação trabalhista em sede de execução, pela prática do delito tipificado no art. 347 do Código Penal, vez que o bem sofreu depreciação em razão de deterioração. Com efeito, a pena aplicada ao averiguado, no caso, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi integralmente cumprida e comprovada nos autos, conforme documentos acostados entre as fs. 174/182. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do averiguado JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR (nascido aos 14/11/1980, filho de João Augusto Balthazar Viana da Silva e Sueli Valente de Souza, portador do RG n. 10.623.632-3 - SSP/RJ), nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no art. 347 do Código Penal, pelos fatos averiguados nestes autos, dado o integral cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Diante da citação pessoal dos denunciados (fs. 172), determino o regular andamento do feito, com o fim da suspensão do prazo prescricional. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 24/03/2010. Os réus, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fs. 174/179, alegando a impossibilidade de imputar os crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 diante da promulgação do artigo 55 da Lei n. 6.905/98 (princípio da especialidade da norma), requerendo a absolvição dos réus em relação àquela norma. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta a existência de dois crimes distintos no caso em exame: O crime do artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, tem como objeto jurídico o meio ambiente, com extração de recursos minerais, e do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, tem o intuito de proteger o patrimônio da União diante da exploração de matéria-prima a ela pertencente. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 15 de março de 2016, às 10h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. (Foi expedida em 13/11/2015 a carta precatória nº 242/2015 para intimação da testemunha Ricardo Deguti de Barros Silva pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo)

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Considerando a impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ (fs. 595), depreque-se o interrogatório dos denunciados à Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita/RJ. Intimem-se. (Em 23/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 259/2015 para interrogatório dos réus na Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita/RJ)

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDEIRI DA SILVA)

Deliberação em audiência realizada aos 05 de novembro de 2015 (fls. 492): Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 404), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Nos termos do despacho em deliberação fora expedida a carta precatória nº 219/2015 para a Comarca de Itu/SP para a oitiva das testemunhas de defesa, sendo distribuída naquele Juízo sob nº 0007363-34.2015.8.26.0286- 2º Vara da Comarca de Itu/SP.

0007749-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEHUA WEI X BRUNO AUGUSTO DANGELO(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIEHUA WEI e BRUNO AUGUSTO DANGELO, qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e art. 299 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 66/67v que no dia 30/11/2009, DIEHUA WEI fez declaração falsa em processo de alteração de assentamentos, posto que compareceu na Delegacia da Polícia Federal onde forneceu informações ao servidor do órgão que culminaram no preenchimento do formulário nº 303406561-7. Tal documento se destinava-se à obtenção de residência provisória ao estrangeiro em situação migratória irregular nos termos da Lei nº 11961/2009, alterando assim seus assentamentos à medida em que sua situação passaria a estar regularizada. O ato praticado consistiu em informar que teria ingressado no país em 28/09/2008, em Foz de Iguaçu/PR, utilizando documento de viagem nº G36840413, proveniente da China, apresentando declaração de residência firmada por BRUNO AUGUSTO DANGELO, na qual este atesta que a conhecida desde 10/2008. Contudo, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento da Polícia Federal registrou que o primeiro ingresso da codenunciada ocorreu de fato em Guarulhos/SP aos 17/08/2009 e o documento de viagem apresentado na ocasião era o de nº G35407352. Em suas declarações DIEHUA WEI prestadas à autoridade policial afirmou nunca ter conhecido BRUNO AUGUSTO DANGELO. Relativamente ao codenunciado BRUNO AUGUSTO DANGELO, narra a denúncia que entre 17/08 a 30/11/2009, este inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que firmou a declaração de residência indigitada. Assevera que a alteração da verdade consiste no fato de que o documento foi utilizado pela codenunciada como meio de prova de seu ingresso no país na data nele inscrita, com intuito de obter a residência provisória mencionada. A denúncia foi recebida em 13/09/2011 (fls. 68/70). De acordo com a certidão lançada às fls. 80, a codenunciada não foi encontrada no endereço que forneceu à autoridade policial, encontrando-se em local incerto e não sabido, razão pela qual o Ministério Público Federal pugnou às fls. 82 por sua citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 84. Às fls. 86, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo relativamente ao codenunciado, elencando as condições a serem por ele cumpridas, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta. Em audiência admostratória realizada em 09/08/2012 (fls. 96/97), o codenunciado BRUNO AUGUSTO DANGELO compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Citada por edital (100/102), a codenunciada DIEHUA WEI não se manifestou de acordo com a certidão lançada às fls. 106, culminando na decretação da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação à sua pessoa na decisão de fls. 107/109. Nesta mesma oportunidade, foi decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado pertinente foi expedido (fls. 100). Às fls. 115, 117/199, 121/136, 141, 143/145 constam certificações de cumprimento das condições pelo codenunciado e às fls. 146 o Juízo foi noticiado da interrupção do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Instado a se manifestar acerca da notícia de descumprimento das condições (fls. 147), o Ministério Público Federal requereu a intimação do codenunciado para prestar justificativa. No ensejo, pugnou pela manutenção da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação à codenunciada e asseverou que aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor desta (fls. 148/148v). Certificações de cumprimento pelo codenunciado da pena de comparecimento mensal no Juízo às fls. 150, 152/154, 157, 159, 163, 165, 167, 178 e 185. Instado a justificar o descumprimento das condições (fls. 155), o codenunciado sustenta que cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços comunitários (fls. 158/159). Oficiada nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 161/161v), a Central de Penas e Medidas Alternativas ratifica o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo codenunciado, apresentando todos os relatórios mensais até então emitidos, apontando o total cumprido e o saldo remanescente (fls. 168/177). Diante da ratificação de descumprimento, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de nova audiência para elucidação dos fatos, o que ocorreu em 13/06/2014 (fls. 188/189), oportunidade na qual o codenunciado pode justificar-se e lhe foi deferida a oportunidade de cumprimento integral da condição indigitada. Certificações de cumprimento pelo codenunciado da pena de comparecimento mensal no Juízo às fls. 191/193, 195. E às fls. 196/197 certidão de cumprimento integral da pena de prestação de serviços comunitários. Instado a se manifestar (fls. 199), o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 200/200v) no tocante ao codenunciado, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 202. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o codenunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade relativamente a ele às fls. 211, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, bem como reiterou seu posicionamento de manutenção da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação à codenunciada, asseverando que aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor desta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a BRUNO AUGUSTO DANGELO, a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 115, 117/199, 121/136, 141, 143/145, 150, 152/154, 157, 159, 163, 165, 167, 169/177, 178, 185, 191/193, 195 e 196/197. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas entre as fls. 29/39 do apenso pertinente dão conta de que o codenunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do codenunciado BRUNO AUGUSTO DANGELO em relação aos fatos objeto de apuração neste feito relativos à sua pessoa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO AUGUSTO DANGELO (nascido aos 01/08/1977, filho de José Francisco D'Angelo e Almerinda de Carvalho Passeri, portador do RG nº 26.318.542-4 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 17/08 a 30/11/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Pros siga-se a ação relativamente à codenunciada DIEHUA WEI, aguardando-se suspensos os autos nos termos exarados na decisão de fls. 107/109. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SPI65988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Honório de Oliveira e Domingos Clarindo de Oliveira, denunciados como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/05/2013), deixando oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão dos antecedentes criminais dos denunciados. O réu Nelson Honório de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 110/115) alegando ilegitimidade de parte e requereu sua absolvição. O réu Domingos Clarindo de Oliveira apresentou resposta a acusação (fls. 120/122) alegando a extinção da punibilidade pela prescrição e requereu sua absolvição. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 126 requerendo o prosseguimento do feito. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, não se verificando, a priori, a ilegitimidade de parte alegada pelo réu Nelson Honório de Oliveira. Na análise dos autos, também não se verifica a ocorrência da prescrição alegada pelo réu Domingos Clarindo de Oliveira, na medida em que a pena máxima cominada para o uso de documento falso é de 03 (três) anos e o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, não sendo aplicável, no caso em tela, o artigo 115 do Codex, posto que o réu conta com menos de 70 (setenta) anos de idade. Expeça-se carta precatória para a comarca de Capão Bonito/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. (Informe que o réu expedida a carta precatória nº 255/2015 para a Comarca de Capão Bonito para a oitiva das testemunhas de acusação).

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SPO61855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Esclareça a defesa de Florival Agostinho Ercolim Gonelli a petição de fls. 639, informando se Benedito Benati substitui a testemunha Marcelo arrolada às fls. 347/350.

000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 463, item I, a fim de que a defesa constituída apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SPI36110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Bruno Henrique Ferreira, Antonio Marcos Garcia e Alberto Rodrigues da Silva, denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 22/06/2015 e foram expedidos mandados de citação dos réus a fim de apresentarem resposta à acusação. Os réus constituíram defensor (fls. 285, 291) e apresentaram resposta à acusação (fls. 282/283, 289/290 e 299/300), na qual alegaram inocência. PA 1,10 Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls.307). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 09h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Tadeu de Barros Rosa, Alfredo Sussumu Kanaraka e José Vicente Martins, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Mauricio Antunes de Almeida e Leandro Gomes Vieira, também arroladas pela acusação. Intime-se o réu Alberto Rodrigues da Silva a fim de que regularize sua representação processual, colacionando instrumento de procuração. Int. (Informe que em 10/11/2015 foram expedidas as cartas precatórias 227/2015 para a oitiva da testemunha Mauricio Antunes Almeida na Comarca de Pilar do Sul/SP, carta precatória 228/2015 para a oitiva da testemunha Leandro Gomes Vieira para a Comarca e Carapicuíba/SP).

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LETTE DA SILVA(SPI144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA)

Diante do retorno da carta precatória n. 152/2014 372/391 e considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 29 de março de 2016, às 10h, para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Marlene Lette da Silva (fls. 122/124), bem como o interrogatório das denunciadas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se a denunciada Vera Lucia da Silva Santos para comparecer à audiência na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000020-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SPI38268 - VALERIA CRUZ E SP311862 - FELIPE DOS SANTOS VELOSO)

Designo para o dia 26 de abril de 2016, às 9 horas audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucineia Dias de Sousa Arruda e Maria das Dores Silva, denunciadas como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04/08/2015 e foram expedidas cartas precatórias para a citação e intimação das réas a fim de apresentarem resposta à acusação. As réas constituíram defensor (fls. 223 e 224) e apresentaram resposta à acusação (fls. 220/222), na qual alegaram inocência quanto a Lucineia Dias de Sousa e a inimputabilidade da ré Maria das Dores Silva. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as acusadas não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e que não há indícios de inimputabilidade da ré Maria das Dores Silva (fls. 227). Em conformidade com a manifestação ministerial e

o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas e não há indícios de inmutabilidade da ré Maria das Dores Silva a justificar a instauração de incidente de insanidade. Nesse sentido:EMENTAEMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUMULA 7/STJ. 1. A instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistiam indícios nos autos que justificassem a instauração do incidente, inviável conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGARESP 201201139124, Relator Sebastião Reis Junior, dj, 11/03/2014). Expeça-se carta precatória para a oitiva arrolada pela acusação. Regularizem as res suas representações processuais colacionando o instrumento de procuração outorgado à defensora Dra. Laís Cristina Godinho Moraes, OAB/SP 275.718. Int. (Fls. 231: Em 10/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 0229/2015 para a Comarca de São Roque/SP para a oitiva da testemunha de acusação MARIA DO CARMO LOPES MACHADO)

Expediente Nº 156

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP327144 - ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO)

Fls. 7183/7202: Defiro a inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se o despacho de fls. 6934. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 6934: Providencie o Município de São Miguel Arcaño cópia autenticada da procuração pública apresentada às fls. 6932/6933, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão do Município de São Miguel Arcaño como assistente litisconsorcial ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005002-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DE PAULA(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 52/60 e 61/64, em que a parte ré notícia acordo formulado sobre o contrato objeto da lide, bem como em relação à retirada da restrição do veículo de propriedade do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ

Considerando o valor atribuído à causa às fls. 31/32 e a planilha acostada aos autos às fls. 33/34, esclareça a CEF exatamente o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento supra, cite-se o executado nos termos da decisão de fls. 35/36. Intime-se.

MONITORIA

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/12/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, consubstanciado pelo Instrumento n. 003.675-1, datado de 25/01/2005, colacionado às fls. 13/17, com Termo de Aditamento n. 00230367, datado de 30/11/2005 (fls. 18/20). Notificados para pagamento, os réus apresentaram Embargos Monitorios (fls. 37/46). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 71/78v, restando parcialmente acolhidos os embargos monitorios apresentados pelos réus, consequentemente, foi julgada parcialmente procedente a ação monitoria, que prosseguiu nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC. Iniciada a fase executória, às fls. 107 determinou-se a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido às fls. 111/115. Às fls. 118, foi determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido às fls. 120/122 e devidamente comprovado pela instituição financeira às fls. 146/148. Às fls. 151, pugnando a CEF pela levantamento dos valores depositados judicialmente. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 154). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação - CECON (fls. 156), sendo realizada audiência conciliatória em 27/08/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos réus. Contudo, diante da penhora de ativos financeiros e da impossibilidade de abatimento destes valores da proposta ofertada, a composição restou infrutífera. Às fls. 170/171, os réus demonstraram que o bloqueio de valores deu-se em conta salário. Apresentaram contraproposta de acordo. A CEF manifesta-se às fls. 183 pugnando pela liberação dos valores bloqueados e realização de nova audiência conciliatória. Novamente os autos foram remetidos à Central de Conciliação - CECON, onde foi realizada audiência conciliatória em 15/10/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos réus. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 192/194). Por fim, a autora noticiou às fls. 197 o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente. É o que basta relatar. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando contradição na decisão que entendeu denegou a segurança vindicada. Aduziu que embora a sentença tenha concluído que não houve insurgência do impetrante face ao comunicado do Fisco, esta ocorreu de fato. Sustenta que a ciência do contribuinte foi dada através do Comunicado DRF/SOR/SECAT n. 162/2015 de 29/04/2015, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Após sua ciência protocolizou recurso administrativo. Pugnando, ainda, que o Juízo esclareça qual o prazo máximo permitido para quitação do débito, diante das conclusões da decisão. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o impetrante em suas alegações, vez que os dois pontos questionados por si estão devidamente consignados na sentença e já haviam sido indigitados nas informações prestadas às fls. 73/80. Passo a elucidá-los. Sustenta que a sentença é contraditória pois concluiu que não houve manifestação do impetrante. Tal afirmação, contudo, deve ser rejeitada. Com efeito, consoante constou da sentença: Compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se pelo documento de fls. 82, qual seja, Aviso de Recebimento Postal enviado pela Receita Federal do Brasil à empresa impetrante, com aposição de recebimento em 05/09/2013, que houve a identificação da situação. (grifei) Assim, a identificação do impetrante acerca da necessidade de adequação de sua situação deu-se em 05/09/2013 e não como alega em sede de embargos. Embora não tenha constado da sentença, compulsando documento de fls. 82, é possível observar que o documento postado em 23/08/2013, consignou outras três tentativas de entrega da correspondência, quais sejam, 29/08/2013, 14h20; 30/08/2013, 13h50 e 02/09/2013, 14h30, sendo a entrega efetivada em 05/09/2013. No tocante ao prazo indagado, este também já era de conhecimento do impetrante, vez que foi consignado no documento de fls. 83/84, que o alerta acerca da necessidade de readequação. Em que pese não seja esta a função do Juízo, apenas para elucidação da questão passo a transcrever o teor do documento mencionado. Diante disso e tendo em vista que o parcelamento com maior prazo para pagamento concedido até hoje pela RFB - Receita Federal do Brasil - foi de 240 (duzentos e quarenta meses) é razoável considerar que o parcelamento do REFIS seja liquidado até o ano de 2050, ou seja, no prazo máximo de 600 (seiscentos) meses contados da data de adesão ao REFIS. No caso em tela, os pagamentos efetuados até então são insuficientes para quitação dentro do prazo previsto. Isto porque decorridos 13 anos do REFIS, o contribuinte quitou apenas R\$ 21.507,96 (vinte e um mil quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos) do saldo consolidado (2.517.377,01 - 2.495.869,05, até julho de 2013), ou seja, apenas 085% da dívida inicial, o que demandaria mais de 1.508 (um mil quinhentos e oito) anos para encerrar o parcelamento. Dessa forma, para evitar a situação de inadimplência, faz-se necessário que o contribuinte passe a recolher, a partir de agosto de 2013, pelo menos R\$ 11.687,33 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), sob pena de exclusão do REFIS com base no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000. (grifei) Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008127-80.2015.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se.

0009437-24.2015.403.6110 - PEDRO CORREA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CORREA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITU, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia previdenciária reconhecer o período laborado como especial. Junto documentos às fls. 07/108. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado como especial. De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.

7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009501-34.2015.403.6110 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure imediatamente seja substituída a autoridade fiscal responsável pelo processo de despacho aduaneiro (AFRFB Pedro, de matrícula desconhecida) da D.I. n 15/1621175-0, bem como fique o mesmo impedido de atuar em processos de despacho aduaneiro das futuras importações que a impetrante realizar. A autoridade fiscal que suceder o AFRFB Pedro deverá imediatamente providenciar todas as respostas aos requerimentos protocolizados pela impetrante, em especial quanto à (i) aplicação das Soluções de Consulta n 144, 177, 178 e 4, (ii) da lei n 9.608/98, em especial do seu artigo 1 e (iii) sobre a obrigatoriedade de não aplicar o entendimento exarado na Solução de Consulta n 472 à mercadoria pendente de desembaraço. Deve ser determinado à autoridade coatora, também, que apresente a relação dos servidores que acessaram o despacho aduaneiro da D.I. n 15/1621175-0, informando, em especial, seus nomes, matrículas e quais os documentos acessados. Sustenta a impetrante que possui sentença judicial favorável à importação de softwares para videogames nos moldes do caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, afastando o entendimento constante da Solução de Consulta n 472 da RFB. Alega a ocorrência de inúmeros abusos praticados pela autoridade fiscal, sejam eles pela recusa em cumprir legislação tributária e ordem judicial ou por sua omissão em responder aos pedidos feitos formalmente pela impetrante. Juntou documentos às fls. 13/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de fls. 67/68, por se tratar de objetos distintos. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte. Mesmo porque, tenho que fazer o periculum in mora alegado pela impetrante, na medida em que as providências para cumprimento de sentença favorável e consequente desembaraço aduaneiro poderão ser requeridas perante o Juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Providencie a impetrante procaução em original, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Providencie, ainda, a impetrante mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para cientificar a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da lei de regência. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após o cumprimento da determinação supra, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009504-86.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRY CARLOS MULLER em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata reabilitação para o exercício da advocacia, sob o fundamento de cumprimento integral da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional e prestação de contas imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante ajuizou ação mandamental contra o Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com mesmo objeto, no Juízo Estadual, o qual declinou da competência, sendo os autos distribuídos para a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba-SP. O referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Assim sendo, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 93/94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006370-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA

Considerando as petições de fls. 251/255 e 259/263 acostadas aos autos, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, juntado procaução nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento supra, expeça-se a competente carta precatória nos termos do despacho de fls. 256. Intime-se.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 245/246, bem como acerca da alegação da parte ré quanto a não consideração do valor já bloqueado nos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANCY CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANNI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003413-14.2014.403.6110 - AEROCULUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO X MOIZES LAURINDO DOS SANTOS X ANALIA MARIA DOS SANTOS X IZEQUIAS DOS SANTOS X NATANAEL DOS SANTOS(SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO E SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AEROCULUBE DE ITU e PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA em face de JOSÉ DOMINGOS BUENO CARVALHO, MOIZES LAURINDO DOS SANTOS, ANALIA MARIA DOS SANTOS, IZEQUIAS DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende lhe seja assegurada a restituição da posse do imóvel invadido pertencente ao aeródromo de Itu, situado na Rodovia do Açúcar, km 20,5, bairro de Tapera Grande, Itu-SP. Ao final, requer a confirmação da intimação da tutela, com o reconhecimento do esbulho praticado pela parte ré, bem como o direito da terra na área de zona de proteção aeroportuária. Alega, em síntese, que a parte ré invadida terra pertencente ao Aeródromo de Itu, dentro de zona de proteção, com restrições especiais, nos termos do artigo 43 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Sustenta, ainda, que a posse direta exercida pelo réu é absolutamente injusta e que o bem deve ser prontamente desocupado. Foi deferida a medida liminar para reintegração da posse do imóvel ocupado pelos réus em favor do Aeroclube de Itu e de Planet Manutenção de Aeronave Ltda. A União manifestou-se às fls. 362/363, requerendo a reconsideração da pretérita manifestação de interesse em integrar o presente feito, tendo em vista as sentenças de mérito lançadas nos processos nº 0008120-93.2012.403.6110 e 0000491-34.2013.403.6110, os quais guardam estreita relação com a presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, a controvérsia em apreço se dá, essencialmente, entre particulares - as autoras AEROCULUBE DE ITU e PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA e os corréus JOSÉ DOMINGOS BUENO CARVALHO, MOIZES LAURINDO DOS SANTOS, ANALIA MARIA DOS SANTOS, IZEQUIAS DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS -, em que pretende a parte autora a reintegração de posse de imóvel em área de zona de proteção aeroportuária. Nesse passo, as sentenças proferidas nos autos nº 0008120-93.2012.403.6110 e 0000491-34.2013.403.6110 guardam estreita relação com a presente ação, eis que, naqueles autos, o Aeroclube de Itu e a Planet Manutenção de Aeronave Ltda propuseram ação em face da União Federal, ANAC e Município de Itu, insurgindo-se contra a rescisão do Convênio para Construção, Administração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Itu, firmado em 08/07/1991, entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Itu-SP, que implantou o aeródromo de Itu. Nesse passo, o pedido de rescisão apresentado pelo Município de Itu originou o processo administrativo nº 00055.000690/2011-22, que culminou na indigitada rescisão do convênio e na revogação da homologação do aeródromo, por meio da Portaria ANAC nº 144/SAI, de 16/01/2013. As autoras sustentaram naquela ação situação de interessadas, com que estariam legitimadas a participar do processo administrativo, o que posteriormente foi sanado. Destaco, por oportuno, parte da sentença já transitada em julgado em 26/06/2015, proferida naqueles autos (...) É a situação que se verifica no presente caso) a parte autora pode ser afetada, sim, pela decisão proferida no PA (=paralisação das suas atividades) - aqui se justifica sua participação, tomando-se em consideração apenas a interpretação literal do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99; b) a parte autora, comprovadamente, conforme explanai, não tem como reverter decisão administrativa que lhe seja desfavorável (=não pode forçar ou criar interesse público nas pessoas de direito público ou por estas criadas com o intuito de assumirem o aeródromo; não pode ser beneficiada por concessão ou autorização, para que ela própria assumira o aeródromo), situação que, em obediência ao princípio da eficiência, aplicado por interpretação sistemática, afasta a sua condição de legitimamente interessada para participar daquele processo administrativo. Sendo inevitável a prolação de decisão que lhe traga comprovados prejuízos, com a paralisação das suas atividades, deverá, na via judicial própria, fazer valer seu direito à indenização. (...) Nesses casos, ainda, para a interpretação da Lei n. 9.784/99, deve ser observada a sua finalidade específica, ou seja, no caso dos autos, por interessados devem ser considerados aqueles que seriam capazes de administrar o aeródromo de Itu a União (áreas militar e civil), empresa especializada (Infraero), o Estado de São Paulo e o Município de Itu, o que foi, efetivamente, observado no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22. Determinar ao administrador que intime outras pessoas que, por força de lei, não estariam aptas em continuar a exploração do aeródromo, acaretaria, certamente, ofensa ao princípio da eficiência da administração pública, haja vista que ensejaria a prática de atos administrativos desnecessários ou, ainda a anulação de atos válidos, sem qualquer justificativa. (...) Por certo que os demandantes possuem interesse na manutenção do aeródromo. Todavia, esse interesse (absolutamente privado) não justifica a intervenção no processo administrativo que culminou na rescisão do Convênio entre o Município da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, quer seja pela prevalência do interesse público sobre o interesse privado, quer seja pela impossibilidade de assumirem, por vedação legal, a administração do aeródromo. Isto porque a sua intervenção em nada poderia alterar o resultado do processo administrativo: há manifestação expressa da União (militar e civil), do Estado de São Paulo e do Município de Itu no sentido de ausência de interesse público na manutenção do aeródromo. Por esse mesmo motivo (ausência de interesse público), ademais, não há a possibilidade de concessão da exploração a terceiros (...). Além disso, a União Federal manifestou seu desinteresse no presente litígio (fls. 362/363), em razão da inexistência de óbices para a reedição da portaria de revogação da homologação da pista de pouso e decolagem instalada no imóvel, ato administrativo competente a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Como se vê, não havendo interesse da União no feito, mas apenas dos particulares envolvidos, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Atente-se para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP para processar esta ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itu-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MOREIRA GOMES e LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Avenida Sete Quadras, nº 1110, bloco 12, apto. 03, bairro Progresso, Residencial Altos de Itu, no Município de Itu-SP, CEP 13300-000, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, que se quedaram inertes. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial, em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também não ensina juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra os réus, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.Intime-se.

0006995-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SELISMAR MOTTA CRISTIANO X VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 11/09/2015, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SELISMAR MOTTA CRISTIANO e VALÉRIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI, objetivando a autora reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, n. 1.110 - Bloco 10 - apto. 32 - Residencial Altos de Itú - Bairro Progresso, no município de Itú/SP, CEP 13300-000, em razão do inadimplemento das parcelas e taxas decorrentes de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, consubstanciado pelo Instrumento Particular n. 6725700163681 (fls.07/13). Apreciado o pedido liminar (fls. 26/28), o mesmo restou deferido para a reintegração de posse do imóvel descrito alhures.Às fls. 30, a autora foi instada a recolher as custas pertinentes para expedição de Carta Precatória, o que foi cumprido às fls. 33/37.Expedida Deprecata n. 224/2015 para a Comarca de Itú/SP para cumprimento da decisão de fls. 26/28, conforme certidão de fls. 38 e comprovantes de fls. 39/41.Entretanto, a parte autora noticiou às fls. 42 a quitação da dívida objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, pugnano pela extinção do feito. Por fim, colacionou aos autos a guia referente às custas finais devidamente recolhidas (fls. 43).É o relatório, no essencial.Decido. A autora noticia a quitação do débito objeto do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 42), pugnano pela extinção do processo. Com efeito, quitado o débito, a reintegração objeto dos autos deferida em sede de cognição sumária resta prejudicada.Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 42 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a quitação do contrato de arrendamento que fundamenta a presente pretensão, sobrevivendo, assim, perda do objeto. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecado pugnano pela devolução da deprecada independentemente de cumprimento, diante da extinção do feito.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X ANA CLAUDIA ROLINDO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e ANA CLAUDIA ROLINDO DA SILVA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, bloco 07, apto. 02, bairro Progresso, Residencial Altos de Itú, no Município de Itú-SP, CEP 13300-000, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, que se quedaron inertes.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial, em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também não ensina juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra os réus, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.Intime-se.

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASILIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer como tutela antecipada a imediata implantação do referido benefício.Juntou documentos às fls. 07/15.O INSS apresentou Contestação às fls. 22/25. Réplica constando às fls. 28/31.Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu prova oral, nada requerendo o INSS, conforme certificado à fl. 37.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado na lavoura, o que demanda a produção de prova oral. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas Lauro Luiz Silva e Alcides Oliveira da Silva, residentes nesta cidade e designo o dia 24/05/2015, às 9 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0) - THERESA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO X OSWALDO CESAR PAGOTTO X MARCOS VINICIUS DE MELLO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006087-95.2015.403.6120 - PAULO DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003886-8) - IRENE PEREIRA JORGE AIELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE PEREIRA JORGE AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABEL CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1) - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X ADEMIR APARECIDO ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0) - ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1) - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3) - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ISABEL CRISTINA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA X IDALINA ANTONIOLI DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6629

EXECUCAO DA PENA

0001685-05.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PARPINELLI(PR012522 - JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Parpinelli, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0008084-65.2005.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços comunitários. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/verso, requerendo a extinção da punibilidade do condenado. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado Gilberto Parpinelli cumpriu a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO PARPINELLI, RG nº 7.379.882-5-SSP/PR, CPF nº 021.372.949-07, nascido em 20/08/1971, filho de Josué Parpinelli e de Maria Parpinelli. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002481-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

SENTENÇA TIPO EIª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP Execução Penal n. 0002481-59.2015.403.6120 Exequirente: Ministério Público Federal Condenado: Omar Osvaldo Zago SENTENÇA Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado OMAR OSVALDO ZAGO, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e a 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0003966-80.2004.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP (fls. 23/40). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. As fls. 63 foi designada audiência admnistrativa e de-terminada a citação e intimação do condenado. O condenado foi citado e intimado, conforme certidão de fls. 68. As fls. 69 o condenado requereu o parcelamento da multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado ante o advento da prescrição da pretensão executória (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 23/40 transitou em julgado para acusação em 01/03/2007 (fls. 46/verso). Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Em concreto, a pena fixada foi de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e multa, de maneira que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreveria em 08 (oito) anos. Verifica-se, portanto, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (01/03/2007) até hoje, passa-ram-se mais de 08 (oito) anos (prazo prescricional previsto no artigo 109, IV, do Código Penal). Assim, é imperativa a declaração da prescrição da pre-tensão executória. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL, ESTE-LIONATO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, OCORRÊNCIA, RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Precedentes. 2. Recurso a que se dá provimento para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (STJ. RHC - 16892. UF: SP. Quinta Turma. Decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000591507. DJ: 21/02/2005 pág. 191. Relator Arnaldo Esteves Lima). Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a OMAR OSVALDO ZAGO, RG nº 5.327.555-X-SSP/SP, CPF nº 193.537.908-91, nascido aos 21/08/1943, fazendo-o com fundamento no artigo 109, IV, c.c. artigo 110, 1º, e artigo 112, I, todos do Código Penal. Intime-se o condenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008726-86.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EZER JOSE ABUCHAIM

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnistrativa, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Ézer José Abuchain, e intime-o da designação da audiência admnistrativa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do condenado, conforme documento de fls. 07. Dê-se ciência ao M.P.F.

0009799-93.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA PINCHIERI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnistrativa, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à sentenciada Ana Cláudia Pinchieri. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas processuais. Cite-se a condenada, bem como intime-a sobre a designação da audiência admnistrativa e para que efetue o pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0009949-74.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admnistrativa, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Cite-se e intime-se o condenado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESITITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008722-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas em que Edimar Rodrigues Nogueira requer a restituição do veículo VW/Voyage CL, ano 1989, cor cinza, placas HQW-8958 apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120, instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334-A, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal entendeu prematura a devolução do veículo e pugnou pela intimação do requerente para que junte eventual perícia policial feita sobre o referido bem. Assiste razão ao Parquet. O veículo pleiteado foi utilizado na ocorrência do suposto delito e, não há nos autos laudo pericial realizado no bem mencionado. Ou seja, o bem ainda pode interessar ao processo penal. Isto posto, intime-se o defensor do requerente para que junte aos autos laudo pericial eventualmente realizado no Inquérito Policial originado em decorrência da prisão em flagrante, ou então, comprove a ausência de realização pericial. Aguarde-se a manifestação do requerente e, após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000237-51.2001.403.6120 (2001.61.20.000237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP170994 - ZILAH ASSALIN) X ERLLEY SILVA(SP129280 - ERACILDA DE LIMA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X EDIVALDO SILVA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP004419 - RUY HOMEM DE MELO LACERDA) X ELIANDRO SILVA(SP129280 - ERACILDA DE LIMA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X MARCELO TARTARINI(SP173917 - ELVIO ISAMÓ FLUSHIO) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CLAUDINEI FREIRE(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CELSO DONISETE MATIAS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X IVO PESSOA CORREIA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ARNALDO EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X IRINEU ROTONE(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X WALTER BARRETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JERUSA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X DELAIR GERALDO ESTORARI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Fls. 12768: defiro. Intime-se o defensor Fabiano Ferreira Delmondes, OAB/SP nº 342.82610.892, que os autos permanecerão em secretaria pelo período de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

0012749-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Fica intimada a defesa do réu, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003774-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGLIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 419. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Considerando a manifestação do acusado Leandro Vieira de Freitas às fls. 390 em que expressa o seu interesse em recorrer da sentença condenatória e, tendo em vista que a defesa quedou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 394), recebo a apelação interposta pelo acusado. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Em relação ao acusado Paulo Henrique Franco, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 396, cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 372/380, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa. Com a juntada, intime-se o réu para que efetue o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, peça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Efetuem-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Cumpra-se.

0004353-17.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLÁVIO TEIXEIRA CINTRA, brasileiro, comerciante, RG 24.379.706-0 SSP/SP, nascido em 13/03/1975, natural de Osasco/SP, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 171, VI, 3º, em continuidade delitiva (nove vezes), c/c. o art. 299, todos do Código Penal. Consta da denúncia que FLÁVIO obteve vantagem ilícita para si no total de R\$ 44.070,00 (quarenta e quatro mil e setenta reais), por meio de fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal (Agência Araraquara), ao praticar uma série de atos entre 18/08/2009 e 24/08/2011 valendo-se de dados ideologicamente falsos e de pessoa interposta com o único objetivo de, ardilosamente, aproveitar-se de um hiato no sistema de compensações da Caixa. Conforme descreve o MPF, no dia 24/08/2011, o denunciado sacou ou transferiu, indevidamente, por meio de sistema internet banking, R\$ 44.070,00 de sua conta pessoa jurídica na Caixa Econômica Federal para sua conta no banco Santander, ambas em Araraquara/SP, aproveitando-se de uma falha no sistema de compensações da Caixa, que não reconheceu o feriado bancário de 22 de agosto, exclusivo para Araraquara (aniversário da cidade) e considerou livres para uso valores que se originaram, na verdade, de cheques que, logo se saberia, não tinham provisão de fundos. Assim, segundo a inicial, em 19/08/2011 foram liquidados nove boletos bancários em benefício da empresa Flavio Teixeira Cintra Microempreendedor Individual (cedente ou beneficiário), empresa do denunciado, de valores entre R\$ 4.880,00 e R\$ 4.920,00, totalizando R\$ 40.070,00, pagos com cheques do Unibanco emitidos por Heraldo Moyses Mecânica ME (sacado ou pagador), empresa esta constituída por FLÁVIO em nome de terceiro (Heraldo) e cuja conta bancária fora aberta em 18/08/2011, um dia antes dos pagamentos; os cheques, sem fundo, foram liquidados em nove diferentes agências do banco público em Ribeirão Preto/SP. De acordo com a denúncia, na retirada do dinheiro, FLÁVIO agiu por volta das 07h30 do dia 24/08/2011, antes que a Caixa distinguisse que o valor, embora temporariamente disponibilizado sem restrições para saque/transfêrencia, era fruto de pagamento de boletos bancários com cheques sem provisão de fundos. Extra-se também que, na avaliação da CEF, o crédito em benefício de FLAVIO somente ocorreu porque não houve compensação bancária para as agências de Araraquara em virtude do feriado: Tem-se que os boletos foram pagos em cheque em 19 de agosto de 2011, sexta-feira, último dia útil antes do feriado. Consta-se dos autos que títulos pagos na modalidade por cheque têm período de três dias úteis para sua compensação. Desse modo, em 24/08/2011, quarta-feira, inexistindo notícia de eventuais problemas quanto a títulos utilizados para pagamento - bem como não havendo por parte do sistema de compensação da CEF a ressalva de que, na verdade, houve aferição para fins de compensação, unicamente nas agências da CEF de Araraquara, apenas em dois dias (já que em 22/08/2011 fora feriado) -, interpretou-se por parte do sistema da empresa pública que o denunciado fazia jus aos créditos pagos aos aludidos boletos bancários. O MPF afirma que laudos periciais atestaram terem partido dos punhos de FLÁVIO as assinaturas dos anversos dos cheques sem fundo do Unibanco, de titularidade da pessoa jurídica Heraldo Mecânica. Os fatos foram investigados no Inquérito Policial n. 17-0303/2011 da DPF em Araraquara, a partir de notícia crime levada ao conhecimento da autoridade policial pela Caixa Econômica Federal (fls. 03/05). As cópias utilizadas na fraude foram acostadas às fls. 06/08 e relacionadas no auto de apreensão de fls. 10. Cópias dos boletos às fls. 41/44 e de extrato às fls. 45/46. Auto de apreensão de ficha de abertura de autógrafos de FLÁVIO, mídias VHS e DVDs remetidos pela Caixa (fls. 57/59 e 60). As mídias estão no Apenso 1.D. Defêrencia parcialmente o afastamento de sigilo bancário e de dados telefônicos. (fls. 96/98v). Termo de apreensão de documentos (fls. 304). Laudos periciais grafotécnicos nº 560/2013 (fls. 314/324) e nº 0811/2013 (fls. 337/342). Relatório da autoridade policial federal (fls. 348/353). A juíza oficiante declarou-se impedida (fls. 368). A denúncia foi recebida em 06 de março de 2014 (fls. 369/370). Citado às fls. 373/373v, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 374/376. Arrolou duas testemunhas e juntou procuração. Declarando ausentes, entre os fatos alegados pela defesa, hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não cabendo, portanto, a absolvição sumária, o Juízo, entendendo que a matéria exigia o exame de provas e determinou o prosseguimento do feito (fls. 378). Em audiências gravadas em mídia eletrônica foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Biagoni Velloso de Almeida, Elísio Luis Pires e Heraldo Moyses (fls. 414/416). Na audiência seguinte, deu-se a oitiva da testemunha de defesa Luis Marcelo de Souza e a acareação das testemunhas Elísio e Heraldo (fls. 423/426). No juízo depreçado, foi ovida a testemunha de defesa Rubens Aparecido da Costa (fls. 452/454). O réu foi interrogado às fls. 460/462. As partes não requereram diligências complementares. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 469/472v) afirmou estarem comprovados materialidade, autoria e dolo, e requereu a condenação do acusado em relação ao crime de estelionato praticado contra a Caixa. Aduziu que as versões apresentadas por FLÁVIO em sua defesa são duvidosas, às vezes incongruentes, conforme o momento em que as prestou, e não foram comprovadas. Asseverou ter restado provado pela perícia que o acusado preencheu os nove cheques emitidos pela pessoa jurídica Heraldo Mecânica ME. Além disso, segundo o MPF, o réu conhecia o prazo de compensação das cópias e conscientemente engendrou a conduta para obter vantagem ilícita. A defesa, em memoriais (fls. 465/468, confirmado às fls. 475/478), articulou que o réu foi vítima da desorganização do sistema de informática, de segurança e de cobrança do banco, que por seu representante confirmou a ocorrência de erro; o banco espontaneamente creditou valores na conta do acusado; a conta foi aberta com documentação lícita; o réu também foi vítima do equívoco. Requeira a absolvição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO TEIXEIRA CINTRA pela prática da conduta prevista no art. 171, VI, 3º (estelionato majorado), em continuidade delitiva (nove vezes), c/c. o art. 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 24 de agosto de 2011 o acusado teria obtido de modo fraudulento vantagem ilícita para si em detrimento da Caixa Econômica Federal, agência de Araraquara/SP, no total de R\$ 44.070,00 (quarenta e quatro mil e setenta reais), mediante a utilização de dados ideologicamente falsos e de pessoa interposta para, conscientemente, aproveitar-se de falha no sistema de compensações da empresa pública. Em decorrência de tal falha, o sistema da Caixa não reconheceria o feriado bancário de 22 de agosto, exclusivo de Araraquara (aniversário da cidade), e liberaria na conta do réu, para utilização, o dinheiro originário da hipotética quitação de boletos bancários pagos com cheques sem fundos. A denúncia descreveu uma série de atos praticados pelo denunciado entre 18/08/2009 e 24/08/2011, mas também antes disso, para obter a vantagem ilícita. Consta da inicial que FLÁVIO(a) promoveu a abertura de empresa em nome de terceiro (Heraldo Moyses Mecânica ME), com documentos do próprio Heraldo, e a abertura de empresa em seu próprio nome (Flavio Teixeira Cintra Microempreendedor Individual), ambas com sede em Araraquara/SP, as quais posteriormente seriam utilizadas para simular negócios entre si(b) promoveu a abertura e utilização de contas bancárias no Unibanco (em nome de Heraldo ME, aberta em 18/08/2011), Caixa (Flavio pessoa jurídica) e Santander (FLAVIO pessoa física); c) utilizou-se em 19/08/2011 de cheques sem provisão de fundos de valores entre R\$ 4.880,00 e R\$ 4.920,00, de emissão da primeira empresa (Heraldo), destinados ao pagamento de boletos bancários em que Heraldo Mecânica figura como sacado ou pagador, emitidos em benefício da segunda pessoa jurídica (Flavio Teixeira, cedente ou beneficiário); d) cartulas que foram liquidadas em nove distintas agências da Caixa em Ribeirão Preto/SP; e) sacou ou transferiu via sistema internet banking, logo às 07h30 de 24/08/2011, da conta de Flavio pessoa jurídica na Caixa, beneficiária dos boletos, para a conta de FLAVIO no Santander, dos valores relacionados aos cheques sem fundo, pois constaram como integralmente creditados na Caixa Econômica Federal por falha do sistema de compensação de títulos, que não reconheceu o feriado bancário do aniversário de Araraquara, comemorado em 22 de agosto. Cabe transcrever a descrição feita pelo MPF sobre como funcionou o ardl diante da falha da comunicação bancária a respeito da compensação: Tem-se que os boletos foram pagos em cheque em 19 de agosto de 2011, sexta-feira, último dia útil antes do feriado. Consta-se dos autos que títulos pagos na modalidade por cheque têm período de três dias úteis para sua compensação. Desse modo, em 24/08/2011, quarta-feira, inexistindo notícia de eventuais problemas quanto a títulos utilizados para pagamento - bem como não havendo por parte do sistema de compensação da CEF a ressalva de que, na verdade, houve aferição para fins de compensação, unicamente nas agências da CEF de Araraquara, apenas em dois dias (já que em 22/08/2011 fora feriado) -, interpretou-se por parte do sistema da empresa pública que o denunciado fazia jus aos créditos pagos aos aludidos boletos bancários. Afirma-se, também, na denúncia, que, embora os cheques pertencessem à conta bancária da empresa Heraldo Mecânica, foram assinados por FLAVIO, que não comprovou ter autorização para assiná-los. A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram a representação oferecida pela Caixa Econômica Federal em Araraquara (fls. 03/05), pelas cópias dos nove cheques (fls. 06/08), cópias dos boletos e extrato da conta de FLAVIO n. 0282 003 00002981-4 contendo os lançamentos a crédito de R\$ 44.070,00 e relacionando estornos de cheques de valores entre R\$ 4.880,00 e R\$ 4.920,00 nas datas relativas aos fatos descritos na denúncia, além de saque, pagamento com cartão, transferência eletrônica e envio de TED no dia 24 de agosto de 2011 (fls. 41/46). Também se comprovou a materialidade a partir dos termos de apreensão (fls. 10, 57/59 e 60), incluindo, além das cópias originais, ficha de abertura de autógrafos de FLAVIO, fita VHS e DVDs remetidos pela Caixa. Consta dos registros trazidos aos autos da empresa Flavio Teixeira Cintra, aberta em 18/07/2011, atividade econômica principal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, mas há também atividades secundárias várias, (fls. 23/26). Ficha cadastral da empresa Heraldo Moyses Mecânica, tendo por objeto serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, motocicletas e motonetas e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (...), constando da ficha da JUCESP início da atividade em 01/12/2008 (fls. 76/77). Originais do cartão de autógrafos da pessoa jurídica e da ficha cadastral pessoas jurídica e física de Heraldo Moyses Mecânica ME da conta corrente e da poupança no Unibanco. A proposta de abertura de conta é datada de 17 de agosto de 2009 (fls. 261/283). Cópia de ficha cadastral na JUCESP da empresa Heraldo Mecânica (fls. 288/293). O relatório circunstanciado de investigação esclareceu que a empresa Heraldo Moyses Mecânica ME, que estaria instalada em endereço na Rua São Vicente de Paula, 21, não funcionava no local. O policial relatou ter encontrado no número 11, ao lado, a empresa Pires Auto Center. O policial relatou inclusive que o nº 21 não existia (fls. 149). Na representação remetida à autoridade policial (fls. 03/05) a Caixa Econômica Federal permenorizou as condutas do acusado desde a abertura da conta pessoa jurídica em 20/07/2011 até o saque dos valores creditados em 24/08/2011, indicando também o motivo 35 (cheque fraudado) para a devolução das cópias. Destacou que no dia 22 de agosto, segunda-feira, foi feriado municipal em Araraquara e não houve compensação bancária para as agências do município. Tais condutas também foram transcritas nas alegações finais pelo Ministério Público Federal em suporte à análise feita pela acusação. Pois bem, a Caixa constatou, por exemplo, que o cliente solicitou sua inclusão no sistema de cobrança bancária para emissão de boletos e já no dia seguinte à abertura da conta solicitou via sistema a emissão de 20 boletos pré-impresos (item 2, fls. 03). Verificou também que todos os recursos creditados na conta do réu foram transferidos e sacados logo pela manhã do dia 24 de agosto, praticamente zerando a conta. Constatou ainda que deste valor, R\$ 40.000,00 foram transferidos para uma conta de mesma titularidade no Santander - 033 - ag. 3432, conta 01082562-8 (item 10, fls. 04). O banco observou que no mesmo dia da abertura da conta jurídica na agência Araraquara o sr. Flavio abriu uma conta corrente pessoa física na agência Morada do Sol da Caixa, outra agência localizada na cidade de Araraquara (item 15, fls. 05). A empresa pública esclareceu, entre outros elementos, no item 12 da notícia crime: O crédito da cobrança na conta do cliente somente ocorreu por falha no sistema de cobrança, que não considerou o feriado municipal como dia não útil e entendeu que os cheques utilizados para o pagamento teriam sido pagos na segunda-feira dia 22 de agosto (feriado), já que não foram devolvidos. Como os cheques foram devolvidos somente no dia seguinte, o sistema provavelmente entendeu que o cheque havia sido devolvido fora do prazo e, portanto, creditou a conta do cedente. Vale lembrar que quando há feriado municipal, no próximo dia útil existem duas compensações a realizar. No que se refere à autoria, os peritos concluíram que as assinaturas e o preenchimento dos cheques da empresa Heraldo Moyses Mecânica ME, utilizados no pagamento dos boletos, partiram do punho escritor de FLAVIO. No laudo pericial grafotécnico nº 560/2013 (fls. 314/324) o perito descreveu que foram submetidos a exame as folhas de cheque em nome de Heraldo Moyses Mecânica ME, formulário e ficha de autógrafos relativos à conta corrente no Unibanco, cópias reprográficas e documento contendo a descrição do faturamento da empresa Heraldo Moyses Mecânica ME quanto aos lançamentos manuscritos. Em relação aos cheques, o laudo concluiu que a assinatura é inautêntica, vale dizer, as cópias não foram assinadas por Heraldo Moyses, assim como tais títulos não foram preenchidos pelo punho de Heraldo. O perito excluiu a possibilidade de os cheques terem sido preenchidos por Elísio Luis Pires. Entretanto, em razão de o material gráfico fornecido por FLAVIO não ser de boa qualidade, não foi possível, neste laudo, concluir se as assinaturas partiram do punho do acusado. Já os demais documentos relativos à abertura da conta foram assinados por Heraldo, segundo o laudo. No segundo laudo grafotécnico, nº 0811/2013 (fls. 337/342), realizado depois de nova colheita de material gráfico de FLAVIO, os peritos concluíram que os manuscritos questionados, apostos nos anversos dos cheques descritos na seção I.1, partiram do punho escritor de Flavio Teixeira Cintra, fornecedor do material gráfico padrão recebido. Assim, segundo a perícia, o preenchimento e a assinatura dos cheques foram feitos por FLAVIO. Cabe resgatar, inicialmente, as declarações do réu na fase policial (fls. 38/39), quando admitiu ter solicitado a emissão de boletos de cobrança e também ter utilizado o dinheiro creditado em sua conta na Caixa. O réu disse à autoridade policial que procurou a agência da Caixa em Araraquara para contratar o serviço de cobrança por meio de boletos bancários; que tal fato se deu em 20/07/2011, sendo que no dia 19/08 do mesmo ano, o declarante emitiu 10 títulos bancários os quais apresenta neste ato, variando os valores entre R\$ 4.880,00 a R\$ 4.920,00 em favor de Heraldo Moyses Mecânica ME, CNPJ 10.647.951/0001-00; (...) no dia 24, por volta de 7h30 da manhã constatou, via internet, que o dinheiro já estava na conta; que diante disso, liberou a mercadoria para o comprador e no mesmo dia 24, via internet, efetuou transferência de R\$ 30.000,00, e depois mais R\$ 10.000,00, para sua conta, no Banco Santander; que no mesmo dia preencheu um cheque do Banco Santander no valor de R\$ 21.000,00 e efetuou o pagamento ao fornecedor dos equipamentos de fitness, via depósito no próprio Banco Santander, em favor de um sujeito de prenome Paulo; que se compromete em obter uma cópia do referido cheque; que com o restante do valor, que transferiu ao Banco Santander, efetuou o pagamento de

contas pessoais (...). Negou, contudo, a prática do crime. Reinquirido no IPL, o réu FLÁVIO ratificou as declarações anteriores (fls. 137/138), complementando já havia feito vários negócios com Heraldo, que, segundo o réu, possuía uma academia de ginástica na av. Pedro I, 964, centro, Ribeirão Preto. Por ocasião da reinquirição, disse que Heraldo é um homem negro, alto, cerca de 35, 40 anos e forneceu o número das placas do veículo Kia Bongo que teria retirado os equipamentos, EDP 6967. Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Biagoni Velloso de Almeida, Elísio Luis Pires e Heraldo Moyses (fls. 414/416). A testemunha Rogério afirmou em Juízo que era gerente de pessoa jurídica da agência Caixa na época dos fatos e disse ter recebido as comunicações de agências de Ribeirão Preto de que os cheques haviam sido devolvidos, nota que o gerente da carteira estava em férias. Os fatos ocorreram, segundo ele, um ou dois dias depois do feriado de Araraquara. Disse não se recordar sobre eventual abertura fraudulenta de empresa nem de ter falado com o réu na época. Esclareceu que, entre o começo da manhã e antes das 11h, o dinheiro creditado em favor do réu já havia sido sacado por meio de internet banking. Afirmou que os cheques foram emitidos para o pagamento de boletos e, por uma falha do sistema, o crédito foi feito antes do prazo da compensação final do cheque. Conforme esclareceu, nesse dia em que os cheques voltaram fui eu que recebi ligações das agências onde foram pagos os boletos para que a gente fizesse o acerto contábil. Asseverou que os valores foram creditados na conta do réu antes de a compensação ter sido finalizada, nos seguintes termos: O boleto foi pago no dia de feriado de Araraquara, em Ribeirão Preto. E como não há compensação em Araraquara no dia por ser feriado municipal, o prazo de crédito do boleto deveria ter sido um dia a mais, mas o sistema não entendeu como feriado municipal e creditou antes da compensação ter sido finalizada. Então, foi feito um crédito na conta antes da Caixa ter recebido o retorno de que o cheque teria sido devolvido. A testemunha Elísio, na audiência judicial, confirmou ser o proprietário de oficina mecânica em que Heraldo Moyses trabalhou. Embora tenha reconhecido a sua assinatura no termo de declarações prestadas no inquérito policial e confirmado sob o aspecto geral o depoimento da fase inquisitiva, negou em Juízo ter dito na delegacia de polícia federal que viu o réu em sua oficina. Em Juízo, confirmou que um homem visitava Heraldo na mecânica e que seria sócio de Heraldo, mas negou mais uma vez que fosse FLÁVIO. Disse que Heraldo residia na casa ao lado da empresa e prestou serviços em sua oficina de 2006 a 2010. Tem ciência de que Heraldo constituiu uma empresa para dividir a clientela na oficina da testemunha, ou seja, segundo ele cada um assumia uma parte do serviço; negou ter orientado Heraldo a abrir a firma ou ter constituído a empresa para Heraldo. Como já havia dito quando ouvido no inquérito policial, a testemunha Heraldo negou, em Juízo, que conhecia o réu FLÁVIO. Também na audiência judicial, negou ter aberto a empresa em seu nome e disse ter sido enganado e usado como laranjinha, pois não sabe ler e mal escreve o nome: Como um analfabeto vai montar uma firma se não tem nem onde morar?. Negou também que tenha sido procurado na oficina por qualquer pessoa. Asseverou que nunca teve talão de cheques. Confirmou ter trabalhado de mecânico para Elísio e garantiu que atualmente é sergente de pedreiro. Em razão das divergências, procedeu-se à acareação das testemunhas Elísio e Heraldo (fls. 423/426). Elísio alegou que Heraldo tinha um sócio que não era o acusado FLÁVIO, e sim um rapaz de bigode, gordinho, que comparecia à oficina para buscá-lo numa moto vermelha ou de carro, e os dois saíam juntos. Heraldo seguiu afirmando que não conhece o réu FLÁVIO e, de novidade, acrescentou que o rapaz referido por Elísio era conhecido por Marcelo, que sempre levava o carro para arrumar. Agora na acareação, Heraldo confirmou que abriu conta em banco conduzido pelo Marcelo de tal. Gesticulando e balbuciando, dentro de seu modo de se expressar, pois é analfabeto e apresenta alguma dificuldade de compreensão dos fatos, Heraldo disse ter aberto conta bancária a mando de Elísio. Disse que foi a quatro bancos, porém negou ter passado procuração ou pegado talão de cheques. Mencionou que certa vez, enquanto aguardava uma empresa registrá-lo como empregado, seus documentos ficaram em mãos de Marcelo, por isso supôs que a abertura da empresa e da conta possa ter ocorrido nessa época. A testemunha Luis Marcelo de Souza (fls. 423/426), em relação ao qual nem se cogitou tratar-se do Marcelo referido na acareação, lembrou-se ao depor em Juízo de ter trabalhado com o acusado em 2009-2010 numa revenda de motos Dafra da qual FLÁVIO era gerente. Declarou que algum tempo depois, há dois anos, o acusado FLÁVIO lhe disse que vendeu artigos esportivos, porém desconhece outras informações a respeito. Nada esclareceu sobre os fatos, restringindo-se praticamente a abonar a conduta social do acusado. A segunda testemunha de defesa, Rubens Aparecido da Costa, ouvido no Juízo deprezado (fls. 452/454), nada soube dizer sobre os fatos especificamente descritos na denúncia e assegurou desconhecer fato que desabone a conduta do réu FLÁVIO, que é seu sobrinho. Disse apenas saber que FLÁVIO compra e vende produtos. Ouvido em Juízo (fls. 460/462), o acusado FLÁVIO fez uma narrativa dos acontecimentos procurando justificar sua conduta e negou a prática do crime. Afirmou que se mudou com a família para Araraquara em 2007 a convite da empresa Lavenna-Dafra. Depois, constituiu uma empresa própria reunindo diversos ramos de atividade, tais como lava rápido, táxi executivo ou aluguel de carro, venda de suprimento de informática e representação de materiais de ginástica ou fitness, e manteve uma página no sítio Mercado Livre na internet relacionada à empresa, trabalhava apenas por pedido, sem showroom. Asseverou que não conhece as testemunhas Heraldo e Elísio. Confirmou ter contratado com a Caixa a emissão de cobrança por boletos, mencionando o modo de compensação D3 para a liberação dos valores pagos pelo sacado. Disse ter feito curso no SEBRAE englobando vendas e cobranças. Segundo o réu, sua conta era nova, tinha sido aberta há cerca de três ou quatro meses. Também confirmou ter emitido os boletos referidos na denúncia, afirmando que estavam atrelados à venda de equipamentos de ginástica a uma pessoa chamada Heraldo. Do dinheiro recebido pela venda, via boletos, assegurou ter utilizado aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o pagamento dos fornecedores por meio de cheque, cuja cópia não procurou recuperar para apresentar nos autos, e outros R\$ 22.000,00 foram transferidos para minha conta bancária no Santander, aí paguei minhas contas. Disse ter negociado a venda pessoalmente, por telefone e via e-mails, mas não guardou as mensagens eletrônicas. Não soube explicar a razão de o número telefônico informado como sendo do comprador não estar ativo na época dos fatos. Afirmou que adquiria artigos de ginástica de vários fornecedores em São Paulo, e infelizmente era sem nota. Embora tenha afirmado no inquérito policial que havia feito negócio com Heraldo, a quem se referia como pessoa negra, FLÁVIO se corrigiu na audiência judicial e passou a dizer que Heraldo era pessoa de pele morena, e não negra, e não se trata da testemunha arrolada nos autos. Conforme afirmou, Heraldo já havia comprado alguns produtos de sua empresa, como pesos e acessórios, e em uma dessas compras um cheque de Heraldo havia sido devolvido, mas seria coberto posteriormente. Disse que, embora tenha vendido bastante para particulares, os equipamentos classificados como fitness foram comprados somente por Heraldo em quatro oportunidades, nos valores de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a quarta venda a maior, que gerou os boletos. Heraldo fez cotação comigo para montar uma academia completa, deu em torno de R\$ 60.000,00, três estações de ginástica; a venda seria cobrada por meio da emissão de 12 boletos no valor aproximado de R\$ 4.900,00 cada um, disse o réu. Segundo o acusado, Heraldo insistia muito para a liberação dos equipamentos, até mostrar ao réu os boletos com autenticação bancária de pagamento; diante da insistência, liberou os equipamentos tão logo a conta indicou ter sido completada a compensação, ainda que não de todos os boletos; daí o comprador levou o equipamento num veículo Bongo, dirigido por Marcelo, pessoa que, segundo o réu, é aquela que teria comparecido à oficina mecânica de Elísio, ou seja, a pessoa mencionada pelas testemunhas Elísio e Heraldo. Soube das devoluções das cédulas perto das 13h30 do dia da entrega, por contato telefônico de funcionário da Caixa Econômica Federal. Disse ter estranhado que os boletos da Caixa tenham sido pagos com cheques de outro banco; procurou Heraldo no endereço da academia em Ribeirão Preto e não o encontrou, pois no endereço havia uma oficina mecânica, mas teve a impressão de que havia uma academia de ginástica nos fundos, onde não conseguiu entrar, tendo visto inclusive um caminhão Bongo no local e duas pessoas com roupa de ginástica e braço musculoso. Conforme narrou, cerca de seis meses depois de sua ida a Ribeirão, Heraldo ameaçou matar a família do réu se fosse procurado novamente. Por fim, asseverou que é possível identificar Heraldo por meio de imagens gravadas do banco. O estelionato majorado delicto imputado ao réu na denúncia tem a seguinte definição no Código Penal/Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime é comum e material, exigindo, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de obter vantagem, lucro indevido, para si ou para outrem. O prejuízo à Caixa Econômica Federal está comprovado, assim como a vantagem ilícita obtida pelo acusado, que desejou e obteve o dinheiro originário dos boletos de cobrança. O meio fraudulento exigido pelo tipo penal também está presente na conduta e reside na utilização de cheques de terceiro mediante a aposição da assinatura inautêntica, além da venda fidei e emissão de boletos representativos do negócio existente. O comportamento mencionado evidencia, além da fraude, também o dolo. O acusado afirmou que não conhecia Elísio ou Heraldo e assegurou que o Heraldo com quem negociou não era a testemunha Heraldo Moyses. No entanto, é no mínimo intrigante o fato de a empresa supostamente compradora chamar-se Heraldo Moyses Mecânica ME, exatamente o nome da testemunha. Não há registro de venda além dos boletos, pois o acusado não apresentou nota fiscal de saída ou outro documento tendente a comprovar o negócio. Causa estranheza a alegada venda de equipamentos de ginástica a uma empresa cujo objeto social é a prestação do serviço de mecânica em automóveis. A ausência de comprovação de que a mecânica mantinha uma academia ou algo da espécie é desfavorável à tese do réu. O réu também não apresentou nota fiscal da aquisição da mercadoria que disse ter vendido e não apontou os fornecedores. Não trouxe cópia do cheque com o qual teria efetuado o pagamento aos fornecedores. Não armazenou os correios eletrônicos com os quais teria se comunicado com o comprador nem soube explicar por que o terminal telefônico informado à autoridade policial como sendo do comprador estava inativo na época dos fatos. No local indicado pelo réu, onde funcionaria a academia, av. D. Pedro I, 964, em Ribeirão Preto, policiais federais em diligência de campo, inclusive entrevistando comerciantes das imediações, obtiveram notícia de que não existia academia no local desde há pelo menos 10 anos. Os comerciantes do local não reconheceram a foto de Heraldo Moyses que lhes foi apresentada (fls. 303). O réu não arrolou testemunha que tivesse presenciado a negociação, o efetivo funcionamento da empresa do acusado, a transferência dos equipamentos ou pelo menos tivesse notícia firme da presença de aparelhos e acessórios de ginástica na sede da pessoa jurídica. Até mesmo a constituição da empresa Heraldo Moyses Mecânica ME é cercada de fortes indícios de que foi criada principalmente para dar suporte a atividades ilícitas, possivelmente sem o conhecimento de Heraldo, pessoa bastante humilde e iletrada, apresentando em audiência importante dificuldade de entendimento dos fatos. Note-se que a Heraldo Mecânica teria como endereço a Rua São Vicente de Paula, 21, em Araraquara, mas a investigação policial constatou que o nº 21 não existia. A informação sugere que tal número, se existisse, indicaria uma residência ocupada por Heraldo, situada ao lado do número 11, onde funcionava a oficina de Elísio, denominada Pires Auto Center (fls. 47). A residência do suposto nº 21 teria sido emprestada ou alugada por Elísio a Heraldo, como ficou claro em audiência judicial. Observa-se também que o tal Marcelo somente surgiu na versão do réu depois da acareação das testemunhas Elísio e Heraldo. Até então, o acusado dizia que o caminhão Bongo era conduzido na primeira vez por Augusto César Filho e na segunda vez, momento da retirada dos equipamentos, por Alberto Pereira (declarações e reinquirição no IPL, fls. 38 e 137). As investigações policiais constatarem que o número das placas do suposto Kia Bongo, EDP 6967, fôrmecida pelo réu no IPL (fls. 137), referia-se a veículo vinculado ao Banco Itaú, um Fiat Siena (dados levantados pela investigação), e não foi possível constatar o possuidor do veículo; no endereço constava o CEP 06530111, que segundo dados dos Correios, refere-se a Santana de Parnaíba/SP (relatório circunstanciado de fls. 309/311). Igualmente, não se obteve êxito em individualizar as pessoas indicadas pelo réu como motoristas do Bongo, Alberto e Augusto (fls. 294). Outro ponto merecedor de destaque é o fato de o suposto comprador ter efetuado o pagamento dos boletos em nove agências diferentes da Caixa em Ribeirão Preto. O comportamento destoava da normalidade. Por fim, está comprovado que o preenchimento dos cheques e a assinatura neles apostada partiam do punho do acusado. Sopesando o conjunto probatório, não há como afirmar com certeza que o acusado tenha, diretamente, por si, estimulado ou convencido Heraldo a constituir a empresa. Contudo, está robustamente comprovado que FLÁVIO induziu e manteve a Caixa em erro, assinou as cédulas, simulou a venda de equipamentos de ginástica e sacou o dinheiro que não lhe pertencia, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do banco público. É bem verdade que em seu interrogatório o réu negou todos os fatos, mas a versão que apresentou não está aparada em nenhum elemento de convicção que não sua palavra, o que é pouco, e que quase nada. Revisitando o vídeo do interrogatório do réu, tive a mesma impressão que no dia da inquirição: o réu mentiu à farta. Tirante a parte inicial do interrogatório, quando inquirido sobre sua vida progressa, o depoimento do acusado não passa de uma ficção engorrandora com o objetivo de se desvincular das acusações, mas esse esforço foi debalde. Aliás, salta aos olhos que parte da história foi criada de improviso, durante o interrogatório, para disfarçar inconsistências que iam aflorando. É o caso, por exemplo, do episódio segundo o qual o réu fora até a academia do tal de Heraldo e visualizara seus equipamentos, e que nessa ocasião chamou a Polícia Militar e tentou registrar um boletim de ocorrência na Polícia Civil (a PM não veio, mas sugeriu que o acusado registrasse um boletim de ocorrência, porém na Delegacia da Polícia Civil o orientaram a relatar os fatos quando prestasse novo depoimento na Polícia Federal); logo depois disse que na verdade não chegou a ver os equipamentos, mas sim gente musculosa com roupas de ginástica, de modo que intuiu que por ali funcionava uma academia de ginástica. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho das alegações finais do Ministério Público Federal que trata da autoria delitiva: É importante gizar que as provas colhidas nos autos demonstram que o réu conscientemente engendrou sua conduta para a obtenção da vantagem indevida, na medida em que promoveu a abertura da conta bancária concomitantemente à autorização para emissão de boletos de cobrança, sendo que os únicos boletos emitidos foram aqueles citados nos autos. Ademais, cita-se que o próprio réu afirmou que esta fora a única venda de equipamentos por ele realizada. Acrescenta-se a isso o fato de que tais boletos foram pagos em nove agências distintas da Caixa Econômica Federal, na cidade de Ribeirão Preto, SP, embora tivessem o mesmo sacado e tenham sido pagos com cheques do mesmo emitente. Frisa-se que os nove cheques, embora emitidos pela mesma pessoa jurídica Heraldo Moyses Mecânica ME, foram preenchidos pelo próprio acusado, conforme faz prova o laudo grafotécnico acostado nos autos. Concluindo, percebe-se que FLÁVIO se valeu da falha do sistema bancário (decorrente do feriado municipal nesta cidade) para a obtenção da vantagem indevida, porquanto sabia exatamente a data em que os cheques foram compensados em sua conta corrente, razão pela qual promoveu a transferência daqueles valores, de imediato, logo nas primeiras horas do dia, antes mesmo que a instituição bancária pudesse perceber o engodo por ele preparado. Tudo somado, não tenho dúvida de que o réu incorreu na prática do crime de estelionato, uma vez que auferiu vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal por meio de sofisticada fraude. O adjetivo é mais do que justificado, pois a falcatrua passou pela emissão fraudulenta de boletos bancários, a falsificação de cheques sem provisão de fundos e a execução precisa de um delicado cronograma que envolvia a liquidação dos boletos com os cheques falsos em nove agências distintas, em outra cidade e aproveitando um feriado local para ludibriar o sistema de compensação de cheques e liquidação de boletos da Caixa Econômica Federal. Contudo, penso que não se pode falar em concurso de crimes em continuidade delitiva, mas sim em crime único, embora complexo na execução. Com efeito, a dispersão dos boletos em nove agências distintas visava a um fim único, de modo que essas ações não podem ser qualificadas como delitos autônomos, e sim fases da execução do crime estelionato. Tudo indica, aliás, que os boletos foram apresentados em várias agências justamente para não levantar suspeitas a respeito da fraude, ou seja, para assegurar que se alcançasse o fim visado. Oportuno anotar que apesar de o MPF mencionar na denúncia o inciso VI do 2º do art. 171 do CP (emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustrar o pagamento), delito denominado fraude no pagamento por meio de cheque, verifica-se que o tipo penal não está configurado nos autos, porquanto o réu não é o titular da conta ou emissor do cheque, mas falsificou a assinatura do titular. Ou seja, o réu cometeu sim o crime de estelionato, mas não na modalidade derivada do 2º, e sim naquela descrita no caput do dispositivo. Imputa-se ainda ao réu o crime de falsidade ideológica: Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Entretanto, embora o acusado FLÁVIO tenha preenchido e assinado cheques de titularidade de terceiro, sem autorização para assim proceder, a falsidade por ele perpetrada exauriu-se no estelionato e foi por este crime absorvida, não restando outra medida que não a absolvição por essa conduta. Tudo somado, impõe-se a condenação de FLÁVIO nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu possui alguns registros desabonadores (fls. 371, 381/389, 393), mas tecnicamente não ostenta antecedentes, tampouco conta com registro que forjam reincidência, nos termos da orientação da súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão do prejuízo imposto à CEF (mais de R\$ 40 mil). As circunstâncias igualmente devem ser valoradas de forma negativa em razão do grau de sofisticação da fraude, que passou

por um detalhado planejamento com grau de precisão digno de um eclipse astronômico. Muito embora o réu negue a prática do crime, o motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo duas circunstâncias particularmente desfavoráveis (consequências e circunstâncias do crime) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pois o delito foi praticado em prejuízo de empresa pública federal. Por conta disso, aumento a pena em 1/3, chegando a 2 anos e 8 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Condeno o réu ainda ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente a prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 8 meses e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficiada, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, juízo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de: 1) CONDENAR o réu FLÁVIO TEIXEIRA CINTRA ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; 2) ABSOLVER o réu FLÁVIO TEIXEIRA CINTRA quanto à imputação de uso de documento falso, que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. O réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Tendo em vista a notícia do falecimento do defensor constituído, junte-se petição e procuração do novo patrono que se encontra em Secretaria. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ao final, restituam-se ao banco Itaú os documentos originais de abertura de conta e de autógrafos de Heraldo Moyses Mecânica ME, e outros que os acompanham, conforme auto de apreensão nº 106/2013 (fls. 304), certificando-se o desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ADILSON LUCAS DA SILVA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP331419 - JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADILSON LUCAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, RG 48004116 SSP/SP, nascido em 23/09/1991, natural de Tabatinga/SP, atribuindo-lhe a prática da conduta em tese prevista no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Consta da denúncia (fls. 59/60) que, no dia 05/01/2013, ADILSON voluntariamente introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 10,00 no comércio de Ibitinga - SP, bem como guardava consigo 26 (vinte e seis) notas espúrias de R\$ 10,00. A falsidade e a qualidade da falsificação, segundo a inicial, foram comprovadas pelo laudo pericial nº 014/2013, que constatou serem 27 cédulas de mesmo número de série, E9234044667C. De acordo com a peça inicial, policiais militares em diligência de rotina realizaram busca pessoal em ADILSON após notarem comportamento suspeito do denunciado nos arredores da praça situada na rua José Martini Correia, em Ibitinga, e em seu poder encontraram 26 cédulas falsas. Depois da abordagem, os policiais dirigiram-se a estabelecimento comercial de propriedade de Joaquim Alves, situado nas proximidades da praça, onde souberam que ADILSON havia comprado R\$ 2,00 em balas e dado em pagamento outra cédula de R\$ 10,00, cujo número de série era o mesmo das demais cédulas apreendidas. Integram o inquérito policial 17-0001/2013, que apurou os fatos, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (fls. 08), boletim de ocorrência (fls. 10/12), laudo pericial n.º 014/2013 (fls. 46/50), cédulas apreendidas (fls. 51), entre outros documentos. Relatório da autoridade policial federal (fls. 33/34). Ao denunciado foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 61/65). A denúncia foi recebida em 12 de março de 2013 (fls. 466/67). O réu em defesa preliminar (fls. 86/89) alegou que o fato é atípico e se amolda à hipótese de insignificância penal, e requereu a absolvição sumária. Arrolou as testemunhas também apresentadas pela acusação. Certidão de citação (fls. 97). Por não encontrar hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo, portanto, caso de absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito e deprecou a inquirição das testemunhas à Comarca de Ibitinga/SP (fls. 98/99). Na instrução criminal foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Adilson Marçal e Gabriel Francisco de Macedo, policiais militares (fls. 118/121), e o comerciante Joaquim Alves, procedendo-se em seguida ao interrogatório do acusado (fls. 173/176). No prazo estabelecido pelo art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 180) e a defesa não se manifestou (fls. 181). O MPF, em alegações finais (fls. 191/194), requereu a condenação do réu nas sanções do art. 289, 1º, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, afirmando que, apesar de o acusado ter negado os fatos em Juízo, sua versão é contrária àquela dos autos. A defesa em alegações finais (fls. 196/201 e 202/207) pediu a desclassificação para o crime de estelionato apadrinhando versão de falsificação grosseira. Conforme alegou, o réu desconhecia a falsidade e sequer era proprietário das notas, apenas as portava de boa-fé; não teve a intenção de colocar em circulação cédula falsa; não foi o réu que entrou no estabelecimento comercial; não há prova robusta de que tenha praticado o crime; as provas são frágeis e contraditórias; a testemunha do comércio não foi convincente; os depoimentos dos policiais militares não se prestam a alicerçar um decreto condenatório. Requereu a absolvição ou, se houver condenação, a observação das circunstâncias favoráveis ao réu. Anotações de antecedentes penais às fls. 68, 71, 74/79, 179, 183/187 e 190. Viram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou ADILSON LUCAS DA SILVA, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 05/01/2013, em Ibitinga, introduziu uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) no estabelecimento comercial de Joaquim Alves, ao comprar R\$ 2,00 (dois reais) em balas, e também porque posteriormente foi pego pela polícia militar em praça da cidade portando 26 (vinte e seis) outras cédulas falsas de R\$ 10,00, todas elas de mesma numeração. A materialidade do crime de moeda falsa está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo laudo pericial nº 014/2013 (fls. 46/50) e por meio das cédulas falsas de fls. 51. O perito concluiu que todas as 27 cédulas de R\$ 10,00 submetidas a exame são falsas e ostentam o mesmo número de série E9234044667C. Segundo o laudo pericial, os exemplos questionados apresentam aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas, além disso, trazem a simulação de vários elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e infiltrar-se no meio circulante. Dessa forma, o Perito entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (item 5, fls. 49). A autoria também está comprovada, cabendo algumas observações depois da análise da prova oral. Primeiramente, incumbe trazer alguns trechos da versão dos fatos apresentadas pelo réu e pelas testemunhas colhidas no inquérito policial. Ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado afirmou à autoridade policial que na data dos fatos encontrou uma porção de cédulas falsas jogadas no chão no trevo de Ibitinga; que recolheu as cédulas e as colocou no bolso; que não sabia o que fazer com as cédulas; que confirma que repassou uma das cédulas no bar do Joaquim, em Ibitinga, onde comprou doces; que confirma ter sido abordado por policiais militares, os quais encontraram as demais 26 (vinte e seis) cédulas apreendidas nesta oportunidade em seu bolso; (...) está arrependido (...) (fls. 05). Os policiais militares Adilson Marçal e Gabriel Francisco de Macedo que abordaram o réu e apreenderam as cédulas, afirmaram no auto de prisão em flagrante que estavam em patrulhamento de rotina e avistaram o réu em frente à praça e que ao notar a presença da polícia o réu sentou-se rapidamente num banco da praça e levou o braço para trás, aparentando nervosismo, e jogou um objeto no chão. Os policiais abordaram o acusado e em busca pessoal lograram encontrar R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em notas de R\$ 10,00 (dez reais), localizados no bolso direito frontal da bermuda dele, cédulas com número de série igual para todas. Os policiais também disseram à autoridade policial federal, cada qual no respectivo termo, terem apurado no bar de Joaquim Alves, situado em frente ao local da abordagem, que o réu havia introduzido uma cédula de R\$ 10,00 com o mesmo número de série das demais (fls. 02/03 e 04). Joaquim, o proprietário do bar, não compareceu à delegacia porque, segundo os policiais, tem idade avançada e por motivo de doença da esposa, mas teria se comprometido a prestar informações caso fosse necessário. No boletim de ocorrência consta que o sr. Joaquim declarou aos policiais no momento da ocorrência que não havia notado que era falsa (fls. 11, 12 e 13). Consta também do boletim de ocorrência (fls. 10/12) que ADILSON declarou aos policiais que havia jogado no capim (no gramado que está alto) oito reais que recebeu de troca de uma cédula de dez reais, a qual havia dado ao sr. Joaquim como pagamento por balas que havia comprado em seu bar (fls. 10). Na instrução criminal foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Adilson Marçal e Gabriel Francisco de Macedo (fls. 118/121) e Joaquim Alves (fls. 173/176). Em seu depoimento judicial, o cabo da polícia militar Adilson Marçal, confirmando o que já havia dito no auto de prisão em flagrante, disse que no dia dos fatos estava em patrulhamento na Vila Izolina, juntamente com o soldado Macedo, e em determinado momento observaram uma pessoa em atitude suspeita, o que os levou à abordagem. Segundo a testemunha, o indivíduo ao ver a viatura se portou com nervosismo, sentou rapidamente no banco, inclusive, para mim, tinha dispersado alguma coisa no chão. afirmou que em revista pessoal, o soldado Macedo encontrou várias cédulas de dez reais na carteira e achou estranho o papel, até me mostrou, eu fui conferir a numeração de série, eram todas idênticas, ressaltando que a falsificação era bem feita. Conforme descreveu o policial, o acusado, ao ser indagado sobre as cédulas que tinha recebido de pagamento, a primeira alegação, depois que teria encontrado esse dinheiro e ao final confessou que eram cédulas falsas, só que não indicou como teria conseguido. Verificamos no bar em frente souberam que o proprietário do estabelecimento tinha uma cédula com a mesma numeração e indicou que o rapaz havia comprado ali com uma nota de dez reais. A segunda testemunha, soldado Macedo, em audiência judicial também afirmou que o réu foi abordado depois de se comportar de maneira nervosa ao ver a viatura policial. Fiz a busca pessoal nele e achei o dinheiro no bolso dele, as cédulas estavam lisas, não igual ao dinheiro normal, então, passei o dinheiro para o cabo Marçal, que verificou serem as notas todas da mesma numeração, disse a testemunha. Sobre a qualidade da falsificação, a testemunha assegurou que as cédulas eram lisas, mas as imagens eram bem parecidas com as de dez reais. Pelo que sabe dos fatos, o proprietário do bar falou que o ADILSON tinha ido ao estabelecimento comprar balas, gastando pouco mais de R\$ 2,00 (dois reais). Apesar de os policiais terem notado um movimento do réu como se jogasse alguma coisa, nada foi encontrado nas proximidades, conforme o depoimento. A testemunha também confirmou que a nota de dez reais do bar tinha a mesma numeração daquelas encontradas com o réu. Macedo contou ainda que esteve no bar. A testemunha Joaquim Alves afirmou em audiência judicial que é proprietário de um bar na Vila Izolina, onde também reside, e confirmou ter vendido R\$ 2,00 (dois reais) em balas para um rapaz que chegou de moto e lhe pagou com uma nota de R\$ 10,00. Disse que já escurecia e deviam ser entre 20h e 20h30 (eram umas oito horas, oito e pouco): O rapaz chegou de moto, parou, encostou a moto do outro lado da rua e veio e pediu dois cruzeiros de bala, eu vendi a bala pra ele, ele me deu a nota de dez e ele tava com um punhado na mão; ele deu a nota de dez eu voltei o troco pra ele; ele atravessou a rua e sentou lá no banquinho. Asseverou que o rapaz estava sozinho. Naquele momento, segundo o comerciante, a polícia ia passando e revistou o rapaz. Perguntado sobre se reconhecia o réu na audiência como sendo a pessoa que introduziu a cédula, respondeu que só o viu uma vez, no bar, e, embora não tenha certeza sobre se é a mesma pessoa, é parecido. Assegurou não ter visto o rapaz na delegacia. Confirmou que a polícia esteve em seu bar no dia dos fatos e lhe falou que a cédula era falsa. Calculo o seu prejuízo em R\$ 10,00 (dez reais). Interrogado em Juízo (fls. 173/176), ADILSON admitiu que as cédulas foram apreendidas em seu poder, porém negou que as notas fossem suas. Assegurou que as cédulas pertenciam a Deivid (ou David) de tal, um conhecido seu de praça, ou seja, pessoa com quem saía junto de vez em quando e cujo sobrenome desconhece. afirmou que, como tinha uma moto, Deivid pediu para que o réu o transportasse até a casa da tia, para uma visita. No trajeto para a casa da tia, pararam num bar para comprar refrigerante, numa pracinha; Deivid tirou dez reais e deu a carteira para o réu guardar, conforme afirmou. O amigo teria dito: Guarda aí pra mim que eu vou ali no bar comprar refrigerante já e eu retorno aqui na pracinha pra gente beber. Segundo o réu, enquanto o amigo entrou no bar, a polícia surgiu e bateu a abordagem em mim, a polícia bateu a revista e achou a carteira, que estava dentro do meu bolso contendo essas cédulas de dez, acho que duzentos e setenta reais. Perguntado por quais razões teria segurado a carteira que não lhe pertencia, ADILSON afirmou que o fez porque era um sábado e Deivid vinha de um jogo de futebol em traje de jogar bola, por isso pediu ao réu para guardar sua carteira. afirmou que seu amigo evadiu-se, dando a entender que os policiais não viram Deivid: O bar era de esquina e no que ele viu que a polícia parou ele saiu de esquina e saiu correndo. O réu assegurou não ter visto Joaquim, o proprietário do bar, nem no estabelecimento nem na delegacia de polícia. afirmou desconhecer que fim tomou a carteira. Ao sair da prisão, soube que Deivid tinha ido para o Paraná. No interrogatório, o acusado nada falou a respeito de ter ou não ciência da falsidade. Adequação penal. O crime de moeda falsa abrange várias condutas, entre elas a simples guarda dolosa ou a introdução em circulação. O art. 289, 1º, do Código Penal descreve o tipo: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Na modalidade guarda, o crime é formal e permanente, arrastando-se no tempo. Na modalidade introduzir em circulação, o delito é formal e instantâneo. Exige-se o dolo simples e a ciência da falsidade para configurar fato típico. Pois bem, há algumas diferenças entre o que foi apurado no inquérito policial e na instrução processual, pois na fase judicial surgiram algumas novas informações, tais como a versão de ADILSON de que estava acompanhando por um conhecido no momento da ocorrência (que fugiu), a versão do dono do bar e também do réu de que este último estava de motocicleta e a notícia confirmada em Juízo de que o comerciante não teve outro encontro com o acusado além do ocorrido no momento da venda das balas e nem ao menos esteve na delegacia de polícia para o reconhecimento. O dono do bar não chegou a ficar cara a cara com o réu, segundo a testemunha Macedo afirmou em Juízo. Para o cabo Adilson Marçal, também em audiência judicial, o dono do bar reconheceu ADILSON, porém a testemunha ressaltou que o comerciante não foi apresentado à delegacia de polícia porque possui idade avançada e sua esposa estaria doente. A informação de que o réu estaria de moto ou que teria uma moto somente veio à tona na última audiência judicial, quando da oitiva de Joaquim, dono do bar, e do interrogatório. Os policiais nada disseram sobre a existência de uma motocicleta nem sequer se referiram à hipótese de que outra pessoa estaria na companhia do acusado. O dono do boqueim disse em Juízo que um rapaz chegou de moto, mas estava sozinho, estacionou no outro lado da rua e se dirigiu ao bar, retornando posteriormente à praça onde permaneceu sentado num banco até ser surpreendido pela chegada da polícia. A figura da hipotética segunda pessoa, Deivid, possível conhecido do réu, somente surgiu no interrogatório judicial. Nenhuma das testemunhas mencionou a presença de Deivid. ADILSON afirmou no interrogatório judicial que no dia dos fatos estava levando, em sua uma moto, o seu conhecido Deivid para a casa da tia deste último, tendo parado na praça enquanto Deivid comprava refrigerante. Depreende-se pelo interrogatório judicial que o réu, que residia em Tabatinga/SP na época dos fatos, teria, segundo sua versão, transportado seu conhecido para Ibitinga/SP, cidade vizinha e onde ocorreu a apreensão. Apesar disso, não há nesses pontos divergentes elementos que afastem a autoria de ADILSON. Como bem observou o Ministério Público Federal em alegações finais, a versão do acusado não encontra guarida no conjunto probatório, que lhe é desfavorável (fls. 194). Em seu interrogatório em Juízo, o acusado Adilson Lucas negou os fatos, buscando atribuir a responsabilidade típica a um amigo. Sua versão está na contramão da prova produzida, apresentando-se totalmente isolada dos elementos que foram coligidos nos autos. Cumpre observar que o acusado admitiu a posse da carteira contendo as cédulas falsas, que disse pertencer a um conhecido, mas não soube comprovar convincentemente a origem dessas cédulas, não soube individualizar tal pessoa nem apontou onde seu conhecido pudesse ser encontrado. A alegada presença de um conhecido, a quem o réu atribuiu a propriedade das notas falsas, surgiu somente no momento do interrogatório judicial e veio desacompanhada de qualquer outra prova que não fosse a palavra do acusado. A introdução do Deivid de Tal na narrativa dos fatos somente ocorreu no momento final da instrução processual, no interrogatório do acusado, enquanto que as testemunhas sequer mencionaram a presença dessa pessoa. Outra circunstância a ser observada reside no fato de o réu ter se deslocado de Tabatinga, onde reside, a Ibitinga, para, segundo ele, visitar a tia de Deivid. Embora a visita seja um fato possível de ocorrer, o argumento não é convincente. Nada se sabe também sobre essa tia. Além disso, o flagrante em cidade que não seja aquela onde o réu reside, e estando ele na posse de moeda falsa, é outro indicio de que algo duvidoso estaria ocorrendo, pois não são raras as vezes em que o agente procura introduzir moeda inautêntica em localidade na qual não pode

prontamente ser reconhecido. A defesa pediu a desclassificação para o crime de estelionato por entender que as cédulas não eram hábeis a enganar a pessoa comum. Contudo, não é isso o que ocorreu nos autos, já que a perícia técnica afastou com clareza a possibilidade de falsificação grosseira. O policial Macedo, que participou da ocorrência, afirmou que as cédulas eram bem parecidas com cédulas originais. Ao bem jurídico tutelado não é aplicável o princípio da insignificância, ainda mais na situação dos autos em que foram apreendidas 27 cédulas falsas de dez reais. Embora não tenham sido todas elas introduzidas em circulação, a simples conduta de guardar moeda falsa constitui fato típico. Entende-se que não há motivo para afastar o valor dos depoimentos de policiais militares, principalmente se estão em harmonia com as demais provas. Por serem servidores públicos, os policiais estão abarcados pela presunção de idoneidade. Não cabe a condenação por concurso material na hipótese em estudo, conforme requerido pelo MPF em alegações finais. O delito de moeda falsa (art. 289, I, do CP) é crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim sendo, a prática de uma ou de várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único. Portanto, a partir do conjunto das provas e das circunstâncias do evento, a versão inovadora dos fatos apresentada pelo réu somente ao final da instrução criminal revela-se isolada, conforme já destacou o Ministério Público Federal. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, outra medida não há senão a condenação do réu. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu ADILSON se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes com se observa na documentação juntada. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente indesejável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 3 anos de reclusão. Na última fase, não há causas de aumento ou de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Condeno o acusado também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2013. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigos 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial, a critério do Juízo das Execuções Penais. O valor recolhido a título de fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas e da prestação pecuniária e o eventual saldo deverá ser restituído ao réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu ADILSON LUCAS DA SILVA ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2013, por incursão no crime previsto no art. 289, I, do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, remetam-se as cédulas falsas ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARO DINIMARQUIS SACLLOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACLLOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 290, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.

0006921-69.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO LUIS CALIXTO, brasileiro, RG 19.403.095 SSP/SP, nascido em 12/11/1969, natural de Américo Brasileiro/SP, e de CLÁUDIO CANGIANI, brasileiro, RG 6.937.188 SSP/SP, nascido em 13/03/1954, natural de Piracicaba/SP, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal por 7 vezes. Consta da denúncia que os acusados, administradores da empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP (CNPJ n. 08.805.256/0001-88), consciente e voluntariamente, em concerto e de forma continuada, deixaram de recolher ao fisco valores de imposto de renda que retiveram de terceiros (trabalhadores assalariados a seu serviço), como fonte pagadora. Segundo a denúncia, de maio a dezembro de 2009 os administradores deixaram de repassar os valores de IRRF no total de R\$ 30.374,00 (trinta mil e trezentos e setenta e quatro reais), conforme foi apurado em ação fiscal em anexo. A representação fiscal para fins penais 18088.720.293/2012-30 (volume 1 dos autos) da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP informa que os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 18088.720.292/2012-95 (fls. 04/61). Ao oferecer denúncia, o Ministério Público Federal deixou de propor transação penal por existirem outras ações em face dos réus e requereu a juntada nestes autos de cópias de peças existentes nos outros processos em trâmite, bem como a extinção da punibilidade quanto às competências de 01 a 04 de 2009 (vencimento em 20/05/2009, prescrição em 20/05/2013) por se tratar de crime formal (fls. 65/66). A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2012 quanto aos tributos relativos às competências de maio a dezembro de 2009. Também foi declarada a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às competências de janeiro a abril de 2009 e foi deferida a requisição dos documentos referentes aos processos 0004330-71.2012.403.6120 e 0007672-90.2012.403.6120 (fls. 72/74). Documentos extraídos de outros processos foram juntados às fls. 81/109v e 115/158, como prova emprestada. Citado às fls. 177/178, o corréu SÉRGIO apresentou defesa prévia às fls. 179/185; requereu a assistência judiciária gratuita e a reunião dos processos em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal - 0004330-71.2012.403.6120, 0006921-69.2013.403.6120, 0007672-90.2012.403.6120 e 0003774-69.2012.403.6120 -, nos quais também aparece como réu, por versarem, segundo ele, sobre crimes idênticos, objetivando com isso o processamento como um só feito. Alegou que a denúncia é genérica por não descrever a conduta criminal dos réus, portanto nula. No mérito, aduziu tratar-se de hipótese de absolvição sumária, uma vez que a ação penal foi iniciada antes de esgotada a esfera administrativa, faltando justa causa para a persecução penal; impugnou o valor do débito e afirmou que devido ao estado de miserabilidade a empresa não tinha condições de efetuar qualquer pagamento, tratando-se de hipótese de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou testemunhas e juntou procuração e os documentos de fls. 186 e 187/252. Em defesa preliminar, apresentada às fls. 254/260, o acusado CLÁUDIO (citação às fls. 264v) em suma repetiu as alegações apresentadas pelo corréu e arrolou as mesmas testemunhas, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da denúncia ou pela absolvição. Juntou procuração às fls. 261. Após a manifestação do MPF de fls. 266/267, este Juízo, analisando o conteúdo das defesas: a) indeferiu a reunião dos processos; b) afastou a alegada nulidade da denúncia; c) declarou inexistência entre os fatos mencionados pelos acusados hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP; d) determinou o prosseguimento do feito para futuramente sopesar as demais alegações, ligadas ao mérito; e) concedeu a assistência judiciária gratuita ao acusado SÉRGIO; e f) determinou a CLÁUDIO que comprovasse a hipossuficiência (fls. 268/269). O réu SÉRGIO informou estar empregado e juntou cópia da CTPS (fls. 270/272). O réu CLÁUDIO apresentou diversos documentos tendentes a comprovar sua debilidade socioeconômica (fls. 274/316). Foram concedidos os benefícios da AJG a CLÁUDIO; já os pedidos formulados pela defesa às fls. 317/319, entre eles o de reconsideração, foram indeferidos às fls. 322. Cópia da CTPS de CLÁUDIO (fls. 323/324v). Uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, foram ouvidas em audiência gravada em mídia eletrônica a testemunha de defesa Paulo Sérgio Silveira e a informante Lilian Maria Calixto Utiakawa, e realizado o interrogatório dos réus. Ao final do ato, as partes não requereram diligências facultadas pelo art. 402 do CPP (fls. 342/347). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 349/350) asseverou que o crime é formal e independe de resultado naturalístico para se consumir e articulou que os réus confessaram em interrogatório judicial a prática do fato. Segundo o MPF, as alegações de dificuldades financeiras não vieram acompanhadas de provas concretas e robustas. Requereu a procedência da denúncia. A defesa de SÉRGIO e CLÁUDIO, em memoriais (fls. 357/365), alegou que, ao contrário do que a acusação sustentou, os réus produziram provas suficientes das dificuldades enfrentadas pela empresa em decorrência da crise econômica de 2008; assegurou que o conjunto de provas documentais e os interrogatórios são suficientes para alcear a absolvição. Aduziu também que a responsabilidade probatória é maior para o órgão acusador e este não demonstrou que as provas apresentadas pela defesa, sobretudo a oral, seria falsa. Devem ser considerados pelo Juízo, segundo a defesa, o encerramento da empresa, a crise mundial de 2008 e a situação dos réus, hoje modestos empregados, como fatos convincentes da decadência da empresa, levada à falência, e justificadores da absolvição pela causa supralegal de excludente de culpabilidade por não poderem agir de outro modo ao não efetuarem os repasses ao fisco. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal denunciou os acusados SÉRGIO LUIS CALIXTO e CLÁUDIO CANGIANI pela prática do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal por 7 vezes (continuidade delitiva), afirmando que ambos, na condição de administradores da empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP (CNPJ n. 08.805.256/0001-88), deixaram de recolher aos cofres da Receita Federal, no prazo legal, o total de R\$ 30.374,00 (trinta mil e trezentos e setenta e quatro reais) de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao período de maio a dezembro de 2009, que, conforme apurado em procedimento administrativo fiscal, teriam retido dos trabalhadores assalariados a seu serviço. Observa-se que às fls. 72/74 houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às competências de janeiro a abril de 2009. A materialidade restou demonstrada conforme representação fiscal para fins penais da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, nº 18088.720.293/2012-30 (volume 1 dos autos), referente ao procedimento administrativo fiscal n. 18088.720.292/2012-95. Conforme consta do processo administrativo (fls. 04/61), a fiscalização, em procedimento de revisão interna tendente a apurar o cumprimento das obrigações tributárias pela empresa, observou divergências entre os valores de IRRF informados em DirF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e os recolhimentos por meio de Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais para o referido tributo. Segundo consta do relatório fiscal, o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos a título de rendimentos do trabalho assalariado (código: 0561), informados em DirF, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB (fls. 21). A constituição definitiva do débito deu-se em 21/06/2012, não tendo ocorrido parcelamento, e o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 52). Passo ao exame da autoria delitiva. O instrumento de contrato social da Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. - EPP juntado em duas oportunidades aos autos registra que a empresa, sediada em Araraquara/SP, tem por objeto social fabricação, utilização e instalação de máquinas e equipamentos industriais. As cotas de capital social são divididas entre os acusados SÉRGIO (66,66%) e CLÁUDIO (33,34%). Consta do documento que a sociedade será gerida e administrada pelos sócios em conjunto ou isoladamente, ficando eles investidos dos mais amplos poderes da administração, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social e nomear administrador profissional não integrante do quadro social e procuradores (fls. 99/107). Entretanto, a definição da autoria nos crimes contra a ordem tributária depende da comprovação de que o agente possuía de fato poderes de gerência ou administração, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua poderes além de gerência. Os acusados juntaram cópia de certidão do Terceiro Tabelião de Notas de Araraquara/SP segundo a qual a empresa Calixto & Cangiani constituiu como sua procuradora Lilian Maria Calixto Utiakawa, conferindo-lhe amplos poderes (108/109v). Conforme salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, ao serem interrogados em Juízo os réus confessaram que deixaram de repassar os valores retidos dos trabalhadores assalariados. Na instrução criminal, na audiência de fls. 342/347, foram ouvidas a testemunha de defesa Paulo Sérgio Silveira e a informante Lilian Maria Calixto Utiakawa, procedendo-se também ao interrogatório dos réus. A testemunha Paulo Sérgio afirmou que prestou serviços à empresa dos réus por meio de seu escritório de contabilidade, salientando que a empresa estava em situação de insolvência. Alegou que em 2007/2008 os réus tiveram prejuízo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, dessa quantia, praticamente 50% eram relativos a tributos. Disse que, ao ser contratado, a empresa já funcionava, por isso elaborou um relatório apontando irregularidades a serem sanadas e advertindo os sócios, entre outros pontos, sobre retenção de valores de empregados, do sindicato e da empresa, porém, conforme assegurou, não houve tempo para a regularização de tudo, pois os réus já estavam em insolvência diante do custo muito alto enfrentado na ocasião. O contador esclareceu que a situação piorou em 2010 quando o cliente Sermatec cortou os contratos em decorrência da crise. Resumiu que realmente na época eles passaram sérias dificuldades e deram preferência a fazer a rescisão de quase 300 empregados que tinham. Ressaltou que o departamento de pessoal era de responsabilidade das empresas Calixto & Cangiani e Montel e não de seu escritório. Ouvida como informante, Lilian, irmã do réu Sérgio, admitiu ser sua a responsabilidade pelo departamento financeiro, e confirmou que deixaram de pagar tributos, restando também dívidas com bancos, porém não com os empregados, que, conforme disse, foram todos pagos. Referiu-se à Calixto & Cangiani como a empresa que teve início em 2007 e finalizou as atividades no começo de 2009 em decorrência de quebra segundo se recorda. Conforme descreveu, a empresa prestava serviços para a Sermatec, de Serfãozinho/SP, na montagem de equipamentos para usinas de açúcar e álcool. A Sermatec, por sua vez, tinha contratos com usinas para a prestação de serviços de montagem e se utilizava de terceiras empresas para tal fim, entre elas estava a empresa dos réus, de acordo com relato da informante. Disse que inicialmente se tratava de um serviço muito grande e de valor bem alto a ser prestado à Sermatec, mas hoje acredita que a quantia cobrada não foi suficiente para cobrir os custos. Segundo ela, as usinas começaram a quebrar em 2008 e a Sermatec sentiu os efeitos e foi junto. Assegurou que a empresa dos réus foi afetada e encerrou as atividades, mas nada ficou pendente dos funcionários, todos foram pagos depois de reunião com o Ministério do Trabalho e sindicato. Afirmou ter ciência de que os sócios não possuem mais bens, pois venderam tudo o que tinham para pagar empregados, não sobrou nada. Interrogado em Juízo, SÉRGIO confirmou que os acusados deixaram de repassar o imposto de renda retido na fonte dos empregados e justificou que a crise pela qual passavam impediu que efetivassem o recolhimento ao fisco. Assegurou que haviam contratado empréstimos bancários para aquisição de equipamentos, tais como guindaste, e contratado cerca de 400 empregados. Rememorando os fatos, afirmou que em 2002 os réus montaram uma empresa denominada Montel, que classificou como pequena e cujo faturamento era de R\$ 300.000,00 a R\$ 500.000,00 por ano no ramo de montagem industrial de usinas de açúcar e álcool. A empresa Calixto & Cangiani surgiu em 2007, segundo o réu, quando uma empresa denominada Sermatec, que havia celebrado contrato com investidores para a montagem de seis usinas de açúcar e álcool na região de Minas Gerais, já ciente do trabalho prestado pela Montel, propôs que os acusados constituíssem outra empresa, agora no ramo de caldearia, com a finalidade de industrializar equipamentos a serem utilizados nas usinas, e tal empresa recebeu a denominação de Calixto & Cangiani. Conforme avaliação do réu, o faturamento prometido com as seis usinas seria entre R\$ 15 milhões e R\$ 20 milhões ao ano para cada usina. No entanto, segundo o acusado, sucedeu a crise de 2008, a primeira usina, já iniciada, acenou que teria dificuldades para pagar, e as outras tiveram a montagem cancelada. A gente começou uma empresa devendo, achando que no decorrer dos anos os contratos que a gente tinha firmado iam dar certo e acabou não dando. Conforme afirmou, houve audiência no Ministério do Trabalho, à qual a Sermatec compareceu e assumiu parte dos pagamentos dos empregados. Asseverou que, do patrimônio pessoal, vendeu a casa que estava construindo para pagar dívidas, voltou a morar com a mãe e hoje ganha R\$

1.900,00 mensais como empregado. Em seu interrogatório judicial, CLÁUDIO afirmou que o período de maio a dezembro de 2009 ficou descoberto devido à situação financeira apertada, portanto, não houve recolhimento do IRRF ao fisco. Disse que eram duas empresas, a Montel, mais antiga, dedicada à montagem de equipamentos industriais no canteiro de obra, e a Calixto & Cangiani, destinada apenas a fabricar os equipamentos, ambas prestando serviços à Sermatec. Assegurou que a crise da empresa em questão nestes autos decorreu do rompimento de contrato com a Sermatec e os réus encerraram as atividades. Disse que os empregados foram todos pagos conforme acordado em mesa redonda realizada no Ministério do Trabalho. Perguntado sobre seu patrimônio pessoal, afirmou ter vendido seus bens para pagar dívidas particulares e da empresa. Atualmente, conforme narrou, mora com a filha e trabalha como encarregado na área de montagem. Cabe abrir um parêntese para registrar que revendo a gravação dos depoimentos, tive a mesma impressão de quando colhi a prova: a testemunha e a informante foram autênticos e sinceros naquilo que declararam ao juízo, respondendo as questões de forma objetiva e com respostas harmônicas com os documentos que instruem os autos. O mesmo se pode dizer das declarações prestadas pelos acusados nos interrogatórios. Voltando o fio à meada, anoto que os réus não negaram a condição de administradores. Entre os documentos acostados aos autos, tais como declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoal física de SÉRGIO, há, como referiram os réus em suas manifestações, certidões do Terceiro Tabelião de Notas de Araraquara no sentido de que os sócios nomearam e constituíram sua procuradora Lilian Maria Calixto Utkawa, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e interesses da empresa outorgante, a Calixto & Cangiani (fls. 108/109). Não obstante a existência de tais procurações, não existem nos autos elementos probatórios relevantes de que Lilian exercesse poderes de gerência e decidisse sobre o que seria ou não pago ou recolhido aos cofres públicos. Calha destacar que a eventual divisão de tarefas na condução dos negócios não afasta a responsabilidade dos demais administradores pelo que se passa no empreendimento. É mais do que comum que num empreendimento coletivo a execução das tarefas seja distribuída entre as pessoas que o integram, sem que isso (a divisão de funções entre os administradores) desvirtue o caráter coletivo do empreendimento. Com efeito, não há provas que infirmem o relato do Ministério Público Federal de que ambos os acusados administravam a pessoa jurídica. A autoria, desse modo, está comprovada. Trata-se agora da adequação penal da conduta. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O crime do art. 2º é formal, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário (no presente caso foi constituído); é também denominado apropriação indébita tributária; não requer fraude para a sua configuração nem especial fim de agir, bastando o dolo genérico. Consumado estará o crime se o responsável tributário, que é o empregador ou o contratante (ou o responsável pela administração), deixar de recolher o tributo descontado do empregado no vencimento do prazo para o recolhimento. O ato de descontar dos empregados e não recolher aos cofres públicos foi confirmado em interrogatório por ambos os réus e pela informante, além de ter sido atestado no procedimento administrativo fiscal. A defesa, entretanto, alegou dificuldades financeiras da empresa, que teria enfrentado grave crise em 2008 e 2009, a partir da mudança na situação econômica mundial. Com isso, segundo a defesa, a empresa teve o seu principal contrato rescindido pela contratante Sermatec e ficou sem recursos para arcar com os compromissos, dando, assim, preferência ao pagamento de empregados. Para comprovar essa alegação, a defesa trouxe aos autos cópias de ata de mesa redonda realizada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara em 17/06/2009, na qual consta a consolidação de acordo entre a empresa dos réus, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense, para pagamento parcelado das verbas salariais e rescisórias dos empregados além de acordo sobre equipamentos (fls. 207/208). Juntos-se ainda dados da Serasa, certidão de distribuições cíveis da Comarca de Araraquara e relação de processos na Justiça do Trabalho em Ituitaba/MG e Araraquara/SP (fls. 187/204), e cópias de declarações de ajuste anual simplificada de IRPJ anos-calendário 2004/2011 e de SÉRGIO (fls. 214/252). Há uma série de execuções fiscais e de títulos extrajudiciais nas certidões de distribuição juntadas. A conjugação desses elementos com os depoimentos da testemunha, da informante e dos próprios réus, evidencia que a empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP passou por seríssima crise financeira no período dos fatos, cuja raiz foi o cancelamento de contratos de sua principal cliente. Em razão desse revés, a entrada de recursos nos cofres da empresa diminuiu bruscamente, ao passo que na outra ponta, a das obrigações, tudo continuou como antes, pois a empresa seguia com um contingente enorme de funcionários, além de várias dívidas relacionadas à aquisição de equipamentos, matéria-prima e insumos. Diante desse cenário, os réus buscaram canalizar os recursos da empresa no pagamento de funcionários e fornecedores, priorizando aqueles em detrimento destes. O resultado disso é que todos os funcionários foram pagos e receberam as verbas rescisórias, mas os demais credores ficaram quase que a ver navios; - daí o expressivo número de protestos, ações de cobrança e execuções contra a Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP. Há outro elemento que comprova o quadro de crise que afetou a Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP e que confere credibilidade à tese da inexigibilidade de conduta diversa. Refiro-me à derrocada financeira que se abateu sobre os sócios, ora réus. As declarações de imposto de renda dos acusados e os depoimentos dos próprios réus e o da informante Lilian Maria Calixto Utkawa mostram que os réus tiveram substancial diminuição no patrimônio pessoal a partir da instauração do quadro de crise, patrimônio esse que certamente foi liquidado na tentativa de recolocar a Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP, mas esse objetivo não foi alcançado. E os réus, que já foram prósperos empresários, atualmente trabalham como empregados, evidentemente que recebendo remuneração muito inferior àquela que retiravam nos tempos de vacas gordas. Tudo somado, concluo que é o caso de reconhecer que, diante das circunstâncias há pouco realçadas, não se poderia exigir dos agentes outra conduta que não aquela descrita na denúncia, de modo que se impõe a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VI do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus SÉRGIO LUIZ CALIXTO e CLÁUDIO CANGIANI, o que faço com fundamento no art. 386, VI do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 170, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2016 às 15:00 horas a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Entretanto, considerando que o réu encontra-se preso, bem como não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas em sede de interrogatório, intime-se o defensor do acusado para que até o dia 15 de janeiro de 2016 manifeste-se acerca do interesse na realização do ato. Se positiva a manifestação da defesa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local requisitando a condução e escolta do réu, bem como ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado, solicitando autorização para apresentação do acusado na audiência supramencionada. Oficie-se requisitando as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Tendo em vista a certidão de fls. 286/verso, exclua-se da pauta a videoconferência de fls. 275. Comunique-se o setor de videoconferências do TRF-3 e o setor administrativo deste Fórum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marabá-PA o interrogatório do acusado Carlos Eduardo Basolli. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009301-31.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CANOSSA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Em sua resposta à acusação (fls. 209/218), o acusado Daniel Canossa alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por ser extremamente frágil na narrativa da conduta típica. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimpugnabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. De plano, afastado o alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco a conduta criminosa e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas pelo acusado, referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011257-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO X KELI APARECIDA GIROTO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

(...) manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 117/124. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no dobro do valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF, tendo em vista a realização da perícia médica na residência da parte autora. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tomando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1358, desconstituo como perito o Dr. Amilton Eduardo de Sá, nomeando em sua substituição o Dr. DARIO BALDO JUNIOR, médico neurologista, para a realização da perícia de forma indireta, nos termos da r. decisão de fls. 918/919, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos específicos do Juízo (fls. 918/919) e quesitos apresentados pelo réu (fls. 920/922) e pela parte autora (fls. 923/926). Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 139. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 151.Int.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que efetue a quitação do contrato e devolução dos valores ao mutuário, conforme informação de fls. 154/155.Decorrido o prazo, a CEF deverá informar nos autos o devido cumprimento. Int.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 16/11/1987 a 24/05/1990 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.) e de 06/03/1997 a 17/04/2014 (Prefeitura do Município de Araraquara), em que exerceu as funções de auxiliar de eletricitista e de eletricitista. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 119/120), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 118). O pedido foi indeferido às fls. 123. Da análise da documentação apresentada para comprovação da especialidade, verifico que, para o período de 06/03/1997 a 17/04/2014 (Prefeitura do Município de Araraquara), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 28/33, além de laudo técnico (fls. 70/74), sendo desnecessária a produção de outras provas. Entretanto, para o interregno de 16/11/1987 a 24/05/1990 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, notadamente em razão da ausência de medição do ruído e do nível de tensão elétrica. Tal fato se justifica pela perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto. Desse modo, reconsidero o r. despacho de fls. 123 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com., no período de 16/11/1987 a 24/05/1990. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 120v/121) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 160: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 156. Outrossim, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo referente ao NB42/156.353.606-1.Int. Cumpra-se.

0011617-17.2014.403.6120 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, defiro o pedido e admito a GAIA SECURITIZADORA S.A. como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 198/199: Mantenho a r. decisão de fls. 196, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 200/203.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002995-12.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora às fls. 283/294.Tendo em vista que o próprio autor juntou laudo técnico de vistoria, desnecessária nova avaliação judicial.Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005269-46.2015.403.6120 - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 88/89: Mantenho a r. decisão de fls. 85, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 90/93.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 80/81, designo o dia 02/02/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a comprovação do alegado período de atividade rural, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006023-85.2015.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 86, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0006089-65.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no juízo de origem, com exceção dos atos decisórios, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 32.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

Cumpra-se.

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 279: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.Designo e nomeio, desde já, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Outrossim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, para a demonstração da alegada incapacidade da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Sem prejuízo, designo o dia 08/03/2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0007511-75.2015.403.6120 - HUMBERTO MAPELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 203-verso e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vencidas, para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Intime-se.

0007592-24.2015.403.6120 - FRANCISCO DINOIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008156-03.2015.403.6120 - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta por Alison Rodrigo Silva, representado por Elisabete Aparecida Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito que lhe causou gravíssimas lesões na coluna, deixando-o tetraplégico. Relata que requereu o benefício na via administrativa, sendo indeferido, pois o INSS entendeu que a renda per capita familiar é igual ou superior a de um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 13/50).As fls. 56 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se, ainda, a imediata realização de perícia social e após a sua juntada, que retomem os autos a conclusão para realanse do pedido de tutela. Laudo social juntado às fls. 61/74 e 77/80. É a síntese do necessário. Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o art. 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não leva necessariamente ao indeferimento do pedido. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido à situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhlar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença - parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Kariênina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma à sua maneira.Cabe registrar que se a aparente suficiência de recursos não fecha as portas para a concessão do amparo assistencial, a recíproca também é verdadeira: há casos em que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo (podendo até mesmo ser igual a zero) e apesar disso o requerente não faz jus ao benefício. Nesses casos, geralmente os documentos que instruem o requerimento e as pesquisas no CNIS apontam que o requerente está inserido em grupo familiar de parcos recursos, a princípio insuficientes para sua manutenção. No entanto, o exame in loco acaba revelando que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada e que o pretendo beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, seja porque o grupo familiar auferir renda de fonte não declarada (v.g. economia informal) seja porque o requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto.Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuíse renda per capita não superior a salário mínimo.É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, mas a partir de dado momento decisões monocráticas da Corte passaram a sinalizar que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidente tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmou não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).Na mesma sessão, em feito conexo, restou decidido também que inexistia justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de outros benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.129/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013). Ainda a respeito dos limites da atuação do juiz na aferição dos critérios socioeconômicos para a concessão de amparo assistencial, transcrevo trecho do brilhante voto proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770950064928/TNU de lavra da juíza federal MARIA DIVINA VITÓRIA: Poder-se-á argumentar que se está dando ao juiz um poder que ele não tem. Não penso assim. Compete ao juiz diante do sistema legal e tendo em vista sobretudo os princípios constitucionais dizer o que é o direito no caso concreto. A função do juiz nestes casos como de aplicação da LOAS é a de pacificador dos conflitos sociais. É seu dever enfrentar uma das maiores mazelas do Estado brasileiro: a miséria. Para tanto, seu olhar deve ser multidimensional, sua análise englobante, e sua sentença uma solução. O juiz não é um mero autômato aplicador das leis, mas deve, ao exercer o mister de fazer justiça, buscar o melhor critério de razoabilidade para conciliar o texto legal e a realidade do seu tempo à situação fática do caso concreto. Tudo que foi dito serve apenas para firmar que não se trata de definir de forma pura e simples se os rendimentos obtidos pelo padrao, de forma genérica, devem ou não ser considerados no cálculo da renda familiar per capita. Primeiro há que se perquirir o conceito de família no caso concreto e neste aspecto, tenho que deva prevalecer o entendimento que possibilita ao juiz, segundo sua apreciação, fixar o grupo familiar. Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização e lhe dou parcial provimento, para fixar que, na concessão do benefício assistencial, o juiz, ao apurar o grupo familiar do requerente, não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n.8213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em vista o art. 5º da Lei n. 11.340/2006; (...). Voltando ao caso dos autos, destaco que o autor conta com 27 anos de idade e que após um acidente de trânsito ocorrido em 2008 ficou tetraplégico. O laudo da Assistente Social refere que o autor utiliza cadeira de rodas para circular na casa e cadeira de banho, utiliza sonda de alívio e fraldas. Desde o acidente passou a depender integralmente dos cuidados de sua genitora e padrasto. Moram todos em uma modesta casa de alvenaria, que segundo a assistente social está em estado ruim de conservação os cômodos são de piso frio, o banheiro é revestido de azulejo até o teto. A cozinha não possui revestimento de azulejo e suas paredes estão sujas e emboloradas. É muito desorganizada, apresenta falta de higiene o que é prejudicial para o problema de saúde de Alison. Possui uma estreita área de serviço bem desorganizada. Algumas paredes internas da casa estão descascadas, necessitando de reparos e pintura. Higiene: a higiene é ruim, a mãe é quem cuida de Alison e da casa e possui problemas de saúde como diabetes, hipertensão e coluna. Devido a isso está sempre acamada e deixa de realizar os afazeres domésticos. Eis a conclusão do parecer da Assistente Social: Em conclusão à visita realizada podemos afirmar que a família vive em condições precárias de habitação, higiene, alimentação, vestuário e lazer. Não se alimentam bem, apenas o básico, não desfrutam com frequência de carnes, verduras e frutas. Não realizam tratamento odontológico, embora necessitem. A mãe necessita de sessões de fisioterapia para seu problema de coluna, inclusive por ser o apoio físico do seu filho, porém não consegue realizar por falta de condição financeira. Também por estar sempre com dores na coluna deixa de realizar os afazeres domésticos, causando no ambiente muita falta de higiene. Alison é completamente dependente, é cadeirante, não possui movimentos da cintura para baixo. Seus membros inferiores superiores são atrofiados em razão da tetraplegia, obtendo resultados com a fisioterapia e atualmente consegue conduzir sozinho a cadeira de rodas e também consegue levar o alimento até a boca. Para um melhor ambiente ao Alison seria importante uma reforma na residência, principalmente na cozinha e banheiro, realizar adaptações necessárias, proporcionando a este melhores condições, porém isto não é possível, pois não dispõe de condições financeiras para tal. A renda financeira que possuem atualmente é insuficiente para suportar todos os gastos, necessariam de mais recursos financeiros para obter garantia satisfatória pelo menos das necessidades básicas. Em suma, o laudo socioeconômico evidencia que a situação econômica do grupo familiar onde o autor está inserido é periculante, se não desesperadora. Embora a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior ao limite fixado no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não há dúvida de que os proventos da sua genitora e de seu padrasto não são suficientes para fazer frente às necessidades específicas do demandante. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, entendendo o requisito socioeconômico também restou preenchido, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado, muito embora a renda apurada seja superior ao limite fixado pela legislação. Por conseguinte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor Alison Rodrigo Silva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Aguarde-se a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, vista ao MPF.

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009789-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em face de Marco Aurelio da Silva Carvalho em que objetiva, em tutela antecipada, que se imponha a obrigação de fazer, consistente na retirada de postagens feitas pelo requerido em sua página no Facebook e no blog <http://cpmrente.webnode.com/> relacionadas à empresa pública autora, seus funcionários e dirigentes. Numa breve síntese, a autora alega que ajudou medida cautelar com pedido liminar (processo n. 0008183-83.2015.403.6120), perante esta 1ª Vara Federal. Relata que a liminar foi indeferida. Sustenta que o requerido é ex-funcionário da CPRM, tendo sido exonerado em setembro de 2013. Contudo, ... por não se conformar com a exoneração, a partir de então, passou a direcionar suas frustrações e insatisfações contra a Requerente, seu corpo diretivo e funcionários, por meio de ataques infundados, levianos e desprovidos de seriedades, (...). O requerido encaminhou denúncias à ouvidoria da autora, e apesar dos esclarecimentos feitos pelo órgão, seguiu na campanha de difamação à CPRM, e passou a enviar e-mails para os funcionários da autora, instando-os a visitar o blog e sua página no Facebook. Na tentativa de pôr fim à campanha, a autora notificou o requerido, mas este não revogou as postagens que a demandante reputa ofensivas, razão pela qual ajudou a presente ação. É a síntese do necessário. Esta ação foi distribuída por dependência à cautelar n. 0008183-83.2015.403.6120, feito que traz as mesmas partes. Em outubro último proferi decisão indeferindo a liminar requerida naquele feito, cujo objeto é o mesmo do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora em exame. Eis os fundamentos que expus naquela decisão: Ao menos em sede de análise preliminar e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV), comando que é complementado pelo art. 220-Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. É evidente que o direito à liberdade de manifestação e de crítica não é absoluto, como, aliás, nenhum direito ou garantia fundamental o é; sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. Especificamente no caso da liberdade de expressão, os limites para o exercício desse direito são calibrados pela garantia constitucional que assegura a proteção à honra (art. 5º, X da Constituição). Com efeito, a liberdade de manifestação e de crítica não pode servir como carta branca para que se exalve a reputação de quem quer que seja, por meio da propagação de inverdades ou pura e simplesmente através de ofensas gratuitas. Nas felizes palavras do jurista Sylvio Capanema de Souza, em caso que tratava especificamente dos limites da liberdade de opinião, O reverso da medalha de ouro da liberdade é a responsabilidade. No caso dos autos, todavia, examinando os documentos que instruem a inicial, bem como acessando a página <http://cpmrente.webnode.com/>, não vislumbrei a intenção deliberada do réu de atingir a honra da autora ou de seus funcionários, incluído aí, naturalmente, seus dirigentes. Na leitura que faço, as postagens do requerido circunscrevem-se aos limites razoáveis da crítica, embora aqui e ali temperadas com um linguajar corrosivo, se não rude e desleal. Na visão do autor, a Superintendência da CPRM no Estado de São Paulo praticou ou é conivente com variadas irregularidades, sobretudo quanto à instalação e funcionamento da litorca de Araraquara. É bem verdade que um e outro texto sinaliza para a prática de condutas graves, e em alguns casos até identifica o nome do suposto autor das hipotéticas infrações (por exemplo, a suposta apropriação indevida que teria sido praticada pelo geólogo Luiz Antônio Chiaregati, caso enfatocado no texto VERDADES E MENTIRAS III), mas mesmo nessas postagens não me parece evidente a intenção deliberada de ofender, de espalhar inverdades e de denegrir a imagem da instituição ou mesmo dos servidores mencionados. Também deve ser levado em consideração que os textos do autor circunscrevem-se a desvios de condutas ocorridos no seio de ente estatal, o que reveste suas informações de interesse público e, por isso, recomenda certo alargamento no espaço para o exercício da manifestação crítica. Bem a propósito disso, transcrevo lição de INGO WOLFFANG SARLET a respeito do conflito entre a proteção à honra e o direito de expressão. O direito à honra, no quadro dos limites aos direitos fundamentais, também não se reveste de caráter absoluto, mas desempenha papel relevante na condição de limite ao exercício de outros direitos fundamentais, em especial das liberdades de expressão (informação, imprensa, manifestação do pensamento). Embora no plano do direito à honra, diferentemente do que se dá com o direito à privacidade, não se justifique uma proteção em princípio menos intensa do direito à honra na esfera política do que na esfera pessoal, o direito à informação favorece uma interpretação sempre à luz do caso concreto, generosa em relação à liberdade de expressão. Há quem diga, contudo, que tal questão estaria mal colocada, na medida em que a possibilidade de excluir a ilicitude da ofensa à honra resultaria do interesse público na questão revelada e não no caráter público da pessoa atingida ou de sua exposição na esfera pública. No limite, mesmo que a mensagem divulgada possa ser ofensiva (especialmente na ótica do titular do direito à honra), se os termos empregados na divulgação tidas como ofensiva forem condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público, há de prevalecer a liberdade de expressão. Todavia, quando a opinião emitida não apresentar interesse público, além de ter caráter manifestamente ofensivo e violador da dignidade da pessoa humana do ofendido, o direito à honra se transforma em limite da liberdade de expressão e dá ensejo à responsabilização civil e mesmo penal (atendidos os pressupostos legais) dos autores da ofensa. No âmbito da jurisprudência do STF, contudo, observa-se uma relativamente forte adesão à doutrina da preferência da liberdade de expressão e certa condescendência com manifestações que sejam ofensivas à honra pessoal quando o ofendido for agente estatal. De qualquer modo, embora a condição de agente estatal possa - de acordo com o STF - até mesmo servir de fundamento para atenuar o grau de reprovabilidade da conduta do autor das ofensas à honra, acusações graves e infundadas, desacompanhadas de prova de sua veracidade, configuram dano moral indenizável. (grifei) De mais a mais, não me parece que as postagens do réu ameacem de forma irreparável o nome, a honra e a imagem da autora. Quanto a isso, observo inicialmente que o tom meio panfletário e ressentido das postagens já serve de filtro a respeito do grau de credibilidade das informações ali propagadas. A coisa já começa pelo título do blog (CPMRENTE), que não deixa dúvida de que o que será ali publicado se traduz numa visão parcial de seu autor, que certamente não é um entusiasta da CPRM, ou ao menos da atual gestão da empresa pública. Noves fora o aparente interesse público a respeito de alguns tópicos, as postagens do autor se aproximam das páginas dedicadas a ser contra algo ou alguém que ultimamente andam povoando a internet, sobretudo nas redes sociais como o Facebook - coisas do tipo Ódio Galvão Bueno, Ódio Lula e por aí vai. Justamente em razão da predisposição que costuma ser declarada já no título, ninguém acessa essas páginas imaginando que vai encontrar comentários elogiosos a esses personagens, tampouco opiniões equilibradas ou imparciais. Tudo isso faz crer que as pessoas que acessam a página que a autora pretende tirar do ar - e duvido que sejam muitos, dado o caráter monotemático da publicação - não aceitam de forma automática as opiniões do blogueiro como manifestações incondicionais da verdade. Ademais, as postagens mais ácidas do réu são aquelas lançadas em sua página no Facebook, de modo que só serão lidas com certo interesse pelos usuários que mantêm algum relacionamento pessoal com o autor das mensagens e que, por isso, estarão mais apetrechados para avaliar o grau de seriedade e, mais importante, imparcialidade dessas opiniões. Por fim, cumpre pontuar que vários dos textos do réu se concentram em fatos específicos, em relação aos quais não há como identificar a intenção deliberada de conspurcar a reputação da autora. A razão é muito simples: os elementos até aqui disponíveis não permitem qualificar tais informações como inverdades, uma vez que tal constatação demanda dilação probatória. O ponto fica mais bem entendido se ilustrado por um exemplo. No artigo VERDADES E MENTIRAS II o autor do texto sustenta que a CPRM aprovou junto ao Corpo de Bombeiros projeto de combate a incêndios para o prédio onde funciona a litorca de Araraquara, que, entre outros dispositivos, prevê um sistema de hidrantes; contudo, prossegue o articulista, ... este sistema ATÉ HOJE

NÃO ESTÁ INSTALADO. Portanto, a CPRM está utilizando o prédio em desacordo com a legislação estadual. Trata-se de uma acusação séria, que trata do descumprimento de normas de segurança por ente público. Mas, e se for verdade? E se ali adiante se comprovar que, de fato, os hidrantes do prédio da litorânea não estão (ou não estavam até a publicação do texto) operantes? Por aí se vê que a alegação da autora no sentido de que o réu publica fatos inverídicos, inexistentes, levianos e desprovidos de seriedade não se mostra cristalina a ponto de autorizar o deferimento da liminar para obrigar o réu a deletar as postagens. Tudo somado, não vislumbro elementos contundentes que autorizem a excepcional medida de restrição do direito do réu à manifestação de pensamento, de modo que INDEFIRO o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem, de modo que, com base nesses mesmos fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009866-58.2015.403.6120 - ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOV(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOV contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, por meio da qual pretende, em tutela antecipada, que a requerida considere o tempo de serviço realizado na Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, no período de 15/04/2009 a 10/11/2010, totalizando mais de seis anos de efetiva experiência e recalcular a sua pontuação, atribuindo os pontos decorrentes e alterando sua classificação, e convocando-a para nomeação e posse no caso de já haver sido convocado candidato com classificação posterior. No que interessa para esta decisão, a autora articula que não teve computado como período de experiência o tempo trabalhado na Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, pois não conseguiu a declaração emitida pelo empregador, apresentando apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Contrato de experiência e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devendo de ser considerado um ano, seis meses e vinte e cinco dias de tempo trabalhado na FAMESP. Aduz que lhe foram atribuídos quatro pontos, sendo que se tivesse sido considerado referido período teria seis pontos. É a síntese do necessário. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora a revisão da pontuação da prova de títulos atribuída pela Comissão do Concurso Público 01/2015, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, para contratação de pessoal, para a área assistencial, no cargo de enfermeira. Os requisitos para a avaliação e atribuição de pontos referentes à experiência profissional são tratados no item 10.14 a 10.24 do Edital. Percebe-se que a comprovação da experiência profissional depende do atendimento simultâneo de dois requisitos. O primeiro é a demonstração formal de vínculo profissional, por meio da apresentação de cópia dos documentos ali informados (por exemplo: no caso dos celetistas, dos contratos em CTPS; para os servidores estatutários, cópia do termo de posse; no caso dos autônomos, cópia dos contratos de prestação de serviços e assim por diante). E o segundo consiste na apresentação de declarações detalhando a trajetória profissional do candidato, nas quais deverá ser informado, no mínimo, a carga horária, o período de exercício na função e a descrição das principais atividades ali desenvolvidas. Ora, se os requisitos são cumulativos - e o emprego da expressão acrescida ligando as duas condições não deixa dúvida a esse respeito - a candidata só tem direito à pontuação se cumprir ambas as obrigações. Vale lembrar que ao se inscrever no certame, a autora anuiu com as regras do concurso, inclusive a que trata dos critérios para a avaliação de títulos e de experiência profissional, de modo que não pode alegar que teve direito violado em razão da observância, pela banca examinadora, das regras que regulam a seleção. De mais a mais, parece-me que a exigência de declaração do empregador não desarrazoada, de modo que não pode ser dispensada. Os documentos apresentados pela candidata (cópia da CTPS e da guia de rescisão) comprovam a formalização do vínculo de emprego, mas a atuação na atividade de enfermeira e o período de efetivo exercício nessa função devem ser confirmados por meio de declaração do empregador. Tal declaração é necessária, por exemplo, para afastar a ocorrência de eventual desvio de função ou mesmo para indicar afastamentos que não implicam solução de continuidade no vínculo laboral, mas que eventualmente podem diminuir o tempo que pode ser computado como experiência profissional (por exemplo, as licenças por problemas de saúde ou para o exercício de atividade sindical). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009955-81.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RONCHI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Carlos Ronchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/09/2011 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.052.855-1). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011, laborados na Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 30 anos, 11 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74/75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009180-66.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 88211 MARIA DE LOURDES DAS NEVES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/12/2015 às 14h00min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0009570-36.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 516026 MARIA SELMA SILVA COSTA GAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0009571-21.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 792169 MARIA LUZINETI HARTEMAN(SPI12120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0009797-26.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 299603 CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0009801-63.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 392044 ROQUE PINDOBEIRA OLIVEIRA(SP273969 - ANA MARIA SANTANA GARCIA E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 23/25 e pelo INSS às fls. 31/32, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009644-90.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-68.2015.403.6120) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0007893-68.2015.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009645-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-83.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0005176-83.2015.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009912-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007369-71.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERALDO CELLA(SP286841 -

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 914 e a decisão de fls. 921, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no importe de R\$ 2.867,20 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais) e, após a juntada do alvará pago, expeça-se ofício para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013228-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-21.2012.403.6120) BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI (SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Bravemach Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Adamo Luiz Guandalini em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0000421-21.2012.403.6120. Afirmam que a embargada é credora dos embargantes da importância de R\$ 15.933,96 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa n. 0598.003.00001458-0, pactuada em 10/05/2010, no valor de R\$ 10.000,00 e que se encontra vencido desde 04/01/2011, contraída pela empresa embargante e na qual o coembargante teria figurado como avalista. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (fls. 17/120). Afirmam que o sistema de cálculo utilizado pelo banco embargado é realizado em regime de juros compostos, o que torna o contrato excessivamente oneroso e impossível de ser adimplido, em decorrência da aplicação da tabela Price como sistema de amortização. Em síntese, requereram a procedência da demanda para: decretar a nulidade da execução, em virtude da ausência da liquidez do título, uma vez que embasado em cláusula contratual que prevê o sistema de amortização pela tabela Price, o qual é ilegal; decretar a nulidade das cláusulas abusivas da cédula de crédito bancário - cheque empresa, nº 0598.003.00001458-0, em especial as que preveem o sistema de amortização das parcelas pela tabela Price e a capitalização de juros mensais (anatocismo), desde a data da celebração do instrumento; aplicar o Código de Defesa do Consumidor e inverter o ônus da prova; e condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão determinando a emenda da inicial às fls. 121, considerando o excesso da execução como um dos fundamentos dos embargos, e a juntada de instrumento de mandato. Os embargantes manifestaram-se às fls. 123/126, juntando procuração às fls. 127. Aditamento recebido às fls. 128, ocasião dos embargos não foram recebidos para Bravemach Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, em razão da intempestividade. Foram recebidos no efeito devolutivo somente para o embargante Adamo Luiz Guandalini, além do que não se conheceu do fundamento do excesso de execução, de acordo com o 5º do art. 739-A, do CPC. Em impugnação (fls. 130/162), a Caixa Econômica Federal aduziu a inépcia da petição inicial, eis que os embargantes alegando onerosidade, não careciam ao feito qualquer elemento que justificasse sua pretensão, sendo caso de indeterminação do pedido. Não trouxeram também demonstrativo da dívida que entendesse correta. Requeru a revogação da gratuidade concedida, eis que não há prova da condição de pobreza dos embargantes, além do que um dos embargantes é pessoa jurídica. Repeliu as alegações de inexecutabilidade do título executivo e inépcia da inicial de execução, já que o objeto da execução retrata verdadeira confissão de dívida feita pelos embargantes. Requeru a improcedência dos embargos, uma vez que a cobrança aos termos do contratado e em regularidade ao ordenamento jurídico, eis que os encargos cobrados possuem respaldo contratual e legal; é lícita a comissão de permanência pactuada e cobrada sem cumulação com correção monetária; não se aplica o CDC; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF não se aplica a Lei da Usura, por força da Lei 4.595/94, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; não houve incidência da tabela Price no caso em questão, como forma de amortização, mas ainda que houvesse esta não comporta capitalização de juros, sendo legítima sua adoção como forma de amortização do débito; é legítima a cobrança de multa de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios; impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda; não se demonstrou vício de consentimento. Ao final, postulou a tramitação dos autos em segredo de justiça, posto conter documentação relativa à vida bancária dos embargantes. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 163), as partes juntaram-se silentes (fls. 164 verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a intempestividade dos embargos apresentados pela embargante Bravemach Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. reconhecida às fls. 128, passo a apreciá-los somente no que tange ao embargante Adamo Luiz Guandalini. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro-o ao embargante e avalista Adamo Luiz Guandalini, já que os documentos juntados aos autos somente noticiam a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica Bravemach Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (fls. 27/31), o mesmo se diga da declaração juntada às fls. 18. Nesse ponto, aliás, resta prejudicado o inconformismo apresentado pela embargada em impugnação. Prosseguindo, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela requerente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delinheu de modo suficiente a matéria que pretende ver analisada. Com relação ao excesso de execução e a necessidade de demonstrativo do débito levantados pela embargada, é certo que, conforme já houvera adiantado na decisão de fls. 128, não conheceria desse fundamento. Ocorre que o excesso apontado não obstaculiza a análise dos fatos levantados pelo embargante. Com efeito, dispõe o art. 739-A, 5º, CPC: Art. 739. (...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Definido o excesso de execução: Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. No caso concreto, tenho que não se devem confundir as questões de direito aduzidas pelo requerente com eventual excesso de execução, isto porque o embargante não pretende comprovar que a quantia reclamada pela Caixa seja superior ou diversa daquela que se encontra estabelecida no título, ao contrário, o que o embargante está questionando é o próprio título! Por tal motivo, não se vislumbra a inépcia da inicial sob este fundamento. Afasto também a preliminar de inexecutabilidade do título. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Cédula de Crédito Bancário e respectivas cláusulas, relatórios de posição da dívida e histórico dos contratos descrevendo parcelas pagas e valores estão acostados às fls. 06/15 e 21/23 dos autos da execução, com cópias às fls. 39/48 e 54/56 dos embargos. Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da dívida e dados de evolução do débito. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Análise a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que cobrem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Pois bem. A Caixa Econômica Federal pretende receber do embargante a quantia de R\$ 15.933,96 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), segundo consta da ação de execução, débito que a instituição financeira assegurou ter origem em Cédula de Crédito Bancário (CCB) não paga integralmente, por meio da qual o devedor aceitou o limite de crédito rotativo fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n. 0598.003.00001458-0 mantida na agência Matão, da Superintendência Regional de Ribeirão/SP. Em síntese, o embargante alegou: cobranças indevidas e à revelia da lei; a necessidade de aplicação da Súmula 121 do STF impeditiva da capitalização de juros ainda que convenida; já que se trata de contrato de adesão consumerista; o afastamento do sistema de amortização pela tabela Price, pois as cláusulas que o estabelecem são nulas de pleno direito, ofendendo a proteção ao consumidor e acarretando-lhe onerosidade excessiva; a execução dever ser feita como multa, uma vez que o cálculo foi feito de maneira ilegal acarretando a liquidez e inexecutabilidade da dívida; as cláusulas contratuais referentes ao sistema de amortização devem ser revistas, decretando as nulidades das que sejam abusivas, em especial as que prevejam o sistema de amortização e isso desde a data da celebração do contrato. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatara a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válida a CCB n. 059800300001458-0 e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas observando os limites do pedido. Ao que se nota dos argumentos trazidos pelo autor, este reclama a anulação das previsões contratuais que preveem a fixação da tabela Price como forma de amortização do débito, uma vez que conduzem à capitalização dos juros, o que ensejaria a revisão do contrato. Também, reclama, de maneira genérica, que sejam extirpadas as cláusulas contratuais que sejam abusivas. Quanto à apuração e correção de valores, a Cédula de Crédito prevê: DOS ENCARGOS CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte. Parágrafo Quarto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira. (...) DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. DO VENCIMENTO ANTECIPADO CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (...) Parágrafo Terceiro - Não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeitará à incidência de comissão de permanência, estando a Caixa, desde já, autorizada a promover a execução da dívida. A simples leitura já nos revela a inadimplência e o vencimento antecipado são regidos pela incidência da comissão de permanência e não pela incidência da tabela Price. Quanto aos juros remuneratórios de 5,23% (cláusula quinta, parágrafo segundo) não restou demonstrado pelo autor que esse supere a média do mercado em contratos dessa natureza. Aliás, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de

Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei]II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei](...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2010. Ademais, a garantia do aval está prevista no título, tendo o embargante prestado garantia solidariamente, cabendo-lhe também responder pela dívida nos termos pactuados. Conquanto o julgador não possa conhecer de ofício das cláusulas ditas abusivas e embora o embargante não tenha se insurgido expressamente contra a aplicação dos critérios definidos pela comissão de permanência, é certo que ele se contrapõe ao sistema de apuração do saldo devedor, o que permite, em última análise, também o exame da regularidade da cobrança da comissão de permanência que nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. Além disso, o fato foi levantado pela embargada em impugnação. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidida pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recurso Especial repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês bastando para a sua incidência mera imputabilidade nos pagamentos. Não há como admitir a comissão de permanência prevista contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantendo a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais. Poderá ser utilizada na imputabilidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Como não há cobrança de honorários advocatícios e multa contratual, deixo de conhecer desses fundamentos levantados pela Caixa Econômica Federal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na cédula de crédito bancário n. 059800300001458-0, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalcular o débito de do título vencido. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000421-21.2012.403.6120. Tendo em vista a juntada de documentos que remetem à vida bancária dos executados no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da embargante de fls. 172/174.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fls. 328: defiro. Determino a inclusão destes autos na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 303/304. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ESLLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 182.

0014959-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada de fls. 108.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da executada de fls. 114/116.

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Fls. 61: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas judiciais n.º 2683.005.90001012-7, 2683.005.90001011-9 e 2683.005.90001013-5, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, determino a inclusão destes autos na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 71: defiro. Determino a inclusão destes autos na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fls. 69: considerando que os executados não comprovaram a existência de impedimentos quanto a realização de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 43, inclui-se estes autos na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 43. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009919-39.2015.403.6120 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal, que visa a apreciação em prazo a ser estipulado, para a instauração e análise do procedimento administrativo decorrente das transferências das declarações de restituição n. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270, transferidas em 15 de setembro de 2014. Aduz, em síntese, que em 15 de setembro de 2014, através de procedimento legal, transferiu eletronicamente, dez pedidos de restituição de valores denominados PER/DCOMP. Relata que dos dez pedidos, oito tiveram os respectivos procedimentos administrativos iniciados, inclusive sendo analisados e homologados, em que seus valores foram compensados e pagos a impetrante. Afirma que dois destes pedidos sequer tiveram os procedimentos administrativos instaurados. Alega que a autoridade impetrada tem o prazo de trinta e seis dias para proferir decisão administrativa, porém até a presente data não houve manifestação. Juntou documentos (fls. 15/283). Custas pagas (fls. 12/14). Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal,

pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Verifico também que a inicial deve ser emendada, adequando-se o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda, que no caso corresponde à pretensão de crédito exposta nos PER/DCOMP's pendentes de análise. E além de retificar o valor da causa, a impetrante deverá complementar o valor das custas. Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de liminar, e é disso que passo a tratar. Examinando os documentos que instruem a inicial, constantes às fls. 25/26, constatou que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dois pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP ns. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270 ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, o PER/DCOMP ns. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. A impetrante não indica onde reside o perigo na demora, mas neste caso o risco é presumível. Afinal, trata-se de ressarcimento de créditos que já deveriam ter se materializado em dinheiro há um bom tempo. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2014, penso que a solução mais razoável é fixar o prazo de 120 dias. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP ns. 38271.86518.150914.1.2.03-4802 e 18124.07446.150914.1.2.03-3270 e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias. Intimem-se, inclusive o impetrante para que retifique o valor atribuído à causa e complemente o recolhimento das custas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-89.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO pessoa jurídica Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda, CNPJ 03.812.035/0001-13, e seus sócios Carlos Augusto Foffa e Luis Carlos Domingues da Silva, ajuizaram ação cautelar preparatória contra a Caixa Econômica Federal, buscando suspender os efeitos da cláusula 10ª (décima) do contrato número 24.098.737.0000003/25, que autoriza a consolidação da propriedade de imóvel oferecido em garantia à instituição financeira. Trata-se, segundo a inicial, de Cédula de Crédito Bancário (CCB) Cheque Especial Caixa Empresa Parcelado - Taxa de Juros Flutuante no valor de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta mil reais). Afirma-se na inicial que a empresa era cliente do banco havia tempo, com quem mantinha bom relacionamento, porém, depois de celebrar a referida CCB destinada a novo parcelamento de uma dívida anterior e dar em garantia o imóvel localizado na rua Teixeira, 1.525, lote 2, Matrícula 40.310 no CRI da situação do bem, a Caixa encerrou a conta bancária da empresa e notificou-a a purgar a mora no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do bem dado em garantia. A parte autora alega que a cláusula décima é ilícita, autorizando a consolidação da propriedade, foi inserida maliciosamente no contrato de reparcelamento e se trata de ato simulado, portanto nulo, configurando o vedado pacto comissório, nos termos do art. 1.428 do CC atual (art. 765 do CC1916). Argumenta que avaliação particular encomendada a consultor imobiliário concluiu que o imóvel dado em garantia tem na realidade valor mais de dois milhões de reais superior ao valor atribuído em avaliação unilateral e interessaria pela Caixa, e incluído na cláusula questionada. Aduz também a parte autora que propõe ação de nulidade de cláusula contratual cumulada com revisional de contrato bancário. Afirma que a dívida exigida pela Caixa foi obtida por meio de violações contratuais, sendo o montante abusivo e desproporcional ao que poderia ser eventualmente contratado, de no máximo R\$ 1.654.915,50 e não de R\$ 2.230.000,00. Segundo a inicial, pericia particular constatou a interação de várias transações com inconsistência relativas a encargos moratórios, juros remuneratórios, tarifas e encargos sobre excesso de limite, apontando a existência de créditos do cliente decorrentes de cobranças excessivas do banco, inclusive quanto à CCB anterior. A pericia técnica contratada constatou ainda, de acordo com a parte autora, a prática de excessos na cobrança de comissão de permanência, pois, conforme entendimento apregoadado pela parte autora, ao desprezar a taxa pactuada de 0,49% ao mês e utilizar a taxa de 2% ao mês, a instituição financeira elevou o valor indevidamente em R\$ 51.186,08 somente em relação à comissão de permanência. Requeiru a suspensão liminar da cláusula que autoriza a alienação fiduciária do imóvel. Para demonstrar boa-fé, afirma que dará em garantia o bem já referido, mas no valor de R\$ 5.700.000,00. Junta documentos às fls. 23/336 e guia de recolhimento de custas às fls. 338. A liminar foi indeferida, determinando-se o recolhimento de custas complementares (fls. 342/343v). Em outra manifestação, a empresa propôs pagar os valores em aberto em quatro vezes iguais, mensais e consecutivas sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas do termo de parcelamento. Requeiru, urgentemente, a suspensão do procedimento administrativo de consolidação de propriedade, afirmando que a expiração do prazo dado para a purgação da mora venceria em 23/12/2014 (fls. 345/346). Defendeu a liminar para a suspensão dos atos de consolidação da propriedade até que a Caixa se manifeste sobre a proposta de parcelamento (fls. 327/328). A Caixa contestou (fls. 356/366), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual e das condições peculiares da ação cautelar, já que o autor nada mencionou sobre eventual ação principal e seus fundamentos a ser ajuizada. No mérito articulou que a Caixa está amparada pela Lei 9.514/1997, que determina a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário depois de vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, e estabelece que, após averbação da consolidação no registro de imóveis, o fiduciário terá o prazo de trinta dias para promover público leilão, devendo o credor entregar ao devedor a quantia que sobejar. Alegou também que as cláusulas contratuais eram de conhecimento do devedor, inexistindo desequilíbrio. Documentos às fls. 367/405. Os autores emendaram a inicial para a atualização do valor dado à causa, requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 406/410) e juntaram documentos (fls. 411/413). A AJG foi indeferida (fls. 414) e os autores agravaram na forma de instrumento (fls. 419/433). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao fisco a preliminar suscitada pela Caixa, que afirmou não terem os autores mencionado a ação principal a ser ajuizada e o seu objeto. Nota que a parte autora explicitou suficientemente o objeto da ação principal que prometeu ajuizar e informou que proporia ação de nulidade de cláusula contratual cumulada com revisional de contrato bancário (fls. 21). Estabelece o art. 806 do CPC: Cabe à parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ainda, em conformidade com o art. 808 do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Os autores informaram que ajuizaram a ação principal sob o número 0003183-05.2015.403.6120 (fls. 437). Em consulta eletrônica, verifico que o sistema processual detectou cinco processos em que os autores desta ação integram o polo ativo ou passivo. Além desta cautelar inominada, consta que também foram ajuizadas e distribuídos nesta Vara Federal os autos 0010436-78.2014.403.6120 (exibição de documento ou coisa), 0003183-05.2015.403.6120 (procedimento ordinário que os autores alegam ser a ação principal), 0004953-33.2015.403.6120 (execução de título extrajudicial) e 0008190-75.2015.403.6120 (embargos à execução). O procedimento ordinário (autos 0003183-05.2015.403.6120), distribuído em 06/03/2015, cujos autos também estão conclusos para sentença, é uma ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e com pedido de tutela antecipada ajuizada por Brilhante Comércio de Confecções de Ibitinga Ltda e Outros contra a Caixa Econômica Federal. Na presente cautelar inominada, o pedido versa sobre a suspensão da eficácia e da exigibilidade, provisoriamente, da cláusula 10ª (décima) do contrato número 24.098.737.0000003/25 (Cédula de Crédito Bancário, fls. 281/297), que autoriza a consolidação da propriedade de imóvel oferecido em garantia à instituição financeira, já que o bem imóvel foi dado em garantia nos termos da Lei 9.514/1997 em conformidade com o instrumento de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia (fls. 299/308) que integra a CCB. Cabe observar que os autores alegam que a CCB em discussão é uma reapetição ou reparcelamento de outra, anterior e de menor valor, cuja cópia também juntaram aos autos (fls. 250/266). Alegaram os autores que a cláusula questionada é um ato simulado, um pacto comissório incompatível com o ordenamento jurídico. Também aduziram que o valor do bem no contrato é muito inferior à avaliação real do imóvel, e sua eventual alienação configuraria locupletamento ilícito. Afirmam que, uma vez analisados todos os seus argumentos expostos na inicial, justifica-se a suspensão da cláusula. A liminar foi deferida (fls. 327/328), suspendendo os atos de consolidação da propriedade até que a Caixa se manifestasse sobre a proposta de parcelamento efetuada pelos autores às fls. 345/346, assim formulada pelos fiduciantes: (...) o requerente se prontificam ao pagamento dos valores em aberto em 4 (quatro) vezes iguais, mensais e consecutivas, com o primeiro pagamento a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias após a concordância da requerida manifestada nos autos e as demais a cada trinta dias subsequentes, sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas e derivadas do termo de parcelamento firmado com a requerida. Ainda, comprometem-se com os honorários dos patronos da requerida, em 5% sobre o valor das prestações atrasadas (em mora) e custas processuais devidas, a serem pagas juntamente com o vencimento da primeira parcela em caso de aceitação. Em relação ao pacto firmado pelas partes, verifico que no instrumento contratual 24.098.737.0000003/25, Cédula de Crédito Bancário - crédito especial Caixa empresa - parcelado - taxa de juros flutuante, o emitente ou creditada (Brilhante) exerceu a opção de garantia a alienação fiduciária de imóveis (item 16, fls. 283). A redação da cláusula décima do contrato, impugnada pelos autores (fls. 286) Cláusula décima - Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula, bem como do do cumprimento de todas as obrigações legais e cedeulares, Brilhante Comércio de Confecções de Ibitinga Ltda. CNPJ 03.812.035/0001-13, doravante denominado(s) fiduciante(s), aliena(m) à Caixa, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) identificado(s) a seguir, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/2004, modificada pelas disposições das Leis nº 10.931, de 02/08/2004, nº 11.076, de 30/12/2004 e 11.481, de 31/05/2007, conforme Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel anexo, que faz parte integrante da presente Cédula. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispo sobre cédula de crédito bancário, estabelece (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo decorrente demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispo sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Nos termos da Súmula 28/STJ: O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio devedor. Portanto, vencida e não paga a obrigação, haverá a consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa, conforme autorização legal e previsão expressa no Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia em sua cláusula sexta (fls. 298/308) Cláusula sexta - A falta do pontual pagamento de qualquer das obrigações garantidas, bem como todo e qualquer descumprimento da Cédula de Crédito Bancário, nas formas e prazos ali previstos, implicará a consolidação da propriedade em nome da Caixa, mediante a prévia apresentação, ao Registro de Imóveis competente, da prova de recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos. Deste modo, não se pode falar em pacto comissório. Os documentos noticiando que o procedimento de consolidação da propriedade já estava em curso foram acostados às fls. 310/317 (registro no CRI, requerimento de intimação de fiduciante e intimação para purga da mora acompanhada de projeção de débito). A parte autora não questiona a regularidade do procedimento, mas pretende suspendê-lo até que discuta as cláusulas contratuais e o valor do imóvel dado em garantia. As cláusulas contratuais se abusivas ou em desacordo com o pactado serão objeto de discussão no processo principal, segundo se infere da lógica da explanação da parte autora, e não cabe a sua análise na ação cautelar. Repto minha decisão já proferida nestes autos a esse respeito (fls. 342/343v) (...) registro que os alegados vícios na formação e evolução dos contratos, relacionados à liquidez e exigibilidade do débito, não permitem concluir, por ora, pela ilegalidade da execução que se avizinha. A propósito disso, observo que o extenso laudo pericial que acompanha a inicial (em sua maior parte demasiado genérico, de modo que aplicável a praticamente qualquer modalidade de contrato bancário) sequer comporta exame em sede de medida cautelar preparatória - com efeito, o exame acurado das questões ali suscitadas deve ser realizado na futura ação revisional. De toda sorte, uma rápida análise do laudo revela que várias das inconsistências ali apontadas estão fundamentadas em posições jurídicas minoritárias (é o caso, por exemplo, da alegação de vedação à capitalização dos juros) ou têm por pano de fundo questões de alta indagação (abuso do poder econômico pela instituição financeira, lesão ao tomador do empréstimo etc.), cujo exame escapa dos estreitos limites cognitivos da medida cautelar preparatória. O valor do imóvel inscrito na cláusula décima (fls. 286) da CCB, de R\$ 3.329.438,00 (três milhões e trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e oito reais), impugnado pela parte autora, que juntou avaliação realizada por profissional de sua confiança, já recebeu a devida análise às fls. 343, quando da decisão de indeferimento do primeiro pedido de liminar, que agora realismo. Assim como decidi naquela ocasião (fls. 343), entendo que o imóvel não foi unilateralmente avaliado pela instituição financeira. O que houve foi um acordo entre as partes inserido na cláusula décima. Eventual afastamento do valor do bem inserido na cláusula décima exigiria prova de má-fé ou demonstração inequívoca do erro alegado. Por fim, observo que em 19/12/2014, às 19h25 - provavelmente o último ato decisório que exarei antes do recesso - proféri decisão em que deferi liminar para o fim de suspender os atos de consolidação da propriedade do bem dado em garantia, uma vez que o autor apresentou proposta viável para o adimplemento do débito. No entanto, passado quase um ano não houve notícia de que as partes chegaram a um acordo, de modo que não há outro caminho que não o julgamento de improcedência do feito, com a revogação da liminar. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 420/433. Havendo trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de suspender leilão de imóvel. Indeferida a liminar, a requerida foi citada e apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade da União Federal. Em réplica pugna a parte autora pela rejeição da preliminar e procedência da presente ação. As fls. 114 foi certificado a não propositura da ação principal. Vieram os autos conclusos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida merece acolhimento. Conforme delineado na decisão que indeferiu a medida liminar, a Caixa Econômica Federal apenas representa a União Federal, daí a sua competência para notificar o morador e realizar o leilão. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, regularize a citação da União. Atendida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0007341-06.2015.403.6120 - SILVIO RICARDO ANTUNES (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de suspender leilão de imóvel. Indeferida a liminar, a requerida foi citada e apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade da União Federal. Em réplica concorda a parte autora com a inclusão da União Federal no polo passivo e pugna pela procedência da presente ação. As fls. 39 verso foi certificado a propositura da ação principal. Vieram os autos conclusos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida merece acolhimento. Conforme delineado na decisão que indeferiu a medida liminar, a Caixa Econômica Federal apenas representa a União Federal, daí a sua competência para notificar o morador e realizar o leilão. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, regularize a citação da União. Atendida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, apense-se estes autos à Ação Ordinária n. 0008604-73.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0010046-74.2015.403.6120 - MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

*ECISÃO Trata-se de medida cautelar nominada proposta por Mafalda de Fatima Clemente Galvão contra a União, por meio da qual a requerente busca garantir o depósito integral da segunda parcela da gratificação natalina referente à pensão de ex-combatente a que faz jus. Numa rápida síntese, a requerente articula que recebe pensão especial de ex-combatente instituída por seu falecido marido. Sucede que em 2012 a ex-esposa do de cujus ajuizou ação buscando a concessão de cota parte da pensão. Essa ação foi julgada procedente em parte para ... condenar a União Federal a conceder em favor da parte autora pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.059/90 no valor de 3,67 salários mínimos, desde o requerimento administrativo (11/06/2007). A sentença ainda não transitou em julgado, mas decisão antecipatória dos efeitos da tutela garantiu à autora daquele feito a percepção imediata da cota parte, o que resultou na divisão do benefício que até então era titulado apenas pela ora requerente. Sucede que inobstante a pensão ter sido concedida em valor fixo (3,67 salários mínimos), o desdobra do benefício impactou também a gratificação natalina, cuja primeira parcela do ano de 2015 foi paga em valor inferior ao devido, tendo a requerente que o mesmo se suceda com a segunda parcela, a ser paga em dezembro. Daí o ajuizamento desta cautelar. Em resumo, é isso. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preliminar e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. Os documentos que instruem a inicial revelam que a primeira parcela do décimo-terceiro depositada em junho (RS 2.103,92) foi inferior ao valor creditado no mesmo período no ano passado (RS 3.254,05). Por ora não se sabe a origem dessa diferença, o que certamente será explicado na contestação da requerida, mas é provável que isso esteja relacionado à decisão que determinou o desdobra do benefício, com a concessão de cota parte no valor de 3,67 salários mínimos em favor de Jandira de Fátima Clemente, ex-esposa do instituidor do benefício. A ausência de elementos que permitam a plena compreensão a respeito da origem da diferença entre a gratificação natalina depositada em junho de 2014 e no mesmo mês em 2015 por si só já seria suficiente para repelir a concessão da cautelar. Sim porque a concessão de liminar depende da comprovação de elementos seguros, fronteiriços da verdade, a respeito da existência do direito alegado, o que não ocorre neste caso. Mas não é só isso. Caso a requerente comprovasse de forma segura, estreme de dúvida, que a diferença no décimo-terceiro corresponde ao pagamento dessa gratificação à cotista da pensão, isso repercutiria na formação do processo, impondo a emenda da inicial para integração do polo passivo. É que a pretensão da requerente de receber integralmente o décimo-terceiro salário resultaria na cessação do pagamento dessa gratificação à cotista da pensão, ou seja, atingiria diretamente a esfera de direitos de terceiro. Por fim, registro que tenho dúvida se há espaço para discutir, neste Juízo, se o desdobra da pensão repercutiu na gratificação natalina, vale dizer, se a cotista tem direito ao décimo-terceiro referente à sua cota parte. Bem pensadas as coisas, essa questão diz respeito aos limites da sentença que determinou a implantação do benefício em favor da ex-esposa do instituidor do benefício. Como essa sentença não transitou em julgado (em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que os autos da ação ordinária nº 0001071-44.2012.403.6322 encontram-se no TRF da 3ª Região para o julgamento de apelações), parece-me que o pedido cautelar deveria ser proposto diretamente na segunda instância (art. 800, parágrafo único do CPC). Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004649-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)) VLADIMIR JOSE YANO X YOSHIMI YANO X NEUSA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X NEUSA MARQUES DA SILVA COLOMBO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impugnantes, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (cálculos de fls. 36)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento das diligências, no Juízo Deprecado (Primeiro Ofício da Comarca de Matão, processo n. 0005095-18.2015.8.26.0347).

0004400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Fls. 100: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 38/2015, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA (SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Os requeridos atravessaram petição em que pedem (mais que isso: suplicam) a expedição de alvará para liberação parcial do saldo de conta judicial, reiterando pedido anterior. Em síntese, sustentam que necessitam da liberação de R\$ 1.570,86 para o pagamento de pendências da filha junto à instituição de ensino na qual a menina está matriculada. E pelo que consta no e-mail juntado à fl. 129-130 (cuja autenticidade o Diretor de Secretaria confirmou por telefone junto à CEF), a única pendência para dar por certa e acabada a transação é o ressarcimento das despesas extrajudiciais, por meio do levantamento parcial do saldo da conta judicial pela CEF. Diante desse panorama, bem como levando em consideração os elementos que apontam a urgência para a quitação de débitos relacionados à educação da filha dos requeridos (e em reforço aos documentos das fls. 110-120 registro que, segundo informações da Secretaria, os pais vêm se revezando ao telefone em busca de informações sobre a análise do pedido de expedição de alvará) e que o saldo na conta judicial supera R\$ 6 mil, defiro a expedição de alvará em favor dos requeridos no montante de R\$ 1.600,00. Da mesma forma, expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$ 754,58. Intime-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6641

MANDADO DE SEGURANCA

0005968-28.2001.403.6120 (2001.61.20.005968-8) - LUIZ ROBERTO GROSSI (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 84/87 e 126, bem como da certidão de fls. 128 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que ainda não foi efetuado o saque da quantia depositada às fls. 669, intime-se pessoalmente o impetrante para que proceda ao levantamento do montante depositado na conta 1181005508866200, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo. Comprovado o saque, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005357-84.2015.403.6120 - PATRICIA APARECIDA SETIN (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114/117, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/181, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005594-21.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP20252 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 269/276, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0007375-78.2015.403.6120 - THIAGO DE OLIVEIRA PIRES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/158, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009646-60.2015.403.6120 - CEZAR DE FREITAS NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICO BRASILIENSE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cezar de Freitas Nunes contra ato do Chefe da Agência do INSS em Américo Brasiliense por meio do qual o impetrante busca que a autoridade impetrada... se abstenha de impedir de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Em rápidas pinceladas, o impetrante articula que é advogado e que a autoridade impetrada vem obrigando que o protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está limitado a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre exercício da profissão de advogado. É a síntese do necessário. O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No caso dos autos, o ato que o impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para diversos serviços prestados pelo INSS, como o protocolo de documentos e a expedição de certidões, mas principalmente para o requerimento de concessão de benefícios previdenciários. Na visão do impetrante, o sistema de prévio agendamento é um desrespeito ao segurado, na medida em que em muitos casos posterga a fruição de um direito cujos requisitos estão implementados quando o interessado aciona o INSS. E se para o cidadão em geral a sujeição ao sistema de agendamento é ruim, para os advogados é ainda pior, pois tal exigência... limita o exercício da atividade profissional do Impetrante que tem como fonte de renda, exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, cuja limitação de um atendimento por senha, traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que autorize a concessão de liminar. Por muitos anos as enormes filas que se formavam em frente às agências do INSS serviram de símbolo do descaso do Estado para com a população. Essas filas se formavam ainda na madrugada, e eram frequentadas tanto pelos segurados quanto por pessoas que viam nessa deficiência estatal uma oportunidade para o lucro: refiro-me aos guardadores de fila. A coisa era tal que por muito tempo foi lugar-comum na propaganda política obrigatória mostrar na televisão as enormes filas nas portas das agências do INSS, coalhadas de idosos, mulheres grávidas, crianças de colo e pessoas com deficiência, clichê que rivalizava com as imagens da seca no Nordeste e de esgotos a céu aberto nas periferias dos grandes centros urbanos. Se por um lado os problemas associados à seca continuam e pouco se avançou em saneamento básico, por outro as filas do INSS foram atenuadas consideravelmente, forçando os guardadores de fila a acharem outra ocupação. E o principal responsável por isso foi a adoção do sistema de agendamento para atendimento, o que permitiu a racionalização dos recursos, adequando-se a demanda aos recursos materiais e humanos do INSS. Não tenho certeza se o INSS foi o precursor no sistema de agendamento de atendimento, mas o fato é que isso se tornou comum na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavar escrituras públicas... hoje em dia tudo isso depende de agendamento. É claro que ainda há muito espaço para melhoras no serviço de atendimento do INSS, e não se pode dizer que as filas de atendimento foram extintas; recentemente essa questão voltou a ser notícia, em razão da greve dos servidores da autarquia, que se estendeu por mais de 90 dias. Talvez o mais premente seja a diminuição do delay entre o agendamento e o atendimento (questão bem percebida pelo impetrante), bem como a adoção de mecanismos que permitam o protocolo e o atendimento online de requerimentos. Com as tecnologias disponíveis, não faz muito sentido, por exemplo, que a emissão de certidão de tempo de contribuição dependa do atendimento presencial do segurado. Esse é o tipo de serviço que deveria ser fornecido de forma totalmente eletrônica, como se passa, por exemplo, com as certidões de regularidade fiscal. E já que um número significativo de segurados aciona o INSS por meio de advogados, talvez fosse o caso de se pensar num sistema de agendamento próprio para esses profissionais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada no plano institucional, por meio da articulação entre o INSS e a OAB, e não por criação de regra pelo juiz. Dito de outra forma, um sistema de atendimento facilitado aos advogados pode ser uma boa ideia, mas a falta desse sistema não constitui ilegalidade, em especial na perspectiva do livre exercício profissional. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos indistintamente. De mais a mais, no processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, agindo em nome deste perante o INSS e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; - vale lembrar, aliás, que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva do advogado. Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regime que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Na entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria ao impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal distinção. Mas não é só isso. O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferissem aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizarem mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. Por fim, registro que não desconheço a existência de diversos precedentes que seguem posição contrária à exposta nesta decisão, em especial no âmbito do TRF da 3ª Região (v.g. AMS 0003392-03.2013.4.03.6133, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 22/10/2015; AMS 0018152-56.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 14/09/2015). Entretanto, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a sujeição dos advogados ao sistema de agendamento não constitui ato ilegal. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

0009863-06.2015.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP185576 - ADRIANO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, por meio do qual o impetrante busca, inclusive em sede de liminar, a restituição ou a compensação de créditos tributários que teriam sido pagos a maior. Em rápidas pinceladas, o impetrante narra que em 12/2013, aproveitando-se das reduções estabelecidas pelo artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 11.941/2009, efetuou pagamento a vista dos seus débitos de COFINS (2960) no valor de R\$ 38.754,21. Relata que no momento de apurar o valor a ser pago com os descontos estabelecidos pela referida Lei, utilizou do sistema SICALC da Receita Federal. Porém, ao auditar os valores recolhidos detectou que a autoridade impetrada exigiu valores superiores aos que seriam devidos. Afirma que em caso de pagamento a vista faria jus a redução integral da multa (100%). Aduz que promoveu pedido de restituição dos valores de COFINS recolhidos indevidamente e a maior em dezembro de 2013, que foi indeferido sob a alegação de não ter encontrado o DAREF. Juntou documentos (fls. 16/33). Custas pagas (fls. 23). É a síntese do necessário. O 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Não bastasse isso, o objeto do pedido de liminar também encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciando na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009922-91.2015.403.6120 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA/SP e UNIAO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias e serviços. Juntou documentos (fls. 27/35). Custas pagas (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como

mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Determno, ainda, que a impetrante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da GRU apresentada por cópia às fls. 36. Intime-se.

0010026-83.2015.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada tome as providências administrativas pertinentes à exclusão do nome do impetrante do CADIN. Afirma ter efetuado depósitos judiciais em ações que discutiam a redução da base de cálculo para o CSLL e a cobrança de COFINS sobre sociedades profissionais. A Receita Federal gerou débitos de tributos em razão de tais depósitos. Para a expedição de CND com urgência, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos no REFIS IV (Lei nº 11.941/09), nº 18208.138939/2011-46. Com o ajuizamento da ação anulatória nº 0003955-70.2012.403.6120, os depósitos judiciais foram convertidos em renda, a União reconheceu a quitação de quase todos os débitos e informou a existência de saldo credor em favor do impetrante. Ocorre que o sistema PAEX (Parcelamento Excepcional, que cuida dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/09) não efetuou a extinção de tais débitos no parcelamento nº 18208094913/2011-89, pois depende do desenvolvimento da ferramenta operacional de reconstrução dos débitos, ainda não disponibilizada. Relata que apesar dos funcionários do setor da SACAT/DRF/AQA da Receita Federal, terem tentado impedir a cobrança automática dos débitos já pagos e reconhecidos como extintos que não tinham como ser retirado do registro do Sistema PAEX, por falta de disponibilização do aplicativo da informática, o sistema PAEX automaticamente identificou as parcelas em aberto, gerou a comunicação, informando a existência de débito DEBCAD no processo n. 18208.138939/2011-46 e procedeu com a inclusão de restrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 09/55). É a síntese do necessário. Decido. O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado, a autorizar a concessão da liminar, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários relacionados aos processos 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89. Examinando a inicial e os documentos que a acompanham, sobretudo o conteúdo dos despachos decisórios das fls. 20-31 (desconsideradas as inúmeras anotações à mão), vê-se que muito provavelmente os débitos constam como em aberto porque ainda não implementadas as ferramentas para a reconstrução do parcelamento da Lei 11.941/2009. Ao que parece, a impetrante concordou com as conclusões da autoridade coatora no sentido da existência de um saldo equivalente a 13,18 parcelas no valor de R\$ 557,30, mas uma vez liquidada essa diferença, suspendeu os pagamentos. Todavia, como as ferramentas de reconstrução dos parcelamentos ainda não foram disponibilizadas, aos olhos do sistema o contribuinte deveria seguir pagando o parcelamento; como ele interrompeu o recolhimento das parcelas, tornou-se inadimplente. Seguramente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas por ora vejo indícios de que a empresa impetrante foi incluída no CADIN por conta exclusivamente do desencontro de informações entre setores da administração fiscal federal. E evidentemente essa inscrição pode trazer prejuízo à impetrante, uma vez que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, nada impede que a suspensão da exigibilidade seja revista após a apresentação das informações pela autoridade coatora, caso se comprove que o direito invocado pela impetrante era de vídio e se quebrou. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0005608-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATTIAS)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. O réu deverá pagar custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDERSON JOSÉ SICOLO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o envio à Defesa de cópia digital desta sentença por e-mail. Se a Defesa tiver interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PRO28683 - HELIO IDERHIA JUNIOR E PRO57290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. Custas pelo condenado. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Se a Defesa tiver interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4147

EXECUCAO FISCAL

0004166-04.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR SERVAN - ME(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 31/44: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado. No mais, tendo em vista o mandado juntado às fls. 45/51, e face ao Princípio da Menor Onerosidade, fica autorizada a conversão da restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Indefiro o pedido da requerente de fl. 78 por tratar-se de providência já realizada por este Juízo às fls. 46/51, restando infrutíferas. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fl. 63/64. Defiro o requerido pela parte ré para determinar que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 dias, planilha discriminada do débito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Lindóia/SP.Após, cumpra-se o decidido as fl. 21/22, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000869-14.2014.403.6123 - JOSE JOAQUIM TRINDADE X ODETE APPARECIDA TRINDADE - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM TRINDADE X SERGIO JOSE TRINDADE X ELIANA DE OLIVEIRA X SIDNEY JOSE TRINDADE X ROSEMARY ACEDO ZAGO TRINDADE X SILAS JOSE TRINDADE X ROSANGELA CRISTINA JURCA TRINDADE(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, providenciar a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção.Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União e ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

Ante a inércia da requerente, conforme certidão de fl. 386, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Defiro o pedido de fl. 55 pelo prazo de 30 dias.Decorrido, sem qualquer manifestação, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001653-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 46), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Socorro/SP.Após, expeça-se carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 41.686,73 - atualizada em 12.11.2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA APARECIDA CRESPO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 35), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 51.045,70 - atualizada em 30.11.2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000835-05.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 20/21), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0000836-87.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 40/41), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0001216-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LAIS CRISTINA RAMOS GUIMARAES LOPES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual de Nazaré Paulista/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-93.2002.403.6123 (2002.61.23.000781-6) - MARIA DE FATIMA DE PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.Intimem-se.

0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fl. 290/291. Considerando-se que a defensora anterior fora nomeada pelo convênio Justiça Estadual/OAB, intime-se a mesma para que regularize sua inscrição junto ao programa AJG da Justiça Federal, no prazo de 30 dias, de modo a viabilizar o pagamento dos honorários relativo à nomeação.Fl. 285/288. Intime-se o novo defensor constituído para que se manifeste, expressamente, no prazo de dez dias, acerca da divergência de valores apresentados pela parte autora (fl. 240/241) e depositados pelo requerido (Fl. 279/283), indicando se renuncia aos valores faltantes, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002581-25.2003.403.6123 (2003.61.23.002581-1) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.Intimem-se.

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 542, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do parecer e cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Providencie o patrono do exequente a juntada aos autos de nova procuração, com poderes específicos para renunciar, ou, a petição renunciando aos valores que excedem a sessenta salários-mínimos assinada pelo próprio exequente, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, os officios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP320411 - CARLOS BORZANI E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, expressamente, quanto ao pedido de fl. 100/101, indicando se a nova procuração de fl. 97 revogou os poderes outorgados a fl. 07.

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da ré Casa da Moeda, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao período no qual pleiteia a repetição do indébito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Cumpra-se a determinação de fls. 52, expedindo-se carta precatória à 5ª Subseção Judiciária, em Campinas para a realização de perícia por médico especialista em Genética, junto ao Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, instruindo-se a deprecata com cópias dos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo, além de outras peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000604-12.2014.403.6123 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas pelo INSS (fls. 82/91) e União Federal (fls. 110/128), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado à fl. 200, bem como, especifiquem outras provas que pretendam produzir, caso queiram, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001141-08.2014.403.6123 - NEIVA DOS SANTOS SILVA(SP058048 - CLEUZA APARECIDA RITTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76, manifestando-se acerca da proposta de acordo de fl. 75, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifieste-se a CEF se há possibilidade de acordo no presente feito, bem como se tem interesse na designação de audiência para essa finalidade, no prazo de cinco dias. Após, venham-me imediatamente conclusos.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da decisão de fls. 29, bem como do momento processual que se encontra a presente ação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 165/167 será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o parecer do contador judicial de fls. 171/172, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000373-48.2015.403.6123 - GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000560-56.2015.403.6123 - GERIATROCLIN REMOCOES E CLINICA MEDICA LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JULIO VENDRAME NETO e DIEGO PANNUNZIO COELHO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo Hyundai/Azera 3.3 V6, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placas EGQ 7998, chassi KMHFC4DP9A376595. Alega o requerente Julio que, em 10.03.2014, adquiriu de Rafael Antônio Ferreira da Silva (fls. 57), o veículo acima descrito, por meio de financiamento, por substituição de bem, junto à Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos (fls. 58/61), e que logo após o cedeu a Diego Pannunzio Coelho, que contratou o seu seguro junto à Liberty Seguros (fls. 62/65). Ressalta que o veículo foi roubado em 15.05.2014, já na posse de Diego, sem que tivessem sido feitas as transferências necessárias junto ao Departamento de Trânsito, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 66/68). Aduz que a seguradora Liberty Seguros deixou de pagar a indenização, em razão da existência de bloqueios antes do veículo, e que a requerida, por sua vez, pretende que tal indenização seja depositada na conta do primeiro proprietário, diante da indisponibilidade de seus bens. Assevera, por fim, que adquiriu o veículo de boa-fé e antes do decreto de indisponibilidade de bens do proprietário originário. Pede, em sede de antecipação de tutela, que a indenização a ser depositada pela seguradora seja feita na presente ação. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 46/47). Foi incluído no polo ativo do feito o requerente Diego Pannunzio Coelho. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 86/87 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para fazer constar no polo ativo do feito DIEGO PANNUNZIO COELHO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova aponta uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Pelo documento de fls. 57, ficou demonstrada a intenção do proprietário originário em transferir a propriedade do veículo em questão ao requerente Julio. Entretanto, o ato de disposição não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que emana do ato administrativo, no sentido de que a alienação do veículo ocorreu depois do decreto de indisponibilidade de seus bens. Como bem se observa do ofício de fls. 77/80, expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, o automóvel transferido estava bloqueado desde 27.01.2014, ou seja, antes de sua venda em 10.03.2014. Extraí-se, ainda, da comunicação expedida pela seguradora que existem outros bloqueios que recaem sobre o veículo, como a falta de transferência dentro do prazo regulamentar de 30 dias (fls. 69/70), o que afasta, ao menos neste instante, a alegada boa-fé na aquisição. Da mesma maneira, não ficou demonstrado o alegado perigo da demora necessário a embasar eventual deferimento da tutela, pois que o roubo do veículo ocorreu em 18.05.2014 e a presente ação foi proposta após 1 ano e 05 meses do evento. Assim sendo, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pelo depósito da indenização diretamente na conta do proprietário originário do veículo, sobre a qual, ressalte-se, recai o decreto de indisponibilidade. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se, pessoalmente, Rafael Antônio Ferreira da Silva, para dizer se pretende integrar o polo ativo da ação, no prazo de 10 dias. Cite-se e Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001240-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123) JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0001648-66.2014.403.6123. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção. Assinalo, ainda, o prazo de dez dias para que a parte requerente regularize a representação processual, juntando contrato social de modo a demonstrar poderes do outorgante. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000896-31.2013.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143. Últimas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Indefiro o pedido de fl. 69 para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que o executado sequer fora citado. Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000108-17.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X LUIZ HENRIQUE JORGE X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl. 68. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de penhora a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Cajamar/SP, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe novo endereço do executado ALTAIR CORDEIRO para fins de citação. Feito, cite-se os executados MAGAZINE SUL COM e LUIZ HENRIQUE JORGE para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 55, no prazo de dez dias, na medida em que o termo de prevenção de fl. 53/54 apontou a existência de 03 ações, tendo a exequente se referido a apenas 2 delas. Ainda, deverá juntar cópia da inicial das referidas ações apontadas. Intime-se.

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Reconsidero a determinação de fl. 54, vez que o endereço indicado pela exequente a fl. 53 já fora diligenciado a fl. 46, com resultado negativo. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001745-03.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO GASPAR CAMARGO BONATTI

Defiro o pedido de fl. 47 pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0001895-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR SABINO

Fl. 48. Cumpra a exequente a determinação de fl. 44, manifestando-se expressamente, no prazo de dez dias, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado (fl. 43). Intime-se.

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Fica o executado intimado para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 72, atentando-se para o prazo de vencimento em 30/12/2015. Intimem-se.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERZINO INDL/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

DESPACHO DE FL. 75 REENVIADO PARA PUBLICAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO DO EXECUTADO. Esclareça o advogado da parte executada, no prazo de dez dias, a petição de fls. 70/71, tendo em vista que refere renúncia a mandato outorgado por polo passivo estranho a presente execução. Deverá manifestar, também, se pretende prosseguir com a exceção de pré-executividade oposta a fls. 52/62. Se positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original aos autos. Intime-se.

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0000932-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANA CRISTINA RAMIRES

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, uma vez que a executada regularizou administrativamente o débito (fls. 37). Decido. Observa-se que, muito embora tenha a executada sido citada, permaneceu silente (fls. 32/33). Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2015. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

0001446-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TOP TANK IND/ E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001656-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.49), tampouco a realização de penhora (fl. 46), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001210-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GRACIETE DA SILVA REIS

Traga a exequente, no prazo de dez dias, aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual de Nazaré Paulista/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001211-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J N CAMILO CONSULTORIA - ME X JOSE NIVALDO CAMILO

Traga a exequente, no prazo de dez dias, aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001213-58.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO M. PEREIRA - ME X MARCELO MARQUES PEREIRA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do(s) réu(s) ação autuada sob o nº. 0001651-21.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

0001214-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do(s) réu(s) ação autuada sob o nº. 0001212-73.2015.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-42.2011.403.6123 - ALDO HUMBERTO RIZZI JR(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001984-36.2015.403.6123 - ISABEL CRISTINA MAGRI COSTA(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER

Vistos. Pela decisão de fls. 77, foi a impetrante intimada a esclarecer o local em que se encontra a autoridade coatora. A impetrante, à fls. 79/80, informa que a autoridade coatora encontra-se na cidade de Campo Largo - PR, Unidade Campo Largo, enquanto que a sede da pessoa jurídica encontra-se na cidade de Curitiba - PR, no campus 13 de maio. Alega, entretanto, que, em sendo fixada a competência no local em que encontra a autoridade coatora, haveria violação ao princípio da proporcionalidade e dificultaria o seu acesso à justiça. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme se constata claramente da manifestação da impetrante de fls. 79/80, a autoridade impetrada localiza-se na Rodovia BR 277, Km 103,7, Cep 83608-900, Jardim Guarani - Campo Largo - PR. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Não obstante o curso ter sido administrado à distância, sob regime tutorial na cidade de Atibaia, o fato é que o agente que praticou o ato impugnado e que tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante, incluindo-a novamente no curso de Pedagogia, tem sua sede em Campo Largo - PR. Desse modo, considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela jurisdição da sede da autoridade impetrada, no caso, a Seção Judiciária Federal de Curitiba - PR, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Seção Judiciária Federal de Curitiba - PR. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFER FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINI X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDICTO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA

Preliminarmente, forneça a requerente tantas cópias da inicial quanto necessárias para citação dos confrontantes (fl. 34/38 e 104/105), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o determinado as fls. 158. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 128/129. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da requerida acerca do parecer do contador. Após venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGULAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Defiro o pedido de fl. 243 pelo prazo de 15 dias. Decorrido, sem qualquer manifestação, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Defiro o pedido de fl. 244 pelo prazo de 60 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 142. Defiro à Exequente o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 140. Intime-se.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 108, devendo a Caixa Econômica Federal informar os parâmetros para conversão em renda do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 4605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Fl. 50/54. Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pelo requerido. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 474/475. Requer a Prefeitura Municipal de Atibaia a realização de audiência e de perícia para comprovar o apossamento administrativo anterior a 22.01.2007. Preliminarmente, cumpra a requerente o determinado a fl. 467, no prazo de 20 dias, juntando aos autos documento comprobatório da inissão na posse ou do apossamento do imóvel em questão. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 377, e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte requerida, conforme certidão de fl. 320, deixo de receber a apelação de fl. 314/317, tendo-a como deserta. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para cumprir o tópico final da sentença, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

Fl. 57. Indefero o requerido pela parte autora pelos mesmos fundamentos do decidido às fls. 55. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 52, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Fl. 43/44. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001061-44.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MENSAGENS CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 53/56), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001640-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 49/51), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001437-93.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Espeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0)) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entenderem pertinente, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0001417-39.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial nº 0000822-40.2014.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0001455-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão e do extrato processual de fls. 132/133, que dão conta da existência dos embargos à execução nº 00001417-39.2014.403.6123, propostos pelo coexecutado João Barbosa Leal Neto, determino o seu apensamento aos presentes autos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intimem-se.

0001143-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001144-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001148-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 189. Defiro o pedido de sobrestamento. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0001905-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI - ME X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI

Resta prejudicado o requerido a fl. 80/94, considerando-se que já deferido o levantamento da penhora a fl. 74. Cumpra-se, expedindo-se o mandado e retirando a restrição do RENAJUD. Manifeste-se a exequente acerca do extrato do BACENJUD (fl. 77/79), no prazo de 15 dias.

0000682-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 75, citando-se a pessoa física no endereço de fl. 134 verso. Preliminarmente, intime-se a requerente para promover a juntada das guias de diligência perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, no prazo de dez dias.

0001071-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 70/75), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001111-70.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 52/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001150-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME X RAFAELLI PIRES X EDIVANE GANDINI PIRES

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido RAFAELLI (fl. 84/102) e a certidão de fl. 103, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001644-29.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 92/96), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001359-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INEDITA RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE NIVALDO CAMILO X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a prevenção indicada a fls. 70/71. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001360-84.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE X PASCHOAL ARTESE NETTO

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a prevenção indicada a fls. 86. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001362-54.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a prevenção indicada a fls. 23. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001365-09.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001367-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a prevenção indicada a fls. 56/58. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001438-78.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra e Amparo/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001439-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001440-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Extraí-se, do Termo de Prevenção, que a parte autora já ajuizou, em face dos executados, processo de execução de título extrajudicial autuado sob o nº. 0001438-78.2015.403.6123. Analisando-se os presentes autos com o supra referido, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Nos presentes autos, pretende a parte autora a execução das cédulas de crédito bancário de nº 25.1168.731.0000036-86. Nos autos de nº 0001438-78.2015.403.6123, pretende-se a execução da cédula de crédito bancário de nº 66181168 e 734-1168.003.00001062-8. Portanto, afasta a prevenção apontada. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra e Amparo/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001444-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO PASCOAL STAFFA X ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES STAFFA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 70/73), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-19.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÉS PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o decidido nos autos de Embargos a execução n. 0000172-27.2013.403.6123 (fl. 179/180), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tomem conclusos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001440-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MEDEIROS COSTA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, especialmente acerca do mandado de fl. 46/47. Intime-se.

0000164-79.2015.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Desentranhe-se a petição e procuração de fl. 129/132, restituindo-a a parte vez que estranha a estes autos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 128, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001493-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO ZAMANA X FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido RODRIGO ZAMANA, sob pena de extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0001999-88.2004.403.6123 (2004.61.23.001999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L. SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão à parte executada para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003437-29.2002.403.6121 (2002.61.21.003437-1) - ROBERTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004995-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004995-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do requerimento em virtude de conter divergência do nome da parte autora, remetam-se os autos ao Sedi para a devida regularização do nome de Pierrette Gabrielle Canovas, conforme documentos acostados à fl. 12. Após, renove-se a expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais à patrona da de cujus, Sr.ª Andréa Cruz. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS

0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante do valor de honorários advocatícios devidos pela parte autora e pendente nos autos em apenso, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deverá ser levantado à ordem do Juízo, através de alvará de levantamento. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9) - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6) - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002960-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002960-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003120-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003120-0) - ABEL AUGUSTO DE BARROS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.2. Diga a parte autora se ratifica os cálculos apresentados ou apresente novos cálculos para possibilitar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.3. Com a resposta, cite-se o INSS nos termos acima referidos. Int.

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002447-57.2010.403.6121 - JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002552-34.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição n.º 2015.61210008815-1, protocolada e juntada nos autos em apenso, encaminhem-se, com urgência, a cópia da sentença e da decisão do E. TRF da 3.ª região e do trânsito em julgado ao INSS, destes autos, para cumprimento imediato. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância quanto à extinção da execução (fl. 315), defiro o prazo de trinta dias para o autor trazer aos autos cálculos da execução de valores não incluídos na primeira execução (fl. 286). Em seguida, manifeste-se o INSS. Se houve discordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência. Int.

0000494-24.2011.403.6121 - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos

termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000685-69.2011.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora Maria Rosa Cerchiari da Silva, conforme documentos juntados aos autos, às fls. 123. 2 - Sem prejuízo, cumpra o Sedi a determinação de fls. 201, item I e III, com relação a autora Maria de Lourdes Silva, tendo em vista ser a mesma sucessora do Sr. Altamiro Jose da Silva (fl. 83), não devendo mais permanecer este como autor nos autos. 3 - Após, renove-se a expedição do RPV em nome de MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA, diante do cancelamento da requisição expedida anteriormente, conforme informado pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento da autora citada acima e dos demais autores, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. 4 - Fl. 282; indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento em favor de ANDRÉ RIBEIRO DE MAGALHÃES, uma vez que não houve cumprimento pelo nobre causidico ao despacho de fl. 201, IV, e 217, III. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do autor ANDRÉ RIBEIRO DE MAGALHÃES providenciar a procuração atualizada. Após a juntada da procuração atualizada, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de ANDRÉ RIBEIRO DE MAGALHÃES. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001294-52.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X BENEDITO EDSON DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para retirada do(s) alvará(s) de levantamento.

0001876-52.2011.403.6121 - VALDIR FERREIRA BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002300-94.2011.403.6121 - JOSE VICENTE PINTO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002685-42.2011.403.6121 - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a executada quanto à penhora realizada às fls. 209/210.Decorrido o prazo legal sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de Ofício de Transformação em Pagamento Definitivo em favor da União Federal, nos termos do pedido de fls. 214/215, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da conversão.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução.Int.

0000054-91.2012.403.6121 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000057-46.2012.403.6121 - JOSE LUIZ FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----[Usuário. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando

os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001500-32.2012.403.6121 - HELIO RAIMUNDO FERNANDES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da Carta Precatória sem a efetivação da intimação da exequente, manifeste-se o patrono Benedito Lauro Pimenta (OAB/SP 107228) se tem notícia acerca do levantamento de valores decorrentes do Ofício Requisitório de fls. 92, com vistas à extinção da execução com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil Silente, oficie-se ao Banco Depositário para que informe ao juízo se remanesce algum valor na conta respectiva ou, caso contrário, quando e por quem ocorreu o levantamento.Após, tomem-me conclusos para apreciação.Int.

0001994-91.2012.403.6121 - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002414-96.2012.403.6121 - EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o RÉU os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

0002595-97.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002726-72.2012.403.6121.1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003014-20.2012.403.6121 - GILMARA APARECIDA DOMINGOS X CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 203 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003076-60.2012.403.6121 - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARCI FRANCA DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000102-16.2013.403.6121 - MESSIAS RAMOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000891-15.2013.403.6121 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000095-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001132-86.2013.403.6121 - CECILIA FERREIRA MENDES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001154-47.2013.403.6121 - LUCIA DA SILVA ABILIO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.2 - Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores! Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremenurada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeiradepositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:1 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.2 - Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores! Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremenurada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeiradepositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:1 importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-70.2012.403.6121 - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001955-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-34.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002552-34.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 145.299,62, apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 98.610,54 (fl. 04).Intimado, o Embargado não concordou com o valor apurado pelo INSS, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 42/47 no valor total de R\$ 109.628,55, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 59 e 66).É o relatório. D E C I D O:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinziamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 40/41, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/47 para os autos principais nº 0002552-34.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003119-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003221-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003233-28.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.Apensem-se aos autos principais.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a concordância com os cálculos pela parte ré a fl. 323 homologo os cálculos efetuados pela parte autora a fl. 316 a 320;II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmete;d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, espexa-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV - Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;V - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003350-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003350-8) - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que às partes foram vencidos e vencedores, devendo compensar seus honorários e, tendo em vista que não houve manifestação das partes, não há que se falar em início de execução. Diante disso, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000604-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a concordância com os cálculos pela parte ré a fl. 240, homologo os cálculos efetuados pela parte autora a fl. 226/238.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmete;d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, espexa-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV - Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;V - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001110-09.2005.403.6121 (2005.61.21.001110-4) - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL

I Diante da concordância do réu, julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao réu para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, espexa-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEGONA AZKUE LIZASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância com os cálculos pela parte ré a fl. 164 homologo os cálculos efetuados pela parte autora a fl. 152/155.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício corrente.f) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução;III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;V - Após, espexa-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;VI - Providencie a Secretária a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;VII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;VIII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000164-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ODAIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a viúva, Sra. Maria Aparecida Venâncio afirmou ser a única dependente habilitada à Pensão por Morte, todavia não apresentou documentação pertinente a comprovar o fato (carta de concessão do benefício, por exemplo). Assim, providencie a juntada do referido documento comprobatório da exclusividade de recebimento da Pensão por Morte, a fim de se estabelecer quem será o beneficiário do valor creditado em favor do segurado falecido. Por fim, tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requisitório de fls. 159 e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. Int.

0001264-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos do INSS às fls. 221/246.Int.

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se os cálculos, extraídos da ação de embargos de execução, juntados nestes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Tendo em vista a concordância da parte autora manifestada àsfls. 209, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/201.II Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. I o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; V Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl.74/75, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a PETROS, bem como a PETROBRAS os documentos elencados à fl. 75 para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 129, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para a parte autora elaborar os cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MMA Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA (SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se os cálculos, extraídos da ação de embargos de execução, juntados nestes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o efetivo pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará para levantamento em favor do autor Wilson de Castro, conforme requerido fl. 189. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes e diante do decurso de prazo para manifestação a parte autora ao despacho de fl. 194, arquivem-se os autos. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002890-71.2011.403.6121 - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MMA Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000062-68.2012.403.6121 - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÊU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÊU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intimem-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000260-08.2012.403.6121 - GERALDO CAMARGO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 206/207, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR acerca da petição e documentos de fls. 123/133.Silente, venham-me os autos conclusos.Int.

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 76, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se O AUTOR acerca da petição e documentos de fls. 77/97, notadamente quanto ao pedido de extinção da execução formulado pelo réu.Silente, venham-me os autos conclusos.Int.

0001872-78.2012.403.6121 - HELENA DE ALVARENGA(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÊU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÊU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intimem-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002808-06.2012.403.6121 - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 146, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.2 - Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservamentada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0003708-86.2012.403.6121 - MARIO WADA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.2 - Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservamentada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0003738-24.2012.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.2 - Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservamentada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 201, no prazo último de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002211-03.2013.403.6121 - ELCIO ANTONIO PATHIK(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ANTONIO PATHIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002721-16.2013.403.6121 - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003041-66.2013.403.6121 - RAQUEL CORREA DURAO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORREA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002004-0) - LEA PETROVITCH RABELO X ROMULO PETROVITCH RABELO X ADRIANA PETROVITCH RABELO - INCAPAZ X LEA PETROVITCH RABELO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA PETROVITCH RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes após o traslado da decisão definitiva dos Embargos à Execução. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2627

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO MAFORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, o executado, não obstante tenha sido intimado não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Efetue a CEF o pagamento do valor complementar demonstrado no cálculo de fl.135 acrescido da multa de dez por cento, no prazo de quinze dias.Efetuoado o depósito, ciência ao autor para concordância e agendamento do Alvará de Levantamento em seu favor.Cumpridos os itens acima, expeça-se o Alvará de levantamento com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006619-57.2001.403.6121 (2001.61.21.006619-7) - OTAVIO PINTO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarmamento do feito.

0003328-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003328-7) - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP115977E - MARILÉIA DA CONCEIÇÃO SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearmados.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA X LUIZ EDUARDO LIMA DA ROSA X LUIZ FERNANDO DE LIMA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0000014-12.2012.403.6121 - ELETRE DE FATIMA GOMES PEGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000050-54.2012.403.6121 - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto seja ônus processual da parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, excepcionalmente defiro a expedição de ofício à empregadora conforme requerido à fl. 143, uma vez que o autor demonstrou que emvidou esforços para a obtenção da prova, nos termos do despacho proferido à fl. 141.Oficie-se. Int.

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre a petição às fls. 75/77.

0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003721-51.2013.403.6121 - NAZARETH SIRLEI RODRIGUES VILELA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intinem-se AS PARTES para se manifestarem sobre o Processo administrativo.

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para especificarem provas.

0000991-96.2015.403.6121 - RODRIGO BARBOSA MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 32. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001210-12.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 25. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2685

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-89.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada para o próximo dia 28 de janeiro de 2016, às 15 horas, audiência de instrução.

0001456-42.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER WILLIAN MIGUEL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada para o próximo dia 28 de janeiro de 2016, às 15H30, audiência de instrução.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em face das informações contidas nos documentos de fls. 730/734, altero o horário da videoconferência para às 11h15min (horário de Brasília) / 09h15min (horário de Rondônia), para a oitiva do Dr. Marcelo Elias Vieira, permanecendo o horário das 15 horas para a oitiva das demais testemunhas, que ocorrerá no dia 16/02/2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista a informação retro de que a advogada regularmente constituída pelo réu não foi intimada dos atos do processo, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 80v. e reconsidero as decisões subsequentes. Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 77/79. Intimem-se

0004508-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004508-1) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo civil, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de emenda à inicial de fls. 202/209. Certifique-se a Secretaria acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0000894-04.2012.403.6121 - TERCIO FRANCISCO DA SILVA(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X EDGARD FRANCISCO DA SILVA X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002032-06.2012.403.6121 - SUELEN APARECIDA DOS SANTOS X THAMIRES CRISTINE DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODAT SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Pelo teor dos autos, verifico que a parte autora não fora intimada pessoalmente da realização da perícia anteriormente designada, desta forma, determino a realização de nova perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialluca, a ser oportunamente designada. A perícia realizar-se-á no Setor de Perícias da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, PA 1.10 Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. ----- CERTIDÃO -----

----- CERTIDÃO ----- Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 23/02/2015, às 09:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais. -----

0002269-06.2013.403.6121 - JOAO JUSTINO PEREIRA NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a pesquisa realizada por este Juízo ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e ao site da Receita Federal, cuja anexação aos autos ora determino, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002402-48.2013.403.6121 - BENEDITO MARCIO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que, aparentemente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71 não consta do processo administrativo, razão pela qual determino requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/162.398.680-7 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e o Ministério Público Federal do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 66/70. Após, nada sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório de solicitação de pagamento do perito. Intimem-se.

0004303-51.2013.403.6121 - RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 104/110. Após, nada sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório para solicitação de pagamento do perito. Intimem-se.

0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Ante o decurso de lapso temporal razoável desde o requerimento do autor, INDEFIRO o sobrestamento do feito. Proceda-se à regularização das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000264-40.2015.403.6121 - EDELICIO FARIA DA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001232-70.2015.403.6121 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão. ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a substituição do método SAC de amortização da dívida pelo método SAC - JUROS SIMPLES, bem como o expurgo da cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo-se apenas esta última a título de encargo de mora. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizado a consignar em Juízo os valores incontroversos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tremembé, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.81). Pela decisão de fls.88/90 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude de imóvel com propriedade consolidada a favor do credor; pugnou pelo ingresso da mutuária codevedora Rosângela Aparecida Cunha Pinto como litisconsorte ativo necessário. No mérito, sustenta a legalidade da taxa de juros no

contrato em questão; a legalidade da capitalização de juros; pugrando pela improcedência do pedido autor.Pelo despacho de fls.137 foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação.O autor peticionou em 23/11/2015 alegando haver tomado ciência, por telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, da designação de leilão para 24.11.2015, às 11:00 e requerendo a sua suspensão, aduzindo ilegalidade por falta de notificação para purgar a mora nos termos do Decreto-lei 70/1966, bem como o fato do contrato estar sub-judice.Pelo despacho de fls.138, proferido em 23/11/2015, foi determinada a manifestação do autor, com urgência, sobre o alegado pela ré.O autor apresentou réplica, aduzindo que de fato o contrato sub judice é regido pela Lei 9.514/1997, e que não foi notificado como exige o artigo 26, 1º do referido diploma legal, bem como que a credora não cumpriu o prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da mesma lei, e portanto a propriedade ainda não foi consolidada. Reitera o pedido de suspensão do leilão.Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que não consta da petição inicial pedido de anulação de procedimento de consolidação do imóvel, mas apenas e tão somente de cláusulas contratuais do contrato de mútuo habitacional.E, como se verifica dos autos e restou incontroverso pela admissão do autor em réplica, o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997.Portanto, o autor aparentemente confunde o leilão designado para esta data (Edital de Leilão Público nº 03/2015, fls.143/170). O leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, que, como assinalado, sequer é objeto do pedido. Ou seja, o pedido constante da petição inicial não é de anulação de procedimento de consolidação do imóvel, mas apenas de revisão de cláusulas contratuais.Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor. Por outro lado, a ré alega o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em seu favor desde 30/01/2015 (fls. 108), o que é corroborado pela planilha de evolução do financiamento (fls. 80), embora não tenha a CEF trazido aos autos cópia da matrícula do imóvel com a correspondente averbação.Adianta que, a confirmar-se a consolidação da propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 08/04/2015, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.Pelo exposto, indefiro o requerimento de suspensão do leilão designado para esta data. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, a cópia do processo administrativo referente ao imóvel objeto da ação bem como a respectiva matrícula atualizada. Intimem-se.

0002652-13.2015.403.6121 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP206189B) - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.LUIZA RODRIGUES DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002686-85.2015.403.6121 - ORLANDO DAVID ESTEBAN MITCHELL X MELYNA NUNES MITCHELL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARELO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.Orlando David Esteban Mitchell e Melyna Nunes Mitchell ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Seguradora S/A, Caixa Econômica Federal e Amarelo Engenharia, Construção e Comércio Ltda. - ME, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à reparação dos danos ocorridos no imóvel descrito na inicial, por vício de construção.Sustentam os autores que firmaram contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a ré CEF, no valor de R\$ 322.514,06.Alegam que realizaram com a ré CAIXA SEGURADORA S/A contrato de seguro para operações de financiamento habitacional com recursos do estipulante. Informam os autores que a empresa ré AMARELO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME. foi a responsável pela edificação da obra, a qual foi concluída no ano de 2013, residência dos autores.Sustentam que em meados do ano de 2014 problemas estruturais começaram a aparecer (trincas fissuras, rachaduras e deslocamentos de portas e batentes e do próprio terreno), sendo que não obtiveram êxito nas tratativas levadas a efeito com os réus extrajudicialmente. Destacam que relatório de constatação elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município de Pindamonhangaba/SP e Laudo Pericial elaborado por engenheiro contratado revelam risco iminente de desmoronamento.Aduzem que o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Luiz Antonio Pedrosa de Moraes (fls. 54/85) indica que a localização pontual dos argilominerais classificados como expansivos na formação Pindamonhangaba e o surgimento de outros casos isolados de patologias provocados por movimentação do subsolo nos bairros próximos, se dá principalmente pela forte seca ocorrida recentemente que provoca retração da massa que contém o argilomineral (...) a patologia não é classificada como vício construtivo (estrutura e fundação) na residência em questão, pois a construção utilizou métodos consagrados e comuns no ramo da Engenharia Civil com projetos específicos e execução correta (fl. 12 e 12/verso).Requerem a concessão de liminar para que os réus sejam obrigados a custear os valores estimados par a reparação do imóvel; a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de financiamento.Relatei.Fundamento e decido.A ação foi ajuizada por Orlando David Esteban Mitchell e Melyna Nunes Mitchell a Caixa Seguradora S/A, a CEF e Amarelo Engenharia, Construção e Comércio Ltda.-ME, visando a reparação de danos decorrentes de problemas estruturais no imóvel construído através de financiamento e alienação fiduciária em favor da segunda ré. Como se verifica dos autos trata-se de imóvel construído por Amarelo Engenharia, Construção e Comércio Ltda.-ME, tratando-se de uma casa que não faz parte de nenhum empreendimento imobiliário. Em caso de contrato de compra e venda com financiamento a relação é complexa, verificando-se o primeiro negócio de compra e venda, entre vendedor e comprador, e o segundo negócio de mútuo entre comprador e o agente financeiro. Via de regra, a responsabilidade por vícios redibitórios é apenas do vendedor, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro a entrega do valor mutuado ao vendedor. A Jurisprudência tem admitido a responsabilidade da CEF nos casos em que esta coordena ou ao menos financia o próprio empreendimento imobiliário, participando assim do risco do negócio como um todo. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a CEF, ao que se apresenta, limitou-se a financiar o imóvel isolado construído diretamente por empresa contratada pelos autores. Assim, nesse caso, ressalta-se a ilegitimidade da CEF: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora.2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tomar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)Com relação à Caixa Seguros S/A, colaciono o seguintes acórdãos:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI (CARTEIRA LIVRE). FINANCIAMENTO DA OBRA PELA CEF COM SEGURO DE TÉRMINO DE OBRA DA SASSE. NÃO-CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CONSTRUTORA. RETOMADA DAS OBRAS, COM ATRASO, POR OUTRA CONSTRUTORA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO COM A CAIXA SEGUROS S.A.. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A solidariedade não se presume, devendo advir de lei ou contrato (CC/2002, art. 265). 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade, bem como se a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação (REsp 1043052/MG, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010). 3. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, impõe-se ter presente que não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel. Não se justifica, por isso mesmo, a rescisão do contrato e a condenação da CEF em perdas e danos, dado que não houve inadimplência desta no cumprimento de obrigações a seu cargo (EIAC 2001.33.00.006479-7/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Terceira Seção,e-DJF1 p.10 de 19/05/2008) 4. Nos feitos em que se discute contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afectar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 5. Recurso de apelação da parte autora não provido.(AC 00117051420064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:132.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.(AC 00197751120064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2013 PAGINA:149.)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CEF, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, sem condenação em honorários, e em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intimem-se.

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SPI70759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO E SPI36149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.SALVIO TADEU DE FARIA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR - e a sua substituição na correção dos saldos do FGTS, com a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 34/48) e o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Estabeleço o art. 273 do Código de Processo Civil em processo de concessão da tutela antecipada: a existência de prova inequívoca da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não há nos autos comprovação de ocorrência de nenhuma situação excepcional a justificar a concessão da tutela antecipada, de maneira que se mostra precipitada a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Além disso, verifico que o autor é titular de conta no FGTS desde os anos de 1990, portanto há mais de vinte anos, tendo transcorrido demasiado tempo até a busca da tutela jurisdicional. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003345-94.2015.403.6121 - RODRIGO ENEAS MAXIMO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RODRIGO ENÉAS MÁXIMO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Alega que sobre de várias patologias como epilepsia, hipertensão arterial, cisto aracnoide na região temporal do lobo esquerdo do cérebro com episódios de esquecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.----- CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 23/02/2015, às 09:30 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.-----

0003398-75.2015.403.6121 - PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECELLAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde 19.08.2015, data do ajuizamento da presente ação. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 125.921,25 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003450-71.2015.403.6121 - WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. O autor deu à causa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Faculto à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, emende o autor a petição inicial informando a data do início que pretende a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria especial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003013-82.2015.403.6330 - BENEDITO ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.----- CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 23/02/2015, às 10:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.-----

Expediente Nº 1650

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-43.2015.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão. Após a prolação da sentença concessiva da segurança, a impetrante requer a desistência da ação, em razão da publicação da Solução de Consulta nº 152, pela Receita Federal do Brasil, e com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 669367. Relatei. Fundamento e decido. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela possibilidade de desistência do mandado de segurança, sem necessidade de aplicação do artigo 267, 4º do CPC, mesmo após a prolação da sentença de mérito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Contudo, como se lê da ementa supra transcrita, a desistência pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes do término do julgamento. Em outras palavras, é possível a desistência da impetração a qualquer tempo, mesmo após a sentença, contudo essa desistência deve se dar antes do término do julgamento. Ou seja, no entendimento do STF, resta inaplicável ao mandado de segurança a norma do artigo 267, 4º do CPC, mas não a do artigo 463 do mesmo código, que proíbe a alteração da sentença pelo juiz após o julgamento. Portanto, no caso de manifestada a desistência após a prolação da sentença, a homologação não pode ser feita pelo Juízo de primeiro grau, mas apenas pelo Tribunal, de igual modo, manifestada a desistência após o término do julgamento no segundo grau, a homologação somente pode ser feita pelas instâncias superiores. Pelo exposto, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá, s.m.j., apreciar o requerimento de desistência. Intimem-se.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000547-2) - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001967-74.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001259-87.2014.403.6121 - RONALDO MIRANDA COUTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000031-43.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X MARIA ALVES DAS DORES(SPI77764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000164-85.2015.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Expediente Nº 1659

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-32.2002.403.6121 (2002.61.21.001555-8) - THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO(SPO91152 - ANTONIO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, EM TAUBATE/SP(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001852-58.2010.403.6121 - BENEDICTA HUBER VICENTE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDAO - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003270-89.2014.403.6121 - VEGA SHOPPING CENTER S/A(SPI11827 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ E SPI35293 - GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. VEGA SHOPPING CENTER S/A impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial para que seja reconhecida a efetividade da adesão ao parcelamento especial; a modificação da situação de cada fato gerador de cada dívida vencida até 31 de dezembro de 2013, de em aberto, pendente de pagamento, sem exigibilidade suspensa para débito com exigibilidade suspensa; a imediata suspensão da exigibilidade de cada crédito tributário apresentado; que as dívidas vencidas até 31/12/2013, incluídas no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, não sejam impeditivas para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para a comprovação da regularidade fiscal da impetrante. Aduz a impetrante que foi surpreendida pelo recebimento do termo de intimação nº 100000012334192, emitido pela RFB, contendo a totalidade dos créditos constituídos em face das retificações feitas na DCTF's com status em aberto, pendente de pagamento, sem exigibilidade suspensa. Afirma que estes débitos foram incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.966/14, devendo, pois, ter sua exigibilidade suspensa de acordo com o artigo 151, VI, do CTN. Assevera que os créditos objeto do mandamus tem sua exigibilidade suspensa desde a data na qual se verificou a adesão, havendo de ser fornecida a Certidão positiva com efeito de negativa. Foi postergada a apreciação da liminar para depois das informações da Autoridade impetrada (fs. 257). A Autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 264/273), informando que a matéria tratada envolve questão de ordem estritamente técnica, formulada previamente no âmbito administrativo, a qual já obteve resposta por parte da DRF. Relata que se pode chegar às seguintes conclusões: a contribuinte fez regularmente a opção e que os débitos por ela indicados, com vencimento até 31/12/2013, são todos passíveis de inclusão na modalidade especial de parcelamento que trata a Lei nº 12.966/2014; que, no momento, o pedido da impetrante está na fase de pré-consolidação; que quando chegar o momento da consolidação, os débitos que a contribuinte indicar para que seja parcelados terão sua situação jurídica transmitida para a condição de suspensos por parcelamento; que não subsiste nenhum efeito deletério à impetrante pelo fato de tais débitos permanecerem na condição de sob exigibilidade ativada; que foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à contribuinte; que há ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo para ensejar a impetração. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fs. 380/382, tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 412/414). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular processamento do feito (fs. 407/409). Relatei. Fundamento e decido. Adoto os fundamentos da bem lançada decisão liminar da lavra da M.M. Juíza Federal Substituta, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia... O próprio impetrante informou também que obteve a certidão positiva com efeito de negativa - CPEN lava vista a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes como ativos e a RFB aceitou seu pedido, liberando assim a referida certidão, reconhecendo o equívoco no seu sistema - fl. 07 da petição inicial. Por outro viés, a autoridade impetrada apresentou suas informações fazendo referência ao processo administrativo nº 10860.720084/2015-10 e noticiando que (fs. 266/267)(...) Confirmado que a contribuinte fez regularmente a opção e que os débitos por ela indicados na peça vestibular, com vencimento até 13.12.2013, são todos passíveis de inclusão nessa modalidade especial de parcelamento. No momento, o pedido da impetrante, como o de todos os demais contribuintes que também manifestaram suas adesões, está na fase procedimental de pré-consolidação, nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta (de regulamentação) PGFN/RFB nº 013/2014. A teor de seu art. 11, quando chegar o momento da CONSOLIDAÇÃO, os débitos que a própria contribuinte indicar (dentro os acima mencionados), para que sejam parcelados em uma de suas modalidades, terão, enfim, sua situação jurídica transmitida para a condição de suspensos por parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Todavia, até que isso ocorra, não subsiste nenhum efeito deletério à impetrante pelo fato de tais débitos permanecerem, nesse interregno, na condição de sob exigibilidade ativa, no sistema eletrônico de cobrança da RFB (tal como os que foram arrolados na intimação eletrônica por ela recebida e referenciada na petição inicial). Tanto isso é verdade que, recentemente, a contribuinte peticionou, junto ao CAC desta DRF, a expedição de Certidão Positiva de Efeito Negativa (CPD-EN), e esta lhe foi, oportunamente, EMITIDA, na data de 23.10.2014, com prazo de validade até 21.04.2015, sem maiores percalços [justamente porque tais débitos (em aberto) são todos passíveis de inclusão em uma das modalidades de parcelamento especial a que alude a Lei nº 12.966/2014]. Por tudo isso, resta demonstrada a total ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal (...) - grifei. Denota-se que pela documentação trazida aos autos pela impetrante e pela autoridade impetrada, notadamente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa, emitida em 23.10.2014 e com validade até 21.04.2015, que os débitos apontados pela impetrante e objeto de parcelamento estão com a sua exigibilidade suspensa nos seguintes termos (fs. 91): I. Constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN; e II. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Em que pese a discussão travada nos autos, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30.07.2014, estabelece em seu caput referente à consolidação dos débitos: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número das prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Assim sendo, não obstante a matéria de direito ventilada na petição inicial e do constante no processo administrativo de parcelamento de débitos, a parte impetrante não comprovou qualquer ato irregular por parte da autoridade impetrada a configurar ato coator ou qualquer negativa ilegal do direito alegado. Sob outro ângulo, restou demonstrado que o parcelamento requerido pela impetrante encontra-se na fase de pré-consolidação, conforme preceitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 013/2014 (fs. 338/339). Ademais, em decisão proferida em 24.11.2014 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fs. 363) restou informado que os débitos objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 não serão enviados para inscrição em DAV [dívida ativa da União] e o CNPJ do interessado não será inscrito no CADIN, e mais, que os referidos débitos permanecerão nos sistemas com Saldo Devedor apenas com a finalidade de serem mostrados ao contribuinte, na internet, no momento da consolidação, porém encontram-se suspensos nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN e das respectivas Leis - grifei. Assim, em análise sumária, não existe prova de negativa ou mora injustificada da Administração em atender ao pedido ora deduzido nesta ação judicial. O proceder da impetrante tangencia a falta de interesse de agir, aspecto a merecer melhor análise na sentença. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1)... Além dos fundamentos já lançados na decisão liminar supra transcrita, acrescento que, Não obstante o curioso termo de intimação de fs. 73 que aparentemente levou a impetrante a ajuizar a segurança, em que consta que no caso de não pagamento o contribuinte seria incluído no CADIN e os

débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa, o certo é que a Autoridade impetrada esclareceu que tal fato ocorre no sistema apenas e tão somente com a finalidade de possibilitar futura consolidação, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu ainda está na fase de pré-consolidação, ou seja, entre a adesão e a consolidação. Ademais, também consta das informações que, na verdade, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, tanto assim que a impetrante já obteve a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa e não serão inscritos em dívida ativa, nem tampouco a impetrante será encaminhada ao CADIN. A suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da impetração já era de conhecimento da impetrante quando do ajuizamento da ação, tanto que, como já assinalado na decisão indeferitória da liminar, a própria impetrante informa na petição inicial que obteve certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a providência que se pretendia com a impetração já era disponível à impetrante, independente de qualquer decisão judicial, pelo que caracterizada a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001694-27.2015.403.6121 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA (SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda discriminado na Notificação de Lançamento Suplementar n. 2012/38324377925510, no valor de R\$ 86.802,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Alega o impetrante que no ano de 2005 ajuizou duas reclamações trabalhistas com a finalidade de receber verbas que não foram pagas durante o contrato de trabalho e na respectiva rescisão. Esclarece que as reclamatórias foram julgadas procedentes e que efetuou o levantamento das verbas trabalhistas, tendo recolhido o imposto de renda respectivo, a exceção dos juros de mora, em razão de decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, que afastou da base de cálculo do imposto todo o montante relativo aos juros moratórios. Acrescenta o impetrante que em 25/02/2015 foi surpreendido com intimação fiscal para apresentação de documentos relativos à ação trabalhista, o que providenciou. Contudo, mesmo após apresentar todos os documentos solicitados pelo Fisco, houve o lançamento do imposto de renda suplementar n. 2012/38324377925510, tendo a Receita Federal considerado que houve omissão do Impetrante na declaração de ajuste anual. Argumenta o impetrante que que não recolheu o valor ora em cobrança pois há decisão da Justiça do Trabalho afastando da base de cálculo do imposto de Renda o montante relativo aos juros moratórios, consoante Orientação Jurisprudencial 400 do TST e dos tribunais superiores. Sustenta ainda o impetrante que há base legal para exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR, nos termos do artigo 404 do Código Civil, bem como com apoio na jurisprudência do TST, do STJ e dos TRFs; bem como argumenta com ofensa ao princípio da razoabilidade. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir os valores referidos na aludida notificação, com a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, X do CTN. Para o caso de não ser concedida a segurança na sua totalidade, requer ao menos a exclusão dos juros e multa, determinando-se o pagamento apenas do valor total do tributo. Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2012/38324377925510, até ulterior determinação (fls. 49/50). A União requereu sua intimação dos atos processuais (fls. 61). A Autoridade impetrada apresentou suas informações pugnando, preliminarmente, pela declaração do segredo de justiça. No mérito, aduz que é de ser repelida a tese de que os agentes fiscais teriam ignorado ordens judiciais advindas da Justiça do Trabalho; que à vista do artigo 114 da Constituição a Justiça do Trabalho não detém competência para se pronunciar sobre a matéria controversa, competência essa exclusiva da Justiça Federal, razão porque os julgados invocados não surtiriam qualquer efeito jurisdicional perante a Receita Federal; que os juros moratórios possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência do imposto de renda (fls. 63/69). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular processamento do feito (fls. 108/109). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pelo próprio impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de transição sigilosa. No mérito, a segurança é de ser concedida. De início, observo que a Justiça do Trabalho não detém competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros, pelo recorrente, decorrentes da condenação em reclamação trabalhista. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que, na reclamação trabalhista 0127000-08.2005.5.15.0020, que transitou pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, em fase de execução, inclusive com a presença da União no feito, houve expressa decisão judicial no sentido de excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo recorrente a título de juros de mora (fls. 28/29-Vistos, etc.). Alterem-se os dados cadastrais para a que a UNIÃO - representada pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Situação UPFG) integre o pólo ativo da presente reclamação conforme disposto no art. 1º-A do CAP INSS da CNC - 15ª Regão... Ao final, intime-se a UNIÃO para os fins do art. 884 da CLT. Custas pagas as fls. 401. Deverá a executada, no momento do pagamento, apresentar a dedução fiscal cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, nos termos da legislação aplicável. Na omissão, considerando que o montante tributável corresponde a 89,83% do Principal (R\$ 82.727,15/R\$ 89.826,09), no momento em que o crédito se tornar disponível ao trabalhador, deverá apurado o valor a ser descontado aplicando-se a tabela progressiva em vigência. Registre-se a não incidência dos juros moratórios na base de cálculo em virtude da nova diretriz jurisprudencial adotada pelo C. TST e E. STJ ao interpretar o disposto no art. 404 do Código Civil de 2002. Decisão judicial de igual teor foi proferida também na reclamação trabalhista 0068900-81.2005.5.15.0013 pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls. 32). Carlos Bauer Frulani de Paula se manifestou à fl. 709, defendendo a necessidade de opor embargos de declaração, sob argumento de que a sentença de liquidação nada dispôs sobre a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda. A respeito do remédio utilizado, esclareço que, apesar do nome, a sentença de liquidação não passa de uma decisão interlocutória. Não cabem embargos declaratórios neste momento do processo. Por isso, recebo a manifestação como mero requerimento, que, no mérito, deve ser acolhido. Seja porque excluir juros da base de cálculo do imposto de renda é procedimento padrão deste juízo, seja em virtude do que dispõe o art. 404, da SDI-I, do TST. Atente, a Secretária, no momento do pagamento. Cumpra-se a parte final de fl. 700. Feito o pagamento, ciência à União e à executada. E da notificação de lançamento 2012/38324377925510, em especial da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 40 verifica-se que os valores lançados pelo Fisco foram justamente aqueles referentes aos juros moratórios recebidos pelo impetrante nas duas reclamações trabalhistas referidas. Dessa maneira, há decisões judiciais, transitadas em julgado, excluindo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nas duas reclamações trabalhistas referidas. Decisões das quais, diga-se, a União Federal foi devidamente intimada. E não se tratam de decisões absurdas ou teratológicas - ao contrário, são decisões que aplicam o entendimento dominante da Justiça trabalhista, consubstanciado em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que se possa entender pela incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda, não pode a União negar eficácia a tais decisões dos Juízes do Trabalho. Enquanto não reformadas ou rescindidas pela via jurisdicional adequada, produzem efeitos e devem ser acatadas pela União, incluindo-se nesse acatamento todos os seus órgãos, inclusive a Delegacia da Receita Federal. Da mesma forma, não vejo como seja possível a este Juízo Federal ignorar a decisão do Juízo do Trabalho - ainda que, como assinalado, entenda pela incompetência deste - porque não tem este Juízo Federal competência revisora ou rescisória sobre decisões da Justiça trabalhista. Assim, o impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nas mencionadas reclamações trabalhistas. Ainda que assim não se entenda, e mesmo que se conclua que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho não possam surtir efeitos jurídicos perante o Fisco - o que aqui admito apenas ad argumentandum - a conclusão também seria pela concessão da segurança. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou orientação no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, pagos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, em contexto de rescisão do contrato de trabalho, como ocorre no caso dos autos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas... (STJ, REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para extinguir o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2012/38324377925510. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0002036-38.2015.403.6121 - WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade do Ato Declaratório Executivo n. 61/2008 da Receita Federal do Brasil, e, em consequência, autorizar a Impetrante a não recolher a taxa SICOBEX sobre cada unidade de produto industrializado. Sucessivamente, pede seja autorizada a compensação do valor que deve ser recolhido com o uso dos créditos de outros tributos federais. Alega a impetrante que é empresa que atua no ramo de industrialização e no fornecimento de produtos alimentícios, em especial na produção de sucos e néctares de frutas. Acrescenta que foi surpreendida com a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 24/2015, que a obriga a utilizar o Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEX - desde 01.04.2015, e que pelo uso deste sistema é cobrada uma taxa de R\$ 0,03 (três centavos de real), por embalagem, com a finalidade de ressarcir a Casa da Moeda do Brasil em razão dos custos de instalação e manutenção do sistema. Sustenta a impetrante que a instituição da taxa e respectivo valor foram implementadas pelo Ato Declaratório RFB n. 61/2008, o que demonstra a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que taxa é espécie de tributo e somente pode ser criada por meio de lei. Além da impossibilidade de imposição de taxa sem existência de lei, mediante simples ato declaratório, sustenta também a impetrante a ausência de previsão em lei de alíquota, base de cálculo e/ou valor do tributo (taxa). Sucessivamente, sustenta a possibilidade de compensação dos valores da referida taxa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato declaratório e, subsidiariamente, a autorização para efetuar o pagamento da taxa SICOBEX com o uso dos créditos de outros tributos federais, mediante procedimento de compensação denominado PERD/COMP. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 163/164, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/204). A Autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a instituição do Sistema de Controle de Bebidas - SICOBEX foi feita por meio de Lei; o SICOBEX tem natureza de obrigação acessória; o princípio da juridicidade administrativa permite a normatização de diversas matérias, tal qual a relativa a obrigações tributárias acessórias, por meio de regulamento; os contribuintes podem ser obrigados a arcar com os custos das obrigações acessórias; a obrigação de ressarcir a Casa da Moeda do Brasil é perfeitamente legítima. Sustenta também o impetrado que a dedução do valor do ressarcimento do quantum devido a título de PIS/COFINS tem natureza de benefício fiscal, ainda que assim não se entenda, o direito financeiro vigente admite a instituição do SICOBEX do modo como atualmente realizado pela legislação; o SICOBEX é instituído como importante medida de proteção da concorrência, em atenção aos princípios constitucionais que regulamentam o direito econômico; os custos de operação do SICOBEX e o ressarcimento devido à Casa da Moeda não ofendem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, por fim, sustentou a impossibilidade de compensação por meio PERD/COMP (síntese - fl. 183). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. A obrigatoriedade de instalação de equipamentos controladores de produção, para as pessoas jurídicas que tenham por objeto a industrialização de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos nº 11.827/2008, que

acrescentou os artigos 58-A, 58-T e demais dispositivos à Lei nº 10.833/2003. Posteriormente, tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.097/2015, que manteve a exigência. Se tais dispositivos nada mencionavam sobre a cobrança de quaisquer valores, exigidos com base no Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008, o certo é que sobreveio a Lei 12.995, de 18/06/2014, que expressamente instituiu em seu artigo 13 a taxa pela utilização de tais equipamentos: Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964; II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 1o São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. 2o Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em: I - RS 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros; II - RS 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos; III - RS 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; IV - RS 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Posteriormente, a redação de tais dispositivos foi alterada pela Lei 13.137, de 19/06/2015: Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964; II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 1o São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. 2o Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em: I - RS 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros; II - RS 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos; III - RS 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; IV - RS 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Assim, a partir da vigência da Lei 12.995/2014, que expressamente instituiu e disciplinou a cobrança de valor fixo por unidade produzida pela impetrante, resta esvaziada a alegação de violação ao princípio da reserva legal. E a exigência da exação, com relação à impetrante, ocorre apenas a partir de 01/04/2015, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 24/03/2015, mencionado pela impetrante na petição inicial. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003197-83.2015.403.6121 - CURSINO & ANDRADE LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se verifica, o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009060-28.2015.403.6183 - GILBERTO SOUZA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. GILBERTO SOUZA OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando o direito à protocolar de imediato o seu pedido de aposentadoria em quaisquer agências do Estado. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência e redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 15/16). O impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação (fls. 17). É o relatório. Fundamento e decisão. Ressalvo que a análise da questão da competência implicaria em excesso de formalismo apenas para homologar a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-48.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000720-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X WALDIR DA SILVA MACHADO X ROSANGELA DA SILVA MACHADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000669-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000669-6) - MUNICIPIO DE TUPA(SP225990B - GIOVANA CARLA SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000390-58.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001284-4) - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 185: Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 175/176. Intime-se.

0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001420-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001420-9) - MANOEL APARECIDO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto

de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001737-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001737-5) - MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002311-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002311-2) - JOSE DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X MARIA APARECIDA CARLOS CARDOZO X MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS X VICENTE RAYMUNDO CARLOS X MEIRE DE FATIMA CARLOS GALVAO X ALEXANDRE LUIS SILVA CARLOS X ANDERSON LEOPOLDINO CARLOS X DAIANE CRISTINA CARLOS X APARECIDO JERONIMO CARLOS X DAMIAO JERONIMO CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000129-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LERINDO MONOEL DA SILVA X ROSALINA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO MANOEL DA SILVA X LUCINDA DA SILVA X MARIA DA SILVA X JOSE DA SILVA X NILZA DA SILVA FERREIRA X MANOEL ARCANJO DA SILVA X LEVI JOAO DA SILVA X APARECIDO MANOEL DA SILVA X VALTER MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001533-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) RENI INACIA FERREIRA ROSA X RUBENS FERREIRA X ROBERTO FLAVIO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001603-65.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROBERTO CARLETTI X RICARDO CARLETTI X RENATO CARLETTI X ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA X VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001604-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA X JORDELINA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO X ROZALVO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS RUY X OSVALDO MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X ISABEL DA SILVA X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES X ELENA DA SILVA X JANDIRA DA SILVA X NEUSA DA SILVA X LAERCIO MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001607-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PEDRO FRANCISCO VIEIRA X IZALTINA VIEIRA ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001609-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) APARECIDA GONCALVES X GRACIA MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X SEBASTIAO DO CARMO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001613-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA RITA DA SILVA X SANTINA MATOS LIMA X ANA MATOS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001614-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA SABINO DE MORAES X ANTONIO SABINO DE MORAIS X MARIA DE LOURDES SABINO X MARIA DE LOURDES SABINO LEITE X ACACIA SABINO SALVIANO X NEUSA FRANCISCA SABINO COMBINATO X NIVALDO SABINO MORAIS X LUCINEIA MORAIS SIMOES MACHADO X LUCIO MORAIS SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001617-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES MAIA CORREIA X MARIA APARECIDA MAIA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000071-22.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MINGORANCE DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000096-35.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ENA LUISA DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000762-2) - LUZIA DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001293-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001293-6) - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002262-55.2006.403.6122 (2006.61.22.002262-0) - FIDERCINO MARTINS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FIDERCINO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0) - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000913-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000913-6) - BENEDITO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000477-19.2010.403.6122 - ELIZA NOBUKO MIYAMURA ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZA NOBUKO MIYAMURA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO X ELZA GHIRALDELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIETA PALOMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

0000153-24.2013.403.6122 - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000303-05.2013.403.6122 - MARIA MARCELINA DE JESUS RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARCELINA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000738-76.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE ESTACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000860-89.2013.403.6122 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001853-35.2013.403.6122 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000528-88.2014.403.6122 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000560-93.2014.403.6122 - LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X RAQUEL ALVES DA CRUZ(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4641

EXECUCAO FISCAL

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Vistos.FARMAVINCI LTDA, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de: a) nulidade das certidões de dívida ativa por não haver indicação correta da origem do débito; b) nulidade dos autos de infração ante a ausência de efetiva fiscalização; c) cerceamento de defesa, pois ausente prova da notificação ao sujeito passivo do lançamento do crédito tributário, bem como pela necessidade de prévio depósito da multa aplicada para a apresentação de recurso administrativo; e d) nulidade material, porquanto majoradas as multas no grau máximo, sob fundamento de reincidência, sem que se pudesse a infração originária ser discutida. Instada a se manifestar, asseverou a exequente, em suma, ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, a legalidade da exigência dos débitos que deram ensejo às certidões de dívida ativa, bem como do valor das multas aplicadas. Resumo do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que a Exceção de Pré-Executividade, na definição de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, em sua obra Exceção de pré-executividade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998. p. 92 é: a arguição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independentemente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e consequente sustação dos atos de construção material. Assim, a exceção é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução civil que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Daí, considerando que as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas ao efeito da preclusão, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, pois são de ordem pública, afugura-se impossível a fixação de prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade. Neste diapasão, admito o presente incidente. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Aduz a executada serem nulas as CDAs que embasam o feito executivo por ausência de identificação correta da origem do débito, bem como por inexistência de efetiva fiscalização quando da lavratura dos autos de infração. Não antevejo a existência de vício na CDA que implique a nulidade da execução fiscal, por afronta aos requisitos elencados nos artigos 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202 e do CTN, como sustenta a executada. Com efeito, extrai-se dos autos que as CDAs em comento (fls. 03/06) indicam a natureza da dívida, sua fundamentação legal e dos encargos incidentes sobre o débito, incluindo aí a origem da dívida. No sentido do entendimento firmado, transcrevo o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. 1 - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de DJ 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido. (REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 12/12/2006, DJ 08/03/2007). Igualmente, não é de serem considerados nulos os autos de infração por reincidência, sob argumento de inexistência de efetiva fiscalização. Embora não tenha havido novas fiscalizações in loco após a lavratura do auto nº 137845, em 14 de agosto de 2003, a executada não fez prova de que, ao tempo das atuações por reincidência - 23.09.2003 e 07.10.2003 -, possuía profissional legalmente habilitado no CRF/SP. Assim, como o presente incidente não admite dilação probatória e não tendo a executada comprovado a inscrição de responsável técnico no respectivo órgão de classe à época, subsistem os termos lavrados (ns. 038493 e 038838), os quais foram realizados tomando-se como base os dados constantes no respectivo conselho, que apontavam persistir a ausência de profissional no estabelecimento farmacêutico cadastrado no CRF. DO CERCEAMENTO DE DEFESA A alega a executada que houve cerceamento de defesa, na medida em que não foi notificada das multas estipuladas, bem como pelo fato de que se condicionou o recebimento do recurso a prévio recolhimento das exações. Assiste parcial razão à executada. No tocante ao auto de infração 137845, de 14 de agosto de 2003, não verifico qualquer irregularidade, pois cientificado a executada, na pessoa de seu representante legal, no ato da lavratura da multa (fl. 153), que, inclusive, apresentou recurso (fl. 156), o qual, embora improvido, foi devidamente processado (cf. doc. fl. 158), não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa por exigência de depósito prévio, que, na hipótese, não se verificou. Igual procedimento tem-se em relação ao auto n. 178980, de 10 de janeiro de 2006, em que comprovada a ciência da executada (fl. 168) e o recebimento do recurso (fls. 171/178). Entretanto, no que pertine aos autos lavrados por reincidência da infração nºs TR038493 e TR038838, a mera expedição de termo de intimação (fls. 160 e 161) não se presta a demonstrar a efetiva ciência do sujeito passivo. O exequente deixou de apresentar prova da data da notificação referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). Deste modo, não tendo sido demonstrada a prévia ciência da executada das multas por reincidência que lhe foram imputadas, é de se reconhecer o cerceamento de defesa na espécie, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa correspondentes, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Nesse corolário, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CONSELHO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ILÍDIDA. 1. De acordo com o art. 15 da Resolução n.º 258 de 24 de fevereiro de 1994 do Conselho Federal de Farmácia, interposta ou não defesa administrativa, a autuada deve ser notificada a pagar a multa ou apresentar recurso ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2. In casu, ao final do procedimento administrativo foram expedidas Notificações de Recolhimento de Multa, no qual a empresa infratora foi notificada a proceder ao recolhimento da multa ou recorrer ao órgão competente, nos prazos estipulados. 3. Ocorre que o Conselho exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva notificação administrativa da autuada referente aos créditos ora exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes, fazendo incidir a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Considerando-se que tenho por imprescindível a notificação do sujeito passivo, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência dos créditos pretendidos na respectiva execução fiscal. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00454914020104036182, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 - Judicial I, 04.04.2013, grifo nosso). Por fim, quanto aos valores das multas aplicadas, tomando-se os créditos substistentes (Certidões de Dívida Inscrição nºs 134285/07 e 134288/07), verifica-se terem sido observados os critérios legalmente estipulados, estando dentro dos balizamentos fixados por lei - art. 24, parágrafo único, da Lei 3820/60. Destarte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, de modo a declarar a nulidade das Certidões de Dívida Inscrição nºs 134286/07 e 134287/07, e, por consequência, mantenho o direito à exigibilidade dos demais créditos executados nesta ação. Como não houve extinção do feito executivo, deixo de fixar honorários advocatício no presente incidente. Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes desta decisão, bem como intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA, com observância desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDA ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEÁ E SP129444 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 333 e reiterado à fl. 376 em relação à testemunha DANILO GORDIANO MATOS CHAVES, pois constitui ônus da parte arrola testemunha a indicação de seu(s) endereço(s), não cabendo ao Juízo diligenciar no sentido de tentar localizar endereço atualizado de testemunha não encontrada, porquanto trata-se de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto aos órgãos consignados, dotado que é de prerrogativas para tanto, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo. Todavia, considerando que a própria testemunha DANILO GORDIANO MATOS CHAVES apresentou seu endereço à fl. 282, intime-se a referida testemunha, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído nos autos (fl. 283) para que me manifeste, no prazo de 05 dias, acerca de seu atual endereço e esclareça o motivo de não ter sido localizado no endereço recentemente apresentado. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-88.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / MANDADO Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, considerando o teor da r. decisão monocrática das fls. 109/110, que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela requerida na inicial para depois da citação do INSS e da realização da perícia médica. Assim, designo perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, CRM 67.375, para examinar a autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS a) para responder aos termos da presente ação em 60 (sessenta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada; b) para, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora na inicial; bem como c) acerca da data da perícia acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Por fim, considerando o tempo transcorrido desde a apresentação dos quesitos pela autora na inicial (fl. 09), concedo novo prazo de 5 (cinco) dias à requerente, a contar da intimação desta decisão, para apresentação de novos quesitos ou ratificação dos anteriormente apresentados, bem como concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias, também a contar da intimação desta decisão, para a oferta dos quesitos que entenda pertinentes à elucidação dos fatos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À AUTARQUIA-RÉ, neste caso, devidamente acompanhada da contrafe, que deverão ser encaminhadas ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001778-16.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja determinado à requerida abster-se de dar início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato bancário firmado por ele a fim de adjudicar o imóvel dado em alienação fiduciária, ou se já dado início, seja determinada a suspensão de seus efeitos, até decisão final da demanda. O requerente relata ter firmado com a requerida em 4.12.2013, a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4607.003.00000227-0, por meio da qual deu em alienação fiduciária em garantia o imóvel localizado na gleba 01, quadra 3, setor 6, Condomínio Nossa Fazenda, em Esmeraldas-MG, avaliado à época em R\$ 278.000,00. Esclarece, ainda, que foram feitas operações em aditamento à Cédula de Crédito Bancário referida com o fito de levantar capital de giro em favor da empresa de sua propriedade, E-Imóveis Excelência em Negócios Imobiliários, as quais somadas alega totalizar a importância de R\$ 250.000,00. Contudo, alega que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou algumas prestações do contrato tomado e que, apesar de ter pago aproximadamente R\$ 192.000,00, ainda possui um saldo devedor, atualizado até o mês de agosto, de R\$ 165.540,00. Sustenta que a requerida não admite a renegociação de sua dívida, motivo pelo qual pretende ajuizar a ação principal a fim de revisar os contratos em tela, pois estariam afetados por ilegalidades. Em sede de pedido liminar, aduz que corre o risco de perder o imóvel dado em alienação fiduciária, motivo pelo qual requer: (i) seja determinado à requerida que se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato referido a fim de evitar a adjudicação do imóvel dado em garantia e, caso já tenha ocorrido, que sejam suspendidos seus efeitos até o julgamento final da demanda; (ii) seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Esmeraldas-MG que se abstenha de proceder a qualquer ato atentatório ao direito de propriedade do autor, ou ainda, que anote na matrícula n. 5938 a existência de ação de direito real em andamento; (iii) seja expedido mandado liminar de manutenção da propriedade em favor do autor; e, (iv) seja determinado a ré se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/55. É o breve relato. Decido. Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca do presente caso, verifico, de início, que o requerente firmou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4607.003.00000227-0 em 04.12.2013, a qual, por meio do termo de constituição de garantia, previu em sua cláusula 1.ª, a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97, bem como a consolidação da propriedade em nome da requerida no caso de o mutuário não purgar a mora no prazo regulamentar (fls. 25/54). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. Neste diapasão, apesar de o requerente estar inadimplente, não há informação nos autos de que tenha sido consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da requerida. É mesmo que houvesse, tal procedimento seria legal e legítimo. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desair análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inconstitucionalidade de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplimento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) JLEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inconstitucionalidade de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, em análise preambular, não há demonstrações de irregularidade a inquirir de nulidade a avença contratual que permitiu a eventual adoção do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da requerida, por conta da inadimplência do mutuário. Assim, não há motivo para que a requerida seja impedida, nesta fase processual, de dar início ao procedimento aludido, mormente porque o próprio requerente confessou estar inadimplente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações pactuadas. Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o requerente sequer demonstrou que a requerida tenha adotado qualquer providência para consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia, em seu nome. Constatado, ainda, que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome do requerente foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na ininência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome (conforme ele mesmo relata na petição inicial), o que autorizaria a requerida a inscrevê-lo nos referidos cadastros, sem qualquer violação a direito subjetivo. Ademais, a discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais, bem como da possibilidade de consolidação da propriedade em questão depende do eventual ajuizamento da citada ação revisional pelo requerente, por meio da qual, deverá ser instaurado o contraditório e a ampla defesa, a fim de possibilitar ao juízo a melhor análise da questão sub iudice. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Caso o autor pretenda efetivar a suspensão das medidas administrativas de consolidação da propriedade, fica autorizado desde já a depositar as parcelas em atraso e as vincendas, diretamente nestes autos. Concretizado o depósito, venham os autos imediatamente conclusos para realilise da liminar. Providencie o autor a juntada dos originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentados às fls. 14/15. Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Servirá a cópia da presente decisão, se necessário, de mandado/ofício/carta precatória n. ____/____. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 689 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefícios por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao portador de deficiência. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou os pedidos. Defendeu a ocorrência de litispendência, por conta de ação do ano de 2012 pendente de julgamento, e sustentou a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/40). Realizaram-se perícias médica e sócio econômica (fls. 68/69, 265 e 274/275) e vieram documentos médicos

relacionados aos tratamentos do autor (fls. 104/242), tudo com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 291/292). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor não procede. Quando o autor ingressou com esta ação, havia outra em andamento (autos n. 000605-53.2012.403.6127 - fl. 21), por ele proposta justamente para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Naquele feito, seu pedido foi julgado improcedente (fls. 59/60), ele recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao seu apelo (fl. 63). A decisão foi dasafada por embargos de declaração, também rejeitados, e por outros recursos às instâncias superiores, ocorrendo, enfim, o arquivamento definitivo em 26.03.2015, como revela o extrato de consulta a seguir encartado. Desta forma, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez ocorreu, quando do ajuizamento da ação e durante seu processamento, a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), e, após a descida do referido processo das Instâncias Superiores, a coisa julgada, impedindo o desenvolvimento do presente feito. Além disso, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcaria o objeto desta ação. Quanto ao benefício assistencial, a família do autor possui condições de sustentá-lo. Tal benefício encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Embora a perícia médica judicial tenha concluído pela incapacidade do autor desde 20.05.2012 (fl. 265), possui ele grupo familiar com renda superior ao limite legal. Constata-se que o autor mora com sua esposa, em casa financiada pela CDHU, e ela, a esposa, trabalha como empregada doméstica e recebe um salário mínimo mensal, o que desatende ao exigido pelo art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Isso posto: quanto ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil II - acerca do benefício assistencial, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-67.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zulmira Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é doente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou o pedido. Primeiro defendeu a ocorrência da coisa julgada por conta de ação do ano de 2010 julgada improcedente. Alegou a inacumulabilidade do benefício assistencial com o auxílio doença, este objeto de ação em andamento proposta em 2013 pela autora. No mais, sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 59/65). Realizaram-se perícias sócio econômica e médica (fls. 99/114 e fls. 140/149), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 170/171). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a pretensão da autora. Em 12.11.2015 foi publicada sentença proferida na ação 0002630-05.2013.403.6127, conferindo à autora o direito ao auxílio doença a partir de 26.09.2013, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela (extrato de consulta a seguir encartado). O amparo social é inacumulável com os demais benefícios (art. 20, 4º da Lei 8.742/93). Portanto, a partir de setembro de 2013 a autora não faz jus ao benefício assistencial. Para o período anterior incide a coisa julgada. Em 2010 a autora ingressou com ação na Justiça Estadual objetivando receber o benefício assistencial, mas em agosto de 2012 seu pedido foi julgado improcedente porque não reconhecia sua incapacidade. Em 28.01.2013 ocorreu o trânsito em julgado (fls. 75/77). Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edenice Aparecida de Andrade Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 47/49 e 60), com o que concordou a parte autora (fls. 63/64). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 47/49 e 60) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, alegando omissão no que se refere a direito adquirido, após embargos de declaração (fls. 154/157) em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento do benefício assistencial (fl. 149). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial do autor foi cessado administrativamente em 14.10.2014, depois das alterações promovidas pela Lei 12.435/11 acerca da composição do grupo familiar. Assim, não vislumbro a aduzida omissão, posto que a lide foi decidida com fundamento na legislação de regência aplicável ao caso. Além disso, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença, de modo que o autor pretendendo a reforma do julgado deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio doença, que seria devido a Waldomiro Mazzaron, primitivo autor, falecido em 16.01.2015 (fl. 58). Tal benefício exige, em suma, a condição de segurado, cumprimento da carência e prova da incapacidade. A esse respeito, com exceção da incapacidade que reclama parecer técnico, rejeito as demais teses defensivas do INSS (fls. 84/86). Não incide a coisa julgada com ação do ano de 2008 porque a propositura desta decorre do indeferimento administrativo de 18.08.2014 (fl. 46). Também não se verifica a aduzida perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência porque o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 10.2008 a 04.2014 (fls. 29/45), o que, nos moldes do art. 15, I da Lei 8.213/91, lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo. O parágrafo 3º do referido artigo, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Quanto ao mais, a incapacidade é o tema central e controvertido nos autos (fl. 46), de maneira que o feito clama a realização de perícia médica. Desta forma, nomeio o médico Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, como perito do Juízo, que deverá analisar a documentação médica que instrui o processo e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, responder eventuais quesitos das partes e, em especial, esclarecer a este Juízo se, por conta das aduzidas patologias Waldomiro estava incapacitado em 18.08.2014, quando o INSS indeferiu seu requerimento de auxílio doença (fl. 46). Para viabilizar a perícia indireta, devem as partes, no prazo de 10 dias para as partes, querendo, apresentar documentos relacionados a eventuais tratamentos de saúde de Waldomiro, o primitivo autor, bem como para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

000569-06.2015.403.6127 - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Aguaí/SP) para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Int.

0001554-72.2015.403.6127 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA MICHOLHO - INCAPAZ X BRUNA EDUARDA DE OLIVEIRA MICHOLHO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Gabriel de Oliveira Micholho e Bruna Eduarda de Oliveira Micholho, menores re-presentados por Lilian Vanessa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do genitor Leandro Aparecido de Souza Micholho em 23.12.2014. Alegam que o salário de contribuição superior ao limite legal não é óbice ao benefício, posto que destinado aos dependentes, estes sem renda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). O INSS contestou o pedido porque é a renda do segurado que deve ser considerada e, no caso, o salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal (fls. 122/132). Sobreveio réplica (fls. 146/147) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 151/152). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em análise, o detento é genitor dos requerentes (fls. 86 e 95), e a prisão, que originou esta ação, teve início em 23.12.2014 (fl. 15). Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a concessão financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. Na situação analisada, o salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. Leandro foi registrado em 15.09.2014 para ganhar R\$ 1.136,00 por mês (fl. 36), valor superior ao estabelecido para o fim, R\$ 1.025,81 (Portaria 19 de 10.01.14). O CNIS revela, ainda, que em novembro de 2014, mês anterior à prisão, seu salário de contribuição atingia R\$ 1.515,05, muito superior ao limite legal para concessão do auxílio reclusão. Assim, não se considera segurado de baixa renda aquele

que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Além disso, como visto, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001641-28.2015.403.6127 - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 30/40 e 43: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 46/56, defiro o processamento do feito, afastando, a princípio, a litispendência, tendo em vista o requerimento administrativo de 11.05.2015 (fl. 15), cujo indeferimento culminou na propositura desta ação. Trata-se de ação proposta por Maria Helena Borges Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica, alegando que é solteira, faxineira e portadora do vírus HIV, patologia que lhe causa a incapacidade. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição *su-mária*, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001871-70.2015.403.6127 - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.0000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001902-90.2015.403.6127 - EVANI FERNANDES CATHARINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Evani Fernandes Catharino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos para a apresentação de requerimento administrativo, procuração e declaração de pobreza atuais, a autora, informando que possui benefício de pensão por morte ativo, requereu a desistência da ação (fl. 32). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002167-92.2015.403.6127 - ARMANDO FERMINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Armando Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso restaria arcaicamente e indevidamente ao extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Sílveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compulso o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex tunc*, ou seja, tem incidência *tão-somente* a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, bem precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-n, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alí-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equivocada, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equivocada, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca *tão-somente* a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia está, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabará por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002212-96.2015.403.6127 - ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.0000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002263-10.2015.403.6127 - ODAIR JOAO BETA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odair João Beta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo, mas sem cumprimento (fls. 48/49 e verso).Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JULIA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877)(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002267-47.2015.403.6127 - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil.Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada.De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.0000.Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002286-53.2015.403.6127 - JOSE DE MELO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação, acatado pelo julgado, foi a averbação de tempo de serviço, providência concluída pelo INSS sem questionamento pelo autor (fls. 140/141 verso).Isso posto, cumprida a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002510-88.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-29.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária que lhe move Ana Orlanda Belchol da Silva, na qual objetiva eximir-se da devolução de valores auferidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação dos efeitos da tutela, além de receber indenização por dano moral.O impugnante sustenta, em suma, que a parte autora da ação principal não atentou ao correto valor da causa, que abrange R\$ 14.701,56 de indébito e 50 salários mínimos de dano moral.Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 03 e verso).Relatado, fundamento e decido.De fato, a ação principal tem conteúdo econômico claramente identificado (desobrigar-se da devolução de R\$ 14.701,56 e receber eventual indenização por dano moral), de-vendo o valor da causa corresponder ao montante pecuniário almejado no feito.Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0002210-29.2015.403.6127, para R\$ 14.701,56.Traslade-se cópia para a ação principal e, após o decurso dos prazos recursais, arquivem-se estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria da Conceição Sousa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Luiza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA X CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cleonice Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Claudia Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Maria Neto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS X ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Alice Aparecida Pedroso de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eunice Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADOUma vez ultrapassada a data agendada para a realização da vistoria, requiriu-se ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP a entrega urgente do respectivo laudo, até o dia 30 de novembro de 2015. Designo desde já o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para ter lugar audiência para vista do laudo às partes, complementação de alegações finais e julgamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO Nº 1123/2015 ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que proceda com urgência à entrega do laudo pericial referente à vistoria realizada no rancho da ré no Município de Miguelópolis/SP nos dias 18 e 19 deste mês, até o dia 30 de novembro de 2015. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à INTIMAÇÃO da União, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-680, Ribeirão Preto/SP, acerca do despacho supra e da audiência de vista de laudo, complementação de alegações finais e julgamento, designada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30 horas. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 749/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado acerca da audiência de vista de laudo, complementação de alegações finais e julgamento designada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Réu- DIRCELENE ALEIXO MENDONÇA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 21.699.675-2 SSP/SP e do CPF nº 081.504.258-29, com endereço à Avenida Leopoldo Carlos de Oliveira, nº 1016, centro, Miguelópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0005841-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO DICIERI ORLANDO(SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos débitos discriminados na CDA. À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado e há penhora nos autos, determino a tentativa de substituição da penhora pelas seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para substituição da penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD: Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora por: mandado, edital ou publicação conforme o caso. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do(s) (co)executado(s) citado, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO ARISP: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes DO MANDADO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA: Expeça-se mandado para substituição da penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, manifeste-se a exequente quanto a penhora havida nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DE ASSIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das parcelas em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o incapacitam de forma total e permanente para exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, concedendo-lhe apenas o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/50, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora fez pedido cumulativo de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, o que é vedado pela legislação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 88/98 e 128/132, complementados às fls. 168/171. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 105, 136/138 e o INSS às fls. 108/109 e 179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido do autor é referente à aposentadoria por invalidez, sendo certo que a exordial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de exercer o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborativas em razão do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca (questões 05 e 17 do Juízo). A segunda concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob a ótica estritamente psiquiátrica. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade do autor desde 10/03/2009, (conforme conclusão do Sr. Perito - questão 21). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbem o autor e o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais

ROBSON ROCHA PAES LANDIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante possuir incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, o réu negou-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe apenas o auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 06/14. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17/18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/24, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 26/29. As fls. 40/40v. foi concedida a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 16/03/2011. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 49/50 e pelo INSS às fls. 47. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/10/2014, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais e para a vida independente, em razão de cegueira em ambos os olhos, fixando a data de início da incapacidade em 16/03/2011 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e realocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o requerente está em gozo de benefício previdenciário desde 03/05/2010, conforme consta às fls. 41. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 16/03/2011, data esta de início da incapacidade aferida pelo Perito. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo n. 20 - fls. 29). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifos meus): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psíquico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idoneia prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente naquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp. 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizada pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 40/40v. modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 16/03/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a senção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças (ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 609.358.649-2NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBSON ROCHA PAES LANDIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/03/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 002.246.543-32 NOME DA MÃE: Maria Rocha Paes Landim PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Silvio Pântano, nº. 199, Vila Magini, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-12.2014.403.6140 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 24/06/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 14/23. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 26/27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, pugnanado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 30/38. As fls. 44/44v. foi concedida a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 24/06/2013. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 51/52. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 58/59. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/09/2014, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais e para a vida independente, em razão de transtorno de humor orgânico e demência

não especificada, fixando a data de início da incapacidade em 07/08/2013 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a requerente verteu contribuições previdenciárias de 03/2010 a 05/2015, conforme consta às fls. 45. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 24/06/2013, data do requerimento administrativo. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questão n. 20 - fls. 38). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psíquico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimonía em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcelas destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 44/44v, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 24/06/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.344.717-ANOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/06/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 180.228.628-43 NOME DA MÃE: Maria José do Nascimento PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Renato Dias Segur, nº. 160B, Bairro Nova Mauá, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-29.2014.403.6140 - ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 09/06/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 10/30. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/61, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 70/71. Laudo pericial encontra-se às fls. 37/47. As fls. 49/49v. foi concedida a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 09/06/2014. Agravo retido interposto pelo réu às fls. 62/63. Manifestação acerca do laudo pelo autor às fls. 70 e pelo INSS às fls. 74. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 76/76v. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede tal qualidade ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/01/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais e para a vida independente, em razão de mal de parkinson, fixando a data de início da incapacidade em 03/04/2014 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a requerente verteu contribuições previdenciárias de 12/2011 a 03/2014 e 07/2014 a 01/2015, conforme consta às fls. 50. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 09/06/2014, data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questão n. 20 - fls. 46). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 49/49v, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 09/06/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 610.374.831-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADAMASTOR PEREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 043.102.578-95 NOME DA MÃE: Maria Bezerra da Silva Souza PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco da Paz, nº. 363, Vila Dirce, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão do benefício vindicado, nos termos dos artigos 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da redução da capacidade de trabalho que a parte habitualmente exercia em razão do acidente sofrido. O laudo médico pericial acostado às fls. 264/269 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para suas funções habituais, em decorrência de sequela de fratura no ombro direito e tendinopatia no ombro esquerdo (questão 05 e 17 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Não obstante o expert fixar a data de início da incapacidade em 17/04/2015, fixo-a a partir do dia seguinte da alta médica, ou seja, 04/08/2008, tendo em vista que a incapacidade resulta da sequela

decorrente do acidente sofrido. Também está preenchido o requisito referente à qualidade de segurado obrigatório. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 18/09/1991 a 10/04/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada quando da data do acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, a partir de 07/07/2010 (data limite ao lustro prescricional) e DIP em 17/11/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. De-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusões. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO CÉSAR MIRANDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/11/2015 CPF: 495.711.256-87 NOME DA MÃE: Maria Antônia Miranda PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bartolomeu de Gusmão, nº. 809B, Vila São Francisco, Mauá/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido pelo INSS sem a apresentação de cálculos, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzi-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjts.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002165-28.2011.403.6139 - LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Lídia Belchior dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais como boia-fria e em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Pelo despacho de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/40). Pelo despacho de fl. 41 os autos que inicialmente estavam tramitando na Vara Estadual de Itapeva foram remetidos para a Vara federal desta Seção Judiciária, tendo em vista o Juízo ter-se declarado incompetente para o julgamento da causa. Pelo despacho de fl. 43 foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse acerca da prevenção apontada à fl. 42, tendo a autora se manifestado às fls. 45/46. Pelo despacho de fl. 49, foi determinada a apresentação de rol de testemunhas, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes para comparecimento. O rol de testemunhas foi apresentado à fl. 51. A audiência foi realizada às fls. 54/57, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora (fl. 58) e a ausência do réu na audiência, foi aberto prazo para que o INSS se manifestasse acerca do documento apresentado. O réu manifestou-se à fl. 60v, juntando documentos às fls. 61/62. Embora ambas as partes tenham sido intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 66), apenas a autora se manifestou nessa fase processual (fls. 68/71). A autora se manifestou a fim de juntar novos documentos às fls. 63/69. O INSS foi intimado à fl. 70, manifestando-se às fls. 71/72. À fl. 73 foi determinada a emenda da inicial, a qual foi realizada à fl. 75. O INSS foi intimado da emenda à fl. 76, tendo permanecido silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual (a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a um ou mais empregados, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo registro no emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei

desempenhado pela postulante. Outrossim, no CNIS da autora, juntado pela secretária à fl. 25, consta apenas o contrato de trabalho consignado na CTPS dela, em atividade cadastrada no CBO sob o nº 63.540 (trabalhador na cultura de laranja). A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a postulante exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. As três testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e terem trabalhado na roça com ela. Os depoimentos prestados foram sólidos e detalhados acerca do trabalho rural exercido pela autora e da época em que ela teria deixado o labor campesino, fato que teria ocorrido cerca de dois anos antes da realização da audiência, ou seja, por volta do ano de 2013. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 08/06/2011 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004929-84.2011.403.6139 - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR (A): PAULO DA SILVA DUARTE TESTEMUNHAS: 1. Alcindo Gomes dos Santos, Rua Roque do Amaral, 88, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP; 2. Arandedu Sudário da Cruz, Av. Dr. José Emílio de Moraes, 2477 - Itapeva/SP. Fl. 78: Ante a informação de que a parte autora compromete-se a comparecer à audiência designada, deixo de determinar sua intimação pessoal. Quanto à intimação das testemunhas, deixo o pedido de intimação pessoal, servindo a cópia deste despacho como mandado de intimação, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 20/10/2016, às 14h00min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, n. 240 - centro - fone (15) 3524-9600. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informou que remeteu os dados da parte autora para implantação do benefício, que até a presente data não houve comprovação de sua implantação nos autos, e o requerimento de nova vista para promover a execução invertida (fl. 128), intime-se, via carga dos autos, a Autorquia-ré para que comprove a implantação do benefício, bem como apresente os cálculos de liquidação. Cumpra-se. Intime-se.

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de benefício (fl. 55). Intime-se.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS X MARIA JOSE DA SILVA MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 196, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido pelo INSS sem a apresentação de cálculos, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 60/61: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor sua substituição. O CPC dispõe, em seu Art. 265, I e parágrafo primeiro, duas hipóteses, quando verificada a morte de quaisquer das partes. Na primeira, o processo se suspenderá, aguardando a sua substituição para, então, prosseguir em seu processamento. Já a segunda possibilidade faz a ressalva à imediata suspensão do processo, eis que iniciada a audiência de instrução e julgamento, caso em que o advogado continuará no processo, que só se suspenderá a partir da publicação da sentença. No presente caso, constata-se a segunda hipótese, em que já iniciada a audiência de instrução e julgamento quando da informação do óbito da parte autora (fls. 60/61). Portanto, nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, determino que os autos venham conclusos para sentença. Após sua publicação, em consonância com a alínea b, do parágrafo primeiro, de referido dispositivo legal, o processo será suspenso. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Art. 112 da Lei 8.213/91, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Por fim, ante o r. despacho de fl. 14, compete ao advogado da parte falecida, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento das custas processuais ou apresentar declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010909-12.2011.403.6139 - JOSE BRITO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completo o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 18/28). O despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/38) pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 41/56. À fl. 57 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 85/88). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 92/93. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda, nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei 11.718, de 2008). (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, que é o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, devidamente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assimelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rei. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula n.41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo

idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2010. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11/31. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 06/12/2009 (fl. 09). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 09/11/1997 e 09/11/2011, quando ajuizou a ação, ou pelo menos entre 06/12/1995 e 06/12/2009, quando completou o requisito etário. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Alípio Lucio de Oliveira disse que conhece o autor há 30 anos. Disse que quando o conheceu, ele administrava uma fazenda. Afirmou que atualmente ele planta lavoura de feijão, arroz e verduras, para consumo próprio, e cria alguns gados leiteiros. Por fim, disse que o autor não tem empregados trabalhando na chácara, de modo que é auxiliado pela esposa, a qual é aposentada rural. A testemunha compromissada Eduardo Provasi disse que conhece o autor há muitos anos e que ele tem uma chácara onde planta lavoura, além de arrendar terras. Afirmou que ele não tem empregados trabalhando no local. Por fim, ao ser indagado disse que também conhece a esposa do autor, a qual é aposentada rural. A testemunha compromissada Joaquim Lucio Oliveira disse que conhece o autor há mais de 30 anos, sendo que, quando o conheceu, ele trabalhava com gado e lavoura. Afirmou que, atualmente, ele planta lavoura e cria gado leiteiro numa chácara alugada. Afirmou que sabe de tais fatos por ser seu vizinho, de modo sempre o vê, bem como sua esposa, trabalhando no local. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da nota fiscal do produtor juntada às fls. 16 e 24, uma vez que em ambas o autor foi o emissor. Serve, ainda, como início de prova do alegado trabalho rural, a cópia do contrato de arrendamento de um imóvel (fls. 17/18), lavrado em 2000, com aproximadamente 8 alqueires, destinado exclusivamente à agricultura de milho e feijão, que tem o autor como arrendatário. Serve, também, como início de prova material a cópia do exame de tuberculose e brucelose para gado leiteiro, juntado à fl. 25, realizado em 2007, qualificando o autor como proprietário de seis animais que foram submetidos ao exame. Servem como início de prova, a certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Sorocaba informando que há inscrições estaduais em nome do autor como produtor rural (fl. 28) e o relatório SIDASP sobre movimentação de animais, expedido pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (fl. 29). Serve, por fim, como início de prova material o comprovante de entrega de declaração de vacinação de afiosa de 38 gados, realizado em novembro de 2010 (fl. 30). Por sua vez, não servem como início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor com Maria Aparecida de Almeida, ocorrido em 1968, na qual ele foi qualificado como pecuarista (fl. 11) e a cópia da matrícula da Fazenda Lagoa Grande, devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, informando como adquirente do imóvel Adelaide Aparecida de Almeida Pretel Mendes, filha do autor, e como seu tutor e usufrutuário do imóvel o autor, (fls. 12/15) tendo em vista que indicam não se tratar de trabalho rural em regime de economia familiar ou como diarista. Também não serve como início de prova material o Contrato de Venda e Compra de Milho a produzir celebrado pelo autor com a empresa Com Products Brasil, no ano de 2000, juntado às fls. 19/23, informando que toda a safra produzida nos anos 2000 e 2001 seria destinada à referida empresa, uma vez que a quantidade de produtos negociada não indica o trabalho em regime de economia familiar. Também não servem como início de prova material as notas fiscais juntadas às fls. 26/27, pois possuem o autor como mero adquirente de produtos utilizados na agropecuária e gados. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF do autor e trazida aos autos pelo INSS (fls. 47/51), demonstra que ele recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual de maio a outubro de 1986, bem como que já teve 03 registros de curta duração nos anos de 1999, 2005 e de 2009 a 2010. A inicial é incompatível com os documentos que a instruem, visto que, enquanto narra que o autor trabalhou em regime de economia familiar, os documentos apontam que o autor é pecuarista, dono de fazenda e, além disso, ainda arrenda terras. Os depoimentos das testemunhas, genéricos, não têm o condão de repelir a prova documental. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Requer a parte autora a expedição de ofício à empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. E Com. de Resina Ltda. para fornecimento de LTCAT no período em que nela laborou exposto a agentes nocivos, bem como protesta por outras provas, como documentos, perícia e testemunhas (fls. 127/139 e 144/146). Ocorre, primeiramente, que a solicitação à empresa para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente (fl. 134), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, deverão a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 396 do CPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 51, e às fls. 50 e 136/137 as cópias dos PPP expedidos pela empresa que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Quanto ao protesto para demais provas, como pericial e testemunhal, indefiro, eis que para reconhecimento do período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012608-38.2011.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Terezinha Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pedê gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fl. 13 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35) requeiro a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/40). Pela decisão de fls. 45/47, o Juízo de Buri se declarou absolutamente incompetente e os autos que inicialmente estavam tramitando na Vara Distrital de Buri foram remetidos à Vara Federal de Itapeva. Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 57), onde foram e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 60 e 78/80). As partes foram devidamente intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 87), mas permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vas, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados

no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou o documento de fl. 11, que é cópia da ficha de inscrição de empregador rural e dependentes, expedida pelo INPS em 1980, em nome do marido da autora, não lhe servindo como início de prova material. O documento apresentado indica que o marido da autora foi empregador rural, de modo que não há nos autos início de prova material de trabalho rural em regime de economia familiar ou como boa-fra. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012613-60.2011.403.6139 - ROSENIR MACHADO DA SILVA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Rosenir Machado da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/40), armando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, ausência de início de prova material do alegado trabalho rural, bem como do cumprimento do período de carência, pedindo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/42). Pela decisão de fls. 45/47 o MM. Juiz de Direito de Buri declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal de Itapeva. Réplica às fls. 55/58. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 62), onde foram intimadas e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 80/84). Embora ambas as partes tenham sido devidamente intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 89), apenas o réu manifestou-se às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que CIRCUNSTÂNCIA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR DESEMPENHAR ATIVIDADE URBANA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL, CONDIÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO CASO CONCRETO. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 10/18. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 29/12/2005 (fl. 09). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 144 meses (12 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 24/11/1999 e 24/11/2011, quando ajudou a ação. Ouvia como testemunha mediante compromisso, Benedito Vitorino Pinto disse que conhece a autora há 40 anos. Disse que quando a conheceu, ela morava no sítio e trabalhava em roça, bem como cortando madeira. Afirmou que até os dias atuais ela continua trabalhando em serviços rurais no sítio onde reside com a família, local onde planta milho e feijão. Disse que a autora nunca trabalhou na cidade, exercendo trabalhos urbanos. Por fim, afirmou que conhece o marido da autora, o qual também é trabalhador rural. A testemunha compromissada Lina Moreira disse que conhece a autora há 20 anos e que ela sempre foi trabalhadora rural. Disse que ela trabalha até hoje no seu sítio, onde produz feijão, milho e abóbora. Asseverou que a autora não contrata funcionários para trabalhar no local. Por fim, disse que o marido da autora também trabalha na roça com ela. A testemunha compromissada Rosilda de Mello Bueno da Rosa disse que conhece a autora há 40 anos e que a conheceu no sítio do Pupinho, onde hoje é o IBAMA, quando ela trabalhava cortando madeira. Disse que quando a autora conheceu seu marido, ambos passaram a trabalhar no sítio dele, onde plantam lavoura. Afirmou que a autora e seu marido não têm funcionários no sítio e que ela nunca trabalhou exercendo serviços urbanos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campestre a cópia da escritura de venda e compra do imóvel rural Fazenda Santa Maria, lavrada em 1995 e juntada às fls. 12/14, na qual o companheiro da autora, qualificado como lavrador, apresenta-se como um dos outorgados compradores. Servem também, como início de prova material, as cópias das declarações de ITR do Sítio Silva, referentes aos anos de 2006 a 2009 e que apresentam o companheiro da autora como contribuinte (fls. 15/18). A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF da autora (fls. 25/26), encontra-se em branco. Por sua vez, o réu não juntou o CNIS do companheiro da autora. A prova oral, por seu turno, embora não tenha especificado os períodos nos quais a autora trabalhou num e outro lugar, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado. As três testemunhas ouvidas afirmaram que desde quando a autora conheceu seu companheiro, passou a trabalhar em sua companhia no sítio dele, sempre sem empregados. Outrossim, mesmo não tendo ficado clara nos autos a data desta ocorrência, tudo leva a crer que deu-se antes do início da contagem do período juridicamente relevante (que teve início em 1999), tendo em vista as datas de nascimento dos filhos da autora, 1981 e 1983, conforme cópias das certidões de nascimento de fls. 10/11. Neste contexto, quedou-se demonstrado que a autora sempre trabalhou ao lado do companheiro e dos filhos, em regime de economia familiar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (30/09/2010 - fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos

termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012614-45.2011.403.6139 - ISALTINA BICUDO PIAI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isaltina Bicudo Piai em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou pesquisas no sistema CNIS em nome da autora (fls. 24/28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/45), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 46/47. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 50/52). A autora apresentou réplica às fls. 60/63. À fl. 67 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 105/107). A autora apresentou alegações finais às fls. 111/114 e o INSS à fl. 115 vº. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)(...) (quando presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a comprovação do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade rural, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Entretanto, embora já tivesse completado a idade suficiente (65 anos), a autora não comprova nos autos seu estado de chefe da unidade familiar e/ou arrimo de família. Pelo contrário, a prova documental, no caso, aponta que era casada com o falecido, Pedro Rodrigues de Barros, que era trabalhador rural. Com isso, naquela época, não tinha direito a aposentadoria por idade rural. Todavia, quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, que exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No presente caso, a parte autora completou 55 anos de idade em 20.08.1980 (fl. 09). Preenchido o requisito etário, impõe-se à parte autora o ônus de comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (5 anos), de acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como a autora não requereu o benefício administrativamente, considera-se como data do pedido a do ajuizamento da ação, isto é, 25.03.10. Logo, a autora deve provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao menos a partir de 25.03.2002. Para comprovação do alegado labor campesino, a parte autora colacionou os autos, por cópia, os documentos de fls. 10/17, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 04/10/1952, na qual seu marido, Olívio Pagotto Piai foi qualificado como lavrador; recibo de entrega de ITR, referente aos anos de 2000 a 2005, constando como contribuinte o marido da autora; comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Consulta Declaração Cadastral em nome do marido da autora, constando como data de início/abertura 10/03/2007, como atividades econômicas criação de bovinos para corte e cultivo de milho e feijão, e como endereço do estabelecimento Fazenda Santo Antonio da Água Santa, Bairro Matão, Buri, emitidos em 13/03/2007. No tocante à prova oral, ouvido como testemunha mediante compromisso, José Nivaldo Barbosa disse que conhece a autora há uns 20 anos, porque ela morava vizinha a ele no Bairro Matão. Já há algum tempo ela mudou-se para Praciocabá. Disse que ela fazia os afazeres domésticos e também trabalhava na lavoura em cultivo de feijão, milho, mandioca e batata-doce na região. Relatou que a autora trabalhava no sítio da família dela mesmo. Não tem conhecimento que ela tenha trabalhado na cidade, somente trabalhos domésticos e serviços de roça na casa mesmo. Testemunha compromissada Santo Bueno disse que conhece a autora há uns 20 ou 25 anos e que a conheceu quando foi morar na cidade de Buri e ela morava no Bairro do Matão, pois o depoente sempre passava por lá. Relatou que no sítio da autora havia gado de corte e para produção de leite e queijo. Também plantavam milho e feijão. afirmou que a autora trabalhava somente com o marido, Olívio, nesse sítio da família. Não tem conhecimento de que ela ou seu esposo tenham trabalhado na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora, em nome de seu marido Olívio Pagotto Piai, não servem como início de prova material do alegado trabalho rural, excção que se faz apenas à certidão de casamento. Com efeito, observa-se dos recibos de entrega de ITR que o imóvel rural em que a autora teria exercido a alegada atividade campesina em suposto regime de economia familiar denomina-se Fazenda Santo Antonio da Água Santa que tem área total de 401,7 hectares e área aproveitável de 317,7 hectares (fls. 11/13), que supera em muito a área de quatro módulos fiscais (que, na região de Itapeva equivale a 80 hectares - Anexo à instrução especial INCRA nº 20/80), restando descaracterizada a qualidade de segurada especial prevista no art. 11, inc. VIII, alínea a, item 1, da Lei nº 8.213/91. Ainda que não fosse assim, a autora, quando ajuizou a ação, contava com 75 anos de idade, não sendo, portanto, crível, que ela tenha trabalhado na roça por ao menos cinco anos dentro dos 8 anos que antecederam a propositura da ação. Por outro lado, a autora há muitos anos deixou de morar em Buri, de onde se mudou para Praciocabá, conforme certidão de fl. 88 e depoimento das testemunhas. Nesse contexto, as testemunhas não poderiam testificar o trabalho em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012815-37.2011.403.6139 - CALISA RIBEIRO LEITE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Calisa Ribeiro Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à

aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).O despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A autora emendou a inicial às fls. 19/21.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/25) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/37).A fl. 41 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência.No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 60/62).A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 69).É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda, nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, que é o trabalhador rural avulso.Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, devidamente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.A respeito da perda da atividade rural, o art. 55, 3 da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 29/02/2011 (fl. 08).Logo, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos.Como a autora formulou requerimento administrativo em 01/08/2011 (fl. 06), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 08/1996 e 08/2011.Para comprovação do alegado labor campesino, a autora colacionou, por cópias, os documentos de fls. 09/15, quais sejam sua certidão de casamento, evento celebrado em 26/08/1972, na qual seu marido, Fortunato da Silva Leite, foi qualificado como lavrador; a CTPS de seu marido, onde consta um único registro de contrato de trabalho, no período de 04/07/2006 a 04/10/2007 como serviços gerais rurais; e sua CTPS, sem nenhum registro de contrato de trabalho.Quanto à prova oral, a testemunha Sebastião Antunes disse que conhece a autora há uns 40 anos, pois é vizinho dela. Afirmou que a autora é lavradora, plantando num pedacinho de terra dela, onde planta milho, arroz e feijão, trabalhando por conta própria. Disse que produz para o gasto. Relatou que a propriedade dela é pequena, de cerca de um alqueire. Afirmou que a autora já trabalhou para o José Carlos Fogaça, Neri Fogaça e João Tristão, na lavoura. Atualmente a autora está trabalhando para o João Tristão.A testemunha comprimeada Celso Lopes Ferreira afirmou que conhece a autora do Bairro Matão há 40 anos. Asseverou que ela sempre trabalhou na lavoura, não exerceu outra profissão. Atualmente a autora tem um sítio onde plantam milho e feijão para sustento da casa, vendendo o que sobra. Disse que eles não têm empregados. Relatou que no tempo que sobra a autora e seu marido trabalham na roça para outras pessoas como Eliel Ferreira e para o Zé Carlos Ferreira. Disse que conhece José Carlos Fogaça, relatando que ele é proprietário de terras e que a autora já trabalhava para ele catando milho. O marido da autora também trabalha na lavoura. Atualmente a autora e seu marido estão trabalhando na produção de pinus para João Tristão e para o Laércio, fazendo carpa. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal.Os documentos apresentados pela autora às fls. 09/15 servem como início de prova material de seu alegado labor campesino. Verifica-se que a CTPS da autora não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho e que na CTPS do marido dela, Fortunato da Silva Leite, há um único registro, como trabalhador rural no período de 04/09/2006 a 04/10/2007. Tais informações também constam nas pesquias no sistema CNIS juntadas pelo INSS às fls. 28 e 34. A prova oral, por sua vez, foi firme e convincente na descrição do trabalho rural, em regime de economia familiar, desempenhado pela autora na propriedade da família. As duas testemunhas são vizinhas da autora e a conhecem de longa data, tendo afirmado que ela e seu marido cultivam alimentos na terra deles para a própria subsistência, trabalhando na roça também para terceiros quando sobra tempo. As duas testemunhas asseveraram que a autora não desempenhou outro tipo de trabalho que não fosse rural, corroborando, assim, o início de prova material apresentado.Desse modo, ficando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 08/1996 e 08/2011), a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2011 - fl. 06. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1- F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SPI75744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Fabiano de Góes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, na qual afirmou inexistência de prova material do alegado labor rural, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/26). Réplica às fls. 29/32. A fl. 35 foi expedida carta precatória para a Vara Distrital de Buri para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. A audiência designada no juízo deprecado foi realizada às fls. 45/48. Embora as partes tenham sido intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 54), nada foi por elas apresentado.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família

tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao agir, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/17. O requerente completou a idade mínima (60 anos) em 15/10/2011 (fl. 08). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que correspondem a 15 (quinze) anos, isto é, entre 13/01/1997 e 13/01/2012, quando ajuizou a ação ou, pelo menos, entre 15/10/1996 e 15/10/2011, quando completou o requisito etário. Ouidade com testemunha mediante compromisso, Renato Raul Araújo Guerra disse que conhece o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou como diarista, além de plantar uma lavourinha em seu quintal. Disse que nunca soube que ele tivesse registro em sua CTPS. Por fim, quando indagado, disse que conhece José Antonio de Almeida e sabe que o autor está morando em sua propriedade, embora não trabalhe para ele. Ouidade com testemunha mediante compromisso, Ronaldo Maciel dos Santos disse que conhece o autor desde 1998 e que ele é lavrador, prestando serviços para terceiros. Afirmou que, pelo que sabe, ele nunca teve registro em sua CTPS. Quando indagado, afirmou que conhece José Antonio de Almeida e que o autor é comoditário dele, de modo que reside em sua terra e presta serviços para as pessoas que residem na redondeza. Por fim, disse que o autor nunca prestou serviços para o depoente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campestre do autor a cópia do certificado de dispensa militar, lavrado em 1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10). Serve também, como início de prova material, a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 12/13, na qual há um registro como trabalhador rural do ano de 1978 ao ano de 1980. Por sua vez, não serve como início de prova material a cópia do Contrato Particular de Parceria Rural para Exploração de Área com Agricultura juntado às fls. 14/15, pois um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Tal contrato não ostenta a data em que foi assinado, pois em sua parte final há uma nota afirmando que ele possui efeito retroativo a 01/01/2007; porém o contrato somente recebeu autenticação de firma em 22/11/2011, ou seja, quase 05 anos depois da data em que deveria surtir efeito. Não serve como início de prova de labor rural a cópia do contrato de comodato de fls. 16/17, pois embora informe que o autor se tornou comoditário de área de terra rural de 44,2ha, no ano de 2010, tal local só poderia ser utilizado para moradia, conforme item 1 do referido contrato. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF do autor e trazida aos autos pelo INSS (fls. 26), reflete sua CTPS, contendo apenas 01 vínculo de labor campestre. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor, pois ambas as testemunhas Renato e Ronaldo afirmaram com convicção que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre morou na zona rural, exercendo atividades campestres como diarista, trabalhando para terceiros. Quedou-se demonstrado que, durante o período juridicamente relevante, o autor esteve exercendo atividades rurais para uns e outros na cidade de Buri, bem como cultivando plantação de milho em pequena porção de terra cedida por João Antonio de Almeida, mediante contrato de parceria agrícola. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (28/06/2012 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à pericia agendada anteriormente, excepa-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à pericia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 81/90 impugna a parte autora o laudo médico juntado às fls. 66/68, realizado na Comarca de Fartura/SP, na Carta Precatória distribuída sob o n. 0000364.08.2014.8.26.0187, apontando contradições entre os quesitos respondidos pela perita nomeada. Razoio assiste à autora. Deprecada a realização de pericia médica e estudo social à Comarca de Fartura/SP, com o apontamento dos quesitos que o médico e a assistente social deveriam responder (fls. 39/40), observa-se que a médica nomeada, Dra. Maria Tania dos Santos Fernandes, além de não apresentar em seu parecer a Discussão e a Conclusão de seu trabalho, não respondeu aos quesitos deste Juízo (laudo médico às fls. 66/68). Ademais, verifica-se contradição entre as respostas ao quesito 3, em que reconhece doença como incapacitante, com o quesito 7, em que afirma não haver incapacidade da parte autora. Ante tais considerações, excepa-se nova Carta Precatória a Fartura/SP a fim de que seja realizado nova pericia médica na parte autora. Ao perito nomeado competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aféris se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aféris se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de pericia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza com alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Excepa-se o necessário. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

0000955-05.2012.403.6139 - MARIA TEREZINHA BOETGER BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Terezinha Boetger Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Pelo despacho de fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 35/38). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/48). Juntou

documentos (fls. 49/53).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 56/58).À fl. 67 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência.No Juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 81/84).Intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 92/93), as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2003). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E, nas exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/09/2009 (fl. 10). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos. Como a autora apresentou propôs a ação em 25/03/2010 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), decorridos menos de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/1995 e 09/2009. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/26, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 04/09/1976, na qual seu marido, João Tadeu Ferreira Bueno, foi qualificado como lavrador; e declarações e notificações de lançamento de ITR, nas quais o marido da autora, João Tadeu Ferreira Bueno, figura como contribuinte, referente aos exercícios de 1992, 1994, e de 1996 a 2008, e ao imóvel rural Chácara Nossa Senhora Aparecida, em Buri. No que atine à prova oral, a testemunha Elias Siqueira Gomes disse que conhece a autora há muito tempo. Relata que os pais dela tinham um sítio onde plantavam lavoura e o deponente tinha um trator e fazia serviços para eles, tendo isso ocorrido entre os anos de 1974 e 1975. Naquela época a autora trabalhava na lavoura com os pais. Depois de se casar, a autora continuou trabalhando na lavoura para terceiros. Não tem conhecimento de que a autora tenha propriedade rural. Afirma que ela sempre trabalhou na lavoura, não tendo exercido atividade urbana. Disse que a autora continua trabalhando, porém não sabe citar o nome de pessoas para quem ela teria trabalhado. A testemunha Pedro Migray disse que conhece a autora há mais de 20 anos. Afirma que ela sempre trabalhou na agricultura até aquele momento. Que saiba a autora não trabalhou na cidade. Disse que ela sempre mexeu com propriedade rural. Não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado como boia-fria. Por fim, a testemunha Francisca Leite da Silva disse que conheceu a autora em 1981, quando foi morar próximo ao sítio da família dela, em Buri. Quando a conheceu a autora trabalhava na lavoura e com gado no sítio. Acredita que a autora era empregada de Márcio. Posteriormente a autora foi trabalhar na terra dela. Nunca viu a autora trabalhando na cidade, somente no sítio. Afirma que a autora continua trabalhando. Disse que conheceu o marido da autora e que ele era trabalhador rural e acredita que, posteriormente, ele foi trabalhar numa firma. No sítio a autora plantava lavoura e trabalhava com gado. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor campesino, já que indicam que ela e seu marido possuem um imóvel rural e seu cônjuge, João Tadeu Ferreira Bueno, foi qualificado como lavrador. Entretanto, o INSS juntou com a contestação pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora e no sistema CNIS em nome do marido dela. Na pesquisa em nome da autora (fl. 49/51), não foram localizados registros de contrato de trabalho, constando, porém, que ela é titular de pensão por morte desde 12/09/2008, sendo o ramo de atividade do instituidor do benefício comercial. Na pesquisa em nome do cônjuge da autora, João Tadeu Ferreira Bueno, por outro lado, consta que ele verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, entre 01/1985 e 02/1987, 04/1987 e 08/1987 e, de forma intercalada, de 03/1989 a 09/1999. Constam, ainda, cinco contratos de trabalho de natureza urbana, tendo o último deles vigorado entre 05/05/2008 e 12/09/2008, na função de operador de serras. Do mesmo documento é possível observar a existência de um curto contrato de trabalho de natureza rural, que perdurou entre 08/06/2006 e 12/07/2006 (fls. 52/53). A prova oral, por seu turno, foi divergente quanto ao trabalho rural desempenhado pela autora em regime de economia familiar. Enquanto a testemunha Elias relatou não ter conhecimento de que a autora tenha sido proprietária de imóvel rural, afirmando que, após se casar ela passou a trabalhar na lavoura para terceiros, não sabendo mencionar o nome de seus eventuais empregadores, a testemunha Pedro disse que a autora sempre trabalhou com agricultura, mas desconhece que ela tenha trabalhado como boia-fria. A testemunha Francisca, porém, afirmou que a autora possui imóvel rural, na qual exerce atividade campesina e que o marido dela, a princípio, trabalhava na lavoura e, posteriormente, foi trabalhar numa firma. Em que pesem os depoimentos das testemunhas, pela documentação coligida ao processo é possível se inferir que o marido da autora, na realidade, era trabalhador urbano. O trabalho urbano do cônjuge, como cedejo, nem sempre desnaturaliza o trabalho rural em regime de economia familiar, mas é necessário que o fato tenha sido controvertido no processo, para que se possa decidir sobre ele. No caso em debate, a inicial, genérica, relata apenas que a autora trabalhava na roça em regime de economia familiar, omitindo o trabalho urbano do marido dela. Daí porque não se pode saber se o trabalho da autora contribuiu de maneira substancial para a sobrevivência da família, impondo-se, portanto, a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Elza da Rocha Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria e em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Pelo despacho de fl. 28, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/42). Réplica às fls. 45/46. Às fls. 50/51 a autora postulou a juntada dos documentos de fls. 52/54. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 55, determinando-se a intimação do autor, bem como de suas testemunhas. A audiência foi realizada às fls. 59/63, oportunidade na qual o advogado da autora requereu a concessão do prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais em memoriais. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 66/68 e o INSS à fl. 70. Pelo despacho de fl. 71 foi determinada a substituição de documento legível pela parte autora, cujo cumprimento foi realizado às fls. 74/75. Vista ao INSS à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente indefiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 50/54, tendo em vista que tratam de fatos antigos, anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 397, do CPC. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como

segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento requerer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida Lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11.26. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 06/12/2011. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 17/05/1997 e 17/05/2012, quando ajuizou a ação, ou, pelo menos entre 06/12/1996 e 06/12/2011, quando completou o requisito etário. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em um sítio no Bairro do Péssego, em Ribeirão Branco, há 32 anos, que pertence a terceiro. Disse que o terreno possui 17 alqueires, embora em grande parte o proprietário utilize para plantação de eucaliptos. Afirmou que vivem com ela no local a filha, o genro Adélcio e os netos. Disse que antes do marido falecer, já estavam separados há 05 anos, razão pela qual recebe apenas 50% do valor de sua pensão por morte (os outros 50% ficaram para sua nova companheira). Seu marido era lavrador e, após a separação, se mudou para Fartura, local onde reside um de seus filhos. Disse que trabalha como lavradora, plantando e colhendo diversos tipos de legumes. Quando indagada, afirmou que já trabalhou para Robertinho, em plantação de tomates, onde recebia o valor de R\$ 1,50 por caixa colhida (conseguia colher entre 25 e 30 caixas por dia), para Luisinho, em plantação de vagem, onde recebia o valor de R\$ 5,00 por caixa colhida (colhia entre 7 e 8 caixas por dia), para Celso, como diarista, plantando feijão, milho e arroz e carpindo couve e para Sebino. Afirmou que nunca trabalhou em serviços urbanos. Por fim, disse que no sítio onde mora planta roça de milho, feijão e cria galinhas. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Celso Fogaça de Almeida disse que mora no bairro do Batista, em Ribeirão Branco, desde quando nasceu. Afirmou que trabalha como lavrador, plantando tomate e milho. Falou que tem um contrato de parceria com a autora desde 1995, época em que ela começou a plantar em sua terra. Disse que a autora é lavradora, trabalhando com o plantio de feijão e milho. Afirmou que, embora residam em bairros diversos, são vizinhos, de modo sempre a vê exercendo seu ofício de lavradora para os moradores da região. Por fim, afirmou que ela mora em seu sítio com sua família e que, no local, cultiva milho e feijão. A testemunha compromissada Maria Aparecida Rodrigues disse que mora no Bairro do Péssego há 30 anos, sendo que conhece a autora há mais de 20 anos. Afirmou que é trabalhadora rural, exercendo sua profissão como diarista. Afirmou que a autora reside num sítio que pertence a terceiro e que, no local, cultiva lavoura. Disse que ambas já trabalharam juntas diversas vezes para agricultores da região, tais como José Celso, Sebino e Pedro, quando colhiam tomates e vagem. Afirmou que ela continua trabalhando e que, atualmente, trabalha para Renato. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora instruiu a inicial com a certidão de óbito de seu marido Váldio Paes de Camargo, ocorrido em 18/04/2003, informando que ele era traetista quando ocorreu o óbito (fl. 12). A CTPS da autora, juntada às fls. 13/14 está em branco. Quanto ao contrato particular de comodato, juntado às fls. 15/16, onde a autora figura como comodatária, com início de vigência no ano de 1995, não possui validade como meio probatório, pois a data da assinatura é 10 de março de 2012, ou seja, 22 anos após o início de sua vigência. Um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Ademais, contratos extemporâneos, como o sob análise, frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Isso posto, julgo que tais contratos não servem como início de prova material. O mesmo se pode dizer das fotografias de fls. 22/23, que não ostentam a identificação da pessoa nas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. As fichas de atendimento ambulatorial juntadas às fls. 24/26 também não servem como início de prova material, por não trazerem qualquer informação relevante para a causa (informa apenas o bairro no qual a autora residia na época dos fatos). A pesquisa nos sistemas CNIS e plenus, realizada pelo CPF da autora e trazida aos autos pelo INSS (fl. 33/36 e 40/42), demonstra apenas o recebimento desdobrado de pensão por morte desde o ano de 2003. Já o CNIS de seu falecido marido (fl. 37/38), há alguns registros de labor rural, fato que não condiz com o ramo de atividade informado na consulta ao plenus, acerca da pensão por morte recebida pela autora. Conquanto pobre a prova documental, o depoimento pessoal claro, coeso e firme prestado pela autora, do mesmo modo confirmado, sobretudo por Maria Aparecida, integraram plenamente o início de prova material. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (16/07/2012 - fl. 29). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Luzia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pele gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Pelo despacho de fl. 35 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/44). Pelo despacho de fl. 47 foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Buri, a fim de fosse realizada a intimação e colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. A audiência foi realizada no Juízo deprecado às fls. 61, oportunidade em que a carta precatória foi integralmente cumprida. Intimidadas a apresentarem alegações finais (fls. 66), apenas a autora se manifestou (fl. 68/71). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordei com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11/32. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 19/11/2011 (fl. 10). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 23/10/1997 e 23/10/2012, quando ajuizou a ação, ou, pelo menos, entre 19/11/1996 e 19/11/2011, quando completou o requisito etário. A testemunha compromissada José Antonio Galvão dos Reis afirmou que conhece a autora desde quando nasceu, pois é seu vizinho. Disse que a autora e sua família sempre foram lavradores, e que mesmo após o falecimento dos pais ela continuou lidando com a terra. Afirmou que a família da autora produz milho, mandioca, cria galinhas e vacas no local e que, atualmente, os irmãos da autora Benedito e Valter moram com ela no sítio que antes fora de seus pais. Por fim, quando indagado, afirmou que a autora nunca teve funcionários trabalhando no sítio e que ela continua trabalhando como lavradora até os dias atuais. A testemunha compromissada Lourdes Galvão Ribeiro dos Santos disse que conhece a autora desde quando nasceu, pois ambos os pais tinham propriedades vizinhas no Bairro Laranja Azeda. Disse que ela sempre trabalhou na roça com plantação, criando gado leiteiro e aves. Asseverou que, depois do falecimento dos pais, ficou vivendo no sítio com os irmãos Benedito e Valter, além de seu filho. Disse que ela ainda mora no sítio e que todos trabalham no local. Por fim, afirmou que a autora nunca teve empregados trabalhando no sítio, bem como nunca exerceu serviços urbanos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 12, referente ao Sítio São João, localizado no Bairro Laranja Azeda, que possui como declarante João Batista de Oliveira, pai da autora. Servem, também, como início de prova material, as cópias dos Recibos de Entrega de Declaração de ITR referentes aos anos de 2003 a 2011, que possuem Benedito de Oliveira, irmão da autora, como contribuinte, juntados às fls. 13/22. Por fim, serve como início de prova material a certidão emitida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis e juntada às fls. 23/32, informando que a autora e seus irmãos são beneficiários de partes do Sítio São João, herança deixada por sua mãe após o falecimento. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF da autora e trazida aos autos pelo INSS (fls. 42/44), quedou-se infrutífera, não informando nenhuma atividade laboral por ela exercida. A prova oral revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. Certo é que desde seu nascimento, a autora sempre viveu no Sítio São João e, desde então, começou a trabalhar na roça ao lado dos pais e irmãos, fato que perdura acontecendo até os dias atuais. Ambas as testemunhas José Antonio e Lourdes foram convitas em afirmar que a autora sempre plantou culturas diversas, além de criar poucos animais no local, tudo visando obter renda para se sustentar, bem como a seus irmãos e filho. Quedou-se sobejamente demonstrado que a autora sempre trabalhou e ainda trabalha em lides campestres em regime de economia familiar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (27/02/2013 - fl. 36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000050-63.2013.403.6139 - CLARICE TAVARES DE LIMA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clarice Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Pelo despacho de fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica às fls. 38/40. À fl. 41 foi expedida carta precatória à Comarca de Capão Bonito, para realização de audiência. No Juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 49/50). Ainda no Juízo deprecado, a autora juntou documentos (fls. 53/55). As partes, autora e réu, apresentaram alegações finais às fls. 59/62 e 63, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto aos documentos apresentados pela autora no juízo deprecado, quais sejam, cópias de sua certidão de casamento e da CTPS de seu marido, Alcides Rodrigues de Sousa (fls. 53/55), verifica-se que a requerente já dispunha deles quando da propositura da ação, em 17/01/2013, de modo que sua apresentação tardia contraria os ditames do art. 396 do CPC. Por outro lado, a agravante não comprovou justo impedimento para a oportuna apresentação dos referidos documentos. Ademais, considerando-se a data em que foram produzidos, os documentos não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou para contrapor documento acostado pela parte adversa, consoante artigo 397 do CPC. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explica quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis

ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora juntou a certidão de nascimento do(a) filho(a) Maria Clara dos Santos Castilho à fl. 14. Colocou também aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora, o documento de fl. 14. Ouvida em depoimento pessoal, a autora disse que mora em Itaberá há 03 anos, sendo que conheceu o companheiro lá, quando ele fazia bicos. Disse que começou a namorar-lhe e que foi morar com ele depois de 03 ou 04 anos (no ano de 2010), na casa de sua sogra, em Itaberá, tendo engravidado logo em seguida. Afirmou que possui dois filhos com o mesmo companheiro. Asseverou que, em Itaberá, morava na cidade, tendo estudado até a 5ª série. Disse que começou a trabalhar aos 13 anos de idade, junto com a mãe, fazendo serviços rurais. Afirmou que, posteriormente, trabalhou por 6 meses numa empresa de madeiras e, ao sair de lá, passou a trabalhar como diarista, arrancando feijão. Quando indagada, afirmou que engravidou em Itaberá, quando já fazia 07 meses que estava lá. Disse que em Itaberá, o marido trabalhava como lavrador e a juntamente com ele trabalhava para os turneiros Mandi e Vanderlei. Disse que sua filha nasceu em Itaberá e que pouco antes de ela nascer, foi morar com a mãe. Afirmou que trabalhou até o oitavo mês de gestação e que ia trabalhar em ônibus que pegava perto do rodoviário. Por fim, afirmou que voltou para Itaberá em 2013. A testemunha comprometida, Jair de Camargo Sobrinho disse que, atualmente, mora em Sorocaba, mas que morou em Itaberá por quase toda a vida. Disse que tinha como profissão, a de lavrador, de modo que trabalhava em terra arrendada e como diarista. Afirmou que conhece a autora desde 2010, quando trabalharam juntos na região de Itaberá como boias-frias. Disse saber que ela é companheira de Sidnei, sendo que o conheceu em Itaberá, quando eles já eram companheiros e moravam na casa da mãe de Sidnei. Afirmou que ambos iam trabalhar de ônibus ou de perua, para os turneiros Pereira, Mandi e Cidinho. Asseverou que quando conheceu a autora, ela já estava grávida e que eles trabalhavam em serviços diversos, tal como carpindo soja e catando milho ou quibão. Por fim, afirmou que a autora foi morar com a mãe um pouco antes de sua filha nascer. Passou a analisar os documentos e do depoimento prestado pela autora e por sua testemunha. Serve como início de prova material o documento de fl. 14, que é cópia da certidão de nascimento de Maria Clara dos Santos Castilho, filha da autora, na qual sua profissão e a do pai da criança foram estabelecidas como a de lavradores. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelos autos pelo INSS (fls. 41/43), contém dois registros de empregos classificados como urbanos. O mesmo se pode dizer da pesquisa realizada pelo CPF de Sidnei Cirineu Antunes de Castilho (fls. 45/48), pai da filha da autora, pois seu CNIS contém majoritariamente registros de trabalhos urbanos. A única testemunha ouvida só conheceu a autora quando ela já se encontrava grávida, logo, não pôde nada dizer acerca de todo o período juridicamente relevante. Registre-se, outrossim, que nem mesmo a autora soube dizer quando começou a trabalhar em Itaberá, sendo certo que ela não arrolou nenhuma testemunha de Itaberá, onde vive. Fráguas as provas documental e oral, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerá, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088) - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Thais de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(sua) filho(a) Vítor Manuel de Oliveira Pereira, ocorrido em 16/06/2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Pelo despacho de fl. 12, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 13/18. A fl. 19 foi modificada o rito de processamento do feito, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da autora e citação do réu. Certificou-se a intimação da postulante à fl. 22. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação alegando falta da qualidade de segurada da autora, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/31). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora juntou a certidão de nascimento do(a) filho(a) Vítor Manuel de Oliveira Pereira à fl. 07. Colocou também aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 07/09. Ouvida em depoimento pessoal, a autora disse que mora em Nova Campina desde quando nasceu. Afirmou que é casada com Juliano há 04 anos, sendo que foi morar com ele, na casa de sua mãe, quando tinha apenas 15 anos e já estava grávida. Afirmou que morou lá por 4 meses e que, posteriormente, foram morar em casa alugada. Quando indagada, disse que Juliano é lavrador e trabalha para Tatu. Disse que estudou até a 5ª série apenas. Quando foi morar com Juliano, trabalhava com ele, de moto, na Branganceiro. Afirmou que começou a trabalhar antes de conhecer Juliano, quando o turneiro Claudio ia busca-la para arrancar feijão em Itaberá. Disse que ainda exercia esse serviço quando engravidou. Disse que trabalhou na lavoura de tomates até o 5º mês de gestação, quando recebia R\$ 15,00 por hora de trabalho. Afirmou que também já colheu tomates por caixa, sendo que nesse caso os empregadores pagam R\$ 1,00 por caixa colhida. Por fim, disse que sua mãe fica cuidando de seu filho para que possa trabalhar, sendo que, ultimamente, tem trabalhado com tomates. A testemunha comprometida Neusa Gomes Rodrigues disse que, mora em Nova Campina há 24 anos e que é trabalhadora do lar. Afirmou que conheceu a autora, devido ao fato de sua mãe ser sua vizinha e de ambas serem parentes distantes. Disse, porém, que conheceu a autora quando ela já tinha 14 anos de idade e morava com a mãe, época na qual ela já trabalhava pela região de Taquari e de Itaberá como boia-fria. Afirmou saber que ela vive com um companheiro, mas que só o conhece de vista. Afirmou saber dos fatos narrados em virtude de seu filho ter trabalhado com ela na arranca de feijão. Afirmou que faz tempo que ela mora com Juliano e que, atualmente, ela trabalha com tomates juntamente com sua filha. Asseverou que a autora vai trabalhar de ônibus e que a vê chegando do serviço. Por fim, afirmou que a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação. Passo à análise dos documentos e do depoimento prestado pela autora e por sua testemunha. Servem como início de prova material do alegado trabalho campestre, o documento de fls. 08/09, que é cópia da certidão de nascimento de Vítor Manuel de Oliveira Pereira, filho da autora, contendo um registro de emprego como trabalhador rural. A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS pelo CPF da autora, juntado pela Autarquia à fl. 29, restou-se infrutífera, tendo em vista encontrar-se em branco e, na de seu companheiro (fls. 30/31), há informação de três registros de empregos rurais. A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. A testemunha ouvida afirmou que a autora sempre trabalhou em serviços da roça, primeiramente arrancando feijão e, atualmente, no plantio e colheita de tomates, sempre como boia-fria, antes e durante a gravidez de Vítor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (15/04/2015 - fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condene o Instituto

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/33) para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Int.

000408-57.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-62.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OSMARINA SANTOS DE MORAES(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/37) para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Int.

0001043-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-70.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO OIAN(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Pedro Oian, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000358-70.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 54.536,24 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos (fl. 26), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 19. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 28, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.864,69 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/10. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001073-73.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-66.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CRISTIANE ROSA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Cristiane Rosa e Keila Rosa Gonçalves fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000658-66.2010.403.6139, em apenso, na qual as embargadas apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 125.061,91 (cento e vinte e cinco mil e sessenta e um reais e noventa e um centavos), para junho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo correto deve observar o disposto na lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 17), as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 17 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às embargadas, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa das embargadas, à fl. 17 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.106,41 (noventa e cinco mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/10. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001138-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-60.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida de Oliveira fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000563-60.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 103.738,60 (cento e três mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu no cálculo uma parcela paga administrativamente. Recebidos os embargos (fl. 34), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 10. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 34 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.361,18 (cento e três mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/07. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001147-30.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-73.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR DA CRUZ ROCHA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Leonor da Cruz Rocha fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000707-73.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 37.220,68 (trinta e sete mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 13 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 48. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 13 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.378,02 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 03/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001149-97.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-20.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JONAS DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Jonas de Oliveira fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000329-20.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 55.123,71 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos (fl. 37), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 37 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 37 verso. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 37 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.879,41 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/06. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

0001158-59.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-25.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Santo Ferreira de Almeida fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000533-25.2015.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 24.007,68 (vinte e quatro mil e sete reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 13 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 32 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.526,64 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/06. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001160-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SANTA DE JESUS MIRANDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Santa de Jesus Miranda fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000419-86.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 172.962,75 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada não observou no cálculo da correção monetária a lei 11.960/2009 e calculou os juros em 1% para todas as parcelas. Recebidos os embargos (fl. 45), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 45 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 45 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.105,40 (cento e trinta e um mil, cento e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 09/14. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001165-51.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rosa Alves dos Santos Bemfica fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006264-41.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 581.889,65 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu parcelas pagas administrativamente. Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 32 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 12. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 32 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.007,00 (cinquenta mil e sete reais), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 24/26. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001167-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Luiz Antonio Vieira Passos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0007061-17.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 63.671,57 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada e não aplicou a lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 27), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 27 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 20. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 27 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.800,53 (cinquenta e um mil e oitocentos reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/06. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de execução, aguardando a regularização da representação processual da exequente, eis que, ante o teor do laudo médico de fls. 51/57, é incapaz para os atos da vida civil. Intimado o polo ativo a fim de que regularizasse sua representação processual (fl. 91), indicando curador especial, eis que a autora, embora atualmente seja maior, é incapaz, limitou-se a pedir dilação de prazo (fl. 92) sem, contudo, atender à determinação. Assim, considerando que na época da propositura da ação a autora encontrava-se representada sua por genitora, intime-se Eliana Ferrarezi, pessoalmente, a fim de que se manifeste quanto ao interesse de ser nomeada curadora especial da exequente, caso não haja processo de interdição (quando deverá ser apresentado o Termo de Curatela), promovendo a regularização da representação processual, com a juntada de prolação em nome da exequente, por sua curadora representada e assinada, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000748-69.2013.403.6139 - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO X MOISES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Avarás de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 129.

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi deferida à parte autora o benefício assistencial. Quando da aberta vista ao INSS para promoção de execução invertida, o polo passivo informou que o autor encontra-se recebendo, desde 19.06.2005 (fl. 141), pensão por morte. Considerando que o benefício assistencial é inacumulável com a pensão por morte, o INSS requereu a intimação da parte autora para que optasse pelo benefício que pretende receber. O autor, no entanto, limitou-se a requerer a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 155/156, e, posteriormente, à fl. 165-v, que fosse mantido o benefício mais vantajoso. Ainda que da palavra mantido, utilizada na manifestação da parte autora, possa-se deduzir que a opção é pelo benefício que atualmente recebe (pensão por morte), o Juízo não pode atuar sobre incertezas e deduções. Deste modo, compete ao polo ativo indicar qual o benefício que pretende receber. Saliente-se que, de acordo com o documento de fl. 141, a pensão por morte que atualmente recebe tem como salário benefício o valor de um salário mínimo. Idêntico valor terá o benefício assistencial, caso este seja a opção da parte autora. Portanto, a parte autora deve indicar, de maneira clara, o benefício que pretende receber. Para tanto, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Se o caso, para que promova a execução invertida. No mais, ante a ausência de cálculos apresentados pelas

partes, reconsidero o r. despacho de fl. 161. Intime-se.

0000999-19.2015.403.6139 - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC, oportunidade em que poderá manifestar-se quanto à implantação do benefício deferido à parte autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a r.Ént.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora quanto à implantação do benefício (fls. 242/245). Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 87/88.

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 142.

0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 55/57.

0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTE(SPO73062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 68/79.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 40/48.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 97/101.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JOÃO DE SOUZA, CPF 002.971.738-80, Rua Amantino Furtuoso, n. 27 - Vila Dom Silvío, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X JULIO RENE GASTARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 258/259.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALVANIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 136.

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA MADALENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls.

0002545-51.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ESTER FIUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 216.

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELLOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 522/525.

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos

de pagamento às fs.268.

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA X DANILO RODRIGUES BARRA X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.263/264.

0005876-41.2011.403.6139 - JOSE COSME DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE COSME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.259.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE AIRTON VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.180.

0001018-30.2012.403.6139 - IZILDA DE FATIMA FABRI SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.134/135.]

0002611-94.2012.403.6139 - MARIA OLINDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.117/118.

0002612-79.2012.403.6139 - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 276.

0002629-18.2012.403.6139 - IRIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.127/128

0002668-15.2012.403.6139 - IRACEMA LIMA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRACEMA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.181.

0003091-72.2012.403.6139 - JOAQUIM MOACIR DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 257/258.

0000656-91.2013.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUTE DE CAMPOS ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 138/139.

0001002-42.2013.403.6139 - ALZIRA GOMES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 200/201.

0001110-71.2013.403.6139 - EURICO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EURICO APARECIDO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.131/132.

0001151-38.2013.403.6139 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 144/145.

0001156-60.2013.403.6139 - ISILDA MARIA BRASILIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ISILDA MARIA BRASILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 160.

0001158-30.2013.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.198.

0001304-71.2013.403.6139 - JOSE BESSA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.155/156.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs.202/203.

0001443-23.2013.403.6139 - OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 199/200.

0001444-08.2013.403.6139 - OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 155/156.

0001448-45.2013.403.6139 - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 176/177.

0001887-56.2013.403.6139 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 152/153.

0002003-62.2013.403.6139 - HELIO GOMES PEREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HELIO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 193/194.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-88.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN ALI SALMAN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Apresentação de memoriais escritos, nos termos do determinado em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-91.2010.403.6314 - LAERCIO MILAN(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Laércio Milan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de agosto de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, ali, foram reconhecidos apenas 32 anos, 10 meses e 12 dias de atividades, com consequente indeferimento da prestação. Discorda, entretanto, do entendimento administrativo, haja vista que não houve o cômputo do interregno de 10 de setembro de 1990 a 31 de maio de 2007, em que trabalhou para a Associação de Fomecedores de Cana da Região de Catanduva, como motorista, privando-o, assim, de contá-lo com os acréscimos previstos na legislação. No ponto, sustenta que ficou exposto durante sua jornada laboral a fatores de risco insalubres e perigosos. Pedes, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a negativa de enquadramento especial da atividade pautara-se estritamente pela legislação previdenciária aplicável. Restou reconhecida, às folhas 87/89, a incompetência do JEF de Catanduva e o processo foi extinto sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso da decisão que reconheceu a incompetência absoluta, ao qual foi dado parcial provimento em acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs, para determinar a remessa dos autos à vara competente. (folhas 120/121) Redistribuídos os autos à esta Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, foi corrigido, à folha 128, o valor da causa. Indeferi a produção de prova pericial do trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 20 e 23). Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o indeferimento administrativo, na medida em que correto, deve ser mantido, com consequente improcedência do pedido veiculado. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Data o requerimento administrativo de 26 de agosto de 2009 (v. folhas 48/49). Por sua vez, a presente ação foi proposta, pela autora, em 19 de novembro de 2010 (v. folha 02). Desta forma, não houve, no caso, superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbítte Ibraim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pretende a autora a caracterização especial do trabalho desempenhado nos intervalos de 01 de dezembro de 1981 a 09 de janeiro de 1982 e 03 de agosto de 1983 a 28 de maio de 1984 (ambos no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, como auxiliar de limpeza e sergente de limpeza, respectivamente), de 01 de julho de 1986 a 04 de novembro de 1986 (no Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, como atendente de enfermagem), de 20 de novembro de 1986 a 23 de outubro de 2006 (na Fundação Padre Albino, como auxiliar de enfermagem), de 01 de setembro de 2008 a 04 de fevereiro de 2009 (no Instituto Sollus, como auxiliar de enfermagem), de 09 de fevereiro de 2009 a 30 de novembro de 2010 (no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, como auxiliar de enfermagem) e, ainda, de 01 de dezembro de 2010 até 11 de novembro de 2013 (na empresa Prosaúde-Associação Beneficente de Assistência Social, como auxiliar de enfermagem). Observo, nesse passo, que, havendo a autora juntado aos autos os mesmos formulários de PPP apresentados ao INSS quando dos pedidos administrativos, e não se desincumbindo de atender às solicitações, por cartas de exigências (v. folhas 45 e 71), feitas durante o transcorrer da análise dos dois requerimentos, entendo que, acaso seja concedido o benefício, este terá como início a data do ajuizamento da ação. Vejo, às folhas 88/89, que somente restou enquadrado e computado como atividade especial o período de 01 de janeiro de 1987 a 05 de março de 1997, desempenhado no cargo de auxiliar de enfermagem, na Fundação Padre Albino. Os demais interregnos que compõem o todo trabalhado pela autora deixaram realmente de serem considerados especiais, e com isso não atingiu tempo suficiente à aposentadoria especial ou mesmo à por tempo de contribuição (v. o total apurado foi de 20 anos, 08 meses e 17 dias). Assinalo que o enquadramento especial restou recusado, de um lado, porque as atividades não permitiriam o reconhecimento do direito por categoria profissional, e, de outro, pela inexistência de exposição permanente ao fator de risco indicado na documentação analisada. Vale ressaltar que há dois períodos, constantes da CTPS da segurada, mas sem direção regular no CNIS, que não foram computados pelo INSS quando da contagem administrativa. O primeiro deles, de 01 de dezembro de 1981 a 09 de janeiro de 1982, prestado no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na função de auxiliar de limpeza, está anotado na CTPS. Na medida em que não se constata rasura ou outro indicio de adulteração no registro (v. folha 98), lembrando-se de que a emissão da CTPS tem data anterior à referida anotação (v. 11/01/1979), inexistiu justificativa para que não possa ser aceito. Aliás, este mesmo entendimento se aplica ao intervalo de 29 de abril de 1999 a 23 de outubro de 2006. Durante ele, trabalhou no Hospital Emílio Carlos, como atendente de enfermagem. Anoto que embora conste do CNIS que o vínculo trabalhista (v. iniciado em 20/11/1986) terminou em 28/04/1999, o mesmo sistema indica regular recolhimentos previdenciários até 23/10/2006, o que pressupõe a ocorrência de erro material, que, a propósito, poderia ter sido sanado diretamente pela autora de forma administrativa, conforme o próprio rito alega em sua contestação. Desta forma, entendo que os períodos de 01/12/1981 a 09/01/1982 e 29/04/1999 a 23/10/2006 devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição da segurada. Passo, em seguida, à análise da questão relativa à caracterização da atividade especial. Constam dos autos três formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborados pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi (v. folhas 65/66), pela Fundação Padre Albino-Hospital Emílio Carlos (v. folhas 67/68), pelo Prosaúde - Associação Beneficente de Assistência Social (folhas 41/42 e 63/64). Os respectivos vínculos são confirmados pelas anotações em CTPS, às folhas 98, 99, 101 e 102. Segundo os documentos, teria ficado exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Concorde integralmente com o entendimento do INSS quanto à impossibilidade de as atividades serem enquadradas por categoria profissional, referente ao cargo de auxiliar da limpeza no período de 01/12/1981 a 09/01/1982 (no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi), e de atendente de enfermagem no período de 01/07/1986 a 04/11/1986 (no Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda). Para esses períodos, não foi apresentado nenhum formulário ou PPP que viabilizasse a análise da exposição da autora aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias e, uma vez não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo documentação hábil para análise dos agentes nocivos indicados (vírus, fungos e bactérias), para tais resta impossibilitado o reconhecimento como sendo de atividade especial. O mesmo entendimento se aplica ao período laborado no Instituto Sollus (01/09/2008 a 04/02/2009), para o qual também não se verifica nos autos nenhuma documentação que se preste para o reconhecimento da especialidade alegada pela autora. Em relação aos intervalos restantes, verifico por meio da leitura dos formulários de PPP constantes dos autos, que (i), para o período não enquadrado pelo INSS (06/03/1997 a 28/04/1999), referente ao vínculo empregatício na Fundação Padre Albino, e (ii) para todos os demais indicados nos documentos, que a exposição aos citados agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente, eis que o teor da descrição das atividades é bem genérico e amplo. Há, ainda, informação no sentido de que o emprego de EPI foi considerado eficaz (v. folhas 41/42 e 65/66), ou seja, no caso, ocorreu a neutralização da eventual nocividade que pudesse existir no ambiente de trabalho. Assinalo, em complemento, que a partir de 6 de março de 1997, a exposição a fatores de risco biológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, apenas permite que o trabalho possa ser reputado prejudicial se as atividades ocorram em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeccio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Decreto n.º 2.172/97). Diante disso, deixo de reconhecer como de natureza especial o labor nos períodos de 01 de dezembro de 1981 a 09 de janeiro de 1982 e 03 de agosto de 1983 a 28 de maio de 1984 (ambos no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, como auxiliar de limpeza e sergente de limpeza, respectivamente), de 01 de julho de 1986 a 04 de novembro de 1986 (no Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, como atendente de enfermagem), de 06 de março de 1997 a 23 de outubro de 2006 (na Fundação Padre Albino, como auxiliar de enfermagem - salientando que o período de 01/11/1987 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial administrativamente), de 01 de setembro de 2008 a 04 de fevereiro de 2009 (no Instituto Sollus, como auxiliar de enfermagem), de 09 de fevereiro de 2009 a 30 de novembro de 2010 (no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, como auxiliar de enfermagem) e, ainda, de 01 de dezembro de 2010 até 11 de novembro de 2013 (na Prosaúde- Associação Beneficente de Assistência Social, como auxiliar de enfermagem). Assim, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial dos períodos mencionados, em vista dos elementos de prova, entendo que agiu com acerto o INSS ao indeferir o enquadramento especial das atividades. Portanto, impedida a caracterização especial das atividades nos períodos pretendidos, consequentemente impossibilitada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, resta inegável que não tem a autora direito à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço e determino que o INSS proceda à averbação do tempo trabalhado pela autora como auxiliar da limpeza no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, de 01 de dezembro de 1981 a 09 de janeiro de 1982, e como atendente de enfermagem no Hospital Emílio Carlos, de 29 de abril de 1999 a 23 de outubro de 2006. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Por ter decado em grande parte da pretensão, deverá a autora responder pelas despesas processuais, e ainda suportar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2015. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 55/57, manifestando se pretende produzir provas, justificando-as, ou se entende prescindível a dilação probatória, requerendo o julgamento do feito.Int.

0000014-59.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos. e. Trata-se de ação de cobrança, processada em rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Nardi Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 48.766,50, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Salienta a Caixa que a ré procedeu, em 5 de abril de 2004, à abertura de conta corrente junto à agência bancária de Catanduva/SP, e que, posteriormente, por haver necessitado, firmou, com a instituição financeira, contrato de crédito rotativo, sendo-lhe então disponibilizados recursos pautados pelo seu respectivo interesse. Contudo, a partir de 3 de abril de 2013, a ré não mais depositou valores em sua conta corrente que pudessem fazer frente ao pagamento do empréstimo disponibilizado, implicando, na apontada data, débito total de R\$ 33.955,39. Este, atualizado em 19 de dezembro de 2014, atinge R\$ 48.766,50. Explica, também, que não conseguiu localizar o instrumento relativo ao contrato de crédito rotativo, e que esgotou todos os meios administrativos destinados a receber, amavelmente, os valores devidos. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Despacha a petição inicial, determine a citação da ré, bem como a anotação de sigilo nível 4 (documentos). Citada, a ré não respondeu (v. folhas 36/37) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como a ré, embora devidamente citada, não contestou a ação, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela Caixa na petição inicial (v. art. 319, do CPC), e, com fundamento no art. 330, inciso II, do CPC, conheço diretamente do pedido veiculado. Prova a Caixa, à folha 6, em 5 de abril de 2004, Nardi Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda procedeu à abertura de conta corrente junto à agência n.º 0299 - Catanduva/SP (v. CC n.º 00001447, Operação n.º 003). Demonstra, também, às folhas 8/9, que, durante a utilização da conta por parte da ré, disponibilizou-lhe os recursos financeiros aos creditos, e que estes, desde 3 de abril de 2013, não mais foram saldados pela titular, o que gerou, na mesma data, débito de R\$ 33.955,39. Com a atualização e incidência dos encargos contratuais devidos, em 19 de dezembro de 2014, atingiu o montante de R\$ 48.766,50. Nada obstante o instrumento do contrato de abertura de crédito em conta corrente, na forma salientada pela Caixa em sua petição inicial, não tenha sido localizado junto aos arquivos da instituição financeira, as demais provas dos autos, bastantes e suficientes nesse sentido, provam a existência e os termos da contratação, lembrando-se, ademais, de que, pela revelia, dei por incontroversos os demais fatos relacionados à questão discutida. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a ré a satisfazer a quantia pretendida pela Caixa na petição inicial, corrigida monetariamente pelos critérios adotados no âmbito da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406, do CC). Arca, ainda, a ré, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, caput, e, do CPC), e com as despesas processuais verificadas. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de novembro de 2015. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000825-19.2015.403.6136 - REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 39/40, que julgou a ação improcedente, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inciso I do CPC.Sustenta a autora, em apertada síntese, a existência de erros materiais na decisão. Os erros materiais na sentença seriam em razão da citação de datas e nomes não referentes à autora e seu caso concreto. Alega que seu processo foi julgado como se outro fosse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação de impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.Dessa forma, não há na decisão qualquer erro material a ser sanado, uma vez que, em se tratando de controvérsia de matéria unicamente de direito, já no início da fundamentação da sentença proferida se expõe que a pretensão seria submetida à disciplina do art.285-A do CPC. Nesse sentido, o que a autora chama de erros materiais na verdade é a citação de caso idêntico anteriormente submetido à apreciação do Juízo, cujo julgado é também repetido emações que tais. Em uma leitura atenta, percebe-se, claramente, que todo o texto análogo citado na sentença vem entre aspas, indicativo usual da escrita de que se trata de citação de texto alheio, mas usado como referência no caso concreto. Sendo assim, a irresignação da embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar em erro material, contradição, obscuridade e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rescindir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 39/40 inalterada. PRI. Catanduva, 24 de novembro de 2015. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001281-66.2015.403.6136 - CONCEICAO D ANGELO VICTORINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 74/76, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001307-64.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE SANTA ADELIA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA

Vistos. Diante das alegações apresentadas pelo autor, considerando (i) que a resolução normativa n.º 414/2010, da ANEEL, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 587/2013, também da ANEEL, que obriga os Municípios a receberem, até a data limite de 31/12/2014 e, a partir daí, a administrarem o sistema de iluminação pública instalado em seu território, datam, respectivamente, de 09/09/2010 e de 10/12/2013, e (ii) que somente quase 02 (dois) anos depois do início da vigência da última delas (a de n.º 587/2013), a qual, registre-se, prorrogou a data inicialmente prevista na de n.º 414/2010 para as mencionadas transferências dos sistemas de iluminação pública para as municipalidades, em 23/11/2015 (inclusive já estando ultrapassada, desde o final do dia 31/12/2014, a data limite dos repasses estipulada no normativo), decidiu o Município de Santa Adélia/SP adotar medida de caráter judicial com vistas a evitar a recepção do sistema instalado em seu território, numa análise perfunctória dos fatos, não entreveja a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que poderia estar exposta a municipalidade autora, a ponto de lhe definir, de plano a antecipação pleiteada, ainda mais quando se considera que teve mais de 04 (quatro) anos para se preparar para a recepção em questão, já que a vigência da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, que desde o princípio sempre previu a medida, teve início em 15/09/2010. Assim, visando me acatear de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações. Citem-se e intimem-se imediatamente os réus. Cópia desta Decisão SERVICAR COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 196/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), COM PRAZO DE 30 DIAS (TRINTA) DIAS, BEM COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 197/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA), TAMBÉM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se a municipalidade autora. Catanduva, 25 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-14.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN, também qualificada. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que embora tenha sido condenada, no curso de processo de conhecimento, a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez, haveria, no caso, excesso de execução, na medida em que, na conta dos atrasados devidos, apresentada pela embargada, houve a indevida inclusão de meses em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, bem como, de meses em que verteu contribuições para o RGPS, sendo incompatível tanto o recebimento de aposentadoria por invalidez com o recebimento de auxílio-doença, como, também, com o recebimento de remuneração (que serviu de base de cálculo para as contribuições recolhidas), que pressupõe capacidade laboral. Aduz, ainda, que o excesso de execução igualmente se caracteriza pela não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Pede, em vista disso, o acolhimento dos cálculos trazidos com os embargos. Às fls. 07/79, juntou documentos. À fl. 81, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de uma ação de impugnação. Assim, intimada, a embargada, às fls. 82/84, em impugnação, foi contrária às teses defendidas pelo INSS nos embargos oferecidos. Juntou documentos às fls. 85/92. À fl. 95, requereu a remessa dos autos à contábil para uma conferência das contas em discussão. Defendeu a diligência à fl. 99, à fl. 100 foi juntado parecer contábil do juízo, o qual restou impugnapdo, pela embargada, por meio da manifestação de fls. 104/110 que, na oportunidade, requereu nova remessa dos autos ao contador. Por fim, à fl. 114, foi indeferido o pedido, tendo em vista que a divergência entre as contas refletia questões de direito a serem dirimidas pelo juízo quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 18/19) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 21), o INSS foi condenado a conceder a embargante, desde a propositura da ação principal, o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, no cálculo dos atrasados, efetuar os devidos descontos legais (Destarte, presentes os pressupostos legais, necessário se faz deferir o benefício ora pleiteado, nos termos da r. sentença. [...] Necessário se faz salientar a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial do benefício outorgado, ao mesmo título ou cuja cumulação é vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993 [sic] [destaque]). Pois bem. Controvertendo as partes, num dos pontos, sobre a possibilidade de regular inclusão, na conta do devedor, de meses em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, e, também, de meses em que verteu contribuições para o RGPS, julgo que a razão está com o instituto embargante, devendo-se efetuar o desconto tanto dos meses em que houve o recebimento de benefício inacusável com aquele concedido judicialmente, quanto daqueles em que houve o pagamento de contribuições pela embargada. Explico o porquê. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez sido concedido à embargada a partir da data da propositura da ação, em 09 de dezembro de 2003, vejo que no período posterior à sua data de início, ela, em diversas competências, verteu contribuições previdenciárias, e, também, esteve, em sucessivas oportunidades, em gozo do benefício de auxílio-doença. Se assim é, com relação ao desconto dos valores recebidos a título dos vários benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente, anoto que o art. 124, da Lei n.º 8.213/1991 (ao qual, registre-se, o próprio título exequendo faz menção expressa), é cristalino ao vedar o recebimento conjunto de qualquer aposentadoria com tais benefícios (inciso I), o que indiscutivelmente impõe a necessidade de desconto dos valores a este título recebidos durante o período de apuração dos atrasados devidos à embargada em decorrência da concessão judicial da aposentadoria. Além disso, determinando, ainda, o título judicial a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores... cuja cumulação é vedada por lei (sic) (destaque), e, dispondo o art. 42, da Lei n.º 8.213/1991, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (sic) (destaque), entendo que não pode pretender a embargada o recebimento das diferenças relativas às competências em que verteu contribuições para o RGPS, pois, relativamente a elas, presume-se que esteve exercendo atividade laboral remunerada. Ora, se, como dispõe a Lei, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nota-se, a partir da análise dos documentos de fls. 41/44, que a embargada, enquanto contribuindo na qualidade de contribuinte individual, registrada com costureira, não se enquadrava nesta condição de incapacitada, e isso justamente porque verteu contribuições sobre as remunerações que recebeu. Tendo recebido remuneração, seguramente atividade laboral exerceu, e, tendo exercido atividade laboral, incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantesse a subsistência evidentemente que não se encontrava, não fazendo, assim, jus, relativamente às competências nas quais consta o registro do recolhimento de contribuições, ao recebimento de qualquer valor decorrente do benefício por incapacidade que lhe restou judicialmente concedido. Ademais, o que interessa, na verdade, e, ao contrário do que fora alegado na impugnação, é que, exceto para os recolhimentos efetuados no período de 11/2004 a 12/2005, sobre os quais não paira certeza nesse sentido, todos os demais, seguramente, não se destinaram a manter ativa a qualidade de segurada da embargada, já que os intervalos entre cada um dos mencionados benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos são curtos, tudo indicando, isto sim, que efetivamente trabalhou nestes mencionados períodos. Some-se a isso, ainda - e tal assertiva, na minha visão, é válida para todos os recolhimentos efetuados no período relativamente ao qual se apuram atrasados, inclusive para os de exceção feita há pouco -, que não haveria como a embargada proceder aos pagamentos caso não pudesse trabalhar, na medida em que privada de recursos. Digo, também, em complemento, que, no meu entendimento, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição de descontos nesse sentido seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, situação essa que, como visto, definitivamente, não se configura (repiso que o próprio título mandou que se fizesse a dedução dos valores cuja cumulação é vedada por lei). Superados estes pontos, existindo, ainda, controvérsia quanto aos critérios a serem utilizados para a realização da correção monetária dos atrasados devidos à exequente, vejo que o INSS sustenta a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, e, a embargada, por seu turno, pretende a aplicação dos critérios constantes na Resolução n.º 267/2013, do E. CJF. Nesse sentido, inexistindo no título executivo exequendo qualquer previsão quanto aos critérios a serem adotados, e, como, em última análise, tal questão diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), penso que, novamente, é caso de dar guarda à tese da autarquia previdenciária. Com efeito, transcrevendo trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia, diferentemente dos jurs moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Por bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaque). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 18/19), por meio da qual se confirmou o direito da embargada à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, foi ilíquida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei n.º 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, ... a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaque). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regimento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariava o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, por um lado, ante o silêncio do título, e, por outro, em respeito à legislação atualmente em vigor sobre o tema, tenho que o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, posto que divergente da Resolução n.º 267/2013, também do E. CJF, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feio, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido à embargada, a título de atrasados, de rigor, também nesse ponto, a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, ficando, desde já, autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ela devidos na ação de execução. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para

os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Catanduva, 19 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000213-81.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-58.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES E SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Amaury Herrera, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, já que presentes os requisitos legais autorizadores, que incorreria o pedido executivo em manifesto excesso. No ponto, menciona que a pretensão executiva, relacionada ao pagamento devido no período de 22 de fevereiro de 2008 a 31 de julho de 2012, no total de R\$ 59.564,73, não teria levado em consideração o recebimento do benefício, pelo segurado, em tutela antecipada. A aposentadoria por invalidez previdenciária concedida a Amaury Herrera teve sua data de início estabelecida em 26 de novembro de 2004, renda mensal de R\$ 615,58, e início de pagamento em 1.º de março de 2005. Permaneceu em manutenção até o falecimento do titular, em 4 de julho de 2010, sendo que, desde então, sua dependente está em gozo de pensão por morte. Defende que os pagamentos em tutela antecipada devem ser necessariamente descontados. Além disso, como já havia procedido quando da implantação do benefício, sua renda foi calculada seguindo o título executivo judicial. Alega, por fim, que a verba honorária também não teria sido calculada de forma correta, na medida em que considerada a base de cálculo sem a subtração anteriormente mencionada. Com a inicial, juntou documentos reputados de interesse à causa. Os embargos foram recebidos, à folha 86, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 43/46) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 20/25, substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 26/31 - v. acórdão em agravo legal interposto pelo INSS, às folhas 33/38; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado, Amaury Herrera obteve direito à aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial produzido na demanda (v. 22 de fevereiro de 2008), cuja renda deveria ser calculada com a observância do art. 44, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à verba honorária, restou estabelecida em 10% sobre o montante da condenação, até a sentença. Não custa mencionar que houve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, com a implantação da prestação antes do trânsito em julgado da decisão (v. folhas 18/19). Prova o INSS, às folhas 47/50, que o benefício concedido judicialmente teve sua data de início fixada corretamente (v. 22 de fevereiro de 2008), segundo o título executivo. Vejo, ainda, que cessou, em razão do falecimento do titular, em 4 de julho de 2010, sendo que, desde então, sua dependente está em gozo de pensão por morte previdenciária (v. folha 53). Vejo, ainda, às folhas 62/64, pelos cálculos apresentados, que o INSS, de um lado, descontou dos valores a serem ainda pagos, aqueles já creditados em decorrência da tutela antecipada, e, de outro, revisou a renda mensal inicial da prestação, adotando os critérios ditados pela decisão definitiva. Note-se, neste ponto, que, à folha 24, a renda da aposentadoria havia sido fixada em um salário mínimo, mas foi alterada pelo E. TRF/3 (v. folha 30). O INSS agiu corretamente. Explico. Os cálculos em que embasam a execução, às folhas 44/46, deixaram de proceder aos descontos das parcelas que foram pagas enquanto permaneceu em vigor a tutela antecipada. Com isso, é inegável o excesso de execução. Da mesma forma, a base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais considerou valor incorreto. O pedido, portanto, é procedente. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devidos, os cálculos apresentados, pelo INSS, nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este que deverá ser deduzido daquele ainda devido na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 23 de novembro de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 261/262 e 308/309: mantenho a decisão agravada de fl. 252 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão supra referida, dando-se ciência ao DNIT, através da Procuradoria-Geral Federal, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001148-58.2014.403.6136 - ROBERTO MATIAS DE SOUZA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. Salienta o requerente, Roberto Matias de Souza, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, desde 24 de setembro de 2013, está aposentado por invalidez como segurado do RGPS. Assim, em vista da legislação aplicável, tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e das quantias relativas ao PIS. No entanto, após haver se dirigido à agência da Caixa munido de todos os documentos necessários ao levantamento do numerário, restou impedido de procedê-lo em razão de sua cédula de identidade haver sido expedida em outra unidade da Federação. Considera o motivo da recusa inteiramente injusto e ilegal, e pede a procedência do pedido. Com a inicial, junta documentos de interesse e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve declínio de competência. Recebidos os autos da Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP, concedi ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa, com a oportuna abertura de vista ao MPF. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu que, embora a concessão de aposentadoria pelo RGPS esteja prevista como hipótese normativa capaz de autorizar a movimentação dos valores pretendidos pelo requerente, não teria ele feito prova da titularidade das contas em que depositados, o que levaria, assim, à improcedência do pedido veiculado. Chamado a opinar, o MPF, por seu membro oficiente, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória na presente causa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede o requerente, por meio da ação, a expedição de alvará judicial para que possa sacar as quantias relativas ao PIS e ao FGTS que mantém depositadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que se aposentou por invalidez como segurado do RGPS, situação que autoriza a movimentação, e que, após haver se dirigido à agência da Caixa munido de todos os documentos necessários ao levantamento do numerário, restou impedido de procedê-lo em razão de sua cédula de identidade haver sido expedida em outra unidade da Federação. Considera o motivo da recusa inteiramente injusto e ilegal, e pede a procedência do pedido. Em sentido oposto, defende a Caixa que embora a concessão de aposentadoria pelo RGPS esteja realmente prevista como hipótese normativa capaz de autorizar a movimentação dos valores pretendidos pelo requerente, não teria ele feito prova da titularidade das contas em que depositadas as referidas quantias, o que levaria, assim, à improcedência do pedido veiculado. De acordo com art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, a ... conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. Além disso, verifico que, pelo art. 4.º, caput e 1.º, da Lei Complementar n.º 26/1975, As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil (grifei). Nesse passo, se demonstra, às folhas 7/8, o requerente, que, desde 24 de setembro de 2013, está aposentado por invalidez como segurado do RGPS, não resta dúvida de que tem direito à movimentação das contas do FGTS e do PIS. Contudo, no caso concreto, o que interessa para fins de solução da demanda é que, na forma mencionada pela Caixa em sua contestação, o requerente não fez prova de que as contas em que depositados os pretendidos valores realmente são de sua titularidade. Aliás, também não demonstrou, por meio de documentação conclusiva que deveria haver instruído o alvará desde o ajuizamento, que o motivo da recusa foi aquele por ele apontado. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de novembro de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-70.2013.403.6131 - MANOEL SOARES LETTAO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-92.2012.403.6131 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s)

depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDSON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO EDSON PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000277-14.2012.403.6131 - AIRTON DA SILVA NUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000437-39.2012.403.6131 - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000460-82.2012.403.6131 - ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ADELE BARBARA X CELSO GONCALVES X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X EMILIO EUCLYDES CASSETTARI X EULALIA DA SILVA FERRAZ X EDUARDO MERICOFFER NETTO X HELIO IGNACIO X IDA BASTOS CAMPOS X JOSE PAULO MANOEL X ELIANE MARIA SCUCUGLIA ARRUDA X CLAUDIA SUELY SCUCUGLIA LOPES X MARIA APARECIDA PAROLO BOZANO X MARIA JOSE BICUDO GUERRA X GERALDO CESARIO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X TEREZINHA RIGATTO MARTINS X LEILA RIGATTO MARTINS X LEILANE RIGATTO MARTINS X LILLIAN RIGATTO MARTINS X LADAIR RODRIGUES SCUCUGLIA X NATHALIA BOSANO SANTIAGO CESARIO X WALTER JOSE MARTINS(SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAYSE FERREIRA MANOEL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000550-56.2013.403.6131 - RENATO FELIPE DE GODOY(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000659-70.2013.403.6131 - VALTER FRANCO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000761-92.2013.403.6131 - MARIA DO PARTO MARTINS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001113-50.2013.403.6131 - VALNY APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001500-65.2013.403.6131 - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003594-83.2013.403.6131 - ARVELINA RIBEIRO(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005418-77.2013.403.6131 - ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ABEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005798-03.2013.403.6131 - ADEMIR BRAVIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000581-42.2014.403.6131 - OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-81.2012.403.6131 - MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000403-64.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000504-04.2012.403.6131 - CONSTANTINO JOSE TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000113-15.2013.403.6131 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000269-03.2013.403.6131 - GENY ROQUE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000531-50.2013.403.6131 - ANTONIA VALENTIM BARBOZA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001198-36.2013.403.6131 - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001213-05.2013.403.6131 - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003601-75.2013.403.6131 - DALVA VENANCIO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003607-82.2013.403.6131 - MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003643-27.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006274-41.2013.403.6131 - ABEL PONTES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL PONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-77.2013.403.6131 - JULIANO DE SOUZA MARTINHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000183-66.2012.403.6131 - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000245-09.2012.403.6131 - SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000517-03.2012.403.6131 - LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000296-83.2013.403.6131 - JOSE XAVIER DE MIRANDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000349-64.2013.403.6131 - JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000380-84.2013.403.6131 - RUTH LOURENCO BIRAL(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000707-29.2013.403.6131 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000939-41.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001057-17.2013.403.6131 - EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005941-89.2013.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000898-40.2014.403.6131 - ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-28.2013.403.6131 - MARIA ABIGAIL CAETANO NASCIMENTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARRÓS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-41.2012.403.6131 - MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X FABRICIO PINTO DE MELLO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000430-47.2012.403.6131 - SYLVIO JORGE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s)

depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000470-29.2012.403.6131 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000493-72.2012.403.6131 - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESA CARVALHO DE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000107-08.2013.403.6131 - WALDEMAR FURLAN(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000108-90.2013.403.6131 - JOSE PONTES(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001118-72.2013.403.6131 - VLADIMIR FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001458-16.2013.403.6131 - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003626-88.2013.403.6131 - ELZIRA CONCEICAO RODRIGUES X JAIR AUGUSTO BIAZON X FABIANO AUGUSTO BIAZON(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005939-22.2013.403.6131 - MARIA CELESTE DA CONCEICAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELESTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005947-96.2013.403.6131 - PAULO SERGIO TAVARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005949-66.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA FIDENCIO SALIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA FIDENCIO SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005953-06.2013.403.6131 - MARIA JOSE VIEIRA AMERICO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE VIEIRA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de PRECATÓRIO/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré, inclusive pelo sistema INFOJUD, DEFIRO o pedido de fls. 101/102 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, e considerando o lapso temporal desde a distribuição do feito sem que se tenha alcançado o pressuposto de início processual, qual seja, a citação da parte ré, FICAM DESDE LOGO INDEFERIDOS novos pedidos de diligências judiciais. Neste caso, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, em termos de seguimento do feito, nos moldes do art. 221, inc. III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação à parte requerida. Int. Cumpra-se.

0003144-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CARRILHO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 60 e pesquisa realizada no sistema BACENJUD à fl. 72, extrai-se que a demandada VIVIANE CARRILHO CAVALCANTI DE OLIVEIRA possui domicílio na cidade de RECIFE/PE. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Por tal razão, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife/PE, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEN ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora demanda a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Tendo-se em vista que a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS para a UNIÃO a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal/ Fazenda Nacional. Junte ainda cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004053-78.2015.403.6143 - ENGEN AMBIENTAL LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora demanda a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Tendo-se em vista que a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS para a UNIÃO a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal/ Fazenda Nacional. Junte ainda cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora demanda a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Tendo-se em vista que a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS para a UNIÃO a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal/ Fazenda Nacional. Junte ainda cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004055-48.2015.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora demanda a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Tendo-se em vista que a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS para a UNIÃO a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal/ Fazenda Nacional. Junte ainda cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para a formação da(s) contrafé(s). Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004272-91.2015.403.6143 - OSMANI BATISTA DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50. Após, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004215-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de impugnação ao pedido da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela impugnada nos autos principais da ação ordinária número 0001957-90.2015.403.6143. Intime-se a impugnada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao SEDI para retificação da Classe Processual. Apensem-se aos principais. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004280-68.2015.403.6143 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização conforme segue: I. Junte guia original de comprovante do depósito das custas iniciais. Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004282-38.2015.403.6143 - T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se o resultado das diligências deferidas nos autos apensos nº 00075454920134036143. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, e considerando o lapso temporal desde a distribuição do feito sem que se tenha alcançado o pressuposto de início processual, qual seja, a citação da parte ré, FICAM DESDE LOGO INDEFERIDOS novos pedidos de diligências judiciais. Neste caso, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, em termos de seguimento do feito, nos moldes do art. 221, inc. III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação à parte requerida. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1397**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002089-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um veículo VW/8.150 Eworker, Renavam 813560888, cor branca, ano/modelo 2003/2004, placa DIY-1256. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária por meio do contrato nº 25.3966.690.0000018-05, não tendo a ré efetuado o pagamento das parcelas mensais, perfazendo atualmente o débito o montante de R\$ 133.476,61 (atualizado até 29/05/2015). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/50. Foi deferida a liminar às fls. 53/54, e o veículo foi apreendido em 21/10/2015 (fl. 59). Citada, a ré deixou transcorrer em silêncio o prazo para apresentar contestação (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Estabeleço os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969-Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP

20050040236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. (Grifei)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 41/42 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia nesse sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MOROSIDADE - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo VW/8.150 Eworker, Renavam 813560888, cor branca, ano/modelo 2003/2004, placa DIY-1256. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Vistos etc... Trata-se Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.795,59 (atualizado até 10/04/2015), proveniente do contrato de nº 4151.160.0001255-58, firmado entre as partes em 02/09/2014. O réu, citado (fl. 31), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 35. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 4151.160.0001255-58, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

I. Relatório. Trata-se Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 35.535,76 (atualizado até 12/05/2015), proveniente de 3 contratos de abertura de crédito nº 4151.160.0001004-82, 4151.160.0001061-70 e 4151.160.0001122-27, firmados entre as partes em 08/08/2013, 05/11/2013 e 24/01/2014, respectivamente. O réu, citado (fl. 61), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 65. É o Relatório. Decido. II. Fundamentação. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 4151.160.0001004-82, 4151.160.0001061-70 e 4151.160.0001122-27, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. III. Dispositivo. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

I - Relatório. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva o reconhecimento de sua profissão de arquiteta e urbanista, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e a condenação da UNAR ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente a R\$ 2.800,00 referentes a cada mês em que esteve privada do exercício de sua profissão, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00. A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e que teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Conta que está impossibilitada de trabalhar na profissão para a qual se formou, o que lhe vem acarretando danos materiais e morais, pelo que pede a condenação: a) do CAU/SP à emissão de seu registro profissional; b) da União ao reconhecimento de seu curso; c) da UNAR ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Requer a concessão de tutela de urgência para que fosse emitida sua carteira definitiva. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/38. A tutela de urgência foi deferida às fls. 41/43. O réu (CAU/SP) agravou da referida decisão (fls. 71/82), não obtendo êxito, contudo, no provimento de seu recurso (fls. 114/117). Na contestação de fls. 120/132, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso da requerente, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Contestação instruída com os documentos de fls. 133/156. A UNAR, por sua vez, apresentou defesa às fls. 161/175, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não seria responsável pelo registro profissional dela junto ao CAU. No mérito, defende que os fatos narrados na exordial são decorrentes de mudança de critério pelo CAU/SP para a concessão dos registros aos alunos recém-formados. Afirma que, em razão da postura tomada pelo CAU/SP, ajuizou contra este a ação de nº 0010276-18.2013.403.6143, na qual foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a expedição de carteiras a outros ex-alunos. Assevera se encontrar regular junto ao MEC e ter requerido tempestivamente o reconhecimento do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo. Sustenta a inexistência de dano material suportado pela demandante, ao argumento de que estes não foram comprovados e de que não haveria nexo de causalidade entre suas ações e os alegados danos. Quanto aos danos morais, assevera sua inocorrência, sendo que as alegações autorais resultariam em mero aborrecimento. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 176/344. A União, em sua contestação (fls. 343/348), arguiu preliminar de carência de ação por legitimidade passiva ad causam e defende o descabimento da denunciação da lide. No mérito, repete os fundamentos do CAU-SP. A requerente ofertou réplica às contestações da União, UNAR e CAU/SP (fls. 356/360). A denunciação da lide foi deferida (fl. 343), sobrevida a contestação de fls. 379/390, na qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) apresentou os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU/SP. Não houve réplica quanto à contestação do CAU/BR (certidão de fl. 417). A UNAR e o CAU/SP peticionaram nos autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso da autora pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371 (fls. 424/427 e 429/431). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. I. I. Da Lide Principal. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela União não merece acolhimento. A inclusão da União no polo passivo da ação se deu sob o fundamento dela ter se omitido em seu dever de fiscalização do curso oferecido pela UNAR, de modo a concorrer para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Ainda, a autora deduziu pedido expresso de condenação da União na obrigação de fazer consistente em cancelar o diploma da autora, dando-lhe o respectivo número de registro (...). Desta forma, conquanto a União não seja responsável pela emissão do registro profissional da requerente, possui legitimidade passiva quanto ao pedido cominatório acima referido (cancelar o diploma da autora), razão pela qual rejeito a preliminar em apreço. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como configurada esta apenas em relação à União. Explico. Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 427 e 431, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso da autora pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão atoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.07181-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Por outro lado, com o reconhecimento do curso da demandante, encontra-se cancelado o seu diploma, não mais havendo interesse dela em compelir a União a realizar tal providência. E, neste caso, sequer há a necessidade e utilidade na declaração do direito da autora, uma vez que o reconhecimento de seu curso pelo MEC possuía como única finalidade afastar o óbice apontado pelo CAU/SP para a concessão de seu registro profissional, consistindo-se em providência intermediária à satisfação de seu real interesse. Desta forma, houve perda superveniente de objeto, apenas em relação à União, o que também não se mostra suficiente para que seja extinto o processo, notadamente em razão da subsistência dos demais pedidos. No que tange às preliminares deduzidas pela UNAR, não comportam acolhimento, uma vez que claramente se confundem com o mérito da ação. Com efeito, a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro, se reconhecida, implicaria na improcedência do pedido e não no reconhecimento de sua legitimidade. Tampouco há o que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos ou falta de interesse processual, porquanto se equivocou a mencionada corré em relação ao pleito deduzido contra si, já que a requerente não postulou que fosse ela obrigada a conceder o seu registro profissional, mas sim que restasse condenada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Rejeito, portanto, as preliminares em apreço. Passando ao mérito, o réu CAU/SP sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição da autora, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O referido demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC, que explica: 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria. 8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES. 10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então

quitado em face de uma notificação de lançamento de Imposto de renda pessoa física, mas que tal valor era irrevogado, pois foi cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre tais parcelas. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda, e que os juros moratórios não deveriam sofrer a incidência da referida exceção. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando da demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Afirma que tendo os termos da notificação que lhe foi enviada, cobrando o referido débito, realizou o recolhimento da quantia de R\$ 9.395,63, beneficiando-se da redução da multa de ofício no percentual de 50%. Foram acostados à inicial os documentos de fs. 06/24. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa para o cálculo do imposto de renda a ser pago pelo contribuinte, incidindo a exceção sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998. Defendeu, ainda, a legalidade da incidência do referido tributo sobre os juros moratórios, ao argumento de que referida parcela implica em acréscimo patrimonial ao credor e ao mesmo tempo em punição ao devedor, não podendo ser considerada como indenização (fl. 28/34). Réplica às fs. 39/43. O pedido foi julgado procedente por este juízo, conforme sentença de fs. 44/45. No entanto, a referida sentença foi anulada de ofício pelo juízo ad quem (fs. 61/68) em sede de análise da apelação de fs. 48/52 interposta pela demandada e do reexame necessário, retomando-se os autos a este juízo para que seja proférta outra sentença. É o relatório. DECIDIDO. I. Fundamentação. I.1. Da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Grifado). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in loco versa proventus de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autorial. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revisados, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chanceler o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Rel. Min. LUIZ FUX. Grifado). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifado). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPROBIDADE. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJE 11/10/2011. Grifado). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DJE 06/10/2011. Grifado). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrado pela ré a título de valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regime legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. II.2. Da incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios: Não há de incidir o tributo em tela na parcela correspondente aos juros moratórios estipulados em lei, quando pagos em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, na medida em que estes revestem natureza indenizatória, não se enquadrando, por conseguinte, no conceito de acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda. Neste sentido, a jurisprudência consolidada nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133 - RS, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha. Grifado). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-Lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, momento quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pacificou o entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regime do recurso repetitivo. (TRF3, APELREEX 00004410720054036104, Rel. Des. Fed. Mairan Maia. Grifado). Há de se asseverar que apenas incide a regra isentiva quando os juros moratórios são pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sejam ou não decorrentes de reclamatória trabalhista, à luz de expressa regra legal, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (Grifado). Uma vez isentas as verbas consignadas no aludido dispositivo, obvia-se que os juros moratórios legais, porque seus acessórios, ficam igualmente ao abrigo da incidência tributária. Contrariamente, os juros moratórios pagos em razão de reclamatória trabalhista ou recebimento de verbas decorrentes de relação de trabalho, ainda que ausente processo judicial, que não guardem relação com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, submetem-se à incidência tributária, porquanto impossível se estender isenção de tributo sem expressa previsão legal. O mesmo se diga em relação aos juros moratórios incidentes sobre rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Neste sentido, o recente julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.089.720/RS. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais. 3. Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, por maioria, venceu o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Extrai-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempe constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. 6. Contrariamente ao que defende o ora embargante, não houve nenhuma conclusão advinda de premissa equivocada, uma vez que a verificação da verba originária foi definida na origem, e sua natureza não será modificada por meros cálculos. 7. Quanto aos dispositivos apontados como inconstitucionais, a irresignação refoge à competência desta Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015. Grifado). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Considerando-se que a concessão de isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, não pode o Poder Judiciário, sob o pretexto de tomar efetivo o princípio da isonomia, reconhecer situação discriminatória de categorias não abrangidas pela regra isentiva, estendendo, por via transversa, benefício fiscal sem que haja previsão legal específica (precedente citado): RE 405.579/PPR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 3.8.2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 248264/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/12. Grifado). Assentadas tais premissas, volto-me novamente ao caso concreto. Extraia da documentação acostada aos autos (fs. 14/18 e 20) que os rendimentos objeto da exceção impugnada são derivados de benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o que impossibilita a isenção pretendida pela demandante, consoante o todo acima exposto, devendo o pedido respectivo ser julgado improcedente. III. Conclusão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal,

devido tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu, bem como com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDRÉZA HELENA BORGES (SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMÕES DIÓRIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA (SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório-Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉZA HELENA BORGES, BARBARA MERLO, DIOGO MARCHIORI, EMERSON DA SILVA COSTA, JULIANA MONTAGNER, AUGUSTO DO NASCIMENTO, KÁTIA REGINA CARBONARO, MICHELE CRISTINA LEÃO DE LIMA, NÍCOLAS SIMÕES DIÓRIO, ROBERTA DIAS LIMA, e VAMBERG SILVA DE SOUZA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de suas profissões de arquitetos e urbanistas, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a dez salários mínimos por autor. Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e que tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Contam que estão impossibilitados de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhes vem acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de dez salários mínimos para cada demandante. Requereram a concessão de tutela de urgência para que fossem emitidas suas carteiras definitivas. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/234. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 237. Posteriormente, houve reconsideração desta decisão, deferindo-se a mencionada tutela aos autores (fls. 357/358 e 377). Os autores agravaram da primeira decisão quer indeferiu a tutela de urgência (fls. 244/261), tendo o referido expediente sido julgado prejudicado diante da posterior concessão da tutela por este juízo (fls. 382/383). O réu (CAU/SP) agravou da decisão que concedeu a tutela de urgência aos demandantes (fls. 409/425), não havendo notícia nos autos do desfecho do recurso. Na contestação de fls. 265/286, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR e à União. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso dos requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Contestação instruída com os documentos de fls. 288/338. A denunciação da lide foi deferida (fl. 339), sobrevivendo as contestações de fls. 431/441 e 443/457. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil apresentou os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU-SP. Já a União arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e defende o descabimento da denunciação da lide. No mérito, repete os fundamentos do CAU-SP e do CAU-BR. Réplica às fls. 490/500. O réu peticionou nos autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso do autor pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371 (fls. 511/512). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. II.1. Da Lide Principal Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela União se confunde com o mérito da análise da denunciação da lide, o que será tratado mais adiante. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico. Da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 513, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso dos autores pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 200802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório pelo esaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Saliento, por fim, que eventual reconhecimento da perda de objeto em relação à obrigação de fazer vindicada na inicial não alcançaria o pedido de condenação do réu (CAU/SP) ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este se relaciona a fatos já ocorridos, consistentes nos transformos gerados com o indeferimento do registro dos autores. Em relação ao pedido de reunião do presente feito com os autos de nº 0010276-18.2013.403.6143 (conexão), entendo como desnecessária tal medida. Isto porque tendo os presentes autos sido distribuídos ao mesmo juízo presidente daqueles, não haverá possibilidade de serem proferidas decisões divergentes sobre o mesmo caso, não havendo nenhum prejuízo aos requerentes. Ademais, os autos aos quais se referem os demandantes já se encontram julgados, o que impede a reunião dos feitos. Passando ao mérito, o réu sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição dos autores, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC (fls. 278/279), que explica: "Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria". Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto intempestivamente. 9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES-10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes. Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que os autores não podem ser penalizados em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR tenha recebido avaliação negativa e que não será reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pelos autores. Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico: No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontestado. A insurgência da recorrente recaí acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento. Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei) Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fomentado pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos. O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição da autora como arquiteta - não vincula o réu, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, os documentos juntados à fls. 94 e 366/374 comprovam que os autores diplomaram-se no curso em tela, tendo sido expedido, em favor deles, Diplomas devidamente registrados junto ao MEC. Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei) A título de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei) Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo, no momento da propositura da ação, encontrava-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica nos autos - acha-se cristalizada nos aludidos documentos de fls. 94 e 366/374. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o igualmente procedente. Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fãlar a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito. Vejamos. Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo réu, como visto acima, de onde emerge cristalina relação causal entre os danos morais vivenciados pelos autores e o ato protagonizado pelo demandado, a dificultar-lhe ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta. E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontornável, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dívida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta. A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator Juiz Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei) O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor. II.2. Da Lide Secundária (denunciação da lide) Após análise acurada dos autos, entendo como indevida a denunciação da lide. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorrou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior. Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 258, (...) o resultado desta ação interferiria diretamente nas orientações que serão emanadas com relação à matéria para todos os CAUs estaduais (...). Quanto à União, não há que se falar em litisconsórcio porque a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU-SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso. Não constatado, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pela União e pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube

precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, não há direito a ser declarado no aspecto, razão pela qual deve ser julgada improcedente a lide secundária. Tendo-se em vista que a ilegitimidade passiva alegada pela União se fundar no descabimento da denunciação da lide, o acolhimento da referência preliminar se encontra abrangido pela improcedência decretada sobre a denunciação. III - Dispositivo. Posto isso, quanto à lide principal, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outorgada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para: a) declarar o direito dos requerentes em ter seus registros efetivados junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que sejam emitidas as respectivas carteiras definitivas, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra; b) condenar o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor acima citado, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, relativamente à lide principal, ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos autores, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em relação à denunciação da lide (lide secundária), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do réu e o condeno a pagar aos litisdenunciados as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, a serem repartidos em 50% para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 243/248. Dizem que a decisão não poderia ter sido proferida em sede de julgamento antecedido, pois a matéria controvertida dependia da produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretendem os embargantes não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento que levou ao julgamento antecipado da lide. Casos de erro no julgando não podem ser objeto de embargos de declaração, devendo o interessado manejar o recurso apropriado a essa pretensão. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 789/793), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003282-37.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO (SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório. TRS PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de apontamento indevido no CADIN. A autora alega, em síntese, que é beneficiária do Simples Nacional desde 1º/07/2007 e que possuía vários débitos fiscais com a ré, que foram devidamente parcelados. Diz que efetuava regularmente o pagamento das parcelas, de modo a garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Contudo, afirma que, em 11/12/2009, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no CADIN. Mesmo apresentando as certidões de regularidade fiscal à instituição financeira na qual mantinha conta, teve seus contratos bancários encerrados (cheque especial, giro rápido e desconto de duplicatas). Defende a demandante que a situação lhe trouxe prejuízos: 1) o faturamento, que foi de R\$ 477.872,13 em 2009, caiu para R\$ 258.647,92 em 2010 e para R\$ 73.156,00 em 2011; 2) o estabelecimento em que ficava a matriz teve que ser fechado, transferindo-se a sede para o local em que situada a filial. Esses fatos, segundo a autora, acarretaram-lhe danos e morais, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos a título de indenização. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/71. Na contestação de fls. 78/83, a União sustenta a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado (ação ou omissão do agente público, existência de dano efetivo e nexo causal). Aduz que, entre os dias 02/12/2009 e 07/12/2009, a autora teve seu nome incluído no CADIN mesmo estando suspensos os créditos tributários, mas ressalta que isso ocorreu automaticamente em virtude de ela ter desistido do PAEX 130 em 28/11/2009 para adesão ao parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009 em 02/12/2009. Defende também que o artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2002 concede à Administração cinco dias úteis para suspender ou baixar a anotação no CADIN, ao passo que o 6º do mesmo dispositivo preconiza que, na hipótese de impossibilidade de baixa no apontamento, a prova da regularidade será feita mediante certidão fornecida pela própria Administração. A contestação está instruída com os documentos de fls. 84/93. Réplica às fls. 95/107. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 112 e 113). Após a determinação de fl. 115, a autora juntou aos autos as vias originais da petição inicial e da procuração (fls. 116/133). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil do Estado tem matriz constitucional, estando prevista no artigo 37, 6º da Carta Magna, que dispõe: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo se vê que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, excluindo-se a necessidade de investigar se a conduta do agente público foi praticada com dolo ou culpa (esse aspecto só é analisado nas ações de regresso, em que a Administração tenta ser ressarcida dos valores pagos na ação indenizatória movida por terceiro). Somente existe certa controvérsia quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão (se objetiva ou subjetiva), mas a discussão não alcança este caso, já que a conduta imputada à União (inserção do nome da autora no CADIN) é comissiva. E não se pode falar que inexistiu atuação de nenhum agente público pelo fato de o sistema da ré ter efetuado a restrição automaticamente, já que o uso de máquinas ou programas que substituem a atuação física do servidor público não elimina a figura dele na relação jurídica em questão. Definido o tipo de responsabilidade civil, é preciso pontuar que, no tocante ao nexo causal, aplica-se a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da direta e imediata, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustre Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata. No que concerne à responsabilidade por danos morais, todavia, a doutrina, de modo geral, tem pontuado que deve ser levado em consideração que a pessoa jurídica tem apenas honra objetiva (imagem e boa fama perante a sociedade); a subjetiva (consideração de si próprio), somente as pessoas naturais detêm. É com essa ressalva que a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), interpretação que se coaduna com o disposto no artigo 52 do Código Civil (aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade). Comentando esse dispositivo legal, Silmara Juny Chinellato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) pontua: Há muito a doutrina, com reflexos na jurisprudência, sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos de personalidade. Reconhece-se, por exemplo, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, a projetada externamente, no âmbito da sociedade. Assim, inúmeros acordãos estabelecem indenização por dano moral à pessoa jurídica, em caso de protesto indevido que lhe ofenderia a honra objetiva, o conceito de que goza em âmbito profissional, empresarial. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado que endossam esse posicionamento. Nesse sentido. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros. II - No caso, no entanto, incorreu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7 (RESP 199900630378. REL. SÁLVIU DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA 25/10/1999 PG00094). EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen. 2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos designios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desviou-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda. 3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ). 4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. 5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem a ideologia de favorecer o uso da maconha, consubstanciando-se em um antro da maconha, evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (grifei). (RESP 201201474157. REL. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA 06/10/2014) In casu, o pedido de indenização baseia-se justamente na violação da honra objetiva. E em se tratando de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito a esse tipo de honra. Ou seja: no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que: 1) os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa), cabendo à pessoa jurídica lesada o ônus de provar sua ocorrência; 2) na hipótese de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o quadro jurídico muda quando o lesado é pessoa jurídica ou física. A pessoa moral não se beneficia da tese dos danos morais presumíveis adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos que envolvem pessoas físicas, e isso porque essa teoria baseia-se na dificuldade ou impossibilidade de se comprovar a violação da honra subjetiva (que as pessoas jurídicas não têm). A União confirmou a inscrição do nome da autora no CADIN e a ausência de débitos fiscais que pudessem ocasionar a restrição. Por outro lado, a demandante não logrou êxito em demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição inicial, o nexo causal. Vejamos. As declarações de fls. 33/34 indicam claramente uma queda no faturamento entre 2009 e 2011, ao passo que os documentos de fls. 35/50 mostram os contratos de abertura de crédito que a autora mantinha com o banco. Ocorre que não há nenhuma prova que ligue essa queda de receita à resolução dos contratos bancários e o consequente corte das linhas de crédito que a instituição financeira disponibilizava - aliás, sequer há demonstração do encerramento dos contratos. Ademais, o extrato bancário de fls. 52/55 (de 1º/06/2007 a 30/09/2011) revela uma situação financeira ruim desde antes da inscrição no CADIN, apresentando saldos negativos mensais durante todo o período de apuração. Desse modo, é impossível relacionar a deterioração das condições financeiras da autora ao corte das linhas de crédito bancário, bem como este fato à inscrição indevida no CADIN. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003946-68.2014.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME/SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002170-96.2015.403.6143 - ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido desde novembro/1997. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 11/100. Às fls. 104/106, a ré apresentou contestação, sustentando o não acolhimento das razões invocadas pela autora, por considerar como inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegou, ainda, que parte dos recolhimentos realizados pela autora estaria atíngida pela prescrição quinquenal e que não seria possível a cumulação de juros de mora com a incidência da taxa SELIC. Houve réplica (fls. 108/109). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, assiste razão a ré, haja vista a incidência na espécie do art. 168, caput, do CTN, com a interpretação conferida pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual reconheço a prescrição de eventual crédito referente ao indébito recolhido em período anterior ao lustro que antecedeu à propositura desta ação. Quanto ao mérito, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, no qual não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS; b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita não ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003133-07.2015.403.6143 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a manifestação do autor (fl. 46) com desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que a réu ainda não foi citada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-30.2014.403.6143) O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução, em que alegam os embargantes que o contrato por eles celebrado com a embargada, em que consubstanciado o título executivo, contempla irregularidades determinantes de sua revisão. Sustentam que a avença contempla a incidência de juros compostos, mediante a previsão da Tabela Price e que a teriam assinado premidos pela necessidade econômica. Averbam que a relação em tela sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requerem seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados pelo Sistema Price, compensando-se os valores decorrentes de sua exclusão com os montantes que já foram pagos. Requerem, outrossim, sejam declaradas nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC. À fl. 61, entre outras providências, restou determinado aos embargantes que apresentassem memória de cálculo no que tange ao fundamento lastreado no excesso de execução, sob pena de seu não conhecimento, tendo os embargantes, à fl. 71, protestado por perícia contábil para o achamento do aludido valor. À fl. 65 e ss., a embargada impugnou a peça defensiva, suscitando preliminar de inépcia ante a ausência de apresentação da memória de cálculo exigida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela irreprocedência dos embargos, ante a legalidade do quanto pactuado pelas partes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que, diversamente do entendimento refletido no despacho de fl. 61, proferido pela Ilustre Magistrada que me antecedeu nos autos, entendo que não versam os embargos sobre excesso de execução nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, a despeito da rubrica que o encerra. Explico. O referido dispositivo legal impõe ao embargante que, em alegando excesso de execução, discrimine o valor que entende devido, mediante memória de cálculo. A regra em apreço acha-se assim redigida: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Grifei). A interpretação teleológica do dispositivo deixa entrever que o que denomina de excesso de execução ocorre quando o valor cobrado é maior do que o devido, considerado o título executivo. Daí a previsão da apresentação de memória de cálculo. Em suma: trata-se de erro de cálculo, por parte do exequente, a exacerbar o valor correto devido. A proposta PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA/UNIÃO DE DECISÃO DO RELATOR. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS EXEQUENTES RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 739-A, 5º, do CPC não admite a impugnação genérica do cálculo do valor da condenação. Daí o indeferimento da petição inicial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios de decisão de relator são recebidos como agravo regimental. 3. Descabe verba honorária pelo indeferimento da petição inicial sem que a parte contrária tenha sido sequer citada. 4. Agravo regimental da embargante/União desprovido. 5. Embargos declaratórios das exequentes recebidos como agravo regimental e desprovido. (TRF1, AGRAC 00214070220074013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. 8ª TURMA. e-DIF1 DATA20/02/2015 PAGINA2665. Grifei). O novo CPC - Lei 13.105/15 -, manteve a mesma sistemática do atual 5º do art. 739-A, conferindo-lhe redação, contudo, mais clara, que apenas toma mais patente o alcance do dispositivo ainda em vigor. Eis a redação trazida pelo novo codex: Art. 917 [...] 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Grifei). No caso em tela, em que pese a embargante encerrar sua exordial com a expressão excessos de execução, de sua simples leitura depreende-se que confere a tal expressão sentido diverso do tecnicamente empregado pelo legislador, na medida em que toda sua fundamentação cinge-se não à cobrança de valores acima dos efetivamente devidos (erro de cálculo), mas que os juros seriam compostos, mediante a aplicação da Tabela Price, a acarretar-lhe onerosidade excessiva. Logo, os cálculos da CEF estão corretos; o que, segundo os embargantes, acha-se equivocada é a previsão contratual que lhe granjeia maior encargo. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Indefiro a prova pericial contábil, tendo em vista sua inoportunidade, considerada a fundamentação infra. Inicialmente, não vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e sociedade empresária, sendo certo que esta última não se insere no conceito de destinatária final (fática ou econômica) do serviço, eis que o empréstimo contratado, em casos tais, ordinariamente compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução de seu negócio. Neste sentido: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restrita do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso,

caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, ReP Mir Nancy Andriighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Logo, não se me afigura presente quer a assimilação da pessoa jurídica, no caso em tela, ao conceito de consumidor, nem alguma vulnerabilidade que dê azo à aplicação do denominado finalismo aprofundado, tal como referido no sobredito acórdão. No que tange à matéria de fundo, o Superior Tribunal de Justiça assim já a definiu, em acórdão proferido em sede de Recurso Repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORÁ. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827 - RS, ReP p/acórdão Min. Maria Isabel Galloti, DJe: 24/09/2012. Grifei). O entendimento sufragado pela Corte Superior restou definido nas seguintes Súmulas: Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Pois bem. Do exposto resulta que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada, com clareza e exatidão. Ocorre que, da leitura da inicial dos embargos, não se extrai que os embargantes não tiveram conhecimento do Sistema Price, contra o qual se insurgem, mesmo porque expressamente prevista. Em nenhum momento explicitam, de forma clara, que não sabiam da capitalização de juros, nem se referem à sua periodicidade. Os embargantes cingem-se à alegação de que fazem jus à revisão do contrato tendo em vista que o firmaram sob pressão econômica, sendo vitimados pela onerosidade excessiva. Os embargantes chegam a afirmar que somente após a contratação de um perito contábil é que souberam da aplicação da Tabela Price e da onerosidade excessiva, o que não convence diante da expressa previsão no instrumento contratual de sua incidência. Não se pode perder de vista, outrossim, que a 1ª embargante trata-se de indústria atuante no comércio de alimentos, de onde resulta que tem a seu dispor - ou, pelo menos, deveria tê-lo - assessoria contábil e jurídica, o que empalmece sua alegada insciência das cláusulas contratuais. Ademais, não traz prova de que celebrou os contratos sob premente necessidade, tudo levando a crer - até pelas variadas datas das avenças - que contratou sob condições de normalidade. Por fim, o pedido genérico de invalidação de todas as cláusulas que contrariam o CDC não pode ser conhecido, por força do art. 286 do CPC. Sintetizando: uma vez não demonstrado - nem alegado - pelos embargantes que não tinham conhecimento da aplicação da Tabela Price - expressamente prevista no título executivo por eles assinado -, nem, tampouco, tendo provado que aderiram às cláusulas contratuais sob premente necessidade, sua pretensão revisional resta totalmente improcedente.III. Dispositivo/Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Com o trânsito, arquivem-se os autos.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTA RITA VARIEDADES LTDA - ME X LIDIA CRISTINA MOREIRA X GUSTAVO MATEUS COLA

Acolho a manifestação da exequente com desistência (fl. 71) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001560-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE OLIVEIRA

Acolho a manifestação de da exequente (fl. 19 v.) e, diante da composição extrajudicial entre as partes, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003119-57.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY DA SILVA X SILVIA HELENA MELOZI

Acolho a manifestação da exequente com desistência (fl. 77) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON)

DALVA APARECIDA CABRINE opôs embargos de declaração para sanar omissões na sentença de fls. 94/95. Alega que a decisão embargada não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tampouco fixou honorários em seu favor, dada a desistência tardia da execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ele não precisa ser examinado por sentença, de sorte que descabidos os embargos de declaração para sanar tal omissão. Bastaria à embargante ter formulado simples petição requerendo a apreciação. De todo modo, fica desde já deferida a gratuidade pretendida. Também não há que se falar em omissão quanto à falta de condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Isso porque o artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor desistir da execução a todo tempo, impondo-lhe o pagamento de custas e honorários advocatícios apenas na hipótese de oposição de embargos pelo devedor - vide parágrafo único, alínea a. Por analogia, poder-se-ia estender a aplicação do dispositivo aos casos de exceção de pré-executividade, e só. No caso dos autos, a peça apresentada pela executada não se amolda nem à petição inicial de embargos à execução nem a uma exceção de pré-executividade. Ademais, ressalvo que a executada deu causa ao ajuizamento da ação, já que os pagamentos ocorreram depois de distribuída a petição inicial. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-41.2014.403.6143 - MAGDA DOS SANTOS SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a autora aduz que a ré levou a protesto débito relativo à CDA 80.6.15.0044068-55. Diz que esse apontamento, a ser efetivado após 15/07/2015, é indevido porque o débito foi liquidado em 26/02/2015, inclusive tendo a autora postulado perante os órgãos competentes a baixa dos débitos da dívida ativa. Requer a autora, a sustação do protesto efetivado junto ao 1º Tabelião de Protestos de Araras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/20. O pedido liminar foi deferido (fl. 28). Citada, a ré se manifestou nos autos alegando que a inscrição em dívida ativa referida na inicial foi cancelada administrativamente, em razão do pagamento realizado pela autora. Informa que com a extinção do crédito tributário e o cancelamento da respectiva CDA, será encaminhada ordem para o cancelamento do protesto. É o relatório. Decido. De fato, a presente demanda perdeu a sua utilidade com o cancelamento da CDA 80.6.15.0044068-55, já que tal acontecimento tornará insubsistente o protesto objeto da sustação pretendida na inicial, sendo consectário lógico da extinção do débito a comunicação ao tabelião no sentido do levantamento do protesto. Observo, contudo, que a ordem para o cancelamento da referida inscrição foi proferida apenas em 04/08/2015 (vide despacho de encaminhamento de fl. 37-vº), enquanto o protesto referente ao débito representado na CDA em comento se utilizou em 15/07/2015 (notificação de fl. 14). Assim sendo, há que ser esclarecido que, na realidade, houve perda superveniente do objeto desta ação, na medida em que a demandante possuía legítimo interesse processual quando de sua propositura, devendo a ré arcar com os consectários da sucumbência, por dar causa à lide. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de objeto da ação. Por ter dado causa à propositura da ação, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à autora, estes últimos fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ponderando-se o valor diminuído atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Acolho a manifestação da exequente (fl. 103) e, dada a composição extrajudicial entre as partes, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Fixo os honorários do(a) advogado(a) ativo(a) no valor máximo da tabela vigente, consorte anexo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1398

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-60.2014.403.6127 - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003283-22.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003988-20.2014.403.6143 - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001395-81.2015.403.6143 - CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001594-06.2015.403.6143 - ANTONIO RAMOS DOS REIS(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001604-50.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001646-02.2015.403.6143 - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001760-38.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001834-92.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002006-34.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002057-45.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002180-43.2015.403.6143 - VIACAO NASSER LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002513-92.2015.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002608-25.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002643-82.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002697-48.2015.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006890-77.2013.403.6143 - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002088-02.2014.403.6143 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000680-10.2013.403.6143 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001099-30.2013.403.6143 - JOANA ANTUNES DE SOUSA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANTUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001109-74.2013.403.6143 - MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001391-15.2013.403.6143 - MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004447-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X CLAUDOAL ALVES DE MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004850-25.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0004883-15.2013.403.6143 - NEURACI BORIOLLO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLLO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005028-71.2013.403.6143 - AILTON SEVERINO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005120-49.2013.403.6143 - DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005916-40.2013.403.6143 - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008266-98.2013.403.6143 - SIMONE MARIA DE LIMA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0001955-57.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002186-50.2015.403.6143 - OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004618-13.2013.403.6143 - ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008226-19.2013.403.6143 - ORLANDO CONTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008268-68.2013.403.6143 - JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0008451-39.2013.403.6143 - EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO GUIZZO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União em relação aos débitos tributários gerados em face da pessoa jurídica Gold Brazil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. Relata o autor que foi incluído como corresponsável pelas dívidas inscritas sob os nºs 80.2.99.013049-23, 80.6.99.028508-15, 80.6.99.028509-04 e 80.7.99.007590-52. Sustenta, contudo, que não se encontram presentes os requisitos elencados pelo artigo 135 do CTN para sua responsabilização, tendo sido decretada a falência da aludida empresa, o que não é suficiente para configurar prática de ato ilícito ou conduta dolosa de sua parte. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 28/60. Em sede de contestação (fls. 88/101), a União sustentou, em síntese: a) a ocorrência de litispendência, tendo em vista que houve oposição de embargos à execução fiscal pelo requerente; b) caso não seja acolhida a preliminar de litispendência, a ocorrência de conexão entre esta demanda e as execuções fiscais que tramitam em face do requerente e da empresa Gold Brazil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.; c) a ofensa ao princípio do juiz natural; d) a falta de interesse de agir do requerente; e) a validade de sua inclusão como corresponsável tributário pelas dívidas; f) a legalidade da inclusão do nome do requerente no CADIN. O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, entendendo pela conexão entre este feito e as execuções fiscais que então tramitavam perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Americana, determinou a redistribuição do feito (fls. 117/118). O Juízo Estadual suscitou conflito de competência (fl. 127), sendo declarada pelo STJ a competência do Juízo suscitante (fl. 166/169). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 134). O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 161/162 - agravo de instrumento nº 0036623-92.2010.403.0000). Réplica às fls. 177/184. Em razão da inauguração desta Subseção Judiciária, os presentes autos, bem como os feitos executivos, foram encaminhados a esta Vara Federal (fl. 199). As fls. 213/214, 216/217, 219/220 e 237/238 foram juntadas as sentenças proferidas nos processos de execução fiscal que trataram das dívidas de nºs 80.2.99.013049-23, 80.6.99.028508-15, 80.6.99.028509-04 e 80.7.99.007590-52. A União informou, à fl. 234, que o requerente não figura como corresponsável dos débitos em questão. A parte requerente, por sua vez, informou às fls. 230 e 244/245 que as inscrições em dívida ativa ainda permanecem com anotação de corresponsabilidade do requerente. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar alegada pela parte requerente quanto à ocorrência de litispendência desta demanda em relação aos embargos à execução opostos em dependência às execuções fiscais, pois não se constatou coincidência de partes, pedidos e causas de pedir entre as ações (vide fl. 126), a teor do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, reputo presente o interesse de agir do requerente para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que, na linha da jurisprudência, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Aliás, denota-se que o interesse de agir da parte requerente ainda persiste, tendo em vista que suas alegações de fls. 230 e 244/245 são no sentido de que ainda há restrições quanto à sua regularidade fiscal decorrentes dos débitos pelos quais foi corresponsabilizada. Além disso, a manifestação e o extrato apresentados pela União às fls. 234/235 não esclarecem a contento que o autor não mais figura como corresponsável dos débitos em questão. As preliminares de conexão e ofensa ao princípio do juiz natural restaram prejudicadas, em razão da reunião deste feito às referidas execuções fiscais e a remessa dos feitos a esta Vara Federal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, para a responsabilização do sócio administrador de uma pessoa jurídica, cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, o Fisco deve comprovar que este agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. No caso vertente, depreende-se dos autos que a responsabilização do ora requerente pelas dívidas da pessoa jurídica Gold Brazil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. teria ocorrido, conforme aduz a própria União em sua contestação, em razão de ela ter supostamente sido extinta de maneira irregular (fls. 93/97). Contudo, consoante se denota dos documentos acostados, a pessoa jurídica aludida passou por processo de falência, declarada encerrada, conforme aponta o documento de fl. 84. Ressalta-se que a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Logo, na esteira dos entendimentos colacionados acima, deveria restar demonstrado que o sócio-administrador ora requerente agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu. Cabe acrescentar, inclusive, que as execuções fiscais direcionadas ao requerente já se encontram todas extintas, conforme se observa às fls. 213/214, 216/217, 219/220 e 237/238, consoante nas decisões, já transitadas em julgado, que descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida. Dessume-se, portanto, que o requerente não deve ser responsabilizado pelas mencionadas dívidas da pessoa jurídica Gold Brazil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., ante a inexistência de hipótese legal para tanto. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o requerente e a União quanto aos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.2.99.013049-23, 80.6.99.028508-15, 80.6.99.028509-04 e 80.7.99.007590-52. Considerando o pedido liminar, o direito da parte autora reconhecido em cognição exauriente e os evidentes efeitos negativos advindos da inscrição indevida, determino à requerida que proceda à retirada do nome da parte autora do CADIN e que se abstenha de incluí-lo em razão das dívidas aqui discutidas, salvo se sobrevier decisão em contrário, devendo comprovar o cumprimento em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0036623-92.2010.403.0000 sobre o teor desta sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FRANCISCO PEREIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão exarada em sede de agravo de instrumento determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 64/65). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 74/85). A réplica encontra-se a fls. 95/99. Exame médico pericial foi realizado, conforme laudo a fls. 251/260 e esclarecimentos de fls. 276/278. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 251/260 concluiu que o autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, desde 17/11/2014. Para fixação da data de início da incapacidade, a ilustre perita se baseou em um documento emitido na mencionada data (17/11/2014) e apresentado a ela na ocasião do exame pericial, no qual constava expressamente que o requerente estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Observo, assim, que o critério utilizado pela perita para formação de sua convicção quanto à data de início da incapacidade foi a presença, no documento médico, de afirmação quanto à incapacidade. Transcrevo o quesito nº 12 do juízo e a respectiva resposta: 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R.: Considero a data do último atestado médico apresentado que cita sua incapacidade laboral datado de 17/11/2014. Em que pese o laudo pericial de fls. 251/260, complementado a fls. 276/278, tenha sido realizado por expert de confiança deste Juízo, com resposta aos quesitos formulados e análise dos documentos médicos apresentados, o juiz deve valorar de forma livre e motivada a prova dos autos como um todo. Posta essa premissa, cabe considerar que o histórico médico registrado para o benefício B31-300.112.937-0, constante do Sistema Plenus (fls. 849/850 e extratos anexos a esta sentença), denota que o autor esteve

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 342/354) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002813-18.2014.403.6134 - GERALDO DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida a fls. 183/186 e deste despacho. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 188/202) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000419-04.2015.403.6134 - JOSE ILSON GANZAROLLI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 125/137) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. No caso em testilha, a E. Corte Regional constatou que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial, de sorte que o crédito atinente às prestações vencidas até a data do óbito ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores (fls. 127/131). Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. Logo, desnusa-se que, não obstante o óbito da autora, nada impede, em princípio, a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento. Por outro lado, na esteira do art. 689 do Código Civil, não há que se falar em nulidade dos atos praticados pelo procurador de boa-fé insciente do óbito do mandante. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido a fls. 170/177 e, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. Após a intimação das partes, superado o prazo, arquivem-se (baixa findo), ressalvado o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória (S. 150 STF).

0000813-11.2015.403.6134 - DIEGO FABRICIO SILVA X EDUARDO ALONSO BRANDAO X RICARDO TONIOLO X EVERTON MALDONADO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA X EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS X ANDERSON CLEITON DE FRANCA X GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA X CESAR AUGUSTO DE MACEDO X ADRIANO MAGNO RABELLO X ROBERT DUARTE BARBOSA X GERSEL DA SILVA RODRIGUES X EDSON ALLAN FRANCO X FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA X REINALDO RASO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 428/459) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Diante das contestações, vista à parte requerente para réplica, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002362-56.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-68.2015.403.6134 - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória formulada, pois além do quanto asseverado na decisão de fl. 53, o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral de fl. 118, datado de 09/11/2015, demonstra que o nome do autor não se acha inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro, também, o pedido de depósito de valores nestes autos, pois, na contestação, a CEF não demonstrou recusa em receber as prestações da cédula de crédito, noticiando, ainda, a possibilidade de pagamento administrativo em caso de redução da margem consignável; logo, não se trata de providência, que, neste momento, exija intervenção judicial. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003014-73.2015.403.6134 - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS JOEL LEITE move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos de 16/02/1987 a 12/07/1997 e de 14/12/1998 a 04/03/2002, e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/06/2012. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 27/39, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 43/46. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho. Deixei, de starte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que vigora somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravamento improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimentos da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído. I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997. 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistência de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC. 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 16/02/1987 a 12/07/1997 a 14/12/1998 a 04/03/2002, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Polylenka Ltda. Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, comprovando a exposição a ruídos de 95 dB durante a jornada de trabalho. Por esse motivo, os intervalos pleiteados devem ser computados como especiais, já que se enquadram ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, reconhecidos os períodos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 26/06/2012, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Marcos Joel Leite, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/02/1987 a 12/07/1997 e de 14/12/1998 a 04/03/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0003092-67.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO TONIN - ME(SPI35919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO TONIN ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o desbloqueio da conta de depósitos mantida pelo autor, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifico que os documentos acostados pela parte autora não esclarecem de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, notadamente os motivos que governaram o bloqueio da conta por parte da CEF. Ademais, conforme se infere da CLÁUSULA QUINTA, Parágrafo Terceiro do negócio jurídico celebrado entre as partes, restou pactuado que em caso de fraude ou descumprimento contratual a CAIXA promoverá a imediata suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta [...] (fl. 16). Nesse contexto, revela-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da Requerida.Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Indeferido, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 47, os valores das vendas declinadas na peça inicial sugerem, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fl. 03). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Não obstante o procedimento próprio dos mandados de segurança, entendendo pertinente, no caso em exame, a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas à fls. 110/112, especialmente no que se refere à autoridade a ser indicada na presente ação (fl. 110). Prazo: 48 HORAS. No mesmo prazo deverá o impetrante cumprir o quanto determinado a fl. 73, alínea c (aposição de assinatura na declaração de fl. 51).Após, subam os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Nara a autora que a parte ré levou a protesto uma CDA (nº 84566), com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 32.929,13. Sustenta, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Informa que a ação principal a ser proposta no prazo legal é declaratória de inexistência da relação jurídica subjacente à CDA. Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 27/37).O INMETRO apresentou contestação (fls. 38/43) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).A fls. 44/47, foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.E o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, consoante esclarecido a fl. 56, observo que os AIs subjacentes à CDA tratada nestes autos (nº 84566) difere daqueles atinentes à CDA (nº 84564) objeto da ação cautelar n. 0000366-57.2014.403.6134 e da ação principal (amulatória) nº 0015016-46.2013.403.6134.O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente

illegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPREENÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, ocorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressão ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega do DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorgando valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrossim a outros sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifeo)Perfilando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisdição da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistiu desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni iuris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Proceda-se à desvinculação nos sistemas processuais do apensamento/dependência cadastrados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Numa que a parte ré levou a protesto (título nº 84564) uma CDA, com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 33.541,18. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 34/44).O INMETRO apresentou contestação (fls. 46/51) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 52/56).É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se omide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, o pedido na ação principal (processo nº 0015016-46.2013.403.6134) foi julgado parcialmente procedente, estando o dispositivo da sentença assim redigido: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade dos Autos de Infrção 298316, 298315 e 298326.Os Autos de Infrção 298316, 298315 e 298326, anulados pela sentença lavrada no processo nº 0015016-46.2013.403.6134, compõem, entre outros, a CDA nº 84564, objeto de discussão nesta cautelar, levada a protesto. Desta feita, anulada parte dos débitos que integram o título em cobrança, impõe-se a retificação do termo de inscrição em dívida ativa, a fim de que reflita a real dimensão do débito. Da forma como protestada, portanto, a CDA nº 84564 engloba débitos não passíveis de excussão, impondo-se o cancelamento do protesto, sem prejuízo de a União, procedendo à retificação termo de inscrição em dívida ativa, emitir nova certidão para cobrança, contendo apenas os débitos considerados hígidos.Outrossim, restou demonstrado o *periculum in mora*, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos negativos advindos do protesto indevido.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor do título descrito na inicial (fl. 14).Custas na forma da lei. Condono a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0015016-46.2013.403.6134.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se, haja vista o disposto no art. 520, IV, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001755-43.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca dos documentos acostados a fls. 183/229, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-14.2014.403.6134 - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETTI NUNES E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publicue-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

No caso vertente, reputo oportuno, antes da apreciação da competência deste Juízo quanto ao prosseguimento do feito, seja a União intimada, para que informe, em 10 (dez) dias, se haveria outros documentos/elementos a demonstrar que o executado tem atual domicílio em Americana, considerando o teor das certidões de fls. 196, verso e 278. Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 176/184).As fls. 186/18 a União deu início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos atinentes aos honorários devidos, em petição protocolada em 15/10/2008.À fl. 195 o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a intimação da parte executada. Em 13/05/2010, o D. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, com esteio no art. 475-P do CPC, acolheu o pedido da exequente e remeteu os autos à Justiça Federal em Piracicaba (fls. 214/217).Já em Piracicaba/SP, o feito tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à

satisfação do crédito (fls. 222, 231/232, 240, 242/245 e 255/260). A União Federal, por meio da petição de fl. 281, requereu a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio tributário no Município de Americana (no art. 475-P do CPC). O D. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba acolheu o pedido da exequente e remeteu os autos a esta instância judiciária federal (fl. 285). É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuo jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao art. 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao art. 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 66877052104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuo jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 20130210146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangelo, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o Excmo. Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se executa hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia... Descorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Excmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuo jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abella Rodrigues. Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que terá processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a ideia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuada no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontrarem-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios não ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá exercergar ali também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuo jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abella. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito no domicílio da executada (Americana). Com efeito, a despeito do resultado da pesquisa de fls. 275/276 e das informações constantes no cadastro da empresa perante a JUCESP (fl. 284), as certidões de fls. 196-v e 278 demonstram que os endereços estão desatualizados, restando infrutífera a tentativa de penhora do veículo. Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença declinado em 13/01/2011, à Justiça Federal de Piracicaba (fl. 220), por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuo jurisdictionis e da inexistência de evidência de que a execução será efetiva nesta subseção. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribum. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do juízo, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

Expediente Nº 995

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUNAS LTDA(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUNAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMOTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Dê-se vista à União quanto à certidão de fl. 2.722, verso, para requerer o que de direito, devendo, por ora, ser os presentes autos despensados dos autos da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, por motivos de celeridade processual. Quanto às petições de fls. 2.563/2.566 e 2.592/2.593, não conheço dos pedidos, pois o artigo 1.046 do CPC estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbacão ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos. Publique-se esta decisão, inclusive aos advogados constantes nas procurações de fls. 2.567 e 2.594, cabendo consignar que eventual necessidade de acesso aos presentes autos ou extração de cópias pelos terceiros interessados apenas serão permitidos após a retirada pela Secretaria dos documentos abrangidos pelo sigilo decretado neste feito, devendo a Secretaria encartá-los após a vista/extração de cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 438

MONITORIA**0000305-90.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX APARECIDO PIGOZZI**

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: ALEX APARECIDO PIGOZZI Autos: 0000305-90.2014.403.6137 Valor da causa: R\$ 67.779,92. Endereço para diligência: Rua Fortaleza, 542, Metrópole, CEP 17900-000, Dracena-SP. Tendo em vista a citação regular do(s) réu(s) e a decorrência do prazo de quinze dias sem oposição de embargos, conforme certificado nos autos, converto mandado inicial em mandado executivo, procedendo-se doravante sob o mesmo rito do cumprimento de sentença (art. 1.102-C, CPC). Anote-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. Expeça-se Carta Precatória para que intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es), no(s) endereço(s) acima indicado(s), a fim de que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito indicado na petição inicial, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e o(a) cônjuge, se for o caso.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos. Intimada a parte executada e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. Em havendo pagamento ou apresentação de exceção de pre-executividade, solicite-se ao Juízo Deprecado que devolva a Carta Precatória, com a dívida baixa na distribuição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000422-81.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA SIBELLE RATZSCH

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: VANESSA SIBELLE RATZSCH; CPF: 121.081.168-50 Autos: 0000442-81.2014.403.6137 Valor da causa: R\$ 41.296,00. Endereço para diligência: Rua Aimorés, 77, Jardim Campo Belo, CEP 17900-000, Dracena-SP. Tendo em vista a citação regular do(s) réu(s) e a decorrência do prazo de quinze dias sem oposição de embargos, conforme certificado nos autos, converto mandado inicial em mandado executivo, procedendo-se doravante sob o mesmo rito do cumprimento de sentença (art. 1.102-C, CPC). Anote-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. Expeça-se Carta Precatória para que intime(m)-se pessoalmente o(s) devedor(es), no(s) endereço(s) acima indicado(s), a fim de que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito indicado na petição inicial, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos. Em havendo pagamento ou apresentação de exceção de pre-executividade, solicite-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecado. Intimada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado pela parte exequente, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo insuficiente ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se novamente Carta Precatória para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000709-10.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOCENCIO ALVES

Cite(m)-se o(a)s requerido(a)s, nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000126-59.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 -Cumprimento de Sentença, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se o devedor, por carta precatória, no endereço indicado a fl. 87, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do veículo caminhão FORD/F350, placas HRY - 2608 junto à Inspetoria da Receita Federal em Guairá, no endereço indicado a fl. 263, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de tutela substitutiva da obrigação, nos termos do artigo 461 A do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo ato ser intimado o devedor a efetuar o pagamento do débito indicado na mencionada petição (Fl. 263), restando o mesmo cientificado de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem providências, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000034-47.2015.403.6137 - MUNICIPIO DE SUD MENCUCI(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000467-51.2015.403.6137 - CLAUDIO SANCHES LUCAS(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO CARTA PRECATÓRIADESPACHO OFÍCIO 421/2015PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 0000467-51.2015.403.6137AUTOR: CLÁUDIO SANCHES LUCASADVOGADO: RODRIGO FERRO FUZATTO- OAB/SP 245889RÉU: INSSCÍENCIA às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos 0002441-81.2013.8.26.0168, perante o Juízo da 2ª Vara Comarca de Dracena, oficie-se, comunicando quanto à distribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. No mais, a preliminar arguida em sede de contestação será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Para comprovação do alegado, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 392/393. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Aldemir Mara da Silva, brasileira, do lar, residente e domiciliada a Rua Nestor Gonçalves, 854, na cidade de Bonito, MT- CEP 79290, Lourival Alves de Freitas, brasileira, ajudante de motorista, residente e domiciliado na Chacara Irmãos Coragem, bairro Fioravante, na cidade e Comarca de Dracena-SP, e Claudemir Jacinto da Silva, brasileiro, motorista, residente e domiciliado na Rua visconde do Rio Branco, 2489, Jardim Jussara, na cidade de Dracena, São Paulo. Cópia deste despacho servirá como ofício e carta precatória para inquirição das testemunhas. Intimem-se e cumpra-se.

0000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem a imediata revisão das prestações e saldo devedor do financiamento contratado, para que o valor das parcelas seja fixado em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos. No mérito pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada concedida e tornando-a definitiva, bem como

condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. inicial foram juntados os documentos de fls. 11/72.o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConcessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu a imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fígibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que a narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in ínter litis do pedido em caráter precário.concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fímas bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, que, no tocante à prova inequívoca da verossimilhança, entendo, ao menos em sede de cognição perfunctória, típica da atual quadra processual, que a possibilidade de renegociação de parcelas visando a readequação do máximo de comprometimento de renda do mutuário era permitida pelo disposto no art. 11 da Lei nº 8.692/93, nos seguintes termos:2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.a imperatividade de tal medida apenas se aplica aos contratos firmados sob a sua égide, ou seja, em contratos regidos pelo Plano de Comprometimento de Renda, sendo inaplicável aos demais contratos por absoluta falta de previsão legal, como se dá, por exemplo, com os contratos cujo sistema de amortização seja o SAC, que é desvinculado do critério de equivalência salarial. dizer que o Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infingência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária, como se observa.SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 176 - Ano: 2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, a ser pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/11/2014) caso concreto, o contrato dos demandantes foi assinado em 28/01/2013 (fls. 36), havendo cláusula expressa excecutoando o reajuste do encargo mensal de qualquer vinculação com o salário ou vencimentos de categoria profissional dos devedores (Cláusula Sexta, Parágrafo Sexto - fls. 18), o que exclui a incidência e aplicabilidade da Lei nº 8.692/93 aos seus termos, inviabilizando a pretensão liminar requerida, sem afastar a possibilidade de composição entre as partes durante o trâmite processual.verossimilhança da tese autora, resta prejudicada, assim, a análise do periculum in mora.DECISÃO posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (Lei nº 1.060/50). Anote-se.e INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, com as advertências do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil.audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 02/02/2016, às 14:15h. Promova a Secretária às necessárias intimações.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARÇOS A EXECUCAO FISCAL

0002593-45.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-60.2013.403.6137) LUIZ ALBERTO FRONHO(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ ROBERTO FRONHO, na pessoa do seu curador especial nomeado, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO objetivando a desconstrução do débito contra si apontado pelas CDAs nº 14537/07, 145374/07, 145375/07 e 145376/07, emitidas em 15.03.2007, que fundamentam a execução fiscal nº 0002592-60.2013.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 024.01.2007.013120-4, Ordem nº 96/2008. Como inicial, vieram os documentos de fls. 07-30. Cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme Termo de Penhora Online à fl. 30 dos autos da execução fiscal. Impugnação aos embargos às fls. 55-56. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos por curador especial nomeado, tendo em vista encontrar-se o autor em local incerto ou não sabido (fls. 22-33). O embargante alega, em sua defesa, excesso de execução (art. 743, I, CPC), pois a embargada teria, em descompasso com a decisão judicial (fl. 10 dos autos da execução fiscal) que fixou os honorários em 10% (dez por cento), calculado o montante desta verba no aporte de 20% (fl. 23 dos autos da execução fiscal). Sob esse argumento, pede a extinção da execução fiscal. A embargada, em resposta, concorda que o cálculo dos honorários fora feito erroneamente, mas pede que os embargos sejam julgados improcedentes, tendo em vista a legalidade da cobrança das anuidades do profissional de Farmácia inscrito nos quadros do CRF-SP (art. 22 da Lei n. 3.820/1960). Diante do narrado, constato o excesso de valores bloqueados em virtude de penhora online realizada no bojo da execução fiscal. Tal extrapolação, por si só, não vicia a execução fiscal por completo, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 208 do CTN); e a possibilidade de substituição da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal (Súmula n. 392 do STJ). No caso em tela, sequer foram apontadas nulidades nas CDAs. Assim, merecem ser julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando-se a imediata liberação de numerário constrito ao embargante, no que exceder, a título de honorários sucumbenciais, os 10% (dez por cento) fixados judicialmente. DISPOSITIVO Diante desse quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DETERMINAR a redução da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0002592.60.2013.403.6137, levantando ao embargante, o que exceder, a título de honorários sucumbenciais, o percentual de 10% (dez por cento) fixado judicialmente. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apurar o numerário atualmente penhorado e calcular o montante que deverá ser liberado ao embargante, nos termos da fundamentação supra. DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal, após o cumprimento da restituição acima ordenada. INDEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Honorários sucumbenciais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela embargada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002592-60.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-61.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-70.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

RELATÓRIOde EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, por meio da intenta demonstrar a inexigibilidade dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 2479, 2480, 2481, 6560 e 7377 e, para tanto, alegaPRELIMINARMENTEA ausência de notificação do sujeito passivo acerca dos lançamentos efetuados vez que não teria o embargado juntado aos autos da execução fiscal nenhum documento tendente a comprovar a regular notificação do embargante. A fim de evidenciar estas alegações requereu, subsidiariamente, a intimação da municipalidade para juntada dos processos administrativos que resultaram nas CDAs em comento.a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 2479, 2480, 2481, 6560 e 7377 por ausência de informações consideradas essenciais pela legislação de regência, bem assim pelo não apontamento de informações que permitam individualizar o imóvel de que se originaram os tributos objeto da execução embargada. Alega ainda que não houve juntada da legislação municipal invocada nas CDAs para o cálculo da tributação e dos juros de mora.a prescrição da CDA nº 7377, a qual teria tido seu lançamento há mais de cinco anos do ajuizamento da execução.NO MÉRITO, SUSTENTAa inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndio, da taxa de expediente e da taxa de conservação de vias sem asfalto.a embargante cópias de ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Andradina e à Inventariância da Extinta RFFSA em Bauri (URBAU) para solicitar informações sobre o imóvel que deu origem aos tributos cobrados. Consta também da inicial dos embargos cópia da resposta da URBAU que informa não ter sido possível a identificação do imóvel em questão ante a ausência de informações imprescindíveis para tal impugnação aos embargos o Município defendeu, preliminarmente, que houve notificação do lançamento mediante o envio do carnê para pagamento; a higidez das CDAs impugnadas que teriam observado estritamente as disposições dos artigos 202 e 203 do CTN e 2º, parágrafos 5º e 6º da lei 6.830/80 e a inocorrência de prescrição; no mérito sustentou não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade nas taxas de coleta de lixo, de prevenção e combate a incêndio, de expediente e de manutenção de vias não-asfaltadas. Para tanto junta precedentes do STJ que julgaram constitucional a instituição de taxa de incêndio por legislação estadual; previsão constitucional que autoriza a instituição da taxa de iluminação pública (art. 149-A CF); súmulas do STF (19 e 40) que firmaram entendimento de que a taxa de coleta de lixo e limpeza pública não viola o disposto no art. 145, II, da CF, bem como precedente jurisprudencial que concluiu que a taxa de serviço não constitui ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do direito de petição e do livre exercício da atividade econômica. Conclui tal exposição peticionando pela total improcedência dos embargos.a embargante (fls. 46/48) acerca da Impugnação aos Embargos à Execução para aduzir que muito embora tenha a embargada a afirmado que enviou carnê para pagamento dos tributos ao endereço da embargante, não fez qualquer prova de tais alegações nem tampouco juntou cópia de processo administrativo ou equivalente que permita inferir o modo pelo qual se calculou o quantum devido. Em seguida reiterou entendimento de que houve prescrição da CDA nº 7377 pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o lançamento e a propositura da Execução. Quanto à legalidade e constitucionalidade dos tributos guereados reiterou a fundamentação constante da inicial dos embargos, petição às fls. 51/60 juntou a embargante cópias de dois ofícios encaminhados à embargada por meio dos quais solicitou cópias dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal em testilha. Afirma que não houve resposta a tais iniciativas e que caberia à embargada fazer prova do alegado envio dos carnês do IPTU visto que, conforme jurisprudência que juntou, não seria exigível à embargante a produção de prova negativa.a trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos que originaram a execução fiscal em apenso, bem como das planilhas dos cálculos realizados, da legislação municipal utilizada no cálculo dos tributos cobrados e da descrição detalhada do imóvel que deu origem aos tributos executados, carreu a embargada (à fl. 63) ofício do Coordenador Geral de Tributação do Município que informa a inexistência de processos administrativos referentes aos tributos em questão. Em anexo ao ofício vieram novas cópias das CDAs e planilha com somatório anualizado dos tributos devidos pelo imóvel. última manifestação do município (fl. 73) asseverou a União que a inexistência de processo administrativo não permite à embargada provar que houve regular notificação do lançamento dos tributos nem tampouco demonstrar o modo pelo qual se deu o cálculo do quantum debeat. o necessário relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃOAusência de Notificação: Assiste razão à União quando assevera que a notificação do contribuinte é condição sem a qual o lançamento não pode produzir seus regulares efeitos. o que se desprende da leitura do Art. 145 do CTN:145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: - impugnação do sujeito passivo;- recurso de ofício;- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.doutrina de Leandro Pausen milita no mesmo entendimento quando leciona: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através da Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão de negativa de débitos em sentido estrito. adiante junta que a notificação, conforme previsão do art. 23 do Dec. 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), pode ser efetuada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, indistintamente. A notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo. Em se tratando de

narrado nos autos. Pela presunção legal, o legislador toma determinado fato como ocorrido (art. 212, IV, CC/02); e, na situação específica da execução fiscal, por ser procedimento de natureza especial, não se aplicam os requisitos do CPC (art. 615-A) e da Súmula 375 do STJ para a caracterização de fraude à execução (art. 2º, 2º da LINDB e art. 1º da Lei n. 6.830/1980). Ademais, a presunção do art. 185 do CTN é interpretada pelo STJ como absoluta: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fô o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDeI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp 639842/SC (2014/0339802-0), Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maria Filho. In: DJe de 15.05.2015). A par da discussão acerca da natureza relativa ou absoluta da presunção prevista no art. 185 do CTN, não há documentos ou alegações nos presentes autos que infirmem a incidência da norma tributária; sendo irrelevante, em sede de execução fiscal, a transferência efetuada no órgão de trânsito. Nesses moldes, entendo que o prejuízo apurado pela embargante em virtude da penhora do veículo adquirido (e posterior alienação com reversão do resultado financeiro à Fazenda Nacional) pode eventualmente motivar ação cível de evicção. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial da ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, tomando-se finda a suspensão determinada à fl. 102. O embargante está exonerado do pagamento de custas e honorários (art. 3º da Lei n. 1.060/1950) em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001781-03.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X JOSE DOS SANTOS LOPES FILHO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ)

Deiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 38 da MP 651, de 09/07/2014. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002295-53.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSISTENCIA METODISTA ANDRADINENSE ME X JAIL BRASIL DA SILVA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Vistos etc. Considerando os documentos juntados às fls. 29/35, decreto sigilo nos autos. Sem prejuízo, considerando que o coexecutado JAIL BRASIL DA SILVA não foi intimado até o momento da penhora de fl. 41, expeça-se o necessário para sua ciência, identificando-o da não reabertura de prazo para oposição de embargos. Fl. 255: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o(s) bem(ns) constrói(s) foi(ram) levado(s) a leilão em seis oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas. Essas tentativas de arrematação descorriam na baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exeqüente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requiera a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002418-51.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPADA E SANTOS LTDA X VERGILIO SPADA X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

Deiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 38 da MP 651, de 09/07/2014. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000671-32.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CEZAR LARANJEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Deiro o requerimento de fl. 148, concedendo prazo de trinta dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Após, dê-se o total cumprimento do determinado no despacho de fl. 146.

Expediente Nº 439

ACAO CIVIL PUBLICA

0001070-27.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X AILTON NUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS

.PA 0,10RELATÓRIO de Ação Civil Pública ambiental proposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de AILTON NUNES DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA LADEIRA DOS SANTOS por meio da qual almeja, em síntese, que os demandados desocupem área de preservação permanente (APP) e ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como, que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. Aperta síntese, salienta que no caso em apreço há coincidência entre a área desapropriada pela CESP e a APP (conclusão a que teria chegado o próprio IBAMA desde o ano de 2013, segundo documento 9), o que faria com que a invasão do espaço desapropriado pela autora tivesse conotação muito mais ampla e relevante, visto que transbordaria a mera esfera patrimonial da concessionária para atingir direito difuso. A fim de comprovar a propriedade da área invadida (e, conseqüentemente, a invasão da APP), trouxe os documentos de fls. 37/38 e de 41/67, quais sejam: cópia de certidão da matrícula 35.273 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, memorial descritivo da área (PP-CAD-3075/A1) e mapa correspondente relativo à área desmembrada por desapropriação da Fazenda Pontal, que em duas oportunidades distintas houve constatação, por parte de funcionários da Companhia, da existência de interferências em área de que é proprietária, área essa que seria de preservação permanente. A fim de comprovar estes fatos trouxe às fls. 39/40 as Notificações de Irregularidades e Interferência API/439/2012 e API/1224/2015, respectivamente, nas quais se acham descritas as intervenções observadas. Nota-se que no rodapé de ambas consta o ciente de Ailton Nunes dos Santos. Foram juntados ainda os Boletins de Ocorrência nº 1309/2012 e 1310/2012 (fls. 68/73) registrados na Delegacia de Polícia de Castilho e que noticiam a invasão de propriedade da CESP pelos réus e por diversas outras pessoas. Trouxe, por fim, Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, elaborado por empresa terceirizada, do qual constam a descrição das intervenções verificadas na área invadida bem como fotos do local, relatório esse datado de 11.06.2015 que os invasores foram instados a desocupar o local e dele retirar todas as intervenções capazes de impedir a regeneração da vegetação natural, mas que nenhuma providência teria sido adotada pelos esbulhadores. o pedido no atendimento à função social da propriedade e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previstos na Constituição Federal. linnamente obrigação de não fazer consistente na cessação de todo tipo de intervenção na APP e em obrigação de fazer consistente na demolição das edificações, com a consequente recomposição da área indevidamente ocupada; no reflorestamento da área desocupada mediante projeto de recomposição aprovado pelo órgão competente e na proibição de novas intervenções no mesmo espaço. No mérito os pleitos foram pelo deferimento da liminar; pela procedência dos pedidos tomando definitiva a liminar concedida; pela condenação dos requeridos ao cumprimento do projeto de recomposição dos danos tal qual aprovado pelo órgão competente nos prazos e segundo as condicionantes que ali forem estabelecidas; pela condenação dos requeridos a indenizar os danos ambientais decorrentes da ocupação da APP pelo lapso temporal compreendido entre a verificação do dano e sua efetiva recomposição. Subsidiariamente requereu que, na hipótese de improcedência do pedido, sejam os requeridos condenados à indenização pelos danos causados. o relatório do necessário. E DECIDO. .PA 0,10DA CONEXÃO O mesmo data do ajuizamento da presente ação, a CESP ingressou com outras 6 demandas com comunhão de pedido e causa de pedir, quais sejam: reparação de danos ambientais causados por supostas intervenções antrópicas em APP do reservatório da UHE Sérgio Motta desde já que as questões de fato e de direito a serem abordadas nestas demandas guardam estreita relação de similaridade, vislumbrando inclusive uma possível economia de atividades cartorárias (vistas simultâneas) e possível compartilhamento de provas entre si, entendendo configurando o instituto da conexão (art. 102 do CPC), a recomendar a reunião de ofício das demandas propostas em separado (art. 105 do CPC), tudo no intuito de racionalizar a tramitação processual (economia processual) e, também, buscando a harmonização das decisões. Destarte, determino a reunião das ações a seguir, a fim de que tramitem de forma conjunta, nos termos do art. 105 do CPC:403.6137; .PA 0,10DAS PRELIMINARES. PA 0,10DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. o estatuto social careado aos autos (fl. 22), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo mudo interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. 00086919020144030000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. .FONTE: REPUBLICACAO. de solução louável sobretudo considerando que, em última análise, cave ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ), toada, determino desde já a intimação dos entes federais União e IBAMA a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio com a concessionária de energia elétrica ora autoras, a fim de evitar dila e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda. segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento

precedida dos cuidados que a lei prevê, pode resultar em danos de reparação difícil ou impossível. Assim, com arrimo na fungibilidade das medidas disponíveis ao Juízo no art. 461, 5º do CPC, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, os fins deca) Impor ao réu a obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar novas construções na área, devendo paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, momentaneamente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir toda e qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas, rampas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b) Impor à parte ré a obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal na referida área, sem a necessária e indispensável autorização dos órgãos ambientais competentes;c) Impor ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Tudo sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:Avançando com a perspectiva de inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, concretizando o almejado processo civil cooperativo, consigno desde já que a jurisprudência tem entendido que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, e não de julgamento, sobretudo no intuito de evitar a prolação de decisões surpresa.Embora haja precedentes favoráveis à inversão do ônus da prova em ações civis públicas ambientais, entendo que tal entendimento não pode ser aplicado no caso concreto; isso porquê o pólo passivo da ação não é ocupado por empreendedor estruturado que auferir lucros mediante a exploração de recursos naturais; ao revés, cuidam-se de pessoas aparentemente humildes que construíram pequena moradia em área supostamente tida por APP. Assim, verificando prima facie a hipossuficiência jurídica dos demandados, entendo não ser o caso de deferir a inversão do ônus probandi, cabendo à CESP (e aos demais atores processuais que eventualmente integrem o pólo ativo - União/IBAMA, bem como ao Ministério Público Federal) a produção das provas que entenderem necessárias para a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, o que melhor atende a perspectiva da distribuição dinâmica do ônus da prova.6. DISPOSITIVOAnte o exposto, determino as seguintes providências a serem adotadas simultaneamente pela Secretaria:1. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus a fim de que, querendo, apresentem resposta à presente ação no prazo de quinze dias, bem como tomem ciência da liminar deferida;a. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça, se possível, constatar qual a distância aproximada da ocupação dos réus para o reservatório de água, bem como se a mesma se encontra dentro do polígono desapropriado pela CESP;b. O meirinho deverá esclarecer os citandos que se não tiverem recursos financeiros para custear um advogado deverão comparecer prontamente na Secretaria desta Vara para que lhes seja nomeado um dativo;c. Restam autorizadas as providências do art. 172, 2º do CPC e reforço policial, em julgando necessário o meirinho, bem como a utilização de meios audiovisuais para o registro do que lher se encontrar na localidade;2. INTIME-SE a CESP para trazer aos autos cópia da documentação que teria determinado a APP da localidade;3. INTIME-SE a União e o IBAMA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do tópico 2.a da presente decisão; 4. VISTA ao MPF (art. 5º, 1º da Lei 7347/85);Consigno que as provas que os réus pretendem produzir deverão ser minuciosamente especificadas e justificadas na eventual resposta, e igual providência deverá ser observada pelos autores e Ministério Público Federal na réplica e ulterior vista, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de produção de prova pericial, especifique as partes desde já os quesitos a serem observados pelos peritos designados e indiquem, se assim lhes aprouver, os assistentes técnicos; caso os réus requeriram a realização da perícia, e sendo pretensos beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão instados a antecipar os honorários, cujo bônus financeiro distribuirei oportunamente. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND E COM E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 1661. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-35.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO SILVA PEREIRA

Ante o teor do ofício e decisão de fl. 28/29, intime-se a requerente a fim de que providencie, no prazo de 48 horas, o recolhimento do preparo e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória distribuída sob o número 00090000-83.2015.8.26.0168, junto ao Juízo Deprecado, da 3ª Vara da Comarca de Dracena, para fins de cumprimento da carta precatória expedida nos autos a fl. 25. Após intimação, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Intimem-se.

0001067-72.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO CARDOSO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ROBERTO CARDOSO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a) com recursos obtidos em financiamento bancário contratado com a autora, garantido pela alienação fiduciária do referido bem. Fundamenta o pedido no inadimplemento de parcelas e requer a concessão de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 07 A 15. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I. - Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, ocorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II. - Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III. - A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009(...)) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto lís. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do automóvel VW, modelo Gol, ano 2003, modelo 2004, cor prata, placas DML 7692, chassi nº 9BWC805X14P041334 e RENAVAM n. 00818004959, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-76.2014.403.6137 - CLAUDEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Tendo em vista o levantamento do alvará expedido a fl. 198, aguarde-se em Secretaria eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se em contrarrazões, no prazo legal, face ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 110/125, nos termos da sentença prolatada às fls. 99/108.

0000559-63.2014.403.6137 - LUIZ HERNANDES ZERBETO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se em contrarrazões, no prazo legal, face ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 118/166, nos termos da sentença prolatada às fls. 79/87. Nada mais.

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestado o interesse, desde já defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, às fls. 490/496 e documento juntado a fl. 497, onde restou demonstrado o vínculo do contrato da autora com apólice pública (ramo 66), tomem os autos à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à necessidade das providências requeridas às fls. 471 e 475/476 para fins de comprovação do ramo de apólice que vincula o contrato da autora. Após, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça o teor das petições juntadas às fls. 500 e 501/510, posto que aparentemente se refere a informações sobre terceiro estranho a estes autos. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação apresentada nos autos serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos. Intimem-se as partes para que, no

prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, ou ratifiquem eventuais quesitos apresentados nos autos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, restando mantidos os quesitos do Juízo de fl. 351. Com a manifestação das partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, determino a nomeação de perito, na especialidade da engenharia civil, pelo sistema AUG deste tribunal, devendo o mesmo ser intimado acerca do encargo bem como para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, com antecedência suficiente à devida intimação das partes, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias, contados da mencionada data. Designada data para a realização do ato, intirem-se as partes da data designada, informando-as de que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos indicados, aguardando-se a vinda do laudo em Secretaria pelo prazo assinalado, sendo que, na ausência de apresentação, deverá a Secretaria proceder à cobrança pessoal do perito nomeado. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, e, devendo, nesse prazo, informarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse na conciliação, desde já declaro encerrada a instrução, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da presente ação, abrindo-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000507-33.2015.403.6137 - REINALDO JOSE ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das alegações apresentadas às fls. 777/778, 779/785, 786/787, 789/799 vislumbro a ausência de possibilidade de conciliação entre as partes. Nestes termos, declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas para a formação da convicção do Juízo. A intervenção anômala requerida pela União a fl. 790 e seguintes já havia sido deferida a fl. 774. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000527-24.2015.403.6137 - VERA LUCIA RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América Cia Seguros S/A bem como as demais preliminares arguidas em sede de contestação, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista o interesse manifestado da UNIÃO às fls. 853/863, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão, bem como da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 785/816, e em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 633/652, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Restado demonstrado o desinteresse, desde já declaro encerrada a instrução, ante a desnecessidade de produção de outras provas para formação da convicção deste Juízo, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000567-06.2015.403.6137 - LEONILDA MARIA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 713/719, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 685/709, bem como sobre as manifestações e documentos de fls. 713/723, bem como a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 632/651, devendo, nesse prazo, manifestarem-se as partes quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar. Em não havendo interesse na composição amigável, desde já declaro encerrada a instrução, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas para formação da convicção deste Juízo, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001045-14.2015.403.6137 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 58/114, bem como sobre a litispendência parcial arguida, nos termos da decisão de fls. 121, no prazo legal.

0001069-42.2015.403.6137 - MAURO ALVES DE MACEDO - ME (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA (SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Primeiramente, registro que apesar da presente demanda ter sido ajuizada em 16/06/2015, foi a mesma redistribuída à Justiça Federal apenas em 23/11/2015, mesma data em que recebi os autos conclusos da Secretaria para apreciação do pedido liminar. Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DRACENA por meio da qual a parte autora, SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA, postula a condenação dos réus no fornecimento do medicamento TOPIRAMATO 100 MG. Narra que vinha conseguindo o medicamento na esfera administrativa, na dose de 60 comprimidos por mês; contudo, em razão do tratamento não ter surtido os efeitos desejados, o médico assistente teria aumentado a dose para 90 comprimidos por mês, sendo que a Administração estaria incorrendo em mora injustificada para o atendimento da nova dosagem. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que não há retroques a serem promovidos no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que, segundo entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigi-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. 3. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Na espécie, conforme o relatório médico, firmado pelo Dra. Lara Zapparoli Gonçalves, hematologista, do Hospital do Câncer de Barretos: O paciente GILBERTO BATISTA POLASTRINI, 45 anos, é acompanhado em nosso serviço desde 27/02/2011 com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, moléstia classificada na CID 10 sob o número C81.1, estágio clínico IIB. Foi tratado com quimioterapia (ABVD). Apresentou recidiva diagnosticada, tratada com quimioterapia de resgate, iniciada em 02/09/2013 e transplante autólogo de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico em 05/03/2014. Apresentou recidiva pós transplante, diagnosticada por nova biópsia realizada em 30/07/2015. Foi proposto ao paciente tratamento com brentuximab vedotin, 1,8 mg/kg/dose, a cada 3 semanas, 8 ciclos iniciais, com consolidação com transplante alogênico de medula óssea. Caso o transplante não seja realizado em tempo hábil, serão realizados mais 8 ciclos. Esclareço que o tratamento proposto é suportado por evidências clínicas, obtidas em estudos bem desenvolvidos, trata-se do tratamento que oferece melhor chance de resposta terapêutica, porém o SUS não cobre as despesas com o referido medicamento. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 7. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requer, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Destarte, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que prevê o art. 273 do CPC. No tocante à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a necessidade do que foi postulado na petição inicial. Por meio do repositório de controle especial que se vê à fl. 38, verifica-se que a médica neurologista da parte autora, de fato, receitou o medicamento TOPIRAMATO 100mg, em dose de 1 comprimido 3x ao dia, em intervalos de 8 em 8 horas, do que resulta, por mero cálculo aritmético, em 90 comprimidos ao mês. Para fins de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que o atestado da médica do SUS é documento suficiente para firmar a verossimilhança exigida para fins da tutela de urgência, sobretudo em se tratando de tutela da própria saúde da postulante, que necessita do Topiramato para controle minimamente adequado do grave quadro de epilepsia da qual padece. Por outro lado, nenhuma dúvida paira a respeito da pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que o Poder Público já vem fornecendo o mesmo à parte autora com regularidade, apenas criando entraves para atender a nova condição estabelecida pela médica assistente. É inequivel, diante desse quadro, que a demandante tem direito público subjetivo a uma tutela efetiva da sua saúde, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição. Destarte, por brevidade, adoto como razões de decidir o que já constou da ementa supratranscrita, no sentido de que encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988, e que eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. (...) assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada (...) a alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requer, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015

..FONTE_PUBLICACAO:).Nessa toada, em sendo evidente o fundado de receio de dano irreparável (dado o grave quadro de saúde da demandante), e justamente por existir respaldo no receituário apresentado, firmado por médica do SUS (fls. 38), DEFIRO medida liminar para, antecipando os efeitos da tutela, condenar determinar aos réus que, atuando de forma coordenada entre si (ante a responsabilidade solidária), forneçam os medicamentos indicados no receituário de fl. 38, na dosagem que lá se vê (90 comprimidos por mês), tudo no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Intimem-se os réus desta decisão, inclusive para que, por meio dos Procuradores que os representarão neste feito, neste mesmo prazo de 5 dias úteis, indiquem nos autos a qualificação completa do agente público responsável (pessoa física) pelo atendimento da presente determinação judicial, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade por crime de desobediência, sem prejuízo de ulterior fixação de astreintes diretamente ao agente responsável. Na mesma oportunidade, CITEM-SE os réus para apresentação de resposta no prazo legal. Por ora, diante da evidência do direito vindicado na exordial, julgo desnecessária a prévia determinação de perícia médica. Após a juntada das respostas, vistas à parte autora e anote-m-se para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000464-96.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-47.2014.403.6137) E C DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME X EDSON CUSTODIO DOS SANTOS(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifieste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 180/215, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Indeferio, nesta fase processual, as provas requeridas pelas partes, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, restando salientado que a análise da pertinência da prova pericial requerida será apreciada por ocasião de eventual liquidação de sentença. Após manifestação, ou decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELINO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, certificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000284-17.2014.403.6137 - JAIR CAMILO DE AZEVEDO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os comunicados eletrônicos de fls. 387 e 388, homologo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 323/339, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 365), para exclusivo pagamento dos honorários advocatícios. Espeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, certificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000286-84.2014.403.6137 - ANTONIO FELICIANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FELICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o destacamento dos honorários contratuais fixados, consoante contrato de prestação de serviços advocatícios juntados às fls. 336/338, nos termos do artigo 22, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Espeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, certificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000619-36.2014.403.6137 - DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANIA SOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0000900-55.2015.403.6137 - RUST KLEBER FERREIRA MORAIS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeoso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nestes termos, reconseio a decisão de fl. 28. Determine que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Resposta à acusação de fls. 234/237: as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls. 102/104. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 133/136) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvição sumária do réu Antonio Carlos de Moraes nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento. Espeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Guairá/PR, a fim de que seja requisitado o réu, para comparecer à sala de audiências daquele Fórum, para participar da audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência. Espeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Panorama/SP, a fim de que sejam requisitados os policiais militares arrolados como testemunhas da acusação, fl. 104, para comparecer à sala de audiências deste Juízo Federal, para serem inquiridos. Proceda-se a abertura de chamado no setor de informática. Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1100

EXECUCAO FISCAL

0000836-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

O pedido de fls. 287/288 não diz respeito a esta Ação. Traslade-se cópia da petição acostada às fls. 254/255 para os autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0001752-40.2014.403.6129, e, nela, abra-se conclusão. Intime-se o executado para retirar alvará de levantamento. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-18.2012.403.6321 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-82.2014.403.6141 - JOENILSON RODRIGUES ALICRIM X CARLOS VANDERLEY CORREA X DAVID CORREA X ELEONORA SIMOES X EDVALDO DOS SANTOS X JOEL DA CONCEICAO SIQUEIRA X JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE CARLOS DE ABREU X NELSON MARTINS DE MELO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se as decisões de f. 926/vº e f. 933, devendo constar o nome da advogada ELAYNE MARTINS DE ARAUJO, constituída pelo co-autor JOSÉ CARLOS DE ABREU às f. 634. Ressalto, por oportuno, que o prazo para eventual manifestação passará a fluir da data desta publicação, apenas tão-somente em favor do referido co-autor. Intime-se. PUBLICAÇÃO DE F. 926/vº: Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor José Carlos de Abreu nestes autos, que tramitam desde 2008 desnecessariamente. De fato, foi proferida sentença de extinção da execução com relação a todos os autores - inclusive o sr. José Carlos de Abreu - às fls. 618, devidamente transitada em julgado sem qualquer impugnação, e arquivados os autos (fls. 628). Posteriormente, o autor José Carlos de Abreu reiniciou a tramitação do feito em razão de decisão proferida pelo JEF de São Paulo em outra demanda por ele ajuizada com idêntico objeto. Em tal demanda, foi determinada a restituição dos montantes da condenação, em razão da litispendência com a presente ação - fls. 635/649. Verificado que não foi efetuado pagamento ao sr. José Carlos de Abreu nos presentes autos, mas apenas nos da capital, foi aqui expedido ofício àquele Juízo para que o autor não tivesse que devolver os montantes lá recebidos. Em seguida, o autor passou a requerer a complementação do pagamento recebido na demanda que tramitou perante o JEF de São Paulo, já que, em razão da prescrição, havia períodos não recebidos. O que não pode ser aceito. Isto porque já extinta a execução - com trânsito em julgado, conforme acima mencionado. Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia o autor receber qualquer valor nestes autos, na medida em que ajuizou duas demandas com idêntico objeto, em nítida litispendência, o que é proibido pelo nosso ordenamento. O autor recebeu os montantes da revisão na ação que tramitou perante o JEF - e optou por não devolvê-los, quando intimado a tanto, vindo nestes autos requerer a expedição de ofício para o JEF de São Paulo para que a devolução não fosse feita - fls. 633 - justamente por não ter recebido nada aqui. Não pode agora pretender complementar seu pagamento, já que optou pela via mais rápida do JEF, e por não devolver os valores lá recebidos. Isto posto, e JÁ ESTANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. PUBLICAÇÃO DE F. 833: Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189/96: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de f. 187, juntando aos autos TODOS os documentos ali apontados, no prazo de 10 dias, improrrogáveis. No silêncio ou no caso de não cumprimento integral ao determinado, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-37.2014.403.6141 - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (f. 300/6). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento da resposta do Sr. Perito ao quesito complementar. Manifêste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, inclusive acerca do laudo pericial apresentado. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de f. 311, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 198/207), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 212/3). Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Nubia Manuela da Silva Nunes, Pedro Henrique da Silva Andrade, Fabio Cezar da Silva Andrade, Felipe Luiz da Silva Andrade e Anita Bernadete da Silva Andrade (os quatro últimos representados pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sr. Fábio Almeida Andrade, ocorrido em 30/12/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de documentos pela parte autora. A parte autora, então, manifestou-se às fls. 35, juntando os documentos de fls. 36/51. Às fls. 53/55 foi deferida em parte a tutela antecipada, com a implantação do benefício em favor dos filhos do falecido. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 66/79. Ainda, anexou os documentos de fls. 80/97. Às fls. 98/103 a parte autora anexou fotos do casal. Às fls. 106/107 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta 1ª Vara Federal. Às fls. 115 foi determinada a anexação de documentos referentes à demanda anteriormente ajuizada pelos autores, extinta sem resolução de mérito. Foi determinada, também, a anexação de mídia com os depoimentos colhidos em audiência naqueles autos - cujas partes eram idênticas. Foi determinada, ainda, a apresentação de documentos pela parte autora. Documentos anexados às fls. 117/142, e mídia às fls. 116. Em cumprimento à decisão de fls. 115, a parte autora se manifestou às fls. 145/157, juntando documentos. Designada audiência (fls. 158), foi ouvida a

testemunha do juízo - fls. 174/176. Alegações finais da parte autora em audiência. Remetidos os autos ao INSS, não foram apresentadas razões finais. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Fábio, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa Casa do Norte Mandacaru Ltda. - ME. Com efeito, apresentou a parte autora documentos suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, o qual foi confirmado pela oitiva da representante legal da empresa, na época, em audiência realizada perante este Juízo - fls. 176. Assim, na data de seu óbito, em dezembro de 2011, o falecido ainda tinha qualidade de segurado. Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Dessa forma, com relação aos filhos do falecido, menores de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, com relação à companheira, autora Núbia, há que ser verificado se efetivamente era companheira do sr. Fábio quando do óbito deste. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Núbia mantinha, de fato, união estável com o sr. Fábio quando da morte dele, em dezembro de 2011. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelo conjunto probatório destes autos - pelos documentos anexados, pelo depoimento pessoal da parte autora e pelo depoimento das testemunhas em audiência realizada perante o JEF de Santos (fls. 116) - verifico que, de fato, a sra. Núbia viveu em união estável com o falecido sr. Fábio durante vários anos, união esta que perdurou até seu óbito. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Núbia e o sr. Fábio, quando do óbito deste. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito não só de seus filhos mas também dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Fábio, o qual lhes deve ser pago desde a DER, em 16/04/2012 - conforme pedido formulado na inicial, e considerando que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Fábio Almeida Andrade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 16/04/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontadas as prestações já pagas em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.L.

0000665-76.2015.403.6141 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001194-95.2015.403.6141 - EDIVALDO LUIZ FIDELIS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 128/45: Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, haja vista que intempestiva. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-61.2015.403.6141 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SPI56735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0002880-25.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-72.2015.403.6141 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-45.2015.403.6141 - GERALDO ROCHA MENEZES(SPI214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-58.2015.403.6141 - GESSUILSON PEREIRA LIMA(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SPI90255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-25.2015.403.6141 - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SPO33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SPI328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-67.2015.403.6141 - ROBINSON SANTANA DE OLIVEIRA(SPI018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 163: Indefiro, haja vista o informado pelo INSS às fls. 161vº no sentido de que não há cálculo a ser apresentado, por se tratar, apenas, de obrigação de fazer. Venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-45.2015.403.6141 - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SPI017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Agravo retido às fls. 57/69, tendo sido a decisão que indeferiu a tutela mantida às fls. 70. Intimado para apresentar contramutua, o INSS ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor

Vicente.Cumprido, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada em 05 dias.Retirado, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005337-30.2015.403.6141 - MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo a partir de qual DER pretende a concessão do benefício - já que nos autos há documentos referentes a 3 DERs.Ainda, justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, apresentando comprovante de endereço atual.No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se ainda está trabalhando, apresentando cópia de seus últimos 3 holerites.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005380-64.2015.403.6141 - MARCIA MAURA MADEIRA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual e em seu nome.2. Apresentando procuração atualizada.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005388-41.2015.403.6141 - MARIA HELENA DE SOUZA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Int.

0005389-26.2015.403.6141 - ALDEMAR FERREIRA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-66.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-81.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

F. 575: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.Intime-se.

0005254-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-24.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOEL DIAS CABRAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Ao embargado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500004-03.2015.4.03.6144

AUTOR: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERD FOERSTER - SP308224, ARTHUR HYGNO LAUER WOLF RIBEIRO - RS79709

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento que assegure a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante apresentação de caução.

Em síntese, sustenta a requerente a existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedem a emissão da certidão ora requerida.

É o relatório. Decido.

Acerca da competência das Seções e respectivas Turmas que Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispõe o artigo 10, § 1º, do Regimento Interno que:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (g/n)

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

- a) domínio e posse;
- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência

residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

Por outro lado, a Resolução n. 445, de 29 de setembro de 2015, que dispôs sobre o cronograma de implantação do processo judicial eletrônico no âmbito daquela Corte delimitou o processamento eletrônico neste Juízo apenas às matérias de atribuições da 1ª e 3ª Seções.

Dessa forma, considerando que os tributos os quais a requerente alega óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal não estão abrangidos nos termos daquele ato normativo, o processo não pode tramitar eletronicamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo para constar União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de dezembro de 2015.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Tendo em vista o email de fls. 346, redesigno a audiência para oitiva da testemunha: Rodrigo Oriane Auricchio, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, para o dia 21/03/2016, ÀS 13:30 HORAS. Comunique-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Notifique-se o MPF. Intimem-se. Campo Grande, 05 de novembro de 2015.

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jonice Assunção de Jesus. 2- Designo o dia 15/02/2016, ÀS 15:30 HORAS para interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 09 de novembro de 2015.

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Vistos, etc. Adriana foi interrogada (fls. 1393/1394). Mantenho os interrogatórios de José Santiago e de Sandra para as 09:30 horas de 14.12.15, os quais comparecerão independentemente de intimação (fls. 1392). O interrogatório de Younnes Houssien Ismail, conforme fls. 1351, também está marcado para as 09:30 horas do dia 14.12.15, com sua intimação por edital, já publicado (fls. 1369 e 1375/1377). Jayme Amato Filho, que seria interrogado dia 14 deste mês, às 11:45 horas, por videoconferência, será posto em liberdade amanhã (04), conforme fls. 1405. O mesmo foi intimado, mas para a videoconferência. Assim sendo, será necessária a designação e outra data. Jaqueline pede para ser interrogada por último (fls. 1389/1391). Diante do exposto, mantenho os interrogatórios de Sandra Gomes Melgar, Younnes Houssien Ismail e José Santiago Marican Marinho para 14.12.15, às 09:30 horas. Solicite-se, através do e-mail de fls. 1405, ao presídio ali mencionado, informação sobre o endereço onde Jayme Amato Filho irá residir. Oportunamente, será marcada audiência de interrogatório de Jaqueline Alcântara de Moraes. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 03.12.15. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Designo o dia 08/03/2016, às 13:30 horas para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO

Tendo em vista a informação de fls. 1192, designo o dia 15/03/2016, às 13:30 horas para oitiva da testemunha Denise Dias Rosa Ribeiro, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

Designo o dia 23/02/2016, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Moisés Bezerra, que deverá ser requisitada. Oficie-se. Intime-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande, 09 de novembro de 2015.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4067

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 375-80).Int.

0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3) - JOAO ALBERTO REIS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, desde a inicial, para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0001169-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001169-3) - RENILDO ESPIRITO SANTO BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Fica o autor intimado que o processo foi desarquivado e encontra-se em Secretaria para vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

JOSÉ OSMAR SOARES FERNANDES interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 249-55. Alega que a sentença foi omissa, porquanto reconheceu como especial somente o período em que exerceu a função de frentista, não o fazendo quanto às funções de tratorista e operador de máquina. Manifestação do embargado à fls. 268, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O fato de o julgador ter entendimento diverso da tese defendida pela parte não revela omissão no julgamento. No caso, a atividade de tratorista não foi considerada especial com base na categoria profissional, ressaltando que o enquadramento poderia ocorrer se apresentados elementos que autorizem a conclusão de que houve exposição a agentes agressivos. De sorte que o que pretende o embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Posto isso, rejeito os embargos. P.R.I.Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

MARISA DA COSTA MELO E ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 278-82. Pedem a retificação da sentença no tocante à data de início do benefício de pensão por morte, por entender que deve retroagir desde a data do óbito do segurado, uma vez que o autor era menor de idade, não do requerimento administrativo como constou da sentença. Instada a se manifestar sobre o pleito, o INSS restou silente (f. 302). É o relatório. Decido. Na sentença embargada condenei o embargante a pagar a pensão requerida a contar da data do requerimento administrativo, na forma do art. 74, II, porquanto o óbito do segurado ocorreu em 17/7/2003, enquanto que o requerimento deu-se em 17/4/2012. Sucede que não atentei para a condição de menor do autor ao tempo do óbito e requerimento. Com efeito, o autor nasceu em 4/6/1997, pelo que alcançou a maioridade para efeito de prescrição ao 6/4/2013. Logo, em atenção ao disposto no art. 198, I, do Código Civil, não se aplica o art. 74, II, por ser o embargante menor de idade nas referidas datas. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2. O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. (...) 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1354689 PB 2012/0244396-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/03/2014) Destarte, o incapaz faz jus à integralidade do benefício de pensão, a partir do óbito e até o requerimento administrativo, quando passa a ser repartido entre ele e sua mãe, conforme, aliás também tem entendido o STJ (AgReg no REsp 1.180.133 - SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 14.06.2011). Posto isso, acolho os embargos, para fazer constar na decisão embargada que o benefício deverá retroagir à data do óbito do segurado. P.R.I.Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Pede o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a implantação imediata do benefício aposentadoria por idade rural (fls. 145-7). Decido. Dispõe o art. 463, CPC/Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Como se vê, não é dado ao Juiz modificar a sentença, exceto por meio de embargos de declaração, que não foram opostos no caso. Assim, o presente pedido deve ser endereçado ao relator do recurso interposto. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 133.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada de de que a perita (Contadora Simone Ribeiro - endereço na Avenida Fernando Correa da Costa, 1010, apto. 12, centro, nesta cidade) designou o dia 18 de dezembro de 2015 para início dos trabalhos periciais.

0010668-28.2015.403.6000 - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de estudo social e de perícia médica. 2. Expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social, bem como para realização do estudo social. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vive o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade e rendimentos. 2.1- Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 3. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. 3.1- O réu já apresentou quesitos (fls. 33-4 e 35). Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. 3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLANTI X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCY FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 180-8. Alega obscuridade quanto à definição dos honorários advocatícios, que deveriam observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que a fixação da verba honorária em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não é razoável, uma vez que a condenação alcança o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem atualização. Os embargos manifestaram-se às fls. 199-201, pela rejeição dos embargos. DECIDO. Não há obscuridade a ser aclarada. O embargante requer a observância dos limites disposto no 3º do art.

20 do CPC. Entanto, cabe lembrar que referido parágrafo não é aplicável às ações dessa natureza, pois não se trata de sentença condenatória. Desse modo, a fixação dos honorários observou o disposto no art. 20, 4º, do CPC. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Contudo, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeitos embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006719-98.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 180-8. Alega obscuridade quanto à definição dos honorários advocatícios, que deveriam observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que a fixação da verba honorária em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não é razoável, uma vez que a condenação alcança o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem atualização. Os embargados manifestaram-se às fls. 199-201, pela rejeição dos embargos. DECIDO. Não há obscuridade a ser aclarada. O embargante requer a observância dos limites disposto no 3º do art. 20 do CPC. Entanto, cabe lembrar que referido parágrafo não é aplicável às ações dessa natureza, pois não se trata de sentença condenatória. Desse modo, a fixação dos honorários observou o disposto no art. 20, 4º, do CPC. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Contudo, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeitos embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 180-8. Alega obscuridade quanto à definição dos honorários advocatícios, que deveriam observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que a fixação da verba honorária em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não é razoável, uma vez que a condenação alcança o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem atualização. Os embargados manifestaram-se às fls. 199-201, pela rejeição dos embargos. DECIDO. Não há obscuridade a ser aclarada. O embargante requer a observância dos limites disposto no 3º do art. 20 do CPC. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Contudo, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeitos embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor é incapaz, conforme se vê do laudo pericial de fls. 33. Assim, explique o advogado que patrocinou a causa se o autor encontra-se interdito, apresentando, se for o caso, o termo de curatela.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005251-65.2013.403.6000 (2007.60.00.009719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0)) MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A embargante informa sua adesão a parcelamento e que, tão logo seja este consolidado, formulará pedido de desistência destes embargos (fl. 985). Manifestação da União à fl. 1112, na qual demonstra que o parcelamento ainda encontra-se em fase de consolidação. Considerando o exposto, determino a suspensão destes embargos até a consolidação do parcelamento noticiado, o que deverá ser informado pelas partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo a presente execução fiscal até nova manifestação das partes.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Deiro o requerido às fls. 1102-1103. Levante-se o gravame incidente sobre os veículos de placas MUU 2783, HSX 4069, HRS 6112 e HRS 8089. Efetue-se a constrição sobre os veículos de placas HTP 1697 e HTO 6289.

Expediente Nº 955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-21.2015.403.6000 (2007.60.00.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006206-0)) ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA X EDMAR DE MATTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução c/c pedido de desbloqueio de valores interpostos por ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA e EDMAR DE MATTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. O embargante Edmar de Mattos alega que a quantia bloqueada é impenhorável em razão de ser oriunda de conta poupança e inferior a quarenta salários mínimos. Foi pleiteada a imediata liberação do montante penhorado, a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispensada a manifestação da embargada. Síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que a documentação trazida pelo embargante comprova que o bloqueio da quantia de R\$-13.924,25 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) ocorreu em conta poupança de sua titularidade, bem como se efetivou sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (extratos de fls. 10 e 13). Nestes termos, resta configurada a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor restante penhorado, o qual remonta a R\$-509,94 (quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos), deverá igualmente ser desbloqueado, em razão de se tratar de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do despacho proferido à fl. 77 da execução fiscal. Ante o exposto, deiro o pedido de liberação da totalidade da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco na execução fiscal nº 0006206-09.2007.403.6000. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, procedendo-se ao desbloqueio naqueles autos. Após, apensem-se estes embargos e retornem conclusos para análise de sua admissibilidade. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-09.1995.403.6000 (95.0002295-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X DELSON DARQUES DE FREITAS X ELITON DE SOUZA X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

Deiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(s) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0003369-59.1999.403.6000 (1999.60.00.003369-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a executada para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a autorização solicitada no despacho de f. 199-200.

0006538-54.1999.403.6000 (1999.60.00.006538-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP153330 - ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA) X EMPREEND HOTELEIRO ENTRE RIOS SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0006538-54.1999.403.6000EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOSEXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIO S.A.SENTENÇA TIPO BSENTENÇAEMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIO S.A. após exceção de pré-executividade às f. 21-32. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente informou, às f. 35, não ter havido causa de suspensão ou de interrupção da prescrição. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do mencionado dispositivo, ocorreu em 18.04.2000 (f. 15). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se daí que, conforme alegado pela exequente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de dez anos a partir da suspensão do feito. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Saliento que o valor de tal verba deve ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 20, 3º, alíneas a, b, c, e, 4º do CPC), tendo-se em conta o valor da execução fiscal e o fato de que a exequente contribuiu para o deslinde da questão. - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 24 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

007383-86.1999.403.6000 (1999.60.00.007383-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS JOSE VEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VEIRA JUNIOR (MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICADO BOI DO CENTRO OESTE LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se com os atos processuais. Intimem-se.

0003694-29.2002.403.6000 (2002.60.00.003694-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES (MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X JUCEMARA BELLINCANTA DE OLIVEIRA GOMES (MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X BELGO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Conforme decisão de f. 182, desbloqueiem-se automaticamente os montantes penhorados - inferiores a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 183-186). Intimem-se.

0008974-97.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LOURDES CHRISTIAN QUEVEDO (MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Como se pode notar, este Juízo determinou, às f. 93, o desbloqueio de R\$-500,06 - porquanto demonstrada a natureza impenhorável do montante. Sobejaram, na ocasião, bloqueados R\$-132,22, porque não juntado comprovante de que tal valor tinha sido penhorado na mesma conta bancária (CEF, agência n. 0258, conta n. 001.00021264-6). Considerando, todavia, o extrato posteriormente acostado (f. 97), o qual demonstra que a importância restante foi bloqueada na mesma conta e que se refere, de fato, a salário, libere-se o valor (R\$-132,22). Cumpra-se. Intimem-se.

0008960-45.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAZIN & CIA LTDA (MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)

PAZIN E CIA LTDA após exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese (f. 15/32), a ausência de regular processo administrativo para a cobrança dos débitos, falta de demonstração do regular lançamento tributário e nulidade da CDA por e, bem como ilegalidade na cobrança do encargo de 20% a título de honorários advocatícios. Manifestação da União, às f. 45/55, pugnano pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE REGULAR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. O lançamento tributário é ato de reconhecimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações de Previdência Social - FGTP, nos termos do art. 33, 7º, da Lei 8.212/91, é um dos modos de constituição do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer tipo de lançamento pela Administração Tributária. Outrossim, nos termos da Súmula 436, do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A jurisprudência tem perfilado esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÉVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in REl-ED-AGR 1905, MINISTRO MARCO AURÉLIO). 2. Na espécie, a apelante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, vez que não logrou demonstrar tal necessidade, com a juntada de documentos aos presentes autos. 3. Quanto à matéria de fundo, ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "... os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte. O débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, FGTP, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. (...) Em outras palavras, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte (...). A matéria já está, inclusive, sumulada: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ). 4. Com efeito, na hipótese, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria embargante, dispensando, assim, qualquer outra providência por parte do Fisco, como, a título de exemplo, notificação para pagamento. 5. Nessa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) 6. Ademais, o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. Na hipótese, a sentença deve ser mantida, vez que a CDA apresentou os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive considerando o discriminatório do débito inscrito. 8. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 9. Nesse diapasão, Não ocorre inércia da Petição Inicial, sobretudo porque a lei que rege a execução fiscal é a Lei n.6830/80 e não o CPC. Ora, a CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a fundamentação legal da dívida e de seus acréscimos. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a atuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal do título. Para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo causado pela preterição da formalidade (AC 2000.01.00.070856-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.114 de 15/01/2010) 10. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00026346620084013801, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2605) Destá feita, não há que se falar em nulidade da execução fiscal por ausência de processo administrativo ou de lançamento. (II) DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÉVIDA ATIVA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Hodiernamente, tem-se averiguado a contumácia de empresas de médio e grande porte constituindo matriz e filial, cada qual com um CNPJ distinto, visando à obtenção de ganhos e vantagens contábeis e fiscais. De ver-se que a prática encontra amparo legal nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.183/11 - não sendo vedada pela ordem jurídica. Contudo, a pretensão do excipiente está em dissonância com a ordem jurídica. Não se pode conceber que, empresas do mesmo grupo econômico, como a matriz e a filial, logrem êxito em eximir-se das obrigações tributárias devidas. É assaz que as dívidas tributárias, como afirmado alhures, foram contraídas pelo mesmo grupo econômico, tendo a matriz e filial, por uma ficção jurídica, cadastros distintos. Entretanto, assevero que o CNPJ da filial é sempre oriunda do CNPJ da matriz, demonstrando evidente ligação jurídica. Forte nesse entendimento, não há base legal (seja em direito tributário ou em direito empresarial) a confortar tal malabarismo jurídico, no qual estabelecimentos de um mesmo grupo econômico eximem-se do pagamento de tributos devidos por matriz ou filial. Colaciono excerto de julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00214029820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) Ademais, corrobora para o entendimento desse Juízo o fato de que o CNPJ da filial ser derivado do CNPJ da matriz. Assim, torna-se remansoso que a ordem jurídica não conforta a tese aventada pelo excipiente. (III) - DA ILEGALIDADE DO ENCARGO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS embargante aduz que o encargo relativo aos honorários advocatícios inseridos na certidão da dívida ativa - perfazendo um montante de 20% sobre o valor do débito - constitui afronta ao texto constitucional. É assaz o entendimento da legitimidade da cobrança dos honorários advocatícios no bojo da CDA. De mais a mais, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1025/69, substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e o inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. (AC 00077572120084039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014) Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.

0001677-97.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X JOSE CARLOS FABIANI - ME (MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Autos n. 0001677-97.2014.403.6000A parte executada requereu, às f. 32-35, a não expedição de mandado de penhora para o bem oferecido às f. 23-24 e a extinção da presente demanda. Alegou, para tanto, que aderi a parcelamento em data anterior à de oferecimento do veículo. Juntos documentos às f. 36-46. A exequente manifestou-se às f. 50. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode observar: i) a presente demanda foi ajuizada em 27.02.2014 (f. 02); ii) o despacho determinando citação foi proferido em 23.07.2014 (f. 22); iii) a parte executada aderiu a parcelamento em 21.08.2014 (f. 36); iv) foi efetivamente citada em 19.06.2015 (f. 33); v) e ofereceu a penhora o veículo Ford Ranger XLS 13f placas JZV 2463, em 26.06.2015 (f. 23-24). Verifico que o bem oferecido à penhora não foi efetivamente penhorado, porquanto não prolatada decisão determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação. O requerimento de f. 23-24 resta, portanto, prejudicado, haja vista a adesão a parcelamento. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido de extinção do processo. É que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito, de modo que constituirá causa de extinção da demanda quando o débito for integralmente pago. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância

não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na construção on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intirando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DIJ3 Judicial Data: 28/06/2013)O pedido de extinção do processo não comporta, por esta forma, deferimento.O caso é de suspensão. Suspendo, assim, o curso do processo pelo prazo de 12 meses ou até nova manifestação das partes.Campo Grande, 24 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal DATANesta data, baixaram os autos à Secretaria.Campo Grande, ____/____/____.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-19.2010.403.6000 (2002.60.00.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6)) D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X REINALDO ANTONIO MARTINS X D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Tendo em vista que o conteúdo do pedido f. 333-334 refere-se à providência que deve ser feita na Execução Fiscal, desentranhe-se a petição para juntá-la na Execução Fiscal apensada a estes autos. Tendo Reinaldo Antonio Martins requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o REINALDO ANTONIO MARTINS e como executado D D HELP DEDETIZACAO LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 329v), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - 585,29 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme requerido em fls. 336-337, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3585

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005405-16.1995.403.6000 (95.0005405-1) - LANDERCY ALVARENGA DE MATOS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação de fl. 63 e documentos de fls. 64/74, uma vez que o condenado embora devidamente intimado e notificado das implicações cabíveis quanto ao descumprimento das condições impostas deixou de se apresentar para cumprimento da pena imposta, desrespeitando, portanto, o compromisso sustentado no momento da prestação da fiança de se mostrar toda vez que fosse regularmente intimado, decreto o perdimento do valor restante da fiança recolhida em favor da FUNPEN. Assim sendo, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Campo Grande/MS, conta judicial nº 3953.005.300765-1, para que proceda a transferência do saldo da referida conta em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, código n. 14601-3 - FUNPEN - Receita Fianças Quebradas ou Perdidas, devendo tal comprovante ser encaminhado a este Juízo para devida juntada aos presentes autos, bem como informando a este Juízo o saldo final.Traslade-se aos autos principais cópia deste, bem como dos devidos comprovantes de depósito em favor da FUNPEN.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N. 0581/2015-SC01/EAS, ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Campo Grande/MS.Cópia em anexo: fl. 22/24 e informações para recolhimento de recursos para o FUNPEN.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

DECISÃO Vieram os autos conclusos para decisão a respeito da pronúncia ou não dos acusados.A análise do feito revela, porém, que a Defensoria Pública da União, nomeada para atuar em favor de ANTÔNIO FREITAS, não foi intimada para apresentar alegações finais, o que inviabiliza a prolação da decisão. De outro lado, observo que os acusados não compareceram ao ato em que seriam colhidos os interrogatórios, apesar de devidamente intimados na audiência anterior (fls. 381). No entanto, paira dúvidas se a ausência teria sido motivada pela intenção de exercerem a sua autodefesa através do não comparecimento, e consequente manejo da prerrogativa de não se manifestarem sobre os fatos que lhe são imputados, ou se, ao revés, pela sua condição de indígenas, pelo baixo grau de instrução e dilatado tempo transcorrido entre a intimação e o ato, não tenham se atentado à necessidade de comparecimento.Reforça esta última possibilidade a constatação de que apresentaram suas versões em seus interrogatórios prestados perante a Autoridade Policial e compareceram às audiências destinadas à oitiva das testemunhas.Nesse cenário, com fundamento no artigo 196 do Código de Processo Penal, entendo que deve ser oportunizado aos acusados apresentar, caso queiram, suas versões dos fatos em Juízo. Sendo assim, designo audiência para 13 de janeiro de 2016, às 17 horas. Intimem-se, pessoalmente, com vistas dos autos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União; por diário de justiça, o advogado constituído por Israel Reginaldo Alves; e, pessoalmente, por oficial de justiça, os acusados. Ademais, infere-se do inquérito policial que o acusado ANTÔNIO FREITAS compareceu para seu interrogatório perante a autoridade policial acompanhado de Jamir Freitas, que se identificou como seu curador (fls. 68-70).A partir disso e devido à inexistência de documento do qual seja possível extrair se se trata de indígena tutelado, determino a expedição de ofício a FUNAI para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ANTÔNIO FREITAS, alcunha TUI, nascido em 22/02/1967, filho de Rodolfo Freitas e Clementina Vilarva, residente na Aldeia Jaguapiru, em Dourados, tem curador nomeado. Nesse ofício deverá também ser solicitado à Autarquia que disponibilize um servidor para acompanhar o(s) oficial(is) de justiça nas intimações dos indígenas, bem como que, caso seja necessário, deverá providenciar a condução dos acusados à audiência.Vale destacar que, caso reputado indispensável, poderá ser oportunamente realizado exame antropológico para verificação da integração do indígena ANTÔNIO FREITAS à sociedade.Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001141-18.1993.403.6002 (93.0001141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO037950 - WELDER RIBEIRO XAVIER E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Fls. 376/377: dê-se vista às partes.Após, retomem os autos ao arquivo.

0002231-36.2008.403.6002 (2008.60.02.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ELENITA CAETANO DE LIMA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ATAÍDE CAETANO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCINEI DA SILVA MORAES X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra HERMINDO DE DAVID, ELENITA CAETANO DE LIMA, ATAÍDE CAETANO, LUCINEI DA SILVA MORAIS E NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados nos autos em epígrafe, imputando-os como incurso nas penas do CP, 171, 3º c/c 14, II. Ofertada a todos os acusados a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 241), foi realizada a audiência de fl. 248-v, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos.Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls.329, 401-403 e 409-414).Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls.404-408 e 421-423.Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, 89, 5.º, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89, disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (Lei 9.099/95, 89, 3.º). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados HERMINDO DE DAVID, ELENITA CAETANO DE LIMA, ATAÍDE CAETANO, LUCINEI DA SILVA MORAIS E NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 329, 401-403 404-408, 409-414 e 421-423).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados HERMINDO DE DAVID, ELENITA CAETANO DE LIMA, ATAÍDE CAETANO, LUCINEI DA SILVA MORAIS E NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO, nos termos da Lei 9.099/95, 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.00003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 142, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Processo: 0001067-94.2012.403.6002Autos : Ministério Público FederalAcusado: Anselmo Garcia de RezendeVistos, etc.1) Oficie-se à autoridade policial federal solicitando o envio a este Juízo do termo de destruição dos medicamentos apreendidos nos autos às fls. 09/10, itens 10 a 13/2) Oficie-se ao Banco do Bradesco S.A. solicitando informações acerca da alienação do bem FORD/CARGO 2422 E, categoria alugel, cor branca, ano 2008/2008, placa HSI-8763, Chassi 9BFYCEHV89BB24048, com chaves; sendo que sendo solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal.3) Oficie-se ao Comando do 9º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro solicitando o envio a este Juízo do termo de destruição de 01 (um) Fuzil sem marca aparente, calibre 7,62 x 39mm, fabricado na Romênia, n. série 1986, com inscrição GP WASR-10/63 e 02 (dois) carregadores para fuzil, calibre 7,62.Aguardar-se no arquivo eventual saldo remanescente oriundo de alienação do bem acima citado pelo Banco Bradesco S. A..Após juntadas dos respectivos termos de destruição, arquivem-se os autos.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO a) OFÍCIO Nº 0803/2015-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópia em anexo: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10 e despacho/cumprimento de fls. 359/360 (Ofício n. 0191/2014-SC01/EAS).b) OFÍCIO Nº 0804/2015-SC01/EAS, ao Gerente do Banco do Bradesco S.A., com endereço na Rua Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 05019-900- Osasco/SP.Cópia em anexo: fl. 380.c) OFÍCIO Nº 0805/2015-SC01/EAS, ao Comandante do 9º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, com endereço na Av. Gen. Nepomuceno Costa, n. 219, em Campo Grande/MS, CEP 79.090-010.Cópia em anexo: fls. 231 e 379.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Processo: 0002828-63.2012.403.6002Acusado: LUIS FERNANDO BOTTAROVieram os autos conclusos. Determino:1) Considerando a informação de fl. 264, mantenho a audiência para o dia 25/11/2015, às 16h00min, somente em relação à oitiva da testemunha de acusação FAUSTER ANTÔNIO PAULINO;2) De acordo com o artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO para o dia 18 de MAIO de 2016, às 17:00 horas, sendo nesse ato realizada a oitiva da testemunha de defesa SANDRA DE SOUZA GUERRA, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e interrogado o réu LUIS FERNANDO BOTTARO, também pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;3) Oficie-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a carta precatória distribuída sob o nº 0001859-22.2015.4.03.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de intimar a testemunha SANDRA DE SOUZA GUERRA da nova data designada, onde será realizada sua oitiva pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA;4) Concomitantemente, expeçam-se ofício a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência acerca do cancelamento da escolta do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, uma vez que será realizado o interrogatório do réu por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, dispensando a necessidade de escolta desse réu;5) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP acerca do cancelamento da liberação do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, para realização de seu interrogatório, na data de 25/11/2015.6) Depreque-se a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, onde será realizado seu INTERROGATÓRIO pelo método de VIDEOCONFERÊNCIA na data e hora acima designadas, observando tratar-se de réu preso, necessitando de escolta para a realização do ato.7) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento;8) Proceda a secretária o cancelamento do calceiter 440110.9) Agende-se a videoconferência no calceiter do Colégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA MALOTE DIGITAL) Ofício Nº 0746/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento a Carta Precatória distribuída sob o nº 0001859-22.2015.4.03.6106, para fins dos itens 2 e 3.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.b) Carta Precatória N 0248/2015-SC01/APA, ao Excelentíssimo Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para fins do item 2 e 6, consignando tratar de réu preso na Penitenciária de Lavínia/SP.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.VIA CORREIO ELETRÔNICO a) Ofício nº 0747/2015-SC01/APA, ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal, para fins do item 4. b) Ofício nº 0748/2015, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária de Lavínia/SP, para fins do item 5.E-mail: p1@pl.lavinia.sap.gov.br.A defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO é patrocinada por JOUVCENCY RIBEIRO, OAB/SP 144.541, e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, OAB/SP 144.528.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 23 de novembro de 2015.LEANDRO ANDRE TAMURAJuiz Federal

0000977-81.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra:ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, conviven-te, motorista de caminhão, nascido aos 01/03/1984, natural de Naviraí/MS, filho de Claudinéia Gonçalves da Silva e de Adão Pedro da Silva, portador da cédula de identidade 1396943-SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 001.662.411-48, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; eRODRIGO BARROS DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, estudante, nascido aos 08/08/1981, natural de Juquiá-SP, filho de Maria de Barros Araújo e de José Araújo, portador da cédula de identidade 1032308-SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 971.276.981-04, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; Imputando, a ambos, como incurso nas penas do CP, 334-A, caput, c/c 62, IV, em função do fato delituoso de, em 20/03/2015, por volta das 19h30, na rodovia MS-156, município de Caarapó/MS, terem sido flagrados, em união de esforços, importando, sem autorização legal ou regulamentar, aproximadamente 1.000 (mil) caixas de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território brasileiro.Ocorreu que ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA era o condutor do veículo no interior do qual foram encontradas as caixas de cigarro apreendidas - cavalo-trator da marca volvo, modelo FH440 6X4T 2011, placas NYT-6244 de Leopoldo Bulhões/GO, ao qual apropriedade o semibreque da marca Randon, modelo SRF9 LO 2011, de placas EPU-7310 de São Bernardo do Campo/SP - e RODRIGO BARROS ARAÚJO atuava como batedor - conduzindo veículo de sua propriedade, marca Fiat, modelo Palio Fire Economy 2009/2010, de placas ASJ-2599 - valendo-se do uso de radiocomunicadores, instalados em ambos os veículos para viabilizar a comunicação durante o transporte. Foi registrado no IPL, ainda, que os acusados praticaram o crime mediante promessa de recompensa, sendo que, no momento da prisão, o acusado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA tinha consigo R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) em espécie, enquanto RODRIGO BARROS ARAÚJO possuía R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em espécie.A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13-14), Termo de Apreensão (fls. 52), Laudos Periciais dos Electroeletrônicos (fls. 245-258), Laudo Pericial Merceológico (fls. 259-263), Laudos de Perícia Veicular (fls. 279-294). A denúncia foi recebida em 22/05/2015 (fls. 236-238). Citados (fls. 271 e 273), os acusados apresentaram Resposta à Acusação às fls. 264-265. Na fase do CPP, 397, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 277.Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (com homologação de desistência de uma delas), e procedeu-se ao interrogatório dos acusados, sendo tudo gravado pelo sistema audiovisual (fls. 357-363). Alegações finais pelo Ministério Público Federal apresentadas na forma de memoriais (fls. 366-370), requerendo a condenação dos acusados pela prática do crime de contrabando (CP, 334-A, caput e 1º, II), com a agravante de crime executado mediante promessa de recompensa, e a decretação de inabilitação dos acusados para dirigir veículo. Alegações finais pela defesa dos acusados na forma de memoriais (fls. 372-377), com as seguintes razões: i) reconhecimento da confissão; ii) absolvição por atipicidade, por ter apenas transportado a mercadoria ilícita; iii) aplicação da pena no mínimo legal; iv) não deve ser reconhecida como circunstância judicial a quantidade de mercadorias, uma vez que foram apreendidas; v) aplicação da atenuante da confissão; vi) não incidência da agravante de paga; vii) regime inicial aberto; viii) substituição por penas alternativas; ix) primariedade; x) não pertencimento da CNH; xi) direito de recorrer em liberdade; xii) fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar as imputações contra os acusados, inicialmente quanto à materialidade e autoria, abordando-as individualmente para cada acusado. ACUSADO ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo transportados no caminhão dirigido pelo acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). O aludido laudo, às fls. 263 indicou um valor estimado bastante expressivo da mercadoria apreendida (R\$ 2.250.000,00). Em que pese não constar dos autos avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil, a experiência revela que o valor de tributos iludidos seria bastante expressivo. Em caso análogo julgado por este Juízo (autos 00000003828-98.2012-403.6002) o valor de tributos iludidos - caso hipoteticamente os cigarros apreendidos fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro - seria de R\$ 77.165,00 (setenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais) para a carga apreendida de 200 (duzentas) caixas de cigarros. Considerando que nestes autos foram apreendidas 1.000 (mil) caixas de cigarros, inexoravelmente se conclui que o valor de tributos iludidos superaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros, mormente tendo o acusado ALESSANDRO confessado ter pegado o caminhão Sete Quedas, município que faz fronteira com o aludido país, onde instalada a fábrica produtora. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado, em sede policial e em Juízo, quanto pela prova testemunhal uníssona colhida em audiência. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijudicialidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado, condutor do caminhão e agente de-licíto, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Nesse ponto, fica afastada a alegação da defesa de que teria ocorrido mero transporte nacional, entre Estados da Federação, apto a afastar a caracterização do crime de contrabando. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o caminhão, sabendo estar carregado com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir um caminhão com carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A, caput e 1º, II), pelo que se toma incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Reconheço a agravante de paga (CP, 62, IV), posto que o acusado confessadamente realizou a conduta delitiva mediante promessa de recompensa, a saber, de que receberia o total de R\$ 8.000,00 pelo transporte dos cigarros. Nesse diapasão rejeito o pedido da defesa para afastá-la, pois não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. Reconheço igualmente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). ACUSADO RODRIGO BARROS ARAÚJO Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros, produzidos no Paraguai, sendo carregados no caminhão dirigido pelo coacusado ALESSANDRO e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). O aludido laudo, às fls. 263 indicou um valor estimado bastante expressivo da mercadoria apreendida (R\$ 2.250.000,00). Tal como visto na fundamentação quanto da materialidade quanto ao acusado Alessandro, conclui-se que o valor de tributos iludidos superaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No caso específico do acusado RODRIGO, a materialidade é consequência da norma do CP, 29, do qual reza que ... quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime de contrabando se realizou. A concorrência imputada ao acusado é o fato de atuar como batedor, dirigindo um veículo Pálio, visando à efetiva consecução da conduta delitiva. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado, em sede policial e em Juízo, quanto pela prova testemunhal uníssona colhida em audiência. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijudicialidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado RODRIGO atuou em concurso com ALESSANDRO com o objetivo de importar a carga de cigarros produzidos no Paraguai, facilitando e auxiliando a introdução em território nacional, na medida em que atuou como batedor do caminhão conduzido pelo coacusado ALESSANDRO, desde a origem do carregamento, no Município de Sete Quedas/MS, rumo ao Estado de São Paulo, estando caracterizada a relação de personalidade entre eles, condutores dos veículos e agentes delitivos, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Nesse ponto, fica afastada a alegação da defesa de que teria ocorrido mero transporte nacional, entre Estados da Federação, apto a afastar a caracterização do crime de contrabando. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente quis assegurar o cometimento do crime pelo acusado ALESSANDRO, quanto ao transporte criminoso dos cigarros. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de facilitar o transporte de carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A, caput e 1º, II), pelo que se toma incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Reputo o acusado como coautor, e não meramente partícipe, pelo que afasto a aplicação do CP, 29, 1º. Reconheço a agravante de paga (CP, 62, IV), posto que o acusado confessadamente realizou a conduta delitiva mediante promessa de recompensa, a saber, de que receberia o total de R\$

2.500,00 pelo auxílio e facilitação no transporte dos cigarros. Nesse diapasão rejeito o pedido da defesa para afastá-la, pois não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. Reconheço igualmente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes as penas. Quanto ao acusado ALESSANDRO a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo onerados caso a importação de mercadoria fosse permitida - e nisto rejeito a alegação de defesa. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, pelo esforço empreendido na realização da conduta delitiva, posto que o acusado se desloca desde Eldorado/MS até Sete Quedas/MS para que passasse a realizá-la. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão - e nisto rejeito o pleito pela pena mínima. Concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tanto a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente - apesar das ações em curso contra o mesmo, nos moldes da Súmula 444 do STJ (e nisso reconheço o pleito da defesa) - pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, dado o quantum de pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - acolhendo o pedido da defesa. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Prejudicada a apreciação de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, cuja medida revela-se necessária para evitar a reiteração da prática delitiva - rejeitando o pedido da defesa. Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade e aplico a detração estipulada pela 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (20/03/2015) até a prolação de sentença (10/11/2015). Expeça-se imediatamente o alvará de soltura para que o condenado seja colocado em liberdade ainda na data de hoje, sob pena de desobediência à ordem judicial. Quanto ao acusado RODRIGO, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo onerados caso a importação de mercadoria fosse permitida - e nisto rejeito a alegação de defesa. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, pelo esforço empreendido na realização da conduta delitiva, posto que o acusado se desloca desde Eldorado/MS até Sete Quedas/MS para que passasse a realizá-la. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão - e nisto rejeito o pleito pela pena mínima. Concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tanto a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente - apesar das ações em curso contra o mesmo, nos moldes da Súmula 444 do STJ (e nisso reconheço o pleito da defesa) - pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, dado o quantum de pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - acolhendo o pedido da defesa. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, cuja medida revela-se necessária para evitar a reiteração da prática delitiva - rejeitando o pedido da defesa. Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade e aplico a detração estipulada pela 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (20/03/2015) até a prolação de sentença (10/11/2015). Expeça-se imediatamente o alvará de soltura para que o condenado seja colocado em liberdade ainda na data de hoje, sob pena de desobediência à ordem judicial. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para) CONDENAR o acusado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA pela prática do crime do CP, 334-A, caput e 1º, II, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. ii) CONDENAR o acusado RODRIGO BARROS ARAÚJO pela prática do crime do CP, 334-A, caput e 1º, II, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. No crime ora julgado, a vítima ora julgada, a vítima ora e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos do CP, 91, II, decreto o perdimento em favor da União do valor da paga que os acusados traziam consigo quando do flagrante. Igualmente, decreto o perdimento em favor da União do cavalo-trator da marca Volvo, modelo FH 440 6X4T, ano FAB/MOD 2011, placas NYT-6244, registrado em nome de Agronegócio Josidim LTDA (fls. 60); do semibreque da marca Randon, modelo RANDONSRFGLO, ano FAB/MOD 2010/2011, de placas EPU-7310, registrado em nome de Transportadora Ciclon LTDA (fls. 59); do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano FAB/MOD 2009/2010, de placas ASJ-2599, registrado em nome de Rodrigo Barros Araújo (fls. 58). Isso porque, considerando o expressivo volume da carga em comparação ao valor de tais bens (cuja comparação é totalmente desproporcional), tenho que eram e seriam utilizados exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaíram em ilicitude quanto à sua natureza jurídica. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Incidirá também a pena acessória aos acusados ALES-SANDRO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO BARROS ARAÚJO de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estarem inabilitados para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Condono ao pagamento das custas processuais, pro rata. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao órgão de trânsito. Após o trânsito em julgado: dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante esta vara (pena pecuniária) e deprequem-se para cumprimento perante a Justiça Estadual, Comarca de Eldorado/MS, e a Justiça Federal, Subseção de Naviraí/MS, a pena de prestação de serviços à comunidade; lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-74.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Autos: 0002523-74.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusados: Renato Macena de Lima e outro Vistos: 1) O acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia às fls. 165-168.2) Diante do apresentado na defesa prévia, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Mantenho a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14h00, bem como todo o teor do despacho de fls. 161-162, na qual serão interrogados os acusados, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença. Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência (fls. 173-174) e as devidas providências acerca do ato processual.5) Oficie-se o Juízo de Nova Andradina/MS, em aditamento à Carta Precatória 242/2015-SC01/EAS, distribuída sob o nº 0004801-73.2015.8.12.0017, Vara Criminal de Nova Andradina/MS, para que intimem-se as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, onde será realizada sua oitiva pelo método convencional naquele juízo; bem como, intime-se o réu WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA para que compareça nesse Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, na data e hora acima designada, onde será realizado o seu interrogatório presencialmente nesse juízo.6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e os acusados, por meio de seu defensor constituído. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como) OFÍCIO N. 0832/2015-SOC1/EAS, em aditamento à Carta Precatória 242/2015-SC01/EAS, distribuída sob o nº 0004801-73.2015.8.12.0017, a ser enviado via correio eletrônico ao Exceletíssimo Senhor Juiz Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, para fins de a.) OITIVA das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA: JOÃO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, administrador de fazenda, portador do RG n. 4.397.771-7 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 642.462.569-00, residente e domiciliado na Fazenda São José, MS 141, em Nova Andradina/MS; PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG n. 001.126.953 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.319.661-13, residente e domiciliado na Fazenda Premiá, MS 134, em Nova Andradina/MS; OSVALDO SAMPAIO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, pequeno produtor rural, produtor do RG n. 626.067 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 366.150.991-87, residente e domiciliado no Assentamento Tejin, Lote 127, em Nova Andradina/MS; ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pequeno produtor rural, portador do RG n. 001.079.393 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 290.078.281-34, residente e domiciliado no Assentamento Tejin, Lote 187, em Nova Andradina/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 30 de novembro de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Expediente Nº 3589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCILENE LOPES MARTINS em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o aditamento do contrato de financiamento do FIES da autora no segundo semestre do ano de 2015, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Aduz a parte autora que em 05.01.2015 após ser aprovada no curso de Engenharia Civil firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Unigran - Centro Universitário da Grande Dourados. No entanto, ao tentar efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Civil, especificamente, no 2º (segundo) semestre do ano de 2015, não foi permitido o aditamento do contrato no sistema do FIES por constar que sua inscrição estava vencida. Ressalta que o prazo final para o respectivo aditamento é 30.11.2015, conforme Portaria nº 448, de 29.10.2015, publicada no Diário Oficial da União em 30.10.2015, anexa. Alega que foi orientada por e-mail enviado pelo FNDE a comparecer a agência bancária para regularizar a situação, entretanto esta também não apresentou solução ao problema. De igual forma, a instituição, Unigran, apesar de sua ligação direta com o FNDE, também não resolveu a pendência. Documentos às fls. 15/63. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação, caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de tais requisitos. No caso em tela, a autora relata que é aluna do curso de Engenharia Civil da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 05.01.2015. Assevera que não foi permitido o aditamento do seu contrato, por constar do sistema FIES que sua inscrição está vencida. Diante disso, não foi possível efetuar a sua matrícula no segundo semestre do ano de 2015. Portanto, é incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado desde o segundo semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Ademais, a autora colacionou à inicial prova da verossimilhança da sua alegação, consistente nos documentos de fls. 43-47, no qual consta que o FIES, atendendo sua solicitação, informou que o status constante do seu cadastro está vencido, o que inviabilizou a renovação do contrato. A autora comunicou este fato a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Unigran, a qual também abriu chamado ao FIES, no qual informa que a aluna LUCILENE LOPES MARTINS, CPF nº 000.635.491-23, RGM nº 332.496 compareceu até a IES para que solicitassem seu aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2015, porém este procedimento não foi possível uma vez que sua inscrição consta como vencida. Para evidenciar tal óbice operacional, apresentou a impressão da tela do SISFIES com todas as cópias do contrato firmado com o agente financeiro e os DRIS (Documento de Regularidade de Inscrição) devidamente aprovados pela Instituição (fls. 49-50). Assim, embora tenham sido efetivados dois chamados (fls. 46-48 e 49-52), um pela autora e outro pela Instituição, Unigran, junto ao FIES, nenhuma resposta consta dos autos a respeito da situação objugada. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação da autora de ocorrência de inconsistência do sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que a autora não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a autora não logrou realizar o aditamento previsto em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, a irreparabilidade do dano é manifesta, pois a autora está impossibilitada de realizar o aditamento de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2015, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo inclusive se iniciado o semestre estando a findar-se. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbramos a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua irreparabilidade, acaso não efetivada a renovação do contrato até o dia 30.11.2015 (fl. 63), motivos pelos quais DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,

determinando) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da autora, atinente ao segundo semestre do ano de 2015, tendo em vista a presente determinação de inscrição desta no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos adiantamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE e ao Gerente do Banco do Brasil (este em Dourados/MS) que providenciem o aditamento do contrato FIES da autora. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Citem-se os réus. Após, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Outrossim, renumere-se os autos a partir da fl. 51, observando-se a ordem sequencial, certificando-se o procedimento e cientificando-se a senhora Diretora de Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISATIKO MATUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 193, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004572-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004572-6) - MARIA SANDRA MACHADO PRESTES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANDRA MACHADO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 142, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

Designo audiência de interrogatório para o dia 19 de FEVEREIRO de 2016, às 15:30, presencialmente, na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, quando serão colhidas as alegações finais na forma oral, bem como pessoalmente será prolatada sentença na forma oral.2) Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a INTIMAÇÃO do réu HENRIQUE JOSE MENZINGER, residente na Rua Alberto Torres, n. 74, Vila Serradinho, CEP 79.104-030, em Campo Grande/MS, para que compareça a audiência na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para ser interrogatório presencialmente. Na deprecata encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.4) Ciência ao Ministério Público Federal.5) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) CARTA PRECATÓRIA N 0255/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para os fins do item n. 2, do despacho supra. Obs.: O réu possui advogado constituído, Dr. Jerônimo Teixeira da Luz Olé, OAB/MS n. 13.333. Qualificação do réu HENRIQUE JOSÉ MENZINGER: brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 25/09/1965, em Guarulhos/SP, filho de Ernesto José Menzinger e Maria Aparecida Menzinger, inscrito no RG de n 336691-SSP/MS, CPF sob o n 465.427.101-59, residente na Rua Alberto Torres, n. 74, Vila Serradinho, CEP 79.104-030, Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 25 de novembro de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL

0001664-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

Pedido de f. 245. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Destarte, solicite-se ao Juízo deprecado (Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal de Ponta Porã) a realização do ato pelo método convencional, conforme deprecado, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 641/2015-SC02 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS - autos n.º 0002211-89.2015.403.6005. DESPACHO DE F. 242: 1. Depreque-se o interrogatório do réu Sidclei da Rosa, observando-se os endereços informados na cota ministerial de fls. 239/241. 2. Solicite-se ao Juízo deprecado para que, caso o réu não seja encontrado no endereço declinado e, considerando o caráter itinerante da carta, remeta-se a deprecata ao Juízo de Iguatemi/MS e, se neste último não for novamente encontrado, remeta-se para cumprimento ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR. 3. Intime-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da presente carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se. 5. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 6394

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 200/206, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimento, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0003998-65.2015.403.6002 - ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Abdo Jamil Georges em face de União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. A inicial de f. 2/24 veio instruída com os documentos de f. 25/33. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Ponta Porã/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da

ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 - FONTE: REPUBLICACAO)O PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 - FONTE: REPUBLICACAO)Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8º TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6º TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5º TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Dourados/MS.

0004760-81.2015.403.6002 - TASSIO HENRIQUE FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto, no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, sem nenhuma condição de trabalhar na vida civil. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 23/244). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 24, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2012 e licenciado em 28.02.2015 (f. 28). Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 3) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo aguarde-se o pagamento referente as RPV(s) transmitidas e cujos extratos encontram-se entranhados nas folhas 509/510.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAM X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Certifico e dou fê que nesta data contatei a 3ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS e a equipe responsável pelo agendamento de videoconferência, oportunidade na qual garantiram-me que a data de 11/12/2015, às 10h00min. (hora local) está disponível para a realização de videoconferência. Assim, foram designadas as datas de 1) 09/12/2015, às 14h00min para a realização de audiência de interrogatório dos réus GILSON CORONEL DOS SANTOS, DANILO FLUMINHAM e WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA, nesta 1ª Vara Federal em Três Lagoas/MS e 2) 11/12/2015, às 10h00min para realização de videoaudiência de interrogatório dos réus ADRIANO AJONAS e MAIKON WILLIAN OLIANO. Outrossim, os demais réus EDIMAR DOS SANTOS e JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS serão ouvidos por cata precatória que será expedida concomitantemente com as demais expedições de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando a escusa apresentada pelo perito anteriormente nomeado por este Juízo (E 104), designo nova data para a perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, o lapso temporal ocorrido desde o ajuizamento da presente demanda, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte LINDALVA VIEIRA (CPF Nº 293.460.101-34) para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Colombo, nº 1066, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e diante da petição de f. 63, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, BENEDITO DA SILVA (CPF Nº 035.509.951-99), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Frei Mariano, nº 981, Centro Corumbá ou Rua Riachuelo, lote nº 04, próximo à Rua Angelim, Bairro Alta Floresta II, Ladrário-MS, telefone 9825-7350. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, SIDINEI BORGES (CPF Nº 950.896.591-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Luiz Feitosa Rodrigues, quadra 55, lote 28, Guatós, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ROSALINA HEREDIA PANIAGUA (CPF Nº 840.773.871-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Santa Teresa (Rua João Afonso), nº 14, Bairro Popular Velha, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-65.2013.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra.

Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (CPF Nº 256.337.161-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua José Fragelli, nº 24, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-26.2013.403.6004 - MARIA CONCEIÇÃO GARCIA DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte MARIA CONCEIÇÃO GARCIA DE SOUZA (CPF Nº 525.674.271-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº 02, Vila Mamona, ou Rua Albuquerque, nº 77, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-44.2013.403.6004 - VIRGINIA LIMA DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, VIRGINIA LIMA DE ARRUDA (CPF Nº 256.322.991-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Mamona, lote 02, Bairro Alta Floresta II, Ladário - MS, ou OTR Delamare, nº 232, Boroski, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-43.2014.403.6004 - CARLINDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, CARLINDA TEIXEIRA (CPF Nº 408.652.581-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua João Afonso, lote 01, Popular Velha, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-98.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF Nº 542.636.031-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada 10, quadra 11, lote 12, Bairro Cravo III ou Assentamento São Gabriel, Lote 250, Zona Rural, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-07.2014.403.6004 - EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS (CPF Nº 108.233.791-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua General Osório, nº 83, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-57.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA (CPF Nº 108.233.791-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua General Osório, nº 83, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA (CPF Nº 408.326.001-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Heitor Paulo de Oliveira, quadra 09, lote 11, Bairro Alta Floresta I, Ladário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-47.2014.403.6004 - CRESCENCIO TACIO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora CRESCENCIO TACIO CUIABANO (CPF Nº 256.309.701-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Tamengo, nº 27, fundos, Bairro Cervejaria ou Rua Tamengo do Alameda, nº 637, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-32.2014.403.6004 - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora, FAUSTO CUIABANO (CPF Nº 293.651.981-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Major Gama, nº 166, Bairro Cravo Vermelho ou Alameda São Ramão, nº 30, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-42.2014.403.6004 - DALILA DIAS TEIXEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora, DALILA DIAS TEIXEIRA (CPF Nº 379.136.201-10), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Fraquedo Neves, nº 22, Bairro Previsul ou Rua Projetada, quadra 19, lote 09, Bairro Nova Aliança, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-27.2014.403.6004 - MIGUEL ANGELO DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora, MIGUEL ANGELO DE FREITAS (CPF Nº 162.647.541-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Firme de Matos, nº 2607, Nossa Senhora de Fátima ou Alameda Esperança Chácara do Tenir, nº 120, Bairro Previsul, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-94.2014.403.6004 - SUZY GUIMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora, SUZY GUIMARAES GAVIM (CPF Nº 525.674.511-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Avenida Imaculada Conceição, nº 74, Albuquerque, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-79.2014.403.6004 - PRISCILA TANIA VALENTIM PAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____ / _____ -SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____ / _____ -SO da parte autora, PRISCILA TANIA VALENTIM PAES (CPF Nº 409.048.731-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Projetada 2, nº 04, casa 02, Conjunto Guana II, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, ROSA GIORDANO (CPF Nº 173.469.161-15), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº 218, Vila Mamona, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO (CPF Nº 163.416.861-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Firmo de Matos, nº 2044, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-41.2014.403.6004 - MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA (CPF Nº 609.609.221-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Quadra 22, lote nº 14, Bairro Nova Aliança, Ladário/MS, CEP: 79700-000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-02.2014.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, CICERO JOSÉ DE SOUZA (CPF Nº 476.890.644-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, lote nº 02, Previsul, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-46.2014.403.6004 - BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, BENEDITO JOENY DE ARAÚJO MEDEIROS (CPF Nº 141.982.401-59), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Jorge Fragelli, nº 59, bairro Generoso, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, JOÃO MARQUES DE SOUZA (CPF Nº 851.099.671-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Manoel Cavasas, 343, Centro ou Alameda da Casilda da Saúde, nº 343, Bairro Cervearja, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-16.2014.403.6004 - JANIS LAURA DA SILVA MENDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não

tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, JANIS LAURA DA SILVA MENDES (CPF Nº 048.766.121-45), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Delamare, nº 1964, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-83.2014.403.6004 - LUCIENE SANTANA RAMIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 12/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, LUCIENE SANTANA RAMIRES (CPF Nº 694.364.871-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Cacinba da Saúde, nº 333, Bairro Dom Bosco ou Avenida Brandão Júnior, nº 90, Bairro Cervejaria, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-22.2014.403.6004 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ (CPF Nº 108.136.241-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 1199, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-89.2014.403.6004 - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES (CPF Nº 408.817.761-49), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, lote nº 03, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-74.2014.403.6004 - MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, MARIA ROSA CAVALCANTI (CPF Nº 764.623.151-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento Taquaral, nº 101, Bairro Rural, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-60.2014.403.6004 - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, EVANIL EVENCIA DE PINHO (CPF Nº 379.114.221-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Inmaculada Conceição, Albuquerque, Zona Rural ou Sítio Paraíso, Albuquerque, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-80.2014.403.6004 - DEODETH DE CAMPOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte DEODETH DE CAMPOS (CPF Nº 793.509.681-34) para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os

documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Nambus, nº 53, Quadra 51, Conjunto Guatós, ou Rua Dom Pedro, II, nº 938, Bairro Popular Nova, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-05.2014.403.6004 - TEREZA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, TEREZA DA SILVA (CPF nº 774.079.201-25), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento São Gabriel, nº 149, Zona Rural, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-12.2014.403.6004 - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA (CPF nº 580.508.505-44), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 001, Sítio Boa Esperança, ou OTR Frei Mariano, nº 66, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-79.2014.403.6004 - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA (CPF nº 162.592.891-20), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Paraná, lote 17, Bairro Cristo Redentor, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-48.2014.403.6004 - LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES (CPF nº 348.912.852-49) para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Jarbas Piratimaro, Lote nº 08, Mangueiral, Ladário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILIO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, AMARILIO DE OLIVEIRA (CPF nº 293.467.971-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento São Gabriel, nº 145, Zona Rural, ou OTR BR 262 com a Ceará, nº 5, Nova Corumbá, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-63.2014.403.6004 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 497.039.781-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento 72, lote 74, Zona Rural, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra.

Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, EDUARDO SOUZA DE CARVALHO (CPF Nº 021.576.281-93), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Rubi, nº 18, Centro América ou Rua Rubi, bº 324, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-68.2014.403.6004 - CANDIDO RAMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora CANDIDO ROMÃO (CPF Nº 173.426.511-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Cáceres, nº 31, Bairro Vila Mamona ou Cristo Redentor, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-74.2015.403.6004 - NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA (CPF Nº 293.865.191-00 para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº 51, Vila Mamona, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-98.2015.403.6004 - MARGARETH MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (f. 39). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte MARGARETH MARIA DA SILVA (CPF Nº 343.688.251-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Agostinho Mônaco, nº 1932, Bairro Conjunto Kadweus, ou Rua Ciríaco de Toledo, nº 4508, Bairro Kadweus (em frente ao DOF), CEP 79321-160, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7952

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Intime-se o réu para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre as provas que pretende produzir.

Expediente Nº 7953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001605-98.2014.403.6004 - GETULIO GODOY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fl. 62: defiro. Sendo assim, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/12/2015 para a nova data de 24/03/2016, às 14:10 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Consigno que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTEGON CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/12/2015, ÀS 13H30, ocasião em que ocorrerá a oitiva da testemunha ELIEZER FRANCO e o interrogatório dos réus SÉRGIO CAVALHEIRO, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA E SANTA MARTINS FERNANDES.

Expediente Nº 7466

MANDADO DE SEGURANCA

0001474-86.2015.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001474-86.2015.403.6005IMPETRANTE: JOSIMAR DA SILVA TAVARESEMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSSentença Tipo A. Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSIMAR DA SILVA TAVARES, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Renault/Mast Marticar 19, placas OOR-5795, e do reboque R/Milton Brasília CA, placas HTS-7507.Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 27/05/2015, no entroncamento da MS 162 com a BR 058, em Ponta Porá/MS, quando estava locada para o transporte de passageiros.Aduz, em síntese, que: é terceiro de boa-fé, é desproporcional o valor das mercadorias e do veículo e que poderia fazer o transporte interestadual de passageiros, por ter autorização legal para tanto.Com a inicial vieram os documentos de f. 11/43. Manifestação da União às f. 82/91. Declínio de competência às f. 92/93. Emenda à inicial às f. 99/117. Liminar parcialmente deferida às f. 119/123.Notificada (fl. 128), a autoridade coatora apresentou informações às f. 135/146 e juntou documentos encartados às f. 146/238, alegando que: a) o impetrado é responsável pela infração administrativa, por ter conhecimento do uso de seus veículos no transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, b) seu veículo não obedece às normas da ANTT para a realização de viagens interestaduais, e c) ausência de proporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas e o veículo apreendido.É o relatório. Sentencio.II FUNDAMENTAÇÃO.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos)Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que "...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).Feitas as considerações necessárias, observo, em um primeiro momento, que a fundamentação referente a suposto descumprimento de normas da ANTT são de competência de análise por esta, sem embasar o ato de perdimento, como bem colocado pela União (fl. 91).De outro lado, tenho que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram a responsabilidade do impetrante, derivada de sua má-fé.Dado isso, anoto que os contratos de f. 147/176 demonstram constantes viagens de veículo do impetrante a Ponta Porá/MS (48 viagens em apenas 03 meses), com os mesmos motoristas e sempre com idênticos contratantes.Os extratos do SINIVEM (f. 222-v/224-v) comprova tal tese, porquanto revela a circulação constante de veículos do autor por regiões de fronteira.Além disso, o impetrante possui contra si autos de infração junto a Receita Federal, sendo alguns fatos muito próximos temporalmente uns dos outros (fl. 222).Reputo que tais condutas tendem a evidenciar a ciência, por parte do requerente, de que seu veículo era utilizado para transporte de mercadorias importadas irregularmente, não havendo que se falar em boa-fé de sua parte.Ademais, quanto à alegação de desproporcionalidade, deve ela ser afastada tanto em razão da má-fé apurada, quanto porque o impetrante nem ao menos demonstrou qual seria o equívoco da avaliação do veículo feita pela Receita Federal.Dados esses termos, por ter conconido o impetrado com o ilícito administrativo perpetrado, não faz ele jus à liberação do veículo.III-DISPOSITIVO. Isso posto, NEGÓ A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se acerca da cassação da liminar.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 23 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá como Ofício nº /2015/, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL

0000472-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1801/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu AMAURI CARLOS DOS SANTOS em definitiva. Seguem cópias de f. 3141, 3554/3570 e 4098 vº.2) Serve o presente de ofício nº 1802/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu ALBERTO DORNELES RODRIGUES em definitiva. Seguem cópias de f. 3142, 3554/3570 e 4098 vº.3) Em relação ao réu NADIM, verifique que já foi expedida guia de recolhimento definitiva (f. 4207/4208).4) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.5) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados.6) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus ALBERTO e AMAURI no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.7) Encaminhe ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, cópia da sentença, acórdão e do lançamento do nome do réu NADIM RAYMOND EL HAGE no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.8) Intime-se a defesa do réu NADIM RAYMOND EL HAGE a retirar os bens apreendidos, que se encontram acautelados no depósito desta Subseção (fl. 4211/4213).9) Intime-se a defesa do réu ALBERTO DORNELES a retirar o celular apreendido à fl. 337, que se encontra acautelado no depósito desta Subseção (fl. 4211/4213).10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7468

INQUERITO POLICIAL

0002266-40.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO

1. Com relação ao pedido de transferência do réu FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (fs. 317/318 e 383/384), anoto que compete a COVEP o gerenciamento das transferências de presos entre as unidades penitenciárias. Logo, este Juízo manifesta-se apenas no sentido de não se opor ao mencionado pedido, devendo, contudo, a defesa do réu submeter seu pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ananias/MS, responsável pela administração e correção dos presídios daquela cidade.2. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória do réu FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (fs. 255/269 e 346/360).3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7470

INQUERITO POLICIAL

0002172-92.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fs. 118/126, encaminhem-se os frascos de medicamento e a caixa de medicamento apreendidos à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que sejam destruídos.2. Após, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 7471

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001089-41.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-87.2015.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001089-41.2015.403.6005 REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Sentença - tipo EVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Narra a exordial (fs. 02-04) que: a) o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor branca, ano 2006 modelo 2006 encontra-se no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá e que consta ocorrência de furto (fs. 33/37), a fim de que adote as providências cabíveis para a localização do proprietário. A requerente comprovou a propriedade do veículo em tela (fl. 11), assim como não há indícios de participação no evento delituoso. Ademais, já declarado o desinteresse do bem ao processo em sentença. É caso, pois, de restituição do bem, válida apenas na seara penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 269, I, do CPC. Libere-se o veículo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porá/MS, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como: Ofício 1800/2015 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para fins de liberação do bem apreendido.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3614

INQUERITO POLICIAL

0001915-67.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDINALDO FARIAS DE LIMA X SHARLE MARCOS PETERMANN(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JAISON ALIRIO PRAZERES(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos artigos 180, 288, 297, 304, 157, 2º, I, II, IV, V, todos do Código Penal e na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Edinaldo Farias de Lima, como incurso nas condutas do art. 304 c/c art. 297 (uso de documento público materialmente falso), do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69; Jaison do Nascimento Conceição, como incurso nas condutas do art. 180 (receptação) e do art. 288 (associação criminosa) na forma do art. 69; Jaison Alirio Prazeres, como incurso nas condutas do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69; Sharle Marcos Petermann, como incurso nas condutas do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69. Apresentada a resposta à acusação pelos réus JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES (protocoladas intempestivamente pelos novos procuradores, na medida em que o procurador Flavio Junior Duarte Castel quedou-se inerte) Ausentes as respostas à acusação dos réus SHARLE MARCOS PETERMANN e do réu EDINALDO FARIAS DE LIMA, que não possui patrono nos autos conforme certificado, portanto necessitando de defensor dativo. Sendo assim, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa de EDINALDO FARIAS DE LIMA a Dra. Nelkida Cardoso Benites (OAB/MS 2425). Intime-se pessoalmente para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 dias (prazo comum). Intime-se o réu EDINALDO FARIAS DE LIMA acerca da nomeação da defensora. Intime-se pessoalmente a defesa de EDINALDO FARIAS DE LIMA. Considerando a procuração de fl. 330, intime-se a defesa SHARLE MARCOS PETERMANN para que ofereça resposta à acusação no prazo de 10 dias (prazo comum). Em caso de inércia, desde já nomeio como advogada dativa e para tal mister a Dra. Jaqueline Mareco Paiva (OAB-MS 10218). Intime-se oportunamente Intimem-se. Cumpra-se importantes: FARIAS DE LIMA, brasileiro, casado, filho de Antônio Gomes de Lima e Adelair Aparecida Gonçalves Luz Farias, nascido em 31/12/1988, natural de Adrianópolis/PR, portador do RG 5.505.109 SSP/SC, inscrito no CPF 090.956.579-14, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão cópia deste despacho servirá de de intimação 471/2015-SC, para fins de intimação do réu EDINALDO FARIAS DE LIMA quanto à nomeação da defensora, Dra. Nelkida Cardoso Benites.

Expediente Nº 3615

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X TALLE HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

S. Vistos, etc.2. À vista da certidão de fs. 551, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia da petição protocolada em 01/12/2014, às 17:56h, sob o número 201460050011387-1/2014, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação das partes, imediatamente conclusos para sentença.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3616

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)

1. Diante das informações contidas nas fs. 437/443, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, para posterior apreciação do pedido de fs. 439/440. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3617

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000168-92.2009.403.6005 (2009.60.05.000168-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

O requerente José Rodrigues da Silva mudou-se sem informar seu novo endereço (certidão de f. 172 dos autos nº 0002280-68.2008.403.6005 - ação principal) e não foi localizado no endereço posteriormente indicado pelo Ministério Público Federal no feito em apenso (f. 195 dos referidos autos). Ademais, não foi cumprido pelo advogado constituído nestes autos a determinação contida à f. 27 (certidão de f. 31), o que inviabiliza o levantamento deferido às fls. 16/19 por aquele causídico. Desse modo, determino a intimação do requerido por edital, com prazo de 10 (dez) dias para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer à sede deste Juízo para levantamento daqueles valores, pessoalmente ou fazendo-se representar por terceiro a quem conferir poderes específicos para proceder à diligência - cujo instrumento de mandato deverá ter a firma do requerente devidamente reconhecida, sob pena de os valores depositados em Juízo serem revertidos para eventual pagamento de custas processuais, em caso de condenação, ou destinado a instituição de caridade a ser indicada por este Juízo na sentença. Decorrido o prazo de edital sem o comparecimento do interessado ou de eventual representante, certifique-se, traslade-se cópia da decisão de fls. 16/19, da presente decisão e da certidão para os autos principais (autos nº 0002280-68.2008.403.6005) e arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

000627-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000627-8) - ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença proferida em primeiro grau, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou novos requerimentos, arquivem-se.

000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

1) O pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não pode ser acolhido, por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) Desse modo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002092-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANDRE CREMONEZI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Considerando que a testemunha Alex Aparecido Guedes não foi ouvida por não se encontrar na comarca de sua residência (f. 300/301) e que o réu, embora intimado, deixou de informar se persistia o interesse na oitiva daquela testemunha, indefiro a oitiva da pessoa acima mencionada. Outrossim, considerando que o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial porque teria sido detido pela polícia (certidão de f. 220) e considerando o ofício de f. 306, abra-se vista ao Ministério Público Federal para informar o paradeiro atualizado do réu, a fim de ser designado/deprecado seu interrogatório. Após, voltem conclusos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Anotem-se o substabelecimento referente à representação processual da ALL - América Latina Logística S/A e intime-se o advogado que subscreve a petição de f. 196/197 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o documento original de substabelecimento (f. 217) e cópia original da petição e documentos de fls. 196/217, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento daquelas cópias de fls. 196/217, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Juntados os documentos originais, concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora já especificou as provas que pretendia produzir (f. 192/193), certifique a Secretaria se houve nova manifestação do DNIT além da cota de f. 194-verso, remetendo-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, nos termos do despacho de f. 190.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

1. Vistos, etc. 2. Recebo as apelações do réu à f.1099, bem como o apelo do causídico, à f. 1102 qual pugna pelo oferecimento das razões no E. TRF 3, com fulcro no art.600, 4º do CPP.3. Encaminhe ao MPF para ciência do despacho.4. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2260

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001628-04.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-58.2015.403.6006) HELIO HOLSBACK DA SILVA X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva/ Liberdade Provisória formulado por HÉLIO HOLSBACK DA SILVA, preso em flagrante na data de 07.11.2015, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 (fls. 02/60 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares pessoais (fls. 63/64). É o relatório. Decido. De início, registro que a Suprema Corte brasileira, na ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 3112, declarou inconstitucional o artigo 21 da Lei 10.826/03, dispositivo legal prevendo a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ao crime em tese praticado pelo requerente/preso. Veja-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. 1 - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade

formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócua, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Instaurabilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386) Assim, assentada essa premissa, passo a analisar o pedido formulado pelo requerente. Deixo expresso que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em flagrante do aqui requerente, registrado sob n. 0001508-58.2015.403.6006, cuja cópia foi encartada às fls. 54/56. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem decretá-la. Os novos documentos, ora trazidos aos autos processuais pelo requerente, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na supracitada decisão, já que não apontam qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovam ser ela ilegal, dado que apresenta indícios de autoria, bem como de materialidade e de existência dos requisitos da prisão cautelar. Em seu pedido, o requerente alega que os requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva não estão mais presentes e que a ordem pública não será prejudicada pela sua soltura, aduzindo ser tecnicamente primário e homem de bem e trabalhador. Porém, como assaz demonstrado, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, há manifesta probabilidade de reiteração delitiva por parte do requerente, caso seja solto. Veja-se transcrição de parte da decisão supra referida [...]. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do flagrado se faz necessária. Como apontado pelo Parquet Federal, HÉLIO já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, por haver transportado 600Kg (seiscentos quilos) de maconha. Diante disso, vê-se que o acusado faz pouco dos órgãos de persecução criminal bem como do judiciário, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que faz do mundo do crime seu meio de vida e não respeita as regras de convívio em sociedade, tomando a se inserir em atividades delitivas e trazendo transtorno à ordem pública. Nesse ponto, o próprio flagrado registra em seu interrogatório perante a autoridade policial que foi preso em 2008 pela Polícia Federal em Caaraá/MS, quando transportava cerca de 600 Kg (seiscentos quilos) de maconha; Que cumpriu pouco mais de dois anos em regime fechado [...]. Vê-se, assim, que o acusado é contumaz infrator da lei penal. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica. Senão vejamos [...]. Por oportuno e pela pesquisa extraída da internet, anexa com esta decisão, constata-se a veracidade dessa informação processual, acerca da anterior condenação penal do requerente pelo delito de tráfico de drogas. Desse modo, se infere que ele, requerente, acaso colocado em liberdade, tem propensão para voltar a delinquir; não se tratando de mera hipótese, nem de conjectura. Sabido que a jurisprudência pátria aponta no sentido da prisão cautelar quando há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, sendo, portanto, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. É aceita, por nossos tribunais, que a custódia cautelar, sendo decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FÁTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastrea no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HC's 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-Agr, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Por essas ponderações, a custódia cautelar do requerente mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando que já fora preso por tráfico de drogas, transportando 600Kg (seiscentos quilos) de maconha, havendo condenação em seu desfavor. De outra banda, a manutenção da custódia cautelar do requerente também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto residir fora do distrito da culpa. Registre-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis (o que não é o caso), como residência fixa e ocupação lícita, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Ênfase que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, concluo por INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por HÉLIO HOLSBACK DA SILVA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2262

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001635-93.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-52.2015.403.6006) MANOEL DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por MANOEL DOS SANTOS, preso em flagrante delito na data de 26.11.2015 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (fls. 02/44 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pela concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 47/48). É o que importa como relatório. DECIDIDO. De saída, consigno que, em data recente, 27.11.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, nos seguintes termos (cópia às fls. 19/22) [...]. Convento a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas colhidas em solo policial. Ademais, o crime em si é doloso e aperado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados importando grande quantidade de medicamento de origem estrangeira, como, (EQUIPOSE, TESTOGAR, VT-LIFE, ESTANAZOLOL, HORMOTROP, CICLO, TESTONOLAN, DEPOT, TESTENAT DEPOT, STANOZOLAND, EROFAST, NOBESIO FORT, LIPOSTABIL, OXITOLAND, DESOBESI-M, PRAMIL, DUALIDS, METANDROSTENOLONA, ESTANOZOLAND), conforme laudo de apresentação e apreensão de fls. 10/11 - destinadas à revenda com lucro financeiro. Ademais, urge pontuar que o delito em tese praticado, é crime que representa grave ameaça à saúde pública, sendo que a quantidade de produtos importados é suficiente para abastecer uma razoável gama de consumidores. Registre-se que, no presente caso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nos próprios interrogatórios prestados pelos flagrados perante a autoridade policial, os indicados já foram presos e/ou processados em outras oportunidades por outras condutas delituosas. Gize-se, por fim, que os endereços informados pelos indicados nos interrogatórios policiais - Eldorado/MS e Ribeirão das Neves/MG - localizam-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP - Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP). Resta analisar se a soltura dos indicados põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos do flagrante e da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Cito precedentes do nosso TRF/3ª R. [...] Somados aos presentes fundamentos, deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar alternativa a prisão por se revelar, inadequada ou insuficiente, por enquanto (art. 319, CPP). [...] No momento, o requerente alega ser primário e que possui trabalho lícito e residência fixa, e, ainda, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Contudo, verifico que ainda hoje (04.12.2015) subsistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva; isto é, não existem fatos novos aptos a modificar a decisão outrora proferida. Pois bem. No caso em comento, o fatus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito introduzindo em nosso país grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira - mais de 3.100 (três mil e cem) unidades, entre cartelas e caixas de medicamentos (cópia do auto de apresentação e apreensão às fls. 43/45) -, sem prova de sua regular importação, cuja aquisição se deu no Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, como exposto na decisão supratranscrita, a grande quantidade de medicamentos revelam a gravidade em concreto do delito. Ressalte-se que, além da quantidade, a grande variedade de medicamentos não deixa dúvidas de que se destinavam à comercialização, com o intuito de lucro na sua revenda. Não se omite que o transporte dos medicamentos em tela, sem documentação que ateste a intimação regular em território nacional, é, por si só, conduta potencialmente lesiva à sociedade e de grave risco à saúde pública. Registre-se que o endereço indicado pelo requerente (fls. 28) localiza-se fora do distrito da culpa (Ribeirão das Neves/Minas Gerais), de modo que, se colocado em liberdade, o preso poderá facilmente furtar-se à aplicação da lei penal. Neste ponto, este Juízo já se manifestou quando da conversão da prisão em preventiva (decisão supracitada). Veja o trecho respectivo: [...] Gize-se, por fim, que os endereços informados pelos indicados nos interrogatórios policiais - Eldorado/MS e Ribeirão das Neves/MG - localizam-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal [...]. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstruir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Com efeito, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da custódia cautelar, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedente do nosso E. TRF/3ª R: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva hígida, vez que calada nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, a afastar a possibilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão (CPP, art. 319). 2. Materialidade incontestada nos autos e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, preso em flagrante após a prisão de Claudino Zanbruski, na mesma abordagem policial, enquanto este transportava 33.870 óculos e mais de 690 ml de medicamentos, incluindo anabolizantes, no veículo que conduzia, desacompanhados da documentação respectiva. 3. Indícios de ligações telefônicas entre os envolvidos, paciente que reside fora do distrito da culpa, crime equiparado a hediondo - contrabando de

medicamento sem registro na ANVISA - e de grande impacto social, dada a significativa quantidade de medicamentos apreendida, ausência de elementos seguros quanto à vida pregressa do paciente. 4. Não se trata de valorar a gravidade abstrata dos delitos em questão. Transportar mais de 690.000 medicamentos, incluindo-se anabolizantes, sem documentação que ateste a interação regular em território nacional, é, por si só, conduta potencialmente lesiva à sociedade, de acentuado grau de reprovabilidade, vez que os efeitos deletérios que podem causar, embora conhecidos, são de extensão imprevisível, o que demanda do Estado medidas efetivas voltadas à preservação da segurança e saúde públicas. 4. Embora as penas cominadas nos arts. 273 e 334, ambos do Código Penal, permitam, em tese, a fixação de regime fechado (CP, art. 33, 2º, a), ainda que fixado regime diverso, em caso de eventual condenação, isso não constitui, por si só, óbice à manutenção da segregação cautelar do paciente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como é o caso dos autos. 5. Ordem denegada. (HC 00204666820154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDOS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 04/05/2015, trazendo consigo, em um ônibus originário de Londrina/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, produtos eletrônicos e medicamentos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória da regular interação no país. 2. A autoridade impretada expôs os motivos que a levaram a decretar a prisão processual e, por conseguinte, a afastar a aplicação das medidas cautelares, cumprindo, portanto, o escopo inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão. 5. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa e pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. 6. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes e diante da gravidade concreta do delito. 7. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 8. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delitiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 9. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que sofo, o paciente tome a praticar novas infrações penais. 10. A grande quantidade de medicamentos apreendidos sem registro no órgão de vigilância competente, além de configurar um forte indício de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos. 11. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobretudo, pela quantidade expressiva de medicamentos apreendida. Precedentes do STJ: RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014. 12. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 13. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bons antecedentes e residência fixa. 14. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ante a gravidade concreta do delito. 17. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00101197320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, I, B DO CP. QUANTIDADE EXCESSIVA DE MEDICAMENTOS APREENDIDOS. INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO. PRESEÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 e art. 282, incisos I e II do CPP). 2. Indícios de autoria e materialidade suficientemente delineados nos autos. 3. Paciente preso em flagrante. Materialidade comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão. 4. Indicativos de atividade de comercialização dos medicamentos. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 5. As supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, 24.05.2011). 6. A grande quantidade de medicamentos apreendida reforça os indícios de comércio e afasta qualquer possibilidade de uso próprio pelo paciente. 7. Grave risco para a saúde dos consumidores de substâncias de uso proibido e sem registro na ANVISA. 8. Crime hediondo, com efeitos nocivos à saúde humana. 9. Afastada a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 10. Ordem denegada. (HC 00321372520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso MANOEL DOS SANTOS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2264

PETICAO

0000903-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) CASA DE RECUPERACAO MAANAIM(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já foi proferida sentença nos autos 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 28/30), a qual declarou o perdimento dos veículos apreendidos nesses autos, indefiro o pedido para uso dos veículos F250, placas AJV 1811, em razão da perda superveniente do objeto. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000904-68.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-74.2012.403.6006) CASA DE RECUPERACAO MAANAIM(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade policial às fls. 66/72, revogo a decisão de fls. 62/63, e indefiro o pedido pleiteado na inicial por perda superveniente de objeto. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.06.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(Pr009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Navira/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste Juízo os defensores dativos dos réus Renata Aziani e Luciano Marcondes de Almeida, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado - OAB/MS 14.531-B e Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018. Ausente a acusada Renata Aziani, os demais réus e seus respectivos defensores. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Diante da ausência da ré, intimada pessoalmente conforme se constata da fl. 579, resta prejudicado seu interrogatório, ato pessoal de defesa da ré (STJ - HC: 97345 SP 2007/0305302-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008); assim, dou prosseguimento ao feito criminal, nos termos do art. 367 do CPP. Deixo de decretar a revelia da acusada, neste momento, por ausência de elementos no tocante a eventual justificativa da ausência no interrogatório judicial, tal ato que poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que a acusada compareça em juízo; 2) Cumpra-se o despacho de fl. 569, expedindo-se carta precatória expedida ao Juízo de Maringá/MS, a fim de interrogar o réu João Fernandes Merchioli, com prazo de 60 (sessenta) dias. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.06.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2015, às 17:30 horas, nesta cidade de Navira/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste Juízo, o réu Lindomar Lázaro Zacarias, a defensora ad hoc Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892, o defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes os réus Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, conforme documento juntado aos autos nesta data e a advogada constituída destes réus, Dra. Hevelym Silva de Oliveira - OAB/MS 12.041. Ausentes, ainda, os demais réus e seus respectivos defensores. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, tendo em vista os motivos alegados na petição que requereu reconsideração do indeferimento da redesignação da audiência de interrogatório de Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, os quais se mostram plausíveis, manifesto-me pelo deferimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Nomeio para atuar neste ato, na defesa dos réus cujos advogados não compareceram ao ato processual, a defensora ad hoc, Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF, que deverá ser ressarcido aos cofres da União pelos réus respectivos, acaso condenados. Requisite-se o seu pagamento; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Lindomar Lázaro Zacarias, colhido na presente audiência; 3) Quanto à extinção da punibilidade dos réus Alvaro Luiz Stritar e Elissandro Timoteo dos Santos (certidões de óbito às fls. 2413 e 2547, respectivamente), fica intimado o MPF para manifestação; 4) Quanto à petição dos réus Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, apresentada nesta data, no início da audiência, designo audiência de interrogatório para o dia 16 de dezembro de 2015, às 14h00min, perante este Juízo, ficando o advogado subsoritor da referida petição encarregado da apresentação em Juízo na data da audiência dos mesmos réus. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0001085-11.2009.403.6006 (2009.06.06.001085-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Primeiramente, em vista da manifestação de fl. 453, desentranhe-se dos autos a cópia da procuração de fl. 355, mantendo-a em pasta própria em Secretaria. Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Eder Pauleto Miranda (Marcos Cesar Hobel Escaraiachi - fl. 399; Auro Alves de Lima - fl. 400; Edson José dos Santos - fl. 449) e as testemunhas arroladas pela defesa do réu Wagner Luiz Godoi (Adilson Francisco dos Santos - fl. 324; Adilson Francisco dos Santos - fl. 325; Genivaldo Vitor dos Santos - fl. 326), designo para o dia 21 de Janeiro de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório do réu WAGNER LUIZ GODOI, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se ao

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste Juízo o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausente o réu. Ausentes no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Dourados/MS, as testemunhas Ronaldo Correia de Andrade e Wellington Valdez da Silva, conforme documentos juntados aos autos na data de hoje. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, insisto na oitiva das testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Expeça-se carta precatória aos Juízos Federais de Dourados/MS e Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para ouvir as testemunhas mencionadas na denúncia. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Na resposta à acusação de fl. 95, o réu reservou-se o direito de rebater a acusação em momento oportuno. Assim, não está demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a requisição/intimação das referidas testemunhas. Anote que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 397/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO dos policiais rodoviários federais VANDER BRAZ BARROZO, matrícula 1970187, e CIRILO KULCZYNSKI ALVARES, matrícula 1716515, ambos lotados na 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, para que compareçam à sede do Juízo deprecado na data e horário designados, observando o horário de Brasília/DF, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 398/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 21/04/1967, em Atalaia/PR, filho de Manoel Eufrásio da Silva e Cleusa Rosalina Zanetti da Silva, portador da cédula de identidade nº 4384458 SESP/PR, inscrito no CPF 602.215.779-04, CNH 00606023079, residente na Rua Corredor A, Estância Colina, bairro Zona Rural, em Itaquiraí/MS, celular 67 9676-3248, acerca da audiência acima designada, observando o horário de Mato Grosso do Sul, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Vander Braz Barrozo e Cirilo Kulczynski Alvares. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1355

MANDADO DE SEGURANCA

0000682-29.2015.403.6007 - V M H TRANSPORTES LTDA(Proc.069505 - BIANKA MARTINS DE MELLO E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da autora (fls. 87-88), intime-se o representante judicial para que promova a habilitação de sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV.

ACAÓ PENAL

0000695-67.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE VITORINO RODRIGUES(SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 24.09.2013 (folha 98), em face de José Vitorino Rodrigues, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por fatos ocorridos em 20.09.2011. De acordo com a exordial, no dia 20.09.2011, por volta das 13h, no pesqueiro Pantanal, município de Coxim, MS, José Vitorino Rodrigues foi surpreendido por policiais militares ambientais tendo em seu poder espécimes de peixes fora da medida permitida por lei. Segundo a narrativa, após denúncia anônima de que no pesqueiro Pantanal, armazenados em freezer, havia espécimes de peixes fora da medida permitida, os policiais se deslocaram até o local, onde realizaram buscas e encontraram 2 (dois) exemplares de piavuçu medindo: 32cm e 34cm; 5 (cinco) exemplares da espécie pacu medindo, 40cm, 42 cm, 43cm e 44cm, quando a legislação determina que os tamanhos mínimos para essas espécies são, respectivamente, de 38cm e de 45cm (Portaria 3/2008 do IBAMA e Dec. Estadual n. 11.724/2004). Não houve registro fotográfico nem elaboração do laudo pericial (fls. 78-80). A denúncia foi recebida aos 09.12.2013 (folha 105). O réu foi citado pessoalmente (folha 114), constituiu defensor (folha 124), e apresentou resposta à acusação (fls. 117-123 e 132-138). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 141). As testemunhas Valfrido Pereira Assis e Fernandes da Cunha Oliveira foram ouvidos (fls. 154-157). As testemunhas Maria Aparecida Pereira Santos e Roberto Guidorizzi foram ouvidas por meio de precatória (fls. 187-190 e 217-220). Embora tenha sido aditada a Carta Precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP para a realização do interrogatório do denunciado (folhas 164 e 211), esse ato não foi realizado (folha 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo feito à ordem. De acordo com a descrição contida na exordial, os policiais foram até o pesqueiro em que se hospedava o denunciado, e apreenderam peixes, que estavam armazenados no freezer utilizado pelo réu, sendo que 2 (dois) exemplares do peixe piavuçu e 5 (cinco) exemplares do peixe pacu estavam além da medida permitida para pesca. O denunciado teria admitido a propriedade dos peixes e afirmou que os pescou. Parece-me que a atuação policial descrita na exordial desborda dos limites da legalidade. Com efeito, não houve flagrante do denunciado pescando. Os policiais foram até o domicílio do denunciado e apreenderam os peixes no congelador, sem que existisse situação de flagrante delito, e ausente, ainda, mandado judicial que os autorizasse a tanto. O artigo 34 da Lei n. 9.605/98 explicita que: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interdidos por órgão competente; Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Já o artigo 36, da citada Lei, prevê que: para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Portanto, se o pescado já se encontrava armazenado em freezer, no domicílio do denunciado, sem hipótese de perseguição imediata, inexistente hipótese de flagrante delito, bem como ausente autorização judicial para ingresso no domicílio do denunciado, é forçoso concluir ter sido a apreensão dos peixes no pesqueiro em que estava hospedado o denunciado ilegal, sendo, desse modo, ilícita a prova colhida. Nesse sentido: REPERCUSSÃO GERAL (...) Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Essa a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão. O acórdão impugnado assentara o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e mantivera condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; e d) determinação judicial. A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes, haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. Desse modo, por exemplo, no crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador estaria em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial, em razão disso, poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Entretanto, seria necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, protegesse os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. Nessa medida, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa conforme o direito, seria arbitrária. Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente. O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar - apresentação de fundadas razões, na forma do art. 240, 1º, do CPP -, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que previa o recurso por entender que não estaria configurado, na espécie, o crime permanente. RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5.11.2015. (RE-603616) - foi gratiada. (Informativo STF, n. 806, de 3 a 6 de novembro de 2015) Dada a ilegitimidade da prova material obtida, inviável a persecução penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ VITORINO RODRIGUES, em relação à prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no inciso I do artigo 397 do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para os fins do inciso VII do artigo 129 da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000546-32.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-65.2013.403.6007) PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Segundo disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, o recebimento dos embargos, como regra, pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Entretanto, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, o devedor poderá se utilizar dos embargos para se opor à execução se alegar inexistência ou insuficiência de bens para garanti-la, hipótese em que se recebem os embargos, porém sem a concessão do efeito suspensivo. No caso dos autos, constata-se a garantia parcial da dívida. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, requisitando que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do PAF 10140.600998/2012-48, inscrito na Dívida Ativa sob o n. 13.1.12.003640-81, preferencialmente em meio eletrônico. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X EILSON DA SILVA ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JOSE MOREIRA LOPES X MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0008957-77.2014.4.03.0000 (fs. 375-379), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários, JOSE MOREIRA LOPES, CPF nº 006.843.091-49 e MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 210.554.839-34, no pólo passivo da ação. Após, expeçam-se os mandados de citação, conforme endereços de fl. 290. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ JOAO FACCIN

F. 196-197: A Caixa Econômica Federal informa o parcelamento do débito objeto da demanda, requerendo a suspensão do leilão designado, bem como a suspensão do feito até o cumprimento final do acordo. Diante do acordo efetivado, retiro o processo do leilão (2ª praça) marcado para amanhã, dia 03/12/2015. Quanto ao pedido de suspensão do feito, defiro-o, determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes, a quem cabe provocação nos autos. Comunique-se a Leiloeira, com urgência, por meio eletrônico. Após a juntada da petição original, ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

000739-86.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espólio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Não conheço do recurso de folhas 155-163, eis que o espólio não é parte, nem sucessor da parte, conforme decidido na sentença de folhas 149-150. Intimem-se.